



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2008 – São Paulo, sexta-feira, 12 de setembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 137.396

DECISÕES

PROC.	:	2000.03.99.005893-0	AC 567597
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DOS PRASERES ALMEIDA SANTOS	
ADV	:	ALMIR NEGRAO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008082953	
RECTE	:	MARIA DOS PRASERES ALMEIDA SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

Observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indica os dispositivos e nem as leis federais que entende violadas, nem demonstra a divergência jurisprudencial alegada.

Pleiteia a recorrente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, porém não fundamenta suas razões em qualquer das hipóteses elencadas pelo artigo 105, inciso III e suas alíneas, da Constituição Federal, impossibilitando assim, a análise do recurso na instância superior, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Deste modo, não restando caracterizadas qualquer uma das hipóteses de cabimento do recurso especial, conforme determinado pelo artigo 105, III, a, b, e c, da Constituição Federal, é de rigor a não admissão do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.60.00.001893-0	AC 1080554
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	EVALDO DE SOUZA SANTURIAO	
ADV	:	RICARDO CURVO DE ARAUJO	
ADV	:	TOSHIO HONDA	
PETIÇÃO	:	REX 2007221171	
RECTE	:	EVALDO DE SOUZA SANTURIAO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes em relação ao acórdão que deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação, em pleito de promoção do autor a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega contrariedade às disposições contidas no caput e inciso I, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 27.07.2007 (fl. 1724), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, na sessão de 18 de junho de 2007.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a decisão recorrida, de fls. 1719/1723, foi publicada no Diário da Justiça da União em 27/07/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 1724.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 1752/1765, protocolado em 03/08/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Outrossim, resta prejudicado o pedido de fls. 1771/1788, de concessão de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto, tendo em vista o presente despacho de juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.60.00.001893-0	AC 1080554
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	EVALDO DE SOUZA SANTURIAO	
ADV	:	RICARDO CURVO DE ARAUJO	
ADV	:	TOSHIO HONDA	

PETIÇÃO : RESP 2007221172
RECTE : EVALDO DE SOUZA SANTURIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes em relação ao acórdão que deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação, em pleito de promoção do autor a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega, em preliminar, ofensa aos artigos 535, I e II do Código de Processo Civil e, no mérito, contrariedade ao artigo 20, da Lei nº 6.924/81, e ao artigo 30, do Decreto nº 86.325/81, além de dissenso jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o recurso interposto não deve ser admitido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e inviabiliza o prosseguimento do recurso, quanto a este aspecto.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II do art. 535 do CPC).

2. Na espécie, os embargos declaratórios inquinaram de omissão o aresto embargado, ao argumento de que não foi examinado o tema concernente à violação do princípio constitucional da isonomia, questão apontada no Parecer do Ministério Público Federal.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDMS 9625/DF, Primeira Seção, Relator José Delgado, Julg. 24/08/2005, Publ. DJ 26/09/2005, Pág. 163)

Afastada a preliminar suscitada, passo à análise das demais considerações.

O acórdão ora recorrido sustentou-se no posicionamento uníssono dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça de que a promoção dos cabos do Corpo Feminino da Aeronáutica, assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3, não fere o princípio constitucional da isonomia, ao não estender tal direito aos integrantes do Corpo Masculino.

Por conseguinte, a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Tribunais Superiores, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DOS CABOS INTEGRANTES DO CORPO FEMININO E DO CORPO MASCULINO DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já afirmaram que a adoção de critérios distintos para a promoção dos cabos integrantes do corpo feminino da Aeronáutica, na forma da Portaria ministerial nº 120/GM3/84, não ofende o princípio da isonomia entre homens e mulheres. Precedentes: AI 511.131-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 439.414-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 316.882-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 380.200-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 336.866-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR nº 406166/BA, Primeira Turma, Relator Min. Carlos Britto, Julg. 25/04/2006, Publ. DJ 23/06/2006, PP-00048, EMENT VOL-02238-03, PP-00525)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 6.880/80. PORTARIA 120/GM3/84. CABOS DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM O CORPO FEMININO DA REFERIDA FORÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de Quadros regidos por legislações distintas. Incabível, portanto, a pretendida isonomia do corpo masculino com militares do corpo feminino.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 612035/RS, Quinta Turma, Relatos Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 06/03/2007, Publ. DJ 19/03/2007, Pág. 382)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA AERONÁUTICA. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 120/GM3/84. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, os militares do quadro masculino da Aeronáutica não têm violado o direito à promoção em face de Portaria que permite promoção somente das servidoras do quadro feminino, tendo em vista que as corporações são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

II - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 757480/RJ, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 29/06/2006, Publ. DJ 21/08/2006, Pág. 273)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. PORTARIA MINISTERIAL Nº 120/GM3. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. TERCEIRO SARGENTO. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.

I - Se houve ato da Administração negando o direito dos autores a obter idêntica oportunidade de promoção concedida às cabos do quadro feminino da Aeronáutica, a partir desse marco tem início a contagem do prazo prescricional. In casu, procede o fundamento de que a prescrição alcançou a pretensão de alguns recorrentes, já que houve a fluência do prazo de cinco anos entre a negativa da administração e a propositura da ação.

II - Inextensível aos militares do quadro masculino da Aeronáutica a promoção conferida ao quadro feminino por meio da Portaria Ministerial nº 120/GM3, visto que as corporações, quanto à concessão de promoções, são regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Resp nº 757343/RS, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, Julg. 20/09/2005, Publ. DJ 07/11/2005, Pág. 379)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL N. 120/GM3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Consoante entendimento solidificado nesta Casa não cabe a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, promoção prevista pela Portaria 120/GM3 aos cabos do corpo feminino, visto que os quadros de ambos são regidos por legislação diversa.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA nº 502179/RJ, Sexta Turma, Relator Hélio Quaglia Barbosa, Julg. 31/08/2005, Publ. DJ 19/09/2005, Pág. 393)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. PORTARIA Nº 120/GM3/84. PROMOÇÃO DE CABOS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. PRETENSÃO DE ISONOMIA DOS CABOS DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO DA AERONÁUTICA. INCABIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. "Cuidando-se de quadros específicos e distintos (corpo masculino e corpo feminino), não há falar-se na pretendida isonomia para fins de promoção, no que não se vislumbra a alegada contrariedade." (Resp 398.225/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 2/9/2002).

4. Precedentes.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, Resp nº 491550/RS, Sexta Turma, Relator Halmilton Carvalhido, Julg. 20/04/2004, Publ. DJ 21/06/2004, Pág. 264)

Quanto ao dissídio pretoriano alegado pelo recorrente, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial. Deve ser demonstrada, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Caso contrário, impossível o seu conhecimento, nos termos da Súmula 284 da Suprema Corte.

No caso em tela, alega o recorrente que o v. acórdão paradigma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Apelação Cível nº 92.05.24143-1/PE) reconheceu, expressamente, o direito pleiteado, destacando o seguinte excerto do voto (fl. 1742):

"Os cabos homens, em idênticas condições, não puderam ter acesso à referida promoção, porque nenhum dispositivo legal foi editado para tal fim. Significa dizer que, embora pertencentes ao mesmo quadro de militares da Aeronáutica,

criou-se tratamento privilegiado para as cabos mulheres, através da Lei 6.924/81, instituidora do Corpo Feminino de Reserva da Aeronáutica - CFRA.

A discriminação, no caso, foi feita unicamente em razão do sexo, porquanto a exigência de certificado de conclusão de 2º grau poderia ser atendida pelos homens, se a estes tivesse sido dada a mesma oportunidade assegurada à mulheres. Houve violação, sem dúvida, do princípio da isonomia, ao se criar um *discrímen* sem qualquer justificativa racional para a desigualdade dele decorrente entre os dois sexos."

Porém, o r. acórdão apontado como paradigma foi desconstituído em face da Ação Rescisória nº 1927/PE, ajuizada pela União Federal, restando assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO DOS CABOS MULHERES AO POSTO DE TERCEIRO-SARGENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE.

- Ação rescisória ajuizada contra decisão que entendeu que o direito de acesso à promoção estabelecido pela Portaria nº 120/GM3, na forma autorizada pelo art. 7º da Lei nº 6.924/81, havia discriminado os cabos homens, violando o princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, I e II), na medida em que garantiu o acesso à graduação de Terceiro Sargento da Aeronáutica somente aos cabos mulheres.

- Na hipótese, é inaplicável a orientação traçada pela Súmula 343 do STF, porquanto a questão envolve matéria de fundo constitucional.

- Os cabos homens são integrantes do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, tendo a sua ascensão regulada pelo Decreto nº 92.577/86. Já as integrantes do Corpo feminino possuem suas carreiras disciplinadas pela Lei nº 6.924/81, que foi regulamentada pelo Decreto nº 86.325/85.

- "Não fere o princípio constitucional da isonomia a não coincidência de critérios de promoção entre estatutos jurídicos diversos para corpos distintos, por não se tratar de discriminação entre pessoas que se enquadrem numa mesma situação jurídica." (EAC nº 39.188/PE, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 22/09/1999, publ. DJU de 19/11/1999, pág. 670).

- Ação rescisória julgada procedente.

(TRF 5ª R., AR nº 1927/PE, Pleno, Relator Desembargador Federal Castro Meira, Julg. 26/06/2002, Publ. DJ 25/02/2004, Pág. 467)

Quanto às jurisprudências originadas no egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 2001.51.01.002191-9 e Apelação Cível nº 97.02.05992-5 (fls. 1743/1746), ambas restaram modificadas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos das decisões proferidas pelo Excelentíssimo Ministro Nilson Naves, nos autos dos Recursos Especiais nº 661.806/RJ e nº 761.727/RJ, respectivamente.

Desse modo, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de infringência à lei federal ou dissídio jurisprudencial, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por contrariados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Outrossim, resta prejudicado o pedido de fls. 1771/1788, de concessão de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto, tendo em vista o presente despacho de juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.005099-3 AI 172502
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : EVALDO DE SOUZA SANTURIAO
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
PETIÇÃO : RESP 2006089594
RECTE : EVALDO DE SOUZA SANTURIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, reformando a decisão que antecipou os efeitos da tutela para promoção do autor a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

A parte recorrente alega violação ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal, uma vez que a União Federal interpôs agravo de instrumento contra sentença que deferiu o pedido de tutela antecipada, e o sistema processual vigente é claro ao prever que o recurso cabível contra decisão que põe termo ao procedimento em 1º grau é sempre o de apelação.

Decido.

A análise do presente Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme consta nos autos em apenso (AC nº 2002.60.00.001893-0), foi feito o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos em face do acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes em relação ao acórdão que deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação, em pleito de promoção do autor a 3º Sargento, segundo os mesmos critérios aplicados ao corpo feminino de cabos, previstos na Portaria nº 120/GM3/84 e na Lei nº 6.924/81.

Destarte, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto, ante a perda de seu objeto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que o recurso especial interposto contra acórdão que aprecia agravo de instrumento desafiando decisão que defere antecipação de tutela perde seu objeto após prolação da sentença de mérito.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA nº 904712/RJ, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, Julg. 04/10/2007, Publ. DJ 05/11/2007, Pág. 391)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito.Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(STJ, AGResp nº 587514/SC, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, Julg. 15/02/2007, Publ. DJ 12/03/2007, Pág. 308)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.04.005851-9	AMS 256768
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER OLIVEIRA DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO BOSCO SARAIVA	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
PETIÇÃO	:	RESP 2007283372	
RECTE	:	JOAO BOSCO SARAIVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença para reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais pela presença do agente agressivo ruído apenas nos períodos de 08/05/1976 a 04/10/1976, 16/11/1976 a 03/12/1982, 05/01/1983 a 14/01/1996 e de 13/02/1996 a 05/03/1997.

Aduz o recorrente que a decisão contraria os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista haver dado interpretação equivocada ao disposto nos Decretos n.ºs. 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/2003, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da condição especial de trabalho realizado no período de 06/03/1997 a 31/10/2002, argumentando que, a partir de 05/03/1997, o nível mínimo de ruído a ser considerado é de 85dB.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se a decisão recorrida em relação ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com o entendimento já pacificado por aquela Corte Superior, segundo o qual a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído a ser exigido para comprovação das condições especiais de trabalho é de 90 dB, sendo alterado para 85 dB somente após o advento do Decreto nº 4.882/2003, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.
6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 747476/SC - Recurso Especial 2005/0073766-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído

em 80 db Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 727497/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0029974-6 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 31/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 603)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.26.002196-0	AC 1139196
APTE	:	ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO e outro	
ADV	:	JANAINA FERREIRA GARCIA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	
PETIÇÃO	:	REX 2007270596	
RECTE	:	ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.002949-1 AC 1139197
APTE : ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PETIÇÃO : RESP 2007270595
RECTE : ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.042178-4 AC 1058788
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA SATIKO MATSUMOTO KIKUTI

ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008081585
RECTE : TEREZINHA SATIKO MATSUMOTO KIKUTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que encontra-se aposentado por tempo de contribuição, na qualidade de comerciante, desde 1998, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material, ou testemunhal, considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.048232-3 AC 1070161 0400023005 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : DIOREMA TELES SANCHES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008081165
RECTE : DIOREMA TELES SANCHES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença de primeiro grau no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, todavia, não indicou a recorrente quais os dispositivos legais violados pelo aresto, como também não demonstrou a divergência jurisprudencial entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou outros Tribunais Regionais Federais, a qual daria ensejo à interposição do presente, nos termos da alínea "c" do mencionado dispositivo.

Conclui-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.017529-7 AMS 296726
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
PETIÇÃO : RESP 2008052702
RECTE : REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que reformou a sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de denegar ordem reconhecendo o direito da impetrante ao registro profissional como responsável por drogaria, visto que o curso por ela realizado concomitantemente ao ensino médio, qual seja, o de "Técnico em Farmácia", com duração de 1.360 horas, não teria o condão de ser equiparado ao nível 2º grau, já que, para tanto, dever-se-ia perfazer um total de 2.200 horas, na vigência da Lei nº 5.692/71 ou 2.400 horas, na vigência da Lei nº 9.394/96.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado as Leis nºs 3.820/60 e 9.394/96.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, colacionando ementas para demonstrar que se encontra o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, porquanto a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para que o impetrante seja responsável por estabelecimento farmacêutico implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.005067-1 AC 1086798
APTE : BENEDITO DA SILVA
ADV : LUIZ MIGUEL MANFREDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008074984

RECTE : BENEDITO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

Observa-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indica os dispositivos e nem as leis federais que entende violadas, nem demonstra a divergência jurisprudencial alegada.

Pleiteia a recorrente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, porém não fundamenta suas razões em qualquer das hipóteses elencadas pelo artigo 105, inciso III e suas alíneas, da Constituição Federal, impossibilitando assim, a análise do recurso na instância superior, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal que assim determina:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Deste modo, não restando caracterizadas qualquer uma das hipóteses de cabimento do recurso especial, conforme determinado pelo artigo 105, III, a,b, e c, da Constituição Federal, é de rigor a não admissão do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009942-8 AC 1098040
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE LOPES RICCI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008077180
RECTE : IRENE LOPES RICCI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes do artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, artigo 400, do Código de Processo Civil, e Súmula 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, constante da certidão de casamento, uma vez comprovado através de cópias da CTPS, acostadas aos autos, o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1992 a 2002, como "vigia", restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material ou testemunhal, considerada suficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes do artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, artigo 400, do Código de Processo Civil, e Súmula 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.011036-2 AC 1184237
APTE : BEATRIZ ALVES DE LARA
ADV : ELOISIO M ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008055301
RECTE : BEATRIZ ALVES DE LARA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que a decisão de segunda instância contrariou os artigos 55, § 3º, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural constante dos documentos acostados aos autos, em nome de outra pessoa, uma vez que não existe qualquer comprovação de ligação ou parentesco entre esta e a Autora, declarada solteira na exordial e no depoimento das testemunhas, restando não comprovada a condição rural alegada, pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante dos artigos 55, § 3º, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.021309-6	AC 1197676	0600031897	1 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	TOSHICO MIYAMOTO TAGAMI			
ADV	:	WILMA FIORAVANTE BORGATTO			
PETIÇÃO	:	RESP 2007321543			
RECTE	:	TOSHICO MIYAMOTO TAGAMI			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que julgou prejudicada a preliminar e deu provimento ao apelo do INSS, reformando

a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o acórdão incorreu em violação ao artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, constante na certidão de casamento, uma vez comprovada sua inscrição no RGPS, como contribuinte individual, "condutor de veículos", desde 1975, tendo recolhido contribuições, nessa qualidade, conforme dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos prova material considerada suficiente, sendo a prova testemunhal reputada inconsistente e inapta à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.030804-6 AC 1210729
APTE : AKIHIKO NAGANO e outros
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008004142
RECTE : AKIHIKO NAGANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação do Autor, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, bem como alega violação a dispositivos processuais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de contrariedade ao disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, os quais dispõem, respectivamente, sobre a concessão da aposentadoria especial mediante comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, e a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, verifica-se que não há qualquer contrariedade entre o acórdão e os dispositivos acima mencionados, assim como em relação à lei processual, sendo que, no caso desta última, alegada ofensa sequer foi fundamentada expressamente pelo recorrente.

A legislação que dispôs a respeito do período de atividade em condições especiais foi devidamente analisada e aplicada ao caso concreto, tudo com base nas provas trazidas aos autos, as quais foram sem exceção consideradas para a decisão de segunda instância.

Busca, ainda, o recorrente a reforma do acórdão em razão da existência de divergência jurisprudencial, sem, porém, apresentar qualquer precedente que pudesse sustentar tal alegação, pois que os acórdãos anexados são deste mesmo Tribunal Regional Federal, não se prestando, assim, a fundamentar a interposição de recurso especial.

Da mesma forma, as jurisprudências transcritas no corpo da peça recursal que apresentam o entendimento de Tribunais Regionais do Trabalho, não autorizam o recebimento do recurso especial, haja vista que os recursos contra decisão daqueles Tribunais não são de competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não sendo ele, portanto, o uniformizador da respectiva jurisprudência trabalhista:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 6º DA LICC E DISSÍDIO COM JULGADO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

I - Não se presta o recurso especial a examinar ofensa a texto legal que repete texto constitucional, pois a sua afronta extravasa o âmbito infraconstitucional.

II - Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho não serve para a configuração do dissídio ensejador do recurso especial, eis que prolatado por Tribunal não sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 240492/MG - 1999/0036230-6 - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 06/06/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2000 p. 271)

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.035418-4	AC 1222667
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEONILDA DE OLIVEIRA MATHIAS	
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008044437	
RECTE	:	LEONILDA DE OLIVEIRA MATHIAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, e 48, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que mostrou-se insuficiente à comprovação do labor rural pelo período de tempo exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 48, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo necessário exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039769-9 AC 1235333 0600000556 2 Vr
MIRANDA/MS
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008055304
RECTE : MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença que negou a concessão do benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o acórdão incorreu em violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de extensão à Autora da comprovação da qualificação rural do cônjuge declarada na certidão de casamento, e outros documentos acostados aos autos, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período entre 1982 a 1984, conforme dados constates do CNIS - Cadastro Nacional de Informações, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural, como pretendido.

Quanto à prova testemunhal, foi reputada insuficiente e inapta à comprovação do tempo de serviço rural exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural da Autora, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.044611-0	AC 1244785
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JULIO ROBLE (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008055302	
RECTE	:	JULIO ROBLE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença que concedeu o benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente que o acórdão teria incorrido em violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, § 2º, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor

declarada nos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1984 a 1996, conforme informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural pelo período alegado.

Quanto à prova testemunhal, foi reputada inconsistente sendo inadmissível a sua exclusividade, ante a ausência de início de prova material.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, § 2º, e 55, § 3º, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.046770-7	AC	1253585	0600022599	1	Vr
		GUARARAPES/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	APARECIDA RODOLFO DINIZ					
ADV	:	GLEIZER MANZATTI					
PETIÇÃO	:	RESP 2008047814					
RECTE	:	APARECIDA RODOLFO DINIZ					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, restando prejudicado o apelo da Autora, reformando a sentença que negou a concessão do benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de extensão à Autora da comprovação da qualificação rural do cônjuge declarada na certidão de casamento, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, em 1988, conforme dados constates do CNIS - Cadastro Nacional de Informações, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural, como pretendido.

Quanto à prova testemunhal, foi reputada insuficiente e inapta à comprovação do tempo de serviço rural exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural da Autora, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em seu nome.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 137437

PROC. : 97.03.007456-1 AC 358334
ORIG. : 9405094807 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
ADV : MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 203/204:

Trata-se de requerimento da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia pela UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a ausência de procuração, por parte do recorrido ARÃO BERNARDO RODRIGUES, ao Dr. João Rafael Gomes Batista, OAB/SP nº 178.024, patrono dos autores litisconsortes, uma vez que a falta de tal peça inviabiliza a correta formação de seu agravo de instrumento.

Ante o exposto, determino a intimação de ARÃO BERNARDO RODRIGUES para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após sanada a providência apontada, remetam-se os autos em carga à UNIÃO FEDERAL, devolvendo-lhe o prazo para interposição de recurso.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.029362-0 REOMS 222652
ORIG. : 9 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (DESISTENTE) E

OUTROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 411:

Trata-se de requerimento de devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento, pleiteado por WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA, tendo em vista que os autos de nº 2001.03.99.040261-9, apensados a estes, foram retirados em carga, durante o prazo recursal, por estagiário pertencente ao escritório de advocacia que atua naquela demanda, e que é diverso do que representa a postulante nestes autos, impedindo-lhe, desse modo, de obter cópias processuais para instrução de seu recurso.

Ante o exposto, defiro o pedido de devolução de prazo, a contar a partir da publicação desta decisão, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.012206-8 AMS 235910
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA
ADV : JÉSSICA VIEIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

À vista da informação supra, em que se constata a ausência de intimação pela imprensa oficial acerca da decisão, aos procuradores regularmente constituídos para representação da causa, é de se observar o estabelecido no artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Ante o exposto, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 228, e determino a intimação da recorrente, MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, na pessoa de sua procuradora constituída, Dra. Jéssica Vieira da Costa, OAB/SP nº 204.112, restituindo-lhe o prazo para interposição recursal, a contar-se partir da publicação desta decisão, nos termos do art 544 do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.043655-5 AC 840600
ORIG. : 9900000063 1 Vr TANABI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA e outro
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de requerimento perpetrado pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, no sentido de ver desapensados do presente feito, e remetidos ao Juízo de origem, os autos principais da execução fiscal nº 000063/1999, para o fim de que a exeqüente possa prosseguir com o processo executivo, tendo em vista que os presentes embargos à execução foram julgados improcedentes em relação à pessoa jurídica executada.

Constata-se que a sentença de fls. 58/61 julgou procedentes os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada FABIANA GARCIA RIBEIRO, excluindo-a do pólo passivo da execução fiscal, e julgou improcedentes os embargos opostos por parte de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO NATURAL LTDA.

É de se inferir, ainda, que após a subida dos autos a esta Corte, com remessa oficial e recurso de apelação interposto pela empresa executada, a colenda Sexta Turma decidiu, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do v. acórdão de fl. 82, tendo a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interposto recurso especial que foi admitido, consoante a decisão de fls. 111/112, proferida por esta Vice-Presidência.

Dado o contexto, cabe salientar que o recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução julgados improcedentes deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Ademais, impende observar que o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença, a teor do disposto no art. 497 do mesmo diploma legal.

Por tais preceitos, conclui-se que o feito principal, qual seja, de execução fiscal, pode perfeitamente prosseguir em todos os seus atos constritivos, ao passo que não está com os seus efeitos suspensos, de forma que seria desarrazoado não permitir o desapensamento do processo principal de execução fiscal, com a conseqüente remessa à vara de origem, eis que, se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo efeito suspensivo por via transversa aos recursos pendentes.

Ante o exposto, determino à Subsecretaria que proceda ao desapensamento da execução fiscal nº 000063/1999, e efetue sua remessa ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, extraindo-lhe cópia integral a ser juntada em apenso aos presentes autos, para o fim de instruí-los.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.003169-0 AC 1100457
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDUARDO ROGERIO ARAUJO e outros
ADV : JOAO RAFAEL GOMES BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Fls. 173/174:

Trata-se de requerimento de devolução de prazo para interposição recursal, pleiteado pela UNIÃO FEDERAL, tendo em vista a ausência de procuração, por parte do recorrido ARÃO BERNARDO RODRIGUES, ao Dr. João Rafael Gomes Batista, OAB/SP nº 178.024, patrono dos autores litisconsortes, uma vez que a falta de tal peça inviabiliza a correta formação de seu agravo de instrumento.

Ante o exposto, determino a intimação de ARÃO BERNARDO RODRIGUES para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após sanada a providência apontada, remetam-se os autos em carga à UNIÃO FEDERAL, devolvendo-lhe o prazo para interposição de recurso.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.000156-2 AGRESP 113558
ORIG. : 200403990346770 SAO PAULO/SP
AGRTE : PIRATEX IND/ E CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

À vista da informação supra, é de se observar, preliminarmente, o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Ocorre que, em 19/12/2007, a agravante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.000155-0, buscando reforma da decisão que não admitiu seu Recurso Especial, e posteriormente, opôs o presente Agravo, frente à mesma decisão que deu ensejo ao Agravo anterior.

Cumpra-se anotar, portanto, que, com a interposição do primeiro Agravo de Instrumento (AGRESP nº 2007.03.00.000155-0), esgotou-se a oportunidade para a impugnação do ato judicial, consoante o princípio da unirrrecorribilidade, e em face da preclusão consumativa. Saliente-se que tais preceitos, deduzidos da sistemática processual vigente, visam à agilização e efetividade da prestação jurisdicional, amparando-se no interesse público, que restaria prejudicado pela dispendiosa proliferação de recursos inócuos.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Ademais, determino seu apensamento aos autos principais (AC 2004.03.99.034677-0).

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.047069-0	AGRESP 118828
ORIG.	:	200461000349090	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ANNA MARIA DA CARVALHEIRA BAUR (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	REGINA APARECIDA DUARTE	
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA	

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Ocorre que, do que se verifica, a UNIÃO FEDERAL opôs o presente Agravo de Instrumento na data de 03/05/2008, perante a decisão que não admitiu seu recurso especial, porém, em virtude de embargos de declaração interpostos, esta última foi reconsiderada, inadmitindo-se o recurso por motivos diversos, nos termos da decisão de fls. 347/349 dos autos da Apelação Cível nº 2004.61.00.034909-0 (autos principais).

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão que ensejou o presente recurso não subsiste, julgo-o prejudicado.

Ademais, determino seu apensamento aos autos principais.

Dê-se regular processamento Agravos de Instrumento nºs. 2008.03.00.011980-2 e 2008.03.00.014614-3, opostos posteriormente aos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.102816-2 AGRESP 124454
ORIG. : 94030665122 SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Ocorre que, em 13/12/2007, COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097145-9, buscando reforma da decisão que não admitiu seu Recurso Especial, e posteriormente, em 18/12/2007, opôs o presente Agravo, frente à mesma decisão que deu ensejo ao Agravo anterior.

Assim sendo, cumpre anotar, que, com a interposição do primeiro Agravo de Instrumento (AGRESP nº 2007.03.00.097145-9), esgotou-se a oportunidade para a impugnação do ato judicial, consoante o princípio da unirrecorribilidade, e em face da preclusão consumativa. Cabe, ainda, salientar que tais preceitos, deduzidos da sistemática processual vigente, visam à agilização e efetividade da prestação jurisdicional, amparando-se no interesse público, que restaria prejudicado pela dispendiosa proliferação de recursos inócuos.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Ademais, determino seu apensamento aos autos principais (Apelação Cível nº 94.03.066512-2).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.006854-5 AGRESP 126141
ORIG. : 200403990395355 SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REFORJET LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.006854-5 AGRESP 126141

ORIG. : 200403990395355 SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : REFORJET LTDA massa falida

SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA

À vista da informação supra, é de se observar, preliminarmente, o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Ocorre que, em 12/11/2007, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099817-9, buscando reforma da decisão que não admitiu seu Recurso Especial, e posteriormente, em 21/02/2008, opôs o presente Agravo, frente à mesma decisão que deu ensejo ao Agravo anterior.

Cumpra anotar, portanto, que, com a interposição do primeiro Agravo de Instrumento (AGRESP nº 2007.03.00.099817-9), esgotou-se a oportunidade para a impugnação do ato judicial, consoante o princípio da unirrecorribilidade, e em face da preclusão consumativa. Saliente-se que tais preceitos, deduzidos da sistemática processual vigente, visam à agilização e efetividade da prestação jurisdicional, amparando-se no interesse público, que restaria prejudicado pela dispendiosa proliferação de recursos inócuos.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Ademais, determino seu apensamento aos autos principais (AC 2004.03.99.039535-5).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.021017-9	AGRESP 128797
ORIG.	:	200203990301480	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CLOVIS RIBEIRO DE ALMEIDA	
ADV	:	RENATA FRANCO SAKUMOTO	
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA	

À vista da informação supra, é de se observar, preliminarmente, o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Ocorre que o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que admitiu o recurso especial, o que leva a concluir que o recorrente não tem interesse recursal nestes autos, uma vez que a decisão que pretende reformar lhe foi favorável.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, face à ausência de interesse recursal.

Ademais, determino seu apensamento aos autos principais.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.026151-5	AGRESP 129894
ORIG.	:	200203000336641	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	AUGUSTO DE FREITAS PINTO e outros	
ADV	:	JURACI SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊNCIA	

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Ocorre que, em 25/02/2008, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007332-2, buscando reforma da decisão que não admitiu seu Recurso Especial, e posteriormente, em 10/07/08, opôs o presente Agravo de Instrumento, frente à mesma decisão que deu ensejo ao Agravo anterior.

Assim sendo, cumpre anotar, que, com a interposição do primeiro Agravo de Instrumento (AGRESP nº 2008.03.00.007332-2), esgotou-se a oportunidade para a impugnação do ato judicial, consoante o princípio da unirrecorribilidade, e em face da preclusão consumativa. Cabe, ainda, salientar que tais preceitos, deduzidos da sistemática processual vigente, visam à agilização e efetividade da prestação jurisdicional, amparando-se no interesse público, que restaria prejudicado pela dispendiosa proliferação de recursos inócuos.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Ademais, determino seu apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 137398

DECISÕES:

PROC. : 2000.61.82.050937-2 AC 1131461
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : DANIELLA ROMAN DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2008047136
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

À luz do princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 138-151 (REX/UTU3 2008.049314), visto que interposto pela mesma parte recorrente e combatendo o mesmo acórdão, de modo que exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado (REX/UTU3 2008.047136), operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.032198-7	AC 997365
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	LUCIANA CORREIA GASPAR	
PETIÇÃO	:	REX 2008033628	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza do benefício da imunidade tributária recíproca e, portanto, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.036767-7	AC 1245344
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008050430	

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.036767-7 AC 1245344
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008050432
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), em face de acórdão que fixou a verba honorária em R\$ 100,00, o que representa menos de 0,064% do valor atualizado da causa.

2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ:

- "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Rel^a Min^a Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007;

- "decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (EResp nº 388597/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006);

- "a Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios" (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006);

- "a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (EResp nº 494377/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min.

José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005);

- "o arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária" (AgRg na Pet

nº 3554/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005);

- "Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. Valor irrisório. Recurso provido para majorar a verba honorária" (REsp nº 750170/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006);

- "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)"

(REsp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005);

6. No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre tantos: AgReg no AgReg no REsp nº 671154/RS, REsp nº 675173/SC, AgReg no REsp nº 551429/CE; REsp nº 611392/PE, todos da relatoria do eminente Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 415479/MG, deste Relator; AgReg no REsp nº 396478/SC, desta relatoria; REsp nº 329498/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcl no REsp nº 323509/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 233647/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 295678/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 279019/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 257202/DF, Rel. Min. Castro Filho.

7. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

8. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

9. Agravo regimental não-provido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 954995/SP, Processo nº 2007/02339889-9, Rel. Min. José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO NOTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7.

1. Só a divergência notória dispensa o confronto analítico.

2. A Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios." (Corte Especial, AgRg na Pet 4408/SP, Processo nº 2005/0207159-1, j. 22/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 404)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.044468-4	AC 1144815
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE	
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
PETIÇÃO	:	REX 2008020513	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que, por prestar serviço público, o regime da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é de direito público, o que inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.82.054161-0	AC 1156536
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE	
PETIÇÃO	:	REX 2008054877	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.011092-4	AC 1192353
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007325526	

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.011097-3 AC 1245331
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : REX 2008017167
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que, por prestar serviço público, o regime da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é de direito público, o que inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE

424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.011099-7	AC 1231987
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	PATRICIA GUELFY PEREIRA	
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
PETIÇÃO	:	REX 2008001837	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que os serviços explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constituem serviços públicos de competência da União, podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.011880-7	AC 1144622
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	DANIELLA ROMAN DA SILVA	
PETIÇÃO	:	REX 2008038789	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.017651-0 AC 1229937
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : REX 2008020515
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi criada para exercer com exclusividade a prestação de serviços postais, de modo que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.017654-6	AC 1245316
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE	
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
PETIÇÃO	:	REX 2008017166	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que, por prestar serviço público, o regime da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é de direito público, o que inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE

EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.049525-1	AC 1231989
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	PATRICIA GUELF PEREIRA	
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
PETIÇÃO	:	REX 2007311101	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007." (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.053097-4 AC 1155212

APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : REX 2008052855
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que os serviços explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constituem serviços públicos de competência da União, podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.065245-9	AC 1229074
APTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
APDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	
PETIÇÃO	:	REX 2008001832	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que os serviços explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constituem serviços públicos de competência da União, podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.82.011833-2	AC 1246200
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	ANA LUCIA PEDROSO BARROS	
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
PETIÇÃO	:	REX 2008036771	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que os serviços explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constituem serviços públicos de competência da União, podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.82.014954-7	AC 1229403
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
PETIÇÃO	:	REX 2008001834	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que os serviços explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constituem serviços públicos de competência da União, podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.056251-7 AC 1224593
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : REX 2008014303
RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo inominado que negara seguimento à apelação, ao fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, inviabilizando a cobrança de IPTU pelo Município.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.82.056252-9	AC 1208989
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES	
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
PETIÇÃO	:	REX 2007320982	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que os serviços explorados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constituem serviços públicos de competência da União, podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.82.057602-4	AC 1231926
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	PATRICIA GUELF PEREIRA	
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
PETIÇÃO	:	REX 2008054878	
RECTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, por se tratar de prestadora de serviço público.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO: 137438

PROC. : 98.03.099272-4 AC 447288
APTE : LUIZA FRANCISCA MOREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008062486
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.026112-3	AC 811012
APTE	:	BAZILIA DOURADO DA SILVA	
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2008080940	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.032593-9	AC 821097
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA	
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
PETIÇÃO	:	REX 2008063288	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios até a data do efetivo pagamento.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007721-3 AC 862046
APTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008049986
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.027178-9	AC 899274
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLEUSA LEANDRO COUTO	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
PETIÇÃO	:	REX 2008049984	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.028972-1	AC 901789
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO CONTIM	
ADV	:	PAULO FAGUNDES JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

PETIÇÃO: REI 2008051465

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.15.002419-0 REO 1216089
PARTE A : ROMILDA GARBUGLIO e outros
ADV : ROSIMAR CRISTINA RUIZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008051087
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 137456/137458.

PROC.	:	2001.03.99.040048-9	AC 722899
APTE	:	HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA	
ADV	:	PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA	
ADV	:	ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS	
ADV	:	ALEXANDRE TAJRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA	

PETIÇÃO: MAN 2005299405

RECTE : HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls.195/200: Vistos.

Intime-se, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o administrador judicial de Henel Indústrias Gráficas Ltda, o advogado Alexandre Tajra, OAB/SP 77.624, para que regularize sua representação processual.

Prazo: 10(dez) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.019120-5	AI 177016
AGRTE	:	PAULO MARCONDES TORRES FILHO	

ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ETERGAN CONSTRUÇOES E PISOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008027646
RECTE : PAULO MARCONDES TORRES FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que aos créditos para com a Previdência Social, aplica-se a regra do art. 45 da Lei 8.212/91, devendo os sócios responderem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica nas estritas hipóteses do art. 135, III do CTN, eis que o art. 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o art. 202, I do CTN, o art. 2º, § 5º, I da Lei 6.830/80, o art. 158 da Lei 6.404/76 e o art. 174 do CTN, tendo em vista que não foi respeitado o prazo prescricional de 5 anos para a cobrança do crédito tributário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme determina o § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação das demais questões aduzidas no Recurso Especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.003028-2 AC 1019129
APTE : ANTONIO JULIO MONTEIRO FILHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO MASSAI
APTE : JOSE GOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARINO DI TELLA FERREIRA
ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Fl. 286. Vistos.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.036735-2 ExcSusp 784
EXCPTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EXCPTO : JUÍZA DE DIREITO NELIA APARECIDA TOLEDO AZEVEDO
PARTE R : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Informa a Secretaria (fls. 995) que à parte excepta não foi dada ciência do acórdãos de fls. 932 e 955/956.

Ainda, compulsando os autos, verifica-se que tampouco ao Ministério Público foi dada ciência das decisões.

Todavia, a providência de intimação das partes, acerca dos acórdãos proferidos, compete ao Desembargador Federal Relator, nos termos do art. 33, incisos I e X, do Regimento Interno desta Colenda Corte.

Deste modo, devem ser os autos encaminhados ao eminente Desembargador Federal Relator NERY JUNIOR para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.088775-8 AI 311131

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 111. Vistos.

Tendo em vista a informação de fls. 111, intime-se a subscritora da contraminuta de fls. 48/62, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, nos termos dos arts. 36 e seguintes do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.137454 exp.596 p72e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.jus.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 94.03.017148-0 AC ORI:8900396609/SP REG:18.03.1994
APTE : LLOYDS BANK PLC
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$ 0,20

p72e

PROC. : 95.03.068674-1 AC ORI:9200811523/SP REG:25.09.1995
APTE : DISTRAL S/A TECIDOS
ADV : MARIO COVAS NETO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$ 100,00

p72e

PROC. : 1999.03.99.021373-5 AC ORI:9705439478/SP REG:23.05.1999
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p72e

PROC. : 1999.61.05.008228-8 AMS REG:29.03.2001
APTE : JACK IZUMI OKADA e outro
ADV : JACK IZUMI OKADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$ 6,00

REC.EXTRAORDINÁRIO - R\$ 6,60

p72e

PROC. : 2000.03.99.047771-8 AC ORI:9700005659/SP REG:26.07.2000
APDO : MARIO ANTONIO LUZ e outro
ADV : ELENICE MARIA DE SENA
ADV : JOSE MOREIRA DE ASSIS
INTERES : SANIFERRO IND/ E COM/ DE TUBOS TREFILADOS LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$4,40

p72e

PROC. : 2000.61.08.011891-5 AMS REG:23.01.2005
APTE : M IWAMOTO E CIA LTDA e outros
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$52,20

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p72e

PROC. : 2002.61.00.026382-3 AC REG:08.07.2007
APTE : EDENA CESCOT e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$22,50

REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p72e

PROC. : 2002.61.12.003244-0 AMS REG:27.05.2007
APTE : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/C LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,60

p72e

PROC. : 2003.61.00.003643-4 AMS REG:21.03.2005
APTE : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e filia(l)(is) e outro
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$42,00

p72e

PROC. : 2003.61.00.005646-9 AMS REG:15.05.2006
APTE : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES
ADV : JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$13,20

p72e

PROC. : 2005.61.82.014984-5 AC REG:12.09.2007
APTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.EXTRAORDINÁRIO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$55,80

REC.EXTRAORDINÁRIO - PREPARO - R\$110,28

p72e

PROC. : 2006.03.00.109649-7 AI ORI:200561009011972/SP REG:13.11.2006
AGRTE : CARMINO ANTONIO DE SOUZA
ADV : VICENTE OTTOBONI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$ 134,00

p72e

PROC. : 2006.61.00.009441-1 AMS REG:20.09.2007
APTE : MELO ALMADA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$6,00

p72e

PROC. : 2006.61.05.010077-7 AMS REG:20.11.2007
APTE : MARIO BERNARDINO JUBIN MARSIAJ
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$ 100,00

p72e

PROC. : 2006.61.17.001703-8 AC REG:19.03.2008
APTE : COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU
ADV : SANDRO DALL AVERDE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - R\$5,80

p72e

PROC. : 2007.03.00.010771-6 AI ORI:0300002009/SP REG:12.02.2007
AGRTE : KAEMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outro
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$100,00

p72e

PROC. : 2007.61.00.017263-3 AMS REG:02.04.2008
APTE : SIMONI GAMITO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC.ESPECIAL - PREPARO - R\$ 100,00

p72e

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2006.03.00.057011-4 MS 280087
ORIG. : 200503000569995 SAO PAULO/SP 9805540715 1F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO MARTINS PACHECO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA
INTERES : EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS À SUA OPOSIÇÃO. rejeição do recurso.

1. Os embargos de declaração são cabíveis desde que presentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex-vi do artigo 535, I e II, do CPC.
2. Embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente a ensejar sua rejeição. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.044573-3 AR 4859
ORIG. : 9900000111 1 VR APIAI/SP
AUTOR : ESPIRIDIAO DOS SANTOS
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Espiridião dos Santos objetivando a reforma da decisão final da ação originária, a qual foi proferida em Agravo de Instrumento interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Através da r. decisão fls. 91/93, o e. Juiz Federal Convocado Raul Mariano, reconhecendo a incompetência desta Egrégia Corte para o processamento desta ação, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

O autor foi devidamente intimado da r. decisão supra, bem como o Ministério Público Federal, transcorrendo "in albis" o prazo para a apresentação de Agravo Regimental, consoante se verifica das certidões de fls. 102 e 104, em datas de 13.11.2006 e 12.12.2006, respectivamente, sendo certo que estes autos já se encontravam arquivados desde 06.02.2007 (fls. 104).

No entanto, em petição protocolada em data de 28.08.2008, juntada às fls. 105/107, a qual passo a apreciar, o autor requer o reconhecimento de erro material na r. decisão de fls. 91/93, ao argumento de que, ao reconhecer a incompetência deste Tribunal, não poderia ser julgada extinta a ação, mas, deveria ter sido a mesma remetida ao Juízo competente, in casu o C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a petição de fls. 105/107 trata, na verdade, de irresignação em face da decisão de fls. 91/93, contra a qual o autor não interpôs o oportuno recurso (fls. 102).

Ademais disso, observo que o decisum ora impugnado colacionou precedentes que demonstram, quantum satis, a impossibilidade de ser declinada a competência e remetidos os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a extinção da Ação Rescisória.

Diante do exposto, indefiro a petição de fls. 105/107.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.088575-0	CC 10423
ORIG.	:	200461840214085 JE VR SAO PAULO/SP	200361830044841 6V VR SAO PAULO/SP
PARTE A	:	TANIA RITA DA SILVA	
ADV	:	SERGIO GONTARCZIK	
PARTE R	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP	
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
	:	SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP.

Através de ofício juntado às fls. 190/193, o MM. Juízo Suscitado informa que proferiu decisão concordando com o posicionamento do Juízo Suscitante e reconheceu a sua competência para a apreciação do processo que deu origem ao presente Conflito, haja vista que nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal.

Manifestando-se nestes autos, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da perda de objeto deste feito (fls. 195).

Diante do exposto, face à evidente perda de objeto deste Conflito de Competência, julgo-o prejudicado nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093643-5 AR 5666
ORIG. : 200261030037655 SAO PAULO/SP 200261030037655 3 VR
SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEIDE DE ANDRADE SANTANA
ADV : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro a realização de estudo sócio-econômico na residência da ré, requerida pela douta Procuradora Regional da República às fls. 184/185, devendo ser expedida carta de ordem com essa finalidade. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016209-4 AR 6159
ORIG. : 200361830011987 SAO PAULO/SP 200361830011987 5V VR
SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA ZANINI DELGOBO e outro

ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RÉU : OSVALDO ALVES DE AMORIM
RÉU : SUZETE DER BEDROSSIAN FARINHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/TERCEIRA SEÇÃO

1- À vista das declarações de fls. 89 e 91, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.

2- Outrossim, à ausência de contestação pelos réus Suzete Der Bedrossian Farinha e Osvaldo Alves de Amorim, consoante certificado às fls. 195, decreto suas revelias, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias.

3- No mais, sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da contestação juntada às fls. 82/194, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028839-9 AR 6352
ORIG. : 200203990169358 SAO PAULO/SP 0100000061 1 Vr
TAQUARITINGA/SP
AUTOR : JOANA DUTRA DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/TERCEIRA SEÇÃO

Primeiramente, regularize o INSS sua petição de fls. 229/242, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009136-1 AR 6017
ORIG. : 200361040158344 SAO PAULO/SP 200361040158344 6 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIA PEREIRA GONCALVES

ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010347-8 AR 6049
ORIG. : 200603990112032 SAO PAULO/SP 0500118047 2 Vr
SUMARE/SP 0500000424 2 Vr SUMARE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ROQUE USLAR CALDERON
ADV : DIRCEU DA COSTA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fls. 229/243 e 248/254: Ciência às partes sobre a informação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que "o valor existente a título de RPV, ordem 0424/05, foi levantado em 13.02.2008".

Fls. 265/266: Ciência ao réu da juntada, pelo INSS, de informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente ao segurado com NIT nº 1.099.805.937-1.

2. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025830-9 CC 11033
ORIG. : 200863040027800 JE Vr JUNDIAI/SP 0700002081 1 Vr FRANCO
DA ROCHA/SP 0700122747 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
PARTE A : PEDRO COLTRI
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Dispõe a Súmula nº 348 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, textualmente:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

O alcance da referida Súmula abrange tanto os conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Federal, como entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Estadual investido de competência delegada.

Este é o caso destes autos.

Por isso, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.00.028811-3 AR 1799
ORIG. : 97030495966 SAO PAULO/SP 9600000863 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO CARLOS LOPES SERRALHEIRO e outro
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 404/414: Dê-se vista à parte ré.

Decorrido o prazo para manifestação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.006564-5 AR 2056
ORIG. : 200003990073577 SAO PAULO/SP 9900000342 5 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : ONEDINA TAVARES DA SILVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Já tendo sido oferecidas as razões finais e ofertado o parecer do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para julgamento, com a prioridade requerida na fl. 229, por motivo de doença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004779-7 AR 5897
ORIG. : 200003990066640 SAO PAULO/SP 9900000172 1 Vr
ATIBAIA/SP
AUTOR : TEREZINHA MACHADO FRANCO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o réu a oferecer suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Com a vinda do parecer, conclusos para julgamento.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021617-0 AR 6250
ORIG. : 200303990073931 SAO PAULO/SP 9900001094 1 Vr DOIS
CORREGOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROBERTO CASTAGNACI
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 1094/99, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos - SP, que tem como autor ROBERTO CASTAGNACI, ação pelo rito ordinário, movida em face do INSS.

A r. sentença monocrática (fls. 224/230) reconheceu períodos trabalhados pelo então autor, condenou o INSS à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, no valor correspondente a 82% do salário de benefício.

O v. acórdão rescindendo (fls. 283/293) negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS, dando parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, e parcial provimento à apelação da parte autora (réu na presente), para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença de 1ª instância. O v. acórdão transitou em julgado em 1429/06/2006 (fl. 295).

Irresignado, o INSS sustenta que o réu da presente ação rescisória apresentou para a comprovação do tempo de serviço as CTPS nº 95804, série 0025ª, e 13447, série 204ª, na qual constam anotações de contratos de trabalho diversos, sendo que alega que há indícios de que alguns deles podem ser fraudulentos, de acordo com provas constantes nos autos do IPL nº 7-0381/2008 (fl. 10).

Sustenta que processo nº 1094/99 encontra-se em fase de execução do julgado, tendo sido a Autarquia intimada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 41/134.165.201-4, e citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para saldar conta de liquidação no valor de R\$ 58.943,28, tendo oposto os competentes embargos à execução, alegando excesso de execução.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer seja deferida a tutela antecipada para que se promova a imediata suspensão da execução do v. acórdão até a final decisão da ação rescisória.

Passo ao exame.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a prova inequívoca que leva à verossimilhança das alegações, justificariam a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo.

No entanto, o INSS não trouxe aos autos cópia de IPL movido em face do réu da presente rescisória, não havendo qualquer documento que comprove que o INSS teria movido qualquer procedimento criminal para apurar eventual delito por ele praticado.

Os documentos acostados nas fls. 307/308 são cópias ilegíveis, devendo ser substituídas por outras em que se possa ler o que quer que nelas seja capaz de comprovar as alegações do instituto autor.

Não há elementos suficientes à verossimilhança das alegações de fraude.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejarem a concessão da tutela pleiteada, razão porque deixo de concedê-la neste momento, não obstante possa vir a ser concedida no futuro, caso sejam trazidos aos autos elementos suficientemente consistentes.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, com as observações e cautelas legais.

Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos - SP a propositura da presente ação para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 96.03.096260-0 AC 351840
ORIG. : 9512060531 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : NOBORU IMADA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Noboru Imada, nascido em 15.09.1934, requer o reconhecimento de tempo de serviço para o fim de aposentadoria.

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra os vínculos empregatícios do autor.

Manifestem-se as partes.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.097371-7 AR 5711
ORIG. : 200561270008614 SAO PAULO/SP 200561270008614 1 Vr SAO
JOAO DA BOA VISTA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DIMAS PAVIN ANDRADE
ADV : JOSE HAMILTON BORGES

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.00.005473-4 MCI 2319
ORIG. : 97030373801 SAO PAULO/SP 9400000411 1 Vr SAO JOSE DO
RIO PARDO/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : JOSE CARLOS PAVAN
ADV : MOACYR DE AVILA RIBEIRO FILHO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

VISTOS.

1.Fls. 117 e seguintes: nada a decidir, uma vez encerrada a prestação jurisdicional desta Magistrada (art. 463 do CPC).

2.Certifique-se o trânsito em julgado da vertente medida cautelar.

3.Após, baixem os autos à primeira instância, observadas as formalidades legais.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.036331-6 AC 716726
ORIG. : 9800000791 1 Vr ITAPORANGA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : OLIDIA BORGES CORREA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 213-218: manifeste-se o INSS.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005811-4 AR 5923
ORIG. : 200361140082283 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
200361140082283 SAO PAULO/SP
AUTOR : ALTAMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 147 e seguintes: cumpra-se o item 14 da decisão de fls. 141-143.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018412-0 AR 6201
ORIG. : 200503990299036 SAO PAULO/SP 0400000553 1 Vr MUNDO
NOVO/MS 0400012269 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AUTOR : HELENA MARIA MEIRA TORRES
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.As preliminares argüidas em contestação serão apreciadas por ocasião do julgamento da vertente actio.

2.Partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.

3.Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

4.Prazo sucessivo: 10 (dez) dias.

5.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024741-5 AR 6294
ORIG. : 0200000816 2 Vr INDAIATUBA/SP 0200063397 2 Vr
INDAIATUBA/SP 200303990159795 SAO PAULO/SP
AUTOR : IRAIDES MARIA DOS SANTOS COSTA
ADV : SERGIO PELARIN DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls.194-197: defiro.

2. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082197-4 AR 4959
ORIG. : 97030416705 SAO PAULO/SP 9000000824 1 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCO PEREIRA DE ASSUNCAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Conforme certidão de fls.216, houve decurso de prazo para o réu, Francisco Pereira de Assunção, apresentar contestação.

É entendimento pretoriano que na ação rescisória não se verifica o efeito da revelia.

A propósito, no REsp 23596-4, relator o E. Ministro Eduardo Ribeiro, assim dispõe a ementa:

"A falta de impugnação específica dos fatos deduzidos na inicial da rescisória não conduz a que se devam reputar verdadeiros."

Desta forma, seguindo o regular processamento do feito, considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.040539-9 AR 5345
ORIG. : 95030885990 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WALRIDES NEUSA ZANOTTO DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.056439-8 AR 5418
ORIG. : 200361060014054 SAO PAULO/SP 200361060014054 2
Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSIAS SILVA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO DOMINGOS XAVIER
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2007.03.00.085542-3	AR	5563	
ORIG.	:	200503990232203	SAO PAULO/SP		0300000716 4 Vr
		SAO VICENTE/SP			
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RÉU	:	JANETE MORENO SANCHES			
ADV	:	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO			
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO			

I - Concedo à requerida o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

II - Considerando-se que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2007.03.00.101093-5	AR	5762	
ORIG.	:	200503990274088	SAO PAULO/SP		
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RÉU	:	ELMIRA CUNHA RAMOS BRAGA			
ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS			
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO			

1. Concedo à ré o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.010345-4 AR 6047
ORIG. : 200561260052722 SAO PAULO/SP 200561260052722 2
Vr SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILA HIRAIWA PEIXOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANESIA RAMOS DA SILVA
ADV : BEATRIZ D AMATO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.012419-6 AR 6097
ORIG. : 200103990388611 SAO PAULO/SP 9900001501 2 Vr
ITAPEVA/SP
AUTOR : OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.034022-1 AR 6420
ORIG. : 200663020014176 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ONOFRE MENDES DE CARVALHO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Onofre Mendes de Carvalho, visando desconstituir o r. julgado do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, nos autos do Processo nº 2006.63.02.001417-6 (fls. 76/82).

Alega a Autarquia, preliminarmente, o cabimento da demanda rescisória em face de decisões prolatadas no Juizado Especial Federal, e, com fulcro no art. 108, I, "b", da Constituição da República, a competência desta Corte para o processamento e julgamento de ações desta natureza.

Sustenta, quanto ao mérito, que a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, percebido pelo réu desde 18.02.1994, mediante a aplicação da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 8.213/91, violou os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, o que dá amparo legal ao pedido rescisório, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão rescindenda mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cumprido, de início, anotar que as Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais.

Por se tratar de procedimento específico, regido por legislação especial, os atos processuais afetos ao Juizado Especial devem ser interpretados restritivamente, tendo por fundamento a razoável duração do processo e a adoção de meios que garantam a celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Caracterizando-se o processamento dos feitos de competência do JEF pela hermetica dos atos processuais, as causas de sua competência terão começo, meio e fim dentro do próprio juizado, excetuando-se as hipóteses expressamente previstas em lei (v.g., art. 102, III, da Constituição da República).

Isso ocorre porque, embora haja hierarquia administrativo-funcional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, não há que se falar em qualquer vinculação jurisdicional entre esses órgãos, competindo a revisão das decisões tiradas desses juizados à Turma Recursal ("ex vi", art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Com efeito, não cabendo a este Tribunal a revisão das decisões oriundas dos JEFs ou de suas Turmas recursais, igualmente, não deterá competência para processar e julgar as ações rescisórias delas derivadas.

Nesse sentido, os julgados seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA

RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(Recurso Especial 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JEF.

1. Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. A competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução.

2. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória 2005.04.010526703/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 09.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 446)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido."

(Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - JEF - DECISÃO DA TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão

- Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local."

(Ação Rescisória 2005.04.010113688/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, declinaram da competência, j. 09.06.2005, v.u., DJU 22.06.2005, p. 675)

"PROCESSO CIVIL - QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DO JEF - COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal."

(Questão de ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Conseqüentemente, diante da incompetência desta E. Corte e desta 3ª Seção para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.

P.I.C.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2007.03.00.091773-8	AR	5643	
ORIG.	:	200361830158380	SAO PAULO/SP	200361830158380	2V Vr
		SAO PAULO/SP			
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RÉU	:	HORTENSIA SUCAR ELIAS			
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS			
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO			

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101546-5 AR 5763
ORIG. : 200503990257650 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ROSA CASAGRANDE MAGRINI
ADV : RICARDO LUIS ORPINELI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007099-0 AR 5958
ORIG. : 200503990339848 SAO PAULO/SP 0700000997 1 Vr SAO
VICENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IVETTE VECCHIATTI FORTE
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 493 do CPC, para oferecerem razões finais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007907-5 AR 5971
ORIG. : 200261040004373 SAO PAULO/SP 200261040004373 5 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA e outro
ADV : CARLA SOARES VICENTE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na produção de provas, justificando e especificando-as. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017662-7 CC 10914
ORIG. : 200863110017709 JE Vr SANTOS/SP 0700001953 5 Vr SAO
VICENTE/SP 0700191216 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : APARECIDO ADAIR GERALDO
ADV : ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela MMª Juíza Federal do Juizado Especial Cível de Santos/SP, nos autos do processo nº 2008.63.11.001770-9, ajuizado por Aparecido Adair Geraldo em face do INSS.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Vicente/SP, tendo o MM. Juiz a quo declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, por entender ser absolutamente incompetente para análise do pedido, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01. Assevera que a demanda foi proposta após a instalação do referido Juizado e o valor da causa não supera 60 salários mínimos (fls. 11/14).

A MMª Juíza suscitante, por sua vez, afirma que "a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01." (fls. 2/3).

O Ministério Público Federal (fls. 27/30), em parecer elaborado pelo I. Procurador Regional da República Dr. Alcides Telles Júnior, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo a examinar o presente conflito.

Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsiste ao autor o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de São Vicente-SP) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no artigo 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pelo autor que, albergado na disposição contida no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação previdenciária no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que 'No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta', preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Vicente /SP. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.00.006960-2	AR 2060
ORIG.	:	199903990577540	SAO PAULO/SP 9900000074 1 VR SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

RÉU : IZABEL MARTINS ZACHEO
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS (RELATORA): Trata-se de embargos infringentes interpostos de acórdão que, por maioria, julgou procedente ação rescisória, por violação a literal disposição de lei, rescindindo o decisum proferido na lide subjacente e, em novo julgamento, rejeitando pleito de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de ausência de início de prova material após o período em que o marido da ré passou a desempenhar atividades urbanas.

O ementa do julgado foi lançada nos seguintes termos (fls. 644/647):

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DOLO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEPÓSITO DO ART. 488, II, CPC. ÓBICE DA COISA JULGADA COMO IMPEDIMENTO À RESCISÃO DO ARESTO.

I - Na condição de autarquia, o INSS está dispensado da realização do depósito previsto no art. 488, II, CPC. Aplicação do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e do enunciado da Súmula nº 175/STJ.

II - A assertiva da ré, segundo a qual a matéria debatida pelo Instituto está protegida pela coisa julgada, pois apreciada de forma definitiva pela 1ª e 2ª instâncias, encerra equívoco basilar, porquanto o primeiro pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória é justamente a existência de sentença ou acórdão de mérito transitados em julgado - art. 485, caput, CPC -, ao que se acrescenta já

ter o STF de há muito assentado, por meio de sua Súmula nº 514, a admissão da rescisória mesmo se não esgotados todos os recursos contra o decisum rescindendo.

III - É de se deixar anotado, ainda, ter a ré embasado sua arguição no § 2º do art. 485, CPC, disposição que, como é cediço, refere-se exclusivamente à regulamentação das hipóteses de rescisão de sentença por força da ocorrência de erro de fato, o que não é o caso desta rescisória.

IV - Segundo lições jurisprudencial e doutrinária, a rescisão embasada na prática de dolo processual exige o cometimento de ato tendente a qualificar a parte como litigante de má-fé, em virtude de falta ao dever de lealdade e boa-fé, de que resulte resultado a si favorável.

V - Conquanto a inicial da ação originária se revele dúbia quanto à associação do trabalho rural do marido, em relação ao qual não foi explicitado até que época a atividade teria sido exercida, ao próprio labor rural da autora, trata-se de circunstância que não autoriza assentar a intenção manifesta da ora ré de alterar a verdade dos fatos, objetivando locupletamento indevido; e, ainda que a

inicial se revele incompleta, por não ter mencionado o labor urbano do marido, não estava a autora do feito subjacente a tanto obrigada, sob pena de, a rigor, exigir-se dela que fizesse prova contra si mesma.

VI - Acrescente-se que a exordial, por si, não traz qualquer embaraço à defesa do INSS, e isso mesmo considerando-se a ausência de precisão em relação, por exemplo, aos membros da família ao lado de quem a ré teria exercido o trabalho rural.

VII - A ré, de outra parte, não prestou depoimento pessoal no processo originário e, dessa forma, tampouco daí é possível entender praticado comportamento que resvale para a má-fé ou a deslealdade processualmente condenadas; no depoimento pessoal prestado em sede deste processo, a ré não negou o desempenho das atividades urbanas pelo marido, razão pela qual não pode ser acusada de desrespeito à conduta leal e de boa-fé a que está obrigada.

VIII - A eventual falsidade dos depoimentos testemunhais colhidos no feito subjacente não é conduta que se possa atribuir à ré, mesmo porque o INSS não explicitou qualquer ligação entre a parte e os depoentes destinada a falsear a realidade por eles descrita quando da colheita da prova; de resto, os testemunhos prestados pelo Sr. Aparecido Alves dos Santos e da Srª Antonia Andretta Proni no âmbito do processo subjacente foram, em substância, reproduzidos neste feito, ao que se soma a circunstância de, indiciados como incursos no art. 342 do Código Penal, por falso testemunho,

diante de contradição verificada entre seus depoimentos e declarações prestadas pela ré em sede administrativa, ter sido requerido o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público, ante a falta de base para a denúncia - art. 18 do Código de Processo Penal -, manifestação acolhida pelo Juízo Federal competente.

IX - O INSS, ao pleitear a rescisão do aresto com fundamento no art. 485, III, CPC, na verdade busca compensar a atuação que, sem sombra de dúvida, pode ser taxada de deficiente no âmbito do processo a quo, e a sua principal falha é a de não ter atentado para o fato da documentação coligida àquele feito a título de prova indiciária envolver o marido da ré, com a qual buscou, e obteve, a ré a extensão da profissão de lavrador presente em sua certidão de casamento, não sendo demais lembrar possuir a autarquia um arsenal de dados à sua disposição, para deles extrair informações a serem utilizadas nos processos para a defesa do interesse público que representa, ou deveria bem representar.

X - A solicitação de comparecimento da ré a agência do Instituto para prestar declarações após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo e a sua citação para oposição de embargos à execução, além de revelar profundo desprezo pelas decisões do Poder Judiciário - o pronunciamento parece ganhar relevância apenas na iminência de desembolso de quantia em favor do beneficiário que aguardou, às vezes por muitos anos, por provimento judicial favorável -, é tanto mais repreensível quando se tem presente que a concessão da aposentadoria por idade decorreu de acórdão transitado em julgado, contra o qual a lei disponibiliza meio próprio de impugnação - esta ação rescisória.

XI - Ao Instituto não é dado lançar mão de práticas incompatíveis com a sua condição de braço do Estado, ainda mais por se considerar que, como no presente caso, a convocação da ré para depor em suas dependências decorreu, em suma, da defeituosa atuação levada a cabo por seus patronos no processo originário, o que é, segundo penso, francamente inadmissível; nesse passo, as declarações prestadas pela ré em sede administrativa não podem ser utilizadas pelo INSS para fazer prova da ausência de exercício de atividade rural nos anos anteriores à propositura do feito subjacente, pois, de outro modo, estar-se-ia aprovando prática cuja existência merece, antes, repugnância.

XII - Dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida que se tem por não configurado, pois o comportamento da ré restringiu-se a ventilar pretensão sob a alegação genérica da prestação de atividade rural durante o tempo necessário à obtenção de aposentadoria por idade.

XIII - Segundo argumento da ré, a conduta do Instituto implica em litigância de má-fé, o que, porém, não se mostra correto, pois o comportamento da autarquia, já amplamente condenado nesta sede, foi, contudo, levado a cabo na esfera administrativa, no âmbito extra-processual, portanto, daí porque não se enquadra nas práticas elencadas nos incisos do art. 17, CPC, pertinentes a atos praticados no bojo do próprio processo em que se inserem.

XIV - No tocante à rescisão do acórdão com base no art. 485, V, CPC, o aresto, fundamentando o preenchimento dos requisitos legais para a aposentação, assentou a presença de prova indiciária - a certidão de casamento em que o marido da ré, Sr. Valcir Zacheo, é qualificado como lavrador -, corroborada pela prova testemunhal, resultando comprovado o labor rural; e a desnecessidade do cumprimento de período de carência e do pagamento de contribuição previdenciária.

XV - O processo subjacente não contou com prova indiciária do exercício de atividade rural pela ré quer como segurada especial, que teria se dado até 1979, quer como diarista, após aquele ano, daí porque, considerando-se que, no âmbito do procedimento administrativo de que se originou a aposentadoria por tempo de serviço obtida pelo marido da ré, o tempo de serviço rural a ele averbado restringiu-se ao período de 1º de janeiro de 1956 a 31 de dezembro de 1959, o único período a ser aproveitado pela ré corresponderia àquele compreendido entre 20 de setembro de 1958 - data de seu casamento, de cuja respectiva certidão seu cônjuge constou como sendo lavrador - a 31 de dezembro de 1959, no montante de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 12 (doze) dias, ou 15 (quinze) meses.

XVI - Tomando-se como base o ano de 1993, em que a ré completou 55 (cinquenta e cinco) anos - em 15 de agosto 1993 -, o número de meses necessários à obtenção da aposentadoria por idade aludida no art. 143 da Lei nº 8.213/91 corresponde a 66 (sessenta e seis) meses, a teor do que prevê o art. 142 do mesmo diploma legal, não atingidos na espécie.

XVII - Em consequência, o acórdão é de ser rescindido, porquanto em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 11, I, a, e VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, pois não positivada a condição de trabalhadora rural e o regime de economia familiar aventados pela ré, além da vulneração ao art. 143 do mencionado diploma legal, dado o frontal descabimento da concessão da aposentadoria por idade patrocinada no feito subjacente.

XVIII - Preliminares argüidas pela ré rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente, a fim de rescindir o acórdão proferido na ação originária, com fundamento no art. 485, V, CPC, por violação ao art. 11, I, a, e VII, § 1º, e ao art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, e, em novo julgamento, decretar a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade."

Interpostos embargos de declaração, foram apreciados nos termos do acórdão de fls. 683/684:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - No que diz respeito à insurgência referente ao trabalho urbano desempenhado pelo marido da ré, a controvérsia, ao contrário do que alegado até de forma simplória pela embargante, foi tratada pelo acórdão embargado sob dupla perspectiva: a do período compreendido entre 1954 e 1979, em relação ao qual assentou-se, em suma, a viabilidade de sua consideração como segurada especial apenas entre 20 de setembro de 1958 e 31 de dezembro de 1959, com apoio no trabalho rural então desenvolvido pelo esposo; e a do período posterior a 1979, quando teria a embargante exercido o labor rural como diarista, o qual se teve por não demonstrado, pelas razões então dissecadas no aresto, resumidas na total falta de prova indiciária da prestação da atividade.

II - A outra tese da embargante liga-se à existência de contradição no acórdão embargado, derivada do fato de ter dado substancial relevo, para fundamentar a rescisão do aresto proferido no processo de origem por violação a literal disposição de lei, ao labor urbano desempenhado por seu marido; todavia, ao rechaçar a rescisão pela verificação de dolo, o mesmo acórdão deixou estabelecido que a inicial da ação originária é dúbia em relação à atividade urbana do esposo, ou seja, não deu a mesma importância à prestação do trabalho na área urbana para refutar a prática do dolo processual.

III - O argumento é despropositado, primeiro porque o fundamento utilizado para a improcedência do pedido rescindente amparado na existência do dolo não serve para, automaticamente, abrigar a improcedência do pedido rescindente relacionado à presença de violação a literal disposição de lei, em virtude da absoluta diversidade de causas de pedir envolvidas em cada uma das hipóteses de

rescisão citadas.

IV - Depois, é de se consignar que a não configuração do dolo aventado pelo INSS baseou-se, em síntese, na ausência de intenção da ré de alterar a verdade dos fatos e na inexigibilidade de produção de prova contra si mesma, além da ausência, também, de embaraços à produção de defesa pelo Instituto, fundamentos que, como é fácil perceber, não implicaram em adentrar-se na análise das consequências da prestação do trabalho urbano pelo marido da embargante para o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

V - Descabe, assim, falar-se na contradição aventada pela embargante, dada a inviabilidade de se relacionar os fundamentos utilizados para o exame dos pedidos de rescisão do aresto sob um - o art. 485, III, CPC - ou sobre outro - o art. 485, V, CPC - enfoques.

VI - Os efeitos modificativos que a embargante pretende emprestar ao seu recurso, portanto, não se compadecem com o sistema processual vigente, a teor do que dispõe o art. 535 e incisos do Código de Processo Civil, daí porque, ausentes os defeitos aqui avivados, é de se deixar assentado que os entendimentos postos pelo acórdão embargado devem ser impugnados por meio do recurso próprio, quando terá a ré oportunidade para novo debate acerca das insurgências ora indevidamente manifestadas, visto que os embargos de declaração não se consubstanciam em instância revisora.

VII - Diante da não configuração dos defeitos aludidos no art. 535, CPC, não há que se falar em prequestionamento, porque desnecessária a integração do acórdão.

VIII - Embargos de declaração rejeitados."

Contudo, para fixar os limites da divergência e possibilitar às partes o exercício da defesa de seus direitos (art. 5º, LV, CF), posto que é direito delas conhecer os fundamentos pelos quais o magistrado se guiou para firmar sua conclusão (art. 93, IX, CF), penso que é o caso de se encaminhar os autos à eminente juíza que externou a sua divergência.

A respeito do tema, em comentários sobre os embargos infringentes, NELSON NERY JUNIOR, em seu "Teoria Geral dos Recursos" (6ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004), assim se manifesta:

"O objetivo dos embargos infringentes é fazer com que prevaleça o voto vencido, na medida da divergência entre os julgadores. Assim, não é cabível da parte unânime do acórdão, que comporta impugnação desde logo por recurso especial e/ou recurso extraordinário.

Pela interposição dos embargos infringentes fica devolvido o conhecimento de toda a matéria objeto da divergência para o órgão ad quem.

Tem-se conhecimento da divergência por intermédio do conteúdo da declaração do voto vencido. Importa aqui o aspecto quantitativo do voto vencido, vale dizer, sua conclusão. Os embargos infringentes são cabíveis para fazer prevalecer a conclusão estampada no voto vencido, podendo o embargante utilizar-se de outro fundamento além ou diferente daquele constante da declaração de voto vencido. (No mesmo sentido, RTJ 115/900, 109/156, 87/476; JTACivSP 113/372, 48/213.)

Correta a disposição do RITJSP 485 par. ún., que diz ser obrigatória a declaração de voto vencido, nas hipóteses que comportarem embargos infringentes, justamente para delimitar o âmbito de devolutividade desse recurso.

Quando não há declaração de voto vencido, constando do acórdão apenas que houve divergência no julgamento, cabem embargos de declaração objetivando a prolação do voto vencido. Persistindo a omissão, a matéria que pode ser objeto de embargos infringentes é aquela que fora devolvida ao tribunal por ocasião da apelação ou da ação rescisória. Os limites objetivos da apelação serão os limites da devolutividade dos embargos infringentes, pressupondo-se, portanto, que a divergência se deu na totalidade da matéria objeto do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

(pg. 438)

No caso, consta da ata de julgamento (fls. 628) que a divergência foi manifestada pela eminente Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, não constando dos autos os fundamentos pelos quais entendeu ser improcedente a ação rescisória.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à eminente Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN para que apresente sua declaração de voto.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.003375-0	AR	5857		
ORIG.	:	200461230012171	1	Vr	BRAGANCA	PAULISTA/SP
	:	200461230012171			SAO PAULO/SP	
AUTOR	:	ANTONIA CARDOSO FRANCO				
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA				
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO				

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 52/57), argúi preliminarmente o não cabimento da ação rescisória, eis que não configurada, em síntese, a hipótese de rescisão aventada na exordial.

Sustenta que não houve qualquer erro de fato no julgado que se pretende desconstituir, tendo ele analisado a documentação trazida pela parte autora e indeferido o benefício por entendê-la insuficiente à comprovação do labor pelo tempo exigido. Afirma também o caráter recursal da presente ação rescisória, pugnando pela sua extinção sem julgamento do mérito.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

2. O julgamento da presente ação rescisória, proposta com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, satisfaz-se com as provas já coligidas ao feito.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007911-7 AR 5975
ORIG. : 200361040170587 3 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LEONTINA LOURENCO DOS SANTOS
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Considerando que a ré, não obstante tenha sido regularmente citada, não apresentou contestação, decretei-lhe a revelia (art. 319, CPC).

A presente ação rescisória foi ajuizada sob a alegação de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sendo a questão de mérito eminentemente de direito, e, assim, desnecessária a produção de outras provas, satisfazendo-se o feito com os elementos já coligidos aos autos, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para a apresentação do parecer.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.010162-7 AR 6044
ORIG. : 200161240004601 SAO PAULO/SP 200161240004601 1 Vr
JALES/SP
AUTOR : UIVO ARCANJO DE JESUS incapaz
REPTE : MARLENE RODRIGUES SOUZA DE JESUS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 158/163), argúi o não cabimento da ação rescisória, eis que não configurada, em síntese, a hipótese de rescisão aventada na exordial. Afirmo que não houve qualquer erro de fato no julgado que se pretende desconstituir, sustentando o caráter recursal desta ação rescisória, pugnando pela sua extinção sem julgamento do mérito.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

2. O julgamento da presente ação rescisória, proposta com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, satisfaz-se com as provas já coligidas ao feito.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para elaboração de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013264-8 AR 6121
ORIG. : 200361830122311 SAO PAULO/SP 200361830122311 4V Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA BEATRIZ LACERDA DE FIGUEIREDO MELLO
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 174/175), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029134-9 CC 11068
ORIG. : 200861020080001 1 VR RIBEIRAO PRETO/SP 200863020086676 JE
VR RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : CREUSA DA SILVA SANTOS
ADV : MAROLINE NICE ADRIANO SILVA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
SUSCDO : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª
SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP em face do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se objetiva a concessão de medida liminar, em sede de ação cautelar, objetivando a suspensão dos descontos mensais do benefício de segurada da previdência social, sob fundamento de que, se existe pagamento além do devido, o débito deve ser descontado dos valores constantes de precatório judicial já expedido em sede de execução de título judicial do qual derivou a apuração do referido débito.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de tratar-se de demanda cujo valor da causa é inferior a sessenta (60) salários mínimos. Assim, determinou a remessa dos autos ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO, por entender ser absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

Contra tal orientação insurgiu-se o Juizado Especial Federal suscitado, sob fundamento de remanescer competência ao Juízo Federal Comum, pois que a finalidade dos juizados especiais é a rápida solução dos litígios considerados de menor complexidade, livrando-os daquilo que a doutrina costuma chamar de ordinarização processual. De modo que o ajuizamento de ação cautelar pressuporia o de uma ação principal demorada, distanciando-se, portanto, da rápida solução do litígio buscada nos JEFs, a revelar evidente contradição entre o rito do JEF e a ação cautelar preparatória.

Assim, por entender que seria o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o Enunciado 24 do 2º FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95"), o que poderia vir a prejudicar a parte, pois que ajuizou a demanda perante o Juízo Federal Comum, determinou a devolução dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal local, que suscitou o presente conflito.

Este feito foi instruído com as razões dos Juízos em conflito e cópia da inicial da ação originária.

É o relatório. Decido.

Eu vinha decidindo que conflitos de competência como o presente deveriam ser decididos por esta Corte, pois o legislador, ao criar os juizados especiais federais, bem como as turmas recursais, não teve por norte a criação de nova estrutura judiciária, ou mesmo, de um novo tribunal (no caso, as turmas recursais) para decidir causas cíveis de menor complexidade. Na verdade, seu objetivo teria sido facilitar o acesso à Justiça, simplificar os ritos processuais, em suma, alcançar a rápida solução dos litígios, tornando concreto o desejo do constituinte derivado de assegurar razoável duração do processo com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF).

Por isso entendia aplicável a regra do art. 108, I, "e", da CF.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 348, afastando a competência desta Corte para decidir conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Por outro lado, em sessão realizada em 28 de agosto de 2008, os integrantes desta Terceira Seção, por maioria, reconheceram a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflitos de competência como o presente e determinou a remessa daqueles autos (Conflitos de competência nºs 2007.03.00.074146-6, 2007.03.00.085073-5 e 2007.03.00.099461-7 - Relatora: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY) àquela Corte:

"A Seção, por maioria, reconheceu a competência do C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação do presente conflito e determinou sua remessa àquela Corte, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

(Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados VALTER MACCARONE, GISELLE FRANÇA, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e EVA REGINA. Vencidos os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, SANTOS NEVES e SÉRGIO NASCIMENTO, que reconheciam a competência deste Tribunal para processar e julgar o conflito de competência.

O Desembargador Federal SANTOS NEVES fará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e ANTONIO CEDENHO."

De modo que, e em consonância com os precedentes citados, declino da competência para a apreciação do conflito, encaminhando-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.034114-6 CC 11119
ORIG. : 200863110028331 JE VR SANTOS/SP 0700002071 6 VR SAO
VICENTE/SP 0700225961 6 VR SAO VICENTE/SP
PARTE A : ERASMO MELO MOREIRA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO VICENTE - SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de auxílio-doença a contar da data do indeferimento administrativo.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Estadual, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de tratar-se de demanda cujo valor da causa é inferior a sessenta (60) salários mínimos. Assim, determinou a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS - SP, por entender ser absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

Contra tal orientação, insurge-se o Juizado Especial Federal suscitante, aduzindo remanescer competência ao Juízo Estadual suscitado, a teor do que estatui o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Este feito foi instruído com as razões dos Juízos em conflito e cópia da inicial da ação originária.

É o relatório. Decido.

A dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, a partir da edição da Lei nº 10.259/2001, que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal".

Eu vinha decidindo que, em tais casos, a competência seria do magistrado estadual, uma vez que a norma posta no artigo 109, § 3º, da CF, tem por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

De modo que, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

Assim, haveria perfeita sinonímia entre a delegação de competência à Justiça Estadual do Interior e a introdução do Juizado, fato que, por si só, já justificaria o abandono da tese defendida pelo Juízo de Direito suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a parte autora a litigar perante juízo que não o de seu domicílio.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 348, afastando a competência desta Corte para decidir conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal - no que estão incluídos os Juízos Estaduais no exercício de competência federal:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Por outro lado, em sessão realizada em 28 de agosto de 2008, os integrantes desta Terceira Seção, por maioria, reconheceram a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflitos de competência como o presente e determinou a remessa daqueles autos (Conflitos de competência nºs 2007.03.00.074146-6, 2007.03.00.085073-5 e 2007.03.00.099461-7 - Relatora: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY) àquela Corte:

"A Seção, por maioria, reconheceu a competência do C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação do presente conflito e determinou sua remessa àquela Corte, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados VALTER MACCARONE, GISELLE FRANÇA, LEONEL FERREIRA, CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e EVA REGINA. Vencidos os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, SANTOS NEVES e SÉRGIO NASCIMENTO, que reconheciam a competência deste Tribunal para processar e julgar o conflito de competência.

O Desembargador Federal SANTOS NEVES fará declaração de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e ANTONIO CEDENHO."

De modo que, e em consonância com os precedentes citados, declino da competência para a apreciação do conflito, encaminhando-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC.	:	1999.03.00.039896-7	AR	889
ORIG.	:	98030609602	SAO PAULO/SP	9700000487 4 Vr JALES/SP
AUTOR	:	ALIPIO DOS SANTOS		
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL		
RÉU	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO		

Fls. 120/121: Reporto-me à decisão de fl. 115.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.008433-5 AR 4695
ORIG. : 200303990197437 SAO PAULO/SP 0200000546 3 Vr
MIRASSOL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUZIA CATALANO DE SENE
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 231/255: Manifestem-se as partes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.078170-8 AR 4938
ORIG. : 200403990319882 SAO PAULO/SP 0400000013 1 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : AMELIA BERTIN NEVES (= ou > de 65 anos)
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 130/148: Manifestem-se as partes.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.095461-5 AR 4993
ORIG. : 200203990311321 SAO PAULO/SP 0100000491 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
AUTOR : MARIA PEREIRA DE JESUS
ADV : PAULO SERGIO QUEZINI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.010700-5 AR 5197
ORIG. : 200403990232650 SAO PAULO/SP 0100001977 1 Vr
JUNDIAI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCO HONORIO NETO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 174/182.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.056269-9 AR 5415
ORIG. : 200361270021075 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 109/115.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074696-8 AR 5492
ORIG. : 0500006631 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0500000077 1 Vr SAO
MIGUEL ARCANJO/SP
AUTOR : WIKITA HIDEAKI (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 100/101: Indefiro, uma vez que duas das testemunhas arroladas já foram ouvidas no processo originário (fls. 70/71), revelando-se estes depoimentos colhidos suficientes para a solução desta lide.

No mais, conforme disposto no artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085373-6 AR 5561
ORIG. : 200203990306957 SAO PAULO/SP 9900001527 2 Vr SAO
VICENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALZIRA CECHI SOLA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 174/177: Defiro a prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento da diligência noticiada pelo INSS.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090805-1 AR 5621
ORIG. : 200503990318766 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SUZI CAMPOS CRISTOFOLLO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.098110-6 AR 5721
ORIG. : 200361260090969 SAO PAULO/SP 200361260090969 2 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 291/293: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102446-6 AR 5777
ORIG. : 96030868647 SAO PAULO/SP 9500001290 4 Vr JACAREI/SP
07000000099 2 Vr JACAREI/SP
AUTOR : DECIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002436-0 AR 5843
ORIG. : 200361260100215 SAO PAULO/SP
AUTOR : MANOEL POZO e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004136-9 AR 5875
ORIG. : 200503990386516 SAO PAULO/SP 0300074863 2 Vr
JACAREI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JACIRA BILLA MARQUES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 87/96.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004769-4 AR 5898
ORIG. : 200503990521596 SAO PAULO/SP 0400001229 1 Vr
ATIBAIA/SP
AUTOR : DEOLINDA VERA CRUZ
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006218-0 AR 5937
ORIG. : 9702071364 6 Vr SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELVIRA FERNANDES DE MORAES e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
RÉU : ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 157/162: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007096-5 AR 5955
ORIG. : 199961040035514 SAO PAULO/SP 199961040035514 5 Vr
SANTOS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EDITH CARREIRA DA CUNHA
ADV : ADEMIR CORREA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 65: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008156-2 AR 6000
ORIG. : 200663020123998 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JAIR DE SOUZA SANTOS
ADV : AMARILDO APARECIDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Mantenho a r. decisão de fls. 99/104 por seus próprios fundamentos. Processe-se o agravo regimental interposto às fls. 109/122.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010346-6 AR 6048
ORIG. : 200503990170799 SAO PAULO/SP 0300004280 3 Vr
CRUZEIRO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CARMEM DE OLIVEIRA COSTA e outros

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 357/359: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010805-1 AR 6056
ORIG. : 200503990491713 SAO PAULO/SP 0200001372 1 Vr
PACAEMBU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DOMINGOS SORIANO MORENO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 155/196.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016943-0 AR 6170
ORIG. : 200561260046795 SAO PAULO/SP 200561260046795 2 Vr
SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RUTE WOLF BELTRAO
ADV : GLAUCIA SUDATTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 249/256.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023010-5 AR 6268
ORIG. : 200663020018870 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CELESTE FERRACINI SPANO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CELESTE FERRACINI SPANO, objetivando a rescisão da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, violação à literal disposição de lei, tendo em vista a impossibilidade da aplicação retroativa da legislação que previu a majoração.

O primeiro aspecto a ser observado, in casu, diz respeito à competência deste Tribunal para processar julgar a presente ação, de vez que a decisão rescindenda provém de Juizado Especial Federal.

Antes de adentrar propriamente à questão, convém relembrar que a criação dos juizados especiais decorreu do anseio do legislador constituinte, objetivando o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses legais, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, a contento do art. 98, I, da Carta Magna.

Como é cediço, os juizados especiais orientam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.099/95. Aludida legislação aplica-se igualmente aos juizados especiais federais, no que não conflitar com as disposições da Lei nº 10.259/01 (art. 1º desta).

Mais recentemente, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, o princípio da celeridade foi, inclusive, erigido à condição de cláusula pétrea, sendo expressamente previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, com o fim de assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam sua breve tramitação.

Pois bem, diz o art. 41 da Lei nº 9.099/95 que "Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado". E continua seu § 1º: "O recurso será julgado pela turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado".

Define-se, portanto, o controle jurisdicional de segundo grau das decisões proferidas pelos juizados especiais, cuja competência limita-se às respectivas turmas recursais. A restrição legal trazida pelo parágrafo supracitado condiz com a celeridade da prestação jurisdicional própria da sistemática dos juizados, uma vez que não se atribuiu aos tribunais - federais ou estaduais - competência para reexaminar as decisões prolatadas por aqueles, quer originária, quer recursal.

Por óbvio, não é diferente a respeito da ação rescisória, cujo escopo é desconstituir a coisa julgada, anulando-se (judicium rescindens) ou revogando-se (judicium rescissorium) a sentença ou acórdão que tenha incidido em qualquer das hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, cabendo ao tribunal a que vinculado o juiz a quo, originariamente, o mister de rever o mérito antes apreciado, por conta da devolutividade ampla conferida ao órgão destinatário, a teor do disposto no art. 494 do mesmo estatuto.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery bem exaurem a questão, ao anotarem que "Um dos requisitos do CPC 282 é dirigir-se a petição inicial ao juízo competente. O juízo competente para processar e julgar a ação rescisória deve ser hierarquicamente superior ao juízo que proferiu a sentença ou acórdão rescindendo. Proferida a sentença por juízo de primeiro grau, é competente para a rescisória o tribunal que teria competência recursal para examinar a matéria, se tivesse havido interposição de recurso. Tratando-se de rescisória de acórdão, é competente o mesmo tribunal que

proferiu o acórdão impugnado, devendo ser processada e julgada por órgão colegiado mais ampliado do que o que proferiu o acórdão. Vale dizer, se o órgão (turma julgadora de três juízes) prolatou o acórdão rescindendo, o mesmo órgão em composição ampliada (turma julgadora de cinco juízes) ou outro (turma, grupo de câmaras, câmaras reunidas etc), é que tem competência para o processamento e julgamento da rescisória. Trata-se de competência originária de tribunal em razão da matéria. Para as cautelares, preparatórias de ação rescisória, a competência é também originária de tribunal. Neste sentido: José Frederico Marques - Da competência em matéria penal, 1953, § 40, n. 4, p. 229, e § 57, n. 2, p. 315. V. coment. CPC 108 e 800.)" (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, 7ª edição, 2003, p. 828, nota 01).

Ora, se a competência recursal dos Juizados Especiais Federais restringe-se, como dito antes, às Turmas Recursais, à exceção do recurso extraordinário destinado ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF), deveria a presente ação ser dirigida não a esta Corte, mas perante a Turma Recursal correspondente ao Juizado que proferiu a decisão ora impugnada.

A par da vedação disposta no art. 59 da Lei nº 9.099/95, oportuno ressaltar que não se está apreciando aqui a possibilidade de se rescindir a decisão do Juizado Especial Federal por meio da via eleita, mas tão-somente a competência jurisdicional para processar e julgar a actio rescisoria, o que inclui seu cabimento ou não, questão esta afeta, propriamente, ao âmbito das turmas recursais.

De qualquer maneira, consoante o entendimento acima esposado, o tema agora em destaque refoge às atribuições desta Corte, conquanto incompetente para decidir o mérito da pretensão demandada, incumbindo, portanto, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de origem examinar a viabilidade do presente feito e, se for o caso, determinar-lhe ou não seu regular prosseguimento.

Nesse exato sentido, orienta o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª

Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(5ª Turma, RESP nº 722237, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/05/2005, DJU 23/05/2005, p. 345).

Cabe trazer à colação, ainda, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal."

(TRF4, 3ª Seção, questão de ordem na ação rescisória nº 2004.04.01.005096-0, Rel. Juiz Conv. José Paulo Baltazar Júnior, j. 10/02/2005, DJU 23/02/2005, p. 385).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Não é o Tribunal Regional Federal (TRF) competente para a

revisão das decisões proferidas pela Justiça Federal Especializada, por não haver vinculação jurisdicional entre os Juízes das Turmas Recursais e este Tribunal.

2. Em razão dos princípios da celeridade e economia processual se justifica a declinação de competência, devendo ser encaminhado para a Turma Recursal respectiva."

(TRF4, 3ª Seção, AGRAR nº 2004.04.01.012531-5, Rel. Juiz Conv. José Paulo Baltazar Júnior, j. 09/12/2004, DJU 12/01/2005, p. 591).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

(TRF4, 3ª Seção, questão de ordem na ação rescisória nº 2004.04.01.012533-9, Re. Des. Fed. Celso Kipper, j. 12/08/2004, DJU 08/09/2004, p. 346).

Ante o exposto, considerando os princípios norteadores dos juizados especiais, notadamente o da celeridade, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, para que não haja prejuízo aos autores, sem mais delongas, declino da competência para processar e julgar a presente ação rescisória e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de Ribeirão Preto/SP, competente a tanto.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

PROC. : 2008.03.00.028682-2 AR 6350
ORIG. : 200503990190956 SAO PAULO/SP 0300001241 1 Vr
CUBATAO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NEUZA DE PAULA OLIVEIRA
ADV : LUIS HENRIQUE PIERUZI DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de NEUZA DE PAULA OLIVEIRA, objetivando rescindir o decisum que determinou a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária que a r. decisão violou literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) ao determinar a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, além de não observar a exigência da prévia fonte de custeio para a majoração ou instituição das prestações previdenciárias, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do E. STF. Requer a antecipação da tutela, a fim de suspender a execução do julgado, compreendendo inclusive a revisão da renda mensal dos benefícios.

O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterando dispositivos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), introduziu novos coeficientes de cálculo sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, fixando-o em 100% para estes, e 91% no caso do auxílio-doença.

Muito embora parte da jurisprudência, inclusive acompanhada deste Relator, já tenha acenado com a possibilidade de se estender referida norma aos benefícios concedidos antes de sua vigência, recentemente o Excelso Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se acerca da questão, dado o indiscutível viés constitucional da matéria, decidiu em sentido contrário, ressaltando, no julgamento em conjunto dos 4.908 recursos lá existentes, que "O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão" (RE nº 419954, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 23/03/2007, p. 39), com base nos precedentes assentados por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 415454 e 416827.

A Egrégia 3ª Seção deste Tribunal, acolhendo a orientação da Suprema Corte, no que também aderi, reposicionou-se para entender como indevida a incidência de coeficiente de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido pela legislação vigente à época da respectiva concessão (Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, j. 28/08/2007, DJU 30/03/2007, p. 445).

Dessa tendência jurisprudencial desponta, ao menos sob cognição sumária, a verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres previdenciários, acaso se admita o êxito da actio proposta, dando-se por indevido o pagamento dos valores executados.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar o imediato sobrestamento da execução dos valores tidos por atrasados, desobrigando a Autarquia Previdenciária da majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício da parte ré.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011742-8 AR 6087
ORIG. : 200403990031450 SAO PAULO/SP 0200000782 1 Vr
PINHALZINHO/SP
AUTOR : PEDRO LUIZ
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023007-5 AR 6265
ORIG. : 200663020160041 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ISBAER CAMILLO DA SILVA
ADV : SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

O INSS ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, a fim de rescindir decisão transitada em julgado nos autos do proc. nº 2008.63.02.016004-1, prolatada no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, indicando no pólo passivo Isbaer Camillo da Silva, favorecido pelo r. decisório. Sustenta a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a presente ação, consoante argumentos de doutrina e jurisprudência, que relaciona a fls. 04 a 10.

D E C I D O.

1. Questão semelhante já foi apreciada na 3ª Seção deste Tribunal em outra oportunidade (Proc. nº 2003.03.00.007258-0, MS, Rel. Des. Federal Castro Guerra): ou seja, apesar das disposições literais do art. 98, I e 108,

I, letras b e c, da Constituição Federal, que omitiram a possibilidade de mandados de segurança e rescisórias serem apreciadas e julgadas em Turmas Recursais dos Juizados, ainda, assim, em homenagem ao princípio de revisão das decisões pelo mesmo sistema que as proferiu, entendeu-se que as Turmas Recursais, apesar da inexistência dessa previsão legal - assim como ora ocorre com a rescisória - seriam competentes para apreciar mandados de segurança, embora o writ não seja recurso, como também não o é a ação rescisória.

Aqui a situação tem o mesmo contorno, impondo-se a hierarquia de princípios e de regras matrizes constitucionais, vetores de interpretação, que necessariamente se sobrepõem às regras constitucionais singulares, literais ou casuísticas. Assinale-se, que a Constituição deve ser interpretada de forma a preservar a lógica e a racionalidade dos sistemas e sub-sistemas normativos, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico, na feliz expressão de Celso Antonio Bandeira de Mello e do saudoso Geraldo Ataliba, entre outros que trataram do assunto (Elementos de Direito Administrativo, RT 1991, pg. 299/300, Elementos de Direito Tributário, 1978, pg. 24).

2.O sistema previu, sempre, antes da Emenda Constitucional nº 22, (quer no art. 98, I - que então tratava exclusivamente dos Juizados Estaduais, e sob o qual se funda a jurisprudência do STF e do STJ - quer expressamente no art. 108, I e II - que trata da Justiça Federal) a competência do mesmo órgão julgador para apreciar recursos e mandados de segurança contra atos e decisões dos Juízes de primeiro grau. As expressões usadas, Tribunal, Turma Recursal, Juiz Federal, no caso, são incidentais - simples roupagem do princípio que abrigam - e não podem ser interpretadas literalmente, mas devem ser entendidas como mera forma ou modo de enunciar o sistema, repita-se: o mesmo órgão julgando em via recursal, mandamental ou em rescisória, atos e decisões com origem na mesma autoridade judiciária de primeiro grau.

A matéria foi exemplarmente exposta pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo voto merece ser transcrito em alguns trechos, por sua meridiana clareza, quanto a esse sistema, embora o que tenha dito sobre mandado de segurança, no caso, se aplique com justeza à rescisória, pois as mesmas objeções, mutatis mutandis, foram suscitadas em relação ao writ:

"De outro lado, é do próprio sistema do mandado de segurança, quando impugna ato de natureza jurisdicional proferido de autoridade judiciária de primeiro grau, tocar ao órgão de segundo grau, revisor de suas decisões, a competência para processá-lo e julgá-lo. Por isso mesmo, comete o 108 da Lei Fundamental, na alínea "c" de seu inciso I, competência originária às Cortes Regionais Federais para processo e julgamento das ações de segurança impetradas contra atos proferidos de juiz federal e, por compreensão do próprio sistema constitucional, de juízes estaduais quando no exercício de jurisdição federal.

Ora, se é do sistema da Constituição Federal que os tribunais regionais federais não exercem jurisdição revisora sobre atos praticados pelos juízes dos juizados especiais federais, que ou são irrecorríveis ou sujeitos a recurso, na instância ordinária, exclusivamente para as turmas recursais instituídas pela legislatura ordinária, com expressa autorização constituinte, e se é da sistemática constitucional do mandado de segurança a competência originária, para seu processo e julgamento, dos órgãos revisionais colegiados quando a impetração se dirige contra ato de natureza jurisdicional proferido de autoridade judiciária de primeiro grau, a mim parece intuitiva a conclusão de que o processo e julgamento das ações mandamentais cujos objetos seja ato proferido de juízes dos juizados especiais federais (...) estará afeto à turma recursal a que compete rever o ato impugnado."

E adiante:

"Não me impressiona o argumento, deduzido pelo ilustre Desembargador Federal Eustáquio Silveira, de que "no tocante ao mandado de segurança, que é uma ação e não um recurso, se for ajuizado contra ato do Juizado, o seu julgamento caberá também ao Tribunal Regional Federal, pela mesma razão de ser o presidente do Juizado um juiz federal (CF, art. 108, I, "c") e a Turma só julgar recurso" (O Sistema Recursal nos Juizados Especiais Federais e a Inconstitucionalidade da Uniformização de sua Jurisprudência pelo STJ), porque leva ele em linha de conta exclusivamente a letra do preceito constitucional, cujo elemento, no processo de hermenêutica, é apenas o primeiro passo em matéria de determinação do sentido e do alcance da norma jurídica. Aliás, exatamente porque a literalidade da disposição é apenas o ponto de partida para determinação de seus respectivos sentido e alcance, construção pretoriana, com os olhos voltados ao conjunto das pertinentes disposições constantes na Lei Fundamental, concluiu, a despeito do espectro limitado da letra da mencionada alínea "c" do inciso I do artigo 108, pela competência originária dos Tribunais Regionais Federais também para processar e julgar ações de segurança envolvendo atos proferidos de autoridades judiciárias estaduais, quando se encontram no exercício de jurisdição federal delegada.

Os olhos voltados ao conjunto dos preceitos da Lei Fundamental que cuidam da distribuição de competência dos órgãos jurisdicionais, atentos ao que se propõem e à finalidade que visam a alcançar, impõem, a meu juízo, se compreenda que os atos proferidos de juiz dos juizados especiais federais não estão abarcados na regra de competência inscrita no

artigo 108, inciso I, alínea "c" da Lei Fundamental e, no silêncio do constituinte a propósito, cometido, o processo e julgamento das ações mandamentais dirigidas contra atos por eles praticados, às turmas recursais competentes para revê-los. A prevalecer entendimento contrário, teremos resultado no mínimo curioso: determinada decisão de juiz do Juizado Especial, questionada mediante recurso, estará sujeita a exame, por força da Carta da República e da legislação que a regulamenta, pela respectiva Turma Recursal; a mesma decisão, impugnada por intermédio de mandado de segurança, restará, caso prevaleça a simples aplicação literal do disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 108 da Carta da República, submetida à apreciação do Tribunal Regional Federal, com possibilidade, não raro, de antagônicas decisões dos diferentes órgãos jurisdicionais" (AGMS 2002.01.00.26394-3/MA).

E assinalando que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre esse tema - competência do mesmo órgão de revisão para apreciar recursos e mandados de segurança contra ato jurisdicional do Juiz a quo e (acrescento eu) pelas mesmas razões também incluídas as ações rescisórias - no Habeas Corpus 71713-6/PB, atrás reportado, conclui:

"O sistema de competência concernente ao habeas corpus, garantia contra coações de natureza penal, é idêntico, no particular de ato coator imputado a autoridade judiciária de primeiro grau, ao do mandado de segurança, garantia contra coações de caráter administrativo, impondo-se, quanto a este, respeito ao mesmo princípio da subordinação jurisdicional como elemento determinante da fixação de competência originária de órgão jurisdicional, até porque, repita-se, na dicção da Suprema Corte turmas recursais de juizados especiais são órgãos de primeiro grau, compostos por juízes federais quando se trata de juizados especiais federais. Embora sejam juízes federais subordinados funcionalmente aos Tribunais Regionais Federais, suas decisões, quando no exercício das funções de juízes dos juizados especiais federais, estão submetidas, em face da hierarquia jurisdicional, às respectivas turmas recursais, por isso mesmo as competentes para processo e julgamento dos mandados de segurança que as tem por objeto."

(sem destaques no original)

Na doutrina, refira-se Ricardo Cunha Chimenti, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis e Federais, ed. Saraiva, 2004, p. 41 e 42, e Vladimir Souza Carvalho, Competência da Justiça Federal, ed. Juruá, 2004, p. 197 a 199.

Assim, após a Emenda nº 22, que se limitou a prever a criação de Juizados Federais, por necessária decorrência da estrutura formal subsistente, então imposta pelo próprio art. 108, incisos I e II, em interpretação teleológica e compreensiva, entenda-se, tout court: o mesmo órgão julgador - Tribunal ou Turma Recursal - tem competência para apreciar recursos e mandados de segurança contra atos e decisões jurisdicionais, no primeiro caso prolatados por Juízes Federais, e no segundo caso prolatados por Juízes Federais em exercício nos Juizados, gênero em que também se incluem as ações rescisórias, dentro da lógica do sistema.

3. Se dúvidas persistissem foram elas definitivamente afastadas pela 3ª Seção desta Corte, na sessão de 14.08.08, quando se estabeleceu:

"Portanto, é certo que as normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e as Turmas recursais a eles afetas.

Nesse sentido, os fundamentos adotados na decisão agravada:

"Cumpre anotar que as Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais.

Por se tratar de procedimento específico, regido por legislação especial, os atos processuais afetos ao Juizado Especial devem ser interpretados restritivamente, tendo por fundamento a razoável duração do processo e a adoção de meios que garantam a celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Caracterizando-se o processamento dos feitos de competência do JEF pela hermetica dos atos processuais, as causas de sua competência terão começo, meio e fim dentro do próprio juizado, excetuando-se as hipóteses expressamente previstas em lei (v.g., art. 102, III, da Constituição da República).

Isso ocorre porque, embora haja hierarquia administrativo-funcional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, não há que se falar em qualquer vinculação jurisdicional entre esses órgãos, competindo a revisão das decisões tiradas desses juizados à Turma Recursal ("ex vi", art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Com efeito, não cabendo a este Tribunal a revisão das decisões oriundas dos JEFs ou de suas Turmas recursais, igualmente, não deterá competência para processar e julgar as ações rescisórias delas derivadas.

Ocorre que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, submetidas à revisão da Justiça Comum.

Nesse sentido, orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça que, de forma reiterada, vem reconhecendo ser de sua alçada o julgamento de conflitos de competência originados de juizados e turmas recursais (v.g., CC 87.364/MG, 1ª Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 07.04.2008; CC 90.958/SP, 2ª Seção, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 01.04.2008; CC 88.483/MG, 3ª Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.03.2008).

Corroborando esse entendimento, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA, ANTE A SUA ESPECIALIDADE, DA NORMA INSCRITA NO § 1º DO ART. 21 DO RI/STF EM DETRIMENTO DO § 2º DO ART. 113 DO CPC.

Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar aquelas ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes. Ante a sua especialidade, a norma regimental (recebida como lei federal) do § 1º do art. 21 prevalece sobre a regra do § 2º do art. 113 do CPC. Pelo que não compete a este Supremo Tribunal Federal proceder à remessa, ao juízo competente, dos autos de processos indevidamente ajuizados nesta Casa de Justiça. Entendimento contrário implicaria o STF deliberar, de modo definitivo, sobre a competência de determinado Tribunal, antes mesmo que esse Tribunal pudesse se posicionar a respeito; em típica atuação per saltum, e, por isso mesmo, concentradora de autoridade. Sem falar na grave conseqüência de transmutar esta Casa num órgão de distribuição de processos, de maneira a estimular a arresgada lógica de que, "em caso de dúvida, ajuíze-se no Supremo, e este dará o devido destino à causa". Em se tratando de processo remetido ao Supremo Tribunal Federal por outro órgão judiciário, aí, então, será imperiosa a devolução do feito à autoridade remetente. Não podendo a parte ser prejudicada por equívoco a que não deu causa. Agravo regimental desprovido."(STF - MS-AgRg 25258/MG, rel. Min. Carlos Britto, julg. 01.06.2005, DJ: 02.06.2006, pág. 0005)

Segue que a regulamentação do art. 98, I, da Constituição Federal, pelas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001, teve o condão de restringir ao próprio juizado especial a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória)." (decisão unânime em agravo no proc. nº 2008.03.00.016948-9, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, em 14.08.08, ainda não publicada).

E em julgamento subsequente, na mesma data:

"No mais, as regras constantes dos artigos 102, I, j, 105, I, e, e 108, I, b, da Constituição Federal, dispõem sobre a competência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, respectivamente, para processar e julgar as ações rescisórias de julgados seus e, no último caso, também das decisões dos "juízes federais da região".

Nesse aspecto, quadra ressaltar, o entendimento firmado em nossas cortes superiores é de que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum, tendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reconhecido ser atribuição sua julgar conflitos de competência originados de juizados e turmas recursais (CC 87.364/MG, 1ª Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 07.04.2008; CC 90.958/SP, 2ª Seção, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 01.04.2008; CC 88.483/MG, 3ª Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14.03.2008).

No caso específico dos juizados especiais federais, a vinculação administrativa em relação às Cortes Regionais, expressamente delimitada no artigo 26 da Lei nº 10.259/2001 - "competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais" -, não interfere na autonomia quanto à função jurisdicional desempenhada.

Porque detentores de estrutura peculiar, com princípios próprios, em que "a intensa participação do Juiz no processo e em sua instrução, a ampla liberdade de postular e argumentar deixada às partes, o clima de informalismo que envolve as atividades de todos os sujeitos processuais - essas peculiaridades em conjunto constituem penhor de um extraordinário empenho em propiciar sentenças justas e redução dos riscos de injustiças", de fato, em relação às decisões proferidas nos Juizados, dotados de eficácia reconhecida, representantes de um novo modelo estrutural do Judiciário, instituídos na ânsia da criação de vias novas e efetivas para composição de conflitos, não faria sentido submetê-las à saturada conjuntura do Tribunal, em situação de extremo acúmulo de feitos.

De igual modo, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra os julgados advindos de lá. Incumbência das turmas recursais, e não das Cortes Regionais, pouco importando que não ostentem o nome de tribunais, porquanto de fato o são no sentido amplo do termo, já que organizados os colegiados para julgar em segunda instância, inclusive com designação de juízes consoante critérios de antigüidade e merecimento (Lei nº 10.259/2001, art. 21).

Nem se diga que o artigo 98, inciso I, parte final, da Constituição, ao dispor sobre a criação dos juizados especiais, conferiu tão-somente hipótese de "julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

Embora sério o argumento, em favor dos que sustentam a previsão de competência das turmas recursais apenas para análise recursal, afastando sumariamente situações outras, excluindo a possibilidade de ações impugnativas autônomas, a meu ver, não se sustenta.

A uma, porque a inovação trazida com a Carta de 1988, prenunciando no texto constitucional a instituição dos juizados especiais, transferindo-se jurisdição para lá, subvertendo a organização então existente, no contexto da época, não poderia dispor naquele momento sobre todas as variantes do novo instrumento que se almejava incorporar.

Nem teria como se antever aspectos como os aqui suscitados, tratando-se de norma de eficácia limitada, a depender, necessariamente, de regulamentação futura, não produzindo, com a simples entrada em vigor da Constituição, todos os efeitos essenciais, como ensina José Afonso da Silva, na medida em que o legislador originário, por motivo qualquer, optou por não estabelecer sobre a matéria normatividade para isso bastante, deixando tal tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado.

Prova maior disso, a regulamentação sobreveio apenas com a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, sendo, que, somente após a Emenda Constitucional 22, já em 1999, acrescentou-se parágrafo ao artigo 98, autorizando a criação de juizados especiais também na Justiça Federal.

Malgrado distinto o critério para fixação, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões plenárias (MS-QO 24.674-MG, rel. Ministro Marco Aurélio, red. p/ acorado Ministro Carlos Velloso, DJ de 26.03.2004; MS-QO 24.691-MG, rel. Ministro Marco Aurélio, red. p/ acórdão Ministro Carlos Velloso, DJ de 24.06.2005; MS-AgR 25.258-MG, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 02.06.2006), tem perfilhado entendimento segundo o qual a competência nos mandados de segurança impetrados contra atos e decisões de turmas recursais é dela mesma e não da Suprema Corte.

Do voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no feito em que funcionou como redator do acórdão, de lá apreendendo-se raciocínio irretocável, copio:

"Sr. Presidente, a minha solução é devolver o feito à Turma Recursal. Ainda que, administrativamente, não se possa considerá-la um tribunal, é um órgão de segundo grau de jurisdição. Prefiro aplicar ao caso o artigo 21, VI, da LOMAN.

Data venia do eminente Ministro Marco Aurélio, a propósito do habeas corpus contra as turmas recursais, tentei demonstrar que a competência criminal para o julgamento dos integrantes de determinado colegiado ou órgão jurisdicional não é o critério constitucional para a determinação da competência para julgar impetrações contra seus atos. Naquele caso, quanto discutimos o habeas corpus, fiz uma análise mais profunda da questão. De memória, cito dois casos claríssimos. Ministro de estado: competência criminal, Supremo Tribunal Federal; competência para julgar mandado de segurança, do Superior Tribunal de Justiça. Juízes dos tribunais estaduais: competência criminal, Superior Tribunal de Justiça; competência para mandado de segurança, dos próprios tribunais locais.

Fico com o critério da LOMAN. Confesso ter influído em meu voto uma consideração de política judiciária. Os juizados especiais são das únicas reformas razoavelmente bem sucedidas que se tentou na congestionadíssima máquina judiciária brasileira. Já admitimos, por razões irremovíveis, o recurso extraordinário. Se passarmos a admitir mandado de segurança para o Tribunal de Justiça, teremos, contra cada confirmação de sentença do Juizado Especial, a

interposição de um mandado de segurança para o Tribunal de Justiça e, paralelamente, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Começaremos, então, a dobrar os finados pelo Juizado Especial.

Desse modo, com as vênias do eminente Relator, meu voto devolve os autos à Turma Recursal para que dele conheça e o julgue como entender e dever."

Amoldando-se ainda mais à hipótese dos autos, o voto do Ministro Gilmar Mendes, no mesmo caso, ao qual também recorro:

"Sr. Presidente, também entendo que, nesta hipótese - é evidente a lacuna, em função mesmo da criação e, agora, da multiplicação dos juizados especiais, que dão uma coloração diferente ao panorama da estrutura do Judiciário existente na fase inicial de implantação da Constituição de 1988, impõe-se uma construção, como a própria Lei nº 10.259 acabou por fazer em relação a tal incidente de uniformização no âmbito do STJ.

Creio também que, talvez, o paradigma mais próximo, para efeito de uma colmatação da lacuna, seja o referente ao mandado de segurança. Não perfilho a idéia de as competências serem em *numerus clausus*, inclusive porque estamos a discutir, aqui, nessa dimensão -, um caso para o qual tem de haver abertura e compreensão. Se as competências fossem em *numerus clausus*, daqui a pouco não teríamos respostas para casos como este. Há exemplos banais: na Constituição, por exemplo, as impugnações nos atos das CPI. Quem quiser se casar com essa tese terá de responder a isso.

Começa-se a fazer aquele tipo de concessão. Em matéria de competência, tem de haver compreensão. Isso é tão óbvio que está em todos os livros de teoria."

De mais a mais, comprometer-se obcecadamente com a redação seca do inciso I do artigo 98 da Constituição, aplicando-se restritivamente o dispositivo, conduziria o intérprete, desde que observado critério uniforme, à idéia de que, no artigo 108, comando normativo algum há - e verdadeiramente não o tem! - no sentido de que tocaria ao Tribunal Regional Federal o julgamento de ação rescisória de julgados dos juizados especiais ou turmas recursais. Simples assim.

Força é convir, perfazendo, diuturnamente, o papel designado, como tribunais não de ser consideradas as turmas recursais para o objetivo em questão, cumprindo-lhes, ao menos em tese, a desconstituição das decisões suas e dos julgados singulares, porque as regras em vigor, remarque-se, prescrevem que a rescisão dos julgados proferidos pelos órgãos judiciários compete a si próprios, quando colegiados, ou àquele de hierarquia superior ao que o pronunciou.

O cabimento ou não da rescisória, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, a viabilidade de seu processamento no rito célere daquela justiça, evidentemente, são aspectos que esta 3ª Seção não deve, nem pode, embrenhar-se, uma vez que reservada a discussão ao órgão competente a tanto." (decisão em agravo no processo nº 2008.03.00.013230-2, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta).

4. Entendo, pois, incompetente esta Egrégia Corte para conhecer, processar e julgar esta ação.

Reconhecida a incompetência absoluta (art. 113, CPC), os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, inclusive para examinar o cabimento - ou não - de ação rescisória de decisões de mérito prolatadas no âmbito do Juizado e, em sendo o caso, apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Encaminhe-se, pois, à distribuição do processo a uma das Turmas do Juizado Especial Federal, com competência para a apreciação de recursos interpostos de decisões do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Intime-se e prossiga-se como determinado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.000542-3 AR 4675
ORIG. : 200203990058081 SAO PAULO/SP 9900000020 1 Vr ITAI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : TEREZINHA CARDOSO LEOCAIDE
ADV : EDSON RICARDO PONTES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Em obediência ao princípio da ampla defesa, defiro a realização de estudo social, requerido à fl. 201/203.

2. Indefiro o pedido de prova pericial, haja vista que a incapacidade da ré restou incontroversa, fundando-se a presente rescisória na alegação de não preenchimento do requisito da miserabilidade.

3. Indefiro, também, a produção de prova testemunhal, haja vista que o estudo social será suficiente a atestar a hipossuficiência econômica ora discutida.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.023006-3 AR 6264
ORIG. : 0400001856 1 Vr CATANDUVA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FAUSTINA DE SOUZA TANZI
ADV : JOAQUINA DO PRADO MONTOSA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.027759-6 CC 11052
ORIG. : 200861080056106 2 Vr BAURU/SP 0800000598 1 Vr SAO
MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ILDEU ALVES DA SILVA

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel/SP nos autos da ação revisional previdenciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face Ildeu Alves da Silva.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência à Justiça Federal de Bauru, ao argumento de que a matéria discutida nos autos não estaria inclusa nas hipóteses previstas no art. 109, § 3º, da Constituição da República, haja vista que envolveria análise de falsidade de documentos, e buscaria a anulação de decisão proferida por esta E. Corte.

Discordando da posição adotada pelo Juízo Estadual, foi suscitado o presente Conflito de Competência.

O Ministério Público Federal, na pessoa de sua i. Procuradora Regional da República, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pela procedência do conflito negativo de competência, para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel /SP.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente conflito negativo de competência deve prosperar.

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º.Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

De fato, razão assiste ao Juízo suscitante quando sustenta que se trata de aplicação da regra contida no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República, que faculta, aos segurados ou beneficiários da previdência social, a escolha do foro para ajuizamento, podendo recair em seu domicílio ou até mesmo fora dele, caracterizando, então, a competência territorial e, como tal, relativa. O texto constitucional confere ao segurado tal faculdade no sentido de beneficiá-lo e não tornar oneroso seu acesso ao Judiciário.

A propósito, o E. Professor Theotônio Negrão in Código de Processo Civil; Ed. Saraiva; São Paulo; 35ª edição; 2003; p. 66, colaciona:

A Justiça Comum Estadual só é competente para processar e julgar ação revisional de proventos contra o INSS se a comarca do foro do domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de Juízo Federal.(STJ - 3ª Seção, CC 5.658-6/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.10.93, DJU 22.11.93, p. 24.882).

Com se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando revisão de benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O artigo 109, § 3º, da Carta Magna permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, quando a comarca não seja sede de vara de juízo federal.

- Tal norma objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao judiciário. Constitui, assim, uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não a usar.

- O dispositivo constitucional (artigo 109, § 3º, CF) delega competência federal à Justiça Estadual na hipótese descrita, de forma que, uma vez ajuizada a ação perante a Justiça Federal, a questão assume contornos meramente territoriais, o que não pode ser declarado de ofício, ex vi do artigo 112 do CPC e da Súmula 33 do STJ. Precedentes.

- Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2000.03.00.010081-8; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; j. em 7.6.2000; v.u. DJU de 4.7.2000; p. 469).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. - OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS.

III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

(TRF - 3ª Região - CC nº 96.03.033473-1; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; j. em 6.10.1999; v.u.; DJU de 29.2.2000; p. 404).

COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO - AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM FACE DO INSS - COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1 - AÇÃO VISANDO REAJUSTE DE BENEFÍCIO, EM FACE DO INSS.

2 - A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO VISANDO O REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, AJUIZADO CONTRA O INSS, É DA JUSTIÇA ESTADUAL, NA COMARCA DESPROVIDA DE VARA FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, PAR.3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.

(TRF - 3ª Região - CC nº 97.03.006702-6; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; j. em 18.6.1997; v.u.; DJ de 15.7.1997; p. 54049).

No caso concreto, a contrario sensu do acima exposto, verifica-se que foi a própria Autarquia quem propôs referida ação perante o Juízo Estadual do foro do domicílio da parte ex adversa, com escopo de resguardar o hipossuficiente, visando, assim, garantir seu acesso à Justiça.

Ressalva-se, ainda, que o art. 109, § 3º, da Constituição da República não faz distinção para os casos em que a Autarquia é autora ou ré, apenas menciona que a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do segurado nas causas em que a instituição previdenciária for parte, desde que a comarca não seja sede de Justiça Federal.

Ressalto, por fim, que nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça a competência relativa não pode ser declinada de ofício.

Nesse sentido colaciono a seguir o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.

I - O fato de não ter sido a executada localizada no endereço constante da inicial, em Angra dos Reis, não autoriza, por si só, a remessa dos autos da execução fiscal para a Seção Judiciária do Rio

de Janeiro, onde teria domicílio o sócio da empresa-ré;

II - A competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito posteriormente ocorridas (art. 87 do CPC);

III - Hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, razão pela qual é defeso ao Juiz declinar, de ofício, de sua competência (Súmula 33/STJ);

IV - Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo Suscitado.

(TRF 2ª Região - 2000.02.01.052678-9 - 4ª Turma - Rel. Juiz Valmir Peçanha; j. em 26.9.2000; DJ de 29.3.2001).

Posto isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.029632-3	AR	6362	
ORIG.	:	200461260046500	SAO PAULO/SP	200461260046500	2 Vr
		SANTO ANDRE/SP			
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	JANINE ALCANTARA DA ROCHA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RÉU	:	IZABEL CASTELHANO ANGELO			
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION			
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO			

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.033778-7 AR 6416
ORIG. : 200361040109321 SAO PAULO/SP 200361040109321 6 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITA WILMA FERREIRA DELGADO
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Objetiva o autor seja rescindido o julgado que determinou a revisão do benefício de pensão por morte da ré, por violação a literal disposição de lei.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 16.11.2008 (fl. 62) e o presente feito foi distribuído em 01.09.2008.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao autor.

Com efeito, a sentença monocrática julgou improcedente a ação subjacente, através da qual a ré objetivava a condenação do INSS para que procedesse à elevação do percentual de sua pensão por morte para 80%, a partir da edição da Lei nº 8.213/91 e, posteriormente, 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Subiram os autos a esta Corte para apreciação do recurso interposto pela parte autora, tendo sido dado parcial provimento à sua apelação para majorar o coeficiente da pensão para 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, respectivamente.

Ocorre que, a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte a partir de julho de 1991 e 28 de abril de 1995, quando da vigência da Lei nº 8.213/91 e do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007)

Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, até o julgamento de mérito da presente ação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015475-9 AR 6152
ORIG. : 200361040080902 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA JOSE DA SILVA PAUTA
ADV : DONATO LOVECCHIO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

1) Defiro o benefício da assistência judiciária à parte ré. Anote-se.

2) Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027758-4 CC 11051
ORIG. : 200861080055266 2 Vr BAURU/SP 0800000109 1 Vr SAO
MANUEL/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ELZA DAL CORSO DE ALMEIDA
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

A JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA: Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a cassação de benefício previdenciário concedido a segurado domiciliado em comarca que não é sede de Vara Federal.

O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao suscitante, ao argumento de que em ação proposta pelo INSS para cassar o benefício previdenciário, é incompetente a Justiça Estadual, pois não se enquadra nas exceções do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, por sua vez, suscita o presente conflito; sustenta, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues, opina pela procedência do conflito.

Relatados, decido.

Cumpra deixar assente que, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal, a este eg. Tribunal compete processar e julgar originariamente o presente conflito, porquanto incide na espécie o art. 109, § 3º, estando assim o suscitado a exercer competência delegada constitucionalmente.

O objeto do presente conflito diz respeito à competência delegada à Justiça Estadual, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a saber:

"Art. 109.....

.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

De fato, trata-se de causa em que são partes o INSS e o segurado, com pedido de cassação de benefício previdenciário.

A competência outorgada pela Constituição de 1988 à Justiça Estadual foi para processar e julgar "as causas em que fossem parte instituição de previdência social e segurado", não fazendo qualquer menção à posição processual assumida na lide pelo segurado como fator determinante da incidência do art. 109, § 3º daquele diploma.

Diga-se, aliás, que referido dispositivo constitucional foi criado em razão da hipossuficiência jurídica do segurado, e objetiva facilitar sua atuação processual, seja no pólo ativo ou no pólo passivo de uma causa em que contende com o INSS.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 109, § 3º, da Carta Magna permite a propositura de ações previdenciárias na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, quando a comarca não seja sede de vara de juízo federal. Tal norma objetiva beneficiar o segurado, para evitar seu deslocamento a fim de pleitear seu direito e não tornar oneroso o acesso ao judiciário. Constitui, assim, uma faculdade do autor, que não pode ser prejudicado caso opte por não a usar. O dispositivo constitucional (artigo 109, § 3º, CF) delega competência federal à Justiça Estadual na hipótese descrita, de forma que, uma vez ajuizada a ação perante a Justiça Federal, a questão assume contornos meramente territoriais, o que não pode ser declarado de ofício, ex vi do artigo 112 do CPC e da Súmula 33 do STJ. Precedentes. Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado" (CC 2000.03.00.010081-8, Des. Fed. André Nabarrete; CC 96.03.033473-1, Des. Fed. Suzana Camargo; CC 97.03.006702-6, Des. Fed. Ramza Tartuce; CC 2007.03.00.099296-7, Des. Fed. Sérgio Nascimento).

Desta sorte, estou em que a causa em questão por dizer respeito ao INSS e ao segurado, consoante o art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, pode ser proposta no foro do domicílio deste último, onde inexistente sede de Juízo Federal.

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Manuel).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2002.03.00.032774-3 AR 2375
ORIG. : 97030288499 SAO PAULO/SP 9600000959 1 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OTAVIO DIAS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 155/156 e 157/158: defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.009224-8 AR 4408
ORIG. : 96030468916 SAO PAULO/SP 9400000064 1 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITO FELICIANO DA SILVA
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

- Petição de fs. 116/119 (f. 113, por fax).

Informa, o réu, ter sido citado sem que lhe fosse apresentada, como contra-fé, cópia da petição inicial da ação promovida pelo INSS, impossibilitando a formulação de sua defesa, requerendo, por tal motivo, a realização de nova citação.

Embora o mandado de f. 108 indique estar acompanhado de cópia da inicial, verifico, em consonância com o relatado pela parte ré, que a contra-fé apresentada pela Autarquia encontra-se agregada à contra-capa destes autos.

Assim, ao lume dos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino o refazimento do ato citatório.

Dê-se ciência.

Em, 28/07/2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013231-4 AR 6120
ORIG. : 200503990053941 SAO PAULO/SP 0300002047 5 Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP 0300057329 5 Vr SAO CAETANO DO
SUL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA APARECIDA DE MOURA ANESIO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se, o INSS, quanto aos termos da contestação de folhas 574/575, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência.

Em, 2 de setembro de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.99.001488-9 AC 1168471
ORIG. : 0100793704 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SAMIR DAHER ZACHARIAS
ADV : OSVALDO BASQUES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

PROC. : 2008.03.00.026246-5 AG 341138
ORIG. : 9500027321 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FERNANDO ALONSO FERREIRA e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de ingresso da União na lide na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Houve o ajuizamento de ação em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto funda-se em contrato de mútuo habitacional, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na qual se insurge a parte autora contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal em razão do contrato de financiamento imobiliário entre eles firmado, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, cujo contrato está habilitado pela cobertura perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Apresentada a contestação, a Caixa Econômica Federal requereu a citação da União. Após, a sentença foi prolatada no presente feito, ao julgar improcedente o pedido de Autores e, ordenou a exclusão da União do pólo passivo da demanda por clara ilegitimidade passiva. Ato contínuo, a União requereu prazo suplementar com o propósito de consultar os órgãos superiores da instituição a respeito da existência de interesse em prosseguir acompanhando o feito na qualidade de assistente simples, que restou indeferido pelo MM. Juiz, consignando que o Ente Público já figurava como réu no processo.

Sustenta que a União realmente não é parte legítima para integrar o pólo passivo da presente ação e, que o fato da sentença, que excluiu a União do feito, ainda não ter transitado em julgado não impede que a parte excluída também manifeste seu interesse em acompanhar o feito na qualidade de assistente simples do outro réu.

Defende, ainda, que a União não tem interesse recursal em impugnar a sentença prolatada que a excluiu do feito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na sua contestação, contudo possui interesse econômico em que a Caixa Econômica Federal permaneça logrando êxito na demanda.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, sinalizo que a assistência é modalidade de intervenção de terceiro, através do qual um terceiro ingressa em processo alheio, afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida, para auxiliar uma das partes em litígio.

Fredie Didier Júnior in Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1 (2007:307) ensina:

"O assistente simples atua no processo como legitimado extraordinário - pois, em nome próprio, auxilia a defesa de direito alheio. Trata-se de legitimação extraordinária subordinada, pois a presença do titular da relação jurídica controvertida é essencial para a regularidade do contraditório."

No presente caso, submete-se à apreciação desta C. Corte tão-somente a possibilidade ou não de ingressar como assistente simples aquela que foi excluída do pólo passivo da demanda, quando pendente de apreciação a apelação em que foi requerida a sua manutenção na lide.

Consigno, por oportuno, que o conceito de parte está ligado aos sujeitos que integram a relação jurídica processual, é dizer, autor e réu serão partes, desde o momento do ajuizamento da demanda, ainda que sejam considerados partes ilegítimas. Serão ilegítimas, mas parte. Sobretudo, no presente caso, em que a Caixa Econômica Federal, em sede de apelação, requereu a manutenção da União Federal na lide, é dizer, sequer houve o trânsito em julgado.

Ora, o objetivo da assistência simples é agregar o assistente - um terceiro processual que tem a faculdade de figurar como parte processual, se assim o desejar - a uma das partes, colimando que a sentença seja favorável à parte à qual auxilie.

Frise-se que a instauração exige incidente para aferir interesse jurídico, com procedimento de impugnação ao pedido de assistência, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, o que in casu não foi realizado.

Note-se, ainda, que na assistência simples o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida, em razão do regime de previsto no artigo 54 do Código de Processo Civil e, no caso vertente, o antagonismo se verifica na medida em que Caixa Econômica Federal requereu a manutenção da União Federal no pólo passivo da demanda.

Considerando tais informações e, ainda, que a apreciação do ato impugnado acabaria por esvaziar parte da apelação da Caixa Econômica Federal, usurpando a competência de uma das Turmas deste E. Tribunal, entendo que deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028017-0	AI 342449
ORIG.	:	200003990689205 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	9703177115 4 Vr
		RIBEIRAO PRETO/SP	
AGRTE	:	AMLETO BERNARDI	
ADV	:	HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE A	:	DALVA DIAS BORGES SOARES e outros	
ADV	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Amleto Bernardi em face da decisão que "direcionou a verba honorária ao advogado que operou ou durante a fase de conhecimento, em detrimento do que diz a lei", sustentando que "a verba que o Juiz direcionou ao advogado que já saiu dos autos deve ser entregue ao agravante ou a seu advogado".

Ainda, em "relação ao pedido de expedição de requisição do valor devido, há ilegalidade que deve ser atacada pelo Tribunal, determinando-se mudança do que foi feito. O juízo não expediu RPV de acordo com os cálculos mostrados e homologados".

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos, no momento oportuno, comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029614-1	AI 343639
ORIG.	:	200861180005820	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	PEDRO FERNANDES SANTIAGO	

ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da decisão que, em sede de ação de reconhecimento do direito à percepção de auxílio-invalidez, declarou o direito do agravado ao recebimento do benefício, "independentemente de qualquer avaliação médica".

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 c.c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 20 (vinte) dias previsto nos referidos dispositivos, conforme se depreende do confronto da certidão de fl. 60, informando que o Procurador da União Federal foi citado e intimado da decisão de fls. 47/48 em 16.06.2008, com a data da interposição do recurso em 31.07.2008, estampada à fl. 02.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 98.03.030305-8 AI 63909
ORIG. : 9700597288 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANALIA PACHECO DA ROSA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se extrato em anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 28 (fl. 39 dos autos originais) que deferiu antecipação de tutela em sede de ação ordinária.

A teor das informações no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, observo que a Apelação Cível decorrente do processo de origem aqui mencionado foi definitivamente julgada por esta Primeira Turma, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.069167-7 AI 272061
ORIG. : 200661150009206 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : SILVIO LEVCOVITZ
ADV : CARLOS ROBERTO VALENTIM
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 340/342 e de documentos de fls. 343/352.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.074745-6 AI 305349
ORIG. : 200561000058116 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IONAS DEDA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANA BRANDAO WEY e outros
ADV : ANDREIA GOMES DA FONSECA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.085503-4 AC 527634
ORIG. : 9406026503 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HILDA APARECIDA NICOLETTI PEIXOTO e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual foi proferida sentença julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 295, I e parágrafo único c/c artigo 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação para que seja declarada a nulidade da r. sentença sob a alegação de que o pedido genérico por ela formulado não dificultou a defesa pela parte ré que a exerceu amplamente (fls. 164/169).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

A questão debatida nos presentes autos de processo já foi amplamente debatida nos Tribunais de todo o País, havendo jurisprudência pacífica a respeito, inclusive através de súmulas.

É bem verdade que a petição inicial não é suficientemente clara, apresentando mesmo alguma imprecisão. Contudo é possível identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, o objeto e a causa de pedir.

Dessa forma, não deve o magistrado ser demasiadamente rigoroso, em se tratando de questões dessa natureza, sob pena de penalizar os autores, modestos trabalhadores, por eventual deficiência na petição inicial elaborada por seu causídico, mormente quando a pretensão é sobremodo conhecida, tal como no caso ora em exame.

O dever do magistrado, em questões como essa, limitar-se-á a dizer se o titular da conta vinculada do FGTS tem ou não direito à correção monetária em face dos expurgos inflacionários ocorridos durante os diversos Planos Econômico Governamentais.

Ademais, a exposição dos fatos e o pedido formulado foram suficientemente claros de modo a permitir o exercício do contraditório por parte da demandada, a qual exerceu seu direito de defesa de forma eficaz.

Tal é o entendimento colacionado nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RESP 171539/SP; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Primeira Turma; v.u.; DJ 15/03/1999 - RESP 255562/RJ; Rel. Min. Garcia Vieira; Primeira Turma; v.u.; DJ 14/08/2000 - RESP 171741/SP; Rel. Min. Paulo Gallotti; v.u.; DJ 29/11/1999 - RESP470106/SP; Rel. Min. José Delgado; v.u.; DJ 15/05/2003.

Assim, afastada a alegação de inépcia da inicial, e estando a causa em condições de ser apreciada, passo à análise das demais preliminares opostas pela CEF e ao mérito do pedido formulado pela parte autora, o que faço por força do disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil (ERESP 299246/PE, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 2001/0111355-3, Corte Especial do E. STJ, por unanimidade, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 20.05.2002; RESP 141595/PR, Recurso Especial 1997/0051729-2, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 08.05.2000).

Inicialmente, observo que a teor do que dispõe o art. 7º da Lei nº 8036/90, compete à CEF, na qualidade de agente operador, centralizar os recursos do FGTS, manter em seu poder conta vinculada e emitir extratos individuais, além de participar da rede arrecadadora dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, daí decorrendo, sem qualquer sombra de dúvida, deter ela, exclusivamente, legitimidade passiva "ad causam".

Deixo anotado que esse entendimento encontra-se pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do enunciado contido de sua Súmula nº249, cujo teor transcrevo a seguir:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS"

Determino, portanto, a exclusão da União do pólo passivo da demanda.

No mais, verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista estatutário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma - AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma) até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

Conseqüentemente, parcial razão assiste à CEF, uma vez que na presente ação as contas vinculadas da parte autora deverão ser corrigidas com a aplicação dos índices do IPC relativos ao meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), devendo ser arbitrada verba honorária de forma recíproca, nos termos do que dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cabendo a cada litigante arcar com a verba honorária de seus próprios patronos.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa, em favor da União, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC., mesmo porque, ao ser ajuizada uma demanda, é responsável a parte por todas as conseqüências derivadas do seu resultado (ex vi do artigo 158, do Código de Processo Civil).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00067 ACR 25682 2005.61.81.009129-9

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : JASON COELHO BARBOSA reu preso

ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.063494-1 AG 121245

ORIG. : 9705718644 /SP

AGRTE : FRANCISCO RENATO DA COSTA GARCEZ e outro

ADV : WALTER DOUGLAS STUBER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Consta dos autos que houve parcelamento do débito, objeto da execução fiscal, de que foi extraído o presente recurso, conforme dados do SIAPRO (fase 54, em 05/08/2008), sendo que, por outro lado, embora não esclarecido

oportunamente nestes autos, foi incluído no pólo passivo da ação a firma J MACEDO ALIMENTOS S/A, a demonstrar, cabalmente, que não subsistem, mais, os fundamentos para a manutenção no pólo passivo da execução fiscal do sócio, vez que pela dívida devem responder, em caráter principal, as pessoas jurídicas, inclusive diante do parcelamento, referido nos autos originários e que ensejou a suspensão da execução fiscal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 85/6, para dar provimento ao recurso, a fim de excluir do pólo passivo da execução fiscal o agravante, prejudicado o agravo de f. 91/100.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2002.03.00.046433-3	AI 166949
ORIG.	:	200261000171266	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALAMO LABORATORIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM S/C	
		LTDA	
ADV	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obstar a exigência de recolhimento de FGTS e de Contribuição Social apurados em procedimento de fiscalização realizado pela Delegacia Regional do Trabalho, manteve, em sede de embargos de declaração, o indeferimento da liminar pleiteada.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 126/129).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 217/220, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.055779-0 AG 188311
ORIG. : 200361070057025/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
AGRDO : NIVALDO LOPES DA SILVA
ADV : RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SECJUD SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de f. 96, julgo prejudicado o agravo de f. 101/6, e passo ao exame da matéria devolvida.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela, "determinando à União Federal que, por meio de seu órgão competente, reintegre o autor no concurso público em alusão, permitindo-lhe realizar as etapas subsequentes ao exame Psicotécnico disponibilizando meios para tanto, inclusive documentais, observadas as demais condições estatuídas no Edital de Concurso".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, a decisão judicial agravada, ao garantir a participação do agravado no Curso de Formação, na pendência da discussão da validade do exame psicológico, em termos de periculum in mora, buscou preservar a utilidade e a eficácia do provimento pleiteado, pois teria caráter irreversível o indeferimento da tutela antecipada, de nada valendo eventual reconhecimento posterior do direito por decisão definitiva. É o que constou, aliás, expressamente do texto da decisão agravada (f. 17). O dano irreparável e de difícil reparação encontra-se, pois, na situação do candidato, impedido de participar das demais etapas do concurso, e não na sua continuidade no certame, daí que, sem adentrar no exame do mérito em si, basta tal aspecto para a conclusão de que deve o recurso ser retido, para efeito de seu exame quando da subida dos autos principais. Note-se, por fim, que eventual aprovação do candidato na etapa de formação não produz o efeito necessário de sua habilitação para nomeação e posse, pois, estando sub judice o seu prosseguimento no concurso, qualquer providência ulterior da Administração Pública, no sentido exposto, fica condicionada à decisão judicial de mérito, que sobrevier.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2004.03.00.013188-2	AI 202003
ORIG.	:	200161050109175	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ADV	:	ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO/ TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a redução do percentual da penhora sobre o faturamento (de 2% para 0,5%).

Com efeito, posteriormente o Juízo a quo proferiu decisão acolhendo parcialmente o requerimento da agravante, para o fim de determinar a substituição da penhora sobre o faturamento por fiança bancária, indeferindo, contudo, a substituição dos depósitos em dinheiro já realizados.

Em face de tal decisão, foi interposto o AI nº 2005.03.00.089999-5, tendo sido negada a medida postulada e, em seguida, homologada a desistência do recurso, com a baixa dos autos ao Juízo de origem.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária o Juízo a quo proferiu decisão deferindo a substituição da garantia, diante da concordância da exequente, pelo depósito mensal correspondente a 2% sobre o faturamento mensal, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.03.00.073928-8	AI 225820
ORIG.	:	200361090042428 2 Vr	PIRACICABA/SP
AGRTE	:	JAYME PENA SCHUTZ e outro	
ADV	:	MARCELO AMARAL BOTURAO	
ADV	:	ANDRÉ GOMES CARDOSO	
AGRTE	:	TARCISIO ANGELO MASCARIM	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -	FNDE
ADV	:	HUMBERTO FERNANDES DE MOURA	
PARTE R	:	DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	
ADV	:	JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Consta dos autos que houve parcelamento do débito, objeto da execução fiscal, de que foi extraído o presente recurso, conforme dados do SIAPRO (fase 29, em 28/03/2007 e fase 38, em 23.11.2007), a demonstrar, cabalmente, que não subsistem, mais, os fundamentos para a manutenção no pólo passivo da execução fiscal dos sócios, vez que pela dívida devem responder, em caráter principal, as pessoas jurídicas, inclusive diante do parcelamento, referido nos autos originários e que ensejou a suspensão da execução fiscal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de excluir do pólo passivo da execução fiscal os agravantes, prejudicado o agravo de f. 160/7.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

glc

PROC.	:	2005.03.00.059893-4	AI 241035
ORIG.	:	200561210019267 1 Vr	TAUBATE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUALL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, determinando à autoridade impetrada que expedisse, em favor da impetrante, a certidão negativa quanto à dívida ativa da União.

Foi deferido o efeito suspensivo e, contra tal decisão, foi interposto agravo regimental.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.020867-0 AG 263535
ORIG. : 200661000002334 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
ADV : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONGRESSO NACIONAL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOC SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o fundamento de que "o autor não se enquadra no conceito de 'necessitado' da Lei n. 1060/50", e determinou o recolhimento das custas, bem como a emenda da inicial, com a adequação do pólo passivo, sob pena de indeferimento da exordial.

DECIDO.

A irresignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, o recorrente deixou de instruir o recurso com peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC.	:	2006.03.00.091894-5	AI 279586
ORIG.	:	199961120018302	4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	MARCELO SILVA CONSTANTINI	
ADV	:	CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento da legitimidade do sócio excipiente para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.020848-0 AI 294493
ORIG. : 200661000133052 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PELLA CONSTRUcoes E COM/ LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 344/346).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 382/391, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047641-2 AI 300275
ORIG. : 200561820447364 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABBUD E ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença de improcedência, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva e mesmo que de cunho meramente processual. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.048368-4 AI 300546
ORIG. : 9200242642 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE FADLALLA CHEDID E CIA LTDA
ADV : MARCELO GUIMARAES MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, deferiu a cessão dos créditos (efetuada, anteriormente, por instrumento particular registrada em cartório entre a agravada e CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS), determinando a comunicação da decisão a esta Corte, com a finalidade de suspender o pagamento das demais parcelas (6ª, 7ª e 8ª) do precatório judicial, tendo em vista o requerimento da autora para a sua utilização para a compensação com débitos tributários.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade de cessão de créditos, objeto de precatórios ainda não (inteiramente) quitados, a terceiro, com o intuito de compensá-los com débitos tributários, eis que, em verdade, tal procedimento acarreta ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, ao "burlar" a ordem dos precatórios prevista.

Neste sentido, os precedentes:

ROMS nº 12608, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 02.05.07, p. 211: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO ENTRE CESSÃO DE CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ICMS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECRETO ESTADUAL - LEGALIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. "O Decreto Estadual n. 8.669/99/RO, ao não permitir a compensação de crédito oriundo de precatório cedido ao devedor tributário, está em consonância com o art. 100 da CF/88. A norma regulamentadora estadual atende ao fim desejado pela Constituição de que seja respeitada a ordem cronológica de pagamentos dos precatórios." Precedentes. 2. Não há direito líquido e certo quanto à possibilidade de compensação créditos de precatório e ICMS. Ademais, permite-se a compensação tributária, tão-somente, entre tributos de mesma natureza. Recurso ordinário improvido."

AG nº 1999.03.00.030658-1, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 14.03.01, p. 276: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS DO PIS E COFINS COM CRÉDITOS CESSIONADOS, SUJEITOS A ORDEM DOS PRECATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 100 DA CF/88). 1. A viabilidade do instituto da compensação se dá através de dispositivos legais específicos, quais sejam, o art. 170 da Lei 5.172/66 (CTN) e ainda o artigo 66 da Lei 8.383/91, os quais restringem a compensação de tributos. 2. Incabível a antecipação de tutela com vulneração da ordem dos precatórios, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. 3. Evidente o dano de difícil reparação a ser causado à Fazenda Nacional, ao autorizar a compensação de débitos fiscais com créditos oriundos de cessão de créditos, sujeitos a ordem dos precatórios, dada a impossibilidade de se efetivar o encontro de débitos e créditos. 4. Agravo a que se dá provimento. Decisão reformada."

Tampouco se cabe alegar ofensa ao artigo 70 da ADCT, pois o referido artigo, ao possibilitar a cessão de créditos não o fez com o intuito de permitir a sua compensação, mas apenas para modificar a titularidade do direito creditório. Assim entendeu a jurisprudência:

AG nº 2007.04.00.037239-6, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DE de 30.07.08: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. ART. 286, DO CÓDIGO CIVIL. MUDANÇA DO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cessão de créditos de precatório está prevista no ordenamento jurídico pátrio, não se fazendo necessária a intervenção judicial para tanto, como disposto no artigo 286 do Código Civil. 2. Tratando-se de transação particular que versa sobre créditos públicos, não é possível o ingresso de novo titular no pólo ativo da relação processual, uma vez que o art. 123, do CTN, estabelece que não se pode opor ao Fisco as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos. 3. In casu, a autora da ação que resultou na

expedição do precatório em questão, cedeu o crédito, por escritura pública, em favor de CWM Comércio e Administração de Bonés Ltda. Posteriormente, foram comunicadas nos autos outras cessões de crédito, sucessivas à primeira, também por escritura pública, vindo as cessionárias a postularem ao juízo da execução o cancelamento do precatório, informando que pretendem utilizar o referido crédito para compensação administrativa, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91. 4. As compensações de créditos do INSS continuam regidas pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. Todavia, esse dispositivo legal só autoriza o contribuinte a compensar o que ele mesmo recolheu indevidamente com débitos subseqüentes. No entanto, não há previsão de compensar créditos de terceiros. 5. A exeqüente pode optar pela execução de seu crédito por precatório ou pela compensação, no entanto, eleita uma via, e já deflagrada sua operacionalização, não é possível optar pela outra. 6. As disposições do art. 78 do ADCT apenas autorizam a cessão dos créditos objeto de pagamento parcelado do precatório, não autorizando o uso desses créditos para compensação, até porque isso entraria em choque com o objetivo daquela moratória constitucional. Precedentes."

Por fim, cumpre destacar que o artigo 74, §12, II, 'a', da Lei nº 9.430/96 expressamente considera como não declarada a compensação efetuada com créditos de terceiro.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.085466-2	AI 308761
ORIG.	:	200761000022222	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA	
ADV	:	WILSON DONATO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.091981-4	AI 313300
ORIG.	:	0300000255 1 Vr REGENTE FEIJO/SP	0300011857 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	THERESINHA CONEGLIAN PARDO e outros	
ADV	:	PEDRO MARREY SANCHEZ	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, após rejeição de embargos declaratórios, concordou com os valores atribuídos aos bens objeto de partilha amigável pelos herdeiros/meeira, incluídos no pólo passivo em razão da sucessão/ responsabilidade legal.

Alegou, em suma, a agravante que, mesmo após os embargos declaratórios (que foram rejeitados) o Juízo deixou de se pronunciar sobre a alegação de que "a doação das cotas empresariais herdadas, de um herdeiro a outro, não produz efeitos na apuração da responsabilidade tributária, por ser ato posterior à partilha"; "o fato de o imóvel partilhado ser caracterizado como bem de família não impede que seu valor seja considerado para fins de apuração da responsabilidade tributária"; "o valor do crédito tributário atribuído a cada co-executado no instante da partilha deve ser corrido monetariamente pela SELIC"; "o imóvel partilhado não se caracteriza como bem de família", sendo, pois, nula a decisão.

Aduziu, outrossim, que o valor apurado na partilha amigável do bem imóvel não pode ser considerado de plano, eis que obtida sem a avaliação de perito.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Defiro os valores já apresentados pelos executados referentes ao imóvel e as cotas empresariais. Quanto ao imóvel, o valor foi aceito quando da homologação da partilha e quanto ao valor das cotas, é razoável que a apreciação se dê com base nos valores do balanço atual, somando-se ao fato de que este valor também já foi aceito e homologado judicialmente quando da referida partilha.

Manifeste-se a exequente sobre a manifestação dos executados de que o débito sobre os quinhões foi apurado sem observância da meação, apresentando novo cálculo".

De fato, o Juízo deixou de se pronunciar acerca das alegações de que "a doação das cotas empresariais herdadas, de um herdeiro a outro, não produz efeitos na apuração da responsabilidade tributária, por ser ato posterior à partilha"; "o fato de o imóvel partilhado ser caracterizado como bem de família não impede que seu valor seja considerado para fins de apuração da responsabilidade tributária"; "o valor do crédito tributário atribuído a cada co-executado no instante da partilha deve ser corrido monetariamente pela SELIC"; "o imóvel partilhado não se caracteriza como bem de família", sendo, pois, plausível a alegação de omissão do Juízo.

Por sua vez, a alegação de que os valores atribuídos ao imóvel na partilha não refletiriam seu real valor, eis que efetuada, conforme procedimento adotado, sem a realização de perícia, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada para determinar que o Juízo a quo se manifeste acerca dos argumentos supra citados, lançados pela agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se os agravados para resposta.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.093178-4 AI 314189
ORIG. : 200760000066934 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : KAUMER MULITERNO DE ANDRADE
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo inominado manejado contra decisão que, em razão de ter sido prolatada sentença na ação principal, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido no Paraguai.

Verifico, todavia, que o recurso de apelação interposto da sentença proferida na referida ação já se encontra julgado, o que torna prejudicado o presente agravo inominado.

Dessarte, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093248-0 AG 314240
ORIG. : 200461820190257 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, julgou deserta apelação da executada, interposta contra a sentença que, embora tenha extinto o feito acolhendo a exceção de pré-executividade, não condenou a exeqüente em verba honorária.

Alegou, em suma, a agravante que não foi intimada para complementar as custas no prazo de cinco dias (artigo 511, CPC), pelo que deve ser reformada a decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a deserção de recurso de apelação interposto nas demandas processadas perante a Justiça Federal somente ocorre pelo não-recolhimento do preparo nos 5 (cinco) dias subseqüentes à intimação da apelante (artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 - "O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-

se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção").

Neste sentido os precedentes:

RESP nº 874706, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 18.12.06, p. 404: "PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO - NECESSIDADE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES. - A iterativa jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o art. 14, II, da Lei 9.289/96 deve ser aplicado de forma mitigada, pelo que não se aplica a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo da apelação. - Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para se proceda a intimação."

RESP nº 176238, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 20.09.99, p. 54: "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DE SÚMULA DO STJ. Inaplicável a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo da apelação. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência uniforme do STJ. Aplicação de Súmula nº 83 deste Tribunal. Recurso não conhecido."

RESP nº 552994, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 05.12.06, p. 246: "PROCESSO CIVIL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 14, II, DA LEI N. 9.289/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, § 3º e 4º, DO CPC. 1. "Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo de cinco dias para efetivação do preparo da apelação, a teor do estabelecido na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), começa a fluir a partir da intimação do recorrente" (AgRg no REsp n. 438.377/DF, relator Ministro Paulo Medina, Segunda Turma, DJ de 23.6.2003). 2. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual. 3. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 4. Recurso especial provido em parte."

Na espécie, sequer foi intimada a agravante/ apelante a proceder ao recolhimento do preparo do recurso de apelação, pelo que, é manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.095109-6	AI 315507
ORIG.	:	200761040100050	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	JORGE LUIZ VENTURA VERISSIMO	e outros
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro	/ TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação de indenização, ajuizada com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, atribuindo à causa valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, na qualidade de Juízo competente para a apreciação da demanda.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quando da existência de litisconsórcio ativo facultativo, é disciplinada pelo valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, conforme os seguintes acórdãos:

- RESP nº 807.319, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 20.11.06, p. 282: "PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido."

- RESP nº 794.806, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.04.06, p. 152: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido."

- AG nº 2005.01.00.012062-0, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 21.09.07, p. 205: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. LEI 10.259/ 2001. SÚMULA Nº 261 DO TFR. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. I. Dispõe a Súmula 261, do extinto TFR, no sentido de que "no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes." II. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, excluídas as hipóteses constantes nos incisos que compõem o art. 3º, da lei 10.259/2001. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2005.02.01.004544-7, Rel. Des. REIS FRIEDE, DJU de 01.09.05, p. 210: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - VALOR DA CAUSA DIVIDIDO ENTRE O NÚMERO DE AUTORES - SÚMULA 267 DO TFR I - De acordo com a Súmula nº 261, do TFR, em se tratando de litisconsórcio facultativo ativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de autores. II - Sendo o valor referente a cada um dos autores inferior a 60 (sessenta salários-mínimos), como na hipótese em comento, a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. III - Agravo de Instrumento improvido."

- AG nº 2006.04.00.009512-8, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 04.10.06, p. 855: "COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. LEI Nº 10.259/2001. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. A teor do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, além da execução de suas sentenças. O valor da causa, nos casos de litisconsórcio ativo,

corresponderá ao pedido de cada um dos litisconsortes, para fins de determinação de competência dos Juizados Especiais Federais."

Cumprе destacar ainda a aplicação da Súmula 261 do Tribunal Federal de Recursos com o seguinte teor "no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsorte".

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma da r. decisão agravada, considerando a natureza da matéria discutida (aplicação de índices de correção monetária às contas vinculadas ao PIS/PASEP), o valor da causa (R\$ 24.000,00), a implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Santos, a suficiência da Lei nº 10.259/01 na disciplina da espécie e o caráter absoluto da competência fixada - em contraposição à tese da aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, no que previu o mero direito de opção pelo Juizado Especial -, e, finalmente, a inexistência de impedimento legal à tramitação do feito na instância especial, uma vez que o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 somente incide, prima facie, sobre os casos de demanda essencialmente coletiva, tendo como objeto tais direitos, o que não é o caso dos autos, em que existente mero litisconsórcio ativo facultativo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.097383-3	AI 317130
ORIG.	:	9300288946	3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WALTER PIRES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MIGUEL VILLEGAS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro /	TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do agravante apenas no valor homologado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória do recurso sequer permite verificar o teor da coisa julgada, o cálculo elaborado pelo agravante, bem como o efetuado pela própria contadoria judicial, requisitos essenciais, no caso, para verificar a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, devendo, portanto, ser mantido o teor da decisão agravada, conforme determina a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102477-6 AI 320824
ORIG. : 9407067637 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESTOFADOS ROMANO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ADV : JOSE PEROZIN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, não recebeu recurso de apelação, sob o fundamento de que, nos termos do § 1º do art. 518 do Código de Processo Civil, a sentença está em conformidade com a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, a agravante sustenta que não houve a suspensão prévia do feito por 01 (um) ano antes do arquivamento, razão pela qual não seria aplicável a Súmula n. 314 do Colendo STJ ao presente caso. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada acarretará lesão grave e irreparável à defesa dos interesses da União, bem como violação ao princípio da supremacia do interesse público. Pleiteia antecipação da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Incluído no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.276/06, o § 1º do art. 518 permite ao Magistrado a quo adentrar o mérito recursal quando da realização do exame de admissibilidade da apelação, não recebendo o recurso interposto, mas somente nas hipóteses em que a sentença recorrida estiver fundada em súmula da jurisprudência dominante do E. Supremo Tribunal Federal ou do C. Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo desse novo instituto processual é a redução do oferecimento de recursos que versem sobre matéria já pacificada em referidas Cortes, prestigiando-se o princípio da duração razoável do processo constante do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República de 1.988.

Nesse sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 518, § 1º, DO CPC. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

- A Lei nº 11.276, de 07/02/06 (em vigor a partir de 10/05/06), modificou o art. 518, do CPC, adotando em seu parágrafo 1º, a chamada súmula impeditiva de recurso ("§ 1º. O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.").

- Tal preceito pretende impedir o uso abusivo da via recursal para a rediscussão de questões já superadas, objeto de construção jurisprudencial pacífica dos Tribunais Superiores, prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, reduzindo o número de causas que abarrotam os tribunais.

- No caso dos autos, a decisão agravada afirma que a sentença apreciou a espécie segundo a Súmula 233, do eg. STJ, a qual dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e, assim sendo, aplicou acertadamente a novel sistemática impeditiva de recurso.

- Precedente desta Corte colacionado ao voto.

- Agravo improvido.

(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AI 160.399/RJ, Processo n. 2007.02.01.014911-0, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, j. 30.04.2008, DJU 26.05.2008, p. 163).

Entretanto, entendo que a súmula impeditiva de recurso deve ser usada de modo restrito, apenas quando a situação fática se adequar perfeitamente à hipótese prevista no enunciado da jurisprudência, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Ademais, saliento que a súmula impeditiva de recurso não pode ter o condão de ser utilizada com efeito vinculante e eficácia erga omnes, confundindo-se com o instituto da súmula vinculante, razão pela qual aquela constitui em faculdade concedida ao Juízo de 1º grau, não devendo ser obrigatoriamente aplicada.

Analisando os autos, parece-me que a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso concreto. Isso porque, ao largo da redação do § 3º do art. 40 da Lei n. 8.630/80, referida súmula exige a suspensão do processo por um ano, antes de se iniciar a contagem do prazo prescricional intercorrente, nos seguintes termos:

Súmula 314, STJ

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Na presente hipótese, vislumbro que não houve a suspensão prévia do feito por um ano antes do arquivamento (fls. 149), com o que não deve ser aplicado o instituto da súmula impeditiva de recurso à espécie, configurando-se a verossimilhança da alegação da agravante.

Esta Egrégia Turma já decidiu com base na Súmula n. 314 do STJ, mas em casos nos quais houve a suspensão prévia do processo.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2. O feito em análise foi suspenso em 26/03/98 (fls. 12), a pedido da exequente (fls. 11), sendo esta cientificada da decisão em 06/04/98. Em 31/05/99, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 13). A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 23/02/07, quando foi proferido o despacho de fls. 15, determinando a oitiva da União, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

3. Embora inexista nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo (por sua própria solicitação), informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu na presente hipótese.

4. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (esta ocorrida em 06/04/98 - fls. 12), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária.

5. A apelação não merece ser conhecida na parte em que alega ter havido arquivamento dos autos em função de seu reduzido valor, por estar dissociada do contido nos autos. Verifica-se, in casu, que a decisão de suspensão e consequente arquivamento do feito deu-se com fulcro no art. 40 da LEF (fls. 11/12).

[...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 129.320-7/SP, Processo n. 2008.03.99.014210-0, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 12.08.2008).

Considerando ainda o fundado receio de dano irreparável (não recebimento do recurso de apelação), bem como existência de prova inequívoca nos autos, DEFIRO a antecipação de tutela recursal pretendida.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.102918-0	AG 321070
ORIG.	:	9107007043	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA	
ADV	:	SUELI SPOSETO GONCALVES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / terceira turma	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em medida cautelar, indeferiu o pedido da agravante para determinar à CEF que, na condição de detentora dos depósitos judiciais efetuados, promova o creditamento da diferença relativa à correção monetária e aos juros de 1%.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal exige a prova da relevância da fundamentação jurídica e da perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007652-9	AI 327972
ORIG.	:	200861080005512	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	PREVE S/C DE ENSINO LTDA	
ADV	:	REGIS CRISTOVÃO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de impedir a autoridade fiscal de adotar quaisquer medidas para o recebimento do crédito tributário, supostamente indevido em razão da alegada denúncia espontânea, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 218/221). Em face dessa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental (fls. 224/226).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 241/245, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008043-0 AG 328254
ORIG. : 200661040084878 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MOVEIS NOVO MACUCO LTDA -ME
ADV : ADEL ALI MAHMOUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, fundada nas alegações de pagamento e prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória do recurso demonstra a necessidade da dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque não se pode afastar, desde já, a eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição, para fim de se acolher tal pretensão da executada. No que concerne à alegação de pagamento, ademais, controvertidos os fatos, em face da discrepância entre os valores apontados como débitos fiscais (f. 11/22) e os recolhimentos indicados (f. 43/9), para efeito do reconhecimento de sua adequação, regularidade e suficiência, em face, ademais, do que salientou o Juízo "a quo", de que "os valores comprovados nos autos já foram alocados aos respectivos débitos, restando insuficientes para a extinção do crédito tributário".

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008485-0 AI 328599
ORIG. : 200861000040563 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : R P RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA -ME

ADV : MARIO APARECIDO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a aplicação da MP n. 415/2008 e suspender eventuais multas decorrentes da fiscalização, deferiu a liminar.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 54/56).

Verifico, todavia, consoante se infere das fls. 87/90, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008594-4 AG 328636
ORIG. : 200461060003279 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / terceira turma

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, fundada nas alegações de ilegitimidade passiva, prescrição e impossibilidade jurídica do pedido.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exeqüente, logo não há que se falar em nulidade do decisum por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração,

sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exeqüente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício, mesmo porque não se pode afastar, desde já, a eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição, para fim de se acolher a pretensão da executada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC.	:	2008.03.00.009611-5	AI 329263
ORIG.	:	0600477920 2 Vr OSASCO/SP	0600009280 2 Vr OSASCO/SP
AGRTE	:	COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA	
ADV	:	SUELI SPOSETO GONCALVES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, após apresentação de documentos comprobatórios do pagamento dos débitos exeqüendos, deferiu prazo para que a Fazenda Nacional analisasse as alegações da executada.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 112/113).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 126/129, que foi proferida sentença de extinção da ação, a requerimento da própria exeqüente, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009996-7 AG 329601
ORIG. : 200361820700255 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / terceira turma

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento da nulidade da cobrança, tendo em vista a impossibilidade de incidência do ITR sobre imóvel rural que já não possuía, quando da ocorrência dos fatos geradores, propriedade, uma vez que transferida, pela FUNAI, a tribo indígena.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestigiada, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA

PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exeqüente, logo não há que se falar em nulidade do decisor por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não

se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

PROC. : 2008.03.00.010240-1 AI 329779
ORIG. : 200761110054424 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADV : FERNANDO DA CUNHA MENEZES
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ANDRE LIBONATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública, recebeu a inicial da demanda, determinando seu processamento.

Alegou, em suma, o agravante: (1) a desproporcionalidade da demanda, eis que as alegações do Ministério Público Federal na inicial da ação civil pública apontam eventual ato de improbidade do recorrente, consistente na apropriação de valor insignificante, qual seja, quinhentos reais; e (2) a inexistência de liame entre os atos supostamente praticados pelo recorrente, e a "operação oeste" desenvolvida pelo Departamento da Polícia Federal (inquérito policial).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 8.429/92 dispõe que o recebimento da inicial encontra-se condicionada tão somente à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, §6º) - e, no caso, de ato ofensivo à moralidade administrativa -, não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à condenação do réu.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 730230, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 07.02.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura "indícios suficientes da existência do ato de improbidade", de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão "indícios suficientes", utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "prova suficiente" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido."

RESP nº 949822, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.09.07, p. 277: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.492/92. SÚMULA 7/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo

535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.492/92. 3. Verificada a existência de robustos indícios de irregularidades, a modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

A rejeição liminar da demanda somente é cabível, assim, no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92).

No caso, não há que se falar em insignificância ou bagatela do valor supostamente recebido pelo agravante por particular, eis que o artigo 11 da Lei nº 8.429/92 veda a prática de atos que ofendam os princípios e, notadamente, a moralidade administrativa, sem que, contudo, sejam relevantes os eventuais valores dos recursos envolvidos nas supostas condutas, tendo em vista o caráter moralizador da norma.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência:

RESP nº 695718, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 12.09.05, p. 234: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. [...] 2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele. 3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura "condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material" (Wallace Paiva Martins Júnior, "Probidade Administrativa", Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002). 4. O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos, sendo eficiente para com a própria administração. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. 5. A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior. 6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, "na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver..." (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material."

Por fim, inexistente qualquer relevância, em princípio, da eventual inexistência de relação entre a denominada "operação oeste" da Polícia Federal e os fatos ora imputados ao agravante, eis que descritos de forma minuciosa, e mesmo porque, ao contrário, os atos eventualmente praticados, bem como a não-destinação do recurso obtido junto ao posto de combustível para a aquisição de material de escritório demonstra o possível elo entre o valor obtido e a corrupção que fundamentou a citada operação policial.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.010300-4	AG 329833
ORIG.	:	9705242461	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ELIAS ROBERTO KALIL e outros	
ADV	:	MARCELO DA SILVA PRADO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	BABY E BEBE BAZAR E AVIAMENTOS LTDA	
ADV	:	LAERCIO BENKO LOPES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / terceira turma	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento de que (1) decorreu o prazo prescricional para a inclusão dos sócios no pólo passivo; e (2) não houve encerramento da empresa, mas apenas incorporação por outra.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, que tem características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos.

Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 439.856, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 01.07.05, p. 510: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UTILIZAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEFEITO DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Se o afirmado defeito de citação no processo de conhecimento depender da produção de provas, a parte deverá valer-se dos embargos do

devedor, após seguro o juízo, não, da exceção de pré-executividade. A chamada exceção de pré-executividade, embora mereça prestígio, somente será admissível se versar sobre matéria que possa ser conhecida pelo juiz de ofício, ou quando tratar de evidente nulidade do título, que independa de contraditório ou de dilação probatória. Recurso não conhecido."

Sobre a matéria decidiu esta Turma, em acórdão de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA:

- AG nº 1999.03.00.015747-2, DJU de 21.05.03, p. 368: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. EFEITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não pode ensejar, em substituição aos embargos com as garantias que lhe são próprias, senão que a discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. As questões, propriamente de mérito, que envolvam a desconstituição, sob a ótica não apenas formal, da presunção de liquidez e certeza do título, devem ser discutidas na via dos embargos do devedor, campo próprio para ampla alegação e impugnação, com possibilidade de instrução. 3. A ampliação do campo cognitivo da exceção de pré-executividade, para além dos casos de nulidade, acarreta verdadeiro desequilíbrio na relação processual entre credor e devedor, na medida em que permite que o executado, fora de situações excepcionais, seja beneficiado com a suspensão da execução fiscal, sem arcar com a contrapartida, como ocorre nos embargos, da garantia do Juízo, em favor do crédito tributário, que se presume líquido e certo e que, até sua desconstituição, goza de privilégios legalmente previstos. 4. Precedentes."

No mesmo sentido, outro precedente deste colegiado:

- AG nº 2001.03.00025557-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.04.02, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO I - O executado deve alegar, no prazo dos embargos, toda a matéria útil à sua defesa. II- A exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando flagrante a nulidade do título ou da execução. III- Agravo de instrumento improvido."

Também as demais Turmas deste Tribunal assim decidiram, nas mais diversas hipóteses:

- AG nº 2001.03.00030763-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 480: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CITAÇÃO POSTAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS E ENCARGOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A decisão agravada reporta-se à manifestação da exeqüente, logo não há que se falar em nulidade do decurso por ausência de fundamentação. 2. A citação da executada obedeceu ao disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, que, em seu teor, se refere à citação postal como regra, salvo se requerida por outra forma pela Fazenda Pública. Nulidade não caracterizada. 3. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 4. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 5. As questões suscitadas se referem ao cabimento e forma de cálculo dos juros e encargos legais, alegações que não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade. 6. Ademais, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a dívida ativa da Fazenda compreende a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento desprovido."

- AG nº 2002.03.00045047-4, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 169: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, quitação do débito. III. A teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.748/93, o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa, nem influi em seu julgamento, salvo se o juiz acolher as hipóteses de extinção da obrigação, quais sejam, a alegação de pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência ou outra modalidade de extinção deduzida. Inexistência de coisa julgada material (art. 16 da referida Lei). IV. Agravo de instrumento não-provido."

- AG nº 2004.03.00006256-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15.10.04, p. 436: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF. 1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo. 2 - Questões outras que não digam respeito a aspectos formais do título, como ocorre "in casu", não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. 3 - A verificação da satisfação integral da dívida é possível apenas em sede de embargos do devedor, tendo em vista tratar-se de alegação que exige dilação probatória. 4 - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal - CADIN possui caráter meramente informativo, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a Administração Pública, informações sobre créditos em atraso. 5 - Nos termos da Lei nº 10.522/02, a inscrição no CADIN será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que a oposição de exceção de pré-executividade não pressupõe o oferecimento de garantia. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2004.03.00018215-4, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 15.10.04, p. 389: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DOS ADMINISTRADORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - FGTS - INFRAÇÃO À LEI 8.036/90 - ART. 135 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade somente é admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de análise aprofundada das provas produzidas. 2. As questões relativas a ilegitimidade de parte para a execução e a prescrição do crédito fiscal, são temas a serem ventilados em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil. (Precedentes do STJ). 3. A responsabilidade tributária dos sócios/administradores decorre de lei (art. 135 do CTN) e resulta de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 4. O não recolhimento das parcelas referentes ao FGTS, constitui-se em infração à Lei 8.036/90. 5. A inclusão dos agravantes no pólo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 6. Agravo improvido."

- AG nº 2002.03.00051681-3, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 01.10.04, p. 624: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado. 4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

- AG nº 2001.03.00024429-8, Rel. Des. Fed. NÉLTON DOS SANTOS, DJU de 28.05.04, p. 406: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado. 2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória. 3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução. 4. Salvo quando manifesta ou quando já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da lei não deve ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o contraditório restrito do processo de execução não se amolda à necessidade de amplo e profundo debate. 5. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exeqüente."

Na espécie, inviável o reexame da decisão agravada, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

Cumpra-se, ademais, que após a citação da empresa ocorreram diversas hipóteses de suspensão do prazo prescricional - como, por exemplo, os parcelamentos nos quais ingressou a executada -, de modo que se torna precipitada qualquer conclusão definitiva acerca do decurso do lapso temporal.

Por fim, a alegada incorporação não foi demonstrada documentalmente, conforme determina a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.012641-7	AI 331428
ORIG.	:	200861000056236	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA	
ADV	:	KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro	/ TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Cabe afastar, primeiramente, o exame das preliminares argüidas, alinhavadas a título de carência de ação, pois o respectivo efeito, se admitida a tese, seria a extinção do processo sem exame do mérito, solução esta que, contudo, não se poderia validamente alcançar dentro da devolução meramente suspensiva própria do agravo de instrumento, pelo que outra deve ser a abordagem a ser conferida diante da decisão impugnada.

No tocante a questão de fundo, não se verificam presentes os requisitos legais para a concessão da medida, pois o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que os débitos fiscais, controvertidos entre as partes, foram objeto de pagamento, bem como de causa suspensiva de exigibilidade, qual seja, interposição de recurso voluntário, fato que foi impugnado pela Fazenda Nacional de forma genérica, com base em teses jurídicas, sem apreciação, conferência e confronto analítico das provas para demonstrar o equívoco do Juízo a quo, como lhe competia, segundo a regra do ônus da prova.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013563-7 AI 332242
ORIG. : 200861270012898 1 Vt SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
EMBTB : EDUCACAO INFANTIL DE GRAU EM GRAU S/C LTDA -EPP
ADV : ALISSON GARCIA GIL
EMBD : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ fed. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que converteu o agravo de instrumento na forma retida.

Alegou, em suma, a embargante que a r. decisão embargada incorreu em contradição, pois "ficou amplamente comprovada a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, sem a concessão da tutela antecipada, a Embargante certamente terá lavrada contra si a CDA, bem como sofrerá com a suposta dívida fiscal, com a incidência de juros, multa e atualização monetária, além da exclusão do sistema de recolhimento dos tributos pelo Simples Nacional. Também está presente o fumus boni iuris, pois claramente a Embargada ofendeu os direitos da Embargante, não lhe concedendo parcelamento na forma prevista na LC 123/2006, aplicando, ainda, multa confiscatória e juros moratórios com base na SELIC".

DECIDO.

Na espécie, não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração, em especial contradição no julgamento impugnado, pois, para configurar periculum in mora, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente no momento da apreciação do recurso de apelação, o que não ocorreu no presente caso.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel.

Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

r.m.

PROC.	:	2008.03.00.015351-2	AG 333386
ORIG.	:	0000001574 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP	0000077110 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ALFREDO EURICO MAEOCA	
ADV	:	ALEXANDRE RODRIGUES	
AGRDO	:	IT IS GRAPHIC DESIGN PRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA -ME	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP	
RELATOR	:	JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, sob o fundamento da ocorrência de prescrição em relação ao sócio da empresa executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, houve abertura de vista à FAZENDA NACIONAL em 22.10.07, ou seja, após a decisão agravada, e antes da data que indica a agravante como de intimação. Assim, a recorrente protocolou seu recurso somente em 29.04.08, portanto, quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015491-7 AI 333449
ORIG. : 200861000085121 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar à D. Autoridade Impetrada que suspenda ou cancele o Arrolamento de Bens e Direitos (processo nº 19515.004055/2007-00) que recaiu sobre os 40 imóveis, constantes do Termo datado de 14/12/2007 e seus respectivos efeitos (docs. 120/125) sobretudo a obrigação de se substituir o bem caso seja vendido ou onerado e a publicidade do registro do ato".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 662/6, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o pedido de reconsideração de f. 669/84.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.015995-2 AI 334010
ORIG. : 200461140038572 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SANCHES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA -EPP
ADV : DAVE GESZYCHTER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, a qual intentava que fosse reconhecida a nulidade da CDA, bem como condenou o excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em síntese, a agravante alega que não há indicação da natureza e do fundamento legal dos tributos na CDA que instrui a execução fiscal, com o que haveria violação ao inciso III do art. 202, CTN.

O recurso é manifestamente improcedente.

Isso porque consta claramente dos autos que a discriminação dos débitos da CDA de fls. 15 se encontra nos anexos de fls. 16/34, com o que se afasta de plano a alegação feita pela agravante.

Em caso semelhante, assim se manifestou este Egrégio Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ARTIGO 557, § 2.º, DO CPC.

I - A decisão objeto do presente agravo regimental encontra-se amparada dentre as hipóteses previstas no caput, do artigo 557, do CPC, havendo demonstrado tratar-se de recurso manifestamente improcedente e ademais em confronto com a jurisprudência dominante, devidamente apontada na decisão recorrida.

II - Agravo legal que sequer ataca os fundamentos da decisão recorrida ou o cabimento do julgamento monocrático, limitando-se a reiterar as razões do recurso a que se negou seguimento, sem nem mesmo apontar algum julgado contrário àqueles transcritos na decisão agravada, muito menos demonstrar dissídio jurisprudencial.

III - Inaceitável a alegação de que o recurso deve ser apreciado pela Turma apenas para que se obtenha julgamento colegiado ou para que se viabilize a interposição de recurso especial ou extraordinário. Ao contrário, deve entender-se que a intenção do legislador foi não apenas a de abreviar o julgamento de recurso inviável, como também o de impedir que um inconformismo injustificável seja eternamente reiterado nas instâncias superiores.

IV - Recurso que se revela manifestamente inadmissível e infundado, e sua interposição subsume-se ao § 2.º, do artigo 557, do Código de Processo Civil.

V - Não conheço do recurso, impondo-se ao agravante multa de 0,2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando novos recursos condicionados ao seu depósito.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 112.918-9/SP, Rel. Juiz Federal Erik Gramstrup, j. 08.07.2008, DJF3 17.07.2008).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017042-0 AG 334682
ORIG. : 200560060004195 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : ACACIA VEICULOS e outro
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 426/429:

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 421, que negou seguimento a agravo de instrumento por reputá-lo intempestivo.

Não obstante o alegado pelos recorrentes, verifico que o documento apontado como apto a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento encontra-se endereçado ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Ora, se o feito tramita na Justiça Federal de Naviraí e o recurso é dirigido a esta Corte, inexistem motivos para sua remessa a Corte diversa.

Assim, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão.

Oportunamente o recurso será submetido à apreciação da E. Terceira Turma deste Tribunal.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação do presente feito, pois os autos originários tramitam junto à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (vide fls. 408).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017503-9 AG 334906
ORIG. : 0600058933 1 Vr ITAPEVA/SP 0600000493 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TOSHIHIRO KOMIYA
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento formulado em exceção de pré-executividade para que "seja determinada a não publicidade do nome do Executado como inadimplente perante a Exeqüente, diante da controvérsia sobre a declaração da área de preservação permanente mantida na propriedade, a qual restou cabalmente demonstrada que existe e que nenhum erro ou declaração falsa foi cometida".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.017651-2	AG 334877
ORIG.	:	200661000263233	5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL	
ADV	:	RODRIGO FORCENETTE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL, interposta em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.018985-3	AI 335752
ORIG.	:	200361190043091	3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	COML/ CEGAL LTDA	
ADV	:	EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não teria ocorrido prescrição do crédito exequendo.

Em síntese, a agravante sustenta que o valor em execução estaria extinto pela prescrição. Aduz o cabimento da via da exceção de pré-executividade para argüir a ocorrência de prescrição. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é possível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu no ano de 2.003.

Contudo, analisando a CDA inscrita sob o n. 80 6 02 090661-70, a qual instrui a execução fiscal originária, constato que o valor restou vencido em 07.02.1997. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento dos valores e a interrupção do lapso prescricional, parece-me que o crédito exequendo está extinto, nos termos do art. 156, V, CTN.

Diante do exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista que vislumbro a ocorrência de prescrição nos autos.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019089-2 AG 335812
ORIG. : 9600334919 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, suspendeu o levantamento dos valores a serem depositados em juízo, a títulos de honorários advocatícios, pela executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a suspensão do levantamento de eventual depósito a ser realizado a título de pagamento de honorários advocatícios foi determinada em razão da penhora requerida em executivo fiscal processada perante o Juízo de Direito da Comarca de Embu/SP, no exercício de competência federal delegada, conforme se verifica do documento de f. 155.

Assim, em verdade, o Juízo a quo fez apenas por acatar decisão advinda do Juízo da execução fiscal, sendo, pois, manifestamente inviável a discussão, nesta seara, acerca da possibilidade do levantamento pelo advogado apontado nos autos, sendo, pois, necessária ser efetuada a discussão no âmbito daquela demanda que deu origem ao bloqueio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019866-0 AI 336594
ORIG. : 200161820030198 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLOVIS APARECIDO ROLIM PEREZ
REPTE : MARIA ELAINE SAGGIORO ROLIM PEREZ
ADV : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não teria ocorrido prescrição do crédito exequendo, bem como de que o excipiente teria legitimidade para figurar no pólo passivo do processo executório.

Em síntese, o agravante sustenta que é parte ilegítima para figurar como executado, já que se trata de ex-sócio da empresa. Aduz ainda que ocorreu na espécie a prescrição dos créditos em execução. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, tanto a prescrição, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, quanto a legitimidade passiva são possíveis de serem examinadas pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu em 14.02.2001.

Contudo, analisando a CDA inscrita sob o n. 80 6 00 021323-35, a qual instrui a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos em 07.02.1994, 07.03.1994, 08.04.1994, 06.05.1994, 08.06.1994, 08.07.1994 e 09.12.1994. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento dos valores e a interrupção do lapso prescricional, parece-me que o crédito exequendo está extinto, nos termos do art. 156, V, CTN.

Digno de nota, quanto ao pedido do agravante para não constar do pólo passivo da execução fiscal, cumpre apenas salientar o entendimento já manifestado por esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS.

[...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequendo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado ao presente recurso, tendo em vista que vislumbro a ocorrência de prescrição nos autos.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020246-8 AI 336816
ORIG. : 200761000046366 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto na petição de fl. 925.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante em face da decisão proferida às fls. 907/909, que indeferiu a antecipação da tutela recursal e determinou, de ofício, a reunião dos processos n. 2007.61.00.004636-6 e n. 2002.61.00.010746-1, em razão de conexão.

Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração, porquanto entendo incabível o manejo deste recurso contra decisão monocrática.

Na hipótese, reconheço o erro material apontado pela agravante, porquanto a ação primeiramente ajuizada é a de n. 2002.61.00.010746-1, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Dessa forma, determino a retificação do parágrafo indicado e da parte final do dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

"Como a primeira ação proposta foi a 2002.61.00.010746-1, perante a 1ª Vara Federal Cível/SP, ambos os processos devem tramitar perante essa Vara."

"Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal, mas, DE OFÍCIO, DETERMINO A REUNIÃO DOS PROCESSOS Nº 2007.61.00.004636-6 E 2002.61.00.010746-1, a fim de que tenham julgamento conjunto na 1ª Vara Cível Federal/SP, em razão da conexão."

Oficie-se aos Juízos de ambas as Varas Federais (1ª e 17ª).

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020974-8 AI 337386
ORIG. : 9500090970 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO LAURINDO PALMA e outros
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE REINALDO DE LIMA LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária de repetição de indébito, ora em fase de execução, que, ao apreciar embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, determinou que os autores efetuassem o pagamento aos réus, em rateio, dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

Sustentam os agravantes que a verba honorária foi reduzida por esta Corte a 1% sobre o valor da causa, sendo este o montante passível de execução. Pleiteiam, ainda, a concessão da gratuidade processual. Apontam receio de dano e requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante da afirmação de hipossuficiência financeira dos agravantes, defiro a gratuidade processual tão-somente para que o processamento do presente agravo ocorra sem o recolhimento de custas e despesas. Observo que o pedido de isenção não foi apreciado pelo MM. Juízo a quo, o que impede que eventual deferimento se estenda ao processamento do feito em primeira instância, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.

No mais, ao menos em análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, e diante da estreita devolutividade recursal do agravo de instrumento, não parecem plausíveis as alegações dos agravantes.

A sentença proferida no processo originário julgou procedente a ação em relação ao Banco Central do Brasil e declarou a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e da União Federal. Diante disso, determinou que o Banco Central arcasse com os ônus da sucumbência em relação aos autores, estes arcassem com os ônus em relação à Caixa Econômica Federal e esta em relação à União Federal, fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Interposta apelação pelo Banco Central, sobreveio acórdão que decretou a improcedência da demanda e condenou os autores a pagarem honorários advocatícios de 5% do valor da causa.

Foram, então, opostos embargos de declaração tanto pelo Banco Central quanto pelos ora agravantes. O primeiro buscava ampliar os honorários, enquanto os segundos apontavam omissões sem qualquer relação com essa questão.

No entanto, os dois embargos de declaração restaram rejeitados pelo acórdão reproduzido a fls. 50/55. Assim, conquanto exista inequívoco erro material em sua fundamentação, que faz referência a percentual de 1% (fl. 54), evidente que, rejeitados os embargos, remanesce íntegro o acórdão que julgou a apelação e a remessa necessária, e que fixou em 5% os honorários advocatícios.

Não subsiste, portanto, a argumentação expendida pelos agravantes, pois a menção ao percentual de 1%, não bastasse constar apenas da fundamentação do acórdão, e não de seu dispositivo, decorreu de erro material, o qual não transita em julgado e pode ser retificado a qualquer tempo e até mesmo de ofício.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ERRO MATERIAL. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. (omissis)

2. Está fora de dúvida que, havendo erro material na decisão (art. 463, I do CPC), pode o juízo a qualquer tempo, independentemente de provocação, proceder à correção, mesmo após o trânsito em julgado. Precedentes.

3. O dispositivo viciado por erro material não transita em julgado, não se podendo cogitar, no caso, de violação à coisa julgada.

4. Recurso especial improvido."

(Resp nº 632.921/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/4/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA EM QUE SE ACHA A INEXATIDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 463 DO CPC.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).

2. Competente para corrigir as inexatidões materiais é o prolator da sentença em que elas se encontram.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp nº 439.863/RO, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 09/12/2003)

INDEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.020978-5	AI 337390
ORIG.	:	9107053770	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	K SATO E CIA LTDA	
ADV	:	ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro /	TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, suspendeu o levantamento de valores depositados, referente à parcela de pagamento de precatório pela executada, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a FAZENDA NACIONAL solicitou (f. 94) "a suspensão da expedição de alvará de levantamento, pelo tempo necessário para que a competente Unidade da PFN promova a penhora no rosto dos autos".

Desta forma, o Juízo a quo proferiu a seguinte decisão, objeto do presente agravo (f. 99):

"Vistos,

Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da empresa autora K SATO & CIA LTDA, conforme planilha de fls. 197-201.

Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls. 188, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da intimação dessa decisão. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora.

Intimem-se. Cumpra-se"

Conforme se verifica, a medida foi deferida "ad cautelam", visando apenas, pelo prazo de noventa dias, afastar o esvaziamento de eventual pedido de penhora realizado em executivo fiscal, de modo que a discussão acerca da liberação do levantamento do valor deve, agora, ser realizado perante o Juízo onde se processa a demanda executiva fiscal.

Cumprе considerar que o agravante solicitou, de fato, na execução fiscal nº 2006.61.82.055146-9 (f. 102), a penhora no rosto dos autos, sendo que, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, foi proferida decisão na execução fiscal com o seguinte teor:

"Fls. 213: tendo em conta que a penhora sobre dinheiro deve prevalecer sobre qualquer outra, defiro o requerimento da exequente. Expeça-se, com urgência, mandado de substituição da penhora, conforme requerido."

Tal decisão, com efeito, reforça a necessidade de discussão da questão do levantamento e liberação dos valores depositados naqueles autos de execução. Ademais, consta que a agravante interpôs, em face dessa decisão que no executivo fiscal deferiu a penhora no rosto dos autos, o agravo de instrumento nº 2008.03.00.028601-9, razão pela qual é manifestamente inviável a discussão travada na demanda processada pelo rito ordinário sobre a possibilidade de liberação dos valores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021274-7 AI 337635
ORIG. : 200861000125374 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade de créditos tributários e obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 282/283).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 311/318, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021447-1 AG 337766
ORIG. : 200761000042592 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR
ADV : JOSENIR TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, na qual proferida sentença com antecipação dos efeitos da tutela, recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta, alegando, em suma, a agravante que não cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, sendo que a sentença que lhe seja desfavorável somente produz efeitos depois de confirmada em remessa oficial, aduzindo que, nos termos do artigo 520 do CPC, o recurso deve ser processado sempre com o duplo efeito.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por consequência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.021852-0	AI 338178
ORIG.	:	0000004713	A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE	:	ANTONIO MARIA CLARET ABIB	
ADV	:	MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória do recurso sequer permite reconhecer a inexistência de qualquer causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional, elemento imprescindível para a análise da questão, eis que se trata de créditos de natureza pública, de modo que, conforme determina a regra do ônus da prova, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

Apensem-se aos autos do AG nº 2008.03.00.018022-9.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC.	:	2008.03.00.023046-4	AI 339011
ORIG.	:	200461140084120	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA	
ADV	:	WARRINGTON WACKED JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa da exequente à nomeação à penhora de títulos da dívida pública, consistentes em obrigações ao portador da Eletrobrás, e determinou a livre penhora de bens.

A agravante alega, primeiramente, que a decisão atacada é desprovida de fundamentação e, portanto, nula. Sustenta que as debêntures da Eletrobrás são títulos válidos e líquidos, possíveis de serem oferecidos à penhora, pois encontram previsão no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Argúi, invocando aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Observo, inicialmente, que o d. magistrado a quo expôs o motivo jurídico de sua decisão, não havendo que se falar em nulidade desta por ausência de fundamentação.

Quanto ao mérito, também não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. Ressalto, ademais, que o mesmo dispositivo legal faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos, conforme

entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 608223/RS). E isso sem ainda apreciar a eficácia das tais cédulas de crédito, matéria sobre a qual há diversos precedentes desfavoráveis prolatados nesta Corte, a exemplo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título.

2. Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo."

(TRF3; AI nº 2004.03.00.066256-5; Sexta Turma; Rel. Des. Federal Mairan Maia; v. u.; DJU 05/02/2007).

No que tange à regra insculpida no artigo 620 do Diploma Processual Civil, não pairam dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, contudo, não há de ser tamanha que imponha óbice à própria finalidade da execução ou sirva de escudo para os interesses contrários à boa-fé.

No caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas. Tampouco entendo que a decisão acolhendo a recusa da exequente implicaria, abstratamente, risco de execução por meio mais gravoso.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.023774-4	AI 339393
ORIG.	:	9800052070	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	BAYER S/A	
ADV	:	JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária em fase de execução, determinou a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 196/197, que a decisão agravada (fls. 190/191) foi reconsiderada, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023775-6 AI 339394
ORIG. : 9800052097 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária em fase de execução, determinou a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 191/192, que a decisão agravada (fls. 185/186) foi reconsiderada, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023776-8 AI 339395
ORIG. : 9800052119 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação ordinária em fase de execução, determinou a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 192/193, que a decisão agravada (fls. 186/187) foi reconsiderada, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024142-5 AI 339622
ORIG. : 200861000141963 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro/ TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em ação cautelar, requerida com o objetivo de "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente (débitos objetos dos processos administrativos nº 13808-000124/2002-11, no valor de R\$ 125.618,62; e 13808-000627/2002-97, no valor de R\$ 1.296.222,55), nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, de forma que os mesmos não constituam óbice para a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais".

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 297/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo inominado e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024823-7 AI 340075
ORIG. : 200861000127966 21 VR SAO PAULO/SP
EMBTE : F L K CLINICA DE ESTETICA LTDA -EPP
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (artigo 527, II, do CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, pois "restou devidamente comprovado e fundamentado que a Embargante pratica atividade econômica plenamente capaz de aderir e participar do SIMPLES NACIONAL", mas "a r. decisão embargada, contudo, não se pronunciou sobre este ponto fundamental. Supondo tratar o feito sobre compensação de tributos (que não é o caso), V.Exa. acabou entendendo equivocadamente pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido"; quando, na verdade, presentes os requisitos para antecipação da tutela, já que a incidência de impostos na forma ordinária acarretará prejuízos financeiros incalculáveis e de difícil reparação.

DECIDO.

Houve, de fato, equívoco da decisão (ao se reportar à hipótese dos autos como compensação, sendo que o caso é de pedido de admissão ao SIMPLES NACIONAL).

É preciso acolher os embargos para corrigir a decisão (erro de fato).

A decisão agravada entendeu que os documentos dos autos não esclareceram bem a questão, deixando para apreciar o pedido após as informações da autoridade, não se verificando, no caso, risco de demora a justificar concessão do agravo, pelo que deve ser mantida a solução de agravo retido.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para corrigir a referência da decisão anterior à compensação, quando o presente caso versa sobre admissão ao SIMPLES NACIONAL, mantidos os demais termos da decisão embargada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

r.m.

PROC. : 2008.03.00.025345-2 AI 340483
ORIG. : 200861000058841 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto: fls. 779/790.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 772/773, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Insistem os agravantes no reconhecimento imediato da pretensão de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, nos períodos-bases de 2008 e subseqüentes, afastando-se a aplicação do artigo 1º da Lei n. 9.316/96.

Não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, à vista de carência de fator de difícil reparação e urgência, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado na fl. 773.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.025639-8	AI 340728
ORIG.	:	200861150007747	1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A	
ADV	:	DECIO FRIGNANI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, determinando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n. 13851.000696/2003-56 e à autoridade coatora que se abstenha de praticar atos executivos relativos ao crédito referido, bem como não obstaculize a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN) em razão desse crédito.

Em síntese, a agravante sustenta que a compensação pretendida pela agravada nos autos do mencionado processo administrativo deveria ser limitada às parcelas referentes à COFINS, não devendo ser ampliada a outros tributos. Aduz ainda que os juros incidentes sobre o crédito a compensar deveriam ser calculados com base na taxa de 01% (um por cento) ao mês, e não com base na taxa SELIC, bem como não deveriam ser considerados os expurgos inflacionários no cálculo. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito pleiteado apenas no que tange à correção monetária dos valores do crédito a compensar.

Quanto à pretensão da agravante em restringir a compensação do crédito da contribuinte apenas às parcelas da COFINS, verifico que a r.decisão agravada não se manifestou sobre o assunto, razão pela qual deixo de examinar a matéria, devido à devolutividade estrita do agravo de instrumento, bem como para evitar supressão de instância jurisdicional.

No que se refere à taxa sobre a qual deve ser calculada a compensação, parece-me que a r.decisão agravada decidiu no sentido ora pretendido pela agravante, ou seja, aplicando a taxa de 01% (um por cento) ao mês, para não ofender decisão deste Egrégio Tribunal já transitada em julgado.

Com relação à correção monetária que deve ser aplicada ao cálculo de crédito a compensar, constato que a r.sentença de fls. 61/68 já definiu o quantum de mencionada correção, o que não foi reformado pelo v.acórdão de fls. 70/80, notadamente pelo trecho de fls. 67:

"Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação, por força da aplicação analógica da Súmula 46 do extinto TFR, conforme a variação da UFIR a partir de 1.992 e, antes disso, pelos mesmos parâmetros que serviram à atualização dos créditos tributários."

Assim, não caberia a inclusão dos expurgos inflacionários, devendo ser aplicada a correção monetária nos termos do capítulo da sentença que transitou em julgado.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de efeito suspensivo pleiteado, apenas para reformar a r.decisão agravada quanto à correção monetária.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.026124-2	AI 341165
ORIG.	:	200461100097176	1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA	
ADV	:	ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA	Sec Jud SP
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro	/ TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão de seu processamento até o encerramento da discussão nos embargos do devedor.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido de anulação da decisão que determinou a suspensão do processamento da demanda executiva, pois, na atualidade, as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Neste sentido, o precedente da relatoria do e. Desembargador Federal CARLOS MUTA (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJF3 de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, as decisões agravadas carecem de fundamentação suficiente para justificar a atribuição de efeito suspensivo, eis que apenas referem-se à penhora efetuada,

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para anular as decisões agravadas, determinando a elaboração de nova decisão, fundamentando-se a concessão de eventual eficácia suspensiva aos embargos do devedor.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.026578-8	AI 341352
ORIG.	:	200661820139297	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ACOS DIVALTEC LTDA	
ADV	:	MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre títulos da Eletrobrás.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é manifestamente incabível o presente recurso para obter a declaração do eventual decurso do prazo prescricional, eis que sequer alegada em primeiro grau, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no foro da plausibilidade jurídica própria do recurso em exame, firme no sentido da inadequação das debêntures emitidas pela Eletrobrás para efeito de garantia da execução fiscal, em face do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA. 1. O art. 7º da Lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69. 2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80. 3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDERESP nº 608223, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 25.04.2005, p. 230)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - TÍTULOS OFERTADOS PELO CONTRIBUINTE DESTITUÍDOS DE VALOR NO MERCADO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA LEI N. 10.522/02 - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. Da redação do referido comando normativo, verifica-se que há possibilidade de suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito está suspensa (art. 151 do CTN) ou que foi ajuizada ação pelo contribuinte em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente. No caso vertente, a egrégia Corte de origem, a quem ainda compete proceder ao exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu, na mesma linha da decisão monocrática, que "o bem oferecido em caução (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que essa Turma tem entendimento de que os Títulos da Dívida Pública, por não possuírem cotação em bolsa, não podem ser aceitos para fins de garantia" (fl. 334). A matéria escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para verificar se a dívida que ensejou a inclusão da empresa no CADIN está sendo discutida em juízo com o oferecimento de garantia idônea, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Sodalício. Precedente: AGA 486.963/SC, da relatoria deste Magistrado, DJU 05/05/2004. Recurso especial não-conhecido." (RESP nº 615504, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.2004, p. 245)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO ORDINÁRIA - UTILIZAÇÃO DE CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA JUDICIAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E PARA O FIM DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 170-A DO CTN. 1 - Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, porquanto a concessão da medida somente ao final não resultará em perigo de ineficácia do provimento pretendido, tendo em vista que os títulos em questão remontam ao século passado. 2 - O reconhecimento da validade das cautelas de obrigações não prescinde da produção de prova pericial, a fim de se verificar a autenticidade de tais documentos, bem como a apuração de seu valor de mercado, através de laudo pericial contábil, o que se mostra incompatível com a concessão da medida initio litis. 3 - Não se admite a compensação dos créditos oriundos da decretação de validade dos aludidos títulos, com tributos federais, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. 4 - Agravo de instrumento desprovido." (AG nº 2003.03.00.075178-8, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU de 03.09.2004, p. 470)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.026692-6	AI 341519
ORIG.	:	200761820117518	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA	
ADV	:	SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Vistos.

Foi determinado ao agravante, sob pena de negativa de seguimento do recurso, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno em conformidade com a Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal (fl. 101), vez que não foram recolhidos na Caixa Econômica Federal (fls. 96/99).

No entanto, houve o decurso do prazo legal e a determinação de fl. 74 não foi cumprida integralmente, haja vista que o agravante não comprovou o recolhimento das custas (fls. 104/106), implicando, assim, a deserção do recurso.

Por conseguinte, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.026695-1	AI 341521
ORIG.	:	200861270011857	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT	
ADV	:	RAQUEL BOLTES CECATTO	
AGRDO	:	VIACAO SANTA CRUZ S/A	
ADV	:	TELMO JOAQUIM NUNES	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027064-4 AI 341736
ORIG. : 200861040047246 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
REPDO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU9033423 depositado no Terminal TRA Termars TAP X".

Conforme cópias de f. 82/5, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027074-7 AI 341692
ORIG. : 200861100084151 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : CLAIDE MANOEL SERVILHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 317/8), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027272-0 AI 341872
ORIG. : 200860000054274 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : JACQUELINE VANIELE BRANDAO VIEIRA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE SecJud MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora processasse o pedido de revalidação de diploma de Medicina obtido na Argentina e promovesse o resultado final no prazo de 180 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Alega a agravante, em síntese, que a revalidação de diploma estrangeiro depende de processo seletivo, meio correto e democrático que encontrou para viabilizar os processos de revalidação de diploma sem que houvesse detrimento de sua atividade de ensino regular, haja vista a elevada demanda desses pedidos, muito superior à capacidade de apreciação do corpo técnico qualificado da UFMS. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Verifico haver, em um exame perfunctório dos autos, plausibilidade nos fundamentos expendidos pela agravante.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o desígnio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo nas Resoluções nº 1/2002 e nº 8/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que estabelecem a fixação de normas específicas para disciplinar o referido processo. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027278-1 AG 341894
ORIG. : 200861000150976 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

A r. decisão recorrida está devidamente fundamentada no princípio da legalidade, ao passo que em verdade o perigo pela mora, neste caso, é reverso, porquanto à Autora, ora Agravada, não haverá como se restituir o status quo na hipótese de vir a ser julgado procedente ao final seu pedido. De sua parte, em sendo julgado improcedente, poderá a Ré, ora Agravante, excluir a Agravada do curso em questão.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC.	:	2008.03.00.027418-2	AI 341997
ORIG.	:	200461020006014	9 V _r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	RIBE CONSTRUCOES LTDA e outros	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não teria ocorrido prescrição do crédito exequendo, bem como de que os excipientes teriam legitimidade para figurar no pólo passivo do processo executório.

Em síntese, os agravantes sustentam que os sócios seriam partes ilegítimas para figurarem como executados. Aduzem ainda que ocorreu na espécie a prescrição dos créditos em execução. Pleiteiam atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, tanto a prescrição, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, quanto a legitimidade passiva são possíveis de serem examinadas pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu em 20.01.2004.

Contudo, analisando a CDA inscrita sob o n. 80 6 03 068163-40, a qual instrui a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos em 10.07.1998, 10.08.1998, 10.11.1998, 10.12.1998 e 08.01.1999. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento dos valores e a interrupção do lapso prescricional, parece-me que o crédito exequendo está extinto, nos termos do art. 156, V, CTN.

Digno de nota, quanto ao pedido dos agravantes para não constarem os sócios do pólo passivo da execução fiscal, cumpre apenas salientar o entendimento já manifestado por esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS. [...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequendo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado ao presente recurso, tendo em vista que vislumbro a ocorrência de prescrição nos autos.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027494-7 AI 342054
ORIG. : 0400000069 1 Vr MATAO/SP 0400047587 1 Vr MATAO/SP
AGRTE : CITROVITA INDL/ E COML/ LTDA

ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença de improcedência, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva e mesmo que de cunho meramente processual. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027659-2 AI 342234
ORIG. : 200861050068167 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA
ADV : ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra duas r.decisões do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar em favor da impetrante, determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN) na primeira decisão e deferiu a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas no pólo passivo na segunda decisão.

Em síntese, a agravante sustenta que há execução fiscal em curso contra a ora agravada, na qual a penhora não restou devidamente efetivada, uma vez que o bem imóvel oferecido teria sido avaliado em valor atualmente insuficiente para garantir o montante do débito, razão essa que impediria a expedição de CPD-EN, nos termos do art. 206, CTN. Quanto à inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas no pólo passivo do mandado de segurança, a agravante não tece razões para a reforma da r.decisão, mas apenas esclarece que a demora no cumprimento da liminar deu-se em razão dessa autoridade não constar desde o início como coatora do ato atacado pelo mandamus. Pleiteia antecipação da tutela recursal, com a finalidade de que seja cassada a CPD-EN emitida em nome da agravada.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao recebimento de agravo contra duas decisões, observo que, ao largo da controvérsia existente sobre o assunto, este Egrégio Tribunal já enfrentou situação semelhante, na qual considerou que é possível a interposição de agravo relativamente a duas decisões interlocutórias, desde que o caso concreto demonstre que ambas estão intimamente relacionadas, conforme ementa a seguir colacionada:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: ADMISSIBILIDADE NO CASO. AÇÃO COLETIVA. DEPÓSITO JUDICIAL DO TRIBUTO QUESTIONADO. LEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS.

[...]

2. A agravante, impugna, através de um único recurso de agravo de instrumento, duas decisões judiciais. Em que pese exista controvérsia sobre a possibilidade de um único recurso desafiar duas decisões, entendo que, no caso dos autos, o agravo merece ser conhecido, pois as decisões agravadas são intimamente relacionadas, pois dizem respeito à

possibilidade de depósito da parte controversa da contribuição, bem como à possibilidade de depósito por parte dos bancos filiados à federação agravante.

[...]

7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 2007.03.00.087110-6, Rel. Desembargador Federal Márcio Mesquita, j. 12/02/2008, DJU 04/03/2008, p. 351).

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem que estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) esteja efetivada a penhora no curso da cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

No caso dos autos, o MM. Juízo a quo deferiu a liminar em decisão que pôde se valer da análise de substancial volume de documentos (fls. 11, fazendo menção aos documentos de fls. 26/101 dos autos originários), dentre os quais deve ter constado a comprovação de que os créditos da agravada perante a União encontram-se não vencidos ou com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva com penhora efetivada.

Com os documentos juntados pela agravante, não consigo vislumbrar que a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 2003.61.05.007399-2, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas não tenha sido efetivada, como pretende a ora recorrente.

Caso a penhora já efetivada tenha se tornado insuficiente para garantir o crédito, no curso da execução, deve a agravante se valer do reforço de penhora, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei n. 6.830/80, a qual não tem o condão de desconstituir desde já a penhora devidamente efetivada.

Em caso semelhante, assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. REFORÇO DE PENHORA NÃO CONSUMADO. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Tem direito à certidão positiva com efeito de negativa o contribuinte que embargou as execuções contra si propostas ou as garantiu através de penhora regular;

- A desvalorização do bem penhorado não pode inibir o direito do contribuinte se este, ante o reconhecimento da insuficiência da penhora, oferece novo bem como reforço da garantia, sendo irrelevante o trato de tempo até a consumação do reforço, dado que a demora não pode no caso ser imputada ao contribuinte.

- Apelação e remessa improvidas.

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS n. 98.0552063-3/RN, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 27.04.1999, DJ 18.06.1999, p. 769).

Saliento, por fim, que caso a penhora não tenha sido efetivada nos autos da execução fiscal mencionada, deveria a agravante ter juntado o documento comprobatório, nos termos do inciso II do art. 525 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027707-9 AI 342127
ORIG. : 200461820534712 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do débito tributário até que a FAZENDA NACIONAL se pronuncie acerca da existência da compensação alegada pelo contribuinte.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027717-1 AI 342136
ORIG. : 200761820073722 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSEPH HERBERT LUCKI
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
PARTE R : J H L PARTICIPACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação do executado, interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência (total ou parcial) de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio

o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva e mesmo que de cunho meramente processual. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.027857-6	AI 342281
ORIG.	:	9107411707	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO RAMOS	
ADV	:	YONE SALANI DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pequeno valor, e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação",

se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a

RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC.	:	2008.03.00.028152-6	AG 342546
ORIG.	:	200861000152523	24 Vt SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALINFO INTERNET BUILDER LTDA	
ADV	:	LUCIANA FABRI MAZZA	
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter decisão que excluiu a impetrante do Pregão Eletrônico nº 8000053-GERAD/DR/SPM, indeferiu a liminar.

Sustenta a empresa impetrante, ora agravante, que não deveria ter sido excluída do certame porque os atestados emitidos pelos fornecedores atendem todas as exigências do edital. Como prova de sua assertiva invoca a documentação emitida por terceiros, dito especialistas, que corroboraria a alegação de que a decisão de excluí-la foi equivocada. Diz que o pregão é uma modalidade de licitação menos formalista e burocrática, permitindo ao Pregoeiro sanar erros ou falhas, como, aliás, consta no item 8.3 do edital. Entende que a sua desclassificação somente ocorreu em virtude da inobservância, por parte do Pregoeiro, dos itens 15.3, 15.4 e 15.5 do edital, os quais lhe facultam proceder a consultas e diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, relevar erros formais ou simples omissões e convocar os licitantes para esclarecimentos, postura esta que não só acarreta prejuízo à empresa licitante como também ao erário público, que será obrigado a contratar com aquela que não ofereceu o menor preço. Afirma ser injustificável a exclusão pela falta de indicação do número de contratos nos atestados apresentados porque os contratos particulares não são numerados, ressaltando que o modelo contido no edital é apenas exemplificativo. Postula a concessão da antecipação da tutela para o fim de suspender o procedimento licitatório, impedindo a celebração do contrato ou o início de sua execução, caso já tenha sido celebrado.

É o relatório.

Decido.

Tenho entendimento no sentido de que o edital tem força de lei e vincula as partes, que de suas regras não podem se afastar. No caso sub judice, todavia, não vislumbro, ab initio, a prática de qualquer ato ilegal na condução do Pregão Eletrônico nº 8000053 - GERAD/DR/SPM, uma vez que o item 15.3 do edital apenas faculta ao Pregoeiro ou autoridade superior proceder "consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, interpretando as normas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não

comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação", não constituindo, por conseguinte, uma obrigatoriedade.

Outrossim, destaco que, neste momento, sem uma análise mais acurada de todo o ocorrido e em especial sem a apreciação do órgão colegiado, o deferimento da pretensão apresentada pela agravante importará em clara subversão dos princípios norteadores da Administração, notadamente do que veicula a supremacia do interesse público, vez que colocará o interesse econômico da agravante acima da necessidade da empresa pública licitante.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2.008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.028281-6	AI 342587
ORIG.	:	200861000158756	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris,

legítima não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

A r. decisão recorrida está devidamente fundamentada no princípio da legalidade, ao passo que em verdade o perigo pela mora, neste caso, é reverso, porquanto à Autora, ora Agravada, não haverá como se restituir o status quo na hipótese de vir a ser julgado procedente ao final seu pedido. De sua parte, em sendo julgado improcedente, poderá a Ré, ora Agravante, excluir a Agravada do curso em questão.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC.	:	2008.03.00.028509-0	AI 342816
ORIG.	:	199961820507000	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA	
ADV	:	OSVALDO ABUD	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, para rastreamento de contas, saldos e aplicações financeiras da executada, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de

localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que não obstante ter havido penhora, e levados os bens a leilões, que resultaram negativos, por falta de licitantes, é certo que tal fato não basta para comprovar a excepcionalidade exigida para deferimento da medida pleiteada pela exeqüente, sem que haja nos autos prova de que foram razoavelmente exauridas as diligências cabíveis para a localização de outros bens, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exeqüente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.028512-0 AI 342819
ORIG. : 200861200041605 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que "seja dado prosseguimento ao processo administrativo n. 15971.000287/2008-23, apreciando-se o recurso administrativo interposto com efeito suspensivo, anulando-se a decisão anteriormente exarada em referido processo; ou [...] manter ou reincluir a impetrante no REFIS em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria n. 1699/2007 e demais atos proferidos no processo administrativo n. 15971.000287/2008-23".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica, em exame sumário, ilegalidade na decisão que determinou a exclusão da agravante do REFIS, com fundamento no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 ("a pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: [...] inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000").

Com efeito, consta da fundamentação que o contribuinte recolheu a menor onze parcelas, sendo que, de forma objetiva, houve subsunção do fato à norma, gerando, portanto, o direito/ dever de aplicação da regra legal de exclusão pela administração. Conforme determina o princípio da Legalidade, a administração está obrigada ao cumprimento da Lei (e não apenas facultada), não possibilitando, no caso concreto, em razão da vinculação, permitir que o posterior ato de recolhimento das diferenças permita a reinclusão do contribuinte. Tal permissão somente poderia ser concedida pela Lei, não sendo, portanto, atribuição da administração.

E sequer é possível alegar a ausência de razoabilidade/ proporcionalidade, pois, conforme dispõe o artigo 3º, IV, da Lei nº 9.964/2000, "a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: [...] aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas", sendo que, ademais, o artigo 7º da Resolução CG/REFIS nº 09/2001 estabelece que "não estará sujeito à exclusão por inadimplência o optante que regularizar os pagamentos pendentes e seus acréscimos legais até a data da formalização do processo de representação por inadimplência".

No caso concreto, o pedido de reconsideração foi apresentado após o encaminhamento da representação, considerando-se, ainda, que os pagamentos, eventuais atrasos, débitos consolidados e pagamentos a menor das parcelas constam da página de consulta da rede mundial de computadores da Receita Federal, acessível exclusivamente pelo contribuinte (eis que fornecido, no momento da adesão, de senha e número de conta REFIS), não se podendo, pois, em princípio, alegar surpresa pela exclusão.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028555-6 AI 342857
ORIG. : 200561820226761 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da agravante para que "seja determinada a imediata exclusão da NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A dos cadastros do SERASA, em razão do suposto débito objeto da [...] execução fiscal [2005.61.82.022676-1] estar com sua exigibilidade suspensa nos termos da decisão judicial proferida".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, verifica-se, em exame sumário, a inexistência do direito à exclusão do débito executado do cadastro de inadimplentes.

Com efeito, na ação cautelar nº 98.0319461-5 foi concedida a medida liminar para conferir eficácia suspensiva ao recurso de apelação, interposto em face de sentença que concedeu apenas parcialmente a ordem no mandado de segurança nº 96.0029890-4, "para que a impetrante recolha a contribuição social sobre o lucro pela alíquota de 18% (dezoito por cento), consoante previsto na Lei nº 9.249/95, no período compreendido entre 01/01/96 e 06/06/96, quando então passa ao aludido tributo a ser devido pela alíquota de 30% (trinta por cento), consoante previsto na EC nº 10, de 07/03/96" (f. 281/2)

Cumprе destacar, no caso, o objeto daquela demanda (mandado de segurança nº 96.0029890-4) (f. 282):

"Suspender a exigibilidade do tributo, afastando quaisquer atos da Autoridade Impetrada, ou de seus agentes, que visem à cobrança do tributo em discussão ou que visem, de qualquer forma, penalizar pelo direito consistente no recolhimento da contribuição social sobre o lucro à alíquota de 8% (art. 19, 'caput', Lei 9.249), em relação a todo o período fiscal iniciado em 1º de janeiro de 1996 e encerrado por ocasião da aprovação de sua cisão, inclusive no que concerne às antecipações já efetuadas".

Embora não conste dos autos cópia do documento de aprovação do procedimento de cisão estabelecido no âmbito da agravante, de suas próprias informações consta que tal ocorreu em 31.08.96 (f. 124).

Ocorre que o débito executado possui vencimento em 10.09.96 (f. 20), ou seja, de período não abrangido pela demanda mandamental, razão pela qual, em exame sumário, não se verifica qualquer pertinência, seja do mandado de segurança, seja da ação cautelar para a exclusão do nome da contribuinte do SERASA, e, assim, a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028665-2 AI 343021
ORIG. : 200861260019446 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GERVASIO GENOVA DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : ÉRICA FONTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação ordinária, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 7.373,06, e declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal.

O presente recurso há se ser considerado deserto, vez que desacompanhado do comprovante do recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno, documentos obrigatórios conforme determina o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se asseverar que não consta da minuta do recurso pedido de gratuidade processual, o que impede a sua concessão ex officio.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028874-0 AI 343112
ORIG. : 200860000054511 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : VANINE FERNANDES DO PRADO ALVAREZ

ADV : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : ADILSON LEITE PAESANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE SecJud MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que negou o pedido de revalidação automática de diploma de Medicina obtido no Paraguai, indeferiu a liminar.

Alega a agravante, em síntese, que seu direito de ter o diploma revalidado automaticamente está amparado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES nº 01/2002. Afirma que estão sendo violados seus direitos estabelecidos no artigo 6º da Constituição Federal, pois está sendo privada de exercer a profissão de médica e perceber remuneração. Argúi ocorrência de dano irreparável e requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em um exame perfunctório dos autos, não vislumbro razões suficientes para infirmar a decisão agravada.

A realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o desígnio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observo, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo nas Resoluções nº 1/2002 e nº 8/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que estabelecem a fixação de normas específicas para disciplinar o referido processo realizado pela universidade. A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029153-2 AI 343241
ORIG. : 200661050092094 5 Vt CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado

de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não recebeu recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

O d. magistrado fundamentou que o débito objeto da execução não atinge o valor da alçada recursal. Também não admitiu a apelação como embargos infringentes, tendo em vista que tal interposição caracterizou erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (julho de 2006), o débito atualizado atingia o montante de R\$ 598,75, superior ao valor da alçada recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afigura-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação.

Dessa forma, se o valor atualizado do crédito exequendo à época da propositura da ação era de R\$ 598,75, enquanto a alçada do mês em referência era de R\$ 489,82, parece-me admissível o processamento do recurso de apelação.

À vista do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado da r. sentença até o enfrentamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois o agravado ainda não integra a lide originária.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029156-8 AI 343244
ORIG. : 200561050071232 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : DURVAL FRAU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não recebeu recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

O d. magistrado fundamentou que o débito objeto da execução não atinge o valor da alçada recursal. Também não admitiu a apelação como embargos infringentes, tendo em vista que tal interposição caracterizou erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (junho de 2005), o débito atualizado atingia o montante de R\$ 548,85, superior ao valor da alçada recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afigura-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação.

Dessa forma, se o valor atualizado do crédito exequendo à época da propositura da ação era de R\$ 548,85, enquanto a alçada do mês em referência (junho de 2005) era de R\$ 470,28, parece-me admissível o processamento do recurso de apelação.

À vista do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado da r. sentença até o enfrentamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois o agravado ainda não integra a lide originária.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.029167-2	AI 343255
ORIG.	:	200561050069754	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	Agronomia do Estado
	:	de Sao Paulo - CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
AGRDO	:	TELMA GOBATTI MERLOTTE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não recebeu recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

O d. magistrado fundamentou que o débito objeto da execução não atinge o valor da alçada recursal. Também não admitiu a apelação como embargos infringentes, tendo em vista que tal interposição caracterizou erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (junho de 2005), o débito atualizado atingia o montante de R\$ 548,85, superior ao valor da alçada recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afigura-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação.

Dessa forma, se o valor atualizado do crédito exequendo à época da propositura da ação era de R\$ 548,85, enquanto a alçada do mês em referência (junho de 2005) era de R\$ 470,28, parece-me admissível o processamento do recurso de apelação.

À vista do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado da r. sentença até o enfrentamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois o agravado ainda não integra a lide originária.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.029182-9	AI 343270
ORIG.	:	200661050092847	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	Agronomia do Estado
	:	de Sao Paulo - CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
AGRDO	:	ANDRE LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não recebeu recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

O d. magistrado fundamentou que o débito objeto da execução não atinge o valor da alçada recursal. Também não admitiu a apelação como embargos infringentes, tendo em vista que tal interposição caracterizou erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (julho de 2006), o débito atualizado atingia o montante de R\$ 598,75, superior ao valor da alçada recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afigura-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação.

Dessa forma, se o valor atualizado do crédito exequendo à época da propositura da ação era de R\$ 598,75, enquanto a alçada do mês em referência era de R\$ 489,82, parece-me admissível o processamento do recurso de apelação.

À vista do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado da r. sentença até o enfrentamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois o agravado ainda não integra a lide originária.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.029199-4	AI 343279
ORIG.	:	200661050091983	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	Agronomia do Estado
	:	de Sao Paulo - CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
AGRDO	:	NAILA DINIZ RIBEIRO CROFT	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não recebeu recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

O d. magistrado fundamentou que o débito objeto da execução não atinge o valor da alçada recursal. Também não admitiu a apelação como embargos infringentes, tendo em vista que tal interposição caracterizou erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (julho de 2006), o débito atualizado atingia o montante de R\$ 598,75, superior ao valor da alçada recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afigura-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação.

Dessa forma, se o valor atualizado do crédito exequendo à época da propositura da ação era de R\$ 598,75, enquanto a alçada do mês em referência era de R\$ 489,82, parece-me admissível o processamento do recurso de apelação.

À vista do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado da r. sentença até o enfrentamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois o agravado ainda não integra a lide originária.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.029210-0	AI 343290
ORIG.	:	200661050094133	5 V _r CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	Agronomia do Estado
		de São Paulo - CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
AGRDO	:	MARCELO BELISIARIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não recebeu recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

O d. magistrado fundamentou que o débito objeto da execução não atinge o valor da alçada recursal. Também não admitiu a apelação como embargos infringentes, tendo em vista que tal interposição caracterizou erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (julho de 2006), o débito atualizado atingia o montante de R\$ 598,75, superior ao valor da alçada recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afigura-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação.

Dessa forma, se o valor atualizado do crédito exequendo à época da propositura da ação era de R\$ 598,75, enquanto a alçada do mês em referência era de R\$ 489,82, parece-me admissível o processamento do recurso de apelação.

À vista do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado da r. sentença até o enfrentamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois o agravado ainda não integra a lide originária.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.029223-8	AI 343303
ORIG.	:	200561050070690	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	Agronomia do Estado
		de Sao Paulo - CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
AGRDO	:	MAURO ALVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não recebeu recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

O d. magistrado fundamentou que o débito objeto da execução não atinge o valor da alçada recursal. Também não admitiu a apelação como embargos infringentes, tendo em vista que tal interposição caracterizou erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (junho de 2005), o débito atualizado atingia o montante de R\$ 548,85, superior ao valor da alçada recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afigura-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação.

Dessa forma, se o valor atualizado do crédito exequendo à época da propositura da ação era de R\$ 548,85, enquanto a alçada do mês em referência (junho de 2005) era de R\$ 470,28, parece-me admissível o processamento do recurso de apelação.

À vista do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado da r. sentença até o enfrentamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois o agravado ainda não integra a lide originária.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029294-9 AI 343403
ORIG. : 200861000151350 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, intime-se a agravada para resposta, principalmente acerca do processamento das DCTFs retificadoras.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029471-5 AI 343544
ORIG. : 200061820787300 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BORTOLO GIOVANNI SPADA (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBEM GAONA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AGMS AUTOMACAO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos fundos de investimento de conta conjunta da executada Therezinha de Oliveira Spada.

Alega o agravante, em síntese, que a penhora não poderia ser efetivada sobre a conta bancária em questão, tendo em vista que se trata de conta conjunta com sua esposa, co-executada, e serve aos depósitos de seus proventos de aposentadoria. Afirma que o montante penhorado é indispensável a sua subsistência e pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo haver parcial razão ao agravante.

Observo, primeiramente, que não há nestes autos comprovação de que o valor encontrado na referida conta de fundos de investimento seja proveniente da aposentadoria recebida pelo co-titular Bortolo Giovanni Spada, esposo da executada. A propósito, mesmo que houvesse tal demonstração, a jurisprudência é assente quanto à possibilidade de efetuar-se a apreensão do saldo, tendo em vista que o depósito de quantia em fundo de aplicação financeira desnatura seu caráter de impenhorabilidade.

Por outro lado, o fato de a conta-investimento ser do tipo conjunta, bem como o co-titular, ora agravante, ser estranho à relação jurídico-processual originária, confere a ele o direito a metade do valor depositado.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal para, tão-somente, desconstituir a penhora sobre 50% do saldo da referida conta bancária.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.029919-1	AI 343875				
ORIG.	:	9800001397	A Vr	AMERICANA/SP	9800181374	A Vr	
		AMERICANA/SP					
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)					
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA					
AGRDO	:	IGUASSU TEXTIL LTDA massa falida					
ADV	:	JESUS VARELA GONZALEZ					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP					
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA					

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de sócio-gerente no pólo passivo, sob o fundamento de que já teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica.

Em síntese, a agravante argumenta que não teria ocorrido o transcurso de lapso prescricional para inclusão do sócio-gerente. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Requer antecipação de tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens.

Compulsando os autos, verifico que houve penhora no rosto dos autos de processo falimentar da empresa (fls. 79), sendo que referido processo terminou sem que fosse satisfeito o crédito exequendo (fls. 96/100). Dessa forma, por não terem sido localizados bens suficientes da empresa, constata-se a necessidade de incluir os demais sócios no pólo passivo, como já decidiu esta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Contudo, conforme se depreende dos autos, o oficial de justiça ao diligenciar para a efetivação de penhora, avaliação e intimação dos bens da executada, encontrou a empresa fechada e foi informado por um vigilante que estava no local que a executada havia encerrado suas atividades econômicas. Bem assim, consoante as certidões lavradas pelos Srs. Oficial de Justiça (fls. 33 e 49), inexistem, no caso, bens aptos a garantirem o débito da ação executiva.

III - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.099673-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008).

No que se refere à ocorrência de prescrição intercorrente na espécie, vejo que as razões aduzidas pela agravante encontram fundamento. Isso porque a ora recorrente em momento algum deixou de diligenciar no sentido de satisfazer seu crédito. Orientando esses entendimentos, há precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À SÓCIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE CORROBOREM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento onde o sócio requer o reconhecimento de prescrição intercorrente em relação a si, em virtude de ter a citação da empresa executada ocorrido em 23 de outubro de 1996, enquanto sua citação ocorreu quase oito anos depois, em maio de 2004.

II - Hipótese em que, ainda que à primeira vista esse interregno temporal possa parecer demasiado longo, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não permitem que se conclua pela prescrição de imediato.

III - No caso, os documentos demonstram que a citação da empresa executada ocorreu em outubro de 1996, havendo o próprio agravante informado o Oficial de Justiça acerca da paralisação de suas atividades. Verifico, porém, que entre esse fato e a decisão que determinou a inclusão do excipiente no pólo passivo da lide existem quase sessenta páginas dos autos originários que, contudo, não instruíram o presente recurso, impossibilitando que se verifique o que teria ocorrido nesse intervalo de tempo, que poderia ensejar até mesmo a aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Verificada nos autos, ainda, a ausência de inércia por parte da exeqüente, que teria prosseguido com diligências que culminaram com o pedido, em março de 2001, de inclusão de outro sócio no pólo passivo da demanda.

V - Inexistência nos autos, outrossim, de pedido de inclusão do ora agravante como co-executado. Assim, a ocorrência ou não de prescrição não pode ser examinada de plano, razão pela qual irreparável sua rejeição.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.118169-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 08.08.2007, p. 161).

Diante do acima exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada, determinando a inclusão do sócio Alcindo Furlan Júnior no pólo passivo da execução fiscal originária.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030178-1	AI 344039
ORIG.	:	200461820541467	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BELMAR IMP/ E COM/ LTDA	
ADV	:	LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não teria ocorrido prescrição do crédito exequendo.

Em síntese, a agravante sustenta que os valores em execução estariam extintos pela prescrição. Aduz o cabimento da via da exceção de pré-executividade para argüir a ocorrência de prescrição. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é possível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu em 14.10.2004.

Contudo, analisando a CDA inscrita sob o n. 80 6 04 032106-12, a qual instrui a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos em 10.02.1999, 10.03.1999, 09.04.1999, 10.05.1999, 10.06.1999 e 15.07.1999. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o vencimento dos valores e a interrupção do lapso prescricional, parece-me que o crédito exequendo está extinto, nos termos do art. 156, V, CTN.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada ao presente recurso, tendo em vista que vislumbro a ocorrência de prescrição nos autos.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030348-0	AI 344123
ORIG.	:	200661050093220	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	Agronomia do Estado
	:	de Sao Paulo - CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
AGRDO	:	CARLOS OIRAD DE AMARAL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não recebeu recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

O d. magistrado fundamentou que o débito objeto da execução não atinge o valor da alçada recursal. Também não admitiu a apelação como embargos infringentes, tendo em vista que tal interposição caracterizou erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (julho de 2006), o débito atualizado atingia o montante de R\$ 598,75, superior ao valor da alçada recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afigura-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação.

Dessa forma, se o valor atualizado do crédito exequendo à época da propositura da ação era de R\$ 598,75, enquanto a alçada do mês em referência era de R\$ 489,82, parece-me admissível o processamento do recurso de apelação.

À vista do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado da r. sentença até o enfrentamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois o agravado ainda não integra a lide originária.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030358-3	AI 344133
ORIG.	:	200661050093773	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	Agronomia do Estado
	:	de Sao Paulo - CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
AGRDO	:	PAULO CELIO POLETTI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não recebeu recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

O d. magistrado fundamentou que o débito objeto da execução não atinge o valor da alçada recursal. Também não admitiu a apelação como embargos infringentes, tendo em vista que tal interposição caracterizou erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (julho de 2006), o débito atualizado atingia o montante de R\$ 598,75, superior ao valor da alçada recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afigura-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação.

Dessa forma, se o valor atualizado do crédito exequendo à época da propositura da ação era de R\$ 598,75, enquanto a alçada do mês em referência era de R\$ 489,82, parece-me admissível o processamento do recurso de apelação.

À vista do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado da r. sentença até o enfrentamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois o agravado ainda não integra a lide originária.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030361-3	AI 344136
ORIG.	:	200661050091028	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	Agronomia do Estado
		de Sao Paulo - CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
AGRDO	:	FRANCISCO LIBERATO FRAZATTO TIRICO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não recebeu recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

O d. magistrado fundamentou que o débito objeto da execução não atinge o valor da alçada recursal. Também não admitiu a apelação como embargos infringentes, tendo em vista que tal interposição caracterizou erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (julho de 2006), o débito atualizado atingia o montante de R\$ 598,75, superior ao valor da alçada recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afigura-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação.

Dessa forma, se o valor atualizado do crédito exequendo à época da propositura da ação era de R\$ 598,75, enquanto a alçada do mês em referência era de R\$ 489,82, parece-me admissível o processamento do recurso de apelação.

À vista do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado da r. sentença até o enfrentamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois o agravado ainda não integra a lide originária.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030364-9	AI 344139
ORIG.	:	200661050091703	5 V _r CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e	Agronomia do Estado
		de São Paulo - CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
AGRDO	:	JOSE EDUARDO BARBI MISSAWA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não recebeu recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

O d. magistrado fundamentou que o débito objeto da execução não atinge o valor da alçada recursal. Também não admitiu a apelação como embargos infringentes, tendo em vista que tal interposição caracterizou erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Alega o agravante, em síntese, que, na data da propositura da ação executiva (julho de 2006), o débito atualizado atingia o montante de R\$ 598,75, superior ao valor da alçada recursal. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afigura-se cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, só são admitidos embargos infringentes e de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs, 308,50 BTNs ou 283,43 UFIRs na data da distribuição da ação.

Dessa forma, se o valor atualizado do crédito exequendo à época da propositura da ação era de R\$ 598,75, enquanto a alçada do mês em referência era de R\$ 489,82, parece-me admissível o processamento do recurso de apelação.

À vista do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado da r. sentença até o enfrentamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, pois o agravado ainda não integra a lide originária.

Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030440-0	AI 344251
ORIG.	:	200661050079405	5 V _r CAMPINAS/SP
AGRTE	:	AUDITORIA CAMPINENSE HMP S/C LTDA	
ADV	:	ANTONIO GERALDO BETHIOL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que as alegações apresentadas demandam dilação probatória.

Em síntese, a agravante sustenta que a exceção de pré-executividade é meio de defesa reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, e que deveria ser aplicada ao presente caso concreto para declarar a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

No caso em análise, parece-me que não há alegações relevantes da agravante nas razões do recurso. Contudo, analisando a própria exceção de pré-executividade (fls. 103/123), parece-me que a pretensão da excipiente versava sobre nulidade do processo administrativo que deu origem à CDA e a respeito de prescrição. Pela impugnação de fls. 135/142 da agravada, acompanhada dos documentos de fls. 143 e ss., vislumbro que a matéria em discussão demanda dilação probatória.

Dessa forma, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030777-1 AI 344497
ORIG. : 200861000174245 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALINE CRISTINA CARRIEL
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar à agravada "expeça a cédula de identidade profissional com a rubrica 'ATUAÇÃO PLENA', autorizando, assim, a Impetrante a exercer a profissão em sua plenitude".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica, em exame sumário, ofensa ao princípio da legalidade com a edição das Resoluções que estabeleceram os currículos para a formação de profissionais da área de educação física.

Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 estabeleceu que "competete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Embora o dispositivo englobe todas as atribuições da formação em "Licenciatura Plena", o estabelecimento de curriculum para a formação de profissionais com licenciatura de "Graduação Plena" e "em Nível de Graduação Plena", com menos atribuições, não fere, em princípio, a legalidade por não inovar a ordem jurídica, não criar deveres ou obrigações, apenas conformando, conferindo concretude, regulamentando o dispositivo legal.

Cumprido considerar, no caso, que não houve o estabelecimento de apenas um único currículo, onde se suprimiria atribuições dos profissionais. Isto sim acarretaria restrição ilegal, por não permitir usufruir em sua plenitude os direitos conferidos pela norma. Diferentemente, no caso concreto foram divididas as atribuições proporcionalmente ao conteúdo curricular, visando-se, aliás, racionalizar o sistema, de acordo com os objetivos do aluno e a carga horária exigida.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

PROC. : 2008.03.00.030793-0 AI 344504
ORIG. : 200361820030651 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
AGRDO : CICERO DE CALDAS NOGUEIRA
ADV : CHAUKI HADDAD
AGRDO : FORMOSA COML/ DE CAFE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o bloqueio de valores em nome dos sócios da empresa-executada, incluídos no pólo passivo.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exeqüente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade,

passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente procedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030801-5	AI 344518
ORIG.	:	0500001851 A Vr	SAO CAETANO DO SUL/SP 0500060539 A Vr
		SAO CAETANO DO SUL/SP	
AGRTE	:	FLAVIA GARDIM	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, a qual intentava que fosse reconhecida a ocorrência de decadência e/ou prescrição de crédito tributário.

A agravante interpôs embargos de declaração (fls. 54/55).

O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos de declaração (fls. 56).

Contudo, observo que o recurso de embargos de declaração, o qual tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, foi oferecido intempestivamente, razão pela qual não operou o efeito interruptivo do prazo recursal previsto no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030813-1 AI 344525
ORIG. : 200861040061735 2 V_r SANTOS/SP
AGRTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
REPDO : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, sob o fundamento de ausência de fumus boni iuris, já que a responsabilidade do transportador persistiria até o desembarço aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.611/98.

Em síntese, a agravante sustenta que cumpriu efetivamente com sua obrigação, que cessou no ato da descarga, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 116/67, legislação essa aplicável à presente hipótese, visto que o caso versaria sobre transporte marítimo, e não sobre transporte multimodal. Alega que o contêiner é elemento totalmente dissociado da mercadoria que carrega, e nem com ela se confunde. Pleiteia antecipação da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinada, desde já, a desunitização do contêiner TCNU 976.430-3.

É o necessário.

Decido.

Sendo empresa que atua no comércio de transporte marítimo, a agravante busca obter a liberação de contêiner cuja carga foi considerada abandonada, mas posteriormente houve requerimento de autorização para devolução ao exterior, em processos administrativos que permanecem em curso.

Entendo que o contêiner não se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É equipamento acessório do veículo transportador e não pode ser atingido pelas sanções eventualmente aplicadas à mercadoria nele contida.

Porém, a antecipação da tutela recursal requerida pela agravante não só se confunde com o próprio objeto da demanda, como também implicaria o esgotamento da pretensão ventilada no recurso, de sorte que, evidente a natureza satisfativa da medida reclamada, tenho por obstada sua concessão.

Dessarte, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal requerida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030919-6 AI 344586
ORIG. : 200861190049728 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para "suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL incidente sobre as receitas provenientes de exportações a serem realizadas pela impetrante".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Cumpra considerar, a propósito da controvérsia, que o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

A partir disso, alegou o contribuinte que teria direito à não-incidência da CSL sobre as receitas de exportação.

Todavia, a hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e bases de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.

A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

A Turma, na sessão de 05.10.05, apreciou o AG nº 2004.03.00.044347-8, de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, acolhendo por unanimidade, a solução ora preconizada, e expressa, naquela oportunidade, na seguinte ementa do acórdão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A pretensão do contribuinte não se reveste de plausibilidade jurídica, como expressão de direito líquido e certo, à luz da aferição jurídica de que a não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal vincula-se à

atividade de exportação, atingindo, em cognição sumária, não os lucros dela decorrentes, mas apenas a "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que não é o caso da CSL. 3. Precedentes."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

- "PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR A CSSL SOBRE "RECEITAS" DE EXPORTAÇÕES (EC Nº 33/2001: ART. 149, §2º, I, CF/88) - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1- A lei goza da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 2- Se as "isenções" (em virtude da índole de excepcionalidade) se interpretam restritivamente pelo método "literal" (CTN, art. 111, II), excludente da extensão por equidade, vedada pelo art. 108, § 2º, CTN, não há verossimilhança na pretensão de se ver eximida do recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL), da Lei nº 7689/88, art. 2º, sobre as "receitas" decorrentes de exportação (CF, art. 149 - EC nº 33/2001) se o fato gerador da exação é o "lucro" apurado no resultado do exercício fiscal. 3- Agravo inominado não provido." (AGIAG nº 2003.01.00.005089-8, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO, DJU de 16.04.04, p. 234)

- "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSSL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação. (AG nº 2003.04.01.01042131-3, Rel. Des. Fed. SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619)

- "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSSL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma." (AMS nº 2004.70.00.015359-6, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342)

- "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSSL. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional." (AMS nº 2003.71.08.000127-5, Rel. Juiz MÁRCIO ROCHA, DJU de 13.10.04, p. 461)

- "CSSL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL." (AMS nº 2003.71.04.012093-9, Rel. Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593)

- "TRIBUTÁRIO. CSSL. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. As receitas decorrentes de exportações não compõem a base de cálculo da CSSL. Inteligência do art. 149, § 2º, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/01. Precedente da Turma." (AG nº 2004.05.00.013212-0, Rel. Des. Fed. RIDALVO COSTA, DJ de 08.10.04, p. 826)

- "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. CSSL. RECEITA. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - Hipótese em que as contribuições para a seguridade social,

amparadas pelo art. 195 da Constituição Federal, não se encontram obstadas pela imunidade prevista no art. 149, parágrafo 2º, I, da CF. 3 - Agravo de instrumento improvido." (AG nº 2004.05.00.010072-5, Rel. Des. Fed. GURGEL DE FARIA, DJ de 17.08.04, p. 478)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030941-0	AI 344607
ORIG.	:	9600087539	6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso	do Sul - CRC/MS
ADV	:	SANDRELENA SANDIM DA SILVA	
AGRDO	:	ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO	
ADV	:	JULIO CESAR FANAIA BELLO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em razão da ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno, julgou deserto o recurso de apelação interposto pelo ora agravante.

Sustenta o recorrente que efetuou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno em guia única, de modo que não houve ausência de preparo. Requer a antecipação da tutela para viabilizar o imediato processamento do recurso obstando ou, subsidiariamente, para que seja concedida a oportunidade de novo recolhimento do valor na Caixa Econômica Federal.

É o necessário. Decido.

Afiguram-se relevantes os argumentos apresentados pelo recorrente.

Conquanto o valor relativo ao porte de remessa e retorno insira-se no conceito de preparo e seja, portanto, pressuposto de admissibilidade recursal, entendo que o recurso é passível de deserção apenas quando sua interposição ocorre sem que qualquer valor seja recolhido a título de preparo ou quando, sendo este insuficiente, mesmo intimada a regularizar a deficiência a parte mantém-se inerte.

No caso concreto, a recorrente recolheu, em guia única, a importância de R\$ 18,64; segundo ela, R\$ 10,64 seriam relativos às custas e R\$ 8,00 ao porte de remessa e retorno. Ademais, a decisão agravada torna incontroverso o fato de que as custas restaram efetivamente recolhidas, o que demonstra que houve insuficiência, e não ausência, de preparo recursal, o que deveria ensejar abertura de oportunidade para regularização.

A propósito, confira-se precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PREPARO. ERRO NO CÓDIGO. RECURSO DE APELAÇÃO REPUTADO DESERTO.

1- A insuficiência do valor recolhido, na acepção da palavra, assim como o recolhimento efetuado erroneamente, não podem ser equiparados à falta de preparo, mormente quando se trata de quantia insignificante, como no caso sob exame.

2- Verificando o recolhimento incorreto das custas processuais, o magistrado deve dar oportunidade à parte para a sua regularização, evitando-se a abrupta extinção do processo, em atenção aos princípios constitucionais da justiça, inclusive preservando-se o seu acesso. Assim, é de ser aplicada a pena de deserção apenas se o recorrente, intimado, não vier a regularizá-lo no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC, o que não ocorreu no caso vertente.

3-Agravo de Instrumento parcialmente provido."

(Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100496-0, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 19.05.2008).

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para obstar o prosseguimento do feito originário até o enfrentamento do presente recurso pela Turma Julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031033-2	AI 344671
ORIG.	:	200861040035268	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	DELASANTA IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença que denegou a ordem, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, pois, julgado improcedente o mandado de segurança, somente em casos excepcionais é possível o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito (AGA nº 953455, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.04.08, p. 1).

No caso, embora a agravante ofereça, com o intuito de permitir a liberação da mercadoria, o depósito judicial do valor do bem, tal não se mostra possível, eis que a pena de perdimento visa não somente a transferência do valor da mercadoria ao Fisco, mas, constituindo pena de caráter administrativo, também a repressão e prevenção da prática de atos contrários à Lei e ao interesse público.

Assim, em suas informações, a agravada arrola as seguintes vantagens advindas de eventual interposição fraudulenta e da ocultação do sujeito passivo (f. 54/71), com os prejuízos consequentemente advindos à administração:

- evitar a aplicação de sanções fiscais e/ou penais para os reais beneficiários das mercadorias importadas;
- utilizar na operação de comércio exterior, os recursos obtidos irregularmente ou sem declaração ao fisco (ocultar a origem desses recursos);
- praticar subfaturamento e demais ilícitos aduaneiros, para obter minoração dos tributos incidentes na operação de importação, sonegação de ICMS, não pagamento do IPI sobre a diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda, posto que o real adquirente não seria o contribuinte do IPI;
- não ser responsável tributário solidário (art. 77e 78 da MP nº 2.158-35/2001, que deu nova redação ao art. 32 e 95 do Decreto-lei nº 37/66);
- não ser equiparada a estabelecimento industrial (art. 79 da MP nº 2.158-35/2001);
- fugir às normas de incidência das contribuições para o PIS e COFINS (art. 81 da MP nº 2.158-35/2001)."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031362-0	AI 344961
ORIG.	:	200861000185905	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	FLAVIO MIGUEL DA SILVA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre a "gratificação, férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias indenizadas".

Requeru, desta forma, a agravante a "retenção do imposto de renda sobre a gratificação e 1/3 constitucional de férias, ou caso assim não entendam, requer seja determinado o depósito judicial do montante discutido".

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias denominadas "gratificação e 1/3 constitucional de férias".

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031573-1	AI 345144
ORIG.	:	199961820461371	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAO BATISTA DA COSTA	
ADV	:	FABIO MASSAO KAGUEYAMA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	AYRESPUMA IND/ E COM/ LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento de sua ilegitimidade passiva.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de juntar, no ato de interposição, a guia de preparo do recurso, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

Ante o exposto, à falta de pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031576-7	AI 345147
ORIG.	:	200861110007670	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	JOSE ABDUL MASSIH	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE GOES	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	FABIO BIANCONCINI DE FREITAS	
PARTE R	:	WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e outros	
AGRDO	:	MARINO MORGATO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública, recebeu a inicial, determinando o processamento da demanda.

Alegou, em suma, o agravante que: (1) a decisão encontra-se destituída de motivação; (2) "a inicial não narra qual foi objetivamente a conduta do agravante e do pouco que diz, não explicita em que ela consistiu e porque ela caracteriza improbidade"; (3) a Lei de Improbidade Administrativa destina-se aos administradores de recursos públicos, sendo, pois, além de descabido, desnecessário o procedimento adotado; (4) a inexistência dos fatos narrados na inicial; (5) impossibilidade de condenação em danos morais em face da União, pois esta pessoa jurídica não possuiria honra subjetiva.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 8.429/92, dispõe que o recebimento da inicial encontra-se condicionada tão somente à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (artigo 17, §6º) - e, no caso, de ato de concorrência de particular em tal prática de improbidade -, não sendo, portanto, necessária a presença de elementos que levem, desde já, à condenação do réu.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 730230, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 07.02.08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura "indícios suficientes da existência do ato de improbidade", de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, §6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão "indícios suficientes", utilizada no art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte "prova suficiente" à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, §6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido."

RESP nº 949822, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.09.07, p. 277: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.492/92. SÚMULA 7/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.492/92. 3. Verificada a existência de robustos indícios de irregularidades, a modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

A rejeição liminar da demanda somente é cabível no caso de "inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita" (artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/92).

No caso, inexistente, em exame sumário, ofensa ao princípio da motivação (artigo 93, IX, da Constituição Federal), pois a decisão agravada fundamentou, mesmo que de forma sucinta, a existência de indícios suficientes para o recebimento da inicial (e não para a condenação, que exigiria o encerramento da fase de instrução e de debates).

Com efeito, houve a descrição detalhada da descrição da conduta supostamente realizada pelo agravante, bem como dos argumentos constantes de sua defesa preliminar, de modo que a fundamentação per relationem efetuada pelo Juízo possibilita a defesa e a apresentação de instrumentos para a manifestação de seu inconformismo pelas vias legais:

RE nº 172292, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 10.08.01, p. 17: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido."

Por sua vez, a alegada ausência de fundamentação não tem o efeito de determinar, em princípio, a anulação da decisão (e sequer a rejeição liminar da demanda), mas, no caso, a oposição de embargos do devedor, se preciso:

AG nº 2006.01.00.047753-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 03.05.07, p. 51: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. 1. Em face do disposto no art. 17, par. 8º, in fine, da Lei n. 8.245/92, o Juiz rejeitará a Ação de Improbidade em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato ímprobo, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 2. Da decisão agravada, em que pese sucinta, é perfeitamente

possível depreender-se que essas três hipóteses foram implicitamente afastadas, uma vez que o magistrado nela afirma que a conduta narrada descreve em tese ato de improbidade e tem suporte probatório mínimo em análises procedidas pelo TCU, rejeitando ainda as preliminares levantadas por entender que só serão esclarecidas com a instrução do feito. 3. A decisão que recebe a ação de improbidade não precisa ser extensa, uma vez que a fundamentação, ainda que concisa, cumpre o disposto no art. 93, IX, da CF/88. Se a decisão foi omissa em algum aspecto suscitado na defesa preliminar e que a parte reputasse pertinente e essencial caberia embargos de declaração, mas não nulidade por ausência de fundamentação. 4. Em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo autor da ação, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelo agravante, afigura-se correto o recebimento da inicial da Ação de Improbidade. 5. Havendo indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao Autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito. Precedente do STJ."

Por sua vez, a leitura da petição inicial da demanda permite verificar a conduta imputada ao agravante, de modo claro, não sendo, pois, possível alegar obscuridade em tal instrumento.

A conduta imputada ao recorrente, conforme simples leitura, refere-se à eventual prática de ato que concorra para a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos demais réus naquela ação (agentes públicos), cuja aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa encontra-se expressamente prevista no artigo 3º da Lei nº 8.429/92:

"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta"

Por fim, encontra-se consolidada a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a pessoa jurídica, no caso a União Federal, pode sofrer dano moral, nos termos de sua Súmula nº 227.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031647-4	AI 345193
ORIG.	:	200561820295590	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NEWMED PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	
ADV	:	FERNANDO BRANDAO WHITAKER	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da ocorrência de prescrição e pagamento do débito.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória da exceção de pré-executividade sequer permite reconhecer a inexistência de qualquer causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional, elemento imprescindível para a análise da questão, eis que se trata de créditos de natureza pública, bem como de outros dados necessários, de modo que, conforme determina a regra do ônus da prova, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Por sua vez, a alegação de pagamento sequer foi objeto de decisão, razão pela qual não se admite sua discussão em segundo grau, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031659-0	AI 345204
ORIG.	:	200161820219623 12F Vr	SAO PAULO/SP 200161820219635 12F Vr
		SAO PAULO/SP	
AGRTE	:	RAGGI BADRA NETO	
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	BADRA S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por meio da qual o excipiente pleiteava sua exclusão do pólo passivo da demanda.

O agravante argumenta que detinha cargo exclusivamente técnico, sem poderes de gerência, e que não houve dissolução irregular da empresa, da qual se retirou, ademais, antes do vencimento da quase totalidade dos débitos em cobro. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta a impossibilidade da inclusão de pessoa física que não participou do processamento administrativo no pólo passivo da execução promovida contra pessoa jurídica. Aduz, por fim, que não restou comprovada a ocorrência de quaisquer dos descritos no art. 135 do Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo cabível a antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, registro a inoccorrência da prescrição intercorrente, pois a ação foi proposta em novembro de 2001 e a citação da empresa, que interrompeu a prescrição, ocorreu em junho de 2002 (fl. 95); o chamamento do agravante, a seu turno, efetivou-se menos de cinco anos após, em agosto de 2006 (fls. 136).

Tampouco o fato de não haver o co-responsável participado do procedimento administrativo inviabiliza sua inclusão no pólo passivo da ação, pois a hipótese concreta trata de legitimidade passiva por redirecionamento, procedimento possível ainda que apenas a pessoa jurídica figure como executada desde que outros requisitos estejam presentes, quais sejam, a prova da prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como a existência de pendências tributárias no momento da dissolução irregular da empresa.

Quanto à ilegitimidade do agravante para integrar o pólo passivo da demanda, porém, parecem verossímeis suas alegações.

Conquanto os autos contenham elementos suficientes para a presunção de que houve dissolução irregular da empresa Badra S.A., a ficha cadastral reproduzida a fls. 78/91, as Atas de fls. 118/125 e 126/127 e a correspondência de fls. 128/129 indicam que Raggi Badra Neto ocupou cargo de diretor de área técnica (Engenharia e Construções), sem poderes de gerência, e do qual se desligou em 29.02.1996, com reconhecimento formal de sua renúncia em 11.04.1996.

Assim, não bastasse o exercício de atividade de cunho exclusivamente técnico, de qualquer forma seria inviável a responsabilização do agravante pelos débitos posteriores a sua saída da empresa, pois mesmo nas hipóteses em que é aplicável o redirecionamento da execução fiscal, entendo que tal deva ocorrer primeiramente em relação aos responsáveis pela empresa à época da ausência de pagamento, o que reforça o descabimento da inclusão de Raggi Badra Neto no pólo passivo da demanda originária.

Diante do acima exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a renumeração das páginas do presente feito a partir da fl. 208.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031680-2	AI 345216
ORIG.	:	9000025923	5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FANDRECA MODAS LTDA	
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro /	TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acerca da existência de direito à complementação dos valores pagos através de requisição de pequeno valor.

Requeru, desta forma, a agravante a necessidade de "imediata suspensão dos efeitos da decisão que homologou o cálculo do Senhor Contador Judicial que não incluiu os juros de mora de 1% ao mês do período de dezembro de 1999 até janeiro de 2007, requerendo assim o prosseguimento da Execução para a Agravada fazer o pagamento do valor residual de R\$ 13.275,88".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e

Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do

prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

A coisa julgada (f. 25) determinou a aplicação, sobre os valores a serem pagos, de juros de mora de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado. Assim, de acordo com o cálculo acolhido nos embargos à execução fiscal (o qual foi remetido juntamente com a requisição de pequeno valor), até 17.12.1999 (f. 55) foram incluídos juros de mora de um por cento ao mês (f. 59).

Ocorre que, desde então (dezembro/1999), não foram incluídos juros de mora aos valores a serem recebidos pela agravante, conforme revela o extrato de f. 101.

Conforme documentação juntada aos autos, a Requisição de Pequeno Valor foi protocolizado em 01.12.06 (f. 94), sendo que o seu depósito foi efetuado em 31.12.2007 (f. 101), portanto, dentro do prazo legalmente previsto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, para determinar a elaboração de cálculos com a inclusão de juros de mora, de acordo com a coisa julgada, entre a conta anteriormente homologada (dezembro/1999) e o encaminhamento da requisição de pequeno valor ao Tribunal (janeiro/2006).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031690-5	AI 345225
ORIG.	:	0600000581 2 Vr PIEDADE/SP	0600058090 2 Vr PIEDADE/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP	
ADV	:	ANA CRISTINA PERLIN	
AGRDO	:	MARY FUMIKO DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, recebeu o recurso interposto pela agravante, em face de sentença extintiva da demanda, como embargos infringentes, deixando, entretanto, de conhecê-la, sob o fundamento de sua intempestividade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"A Execução Fiscal regulada por lei específica, Lei 6830/80 estabelece em seu artigo 34, como recurso cabível das sentenças, os embargos infringentes e os de declaração, tendo em vista o seu valor, no prazo de dez dias.

A executada foi intimada da sentença de extinção aos 12.05.2008, estando, portanto, fora do prazo e, ainda que fosse cabível ao caso a apelação, a mesma também intempestiva estaria, pois o protocolo data de 16.06.2008, já havendo transcorrido o trânsito em julgado.

Pelos motivos expostos recebo o recurso de fls. 21 como embargos infringentes, deixando, todavia de conhecê-los posto que intempestivos."

Observe, de início, que o valor da execução, na data da distribuição, correspondia a R\$ 624,50, estando acima do valor da alçada recursal, conforme previsto no artigo 34, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, que assim dispõe:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição."

Disso resulta a possibilidade da interposição de recurso de apelação ou remessa oficial, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, destacando-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AC n.º 93.03.090741-8, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJ 05.05.98 p. 487: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1 - É indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada, assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCZ\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. a partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR (g.n.). 2 - o artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, eliminando o duplo grau de jurisdição, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. nas causas de alçada também não caberá o reexame obrigatório, pena de se frustrar o objetivo desse dispositivo, além de se dar injustificável tratamento desigual às partes. 3 - Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes, não cabendo apelação voluntária ou remessa oficial. 4 - Apelação não conhecida".

REO n.º 93.03.066115-0, Rel. Des. Federal HOMAR CAIS, DOE 29.11.93, p. 0156: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. I - Das sentenças proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitem embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei n. 6.830/80), descabendo duplo grau de jurisdição. II. - Remessa oficial não conhecida."

AG n.º 96.03.055509-6, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 21.07.99, pág. 0053: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO DE AÇÕES. I - O rito especial da Lei 6.830/80, para a cobrança da dívida ativa, tem por escopo a busca de uma proteção mais rápida e eficaz do interesse público. II. - O art. 34 da Lei 6.830/80, impede a remessa para a segunda instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente 308,50 BTN e 283,43 UFIR. III. - Na espécie, os valores constantes das iniciais, considerados separadamente para o efeito de alçada recursal prevista na lei de execução fiscal, não davam teto para o recurso de apelação ou remessa necessária. IV - Agravo improvido."

No caso concreto, o valor que, conforme dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, corresponderia à 50 ORTN equivale à 283,43 UFIR, que, em 2000, data da extinção deste índice, seria de R\$ 1,0641, totalizando R\$ 301,60, valor muito abaixo do executado.

Quanto a tempestividade do recurso de apelação, cumpre destacar que o recurso foi protocolizado em 10.06.08 (f. 41), e a agravante foi intimada da sentença em 12.05.08 (f. 40), estando, portanto, tempestivo, considerando-se a contagem em dobro do prazo recursal (EARESP nº 239162, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 17.09.01, p. 111).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031751-0	AI 345289
ORIG.	:	0500001007 A Vr ATIBAIA/SP	0700048055 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE	:	PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA	
ADV	:	CAIO VINICIUS DA ROSA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC.	:	2008.03.00.031940-2	AI 345410
ORIG.	:	200761020005242 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE	
ADV	:	EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda no efeito suspensivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido de anulação da decisão que determinou a suspensão do processamento da demanda executiva, pois, na atualidade, as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Neste sentido, o precedente da relatoria do e. Desembargador Federal CARLOS MUTA (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJF3 de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, a decisão agravada carece de fundamentação suficiente para justificar a atribuição de efeito suspensivo, eis que apenas decidido que "recebo os embargos com suspensão da execução fiscal".

Ante o exposto, concedo a medida postulada, para anular a decisão agravada, determinando a elaboração de nova decisão, fundamentando-se a concessão de eventual eficácia suspensiva aos embargos do devedor.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031989-0 AI 345386
ORIG. : 0300003796 A Vr AMERICANA/SP 0300195774 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : MOTO SNOB COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032024-6 AI 345475
ORIG. : 9700002421 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 9700002421 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : RACZ IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CIBELI DE PAULI MACÊDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo manifestação da FAZENDA NACIONAL, determinou a designação de datas para a realização dos leilões do bem penhorado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, garantida a execução, o contribuinte ingressou no REFIS, suspendendo-se, em consequência, o processamento da demanda. Ocorre que, posteriormente, requereu a FAZENDA NACIONAL o prosseguimento do feito, tendo em vista que "foi iniciado procedimento de exclusão do (a/s) devedor(a/s)" do REFIS".

Com efeito, verifica, em exame sumário, a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, pois, como se constata, não houve a publicidade do ato administrativo de exclusão do parcelamento, não se vislumbrando, pois, a possibilidade da

produção, no momento, de seus efeitos, tal qual a de determinar o prosseguimento da demanda executiva, pelo simples procedimento iniciado no interior da administração.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032168-8	AI 345570
ORIG.	:	200861000194657	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CAMP GEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
ADV	:	MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR	
AGRDO	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar que a autoridade coatora promova o registro da 6ª alteração contratual da impetrante, independentemente da comprovação da regularidade fiscal".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da exigência de certidões de regularidade fiscal para o arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial. Neste sentido, os precedentes:

AG nº 196637, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 17.09.04., p. 731: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND. 1. De acordo com o art.47, inciso I, "d", da lei nº8.212/91, com redação dada pela leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, não constitui ilegalidade o ato do responsável da Junta Comercial quanto à exigência, para fins de arquivamento de alteração contratual, de certidão negativa de débitos de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, tal exigência constitui obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação. Artigo 113, caput, e parágrafo 2º, do CTN. 2. Agravo improvido."

AMS nº 2000.01.00.050112-5, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 29.06.06, p. 74: "MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A impetrante afirma inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de certidão negativa de débito fornecida pelo INSS para arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Sentença negou a segurança, considerando legal a exigência. 3. A exigência de apresentação das certidões negativas de débito junto ao INSS para fins de arquivamento de

alteração contratual na Junta Comercial não é inconstitucional (Lei 8.934/94, art. 35, I; Lei 8.212/91, art. 47, I, "d"). 4. Apelação não provida."

AMS nº 1999.01.00.037144-1, Rel. Des. Fed. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU de 29.01.04, p. 107: "ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Improcedência da preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada, uma vez que a exigência de apresentação da certidão negativa de débitos para com o INSS foi feita por ela, bem como porque compete a ela proceder ao arquivamento da alteração contratual da impetrante (C.P.C., art. 267, VI). 2. A exigência de apresentação das certidões negativas de débito fiscal (Receita Federal e INSS) para o arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial (Lei 8.934/94, art. 35, I; Lei 8.212/91, art. 47, I, "d"; e Decreto-Lei 1.715/79, art. 1º, VI) não é inconstitucional. Precedentes do TRF - 4ª Região. 3. Apelação e remessa a que se dá provimento."

AMS nº 2004.72.00.017273-0, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJU de 08.02.06, p. 445: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS AOS FINS DE ARQUIVAMENTO DE ATOS SOCIETÁRIOS. CABIMENTO. PRELIMINAR. 1 - Não há falar em ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado a circunstância desse, concluindo assente em fundamentação bastante, deixar de analisar fundamento outro que resulta repellido pelo fundamento adotado de per si. 2 - É cabível a exigência de certidão negativa de débitos federais, incluso contribuições sociais (INSS) aos fins de arquivamento de alterações societários perante a Junta Comercial."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032199-8	AI 345513
ORIG.	:	200861000137510	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	SAAD ELIAS EL AKKARI incapaz	
REPTE	:	LORIA ASSI AKKARI	
ADV	:	RODRIGO CHAOUKI ASSI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos

efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032224-3	AI 345524				
ORIG.	:	0400000097	1	Vr	CERQUILHO/SP	0400007711	1 Vr
		CERQUILHO/SP					
AGRTE	:	AUTO POSTO GRANDE JAMAICA LTDA					
ADV	:	ICARO MARTIN VIENNA					
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)					
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP					

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora de ativos financeiros da executada via BACEN JUD.

Intempestivo o recurso, eis que a intimação da decisão atacada remonta a 16/07/2007 (fl. 100) e o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 21/08/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, o recurso há de ser considerado deserto, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032395-8 AI 345642
ORIG. : 200461820590053 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EQUIPODONTO REPRESENTACAO COM/ E ASSISTENCIA
TECNICA ODONTOLOGICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o requerimento da agravante para "determinar ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, que anote em seus cadastros que a dívida objeto da inscrição nº 80.6.04.060608-24, está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, ante a presença de penhora, bem como que emita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso não exista outros débitos que obstem a sua expedição".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o débito, objeto de executivo fiscal garantido por penhora, mesmo havendo sentença de improcedência em embargos à execução, não obsta a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN ("tem os mesmos efeitos previstos no artigo

anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa").

Neste sentido, os precedentes:

AMS nº 2002.38.00.020236-9, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 12.09.05, p. 147: "TRIBUTÁRIO. CDA. PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFETIVAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, CTN. 1. Comprovada a efetivação de penhora nos autos de execução fiscal não pode ser recusado o fornecimento da certidão prevista no art. 206 do CTN, ainda que julgados improcedentes os embargos na primeira instância, visto que prossegue a execução com a subsistência da penhora oferecida em garantia. 2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

AMS nº 2006.70.01.000894-2, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E. de 16.10.07: "CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. GARANTIA DO DÉBITO. AUTARQUIA MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. ART. 206 DO CTN. Atendido o escopo de garantia insculpido no art. 206 do CTN, autorizada está a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O fato de os embargos opostos à execução fiscal nº 98.20.13869-8 terem sido julgados improcedentes, não obsta a expedição de CP-EN, porquanto, em conformidade com o disposto na primeira parte do artigo 206 do CTN, autoriza-se o fornecimento da referida certidão em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. No caso, a garantia está dada pela presunção de solvência de que goza a impetrante, pessoa jurídica de direito público interno, cujos bens não são passíveis de penhora."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para permitir a expedição de ofício pelo Juízo a quo para "determinar ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo [...] anote em seus cadastros que a dívida objeto da inscrição nº 80.6.04.060608-24, está com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional", desde que a penhora efetuada seja suficiente para garantir o débito executado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032452-5	AI 345754
ORIG.	:	200861000181912	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP	
ADV	:	OSVALDO PIRES SIMONELLI	
AGRDO	:	CARLOS JOHNNY FORTEZA SALVATIERRA	
ADV	:	LUIZ CESAR ZAGO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032591-8	AI 345853
ORIG.	:	200861000179413	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo	CREF4SP
ADV	:	JONATAS FRANCISCO CHAVES	
AGRDO	:	THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA	

ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032668-6 AI 345928
ORIG. : 200861060041122 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : BENSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR
S/C LTDA
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, desacolheu exceção de pré-executividade por meio da qual a ora agravante buscava desconstituir as Certidões de Dívida Ativa em virtude de haver discussão judicial acerca dos valores exequêndos no bojo da Ação Declaratória nº 2006.51.01.015360-3, em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Alternativamente, pleiteava a excipiente o reconhecimento da existência de conexão entre as ações, com remessa do executivo fiscal à Seção Judiciária do Rio de Janeiro ou a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação de conhecimento.

Insiste a agravante no reconhecimento da pretensão deduzida em primeiro grau, diante da prejudicialidade da ação declaratória sobre a execução fiscal. Aponta ainda a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os elementos necessários à antecipação da tutela recursal pretendida.

Clara a exegese do indigitado artigo 32 da Lei 9.656/98, regulamentado pela atual Resolução n. 62 de 20/03/2001 da ANS: obrigam-se as operadoras ao ressarcimento do preço do atendimento prestado aos seus consumidores pelas instituições, particulares ou públicas, conveniadas ao SUS ou por ele contratadas. Supõe-se, portanto, tratar o dispositivo de situações em que não haja prévia relação contratual entre a operadora e a instituição prestadora do serviço, posto que, se assim fosse, o pagamento teria natureza de contraprestação obrigacional e não haveria necessidade de disposição legal ou intervenção administrativa. Por óbvio, não se refere a lei a instituições que integram a rede credenciada, vez que essas também mantêm com as operadoras relação de cunho contratual.

Observe que o artigo 35, que trata da matéria, destina-se à regência das relações de consumo e tem por escopo a preservação do consumidor. No mais, destacada a finalidade regulatória da lei, entendo que suas regras impõem-se de forma cogente às operadoras de planos e seguros de assistência à saúde.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo, como bem observou o d. Juiz a quo, os Tribunais têm entendido como legítima a cobrança, tendo em vista o julgamento do Pretório Excelso acerca da questão:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.

3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da

impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.

6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.

7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99".

(STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Maurício Corrêa. DJ 28/05/2004, p. 03).

No mais, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, §1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

Por fim, em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que eventual conexão ou continência somente poderia, em tese, existir entre a ação ordinária e embargos à execução, que sequer foram opostos e, ainda assim, se não houvesse a competência das Varas Privativas de Execução fiscal, cuja competência em razão da matéria é absoluta.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 91 E 102 DO CPC. IMPROPRORROGABILIDADE POR CONEXÃO.

1. Não há falar em conexão entre ação de execução fiscal e ação declaratória, a determinar a modificação da competência, pois as Varas de Execução Fiscal possuem competência fixada por Provimento desta Corte, tratando-se, portanto, de competência em razão da matéria e absoluta, nos termos do art. 91 e 102 do CPC.

2. Conflito procedente, designando-se o Juízo suscitado como o competente."

(CC 6336 - Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque - 2ª Seção, v.u., DJU 03/02/2006).

"Conquanto exista conexão entre os embargos à execução e ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente pelo embargante executado, a 2ª Seção desta Corte tem entendido que a especialização das Varas de Execução Fiscal importa em competência em razão da matéria, de natureza absoluta e, em consequência inadmite modificação por conexão ou continência."

(TRF 3ª. REGIÃO AC 35780 Processo: 90030362114, 6ª. TURMA Relatora Des. Fed. Marli Ferreira)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.

I. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.

II. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.

III. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.

IV. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.

V. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas."

(CC 4206 - Proc. 2002.03.00.006695-9 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - 2ª Seção, v.u., DJU 24.11.2005).

Assim, inviável o acolhimento da exceção de incompetência proposta.

Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pretendida no presente recurso.

Desnecessária a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão impugnada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Providencie a Secretaria a inutilização das fls. 333 e 334 do presente agravo.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032670-4	AI 345930
ORIG.	:	200861000185700	15 Vt SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SECRETARIA GERAL DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO	
	:	BRANCO DEISE REGINA SCANFERLO LIMA e outro	
ADV	:	MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA	
AGRDO	:	NATERCIA TOLEDO SANCHEZ	
ADV	:	ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que garantiu a matrícula do recorrido no curso de Direito, junto à recorrente, independentemente da prévia regularização da pendência financeira, decorrente de mensalidades em atraso.

DECIDO.

A hipótese é de negativa de seguimento ao recurso.

Com efeito, a agravante, na espécie, não é a instituição de ensino, mas o reitor e a secretária geral, em nome próprio, e não como representante da pessoa jurídica, como claramente revela a inicial do recurso.

Em tal situação, é inequívoca a ilegitimidade ativa, pois a autoridade impetrada, em mandado de segurança, não pode substituir-se à própria pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, em função delegada, na interposição de recurso contra a decisão proferida na instância a quo.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, os seguintes precedentes:

- RESP nº 171.514, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 28.08.2000, p. 00098. "Ementa - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA - ART. 56, DA LEI Nº 5.010/66 - NÃO APRECIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM - SÚMULA 211/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, PORÉM INEXISTENTE. 1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocado em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a matéria, no caso, suposta violação ao art. 56, da Lei nº 5.010/66. Para o conhecimento deste recurso, necessário seria os recorrentes interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Estatuto Processual Civil. Aplicação da Súmula 211, desta Corte. 2 - Precedentes (REsp nºs 70.644/RJ e 176.416/PR; AG nºs 95.882/PR e 64.527/MA). 3 - Divergência jurisprudencial comprovada (art. 255 e parágs., do RISTJ), com a ocorrência do confronto e a menção, em repositório oficial (RTFR 139, ps. 317/322), do paradigma, levando ao conhecimento do recurso e à apreciação do dissídio. 4 - A autoridade coatora, apesar de ser parte no Mandado de Segurança, figurando no polo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, devendo, somente, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir o que for determinado na liminar ou sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. 5 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal nos RE nºs 97.282/PA e 105.731/RO e deste Superior Tribunal de Justiça nos REsp nºs. 133.083/CE; 86.030/AM e na PET nº 321/BA. 6 - Recurso conhecido, apenas pela divergência e, neste aspecto, desprovido." (grifei)

- AMS nº 90.03.038547-5, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 07.06.2002, p. 0400. "Ementa - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APELAÇÃO DO PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO CONHECIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. A autoridade coatora, apesar de ser parte no processo, não possui legitimidade para recorrer. Precedentes jurisprudenciais. 2. Medida liminar concedida em 1989 para que o impetrante pudesse matricular-se no curso superior, uma vez que a instituição de ensino lhe estaria obstando o acesso à matrícula em virtude de inadimplência. 3. Consolidação fática da situação no tempo. 4. Em face da situação originária de decisão judicial, não poderá o Poder Judiciário prejudicar a parte posteriormente, não sendo razoável medida que não tem nenhum interesse público, sob pena de infligir à parte dano maior do que teria sofrido se inicialmente lhe fosse denegada a segurança. 5. Nos termos da Súmula 512, do STF, são incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. 6. Remessa Oficial não provida." (grifei)

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032691-1 AI 345914
ORIG. : 200261820060766 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CESAR BERTAZZONI E CIA LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu em parte o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, determinando a penhora sobre dez por cento do faturamento mensal da empresa executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, através de diligências, mesmo porque consta de documento juntado pela própria exequente que o executado possui veículos em seu nome (f. 97), razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.033038-0	AI 346078
ORIG.	:	200861060063063	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL	
ADV	:	JESUS GILBERTO MARQUESINI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

A r. decisão recorrida está devidamente fundamentada no princípio da legalidade, ao passo que em verdade o perigo pela mora, neste caso, é reverso, porquanto à Autora, ora Agravada, não haverá como se restituir o status quo na hipótese de vir a ser julgado procedente ao final seu pedido. De sua parte, em sendo julgado improcedente, poderá a Ré, ora Agravante, excluir a Agravada do curso em questão.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.033297-2 AI 346239
ORIG. : 200861260029282 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SERGIO RICARDO LOURENCO
ADV : ROGERIO CESAR GAIOZO
AGRDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender "todos os efeitos produzidos pela decisão proferida pela Autoridade Coatora, bem como os efeitos do Edital nº 24 [...] devendo permanecer suspenso todo o trâmite do concurso público para provimento de cargos de carreira de Magistério do Ensino Superior na Classe de Professor Adjunto - Nível I, promovido pela UFABC".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o concurso público foi aberto com a finalidade de preenchimento de vagas para Professor Adjunto Nível I, sendo, no caso em discussão, para a área de tecnologia de Petróleo e do Gás Natural.

Com efeito, não se verifica, em exame sumário, a existência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma, pois o edital não prevê em qualquer item que o candidato possua completa e absoluta formação na área pertinente, como condição de participação no certame.

E tampouco se verifica, no caso, que haja discrepância relevante e, portanto, ausência de pertinência entre a área dos candidatos classificados em primeiro e segundo lugares com o objeto do concurso.

A título de exemplo, o candidato classificado em primeiro lugar possui doutorado em Química Orgânica, e o segundo lugar, doutorado e mestrado em Tecnologia Nuclear, que, conforme anexo II.2, possui pertinência com o tema.

Aliás, o próprio edital prevê a possibilidade de currícula que não possuam pertinência absoluta à matéria: "aos ocupantes dos cargos da carreira de Magistério Superior da UFABC, tendo em vista sua natureza interdisciplinar e multicampi, poderão também ser atribuídas atividades docentes correlatas à área de inscrição no concurso [...] Fica a cargo dos órgãos competentes da UFABC, a atribuição das disciplinas em áreas afins à do candidato a serem ministradas pelo mesmo".

Cumprе destacar, por fim, que, conforme informações prestadas pela autoridade, os candidatos ocupantes do primeiro e segundo lugares obtiveram notas superiores ao agravante em matérias relacionadas no edital, específicas para a área do concurso, do qual o recorrente alega possuir currículo com melhor adequação, o que afasta, em princípio, a alegação da necessidade de formação específica em pormenores para a área.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033523-7 AI 346391
ORIG. : 200861000197105 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AMAURI FERREIRA DE SOUZA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, suspendeu a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre "indenização por liberalidade da empresa", determinado que a empresa efetue o pagamento dos valores que seriam recolhidos diretamente ao impetrante.

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as verbas rescisórias questionadas ("indenização por liberalidade da empresa").

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 94.03.086490-7 AI 20484
ORIG. : 9300000997 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA
ADV : JOAO ZUCCOLOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista que Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento à Apelação, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.03.00.038099-2 AI 112352
ORIG. : 200061000152159 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILO SOM LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação declaratória, que determinou à autora, ora agravante, adequar o valor da causa ao montante do pedido, in casu, o valor inscrito em Dívida Ativa da União sob o no 80.2.99.060289-08.

O recurso foi recebido e determinado o processamento sem a atribuição do efeito suspensivo à fl.337.

Decido.

O valor atribuído à causa deve refletir o benefício econômico perseguido pelo autor. Nos autos principais, o valor do débito que a autora pretende anular.

É iterativa a jurisprudência do C. STJ nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TRD. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. 'É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes' (REsp n. 420.297/RS; relatora Ministra ELIANA CALMON).

2. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de

parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem,

reiteradamente, reconhecendo a aplicação da taxa Selic em favor do contribuinte nas hipóteses de restituição e compensação de tributos, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

não-provido." (REsp no 476729/RS, 2a

Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/05/2006, DJ 03/08/2006, p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

I - O valor da causa não precisa corresponder exatamente ao valor da ação principal, no entanto, como a hipótese dos autos trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da cobrança de Imposto Sobre Lucro Líquido, com a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal, além de impedir a configuração da mora e a cobrança de encargos, deve o valor da causa refletir o montante da dívida suspensa em razão da cautelar. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp no 517954/PE, 1a

Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 222)

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.00.044805-7 AI 115148
ORIG. : 9900001380 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : AFTER SIX MODAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADV : WANIRA COTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu a penhora sobre o bem imóvel oferecido pela executada, localizado no Estado de Alagoas e, determinou que a penhora recaia sobre os alugueres provenientes da locação de imóvel situado na cidade de Osasco- SP.

Inconformada, sustenta a agravante que em inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi determinada a expedição do mandado de penhora e a rejeição do bem imóvel indicado sem qualquer publicidade, de modo a inviabilizar sua manifestação.

Além disso, afirma que o bem imóvel oferecido à penhora serve aos propósitos da execução, sendo portanto, desnecessário que a constrição recaia sobre os alugueres, cuja medida se afigura por demais gravosa.

Às fls. 142/143, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, "tão-somente para assegurar a manifestação da agravante com relação à recusa por parte da Fazenda Nacional da penhora do imóvel localizado na Cidade de Maceió".

Decido.

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.

Assim, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida quando se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não estão o juiz e o exeqüente obrigados a aceitar a nomeação feita pelo executado.

Destarte, o bem indicado pela executada, em razão de se encontrar em comarca diversa e distante daquela em que se processa a ação executiva, não serve, a princípio, ao propósito de garantir o executivo fiscal, em face da onerosidade e da morosidade imposta pelo procedimento necessário à formalização da penhora.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS NA COMARCA DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

II - O argumento de que não há prova no sentido de inexistirem outros bens em melhores condições na comarca da execução não pode ser analisado por esta Corte, ante o teor do enunciado sumular nº 07 deste STJ.

III - Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No recurso especial a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Agravo regimental improvido." (AgREsp no 768720/SP, 1a

Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 265)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA. RECUSA DO CREDOR. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. "A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil" (AgRg no Ag nº 650.966, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.05).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AGA no 682851/SP, 2a

Turma, Min. Castro Meira, j. 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 286)

Destarte, verifica-se que a pretensão da agravante não prospera em face de firme jurisprudência do C. STJ, razão pela qual exsurge de plano sua improcedência.

De outro lado, a medida deferida liminarmente nestes autos é satisfativa e irreversível, pois esgota seus efeitos pela mera manifestação da agravante nos autos principais.

Assim sendo, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para convalidar em definitiva a decisão de fls. 142/143 do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.024286-1 AI 135668
ORIG. : 200161050053509 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LANCHONETE ARABE MOURTADA LTDA
ADV : MIGUEL ORLANDO VULCANO
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei, que o feito principal foi remetido à Justiça Estadual, ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o mérito da ação proposta, razão pela qual torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.00.051242-0 AI 169219
ORIG. : 200261000256030 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ENGEBRAS S/A IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA e
outro
ADV : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
PARTE R : CIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte verifiquei que foi proferida decisão terminativa nos autos do feito principal, razão pela qual que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2003.03.00.013845-8	AI 175540
ORIG.	:	200161220007311	1 Vr TUPA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	FRIGORIFICO SASTRE LTDA	massa falida
ADV	:	WILSON JORGE ZAMAE	
AGRDO	:	FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA	
ADV	:	MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 151, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela agravada às fls. 130/131.

Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 119/124.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.03.00.013846-0	AI 175541
ORIG.	:	200161220007888	1 Vr TUPA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	FRIGORIFICO SASTRE LTDA	massa falida
ADV	:	WILSON JORGE ZAMAE	
AGRDO	:	FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA	
ADV	:	MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO	

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 151, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela agravada às fls. 141/142.

Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 119/124.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.013847-1 AI 175542
ORIG. : 200161220013529 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADV : WILSON JORGE ZAMAE
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 151, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela agravada às fls. 141/142.

Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 119/124.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.013848-3 AI 175543
ORIG. : 200161220004917 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADV : WILSON JORGE ZAMAE
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 152, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela agravada às fls. 142/143.

Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 120/125.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.063982-4 AI 190989
ORIG. : 0000000312 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OMOTE E CIA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte verifiquei que foi proferida sentença de improcedência, transitada em julgado, nos autos da ação anulatória no 2000.61.12.006531-0, razão pela qual torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, tendo em vista que não mais subsiste óbice ao prosseguimento do executivo fiscal.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.012139-6 MC 3821
ORIG. : 200261000271005 15 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
PARTE R : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 991/997.

Os depósitos judiciais estão vinculados a MC nº 2002.03.00.021161-3 de relatoria do Em. Des. Fed. Nery Júnior, ou seja, estão à disposição daquele juízo, o qual detém a competência para deferir ou não a transferência do numerário. Aliás, nestes termos foi postulado no mencionado processo conforme se infere de petição juntada às fls. 960/930.

Ressalte-se que eventual deferimento do pedido de transferência pelo Em Des. Fed. Nery Júnior, nos autos da MC nº 2002.03.00.021161-3, automaticamente acarretará a abertura de conta na presente Medida Cautelar.

Portanto, não cabe a este Relator determinar antecipadamente a abertura de conta, sem que tenha sido autorizada a transferência de tais valores.

Mantenho a r. decisão de fl. 966 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.029917-3 AI 209259
ORIG. : 200361820290650 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA
ADV : ALEX FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Do exame dos autos e com vista na prolação de sentença nos autos principais, constato, que a decisão proferida às fls. 110/111, assumiu caráter satisfativo e irreversível no momento que, em cumprimento à referida decisão, foi deferido prazo suplementar de 30 dias para conclusão e análise do processo administrativo, tornando esvaído o objeto do agravo.

Por esses motivos, dou provimento ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fls. 110/111 dos presentes autos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2004.03.00.060138-2	AG 220718
ORIG.	:	200461000174963	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO	
ADV	:	SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA	
AGRDO	:	OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A	
ADV	:	MURILO SECHIERI COSTA NEVES	
INTERES	:	ELETROPAULO METROPOLITANA	ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO	/ QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 29 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2004.03.00.064023-5 AI 222445
ORIG. : 200461000281561 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
CAMBIO E COMMODITIES
ADV : MARCIA DE LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

O email de fls. 351/354 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.005020-5 CauInom 4574
ORIG. : 9600094179 10 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Cautelar incidental com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do PIS, nos termos da Emenda Constitucional nº 10/96, até o julgamento da apelação interposta no Mandado de Segurança.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual desta Corte, a apelação interposta na ação principal (AMS nº 2005.03.99.042911-4) foi apreciada pela Turma, em sessão realizada em 14/02/2008, a qual por unanimidade rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da impetrante e negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, restando, desta forma, prejudicada a análise do pedido contido nesta medida cautelar.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada."

(REO n.º 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada."

(AC nº 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada a ação cautelar.

Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, e ante a anuência da União (fls. 245), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja vinculado aos autos da ação principal (AMS nº 2005.03.99.042911-4 - reg. orig. 96.00094179) o depósito da guia DJE de 23/05/2005.

Com a resposta ao ofício, e confirmada a nova vinculação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2005.03.00.021617-0	AI 232981
ORIG.	:	200561060025322	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A	
ADV	:	HALLEY HENARES NETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença e o arquivamento definitivo dos autos principais, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2005.03.00.061111-2 AI 241139
ORIG. : 200561000149729 7 V_r SAO PAULO/SP
AGRTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM
DIREITA S/A
ADV : ADALBERTO CALIL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

ADV: HOMAR CAIS

Vistos, etc.

Fls. 673/676: MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. informa que seu pedido de ingresso na ação principal, na qualidade de assistente litisconsorcial do Réu, ainda não foi apreciado. Requer, por fim, seja mantida a decisão de fls. 651/652, que suspendeu a cobrança do adicional pleiteado pela ora agravante (TECONDI).

Farei breve relato dos fatos:

Às fls. 158/162 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para autorizar a agravante(TECONDI) a efetuar a cobrança da "taxa" pelos serviços de segregação e de entrega de contêineres que presta aos demais recintos alfandegados do Porto de Santos, no valor de R\$ 112,13, mais o valor dos tributos inerentes à cobrança.

Desta decisão a agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente tão-somente para esclarecer que o valor de R\$ 112,13 estabelecido na decisão de fls. 158/162 estava sujeito às alterações que vierem a ser estabelecidas pela CODESP, ficando no mais mantida a decisão.

Às fls. 647/649 a empresa MARIMEX peticiona alegando que a agravante vem agindo de forma arbitrária ao cobrar "um adicional de carga perigosa", no valor de R\$ 172,52.

Às fls. 651/552 o MM. Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP determinou fosse oficiado à Tecondi para que se abstivesse de cobrar qualquer reajuste na tabela THC, além do valor já expressamente determinado na decisão de fls. 158/162.

Decido.

Conforme já me posicionei em caso semelhante (A.I. nº 2005.03.00.033687-3), o deferimento da antecipação da tutela nos presentes autos, com a autorização para a agravante retornar a cobrança da taxa teve como objetivo viabilizar as atividades operacionais da recorrente, bem como garantir a eficácia da decisão final.

Portanto, revela-se ilegítima a pretensão da agravante no sentido de efetuar cobrança com valor diverso do estabelecido na decisão de fls. 158/162, com as alterações que vierem a ser estabelecidas pela CODESP, não podendo a agravante aumentar aos valores cobrados pelos serviços, sob alegação de tratar-se de carga perigosa.

Aliás, quando da interposição do presente recurso nada foi requerido a respeito de cargas perigosas. Portanto, nenhuma decisão foi proferida nestes autos autorizando cobrança de taxas diferenciadas relacionadas a adicional por cargas consideradas perigosas.

Assim sendo, qualquer pretensão de cobrança além daquela autorizada na decisão de fls. 158/162, com eventuais reajustes estabelecidos pela CODESP, caracteriza ampliação do pedido formulado no recurso, o que se revela incabível.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 663/665, ficando mantida as decisões de fls. 158/162 e 553/554.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.00.066786-5	AG 244240
ORIG.	:	200561000159036	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	
AGRDO	:	SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	
ADV	:	WESLAINE SANTOS FARIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, conforme informação fls. 89/96, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Despicienda a prolação de voto e acórdão (conforme minuta de julgamento à fls. 87) considerando-se a comunicação da r. sentença após o julgamento.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, c/c com o art. caput, ambos do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.03.00.071852-6 AI 246075
ORIG. : 200461000255770 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 355/359 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.072143-4 AI 246382
ORIG. : 200361160006547 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : CERVEJARIA MALTA LTDA e outro
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CAETANO SCHINCARIOL FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV: JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA

(subscritor da petição de fls. 248)

Vistos etc.

Considerando que o Advogado subscritor da petição de fls. 248, renunciou aos poderes que lhes foram outorgados, bem ainda, que já foi constituído novo causídico, à vista será dada na Subsecretaria, para que o requerente, às suas expensas, indique as peças a serem transcritas.

No silêncio, conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.075418-0 AI 247421
ORIG. : 200561000158068 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR
ADV : FRANCO MESSINA SCALFARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte verifiquei que foi proferida decisão terminativa nos autos do feito principal, razão pela qual que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.088061-5 CauInom 4985
ORIG. : 200061000008942 24 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
ADV : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 155.

Considerando a satisfação da obrigação, defiro o pedido formulado pela União, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, inc I, do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.026873-2 AI 265375
ORIG. : 200561000248926 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 671/678 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.091956-1 AI 279646
ORIG. : 200661050109422 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GARANTIA ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
ADV : KATIE LIE UEMURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.099852-7 AG 282102
ORIG. : 200661000164206 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JNDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : DENIS RODRIGO PUTAROV
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, sob o fundamento de que a penhora se tem por efetivada somente com a lavratura do auto ou termo próprio.

Tendo em vista a elaboração do auto de penhora nos autos do Executivo Fiscal nº 2004.61.82.058092-8, bem como a oposição e recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, autos nº 2007.61.82.026593-3, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2006.03.00.101502-3 AI 282451

ORIG. : 200461820408720 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIA ASSUNCAO VILLA FRANCA MOTTA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CARTEGERAL IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença extinguido a Execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC, conforme informação de fls. 87/88, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.105967-1 AI 283948
ORIG. : 200661000218884 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outros
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRTE : SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 341/356 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107609-7 AI 284349
ORIG. : 9107396090 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANUEL LOPES BRAZ
ADV : LUIZA PLASCAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a expedição de alvará em nome da advogada da agravante para levantamento de parcela atinente aos honorários advocatícios do precatório depositado. A antecipação dos efeitos da tutela recursal fora deferida.

Consoante informação da secretaria da 7ª vara, dainte da decisão proferida nestes autos, o patrono da agravante já procedeu ao levantamento dos valores a que fazia jus em 11.01.2007 (fls. 132/134).

Dessa forma, neste momento, há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.069444-0 AI 304287
ORIG. : 200761040047126 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

O email de fls. 202/206 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.074547-2 AI 305210
ORIG. : 200761000063352 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : 14º OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 108/118 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082401-3 AI 306446
ORIG. : 9200511848 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : M SIMOES IND/ E COM/ LTDA
ADV : DOUGLAS GIOVANNINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu parcialmente medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista que com a concordância da União Federal foi determinada a expedição de alvará de levantamento, conforme informação de fls. 111/123, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.C com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2007.03.00.083633-7	AI 307378
ORIG.	:	200761000200550	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LINDINDIN PRESENTES LTDA	
ADV	:	ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

DECISÃO.

O email de fls. 147/153 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.086443-6	AI 309500
ORIG.	:	200761080065840	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU	Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte verifiquei que foi proferida decisão terminativa nos autos do feito principal, razão pela qual que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.086457-6 AI 309557
ORIG. : 200761000217112 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DHOLI S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte verifiquei que foi proferida decisão terminativa nos autos do feito principal, razão pela qual que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.087687-6 AI 310463
ORIG. : 200661820334975 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : HOSP ART COML/ LTDA
ADV : HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de desbloqueio das contas bancárias.

Tendo em vista a posterior aceitação da exequente em relação ao imóvel oferecido à penhora, bem como a decisão de procedência dos embargos à execução, proferida nos autos nº 2007.61.82.038517-3, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 28 de Agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091006-9 AI 312486
ORIG. : 200761000222752 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema de informação processual desta Corte constato que a decisão proferida às fls. 75/76, assumiu caráter satisfativo e irreversível no momento em que foram analisados administrativamente, pela autoridade coatora, os pedidos de restituição, tornando esvaído o objeto do agravo.

Por esses motivos, dou parcial provimento ao agravo, para convalidar em definitiva a decisão de fls. 75/76 dos presentes autos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097666-4 AI 317242
ORIG. : 200761000290836 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte verifiquei que foi proferida decisão terminativa nos autos do feito principal, razão pela qual que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.098657-8 AI 318035
ORIG. : 200761000270813 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FOX COMPUTERS S/C LTDA
ADV : VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado de notificação e de intimação das rés para que, no prazo de 10 dias, providenciem a análise dos documentos juntados aos autos e, se constatarem o pagamento do crédito tributário em discussão (CDA nº 80.2.03.030797-79), que o registrem no sistema informatizado, de modo a afastar os efeitos da inscrição em dívida ativa, comunicando e comprovando o resultado dessa análise a este juízo, e que expeçam a certidão adequada à situação que da análise resultar, salientando que no caso de entenderem insuficiente o valor ou se tratar de outra cobrança, deverão comunicar a este juízo o valor atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 88/93, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.099697-3	AI 318644
ORIG.	:	9000353211	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros	
ADV	:	ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.099874-0	AI 318831
ORIG.	:	200761000302917	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARCIA REGINA DOMINGUES MOBAIER	
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 72/82 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.104258-4	AI 322015
ORIG.	:	200761000321419	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	LOJINHA DA MONICA LTDA	
ADV	:	GUSTAVO KIY	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

DECISÃO.

Fl. 224: informa a União, ora agravante, que não mais se opõe à pretensão da impetrante, uma vez que constatou que o débito discutido nos autos, de fato, se encontra com a exigibilidade suspensa - razão pela qual, torna esvaído o objeto do presente recurso.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput" do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por manifesta falta de interesse recursal.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.001289-8	AI 323575
ORIG.	:	200761030087073	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	RAPHAEL LEME	
ADV	:	ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava RAPHAEL LEME, em face de decisão que, em sede de ação repetitória, indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, com pedido subsidiário de depósito judicial dos valores em discussão.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como a concessão da gratuidade da justiça.

Ressalto, por oportuno, que a gratuidade da justiça foi posteriormente concedida, conforme informação anexa.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001819-0 AI 323954
ORIG. : 200761000280790 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NET BRASIL S/A
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela NET BRASIL S/A, da r. decisão indeferitória do pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de retificar sua DCTF relativa ao 2º semestre de 1997 após a notificação, pelo Fisco Federal, da homologação do lançamento.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005874-6 AI 326708
ORIG. : 200761040138030 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
ADV : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 392/398 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.009357-6	AI 329118
ORIG.	:	200861000011642	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COINVALORES CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA e outros	
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Fls. 1475/1476 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante em face da r. decisão de fl. 1464, que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em síntese, alega a embargante que a decisão embargada incorreu em erro material, tendo em vista que a agravante mencionada na r. decisão não integra a lide no presente recurso.

Requer, por fim, que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o erro material na decisão embargada.

Decido.

Razão assiste à Embargante, eis que constato haver erro material na decisão, ora embargada.

Assim sendo, acolho os presentes embargos de declaração para que na decisão de fl. 1464, onde se lê: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unicard Banco Múltiplo S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores mencionados na Intimação Dicat/Eqcct nº 294/2007, especialmente a cobrança executiva e a recusa em expedir certidão positiva com efeitos de negativa." leia-se: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro supostamente incidentes sobre a substituição dos títulos patrimoniais da BOVESPA por ações da BOVESPA Holding S/A, assegurando-lhes o direito de recolherem os mencionados tributos apenas quando ocorrer a alienação de tais ações, considerando-se na apuração do ganho de capital respectivo, o valor

atualizado dos respectivos títulos patrimoniais nos termos autorizado pela Portaria nº 785/77.", ficando, no mais, mantida a decisão.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Federal

PROC.	:	2008.03.00.010885-3	AI 330321
ORIG.	:	200761050129681	6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP	
ADV	:	ÉERICA GONÇALVES GOULART DE MORAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de contribuições sociais lançadas em nome da impetrante.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 711/726, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.011275-3	AI 330674
ORIG.	:	200861000069292	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SOCIEDADE AMIGOS DA CINEMATECA SAC	
ADV	:	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ	

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 249/253 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011918-8 AI 330904
ORIG. : 200861000000802 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 210/212 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravante em face da decisão de fls. 202/204, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Em síntese, sustenta a Embargante que houve omissão na decisão embargada, no sentido de que o Delegado da Delegacia das Instituições Financeiras em São Paulo não é a autoridade competente para apreciar o mérito do processo administrativo, entendimento este esposado pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por ocasião em que declarou nulo o Processo Administrativo nº 16327.002874/99-71.

Alega, ainda, que o não recebimento do recurso voluntário interposto pela agravante e a sua convalidação como recurso hierárquico não encontra amparo legal, uma vez que a hipótese normativa do recurso hierárquico determina o seu cabimento somente quando o contribuinte pretende submeter ao exame da autoridade superior a sua irrisignação quanto a determinado ato praticado pela administração imediatamente subordinada.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, a fim de suprir as omissões na decisão embargada.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 202/204.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012596-6 CauInom 6113
ORIG. : 200761050134081 4 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : SOTREQ S/A
ADV : JOSE RENATO CAMIOTTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 170/180 e 190/192: A requerente informa a ocorrência de fato novo, consubstanciado no pedido da exeqüente de penhora "on line", pelo Sistema BACENJUD, em substituição à penhora de imóvel, realizada nos autos do Executivo Fiscal nº 6177/2005, em trâmite junto ao Juízo de Direito do SAF de Sumaré-SP.

Alega que o débito exeqüendo foi objeto da ação anulatória nº 2007.61.05.013408-1, junto à 4ª Vara Federal de Campinas-SP, julgada improcedente, cuja apelação foi remetida a esta E. Corte.

Sustenta, em síntese, que a execução encontra-se garantida pela realização de penhora de imóvel de valor bastante superior ao da execução, motivo pelo qual afigura-se descabido o pedido de substituição da penhora.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos supostos débitos, bem como de todos os atos de cobrança do referido Executivo Fiscal, como a realização de leilões ou substituição da penhora.

Decido:

Observo, inicialmente, que o pedido de substituição de penhora ou de realização de leilões, somente poderá ser apreciado pelo MM. Juízo "a quo" do referido Executivo Fiscal, sob pena de supressão de instância, não havendo nenhuma comprovação de eventual decisão.

Assim, a requerente cingiu-se a reafirmar a fundamentação utilizada na exordial, cujo pedido de liminar já foi denegado, situação que permanece inalterada.

Desta forma, resta evidenciada a inadequação do momento processual, bem como da via processual eleita, motivo pelo que indefiro a providência requerida.

Prossiga-se.

P. I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012770-7 AI 331448
ORIG. : 200861120019899 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA IND. E COM. LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar, a qual objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no 80.3.07.00149010 relativo ao IPI.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 503/508, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014223-0 AI 332629
ORIG. : 200461820304007 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ANDERSON SOUZA ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LIVROSUL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 95/101 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014588-6 AI 332940
ORIG. : 200861090000341 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ALINE GENTILINI CARDINALI BANDARRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Fls. 51/57: Não verifico a omissão e a obscuridade apontada na fundamentação da decisão de fls. 44/45, uma vez que a matéria ainda está sendo discutida no E. STF e, mesmo assim, em controle difuso de constitucionalidade, sem efeito vinculativo.

Além disso, a edição de súmula pressupõe entendimento jurisprudencial a respeito do tema já consolidado e não deve ser desprezada. Tal importância se reflete inclusive na Lei processual, que autoriza o relator a não conhecer de recurso, na hipótese da tese sustentada pela parte contrariar entendimento jurisprudencial dominante ou súmula dos Tribunais Superiores ou mesmo do Tribunal competente para julgar o instrumento impugnativo.

Por esses motivos, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016453-4 AI 334022
ORIG. : 200861000104218 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
CTEEP
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 363/368, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017244-0 AI 334690
ORIG. : 200861000080500 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS
LTDA
ADV : JULIANA RITA FLEITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 291/316 - Trata-se de agravo regimental interposto por meio de fax pela agravante em face da r. decisão proferida à fl. 286, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

A interposição de recurso com base na Lei 9.800/99 atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário. Não havendo a entrega, o recurso não pode ser conhecido.

Neste sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

I - Pela Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita", devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, em cinco dias.

II - Não encaminhado o original da petição do recurso após encerrado o prazo estabelecido no artigo 2º da lei supra citada, é de se reconhecer a sua intempestividade.

Agravo não conhecido. (STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo: 200600928417/RS, 3ª Turma, decisão: 07/02/2008, DJ Data: 27/02/2008), p. 190, Relator: Sidnei Beneti).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental interposto pela agravante às fls. 291/316, com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.017686-0	AG 334928
ORIG.	:	200561820106160	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIS FERNANDO REBECHI	
ADV	:	GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	MOLDEPLAS MOLDES PLASTICOS LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Agrava LUIS FERNANDO REBECHI, do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, por considerar a sua responsabilidade pelo débito no período de março de 2001 a abril de 2002.

Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo tendo em vista a sua retirada do quadro societário da executada desde 21.03.2002, bem como a continuidade das atividades da empresa em novo endereço, que foi devidamente comunicado ao Juízo, sendo deferido o pedido da exequente de citação da empresa executada no novo endereço fornecido.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

No que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução, decorrente da inexistência ou não localização de bens da empresa executada para a garantia da execução, considero que a questão relativa à presença ou ausência dos requisitos dispostos nos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional demanda dilação probatória.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Omissis.
7. Omissis.
8. Agravo de instrumento improvido."

(AG 307902 - Proc. 2007.03.00.084322-6 - TRF 3ª Região - Sexta Turma - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. 14.11.2007 - DJU 14.04.2008)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NECESSIDADE.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

2 - Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes jurisprudenciais.

3 - A alegação de ilegitimidade de parte enseja dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, pois requer prova nos autos - imediata e inequívoca - para comprovar que os sócios incluídos na execução não mais faziam parte do quadro societário e que não ocupavam cargo de gerência à época do fato gerador do crédito em cobro.

4 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica e desde que esse sócio ocupe cargo de gerência à época do fato gerador do tributo em cobro.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(AG - 283646 - Processo: 200603001055124/SP - TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. NERY JUNIOR - j. 07/03/2007 - DJU DATA:28/03/2007)

Ressalto, por oportuno, que o ingresso ou a retirada de sócios do quadro societário, após a ocorrência dos fatos geradores do tributo em cobrança não elide a sua responsabilidade tributária, a teor do disposto no art. 123, do CTN, ficando tal responsabilidade restrita aos débitos existentes até a data de sua efetiva retirada da sociedade.

Verifico, ainda, que o agravante deixou de colacionar aos autos qualquer documento apto a comprovar a alteração de endereço da empresa executada, sendo certo que tal informação somente poderá ser comprovada por ocasião da tentativa de citação e penhora da empresa no novo endereço, o que já foi determinado.

Desta forma, considero prematura a exclusão do ex-sócio, ora agravante, do pólo passivo da ação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a constatação da existência de bens penhoráveis da empresa para a efetiva garantia da execução, para posterior reanálise de seu pedido pelo MM. Juízo "a quo".

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão-somente para ressalvar ao co-executado, ora agravante, a possibilidade de pleitear novamente a sua exclusão do pólo passivo da ação, após a efetivação de eventual penhora.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.018204-4	AI 335208
ORIG.	:	200761040131502	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	PORTALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS	PROFISSIONAIS EM PORTARIA E LIMPEZA
ADV	:	FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Fls. 120/131 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018315-2 AI 335271
ORIG. : 0500012331 A Vr DIADEMA/SP 0500244662 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 431/437 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018339-5 AI 335286
ORIG. : 200661000202499 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 856/863 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018409-0 AI 335320
ORIG. : 9200275427 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 114/116 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018459-4 AI 335416
ORIG. : 200761120013108 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PAJE MOTOS LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 277/284 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018464-8 AI 335420
ORIG. : 200761100153788 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADV : MARCELO MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional na qual alega ter sido intimada a especificar provas, sem que lhe houvesse dado oportunidade para apresentação de impugnação aos embargos à execução opostos pelo agravado.

Irresignada com tal decisão, insurge-se a agravante contra o despacho decisório, requerendo sua integral reforma a fim de que lhe seja devolvido o prazo para impugnação dos embargos opostos pelo executado, aduzindo que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional se dá exclusivamente de modo pessoal, mediante a efetiva entrega dos autos ao Procurador, para vista, na forma estabelecida pelo artigo 20, da Lei nº 11.033/2004.

Sustentando violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pugna pela reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

De se analisar as razões trazidas em sede recursal.

Alega a agravante que às fls. 40 dos autos de Embargos à Execução foi certificada a retirada dos autos com carga para a Procuradoria da Fazenda no dia 18.01.2008 e, depois certificada a devolução em 07.02.2008. Afirma que estas certidões são falsas, pois não retirou os autos no dia mencionado e, portanto, não os poderia devolver em 07.02.2008. Tecendo considerações, aduz não ter se ter corrigido os atos graves ocorridos na Secretaria, desconsiderando-se o disposto no art. 20 da Lei 10.033/2004, que exige a efetiva carga dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional.

Pelo documento de fls. 56 a Supervisora de Processamento das Execuções Fiscais, certificou em 22.01.2008 que houvera providenciado a carga de várias Execuções Fiscais, com abertura de vista ao Procurador da Fazenda Nacional em 18.01.2008 mas, os funcionários daquela Procuradoria ao comparecer à Secretaria informaram que não iriam retirar os feitos face ao movimento grevista.

No mesmo dia a ilustre magistrada substituta, indeferiu o pedido constante do Ofício do Procurador Secional da Fazenda Nacional, no qual solicitava a suspensão dos prazos em vista do movimento grevista, por tempo indeterminado, consignando que iria considerar a data de 18.01.2008 como inicial dos prazos de intimação. Desta decisão expediu-se o Ofício nº 078/2008-GJ protocolado em 25.01.08 na P.S.F.N. e, em ato contínuo se certificou o decurso do prazo em 30.01.2008 (fls. 58).

Face ao narrado, determinei fosse Oficiado ao ilustre magistrado da 2ª Vara Federal de Sorocaba, fls. 62.

Em resposta o magistrado titular da Vara informou ter tomado as providências cabíveis, conforme documentação acostada, às fls. 67/82 e, MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA.

Desta forma, sanadas as irregularidades processuais apontadas pelo Juiz-Corregedor da 2ª Vara, restrinjo-me a apreciar a questão em apreço, concernente à devolução do prazo de intimação da Fazenda Nacional.

Os embargos à execução foram interpostos pelo executado em 07/01/2008 e, disponibilizados em 18/01/2008, via carga eletrônica, para retirada pelo Procurador da Fazenda Nacional. Todavia, os autos não foram retirados do cartório pelos funcionários da Procuradoria da Fazenda Nacional que, informaram na Secretaria que não o fariam em razão do movimento grevista deflagrado pelos funcionários da Procuradoria da Fazenda.

Entendo que a agravante tem razão em sua queixa por duas ordens de razões.

Primeiramente porque em que pese a Vista eletrônica, ela é virtual e somente se perfaz com a retirada efetiva dos autos pela Procuradoria. A retirada deve ser certificada nos autos, como todos os atos processuais, sem a qual a Vista é tida por inexistente.

Não há como se presumir "vista", pois a intimação à Fazenda Pública é pessoal, perfazendo-se com a carga efetiva, não tendo a lei previsto presunção de "vista", não se podendo criar tal hipótese sem lei.

O fato não é novo, ao contrário, é antigo. Muitas vezes os processos estão disponíveis para carga mas não é retirado, quer pelo funcionário, quer pelo próprio Procurador e, não há como se considerar "intimado", pois o direito em questão é indisponível.

Segundamente, porque em tendo o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, em Sorocaba, solicitado à magistrada a suspensão dos prazos em geral, logicamente, a juíza poderia indeferir como bem o fez, por ser matéria estranha a sua competência, contudo, não poderia considerar decorrido o prazo anterior porque fato superveniente ocorreria, na forma do art. 462 do CPC, sendo de rigor a devolução do prazo para a providência que permitira, qual seja, requerimento sobre pedidos individuais.

Não se olvide que se aberta nova vista e, os autos não forem retirados, a hipótese é de Ofício ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis, inclusive administrativas, ante a indisponibilidade do direito.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar feito nestes autos de agravo, para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, determinando seja aberta nova vista à Procuradoria da Fazenda, declarando a nulidade dos atos processuais posteriores.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.018561-6	AI 335388
ORIG.	:	200861000105995	8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A	
ADV	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF	VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 607/612 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018566-5 AI 335496
ORIG. : 200761000087253 14 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : QUATRO MARCOS LTDA
ADV : ESTEVAO BARONGENO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Aguarde-se o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018973-7 AI 335743
ORIG. : 200761000097246 1 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADV : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 174/183 - Aguarde-se o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019168-9 AI 335995
ORIG. : 200261110008829 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO e outros
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : KORIFLEX COM/ DE PLÁSTICOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 94/103 - Trata-se de agravo regimental interposto pelos agravantes em face da r. decisão proferida à fl. 88, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Em síntese, sustentam que não foi juntada a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada nos presentes autos, tendo em vista que a mencionada decisão não foi publicada no Diário Oficial. Alegam, ainda, que os agravantes Antonio Campello Haddad Filho e Cássio Alberto Campello Haddad se deram por citados da r. decisão agravada em 12 de maio de 2008 (fl. 42/46), ao passo que o agravante César Rui Ludovice se deu por citado no dia 19 de maio de 2008 (fl. 47/49), razão pela qual o presente recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 522 do CPC.

Os agravantes demonstraram que o recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 88, para determinar o processamento do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu o pedido da exequente, ora agravada, de inclusão dos agravantes no pólo passivo da lide.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo também que a falência é forma regular de dissolução da sociedade e eventual gestão fraudulenta, bem como dissolução irregular, teriam sido apuradas no Juízo Falimentar.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão dos agravantes do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.019454-0	AI 336162
ORIG.	:	0700093960	A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE	:	IND/ DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA	
ADV	:	ADRIANA FADUL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Fls. 141/153 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.019471-0	AI 336177
ORIG.	:	200861000070245	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COLEGIO BELA VISTA LTDA -ME	
ADV	:	VANESSA RAIMONDI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 100/106, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.019581-6 AI 336295
ORIG. : 200061820490004 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
AGRDO : APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA
AGRDO : SANDRA REGINA DAVANCO
ADV : THIAGO MAHFUZ VEZZI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a impossibilidade de intimar a agravada, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019634-1 AI 336370
ORIG. : 9800003133 A Vr BARUERI/SP 9800191902 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SILMAR ELIAS EL BECK
ADV : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PRINCIPIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido formulado em execução fiscal, concernente ao imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente do agravante.

Sustenta o executado, ora agravante, que os valores bloqueados no executivo fiscal são concernentes à percepção de remuneração por atividade laboral e, portanto, são impenhoráveis.

Requer, liminarmente, a imediata liberação dos valores.

Decido.

É certo que, a teor do artigo 649, IV, do CPC, o salário é absolutamente impenhorável.

O termo salário inclui a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, seja pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade.

A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade dos valores percebidos em razão da atividade laboral.

Consigno, inclusive, que no projeto que originou a Lei no 11.382/06, a qual deu atual redação ao artigo 649 do CPC, havia previsão, no § 3o, que impunha os limites da impenhorabilidade; porém, tal disposição foi vetada do texto final, mantendo-se a ampla impenhorabilidade do salário ou renda equiparada.

Assim, do exame da decisão impugnada, verifico que não foi produzida prova a demonstrar que os valores bloqueados no executivo fiscal tem origem se não, unicamente, da atividade laboral do executado, razão porque entendo presentes os requisitos para deferir a providência requerida.

Por esses fundamentos, defiro antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o imediato desbloqueio dos valores depositados na agência no 3748 do Banco Itaú, conta corrente no 01495-2.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC e, após, à conclusão.

Publique-se.

Intime-se

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019711-4 AI 336481
ORIG. : 0700004625 1 Vr CRAVINHOS/SP 0700071231 1 Vr

CRAVINHOS/SP
AGRTE : COML/ M MOREIRA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 150/154 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020384-9 AI 336937
ORIG. : 200861000127607 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Monreal Recuperação de Ativos e Serviços Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021189-5 AI 337633
ORIG. : 200761000258412 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES
ADV : ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, por considerar que restou evidenciada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados junto à SRF e à PGFN, pela realização de depósitos, parcelamentos e decisões judiciais.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022172-4 AI 338389
ORIG. : 200861000130710 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRANCISCO NIFFINIGGER IGLESIAS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para afastar da incidência do imposto de renda os valores pagos a título de férias vencidas, férias proporcionais e indenizadas sobre aviso prévio e respectivo terço constitucional, percebidos pelo impetrante em virtude da rescisão do contrato de trabalho com a empresa BCP S/A.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 59/63, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022594-8 AG 338711
ORIG. : 8900078143 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA
ADV : LAERCIO NILTON FARINA
PARTE A : JOSE SERGIO CARRIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que acolheu o cálculo do contador e determinou a expedição do ofício precatório complementar pelo cálculo de R\$ 42.445,23, (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Inconformada, sustenta a agravante ser indevida a cobrança de juros no período de 09/1997 à 04/2007, bem como no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data do depósito.

Aduz terem sido aplicados juros de mora em continuação sobre os honorários advocatícios e, ainda, que não foi efetuada a dedução do pagamento anteriormente efetivado.

Pugna pela reforma da r. decisão agravada.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a decisão agravada determinou a elaboração dos cálculos com a inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decurso de prazo para a interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo, bem como fosse descontado os valores pagos anteriormente aos beneficiários.

Efetivado o cálculo, pela contadoria do Juízo, o mesmo restou acolhido pelo Magistrado Natural da Causa, determinando-se a expedição do precatório complementar.

Todavia a Fazenda Nacional atravessou petição nos autos afirmando que nos cálculos acolhidos houve a incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório em 06/1999 e o seu depósito ocorrido em 12/2000; cálculo de honorários sobre tais juros aplicados irregularmente, bem como não ter sido deduzido da conta o pagamento anteriormente efetuado.

A questão versada nos presentes autos, prescinde de maiores esclarecimentos.

O capítulo decisório que determinou a feitura dos cálculos na forma do julgado, não foi objeto de impugnação pela parte da Fazenda Nacional.

Posteriormente, a União comparece em juízo para manifestar sua discordância com o cálculo acolhido, sustentando incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório em 06/1999 e o seu depósito ocorrido em 12/2000; cálculo de honorários sobre tais juros aplicados irregularmente, bem como não ter sido deduzido da conta o pagamento anteriormente efetuado.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque a argumentação da União mostra-se relevante porquanto, ao que tudo indica, a decisão hostilizada teria acolhido cálculos com a incidência de juros moratórios em período posterior ao protocolo do ofício precatório no TRF, o que, no meu entender, não deve prevalecer, em vista da inaplicabilidade de juros de mora a partir da distribuição do requisitório nesta Corte.

Isso porque, o Tribunal Regional Federal já procedeu a atualização do Precatório nos termos da Resolução 559 do CJF e Manual de Atualização de Cálculos aprovado pelo Provimento 26/2001 e 52/2004.

Conseqüentemente, merece ser acolhido o recurso, para determinar a feitura dos cálculos, excluindo a aplicação dos juros moratórios no lapso compreendido entre e a data de expedição do precatório, que coincide com a data do protocolo do ofício requisitório neste Tribunal Regional Federal e a data do pagamento ocorrida em 27/12/2000, deduzindo o valor anteriormente pago.

Por esses fundamentos, defiro o pedido liminar feito em autos de agravo, para suspender a expedição do Ofício Precatório e determinar que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta de liquidação em total conformidade com a decisão de fls. 173/182, com a observância das razões acima explicitadas.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.022718-0	AI 338764
ORIG.	:	0500000527 A Vr OSASCO/SP	0500122675 A Vr OSASCO/SP
AGRTE	:	PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Fls. 140/143 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.022900-0	AI 338882
ORIG.	:	200461100041195 3 Vr SOROCABA/SP	
AGRTE	:	TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	CARLOS ROBERTO TURACA	

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava TECNOMECÂNICA PRIES IND/ E COM/ LTDA do r. despacho monocrático que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud.

O MM. Juiz "a quo" assim o decidiu por considerar a informação da exeqüente, no sentido de que os bens indicados seriam insuficientes à garantia da execução, eis que já se encontravam penhorados em dezenas de outros Executivos Fiscais.

Sustenta a agravante, em síntese, que possui bens moveis e imóveis aptos à garantia da execução. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Ressalto, por oportuno, que a documentação acostada aos autos se afigura insuficiente à comprovação da suficiência dos bens mencionados à efetiva garantia de todos os executivos fiscais, conforme mencionado pela exeqüente.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas.

7. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

8. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente emvidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exeqüendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exeqüendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº 105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exeqüendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527 V do CPC.

São Paulo, 05 de setembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022922-0 AI 338901
ORIG. : 200861000115216 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADV : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação mandamental, deferiu pedido liminar para garantir ao impetrante o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL sobre as receitas oriundas de exportação que realizar, na forma do que dispõe o art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

Inconformada a agravante pugna pela reforma da decisão agravada para o fim de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, incidente sobre as receitas de exportação, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Decido.

Busca a agravante, através da estreita via da liminar, o reconhecimento do direito à compensação da CSSL, incidente sobre as receitas de exportação, recolhida indevidamente, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na hipótese exame, o entendimento dominante se orientou pela impossibilidade de concessão de liminar ou antecipação de tutela autorizando a compensação tributária.

Cabe, aqui, distinguir os casos em que o contribuinte ainda não obteve reconhecimento da existência de crédito fiscal a favor de si, daquelas situações em que o indébito foi reconhecido por sentença transitada em julgado, favorável ao sujeito passivo, com declaração de inexistência de relação jurídica no tocante a determinado tributo.

Assim, nos casos em que o contribuinte possui créditos decorrentes de decisão transitada em julgado, não mais se questiona a existência de crédito fiscal, podendo ser aproveitado para a quitação de tributos pendentes.

Diverso é o tratamento dado ao indébito ainda não reconhecido como tal. Enquanto estiver sendo discutida a legitimidade da exação, esta não é suscetível de aproveitamento com quaisquer outros tributos. Para estes casos foi editada a Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Por tão consolidado tal entendimento, sobreveio a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o Artigo 170-A, ao CTN, abaixo transcrito:

"Art.

170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Em outras palavras, o tributo recolhido indevidamente, cuja inexigibilidade ainda é objeto de contestação judicial, com processo pendente, ou sequer existe tal questionamento, não pode ser aproveitado para a compensação. Somente após o reconhecimento definitivo de que houve arrecadação indevida, por decisão transitada em julgado, é que se poderá cogitar de eventual compensação com outras exações.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com a súmula do Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022929-2 AI 338910
ORIG. : 200861000143110 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 158/164, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicada a concessão da providência requerida, fls. 147/149.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.022987-5 AI 338913
ORIG. : 200361000309657 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPER EDUC COOPERATIVA DE TRABALHO DE
PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária que recebeu a apelação interposta pela União, ora agravada, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Inconformada, sustenta a agravante que a apelação deve ser recebida unicamente no efeito devolutivo, pois é detentora de direito líquido e certo em ter afastada a incidência do PIS sobre suas receitas.

Decido.

Inicialmente, esclareço que a ação ajuizada pela agravante é de cunho declaratório, processada no rito ordinário. Não se trata, portanto, de mandado de segurança conforme informado pela agravante nas razões recursais.

Em regra, a apelação sempre é recebida no duplo efeito, excetuadas as hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 520 do CPC.

Por sua vez, não antevejo que o caso dos está relacionado nas exceções, de modo que, com acerto, a apelação foi recebida no duplo efeito.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557, do CPC, por manifestamente improcedente.

Intime-se e, após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.023166-3	AG 339187
ORIG.	:	0700000220 A Vr BARRETOS/SP	0700049569 A Vr BARRETOS/SP
AGRTE	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS	
		LTDA	
ADV	:	LAERTE POLLI NETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Laboratório de Análises Clínicas Estima de Barretos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ocorrência de conexão com a ação ordinária nº 2004.61.02.010350-0, na qual estão sendo discutidos os débitos constantes do feito executivo, a fim de que as ações sejam julgadas simultaneamente, evitando-se decisões contrárias e conflitantes. Sustenta, ainda, que os débitos em discussão encontram-se parcelados na referida ação ordinária, razão pela qual carece o título executivo de liquidez e certeza. Requer, por fim, a remessa dos autos da execução ao Juízo, onde tramita a ação ordinária de parcelamento nº 2004.61.02.010350-0, bem como a suspensão da execução fiscal e, conseqüentemente, da penhora determinada.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra observar, ab initio, que a magistrada deixou de analisar a questão da ocorrência de conexão do feito executivo com a ação ordinária nº 2004.61.02.010350-0.

Desta feita, é certo que a sua apreciação por este Relator configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que se revela inadmissível.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para determinar que o MM. Juízo a quo proceda à análise da questão relativa à conexão do feito executivo com a ação ordinária nº 2004.61.02.010350-0.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.023404-4	AG 339332
ORIG.	:	200761190100419	6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	DELTA AIR LINES INC	
ADV	:	LEANDRO CABRAL E SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a imediata liberação de mercadorias apreendidas, bem como a suspensão da Pena de Perdimento aplicada, denegou a segurança postulada, recebendo, todavia, o recurso de apelação interposto pela impetrante no duplo efeito.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.^a ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é

possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na sequência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

Ressalte-se, por oportuno, que não restou evidenciada a presença de situação excepcional, motivo pelo que concedo a providência requerida para determinar o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023511-5 AI 339259
ORIG. : 200861000112148 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO CAMARGO TEDESCO
ADV : PAULO CAMARGO TEDESCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de reembolso de creche, por considerar que tal verba não importa em acréscimo patrimonial, possuindo nítido caráter indenizatório.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023803-7 AG 339418
ORIG. : 200461820169104 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIÃO MECANICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO MECÂNICA LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu parcialmente o pedido de penhora sobre 10 % (dez por cento) do faturamento mensal da executada, ora agravante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que possui inúmeros bens pertencentes ao seu ativo aptos a garantir a execução, composto por máquinas, equipamentos, matéria-prima, produto acabado e etc. Alega, ainda, que a ameaça de lesão de difícil reparação é reforçada pelo fato de já haver determinação de constrição no faturamento da empresa também no importe de 10% (dez por cento), o que totalizaria uma penhora de 20% (vinte por cento), inviabilizando suas atividades. Alternativamente, pleiteia a redução do percentual a ser penhorado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para suspensão dos efeitos da r. decisão, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

De acordo com o princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1.Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2.Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito precedentes jurisprudenciais do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j.

19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

No caso dos autos, a agravante cinge-se a alegar o excesso na porcentagem estabelecida para a constrição em tela e ser possuidora de vasto patrimônio, passível de resguardar a execução, entretanto não traz qualquer elemento inovador aos autos, que invalide a r. decisão agravada, tampouco aponta os seus bens.

Por outro lado, ressalto, por oportuno, que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Turma, o percentual adequado em relação à penhora sobre o faturamento mensal é de 10% (dez por cento), no máximo, a fim de não comprometer a estrutura de custos da agravada, onerando demasiadamente suas receitas, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.

Verifico que a agravante, nos autos do processo no 2004.61.82.007337-0 (fl. 45), já teve 10% (dez por cento) do seu faturamento mensal constrito, o que inviabiliza nova penhora imediata desta natureza.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar que a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da executada, ora agravante, somente passe a produzir efeitos após a conclusão da penhora nos autos da execução no 2004.61.82.007337-0.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.024079-2	AI 339583
ORIG.	:	200461110025885	2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA	
ADV	:	GLAUCO MARCELO MARQUES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu pedido de liberação do valor depositado nos autos, relativo ao saldo remanescente do leilão dos bens penhorados, no valor aproximado de R\$ 4.617,00 (quatro mil e seiscentos e dezessete reais), ante a comprovação de que a empresa agravante possui outros débitos inscritos na Dívida Ativa da União, em fase cobrança por meio de executivos fiscais.

Inconformado, sustenta o agravante que a decisão agravada carece de embasamento legal, tendo em vista que os executivos fiscais encontram-se devidamente garantidos por penhora de maquinário avaliado em R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais).

Requer a imediata concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A controvérsia posta em debate, nesta via recursal, diz respeito à possibilidade de liberação do saldo remanescente da arrematação dos bens anteriormente penhorados, que no entender do agravante pertence à empresa executada.

Argumenta que as execuções fiscais, em andamento, se encontram devidamente garantida por bens móveis (maquinários), não havendo previsão legal para obstar o levantamento do valor depositado nos autos.

O pedido de levantamento restou indeferido pelo Magistrado natural da causa, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra presente o requisito da relevância da fundamentação, a permitir a concessão excepcional do efeito suspensivo ao recurso.

Do exame dos autos, verifico das fls. 48/50, ter a agravante em seu nome 06 (seis) débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com respectivas execuções fiscais ajuizadas.

É possível a penhora de crédito oriundo de saldo remanescente do leilão de bem anteriormente penhorado, a fim de garantir débito em cobrança em execução fiscal, pois a lei prevê encontro de contas, quando o credor também é devedor. Além disto o executivo relativo à inscrição na dívida ativa possui presunção de liquidez e certeza.

Na hipótese, evidencia-se a natureza cautelar da medida deferida pelo Juízo a quo, pois não se afigura razoável a Fazenda Nacional, detentora de crédito em face da agravante, ressaltar, com executivos fiscais em andamento, despendar pagamento para com seus devedores.

Ademais, muito embora alegue o agravante a existência de bens penhorados, suficientes para garantia dos créditos tributários exigidos pelo Fisco, fato é que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exeqüente a aceitar a manutenção dos bens constritos, maquinários, quando comprovada a existência de outros bens de maior liquidez, ainda, mais, em razão do dinheiro preferir bem móvel e a execução fiscal ser processada no interesse do credor.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravado nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025161-3 AI 340337
ORIG. : 200561100105402 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA e outro
ADV : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

A teor do informado pela recorrente, o Juízo a quo reconsiderou a decisão impugnada (fls. 360/361), de molde a deferir a providência requerida no presente recurso, razão pela qual torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025363-4 AG 340492
ORIG. : 200761820463354 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILEX TRADING S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILEX TRADING S/A contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a nomeação à penhora de crédito decorrente de IPI, reconhecido em sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.011064-0.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que possui créditos oriundos de recolhimento a maior de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, o qual, em 21.10.2003, correspondia ao montante de R\$ 82.250.961,14 (oitenta e dois milhões, duzentos e cinquenta mil, novecentos e sessenta e um reais e catorze centavos), valor muito superior ao débito de R\$ 89.733,25 (oitenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos). Sustenta, ainda, que a sentença da qual originou o mencionado crédito foi proferida em mandado de segurança no 2004.61.00.011064-0, em trâmite perante a 23ª Vara Cível da Justiça Federal, a qual afastou expressamente a aplicação do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. Por fim, afirma que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, pacificou o entendimento de relativização da ordem estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal - LEF no 6830/80.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A agravante alega possuir créditos oriundos de recolhimentos a maior de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, em importe muito superior ao valor da dívida ativa, todavia, limita-se a afirmar a existência do crédito, não colacionando aos autos nenhuma prova deste. Aliás, não trouxe aos autos nem a sentença proferida no mandado de segurança, onde afirma que foi reconhecido o seu direito de utilizar os supostos créditos do IPI.

Segundo afirma a própria agravante, a referida sentença ainda não transitou em julgado. Portanto, poderá vir a ser reformada em grau de recurso.

Sendo assim, revela-se incabível a nomeação de tais bens à penhora com a finalidade de garantir a execução fiscal.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.025843-7	AI 340833
ORIG.	:	200861040050981	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY	
REPTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO	
ADV	:	BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

ADV: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE

(Subscritor da petição de fls. 175/178)

1.Fl. 175/188: mantenho a decisão, por seus jurídicos fundamentos (fls. 169/170).

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.025859-0 AG 340850
ORIG. : 199961820049540 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA HOSPITALAR
COOPERSHOP I
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR COOPERSHOP I contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que não reconheceu a decadência do crédito tributário e considerou a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA de acordo com os termos do art. 2o, § 8o da Lei no 6830/80.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que declarou os débitos através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, apurados nos períodos de 3.4.97 a 3.11.97, e, a fim de demonstrar na execução fiscal que não é devedora, opôs Exceção de Pré Executividade, a qual, após analisada pela exequente, ora agravada, ocasionou o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Alega, ainda, que o pleito foi deferido pelo D. Magistrado de Origem, decisão que foi impugnada no Agravo de Instrumento no 2002.03.00.038264-0, pendente de julgamento nesta Corte. Sustenta, que a agravada teria revisado o crédito tributário e substituído a respectiva Certidão em 28.4.2005, após o esgotamento do prazo decadencial para constituição definitiva do crédito. Por fim, afirma que o lapso decadencial não se interrompe ou suspende.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A agravante alega decadência do direito da exequente, ora agravada, de cobrar o crédito tributário em tela, vez que esgotado o prazo para a sua constituição definitiva.

Observo, que se trata de débitos de Imposto de Renda dos períodos de 3.4.97 a 2.5.97 e de 3.8.97 a 3.11.97, declarados pelo contribuinte através de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, cuja inscrição em dívida ativa se deu em 4.11.98 e a respectiva execução fiscal foi proposta em 27.1.99.

Nesta hipótese, não há que se falar em prazo decadencial, pois este somente ocorre antes da constituição definitiva do crédito tributário, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO- LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. (...).

2. 'Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da

declaração realizada mediante a entrega da DCTF.' (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

3. 'A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.'(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. (...).

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido". (g.n.).

(AGA no 938.979/SC, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 12.2.2008, DJ 5.3.2008, p. 1).

No tocante à substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA no 80.2.98.012629-86, assim dispõe o par. 8o do art. 2o da Lei de Execuções Fiscais - LEF no 6830/80, in verbis:

"§ 8o Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".

No presente caso, como bem salientou o D. Magistrado de Origem, ainda não houve decisão em primeira instância, sendo cabível a retificação da CDA.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.025943-0	AG 340874				
ORIG.	:	0600000554	A Vr	BOTUCATU/SP	0600091537	A	Vr
				BOTUCATU/SP			
AGRTE	:	EDUARDO BARBOSA e outro					
ADV	:	HENRIQUE CUNHA BARBOSA					
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)					
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA					
INTERES	:	JOTABE BEBIDAS LTDA					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP					
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA					

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO BARBOSA e Outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos de terceiro, que negou seguimento à apelação por intempestiva.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que apresentaram Embargos de Declaração da sentença que julgou os Embargos de Terceiro, dentro do prazo legal, o qual não foi conhecido pelo D. Magistrado de Origem. Alegam, ainda, que após esta decisão interpuseram recurso de apelação tempestivamente. Sustentam, por fim, que os mencionados embargos suspenderam o prazo para interposição do apelo.

Feito um breve relato, decido:

Primeiramente, verifico que a r. sentença que julgou extinto o processo para o embargante Eduardo Barbosa, por ser parte ilegítima, e procedente para Wanda Maria Ferreira Lima Barbosa (fls. 101/105), foi publicada em 10.4.2008 (fl. 106).

Os ora agravantes, dentro do lapso de tempo legal, opuseram Embargos de Declaração (fls. 111/119), os quais não foram conhecidos pelo MM. Juiz a quo, decisum publicado em 28.4.2008 (fl. 134 vo).

Por sua vez, os agravantes interpuseram recurso de apelação em 13.5.2008, que teve seguimento negado por intempestivo.

Entretanto, impende citar o disposto no art. 538 do Código de Processo Civil - CPC, in verbis:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

Analisando-se o presente caso, cumpre também mencionar:

"Consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária". (RSTJ 183/21: Corte Especial, ED no REsp 302.177).

Neste sentido, cito, por fim, jurisprudência do E. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. EFEITOS. RECURSO PROVIDO.

1. Lei 9.099/95, artigos 48 e 50. Cabimento de embargos de declaração contra sentença. Suspensão do prazo recursal. Norma restritiva aplicável a sentenças, que não pode ser estendida à hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal, apesar de os juizados especiais estarem alicerçados sobre o princípio da celeridade processual, cuja observância não deve implicar redução do prazo recursal.

2. Embargos declaratórios opostos contra acórdão de turma recursal. Efeito. Interrupção do prazo estabelecido para eventual recurso. Aplicação da regra prevista no Código de Processo Civil. Norma restritiva. Interpretação. As normas restritivas interpretam-se restritivamente.

3. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade prematuramente declarada pelo juízo "a quo", determinando-se a subida do recurso extraordinário, que somente deverá ocorrer após o transcurso do prazo concedido ao recorrido para apresentar contra-razões."

(Al-AgR no 451.078/RJ, Rel. Min. Eros Grau, DJ 24.9.2004, PP 00004).

Assim, tempestivo o apelo dos agravantes.

Ante o exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para declarar a tempestividade do recurso de apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026003-1 AI 340967
ORIG. : 200761820055987 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu a nomeação de bens pela executada, consistentes em colchões de fabricação própria e, determinou a expedição de mandado de livre penhora.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência das Turmas que compõe a 2ª

Seção desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE. POSSIBILIDADE.

1. Não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação ou que não tenha o executado respeitado os requisitos necessários à nomeação.

2. É prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo, de acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei de Execuções Fiscais, desde que justifique o pedido.

3. É ônus da executada a comprovação da existência, propriedade e avaliação dos bens oferecidos à penhora, o que não ocorreu no caso.

4.Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AG no 199762/SP, 3a Turma, Rel. Des. Fed Márcio Moraes, j. 27/03/2008, DJU 09/04/2008, p. 758)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQÜENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exeqüente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4(quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1(uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AG no 307270/SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 07/04/2008, p. 453)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA - PENHORA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE.

1.A especialização do juízo, em razão de matéria, impede a reunião de ação de conhecimento e de execução fiscal.

2.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.Observância da ordem prevista no artigo 11, da Lei Federal nº6.830/80.

4.Possibilidade de penhora de depósitos judiciais. Precedente.

5.Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF3, AG no 161013/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 16/08/2006, DJU 29/11/2006, 283)

Isto posto, nego seguimento ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026005-5 AI 340963
ORIG. : 199961820137877 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERES GALNAVOPLASTIA INDL/ LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimada a regularizar o preparo conforme o estabelecido na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126, a agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 132.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)
2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. Precedentes do STF e STJ.
4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1o de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026383-4 AI 341214
ORIG. : 200861000125301 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SERGON CODIMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação mandamental, deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relacionados nos Processos Administrativos n.ºs. 11610.002.476/2003-74; 11610.003.454/2003-21; 11610.005.219/2003-94 e 11610.007.319/2003-55, até ulterior determinação daquele Juízo.

Inconformada, sustenta a agravante a impossibilidade de homologação da compensação de PIS com a COFINS, porquanto a decisão - já transitada em julgado - alcançada pelo impetrante na esfera judicial, somente autoriza a compensação da contribuição ao PIS com o próprio PIS, não cabendo à autoridade administrativa determinar procedimento diverso daquele emanado pelo judiciário.

Pugna pela reforma da r. decisão guerreada.

Decido.

Depreende-se dos autos que o então impetrante visando assegurar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas do próprio PIS, impetrou a ação mandamental n.º 94.0032900-8, distribuída à 3ª Vara Cível Federal, na qual sagrou-se vencedor em primeira instância, sendo a r. sentença de procedência confirmada pela Terceira Turma deste Tribunal para autorizar a compensação da contribuição ao PIS com o próprio PIS (fls. 88/93).

Inconformada a empresa impetrante interpôs Recurso Especial pleiteando o reconhecimento do direito à compensação do PIS com outros tributos da mesma espécie, quais sejam: COFINS e CSL. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser possível a compensação, na forma requerida pelo contribuinte, ao fundamento de que o PIS enverga espécie diferente e natureza jurídica diversa da COFINS e da CSL, ambos com destinações orçamentárias próprias, não podendo, dessa forma, serem compensados entre si (fls. 94/96), constando expressamente da decisão, o indeferimento da compensação, nos seguintes termos:

"...Por tais razões e amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, D.O U. de 18/12/1998), DOU parcial provimento ao Recurso Especial em exame, para determinar o seguinte:

a)ser impossível realizar a compensação entre créditos do PIS com débitos da COFINS e da CSL. Os créditos do PIS não de ser compensados com débitos do próprio PIS..."

Ocorre que, o contribuinte, ao efetivar a compensação do PIS, no ano de 2003, após o advento da Lei nº 10.637/2002, que autoriza a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o fez com contribuições de espécies diferentes, ou seja com a COFINS, o que culminou com a não admissão das declarações de compensação apresentadas na esfera administrativa, sendo os débitos encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, o que ensejou a impetração da ação mandamental nº 2008.61.00.012530-1, na qual foi concedida a liminar, objeto do inconformismo da União Federal (Fazenda Nacional).

Impõe-se, neste juízo preambular, apenas verificar se as alegações induzem plausibilidade de direito de modo a autorizar concessão de efeito suspensivo, afastando-se irreversibilidade da situação jurídica, até a decisão final.

Na hipótese, os motivos de convicção do MM. Juízo a quo são substanciais e merecem ser mantidos, assim como postos. Ademais as razões trazidas pelo agravante não me convencem do desacerto da decisão agravada.

In casu, em que pesem as induções trazidas pela agravante, a matéria não se apresenta de fácil aferição, a dispensar o devido processo legal.

Isso porque, compulsando os autos verifico que o contribuinte obteve reconhecimento da existência de crédito fiscal decorrente do pagamento indevido a título de PIS, por sentença transitada em julgado, favorável ao sujeito passivo (fls. 81/96) tendo, inclusive, autorização para proceder a compensação dos créditos com parcelas vincendas do próprio PIS.

Assim, nos casos em que o contribuinte possui créditos decorrentes de decisão transitada em julgado, não mais se questiona a existência de crédito fiscal, podendo ser aproveitado para a quitação de tributos pendentes.

A questão posta em discussão é justamente a possibilidade de se efetivar a compensação dos créditos de PIS com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em face da decisão passada em julgado na qual dispôs expressamente que a compensação somente se daria entre tributos da mesma espécie, ou seja: PIS com PIS.

Na hipótese, a despeito da decisão judicial transitada em julgado, consta dos autos vários julgamentos do Conselho de Contribuintes que, em casos semelhantes, deferiu a compensação do PIS com outras pendências fiscais. Neste aspecto, não há como se acolher, nesta análise preambular, a tese alinhavada pela agravante, de que não caberia à autoridade fiscal autorizar procedimento diverso do emanado pelo judiciário.

Assim, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, mormente por não vislumbrar o perigo de dano grave e de difícil reparação, é de se manter a decisão agravada até decisão de mérito pela Turma.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026474-7 AI 341374
ORIG. : 200661820257129 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITRINE PAULISTA DE MODA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que, embora intimada a regularizar o preparo conforme o estabelecido na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126, a agravante deixou de promover sua retificação na forma determinada pelo r. despacho de fl. 132.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.(negritamos)
2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.
3. Precedentes do STF e STJ.
4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1o de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.026702-5	AI 341526
ORIG.	:	8900276565	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	ALFREDO ALCINDO DA SILVA e outros	
ADV	:	MARTIN RODRIGUES LOPES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que adotou como corretos os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 541/545 daqueles autos (fls. 389/393 destes), nos quais incidem juros de mora em continuação da data da conta acolhida até a expedição do precatório, somente para os autores Sasel Veículos e Motores Ltda e Sidney Aparecido Conessa, determinando a expedição de ofício requisitório complementar.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que constou da ementa do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.098999-6 que "Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional", sendo que a expedição do mesmo ocorreu em setembro de 1999, ao passo que a Contadoria Judicial computou juros de mora em continuação no período de setembro de 1999 a julho de 2000.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto os cálculos elaborados pela contadoria judicial e homologados pela magistrada estão em consonância com a decisão que este Relator proferiu por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.098999-6 (cf. fls. 412/414).

Ressalto que a insurgência em relação ao dispositivo do voto foi observada a destempo, pois a agravante não manifestou inconformismo à época oportuna.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.027293-8	AI 341909
ORIG.	:	200761820438153	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	BANCO GMAC S/A	
ADV	:	TERCIO CHIAVASSA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, em virtude do depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança nº 95.03.029731-1.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a publicação do acórdão que negou provimento à apelação ocorreu em 20 de setembro de 2006 e o depósito judicial foi efetuado em 26 de julho de 2007, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Cumprir observar que o v. acórdão foi publicado no DJU de 20 de setembro de 2006 (cf. fl. 100). Em 25 de setembro de 2006 foram interpostos embargos declaratórios, sendo publicada a decisão que os rejeitou em 27 de junho de 2007 (cf. fl. 105).

Por outro lado, o depósito judicial foi efetuado em 26 de julho de 2007 (cf. fl. 133).

Entendo que o v. acórdão ainda não possui eficácia plena enquanto pendente de julgamento os embargos de declaração interpostos, porquanto integrarão o acórdão embargado.

Assim, revela-se incabível a cobrança dos débitos antes da apreciação dos embargos de declaração. Portanto, o prazo previsto no § 2º, do art. 63, da Lei n. 9.430/96 somente terá início com o julgamento dos embargos de declaração.

Adoto, ainda, como razões de decidir as expostas nos procs. nos 1999.61.00.009231-6, 2004.03.00.047073-1, 1999.61.00.052556-7 - TRF3R.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027531-9 AI 342080

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2008 368/1927

ORIG. : 9200219330 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DENNIS COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA
ADV : RODRIGO DALL ACQUA LOPES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de repetição de indébito, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial na execução do título executivo judicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a decisão impugnada acolhe integralmente a conta elaborada pelo Contador Judicial, sob o fundamento de que teria sido elaborada nos termos da decisão de fls. 86/95 dos autos originais (fls. 93/101 destes), contudo, a sua insurgência deu-se pelo fato de que a contadoria aplicou a correção monetária desde janeiro/2000, sendo certo que a sentença dos embargos estipula o valor de R\$ 36.001,47 (trinta e seis mil e um reais e quarenta e sete centavos) para setembro/2000, portanto, somente a partir desta data incide a correção monetária.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Verifico, inicialmente, que não se trata de precatório complementar, cingindo-se a controvérsia à correção monetária do valor principal.

Conforme consta dos autos, iniciada a execução de sentença, ofereceu a União, ora agravante, embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes em 29.9.2000 (fls. 76/77), declarando válida a cobrança no importe de R\$ 36.001,47 (trinta e seis mil e um reais e quarenta e sete centavos) até setembro/2000.

A ora agravante interpôs apelação, cujo provimento foi negado (fls. 83/85 e 86/88), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 15.3.2007 (fl. 89).

A decisão de fls. 93/102 determinou que a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial e os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo, que no caso, ocorreu com o mencionado trânsito em julgado. Portanto, o D. Magistrado nada mais fez do que determinar a atualização dos cálculos de acordo com a sentença definitiva.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 106/109), que, considerando o valor de R\$36.001,47 (trinta e seis mil e um reais e quarenta e sete centavos) até setembro/2000, corrigiu-o até a data do trânsito em julgado, qual seja, março/2007 (fl. 108).

Por fim, observo que o MM. Julgador ressaltou que não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo previsto no §1º do art. 100 da Constituição Federal.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027536-8 AI 342082
ORIG. : 200861000153321 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tokio Marine Brasil Seguradora S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, autorizando a impetrante a proceder ao depósito judicial da importância discutida nos autos, no montante integral e em dinheiro.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a majoração da alíquota da CSLL por intermédio da MP nº 413/08 não se sustenta juridicamente, seja pela existência de vícios formais atinentes ao veículo introdutor da majoração, seja pelos vícios materiais que fulminam de inconstitucionalidade a diferenciação tributária imposta às instituições financeiras e empresas equiparadas.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, porquanto o montante permanecerá depositado à disposição do juízo.

Ademais, o depósito judicial constou como pedido subsidiário na própria inicial da impetrante, ora agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027692-0 AG 342112
ORIG. : 9107344511 14 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ALFREDO SILVA CARNEIRO e outros
ADV : LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a compensação dos créditos judiciais fixados na ação ordinária, com o valor da condenação previsto nos embargos à execução.

b.É uma síntese do necessário.

1.Os créditos judiciais devidos a título de restituição do empréstimo compulsório para aquisição de veículos devem ser restituídos via precatório, observado o artigo 100, da Constituição Federal.

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SUSTAR EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 100 E § 1º DA CARTA MAGNA. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

"O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os pagamentos de débitos da Fazenda Pública, decorrentes de decisões judiciais, são regidos exclusivamente pela sistemática do art. 100 e parágrafos da Constituição Federal" (AI 495.180 ED, Relator Ministro Carlos Velloso).

No caso, a decisão recorrida extraordinariamente determinou à Fazenda Pública o pagamento de indenização independentemente de precatório, fato que confere forte plausibilidade jurídica ao apelo extremo. Situação excepcional que autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo recurso, até o julgamento do agravo de instrumento interposto na origem.

Agravo regimental provido" (O destaque não é original).

(STF - 1a. Turma - AC AgR 1546/GO. Relator Ministro Carlos Britto. J. 26/04/2007)

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - QUANTIA CERTA - REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATORIOS - DESRESPEITO A ORDEM CRONOLOGICA - SEQUESTRO DETERMINADO - PRETENSÃO AO PAGAMENTO PARCELADO (ADCT/88, ART. 33) - IMPOSSIBILIDADE - RE NÃO CONHECIDO.

- O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público - qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) - impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure). A exigência constitucional pertinente a expedição de precatório - com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem

cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

(...)" (O destaque não é original).

(STF - RE 132031/SP - 1a. Turma. Relator Ministro Celso de Mello. J. 15/09/1995)

3.Ademais, é incabível a compensação de verbas de sucumbência em sede de embargos à execução, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1a Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece da remessa oficial interposta contra sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública em sede de embargos à execução. Precedentes.

2. Esta Corte já há muito adota o entendimento de que é possível a determinação da inclusão dos chamados índices expurgados pelo Governo Federal, nos cálculos da execução, ainda que faltante manifestação judicial nesse sentido na fase de conhecimento.

3. A aferição da proporcionalidade da sucumbência recíproca determinada na decisão convolada em título judicial, com a conseqüente compensação dos valores devidos ao executado a esse título, não pode ser efetivada em sede de embargos à execução, visto que nessa ação incidental, quando oposta contra execução fundada em título judicial, a referida compensação somente pode ser feita com outra execução já aparelhada (art. 741, VI, do CPC).

4. Apelação a que se nega provimento.

5. Remessa oficial não conhecida" (O destaque não é original).

(AC 2000.01.00.036720-9/DF, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco De Medeiros (conv), Segunda Turma, DJ de 16/02/2006, p.21)

4.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

5.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

7.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 14 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.027708-0	AI 342257	
ORIG.	:	0500004577	1 Vr CATANDUVA/SP	0500100918 1 Vr
	:	CATANDUVA/SP		
AGRTE	:	CAIO TRANSPORTES CATANDUVA LTDA e outros		
ADV	:	MARUY VIEIRA		
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP		

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, rejeitou a exceção de pré-executividade, onde se alegava a ocorrência de prescrição e decadência dos créditos tributários.

Os agravantes CAIO TRANSPORTES CATANDUVA LTDA e DAVID AUGUSTO SPADA, inconformados com o r. decism, interpõem o presente recurso requerendo os benefícios da Justiça gratuita, aduzindo não possuir recursos financeiros para arcar com o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno.

Decido.

De se analisar o pedido da gratuidade da Justiça pleiteado tanto pela pessoa física quanto pela pessoa jurídica.

Compulsando os autos verifico que tanto o executado pessoa jurídica CAIO TRANSPORTES CATANDUVA LTDA quanto o executado pessoa física David Augusto Spada requerem lhes seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita em virtude das "supostas" dificuldades financeiras pela qual enfrentam. O executado David Augusto Spada, junta declaração afirmando não possuir recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais da ação judicial, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família (fls.119), documento apto ao deferimento da assistência judiciária gratuita.

Todavia, em relação à empresa executada Caio Transportes Catanduva LTDA, por ser empresa com fins lucrativos, não há como se acolher o pedido de assistência judiciária Gratuita.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

Art. 5º. Omissis.

LXXIX. "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito temos que a lei não fez distinção quanto a pessoa física ou jurídica, dispondo de forma ampla que, todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, gozarão da assistência judiciária

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece em seu Art. 2º que:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso a justiça, àqueles que, necessitando acionar o poder judiciário para a defesa de seus interesses não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

Logo, da leitura do supra citado artigo temos que as pessoas jurídicas não se incluem no rol dos necessitados, descritos na norma legal, tendo em vista que suas atividades preponderantes visam a obtenção de lucros, demonstrando desta feita a incompatibilidade com a situação de miserabilidade descrita na norma legal.

Contudo, a jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa.

Frise-se que, a mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito.

Assim, a pretensão do executado Caio Transporte Catanduva Ltda não merece prosperar, pois, em se tratando de pessoa jurídica, não restou comprovado nos autos, através de documentos hábeis - balanços ou balancetes da empresa - seu estado de insuficiência de recursos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesse sentido, conforme aresto que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes da Corte.

2. A lacração indevida da empresa, impossibilitando o seu funcionamento por mais de um ano, fato que ocasionou a propositura de ação de reparação de danos, evidencia a sua impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem que isso dificulte a sua própria manutenção.

Omissis.

(STJ, RESP 200201011719/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, v.u., DJ 22/04/2003, pág. 205)."

e,

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.

É admissível possa a pessoa jurídica pedir e obter assistência judiciária.

A lei não distingue entre os necessitados (Lei 1060/50, Art. 2º e Par. Único). No caso a requerente é pobre, juridicamente não possui ela patrimônio, nem meios para arcar com os encargos do processo enquadrada no conceito de pessoa juridicamente pobre.

Omissis.

(STJ, RESP 199800890378/RJ. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, v.u., DJ 17/06/2002, pág. 288)."

No Supremo Tribunal Federal a questão também tem recebido idêntico tratamento conforme se vê do julgado abaixo transcrito:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1.A regra é ter-se como destinatária da assistência judiciária gratuita pessoa natural. Isso ocorre ante a cláusula final do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no que revela a condição de não se poder pagar as custas do processo e os honorários de advogado "sem prejuízo próprio ou de sua família". Admita-se, no entanto, que, além das pessoas naturais, também as jurídicas sejam destinatárias do benefício, ante a regra linear viabilizadora do acesso ao judiciário. É preciso, entretanto, que se demonstre a falta de recursos, já que se presume o contrário, especialmente em relação àqueles que estão no comércio. No caso dos autos, deixou a requerente de provar a situação de dificuldades.

2. Indefiro a gratuidade.

(STF, Pet. 2459, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 05/11/2001, pág. 00013)."

e,

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

(STF, AGREDRCL 1905/SP, Rel. Min. Pres. MARCO AURÉLIO, Sessão Plenária, v.u., DJ 20/09/2002, Ementários 2083-2)."

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita tão somente ao executado David Augusto Spada, devendo a empresa Caio Transportes Catanduva LTDA, providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso em tela, com relação à pessoa jurídica.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.027859-0	AI 342283
ORIG.	:	9000317797	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA	
ADV	:	DENNIS PHILLIP BAYER	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que reconsiderou a determinação para penhora de valores da executada por intermédio do BACEN JUD e deferiu o efeito suspensivo à impugnação desta, a teor do disposto no art. 475-M do CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a despeito de ter sido condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referida decisão foi modificada pelo C. STF, que julgou improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência, razão pela qual iniciou a execução dos valores devidos a título de verba honorária no montante de R\$ 219.365,06, em maio de 2007. Sustenta que a executada, ora agravada, manifestou-se aduzindo ser devedora do valor de R\$ 338,21 a título de honorários advocatícios, o qual recolheu, bem como indicou bens à penhora, que foram recusados, acabando por efetuar depósito judicial de R\$ 247.442,37. Assevera, ainda, a insuficiência do referido depósito, uma vez que a executada considerou o valor pretendido pela exequente em janeiro de 2008, efetuando o depósito tão-somente em fevereiro, sem qualquer atualização, sendo devedora, portanto, de R\$ 1.783,24, até o momento, razão pela qual não poderia ter sido recebida a impugnação tampouco cancelado o bloqueio judicial de ativos existentes em nome da devedora. Sustenta, por fim, que qualquer alegação no sentido de que não é devida a verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação esbarra na coisa julgada. Pleiteia, subsidiariamente, que a impugnação da exequente não seja recebida no efeito suspensivo, prosseguindo-se a execução no montante atinente aos honorários advocatícios.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto relevantes os fundamentos expendidos pela executada, ora agravada, no tocante aos honorários advocatícios executados, podendo o prosseguimento do feito acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Por outro lado, embora a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line, tenha dado efetividade e celeridade ao processo de execução, entendo que para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores, o que não se vislumbra dos autos.

Ademais, se o montante depositado judicialmente não corresponde ao devido, revela-se, ao menos, aproximado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.027953-2	AG 342319
ORIG.	:	200861000045238	25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TRADE SERVICE LTDA	
ADV	:	VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRADE SERVICE LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13808.002103/2001-50.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o referido crédito tributário não poderia estar em situação de cobrança, uma vez que tais débitos foram integralmente compensados com saldo credor de IRPJ dos anos-calendários de 1996 a 1999. Por fim, afirma que a compensação foi efetuada corretamente, por ter seguido a metodologia proporcional entre os juros e o principal, estritamente em compasso com a recente manifestação do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante alega serem indevidos os débitos em questão, vez que compensados com o crédito que possuía contra a Fazenda Nacional, ora agravada, devidamente reconhecido em processo administrativo transitado em julgado.

A agravada, em ofício de fl. 207, informa que o valor da dívida superava o valor do crédito da agravante, sendo que a cobrança em questão refere-se ao excedente.

Observe que, de fato, foram reconhecidos administrativamente créditos em favor da agravante (fls. 39/50), entretanto, não trouxe aos autos cópia integral do mencionado processo administrativo, como bem ressaltou o D. Magistrado de Origem, não havendo como aferir se houve a compensação de tais valores e sob que critérios.

Portanto, não há elementos suficientes a embasar a concessão da tutela requerida, devendo a r. decisão agravada permanecer por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028042-0	AI 342471
ORIG.	:	200861100065387	3 V _r SOROCABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA	
ADV	:	MARCELO BAETA IPPOLITO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para assegurar à impetrante o não recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, incidente sobre as receitas oriundas de exportação, nos termos do artigo 149, §2o, I, da Constituição Federal, apuradas no exercício de 2008 até ulterior deliberação daquele Juízo.

Decido.

Em que pese meu posicionamento atinente à matéria, no sentido de que o referido dispositivo constitucional não alcança a CSSL, uma vez que a base de cálculo é o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, e não as receitas em sentido estrito, não posso olvidar do recente julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal

Federal, que por unanimidade, nos autos da ação cautelar no 1738/SP, deferiu medida liminar para afastar a incidência da CSSL sobre as receitas que decorram de exportação.

"Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSSL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação." (AC-MC 1738/SP, Tribunal Pleno, Rel. Ministro César Peluso, j. 17.9.2007, DJ 19.10.2007, p. 27)."

Dessa forma, mantenho, por ora, a decisão agravada.

Por esses fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Int.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.028462-0	AI 342719
ORIG.	:	9106599095	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	VALDEVINO RODRIGUES e outros	
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou à Contadoria que os cálculos para fins de precatório complementar observassem o compute de juros no período compreendido entre a data da conta e à expedição do ofício precatório/requisitório principal.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do constituinte, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste sentido, assim decidiu o E. STF:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Em resumo, somente cessa a mora da Fazenda na fase da execução que inicia o procedimento para o pagamento de precatório, ou seja, quando da expedição do ofício precatório.

Portanto, cabível o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre os últimos cálculos e a expedição do ofício precatório principal (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 178.822/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 14.12.2005, DJU 26.4.2006, p. 365; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.028917-3	AI 343148
ORIG.	:	200661260022734	2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO e outro	
ADV	:	ALEX OLIVEIRA VERAS	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	SERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO E SEVICOS	
		LTDA	
ADV	:	ALEX OLIVEIRA VERAS	

PARTE R : LUCINEIDE DA SILVA NOVAES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ EDVAL DE MELO ARAÚJO e Outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou as Exceções de Pré-Executividade oposta para pleitear a exclusão dos ora agravantes do pólo passivo da ação.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o redirecionamento da execução fiscal somente é admitida quando restar comprovada qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não ocorreu no caso. Alegam que se retiraram da sociedade executada em 1.7.2004 e 3.9.2004, respectivamente. Sustentam, ainda, que nos autos consta que a carta de citação fora recusada pelo destinatário, o que se fez presumir a dissolução irregular, fato inverídico, vez que a sociedade prossegue com suas atividades, tendo inclusive nomeado bens à penhora quando devidamente citada em diligência realizada nos autos da ação no 2007.61.26.001783-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santo André, em data posterior à alegação da agravada de encerramento irregular da empresa. Afirmam, que o Programa de Integração Social - PIS não é contribuição previdenciária, e sim social, não podendo ser aplicadas ao caso as disposições ordinárias do art. 13 da Lei no 8620/93. Por fim, se insurge contra a sua inclusão no CADIN.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(EAG nº 494.887, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaiando, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento ou não localização da empresa no endereço constante nos Cadastros Oficiais, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Relativamente à responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser aplicada quando presentes as condições do dispositivo supracitado.

Por fim, observo que a pessoa jurídica executada nomeou bens à penhora (fls. 188/196) nos autos da execução fiscal no 2007.61.26.001783-4, do que se depreende possuir a empresa patrimônio apto a garantir a execução fiscal, o que justificaria o não redirecionamento da ação aos seus sócios.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a exclusão dos agravantes do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029042-4 AI 343314
ORIG. : 9800003683 A Vr AMERICANA/SP 9800148318 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CENTRO AMERICANA INFORMATICA LTDA
ADV : INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu o pedido de inclusão dos responsáveis tributários da executada no pólo passivo da ação, ao fundamento de que entre a data de citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução ocorreu transcurso de prazo superior a cinco anos a impor o reconhecimento da prescrição.

Decido.

Do exame da decisão impugnada, a rigor, verifico que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo Juízo a quo.

Em que pese, à primeira vista, ter ocorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de citação da empresa e o pedido de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução, é certo que, a meu ver não subsiste a decisão impugnada.

Com efeito, constato que no transcurso do prazo quinquenal a executada aderiu a programa de parcelamento, de modo a consolidar o débito em cobrança e interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN.

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Assim, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada e determinar o redirecionamento do executivo fiscal.

É que, fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos responsáveis tributários da empresa executada no pólo passivo do executivo fiscal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029372-3 AI 343528
ORIG. : 9900002078 A Vr AMERICANA/SP 9900205633 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : ROBERTO SCORIZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu o pedido de inclusão dos responsáveis tributários da executada no pólo passivo da ação, ao fundamento de que entre a data de citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução ocorreu transcurso de prazo superior a cinco anos a impor o reconhecimento da prescrição.

Decido.

A teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança, se dá com a citação da empresa executada.

Tratando-se de crédito tributário em cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal. Portanto, na hipótese da citação do responsável tributário ocorrer após o transcurso de cinco anos da citação da empresa executada, exsurge a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; RESP n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela

existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa." (STJ, REsp no 652483/SC, 1a

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2006, DJ 21.09.2006, p. 218)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de

pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

- O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, REsp no 751508/RS, 2a Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 13.02.2006, p. 770)

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, por estar em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.029418-1	AI 343470
ORIG.	:	199961820451778	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	UNIZA CONFECCOES LTDA	
ADV	:	CELSO ANTONIO CEZARIO	
AGRDO	:	JOSE ROBERTO FORTUNATO	
ADV	:	MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO	
AGRDO	:	LUIZ ALVES DE ARAUJO e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que determinou a exclusão do ex-sócio José Roberto Fortunato do pólo passivo da ação, como também o indeferiu o pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao ex-sócio Odair Jose Alves da Silva, ao fundamento de que embora exercia a gerência da sociedade executada à época do fato gerador, não mais participavam da empresa quando de seu encerramento irregular; portanto, não restou configurada a hipótese prevista no artigo 135 do CTN, que responsabiliza pessoalmente o gerente da sociedade pelo tributo em cobrança.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão do sócios-gerentes da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a eficácia da decisão que determinou a exclusão do ex-sócio Jose Roberto Fortunato do pólo passivo do executivo fiscal, como também autorizar o redirecionamento da execução ao ex-sócio Odair Jose Alves da Silva.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.029577-0	AI 343610
ORIG.	:	200861040050282	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	SMART SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA	
ADV	:	MONICA DI GREGORIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a ré promova a renovação da Autorização de Funcionamento da empresa autora com a expedição do Alvará respectivo, independente da existência de pendências fiscais, se outro óbice não houver.

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.

No caso, o então autor buscava autorização judicial para renovar a Autorização de Funcionamento da empresa de segurança com posterior expedição do Alvará, sem a exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais previstas no art. 32, § 7º, "b" do Decreto nº 89.065/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95 e inciso I, do artigo 10, da Portaria nº 387/06, o que restou deferido pelo Magistrado natural da causa.

Os motivos de convicção do Magistrado a quo são substanciais e merecem ser mantidos, ademais, as razões recursais trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão que está devidamente fundamentada.

Isso porque, tanto a Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância, entre outros, quanto a Lei nº 9.017/95, que lhe introduziu alterações, não dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas sejam federais, estaduais ou municipais, para renovação de autorização de funcionamento ou expedição do alvará.

O Decreto nº 89.056/83, que regulamentou a Lei nº 7.102/83, estabeleceu que não seria concedida autorização de funcionamento para empresa desprovida de recursos financeiros.

Posteriormente, o Decreto nº 1.592/95 ao introduzir alterações no Decreto nº 89.056/83 passou a exigir (art. 32, § 7º, "b" e "c"), a apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, aqui incluídos os comprovantes de recolhimento previdenciário e de FGTS, para renovação da autorização de funcionamento das empresas de vigilância:

"Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

Omissis.

§ 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de:

Omissis.

b) Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, Estado e Município;

c) comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS;

Omissis. "

Com base na exigência do Decreto nº 1.592/95, a Superintendência do Departamento da Polícia Federal editou a Portaria nº 387/2006, dispondo em seu art. 10º, I, sobre a obrigatoriedade de apresentação das "certidões negativas da Dívida Ativa", da União, Estado e Município, para obtenção de renovação de autorização de funcionamento.

Art. 8º. Para obter autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, anexando os seguintes documentos (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF):

Omissis.

III - certidões negativas de débito do FGTS, da Previdência Social, da Receita Federal e da Dívida Ativa da União;

Omissis.

Art. 10. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com: (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF)

I - os documentos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI, mencionados no art. 8º desta portaria; (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF)

Omissis.

Ora, se a lei nº 7.102/83, que disciplina a matéria, não dispôs expressamente sobre a obrigatoriedade de apresentação de "certidão negativa de débitos", para renovação da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada, é

cristalino que não poderia o Decreto ou a Portaria fazê-lo, sob pena de extrapolar os limites impostos pelo diploma legal, criando obrigações não estabelecidas em lei.

Logo, tanto o Decreto nº 89.056/83 quanto a Portaria nº 387/2006, da Superintendência do Departamento da Polícia Federal ao dispor de forma diversa do conteúdo da lei, exigindo do contribuinte prova da regularidade fiscal, para fins de renovação da autorização de funcionamento das empresas de segurança, estão a contrariar a legislação que disciplina a matéria.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de se restringir o exercício da atividade econômica em razão da existência de débitos para com a Fazenda Pública, conforme arestos que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 547 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA LOCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

Omissis.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que o Poder Público atua com desvio de poder negando ao comerciante em débito de tributos a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.

3. Ratio essendi das Súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e 127 do STJ no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte.

4. É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

Omissis.

(STJ/REsp 651207 (2004/0081257-9) Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, v.u., Dj. 30.05.2005, Pág. 233)."

E,

"TRIBUTÁRIO - IPI - FORNECIMENTO DE SELO - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPI - IMPOSSIBILIDADE.

1. Vem entendendo esta Corte no sentido da impossibilidade da administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, a mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. (REsp 414.486/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002.)

Recurso especial improvido.

(STJ/REsp 347190 (2001/0111518-1), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, v.u., Dj. 26/11/2007, Pág. 151)."

Desta forma, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029586-0 AI 343616
ORIG. : 0500000165 1 Vr SANTA ISABEL/SP 0500019115 1 Vr SANTA
ISABEL/SP
AGRTE : MALHARIA RAIAN LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que as questões trazidas pela executada demandam dilação probatória, devendo ser discutidas nos embargos à execução.

Irresignada, a agravante sustenta a inexistência do débito exigido pelo Fisco, haja vista a adesão do contribuinte no REFIS.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido as questões da inexistência do débito já analisadas pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.029637-2	AI 343659
ORIG.	:	9200705286	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA	
ADV	:	MERCES DA SILVA NUNES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Agrava UNIÃO FEDERAL, de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da intimação da r. decisão agravada, (fls. 359 dos autos originais).

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.(AIRR-609.539/1999.9, Rel. Min. Guilherme A. C. Bastos, DJ, pg. 358, 12.5.00)."

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029695-5 AI 343713
ORIG. : 9107406711 11 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES
ADV : Nanci da Silva Laterza
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de repetição de indébito, que determinou o retorno dos autos ao Contador Judicial apenas para excluir o juro de mora de julho/2001.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora no referido período (em continuação), sendo apenas aplicável a correção monetária, eis que se cingiu a cumprir o determinado no art. 100 da Carta Magna. Sustenta, ainda, a ausência de mora entre a apresentação da conta e a data da inclusão do precatório no exercício orçamentário.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprе observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União estaria constituída em mora.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado desta Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(AG nº 2003.03.00.024399-0/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Demais precedentes da Corte: AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266.

Em manifestação de fls. 115/116, foi requerida a expedição de precatório complementar pela autora, ora agravada, tendo a União impugnado os cálculos devido à incidência de juros em continuação, o que foi acolhido pelo D. Magistrado de Origem (fls. 127/128).

Novos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 133/137), os quais também foram refutados pela União no tocante aos juros de mora. Os autos retornaram ao Contador do Juízo para correção da conta (despacho de fl. 148).

A r. decisão agravada (fls. 155/156) considerou corretos os cálculos das fls. 133/137, com exceção dos juros referente ao mês de julho/2001.

Observe, entretanto, que na questionada conta foram aplicados juros de mora do período de 6.10.97 (data de elaboração dos cálculos) a 30.1.2002 (data do depósito/pagamento), quando o correto seria a incidência moratória da apresentação da conta até a expedição do precatório.

De fato, não houve mora da agravada no tocante ao período entre a expedição do precatório (8.3.2001) e o seu efetivo pagamento (30.1.2002), pois obedeceu ao previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Desta forma, verifico que se afiguram incorretos os cálculos realizados às fls. 133/137 e fls. 150/153.

Assim, a conta deve ser refeita a fim de se aplicar os juros de mora apenas no lapso temporal de 6.10.97 a 8.3.2001.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada para determinar a elaboração de novos cálculos, consoante fundamentação exposta.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029708-0	AI 343723
ORIG.	:	200861000157375	8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, a fim de impedir a autoridade impetrada de glosar o aproveitamento fiscal do Programa de Alimentação

do Trabalhador - PAT, mediante lançamento do dobro das despesas com alimentação, nos termos do artigo 6.321/76, a fim de deduzir o valor da base de cálculo do imposto de renda.

Decido.

A matéria carece de exame aprofundado, a fim de se verificar eventuais alterações na legislação e normas infralegais atinentes à matéria, ainda mais, que tal benefício tem previsão em lei publicada há 32 anos. Assim, as disposições do regulamento devem ser confortadas ao texto legal vigente a fim de verificar eventual extrapolação do Poder Executivo a justificar a providência requerida pela agravante.

In casu, aparentemente, não há fundamento legal para fixar valor a ser deduzido por custo individual da refeição em R\$ 1,99, conforme se verifica da Instrução Normativa SRF no 267/02.

Entretanto, tal como consignado na decisão agravada, não exsurge periculum in mora no deferimento da liminar, tendo em vista que a agravante se sujeita às normas de tributação da matéria, pelo menos, desde de 2005, de modo que não subsiste um dos requisitos essenciais da concessão da medida requerida.

Em vista do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.029874-5	AI 343822
ORIG.	:	200861000097135	25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO MORATO PRODUcoes E EVENTOS LTDA -EPP	
ADV	:	DANIELLE ANNIE CAMBAUVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Morato Produções e Eventos Ltda - EPP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava o parcelamento, em 120 (cento e vinte) vezes, do valor do débito recalculado, a ser apresentado em laudo técnico oportunamente acostado nos autos, excluindo as sanções ilegalmente aplicadas.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não houve recolhimento do imposto de renda, PIS, COFINS e CSLL, entre 2003 e 2004, sendo o caso de lançamento de ofício. Sustenta, ainda, que os requisitos para o parcelamento

foram cumpridos, razão pela qual requer o seu deferimento, em 120 (cento e vinte) vezes, pelo valor do débito recalculado, a ser apresentado em laudo técnico oportunamente acostado nos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto, como bem ressaltou a magistrada, o parcelamento é um benefício concedido ao contribuinte e, sendo assim, para ter direito à sua utilização, impõe-se o preenchimento de todos os requisitos legais.

Com efeito, a Medida Provisória nº 303/2006, dispondo sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, estabeleceu que tal benefício deveria ser requerido até 15 de setembro de 2006, cumprindo à Fazenda Nacional, por sua vez, avaliar se o contribuinte preenche os requisitos legais e necessários à adesão ao Programa de Parcelamento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029918-0	AI 343874
ORIG.	:	200661090044761	3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	EDUARDO DARUGE (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente do executado que mantém junto ao Banco Nossa Caixa S/A e Banco HSBC Bank Brasil S/A, em vista do caráter alimentar dos montantes ali depositados.

Sustenta a agravante que não há autos prova que demonstre que as contas bancárias são utilizadas exclusivamente para o recebimento de salário.

Pugna pela reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

É certo que, a teor do artigo 649, IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despendida a comprovação de que o benefício percebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do aposentado. É impenhorável por que a lei determina.

A meu sentir, o termo salário inclui a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, seja pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade.

In casu, o executado carrou aos autos extrato das contas correntes fornecido pelo Banco Nossa Caixa S/A e Banco HSBC Bank Brasil S/A (fls. 50/53), de modo que é possível verificar, por meio do descritivo, a procedência dos créditos que ingressam em favor do executado.

Assim, analisando a documentação juntada aos autos - extratos e demonstrativos de pagamentos (fls.50/53), aparentemente, todo o ingresso de receita na conta corrente parece ser oriundo de pagamento de benefício previdenciário, de modo que a ordem de penhora sobre o saldo existente nas contas correntes não deve subsistir.

Dessa forma, frente a impenhorabilidade instituída no artigo 649, IV, do CPC, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante ao exposto, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC e, após, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.030047-8	AI 343969
ORIG.	:	200861000157818	8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE CAMPOI e outros	
ADV	:	FLÁVIO LUÍS PETRI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, deferiu parcialmente o pedido liminar, feito em autos de Mandado de Segurança, para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre o valor do resgate das contribuições a cargo do empregada, vertida por ela para o plano de previdência privada, no período de 01/1989 a 31/12/1995.

Irresignados, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inc. III, do Código de Processo Civil

Pleiteiam a reforma da r. decisão hostilizada para se determinar o depósito judicial dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre seus benefícios previdenciários, relativos às contribuições por eles efetuadas no período de 01/1989 a 31/12/1995, a ser realizado pela entidade PREVI GM Sociedade de Previdência Complementar.

Decido.

Compulsando os autos verifico que os agravantes impetraram ação mandamental pleiteando, mediante o depósito judicial, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada cujas contribuições foi por eles vertida para a entidade de previdência complementar no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O Magistrado a quo, ao apreciar o pedido deferiu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos independente de depósito em Juízo, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em que pese meu entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre os valores da contribuição pessoal efetuada pelo empregado e repassada à entidade de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, posto já ter havido retenção de IR, à época das respectivas contribuições, fato é que o contribuinte requer autorização para efetivação do depósito judicial.

Nas normas referentes a mandado de segurança não há disposição que impeça a efetivação de depósitos nos próprios autos do "writ" e, ademais, a prescindibilidade de nova ação para tal fim atende à economia e celeridade processual, razão pela qual incabível o indeferimento de tais depósitos.

De fato, a parte tem o direito de ver suspensa a exigibilidade de determinado tributo conforme uma das hipóteses elencadas no Art. 151 do CTN, alterado pela Lei Complementar nº 104/2001, estando, entre elas, o depósito do seu montante integral e, em se tratando de pagamento mensal, o depósito deve corresponder, mês à mês, ao valor integral do montante controverso de cada parcela vincenda.

Nesse sentido é a jurisprudência iterativa do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CAUTELAR. ART. 151, II, DO CTN. DEPÓSITO DAS QUANTIAS CONTROVERSAS. DIREITO DO CONTRIBUINTE.

1. Cautelar para conceder efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial interposto contra decisão que denegou o depósito judicial de crédito controverso.

2. Consoante jurisprudência pacificada no Eg. STJ, 'O depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte, só dependente de sua vontade e meios; o juiz nem pode ordenar o depósito, nem pode indeferi-lo.' (REsp 107450, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 03/02/1997).

3. Pretensão deduzida em ação cumulada de compensação do ICMS. Risco de autuação e oneração do tributo, a caracterizar o 'periculum in mora'. Depósito previsto no art. 151, II, do CTN, amparado por sólidos precedentes jurisprudenciais, consubstanciando o 'fumus boni juris'.

4. Medida Cautelar procedente." (STJ, MC no 4695/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.03.2004, DJU 22.03.2005, p. 195)."

Ademais, o depósito judicial tem o fito de servir ao propósito de ambas as partes, uma vez que garante a eficácia da decisão final, qual seja seu resultado, por meio do levantamento em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o §1o-A do artigo 557 do CPC para permitir a efetivação dos depósitos mensais dos créditos tributários em discussão.

Deverá, pois, a entidade de previdência privada pagadora proceder ao depósito judicial dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria dos impetrantes, relativamente às contribuições realizadas no período de 01/1989 a 31/12/1995.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030205-0 AI 344061
ORIG. : 200861000142566 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADV : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação cautelar fiscal, que deferiu parcialmente a liminar para determinar que os créditos consubstanciados nos processos administrativos nos 10469-900.100/2008-50, 10469-900.108/2008-16, 10469-900.113/2008-29, 10469-900.124/2008-17, 10469900.125/2008-53, 10469-900.143/2008-35, 10469-900.148/2008-68, 10469-900.149/200-11 e 10469-900.741/2006-42 não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que apenas a penhora idônea e suficiente, traduzindo-se em depósito integral, possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, bem como autoriza a expedição de CPD-EN e a retirada do nome do devedor do CADIN. Sustenta, ainda, que a caução oferecida pela agravada é hipótese de garantia de dívida, e não de suspensão de exigibilidade. Por fim, afirma que a aceitação do bem ofertado cabe ao credor, motivo pelo qual a Fazenda, pede a comprovação da suficiência do valor da constrição, devendo o contribuinte instruir seu pedido com cópia do auto de penhora e avaliação, ato privativo de oficial de justiça avaliador, que não pode ser executado pelo próprio executado.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Este Relator quando da apreciação do Agravo de Instrumento no 2008.03.00.024815-8 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob o fundamento de não comprovação de que o imóvel oferecido em garantia fosse suficiente para garantir a dívida tributária.

No entanto, conforme se depreende da r. decisão agravada(fl. 24), a requerente colacionou aos autos da Medida Cautelar documentação comprovando a propriedade do imóvel, bem com a inexistência de ônus reais, legais ou convencionais sobre o mesmo.

Verifico, também, que a requerente apresentou um laudo de avaliação demonstrando que o bem oferecido em garantia é suficiente para garantir a dívida.

Por outro lado, contrariamente ao afirmado pela agravante, constato que o MM. Juízo "a quo", não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mas tão-somente autorizou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente.

Por fim, cumpre ressaltar, que a agravante não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão guerreada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030342-0	AI 344111
ORIG.	:	9805323854	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SELMA MARIA RAMBERGER e outro	
ADV	:	WILAME CARVALHO SILLAS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	POLIROY IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	WILAME CARVALHO SILLAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de inoccorrência de prescrição intercorrente.

Irresignada, os agravantes sustentam a ocorrência de prescrição dos débitos insertos no título executivo, pugnando pela reforma da decisão.

Requerem a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido as questões da prescrição intercorrente já analisadas pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.030454-0	AI 344162
ORIG.	:	200461820261707	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SUPERSTUDIO BRASIL LTDA	
ADV	:	CRISTIANO DIOGO DE FARIA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento da não ocorrência de prescrição dos créditos tributários em cobrança.

Irresignado, o agravante sustenta haver ocorrido a prescrição do débito exequendo. Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão guerreada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da prescrição dos débitos já analisadas pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030523-3 AI 344285
ORIG. : 200860050017420 1 Vt PONTA PORA/MS
AGRTE : NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA.
ADV : JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, aduz o agravante, pessoa jurídica, que é perfeitamente cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo que junta aos autos documentos que comprovam a situação deficitária da empresa.

Decido.

O agravante pretende lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista de sua precária situação econômica.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispões que:

"Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional, acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo distinção em relação ao deferimento do benefício à Pessoas Jurídicas.

Neste sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM SUAS ATIVIDADES ENCERRADAS -POSSIBILIDADE.1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo.

2. Revisão do entendimento da relatora a partir do julgamento do EREsp 653.287/RS.

3. Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo.

4. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária aprova da dificuldade financeira para obter o benefício.

5. Presunção de que a empresa cuja atividade foi encerrada desde1997 não tem condição de suportar os encargos do processo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ, REsp 1038634 (2008/0052772-5), 2ª Turma, Rel.Min. ELIANA CALMON, v.u., DJ 30.05.2008)".

In casu, restou consignada que a empresa está inativa,e não possui movimentação financeira desde dezembro de 2005(fls.36/39).Observo que os documentos são suficientes para comprovar a dificuldade financeira de prover as despesas do processo.

Neste passo, verifico não existir nos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da parte autora.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, a fim de assegurar os benefícios da gratuidade judiciária ao recorrente.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.030613-4	AI 344358
ORIG.	:	200103990296390	2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	SEFI SERVICO ESPECIALIZADO DE FISIOTERAPIA E REEDUCACAO FUNCIONAL S/C LTDA e outro	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
PARTE R	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido do Procurador da Fazenda Nacional para que fosse realizada a penhora eletrônica do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a ação foi julgada improcedente, sendo a ora agravada intimada a pagar os valores referentes aos honorários advocatícios, o que não fez, tampouco nomeou bens à penhora. Sustenta, que a possibilidade de renunciar a valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) é uma faculdade exclusivamente sua. Alega, ainda, que sendo necessária a assistência de um profissional habilitado, a atuação deve ser remunerada, sob pena de admitirmos o enriquecimento sem causa. Por fim, afirma que é prioritária a constrição em dinheiro, o que justifica a sua operacionalização por meio do Bacen Jud.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

É cediço que não cabe ao magistrado obstar a execução, por considerar ínfimo o valor, quando a parte exeqüente manifesta o seu interesse no adimplemento judicial do seu crédito reconhecido em título judicial transitado em julgado, a teor do § 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, que ora transcrevo:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

(...)

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

(...)"

No presente caso, o MM. Juiz de Origem não afastou a legitimidade do pedido, entretanto, considerou que a pretensão creditória deverá ser satisfeita por medida judicial proporcional, sendo demasiadamente gravosa a imposição do art. 655-A na hipótese dos autos, e determinou que a agravante se manifestasse a fim de indicar bens passíveis de penhora de propriedade dos devedores.

No tocante a chamada penhora on line, é entendimento deste Relator que a medida prevista no art. 655-A do CPC possui o fim de disponibilizar ao Poder Judiciário uma maior agilidade. Entretanto, para o deferimento de tal ato extremo faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030630-4	AI 344375
ORIG.	:	8900254863	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ROLAND GILJUM	
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução de sentença, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, posto se coadunarem com a decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução, determinando a expedição do Ofício Requisitório.

Irresignada com a decisão hostilizada o agravante sustenta, em síntese, que o cálculo elaborado pela contadoria não está em conformidade com a decisão proferida nos embargos à execução, sendo plenamente cabível, na hipótese, o cômputo dos juros de mora entre a data da primeira conta (12/1998) até a feitura do cálculo em (05/2006).

Pugna pela reforma do r. decisum.

Decido.

Pelo que se depreende dos autos, julgada procedente a ação de repetição que visava o ressarcimento do denominado empréstimo compulsório, sobre a aquisição de veículos, apresentou o autor conta de liquidação em data de dezembro de 1998.

Citada, a União apresentou Embargos, alegando excesso de execução, porquanto incluídos nos cálculos índices não deferidos na sentença, os quais foram julgados parcialmente procedentes.

Em grau de recurso restou fixado em 12/2003, o "quantum debeatur" em R\$ 8.484,94 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 8.828,3635 UFIR's para o mês de 12/98, decisão essa irrecorrida.

Posteriormente, por ocasião da expedição do precatório, novos cálculos foram apresentados pelo autor os quais foram impugnados pela União, ao argumento de afronta à coisa julgada, haja vista a indevida utilização da taxa SELIC como fator de correção monetária, o que culminou com a remessa dos autos ao contador para a feitura de novo cálculo de atualização.

Efetivados os cálculos, o Contador Judicial, manifestou sua concordância com a argumentação da União, informando que realmente teria sido aplicado pelo autor em seus cálculos de atualização, a taxa SELIC não deferida na decisão transitada em julgado. Tais cálculos foram integralmente acolhidos pelo Magistrado a quo, decisão objeto do inconformismo do agravante.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

De fato, a sentença prolatada nos autos de processo de conhecimento (fls. 25) confirmada pelo v. acórdão (fl. 26), determinou, de forma expressa, a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão definitiva; correção monetária; reembolso das custas judiciais e honorários advocatícios.

Julgado os embargos à execução, fixado o quantum, foi determinada a aplicação do IPC para correção dos valores devidos. Entretanto o autor, ora agravante, ao proceder à atualização do cálculo, ao que tudo indica, aplicou a Taxa SELIC como fator de correção, a qual não foi determinado na decisão transitada em julgado.

Logo, não há como se acolher a argumentação trazida nesta via recursal posto que os cálculos do autor foram efetivados com flagrante inobservância à coisa julgada, que, por constituir garantia constitucional, não pode ser afastada (artigo 5º, XXXVI, da CF/88). Aliás, essa tem sido a orientação emanada de nossos tribunais superiores, cito o aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RES JUDICATA. ART. 610 DO CPC.

I-Descabe, na fase executiva, modificar o que fora determinado na decisão exequenda, sob pena de ofensa à res judicata como preceitua o art. 610 do CPC.

II-Recurso não conhecido."

(RESP 337072/RJ; RECURSO ESPECIAL (2001/0095117-1) - Relator Sr. Ministro GILSON DIPP - v.u. - DJ.04.02.2002 - p.00504)."

Portanto, deve a execução prosseguir nos exatos termos em que foi fixada pela sentença de primeiro grau e acórdão já transitado em julgado, os quais restaram irrecorridos no tocante à questão da aplicação ou não, da taxa SELIC.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030663-8 AI 344401
ORIG. : 200861100086913 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CONSTRUMIX CENTER CENTRAL DE COMPRAS E
DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e
outros
ADV : CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construmix Center Central de Compras e Distribuidora de Materiais para Construção Ltda e outros contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava possibilitar aos autores recolher seus tributos de acordo com LC nº 123/06, desde a data de sua vigência.

Inconformadas com a decisão, as agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a empresa Construmix sempre atuou como central de compras, adquirindo materiais de construção e repassando-os exclusivamente às empresas que a integram, sem obter lucro, razão pela qual não deve ser considerada uma sociedade empresária, podendo ser enquadrada no SIMPLES, a teor do § 5º do art. 3º da LC nº 123/06.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030705-9	AI 344432
ORIG.	:	200661820145340	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	VILLA FIORE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

VISTOS.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, o Juízo a quo suspendeu a exigibilidade da inscrição em cobrança, ante a informação carreada aos autos pela executada que aderiu a programa de parcelamento, e fixou o prazo de 30 dias para a Fazenda Nacional se manifestar quanto ao alegado.

Ora, para a reversão da decisão impugnada basta a exequente demonstrar, por meio das informações de seu próprio sistema de informática, que o débito em cobrança não foi consolidado no programa de parcelamento.

Nesse aspecto, não antevejo que a decisão impugnada tenha o condão de ocasionar à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

"Ad cautelam", consigno, que a presente decisão não impõe a preclusão sobre a matéria, podendo a mesma ser objeto de novo recurso na hipótese de ser submetida à apreciação do Juízo "a quo" fatos novos.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030706-0 AI 344433
ORIG. : 200761820050217 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada.

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS".

Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.(AIRR-609.539/1999.9, Rel. Min. Guilherme A. C. Bastos, DJ, pg. 358, 12.5.00)."

II.Ademais, a decisão foi prolatada em 19.06.2008 e o Agravo interposto em 12 de agosto de 2008.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030717-5 AI 344442
ORIG. : 0300016541 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu requerimento da Fazenda Nacional no sentido de se expedir ofícios às instituições financeiras, a fim de ser efetuado bloqueio dos ativos porventura encontrados no nome do(a) executado(a).

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá esboço ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento." (STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288)

In casu, a mera recusa pela exequente do bem oferecido pela executada, sem ter sido realizada qualquer diligência, a fim de localizar outros bens aptos à constrição, não justifica, por si só, o bloqueio dos ativos da executada.

Além disso, a empresa está ativa e o bloqueio deferido pode vir a comprometer a viabilização de objetivo social, como também prejudicar terceiros, principalmente seus empregados.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo, e determino o imediato desbloqueio dos ativos da agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.030779-5	AI 344499
ORIG.	:	8800398847	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	ODUVALDO VICK	
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu os cálculos da contadora judicial, para fins de expedição de precatório complementar, nos quais foram computados juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício precatório principal.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Conclui-se que, por vontade do constituinte, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste sentido, assim decidiu o E. STF:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Em resumo, somente cessa a mora da Fazenda na fase da execução que inicia o procedimento para o pagamento de precatório, ou seja, quando da expedição do ofício precatório.

Portanto, cabível o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre os últimos cálculos e a expedição do ofício precatório principal (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 178.822/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 14.12.2005, DJU 26.4.2006, p. 365; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.030920-2	AI 344587
ORIG.	:	200861190033903	6 V _r GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	JOSE CLAUDIO DE JESUS PEREIRA	
ADV	:	MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

VISTOS.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Tendo em vista que a decisão liminar foi deferida para suspender da pena de perdimento dos bens apreendidos enquanto pendente de julgamento o writ impetrado, a fim de acautelar o direito discutido, não antevejo que a decisão agravada

tenha o potencial de causar lesão grave ou de difícil reparação seja ao erário, seja à agravante, a justificar a interposição do agravo na forma de instrumento.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.030965-2	AI 344546
ORIG.	:	200861000172807	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	MARIO JOSE SILVA DE JESUS e outros	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu parcialmente a medida "initio litis", para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, 1/3 das férias proporcionais, férias proporcionais sobre aviso-prévio indenizado e 1/3 das férias proporcionais sobre aviso-prévio indenizado, bem como determinou o depósito judicial dos valores referentes ao Banco de Horas Indenizadas.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031007-1	AI 344650
ORIG.	:	0600024830 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP	0600005906 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE	:	OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu requerimento da Fazenda Nacional no sentido de se expedir ofícios às instituições financeiras, a fim de ser efetuado bloqueio dos ativos porventura encontrados no nome do(a) executado(a).

Decido.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá esboço ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento." (STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288)

In casu, é injustificável o bloqueio dos ativos financeiros da executada, uma vez que verifico a existência de veículos de propriedade da executada cujo valor é suficiente garantir o débito em cobrança.

Além disso, a empresa está ativa e o bloqueio deferido pode vir a comprometer a viabilização de objetivo social, como também prejudicar terceiros, principalmente seus empregados.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo, e determino o imediato desbloqueio dos ativos da agravante.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031060-5 AI 344715
ORIG. : 200861200032598 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMAOS PANEGOSSO LTDA
ADV : DANIELA DOS REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida initio litis, para determinar a reinclusão da impetrante no REFIS, por considerar que a pena de exclusão se mostra desarrazoada, eis que impetrante nunca deixou de recolher qualquer parcela, sendo que as diferenças apuradas no processo administrativo, de montante irrisório, foram posteriormente recolhidas, devidamente atualizadas com os acréscimos legais.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031242-0 AI 344861
ORIG. : 200661040039319 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CELSO MARQUES
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo apresentado pelo autor.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial não visa "frear" o direito do agravado de receber aquilo que pagou de forma indevida, mas de dar a cada um o que lhe é devido.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 31 de março de 2008, nos seguintes termos: "1. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. 2. Fls. 372/375: indefiro o pedido da União. A indisponibilidade dos recursos públicos não pode servir de escudo para a falta de impugnação específica das contas, de acordo com a documentação juntada aos autos. A sentença de fls. 308/317 é clara no sentido de 'condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei nº 7.713/88.' Logo, assim constituída a coisa julgada e carreada aos autos, juntamente com a petição inicial, a ficha financeira do autor desde 01/88 (fls. 36/230), seria cômodo à Fazenda Pública, porém evidentemente descabido, a

remessa dos autos à asseverada contabilidade judicial, tão-somente em face da documentação arrolada à fl. 375, sem que tenha sido indicado concretamente qualquer indício de discrepância, divergência ou erro nas contas apresentadas, mínimo exigível para frear o direito legítimo do exequente a receber o que lhe é devido. 3. Expeça-se requisitório, nos termos da Resolução nº 559/07 do CJF" (fl. 12).

Entendo que caberia à executada, ora agravante, indicar o valor que reputa devido, bem como apontar eventual erro substancial ou material existente nos cálculos apresentados pela exequente, de modo a fundamentar sua impugnação, podendo o magistrado utilizar-se da contabilidade caso possua dúvidas quanto aos cálculos e alegações apresentados pelas partes, posto ser é órgão auxiliar do juízo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031249-3	AI 344869
ORIG.	:	200261000262028	8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	MARIA LUCIA CORREA	
INTERES	:	ENGEBRAS S/A IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA e outro	
ADV	:	JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO	
INTERES	:	CIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO CET	
ADV	:	NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária que recebeu a apelação interposta pela União, ora agravante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo à parte da sentença que confirmou a antecipação da tutela, cujo recebimento foi unicamente no efeito devolutivo.

Decido.

A Ação foi ajuizada com o escopo de que seja reconhecida ilegalidade dos arts. 4o e 19 da Resolução Contran no 141/02, respectivamente, no que tange à obrigatoriedade da manutenção de uma autoridade de trânsito juntamente aos radares de velocidade móveis (art. 4o) e a não validade para fins de infração de trânsito, de infração verificado por de equipamento, cuja empresa cedente possui contrato com Administração do ente federativo que estabeleça remuneração com base em percentual ou em quantidade de multas aplicadas.

Foi deferida liminarmente a suspensão da eficácia, unicamente, em relação ao art. 4o da referida Resolução, cuja decisão foi apreciada e mantida em sede recursal por esta Relatora nos autos do agravo de instrumento no

2003.03.00.001753-9. Em resumo, quando da prolação da sentença de mérito que julgou a ação, já vigorava a suspensão da eficácia do art. 4o, ora confirmada em sentença.

Deve-se averiguar se a hipótese em tela está acobertada pelo que dispõe expressamente o art. 520 do Código de Processo Civil.

Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença, havendo casos, entretanto, em que sua exeqüibilidade é imediata.

Embora haja consenso de que as hipóteses não são estritamente taxativas, cabe, neste momento, a transcrição da norma em epígrafe:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Conforme se infere da transcrição efetivada, a Lei nº 10.352/2001 veio incluir o inciso VII ao art. 520 do CPC, a fim de conferir exeqüibilidade imediata à sentença que ratifica os efeitos concedidos em antecipação de tutela.

Tal é o presente caso, onde restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos da ação ordinária, posteriormente confirmada pela sentença de procedência do pedido.

Assim, a hipótese em tela enquadra-se no rol do art. 520 do CPC, afastando a suspensão dos efeitos da sentença, quando da interposição de apelação pela parte contrária.

Além disso, não verifico que a decisão agravada tenha o condão de ocasionar lesão grave e de difícil reparação à agravante, uma vez que desde o ano de 2002 o art. 4o da Resolução Contran no 141/02 tem sua eficácia suspensa.

Por esses motivos, estando o agravo em manifesto confronto com o dispositivo legal, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557, do CPC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031287-0	AI 344884
ORIG.	:	9805252477	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAULO DE SOUZA COELHO FILHO	
ADV	:	ANTONIO CARLOS MECCIA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	IZZO AUTO COML/ LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Fls. :

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto junto a esta E. Corte, de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

II - Estatui o §1º do artigo 525 que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais."

Verifica-se, na espécie, lacuna no que tange àquela exigência legal, cogente. Ademais, não consta dos autos pedido de Justiça Gratuita.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

III - Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC.	:	2008.03.00.031413-1	AI 345002
ORIG.	:	200861050078409	8 V _r CAMPINAS/SP
AGRTE	:	CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA	
ADV	:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 28 de Agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031418-0	AI 345008
ORIG.	:	200861260011952	2 V _r SANTO ANDRÉ/SP
AGRTE	:	POLIETILENOS UNIAO S/A	

ADV : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Polietilenos União S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de fls. 259/262 daqueles autos (fls. 180/183 destes).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o débito exigido nos autos da execução fiscal nº 543764-7/2004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari, encontra-se garantido mediante depósito integral, em dinheiro, nos termos do art. 151, II, do CTN. Sustenta, ainda, que todos os débitos pertencentes à OPP Química S/A, à época da cisão, constam do relatório "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", sendo que nenhum deles constitui impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada indeferiu a liminar pleiteada em 16 de maio de 2008 (cf. fls. 259/262 daqueles autos / fls. 80/83 destes).

Observo que referida decisão foi publicada em 28 de maio, no Diário Eletrônico da Justiça, optando a impetrante, ora agravante, por requerer a sua reconsideração (cf. fls. 191/194), tendo a magistrada mantido a decisão (cf. fls. 61/65), interpondo a parte o presente agravo de instrumento tão-somente em 15 de agosto, após a apreciação dos embargos declaratórios opostos em 08 de julho (cf. fls. 67/71).

É pacífico o entendimento na jurisprudência que mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Trago a lume o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 588.681, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394).

E, ainda:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF3, 3ª Turma, AG nº 95.03.075630-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261).

Por fim:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento

3. Agravo improvido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2002.03.00.012747-0, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 27/10/2004, DJU 26/01/2005, p. 203).

Destarte, insurgindo-se contra a r. decisão proferida em 16 de maio de 2008, publicada em 28 de maio, tenho que o presente recurso foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual se afigura manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante sua manifesta intempestividade, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031511-1	AI 345102
ORIG.	:	200161260034325	3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	ELETROMETALURGICA REMON LTDA	
ADV	:	JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de execução fiscal, ajuizada pela União Federal, reconsiderou a decisão que deferiu o pedido de prisão do depositário infiel, determinando a expedição de contramandado de prisão, ao fundamento de que o STF modificou seu entendimento, reconhecendo a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

Sustentando, em síntese, a constitucionalidade e a possibilidade da prisão civil do depositário infiel constituído judicialmente, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA. CONSTRIÇÃO LIMITADA ATÉ O MÁXIMO DE 10%. DECISÃO RECONSIDERADA. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO DEPÓSITO. DEPOSITÁRIO DESINCUMBIDO DO ÔNUS. NOVO POSICIONAMENTO DO STF.

I - A alegação de que o paciente não integra o quadro societário da empresa executada não serve como escusa pois o encargo é personalíssimo e não se desconstitui por ato unilateral e voluntário do próprio depositário.

II - Uma vez extinto o depósito pela substituição da penhora, ato jurídico perfeito, a autoridade impetrada, decorridos alguns anos, reconsiderou aquela decisão e determinou a prisão do paciente que, aliás, nem integra mais o quadro social da empresa, o que configura constrangimento ilegal.

III - Deferida nova penhora sobre o faturamento da empresa em substituição à penhora anteriormente realizada sobre maquinários e produtos, porque fracassadas as tentativas de alienação judicial, o paciente desincumbiu-se do depósito desses bens.

IV - Liberados os bens da penhora afigura-se inequívoco que o depositário também estará desincumbido do ônus que lhe foi atribuído.

V - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07).

VI - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

VII - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente."

(TRF 3ª REGIÃO - HC 28127/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 29/04/2008 - p. 15/05/2008)

"AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 466.343 PELO STF. LIMINAR CONCEDIDA.

I - Embora a jurisprudência esteja pacificada no sentido de permitir a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, no caso dos autos, a execução tem por objeto um valor modesto e a penhora de bens recaiu apenas sobre o mobiliário da empresa executada, que deve se encontrar imprestável para o uso, em decorrência do longo período desde a realização da penhora, o que afasta sua decretação, também pela falta de urgência e severidade da mesma.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento recentemente com o julgamento do RE n.º 466.343/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, que por maioria, com sete votos favoráveis, deferiu liminar para o reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 296771/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF - j. 11/03/2008 - p. 04/04/2008)

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031564-0 AI 345135
ORIG. : 9900000152 3 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Da análise dos autos, verifico que o Agravante não colecionou aos autos a certidão de intimação da decisão agravada ou a certidão de objeto e pé, impossibilitando a análise da tempestividade do recurso.

Assim sendo, não tendo a recorrente observado o disposto no artigo 525, I, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031577-9 AI 345148
ORIG. : 0600000241 1 Vr GUARIBA/SP
AGRTE : GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARCELO ROBERTO PETROVICH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbrar a alegada nulidade do título executivo pois, restou observada pela exequente todas as formalidade legais para constituição do credito tributário.

Inconformada, a agravante alega a nulidade da Certidão da Dívida Ativa da União, uma vez que não é devedora dos valores apresentados, de modo que sem estar acostado aos autos o processo administrativo não possui elementos para impugnar o título.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, por entender que as razões expendidas pela agravante, no que toca à argüida nulidade do título não subsistem, de plano, em face do conjunto probatório carreado aos autos, verifico a manifesta improcedência do agravo, devendo a matéria ser objeto de apreciação em sede de embargos à execução.

Além disso, conforme se depreende da decisão agravada, a cópia do procedimento administrativo foi apresentada em Juízo e se encontra em apenso aos autos principais.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031656-5	AI 345202
ORIG.	:	0000005265	A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	REGIANE DA SILVA NASCIMENTO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir recurso com a cópia da procuração outorgada ao subscritor da petição inicial do agravo, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUALCIVIL.TRIBUTÁRIO.AGRAVO INOMINADO.AGRAVODEINSTRUMENTO.INSTRUÇÃO DEFICIENTE.PEÇAOBRIGATÓRIA.PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.Tendo em vista a duplicidade de recursos opostos pela agravante, deixo de conhecer daquele por último protocolado, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

2.Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

3.Caso em que deixou a agravante de juntar aos autos a procuração outorgada ao subscritor do próprio recurso, no ato de interposição, sendo ônus exclusivo da parte a fiscalização da regularidade na formação do instrumento, vedada a dilação de prazo em se tratando de peça de juntada obrigatória.

4.Precedentes.

(TRF3, AG 243087 (2005.03.00.064489-0) , 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 24/06/2008)"

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031677-2	AI 345214
ORIG.	:	200561820071571	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CANARINHO TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA	
ADV	:	CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de não ter sido verificado qualquer nulidade do Processo Administrativo, porquanto possível inferir da CDA que o crédito fora constituído mediante ato do próprio contribuinte, consubstanciado na declaração de rendimentos.

Irresignado o agravante sustenta a ocorrência de prescrição dos débitos insertos no título executivo, pugnando pela reforma da decisão.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido as questões da nulidade do Processo Administrativo já analisadas pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031681-4	AI 345217
ORIG.	:	200661050109422	2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	TORLIM ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)	
ADV	:	GUSTAVO AMATO PISSINI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Agravam TORLIM ALIMENTOS S/A e filial, da r. decisão singular que, em sede de "writ" objetivando afastar a incidência da CPMF em relação às operações de câmbio decorrentes de exportação, em razão da imunidade constitucionalmente prevista, recebeu a apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança em seu efeito meramente devolutivo, indeferindo o pedido de tutela antecipada realizado no bojo do recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de concessão do duplo efeito à apelação em hipóteses excepcionais, bem como da apreciação pelo M.M. Juízo a quo do pedido de antecipação da tutela formulado nas razões de recurso de apelação.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a apelação seja recebida no duplo efeito, afastando a incidência da CPMF até o julgamento final da demanda.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANDAMENTAL INIBITÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS ANTE A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA BUSCADA (SÚMULA 405/STF). PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE TEXTO LEGAL SOBRE A MATÉRIA.

I - Denegada a segurança pleiteada, afigura-se incabível, na fase recursal, a concessão de antecipação de tutela mandamental inibitória, visando a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos, à míngua de fumus boni juris, na espécie. Inteligência do enunciado da Súmula nº 405 do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - A regular intimação dos patronos da parte para a sessão de julgamento de processo administrativo e a observância do quorum mínimo exigido em lei, devidamente comprovadas nos autos, descaracterizam o alegado cerceamento de defesa, mormente quando esta deixou de ser produzida por inércia do interessado.

III - A exclusividade na prestação de serviços, pretendida por cooperativa médica, sem embargo do apoio e do estímulo devidos ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, além de atentar contra as garantias fundamentais de uma ordem econômica, financeira e social, fulcradas nos princípios da livre concorrência e da proteção à saúde, e voltadas para bem-estar e justiça sociais (CF, artigos 170, IV, 193 e 196), encontra óbice no art. 18, III, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

II - Apelação desprovida. Sentença confirmada."

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200034000076502/DF - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE - j. 18/11/2002 - p. 04/12/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. APRECIACÃO POR SUPERIOR INSTÂNCIA.

1. Contraminuta não conhecida, porquanto intempestiva.

2. Embora perdure o ofício jurisdicional do juiz após a publicação da sentença em que há resolução de mérito, é de se entender que com a efetivação de tal ato se finda a fase cognitiva do processo, de sorte que questões incidentes, como o é a tutela antecipada, não poderão ser apreciadas, pois já houve a resolução do bem da vida da ação, entregando ao jurisdicionado um provimento final, ainda que sujeito a reforma pela via recursal.

3. Já apresentado recurso de apelação contra a sentença, a antecipação da tutela deveria ser apreciada em oportunidade própria por superior instância incidindo, analogicamente, a regra do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil.

4. Contraminuta não conhecida. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, AG nº 2006.03.00.057518-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16/04/07, p. DJU 28/06/07).

Ressalto, por oportuno, que a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091956-1, foi proferida em juízo sumário de cognição, não subsistindo seus efeitos após a prolação de sentença, nos termos da Súmula nº 405 do E. STF:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031685-1 AI 345221
ORIG. : 9805528677 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO SALA
ADV : MARCO ANTONIO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : INVEST CAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta pelo co-executado, sócio-gerente da empresa executada, na qual foi aduzida sua ilegitimidade passiva.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que fez parte do quadro social da executada somente no curto período compreendido entre 18.1.1993 a 16.8.1994, de modo que não há como imputar a responsabilidade pelo débito em cobrança. Além disso, aduz a prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à nulidade ou falsidade do título, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, argüíveis a qualquer momento, e, não o instituto da objeção, capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Justifica-se, portanto, a manutenção do sócio gerente da empresa, mormente em casos de inadimplência de tributos por pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

No que tange à argüida prescrição, a documentação acostada aos autos não permite aferir sua ocorrência, devendo ser discutida em sede de embargos. Além disso, a questão não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo, de modo que seu conhecimento nesta sede recursal ensejaria na supressão do primeiro grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.031703-0	AI 345240
ORIG.	:	9700001163 A Vr EMBU/SP	9700036142 A Vr EMBU/SP
AGRTE	:	SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS	
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sansuy S/A Indústria de Plásticos contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu a substituição da penhora efetuada pelo bloqueio on line de valores da executada, ora agravante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo

Civil, aduzindo, em síntese, que a substituição da penhora por dinheiro, mediante bloqueio on line de ativos financeiros da empresa, causará lesões graves e de difícil reparação, pois estará impossibilitada de efetuar o pagamento de seus funcionários e fornecedores. Sustenta, ainda, que o bem indicado à penhora é apto a garantir integralmente o feito executivo, tendo sido aceito pela agravada. Assevera, por fim, que não foi demonstrada a inexistência de bens passíveis de penhora, razão pela qual não há como se deferir o bloqueio on line de suas contas bancárias.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

Na espécie, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional havia concordado com a nomeação de bens efetuada pela executada às fls. 92/93 (cf. fl. 96).

Verifico, também, que a Fazenda Nacional não realizou diligências junto ao banco de dados do Renavam e DOI (declaração de operações imobiliárias) visando à localização de outros bens passíveis de penhora em nome da executada.

Destarte, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031838-0 AI 345335
ORIG. : 9200811582 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LOURDES ACERBI e outros
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, nos quais incidem juros de mora entre a data do cálculo de liquidação e a inscrição no orçamento.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Assim, afigura-se impositiva a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados cálculos, para apuração de eventual saldo residual, com a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios consoante fundamentação exposta.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031859-8	AI 345356
ORIG.	:	200861000196083	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PATRICIA AVERSI CATTARUZZI	
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Patricia Aversi Cattaruzzi contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando o depósito judicial do imposto de renda na fonte incidente sobre a verba paga a título de indenização por liberalidade da empresa, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou seu empregador, em razão do não recolhimento do referido tributo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a verba paga por liberalidade da empresa, no ato da rescisão imotivada, substitui a indenização compensatória prevista pela Constituição, razão pela qual sobre esta parcela não incide imposto de renda. Sustenta que a liberação do valor à ordem do juízo só se efetivará ao final do processo, o que certamente demorará vários anos, atentando contra suas necessidades.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, porquanto o montante permanecerá depositado à disposição do juízo.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.031879-3	AI 345368
ORIG.	:	200761820341200	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TELECO BRASIL LTDA	
ADV	:	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu a penhora sobre o bem imóvel de terceiro oferecido pela executada, consistente em uma gleba de terra localizada no Estado do Pará e, determinou a expedição de mandado de penhora.

Decido.

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC.

Assim, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida quando se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não estão o juiz e o exeqüente obrigados a aceitar a nomeação feita pelo executado.

Destarte, o bem indicado pela executada, em razão de se encontrar em comarca diversa e distante daquela em que se processa a ação executiva, não serve, a princípio, ao propósito de garantir o executivo fiscal, em face da onerosidade e da morosidade imposta pelo procedimento necessário à formalização da penhora.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS NA COMARCA DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGREsp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

II - O argumento de que não há prova no sentido de inexistirem outros bens em melhores condições na comarca da execução não pode ser analisado por esta Corte, ante o teor do enunciado sumular nº 07 deste STJ.

III - Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No recurso especial a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Agravo regimental improvido." (AgREsp no 768720/SP, 1a

Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 265)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA. RECUSA DO CREDOR. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. "A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil" (AgRg no Ag nº 650.966, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.05).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AGA no 682851/SP, 2a

Turma, Min. Castro Meira, j. 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 286)

De outro lado, sem prejuízo do andamento do feito, ou seja, independentemente do regular cumprimento do mandado de penhora, por cautela, o Juízo a quo deverá intimar a Fazenda Nacional tão somente para se manifestar quanto à aceitação ou recusa do bem oferecido.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, 1o

- A do CPC, para que, sem prejuízo do andamento do feito, ou seja, independentemente do regular cumprimento do mandado de penhora, se intime à Fazenda Nacional para se manifestar quanto à aceitação ou recusa do bem imóvel oferecido.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

PROC. : 2008.03.00.032027-1 AI 345477
ORIG. : 0200001516 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200110869 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Incompetência e incidente de prejudicialidade externa, por falta de amparo legal.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que, as ações mencionadas não ostentam as mesmas causas de pedir e os mesmos pedidos, bem como pelo ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido anteriormente à propositura das ações, sendo que na ação consignatória estão sendo realizados depósitos mensais de parcelas vincendas.

Sustentando, em síntese, que propôs ação anulatória de débito e ação consignatória, que tramitam perante a 3ª Vara Federal de Santo André, devendo ser declinada a competência para o julgamento do executivo fiscal para o referido Juízo, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago por oportuno:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente.

2. Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 284925/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - j. 08/05/2007 - p. 14/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL.IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.

1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal edos respectivos embargos.
2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado.
3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C.STJ.
4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito.
5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032031-3	AI 345473
ORIG.	:	200861000163740	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO WESTLB DO BRASIL S/A	
ADV	:	CLAUDIO DE ABREU	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava o BANCO WESTLB DO BRASIL S/A, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida initio litis, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS, oriundo de equívocos praticados

pelo impetrante, ora agravante, por ocasião do procedimento compensatório adotado, por considerar que não restaram evidenciadas a ocorrência de decadência, de prescrição e da regularidade da compensação efetuada.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032378-8 AI 345625
ORIG. : 9805016803 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SUPERMERCADO KOFU LTDA massa falida e outros
SINDCO : NELSON ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que acolheu a exceção de pré-executividade, oposta pelos co-executados MARIO MASSAYOSHI IWAKURA, MARCOS YOSHINOBU IWAKURA e HEITOR EITSURU IWAKURA, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos excipientes para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, sob o fundamento de que a falência não implica do encerramento irregular da sociedade e, condenou a Fazenda Federal ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no disposto no artigo 20, § 4º do CPC, fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Inconformada, alega a Fazenda a responsabilidade objetiva dos sócios, requerendo sua inclusão no pólo passivo da lide.

Tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, aduz, em síntese, que não cabe condenação em honorários advocatícios, em vista do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, que dispõe não serem devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Pugna pela reforma do r. decisum.

Decido.

O art. 558 do Código de Processo Civil dispõe que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Turma, no casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave de difícil reparação.

No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fl. 32).

Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual.

Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

Todavia, no tocante aos honorários advocatícios, neste juízo de cognição sumária, tenho que a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, dispondo não serem devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é cabível ao caso em tela.

A toda evidência, a verba honorária somente deve ser fixada nos casos onde o acolhimento da exceção de pré-executividade gerar a extinção da demanda.

Não se cogita maiores questionamentos, tendo em vista não só a jurisprudência incontestada de nossos Tribunais, mas também do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser cabível a condenação em honorários somente quando o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejar a extinção, ainda que parcial do processo executivo, conforme demonstram os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.

Omissis...

(STJ, AgRg/REsp 763037/MG;AG.REG.RE. 2005/0106451-9, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, v.u., DJ 23.04.2007, pág. 245.)

e,

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. PEDIDO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.
2. O entendimento deve ser aplicado na hipótese, pois a desistência da execução decorreu do manejo da defesa incidental, que levou a exequente a convencer-se do descabimento do processo e requerer a sua extinção. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 836763/MG;RE.2006/0074085-4 Rel.Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, v.u., DJ 07.08.2006 p. 214)."

Ante o exposto, havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, defiro parcialmente a suspensão dos efeitos, da r. decisão agravada, requerida liminarmente no recurso, para afastar a condenação do agravante, no pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Após, ao MPF, para parecer.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032427-6	AI 345735
ORIG.	:	200661200033223	2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	L C MARTINS E CIA LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO CAIANO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >	SP
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em Embargos à Execução Fiscal, que recebeu os Embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil - CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de

Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, conclui-se que entre o sistema do Código de Processo civil e o da Lei de Execução Fiscal há uma relação de complementaridade, e não de especialidade excludente, ficando assim provado que o fundamento de que consta na sentença agravada tem que ser reformada por questão de direito puro, além de economia processual. Alega, ainda, que a verossimilhança encontra-se demonstrada ante o fato de estar colocada numa situação de desequilíbrio jurídico, pois pagou um débito que restou provado improcedente e que ora se pleiteia um bis in idem, e o periculum in mora está presente por se propiciar ao já recebedor do imposto, a possibilidade de causar um dano à Agravante mediante a possibilidade de levar a praça ou leilão bens da signatária por preço inferior, e o que inclusive será agravado com despesas extras para efetivação dessa ocorrência, além de forçar a mesma ter que adquirir no mercado internacional a suplementação de seu estoque de mercadoria; ocasionando assim um prejuízo patrimonial duvidoso.

Decido.

Observo, inicialmente, que a exeqüente, ora agravante, tomou ciência da r. decisão que recebeu os presentes Embargos em 19.12.2007 (fl. 67), optando por protocolizar pedido de reconsideração em 10.1.2008, o qual foi indeferido, decisão esta que foi objeto do presente agravo de instrumento, interposto somente em 22.8.2008.

É pacífico o entendimento na jurisprudência que mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Nesse sentido, citam-se:

"(...)

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio (...)" (STJ, 4ª T, REsp nº 91.001302-6, rel Min. Athos Carneiro, j. 31.10.91, vu, DJ de 2.12.91, p. 17543).

"(...)

O mero pedido de reconsideração sem expressa referência a que seja, alternativamente, recebido como agravo, não interrompe e nem suspende o prazo recursal (...)" (STJ, 5ª T, REsp nº 93.004094-9, rel Min. Jesus Costa Lima, j. 7.2.94, vu, DJ de 28.2.94, p. 2913).

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Pedido de reconsideração - Intempestividade.

I - O prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento passa a fluir da intimação da decisão que ensejou o pedido de reconsideração.

II - Pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal.

III - Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo."

(TRF 3ª R, 3ª Turma, Ag nº 95.03.023574-0, Des. Fed. Ana Scartezzini, j. 29.11.95, vu, DJU de 20.3.96).

Desta forma, o presente recurso foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual se afigura manifestamente inadmissível.

Por esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ante sua manifesta intempestividade, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032438-0 AI 345739
ORIG. : 200861000195212 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTOS BRASIL S/A
ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santos Brasil S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que postergou a apreciação da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade coatora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o fato do magistrado não ter analisado a liminar pleiteada acarreta risco de lesão iminente e irreversível ao direito da agravante, consubstanciado na impossibilidade de expedição da certidão de regularidade fiscal, sujeição a ações fiscais e inscrição em dívida ativa.

Decido.

Com o advento do novo regime jurídico do agravo, veiculado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a interposição do agravo, na forma de instrumento, passou a ser exceção, somente autorizada nos casos expressamente estabelecidos no inciso II do artigo 527 do CPC, ou seja, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Assim, a forma retida passou a ser uma exigência da lei, sendo que a decisão judicial que determina a conversão, nos termos do parágrafo único do artigo 527, do mesmo diploma legal, somente pode ser reformada quando do julgamento do agravo pela Turma.

Partindo de tais premissas, verifico que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos dispositivos legais mencionados, uma vez que a simples postergação da apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações da autoridade impetrada, não evidencia a possibilidade de ocasionar lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Ademais, compete, exclusivamente, ao magistrado o deferimento do provimento jurisdicional pleiteado pela parte, uma vez que somente a ele cabe a avaliação do preenchimento ou não dos pressupostos para tanto.

Assim, não tendo sido analisados os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada pelo MM. Juízo a quo, este Juízo não poderá fazê-lo sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, converto o presente agravo de instrumento em retido, tal como determina a atual redação do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032567-0 AI 345772
ORIG. : 200861000187896 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELIZA BERNARDI DUQUE ESTRADA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, a fim de que o impetrante não se sujeite à tributação do Imposto de Renda na fonte pela empregadora, sobre as verbas rescisórias identificadas como "férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais".

Inconformada, a União sustenta a inexistência de direito líquido e certo para a concessão da liminar, uma vez que inexistente o direito (*fumus boni iuris*) reconhecido liminarmente pela r. decisão de primeiro grau, pois não há provas de que o não gozo das férias tenha se dado por necessidade de serviço, além da falta de preenchimento do período aquisitivo em relação às férias proporcionais.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão.

Decido.

A não fruição das férias, no período concessivo, enseja a indenização pela sua ausência, como compensação pelo prejuízo à saúde do trabalhador, paga, no presente caso, apenas no advento da rescisão do contrato de trabalho.

Havendo privação deste período por necessidade da atividade laboral, as férias devem ser indenizadas, sem que haja qualquer tributação incidente sobre elas, minimizando assim o prejuízo sofrido pela pessoa que não pôde desfrutar deste direito.

Aliás, improcede qualquer argumentação no sentido da exigência do trabalhador comprovar documentalmente não ter usufruído do descanso anual por necessidade de serviço, por ser do empregador a prerrogativa de determinar o período de gozo das férias do empregado, da forma que melhor atenda aos interesses da empresa (art. 134 da CLT).

Ademais, a concessão de férias é norma de ordem pública, porquanto concerne à saúde da pessoa.

Por fim, esclarecendo qualquer controvérsia sobre a questão, dispôs a Súmula 125 do STF:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

Da mesma forma, o pagamento correspondente às férias proporcionais se dá em virtude da rescisão contratual, compensando o trabalho realizado no período aquisitivo e a perda da possibilidade de usufruir as férias parcialmente adquiridas. Referida verba tem natureza jurídica indenizatória, não havendo que se falar em incidência de imposto de renda, conforme lição de Elson Gottschalk e Orlando Gomes. Ademais, o art. 148 da CLT dispõe que as férias proporcionais só assumem natureza salarial para efeitos de falência, concordata ou dissolução da empresa.

No caso do abono constitucional de 1/3 (art.7º, XVII, da Constituição), seu pagamento é imperativo quando do gozo das férias ou, superada antiga discussão doutrinária, na supressão do descanso (Súm. 328 do TST). Neste caso, incidindo sobre a indenização pela ausência da concessão das férias, o acréscimo do terço de remuneração adquire a mesma natureza jurídica, impedindo a incidência de Imposto de Renda também sobre ele.

Ressalte-se que o instituto constitucional ora tratado difere do abono pecuniário celetista, onde o empregado abdica de parte de suas férias, recebendo os dias correspondentes em pecúnia (art. 143 da CLT), não sendo o caso destes autos.

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro relevância suficiente à reforma do r. decisum agravado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por estar a r. decisão recorrida em absoluta consonância com o entendimento jurisprudencial de tribunal superior.

Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032568-2	AI 345773
ORIG.	:	200861000187859	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	CLAUDIA DA SILVEIRA e outros	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como respectivos terços constitucionais, percebidos pela impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa TELESP.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a verba paga a título de férias não tem caráter indenizatório, uma vez que não restou comprovado que tenham sido indenizadas por necessidade de serviço. Assevera, ainda, que por não ter o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, não há que se falar em indenização das férias proporcionais, mas em renda passível de tributação. Alega, por fim, que o terço constitucional possui caráter salarial.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o conceito de acréscimos patrimoniais abarca tão-somente salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações, que igualmente não se enquadram no conceito de renda.

Com efeito, os valores percebidos a título de férias vencidas e não gozadas, simples, em dobro ou proporcionais, bem como respectivo acréscimo de 1/3, não têm natureza salarial e não podem ser subsumidas nos conceitos "de renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III, da CF), não cuidando de aumento patrimonial, mas de ressarcimento

pecuniário pela não fruição do direito de descanso garantido em lei, sendo despendida a comprovação de que não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço.

Neste sentido, já se manifestou o C. STJ por meio da Súmula nº 125, que ora transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não

está sujeito à incidência do imposto de renda".

Trago a lume o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

(...)

9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 748.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 232).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, AMBAS DO STJ - ENTENDIMENTO DESTE PRETÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

2. Incidem, in casu, o disposto nas Súmulas 125 e 126, ambas do STJ,

verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" e "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda", respectivamente.

Agravo Regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 657.457, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 249).

A decisão está em sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032649-2	AI 345881
ORIG.	:	9806075218	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA	e outro
ADV	:	FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não constatar a ocorrência da prescrição do débito em cobrança, bem como por não ter restado cabalmente comprovado a descaracterização da responsabilidade tributária das sucessoras executadas.

Irresignadas, as agravantes sustentam a ocorrência de prescrição dos débitos insertos no título executivo, pugnando pela reforma da decisão.

Requerem a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido as questões da prescrição já analisadas pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo as agravantes provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Comunique-se ao juízo a quo.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.032686-8	AI 345947
ORIG.	:	200861190049686	4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A	
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES	
ADV.....	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO DE NOVAIS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP	

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em conta a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032687-0 AI 345913
ORIG. : 199961820382471 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de suspensão de execução fiscal, após a exclusão da ora agravante do REFIS.

b.Argumenta-se com o oferecimento de manifestação de inconformidade contra a portaria de exclusão, ainda pendente de exame na via administrativa.

c.Houve impetração de mandado de segurança contra o ato de exclusão do programa de recuperação fiscal, em trâmite, atualmente, no digno Juízo Federal da 15ª Vara do Distrito Federal.

d.É uma síntese do necessário.

1.Na Seção Judiciária do Distrito Federal, a ora agravante requer (fls. 492):

"a medida liminar pleiteada, com a imediata expedição de ofício à impetrada, a fim de que se determine a suspensão dos efeitos da Portaria CG/REFIS nº 1.850/2001, que determinou a exclusão da Impetrante do REFIS, permitindo que esta continue a efetuar o pagamento de seus débitos com os benefícios da Lei nº 9.964/2000 (REFIS) até final decisão - por parte da Impetrada - acerca dos argumentos ventilados em sua Manifestação de Inconformidade apresentada na esfera administrativa, devendo a impetrada - neste interregno - abster-se de quaisquer atos tendentes à exigência dos débitos parcelados pela Impetrante no REFIS, bem como de executar as garantias apresentadas pela Impetrante como pressuposto para adesão ao Programa de Parcelamento em comento".

2.O pedido formulado no presente recurso (fls. 28):

"(i) conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja determinada a suspensão da Execução Fiscal originária, com o consequente afastamento de todos os atos executórios - inclusive, com a determinação de recolhimento dos Mandados de Constatação e Designação de Leilões e de Reforço de Penhora já expedidos nos autos - até que a situação da Agravante perante o REFIS venha a se tornar definitiva; ou, caso assim não se entenda - o que se apenas ad argumentandum;

(ii) conceder a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de determinar a intimação da Agravada, para que se manifeste sobre a atual situação da análise do pedido de efeito suspensivo formulado pela Agravante, contra o ato que determinou a sua exclusão do REFIS, devendo permanecer igualmente suspensa, neste interregno, a prática de quaisquer atos executórios em face da Agravante".

3.O pedido de atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade ainda está pendente de apreciação no âmbito administrativo. Judicialmente, na impetração (MS nº 2008.34.00.023525-0), adveio a negativa da liminar, em 28 de agosto de 2008, conforme consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região.

4.Em outras palavras, deixou de ser acolhido o pedido de suspensão de quaisquer atos executórios.

5.Agora, no presente recurso, a finalidade é específica. Diz respeito a ato executório isolado: a sustação do mandado de constatação e designação de leilões e de reforço de penhora expedidos na execução fiscal nº 1999.61.82.038247-1.

6.Na execução fiscal, prosseguiram os atos de ingerência no patrimônio do devedor, porque deixou de existir a causa suspensiva da exigibilidade: o parcelamento. A relação é de causa e efeito.

7.É inviável rediscutir a causa nesta via. Isto porque o suposto ato coator omissivo da ora agravada está sendo impugnado no digno Juízo Federal do Distrito Federal, por meio da impetração, cuja liminar foi negada, ressalte-se.

8.Converto o agravo de instrumento em retido.

9.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

10.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 02 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032831-2	AI 346035
ORIG.	:	200861000187227	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	FUNDACAO ITAUBANCO	
ADV	:	MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à multa imposta por recolhimento em atraso da COFINS, por considerar a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN.

Sustentando, em síntese, que a multa de mora não tem natureza de penalidade por infração à legislação tributária, motivo pelo que inaplicável o instituto da denúncia espontânea, pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago a propósito:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE: RESP. 907.710/SP.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

3. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

4. Relativamente à natureza da multa moratória, esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138 (...)" (REsp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998). Precedente: AgRg nos EREsp 584.558/MG, Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 20.03.2006.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ -RESP 905056- Processo: 200602596708/SP - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI-j. 11/12/07-DJ:19/12/07 PÁG:1154).

Ressalto, por oportuno, que em se tratando de contribuição devida a título de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, a Administração Fazendária foi devidamente informada pelo contribuinte, por meio de DCTF, acerca da existência do referido crédito tributário, motivo pelo que inaplicável o instituto da denúncia espontânea.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo"

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033035-5 AI 346076
ORIG. : 200461820574461 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que deferiu o pedido da União, ora agravada, de inclusão dos sócios da empresa agravante no pólo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que nomeou um lote de esmeraldas, cujo valor era suficiente para garantir a execução, contudo não foi aceito pela exequente. Alega, que o sócio Rogério Percivale retirou-se da sociedade em 16.5.2006 e os sócios Célia Pereira Ervilha Maldonado e Cristobal Ervilha Maldonado, em 27.1.2005, sendo que a empresa prosseguiu com as suas atividades regularmente. Por fim, afirma não ter praticado quaisquer dos atos previstos no art. 135 do CTN, que resultassem em fraude à execução ou abuso de poder.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão dos efeitos da r. decisão, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Requer a agravante a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, entretanto, a análise do pleito não é passível de conhecimento por este Juízo, a teor do artigo 6o do CPC, in verbis:

"Art. 6o. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033298-4 AI 346237
ORIG. : 200861000180920 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ERASMO DE LIMA NOVAES
ADV : RUBENS MARCIANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao IRPF, por considerar que a incidência do IR sobre benefícios previdenciários pagos de forma cumulada deveria ocorrer com base nos pagamentos periódicos, sob pena de incorrer em excesso ou indevida tributação.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033534-1 AI 346467
ORIG. : 200661820076810 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REISS E CASTANHEIRA CONSULTORIA E
EMPREENDEIMENTOS LTDA
ADV : ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, no que tange à ausência de pressupostos legais para o ajuizamento do executivo fiscal em relação às inscrições no 80.6.05.022110-80 e no 80.7.04.002869-65.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante que a exigibilidade dos referidos débitos está suspensa, com fulcro em pedido de revisão protocolizado administrativamente, e pendente de apreciação, no qual comprova equívoco no preenchimento da DCTF que serviu de amparo à constituição dos créditos tributários em cobrança

Requer o imediato deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando.

Havendo discussões sobre a exigibilidade do débito em cobrança, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Nesse aspecto, a meu ver, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico presente, na espécie, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

No caso em exame, tal como consignado pelo MM. Juízo a quo, a documentação acostada aos autos pela agravante, se demonstra insuficiente para infirmar, de plano, os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e, portanto, não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pela via própria dos embargos, uma vez que é imprescindível a dilação probatória para se aferir as alegações da agravante.

Não sendo por isso, o pedido de revisão protocolizado após o ajuizamento do executivo fiscal não tem o condão de suspender o curso da ação, razão pela qual não mitiga a validade do título.

Por esses fundamentos, sendo manifesta a necessidade de dilação probatória - a qual é incompatível com a exceção de pré-executividade - nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033552-3 AI 346480
ORIG. : 200861000203671 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : AMANDA CRISTINA VISELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar, a fim de que seja determinado o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da Pro-Forma no 80424/1; Pro-Forma no 80108/3; LI 08/1545862-0; LI 08/1588505-6; LI 08/1538579-7; LI 08/1052640-6; LI 08/1577571-4 e; LI 08/1656383-4, sem o recolhimento do II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação, em vista da imunidade tributária concedida às sociedades beneficentes e assistenciais na Constituição Federal de 1988.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

De se analisar, portanto, se do exame da questão advém a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O art. 150, VI, "c", da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei.

Por sua vez, o art. 14 do Código Tributário Nacional dispõe acerca dos requisitos para o reconhecimento das entidades referidas como beneficiárias da imunidade apontada.

Com efeito, o tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado.

Dessa forma, não é outra a mens legis dos dispositivos constitucionais imunizadores transcritos, senão, de obstar que os Entes Federativos onerem e terminem por inviabilizar, por meio da imposição de impostos, as atividades finalísticas dessas instituições, cuja relevante utilidade pública, a princípio, é inquestionável.

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência do E. STF:

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 378454/SP, 2a Turma, Rel Min. Maurício Corrêa, j. 15.10.2002, DJ 29.11.2002, p 31)."

Desta forma, o preceito constitucional veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, relacionado com as finalidades essenciais da instituição de assistência social, donde na hipótese, ante a comprovação da agravante de preencher tais requisito, exterioriza-se a imunidade quanto aos impostos questionados.

No tocante à incidência do PIS e da COFINS ao tratar da Seguridade Social no Art. 195 da Constituição Federal há expressa ressalva ao § 7º:

"§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

O legislador ordinário, atendendo ao preceito da Carta Constitucional, no tocante às operações de importação das entidades beneficentes, consoante Lei nº 10.865/2004 ao art. 2º, VII, exclui a incidência das contribuições sobre bens e serviços importados por entidades beneficentes de assistência social nos seguintes termos:

"Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei."

O Estatuto Social da agravante (fls.40/52) atende, a princípio, os requisitos para serem consideradas imunes à cobrança de tributos, na forma exigida pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.

Não obstante isso, o contribuinte apresentou certificado de entidade beneficente de assistência social cuja validade expirou em 31.12.2003, apresentando pedido de renovação tempestivamente, consoante protocolo de fls. 56/59 e demais certidões (fls. 60/64), de modo a corroborar, ao menos à primeira vista, o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para fazer jus à imunidade tributária.

Nessa linha de entendimento é a jurisprudência que transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", DA CF. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. PIS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - Entidade beneficente constituída como sociedade civil de caráter não econômico e sem fins lucrativos e, ainda, declarada de utilidade pública, em nível Federal, Estadual e Municipal, devidamente inscrita no Conselho Nacional de Serviço Social, com objetivo precípua de prestação de serviço de assistência médica, conveniada com o Instituto Nacional do Seguro Social, observados os requisitos do art. 14 do CTN, goza de imunidade tributária consagrada no art. 150, inc. VI, 'c' da CF (que em linhas gerais repete o art. 19, inc. III, "c" da Constituição de 1967/69).

2 - A imunidade objetiva difere da subjetiva, basicamente porque, na primeira, somente a coisa está livre da competência tributária, enquanto que, na segunda, exclui-se do campo de abrangência toda tributação, normalmente de impostos, àquelas pessoas. A ressalva diz respeito às exceções previstas pelo próprio texto constitucional, dentre as quais há a hipótese sub judice.

3 - Tendo em conta a imunidade a que faz jus a apelante, resta configurada a inexistência de relação jurídica entre as partes em face da contribuição ao PIS, de onde exsurge o direito da apelante à repetição das quantias pagas indevidamente a esse título.

Omissis.

(TRF 3ª Região, AC 383392 (97030497900/SP), 4ª Turma, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, v.u., Dj 13/10/2000, pág. 596)."

E,

"TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, "C" E 195, § 7º, CF.

1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, "c", CF (RE - AgR 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o imposto de importação - II e o imposto sobre produtos industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, § 4º, CF (AI - AgR 378.454/SP e RE 243.807/SP).

2 - No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, a elas se aplica a imunidade inscrita no § 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção.

3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da impetrante de entidade beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da Fazenda Nacional neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a impetrante é detentora do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Omissis.

5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas.

6 - Sentença mantida.

(TRF 1ª REGIÃO, AMS/MG 200438000384931 (200438000384931), 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, v.u., Dj. 04/05/2007, pág. 164)."

E, ainda,

"TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE . IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "C", E 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO ICMS. LIMITES DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte Especial deste Tribunal considerou constitucional o art. 55 da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.00.005645-6, entendendo que inexistia óbice à disposição infraconstitucional da matéria versada no § 7º do art. 195 da Constituição Federal por meio de lei ordinária

Omissis.

4. A entidade que comprova o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN e do art. 55 da Lei nº 8.212/91 faz jus à imunidade prevista nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição.

(TRF 4ª REGIÃO, AMS/SC 200672080012355, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO, v.u., Dj. 05/12/2007)."

Desse modo, a incidência dos impostos II, IPI, PIS e COFINS sobre os produtos importados, pela impetrante, Sociedade Beneficente sem fins lucrativos, a princípio, afronta a imunidade que lhe é garantida constitucionalmente.

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da Pro-Forma no 80424/1; Pro-Forma no 80108/3; LI 08/1545862-0; LI 08/1588505-6; LI 08/1538579-7; LI 08/1052640-6; LI 08/1577571-4 e; LI 08/1656383-4, sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Colha-se o parecer do MPF.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDMANN

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW, e a senhora Juíza Federal ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, ausente justificadamente o Desembargador Federal Peixoto Junior, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, registrando e agradecendo a presença dos eminentes desembargadores federais SUZANA CAMARGO e ANDRÉ NABARRETE, que comparecem a sessão para o julgamento, como relatora e revisor, respectivamente, da ACR nº 2001.61.81.006272-5, feito que foi pautado à época em que Suas Excelências integravam a 5ª Turma, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Em seguida a Senhora Presidente deu a palavra à e. desembargadora federal Suzana Camargo, que por sua vez agradeceu e cumprimentou a todos os presentes, e expressou sua alegria e satisfação em poder rever mais uma vez a 5ª Turma, passando ao julgamento do feito criminal em tela. Às 17 horas, encerrado o referido julgamento, a Senhora Presidente agradeceu a presença dos e. desembargadores federais. Após intervalo de 10 minutos, reiniciaram-se os julgamentos com os feitos referentes aos itens 26 e 22 da pauta, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que foram objeto de pedido de preferência. Em seguida, foram apreciados e julgados os pedidos de habeas corpus, bem como todos os demais

feitos de natureza criminal e civil, apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 335983 2008.03.00.019155-0(200861030004998)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : JOSE MATHIAS DOS SANTOS e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao agravo, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

0002 AI-SP 334314 2008.03.00.016929-5(200061000447639)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO espolio
REPTE : ANTONIA GOMES DOS SANTOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo para reformar a decisão de Primeiro Grau, determinando o processamento da apelação interposta pela parte agravante, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AI-SP 333806 2008.03.00.015876-5(200361040050041)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SERGIO MARQUES VELLOSO
ADV : SOFIA VIRGINIA MACHADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AI-SP 334347 2008.03.00.016981-7(9500153750)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NORIVALDO LETIERI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de Primeiro Grau, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AI-SP 217104 2004.03.00.051212-9(200361020151514)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : R A BARROS NETO IMPORTADORA e outro
ADV : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a r. decisão em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1271348 2001.61.00.021431-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OSWALDO PEREIRA DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida como interposta, para determinar que o montante devido ao autor seja apurado em liquidação de sentença, mês a mês, e que a correção monetária e os juros incidam como consta da fundamentação do voto. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AMS-SP 305121 2006.61.00.023620-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JAYNES DA SILVA FERNANDEZ e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso dos impetrantes, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AI-SP 332048 2008.03.00.013690-3(200561000044087)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLAUDETE GOMES DA SILVA e outros
ADV : JULIANA LAZZARINI POPPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AI-SP 326961 2008.03.00.006283-0(200661000114549)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
AGRDO : RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao recurso para impor aos agravados o recolhimento das prestações vencidas e vincendas tal como acordado no contrato firmado pelas partes, sob pena de prosseguimento do processo de execução extrajudicial.

0010 AC-SP 1331995 2006.61.82.046864-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA
ADV : CRISTIANE DE ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 1325743 2008.03.99.031628-0(0800002390)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CLAUDESLEI JOSE PERUCCI e outros
ADV : GERALDO JOSE PERETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para excluir o embargante Luiz Antonio Rossi do pólo passivo da execução, julgando parcialmente procedentes os embargos e condenando cada parte a arcar com o pagamento de honorários advocatícios e com as custas, em rateio. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 1276550 2005.61.19.005883-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HIGINO LANDO
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
INTERES : VESTRI INDL/ LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 1325887 2008.03.99.031741-6(0200001520)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NEUZA DE PAULA E SILVA CARDIN
ADV : CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI
INTERES : COML/ E IMPORTADORA JAVALI DOURADO LTDA e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 1329783 2006.61.26.002100-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitou a argüição de nulidade do título executivo, negou provimento ao recurso da embargante e deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedentes os embargos do devedor, condenando a embargante a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1331811 2002.61.82.015918-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a argüição de nulidade do título executivo, negou provimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, tida como interposta, para fixar o percentual relativo à multa moratória em 40%, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do débito exequiêdo. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 814970 2002.03.99.028341-6(9700000376)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NILCE FERREIRA BATISTA e outros
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : ANTONIO BATISTA
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o encargo legal, já incluído no débito em cobrança, para 10%, em conformidade com a Lei nº 9964/2000. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 1324784 2008.03.99.031213-3(0300001638)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ DE PISOS TATUI LTDA
ADV : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 1324910 2008.03.99.031305-8(0300000819)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : PITANGUEIRAS THERMAS REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO S/C
LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO MARTINUSI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito e julgar improcedentes os embargos do devedor, deixando de condenar a embargate ao pagamento de honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 10%, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1331950 2003.61.82.064108-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1324613 2008.03.99.031064-1(9700001005)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
ADV : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 1328793 2008.03.99.033591-1(0400000011)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE GOMES PEREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a decisão de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento à execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 1320631 2003.61.82.062644-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RUI AMARAL PINTO
ADV : EDGARD FIORE
PARTE R : CONFECÇÕES DELHI LTDA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencida a Relatora, que dava provimento ao recurso e à remessa oficial, para declarar subsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 90934, condenando o embargante a arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

0023 REO-SP 1324494 2008.03.99.030945-6(0600000097)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : SHIRLEY BARBOSA DAMIANI
ADV : EDSON LUIZ RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 1326601 2007.61.13.000101-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO DE TARSO OLIVEIRA e outro
ADV : LUCIO CAPARELLI SILVEIRA
INTERES : SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 1298426 2006.61.13.003152-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WAGNER ALVES DA SILVA
ADVG : CRISTIANO ALEXANDRE SILVA ALMEIDA
INTERES : SAMBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 1320297 2006.61.06.004161-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : MARCO AURELIO REBES MORINI
ADV : MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : BUSKA PE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 1338779 2003.61.00.016152-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO e outro
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
APDO : MARIA RAIMUNDA OPASSO e outros
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AI-SP 322033 2007.03.00.104266-3(0006594158)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0029 AI-MS 91163 1999.03.00.042635-5(199960000047011)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO
ADV : PAULO CESAR BEZERRA ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0030 AI-SP 50554 97.03.022892-5 (9600058458)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : LUIZ CELSO BERETTA e outro
ADV : DALMIRO FRANCISCO e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0031 AI-SP 236538 2005.03.00.038226-3(200461820450516)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : RUY IGNACIO DE PAULA SOUZA
ADV : HELDER CURY RICCIARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0032 AI-SP 190340 2003.03.00.063213-1(200261080061689)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARIANA MARINATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0033 AI-SP 190339 2003.03.00.063212-0(200261080065830)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SORAYA SBEGHEN BICUDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0034 REOMS-SP 303004 2005.61.00.006125-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0035 AMS-SP 277745 2000.61.00.033961-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : A A B C IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0036 AMS-SP 298823 2003.61.00.020066-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ADEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0037 AC-MS 1239463 2005.60.05.001538-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE APARECIDO AGUIAR
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0038 AC-MS 1285486 2005.60.05.001542-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VALTER BRITO DA SILVA
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0039 AC-SP 1150796 2005.61.12.001545-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ROBERTO FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0040 AC-SP 1230485 2006.61.11.001738-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA DE JESUS SILVA e outros
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0041 AC-SP 1245946 2005.61.14.004531-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE VASCONCELOS DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0042 AC-SP 1245818 2004.61.13.003852-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ROSA ROSA E CIA LTDA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0043 AC-SP 1300714 2007.61.00.031291-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : DIBUZ IND/ E COM/ LTDA e outros

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0044 REO-SP 1242093 2006.61.12.005143-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0045 AC-SP 588637 2000.03.99.024173-5(9815066846)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ESCOLA TECNICA DE COM/ CACIQUE TIBIRICA S/C LTDA
ADV : ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0046 AC-SP 217166 94.03.094457-9 (9303002890)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : AIRES VIGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0047 AC-SP 477426 1999.03.99.030343-8(9600000091)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CONTI COM/ DE ARROZ LTDA
ADV : JUSCELINO LUIZ DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0048 AC-SP 706106 2001.03.99.030742-8(99000000654)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA
ADV : WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : DANIEL KISELAR

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0049 AC-SP 588402 1999.61.04.003121-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ISETE TOSHIKO ARAKAKI
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0050 AC-SP 1282521 1999.61.15.007615-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : BENEDITO ANTONIO VERIDIANO DA SILVA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0051 AC-SP 878197 2003.03.99.016778-0(9803049313)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO VICENTE AMATO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0052 AC-SP 1284714 2005.61.14.005993-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0053 AC-SP 461917 1999.03.99.014470-1(9700496783)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : UBIRACY GONÇALVES COELHO
ADV : SERGIO GONTARCZIK

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0054 AC-SP 1334784 2008.61.06.002179-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PEDRO ANTONIO LORENZONI
ADV : MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0055 AC-SP 569678 2000.03.99.007721-2(9700238113)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : JOSE SANTOS DA SILVA e outros
ADV : CELENA BRAGANCA PINHEIRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0056 AC-SP 413194 98.03.024292-0 (9709009729)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : JAIME DA SILVA e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0057 AC-SP 690144 2000.61.02.000558-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : OSMAR ANTONIO DE REZENDE e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0058 AC-SP 690983 2000.61.02.000488-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DEVANIR MENDES e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0059 AC-SP 690136 2000.61.02.000550-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDINALDO DOS SANTOS DANIEL e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0060 AC-SP 1148003 2006.03.99.037296-0(9713021002)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JOSE CARLOS FERREIRA e outro
ADV : MANUEL NATIVIDADE
PARTE A : MARIA DE FATIMA PADILHA e outros

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0061 AC-SP 1309609 2001.61.18.000270-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS
E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA SP
ADV : ISABEL CRISTINA MORENO
INTERES : ADAIL BATISTA DOS SANTOS e outros

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0062 AC-SP 900166 2002.61.00.022608-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE DELMONDES DE MACEDO
ADV : MARIA DINAURA DE O RODRIGUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0063 AC-SP 706952 2001.03.99.031225-4(9600330522)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : ELICIO GRITTI e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0064 AC-SP 919797 2002.61.00.022670-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IRENE RODRIGUES RECCO e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0065 AC-SP 687903 2000.61.06.008278-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO OSCAR DA SILVA e outro
ADV : VALTER PAULON JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0066 AC-SP 755554 2000.61.06.008448-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ANTONIO OSCAR DA SILVA e outro
ADV : VALTER PAULON JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0067 AC-SP 783395 2002.03.99.010579-4(9806077750)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : DULCELIA DE FREITAS
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0068 AC-SP 938319 2004.03.99.016326-2(9806150953)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DULCELIA DE FREITAS
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0069 AC-SP 1174496 1999.61.05.009163-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDSON PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0070 AC-SP 723137 1999.61.00.051387-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : NELSON FERNANDES BARRETO FILHO
ADV : ANA MARIA PEDREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0071 AC-SP 1179640 1999.61.00.051677-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NEY NELSON MACHADO DE SOUZA
ADV : VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0072 AC-SP 622649 2000.03.99.051887-3(9800420932)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : ANISIO DE LIMA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0073 AC-SP 733842 1999.61.00.052950-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : LEONCIO DE ARAUJO CHAVES
ADV : MISAEL SANTANA GUIMARAES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0074 AC-SP 1233011 1999.61.00.052519-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MILTON SERGIO BIGARDI e outro
ADV : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0075 AI-SP 168565 2002.03.00.050436-7(9710013408)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADV : LUIZ VIEIRA CARLOS
INTERES : VALTER FIELDLER e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 215776 2004.03.00.048411-0(0005050537)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : DELTA ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADV : LYA TAVOLARO
AGRDO : NELSON DURAN TUNES
ADV : FRANCISCO AMAURI CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AI-SP 216319 2004.03.00.050162-4(0005317770)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : AUTO POSTO TANAKA LTDA e outro
ADV : GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 AI-SP 221930 2004.03.00.062711-5(0005081211)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : RENDANYL S/A IND/ TEXTIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AI-SP 241133 2005.03.00.061103-3(0004568184)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ZILOCHI SOARES E CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 AI-SP 250561 2005.03.00.083114-8(0004182820)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : METALURGICA DELTAMAR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 AI-SP 251276 2005.03.00.085127-5(0004598288)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CHOCOLATES ITALBELA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 AI-SP 256032 2005.03.00.098136-5(0006410634)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ESTAMPARIA TEA LTDA
PARTE R : ELCIO VENTURA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 AI-SP 281873 2006.03.00.099729-8(0005071992)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : DROGARIA BOM JESUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0084 AI-SP 284990 2006.03.00.109532-8(8800084508)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MAIO EMPREENDIMENTOS GUIAS E PUBLICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0085 AI-SP 288883 2007.03.00.000605-5(0004590694)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MAQUINAS SIMONEK LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0086 AI-SP 290960 2007.03.00.007860-1(0005097436)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ZIGLIO DECORACOES S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 AI-SP 296482 2007.03.00.032311-5(0005102642)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PARQUET LOSANGO IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 AI-SP 296804 2007.03.00.032864-2(199961820296906)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONIO HIDEO KIYOTA
ADV : CARLOS HENRIQUE SAN MARTIN
PARTE R : ARMIG COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 AI-SP 134870 2001.03.00.023113-9(9003075425)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MARCELINO ROMANO MACHADO
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 AI-SP 155744 2002.03.00.021408-0(0000004342)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MARIANGELA GONCALVES DOS SANTOS BARBOSA
ADV : ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA BITTENCOURT

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TPM TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA
INTERES : LUIZ SERGIO DOS SANTOS BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0091 AI-SP 178073 2003.03.00.021449-7(0004595580)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : AFFONSO JOSE IANNONE
ADV : PAULA IANNONE CORREA VILLAÇA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : COMPEL ENGENHARIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0092 AI-SP 211569 2004.03.00.041112-0(199961820198556)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MARCELLO KUTNER (= ou > de 65 anos)
ADV : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
PARTE R : S/A BRASILEIRA DE FUNDACOES SOBRAF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0093 AI-SP 302240 2007.03.00.056865-3(0004567455)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : MARIO BAPTISTA DIAS
ADV : JOSE RENA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ROTERID MECANICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0094 AI-SP 256721 2005.03.00.101027-6(8700071617)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IDEVONY DA SILVA
ADV : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI
PARTE R : STARCO S/A IND/ E COM/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 AI-SP 300067 2007.03.00.047319-8(9816001969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GERMANO FEHR NETO
ADV : CAETANO CESCHI BITTENCOURT
PARTE R : FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0096 AI-SP 301258 2007.03.00.052433-9(8700118249)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CARLOS ROBERTO DIBO VASCONCELOS
ADV : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
AGRDO : CARLOS NEHRING NETTO
ADV : SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA
AGRDO : CAPELIN ASSOCIADOS DO BRASIL CONSULTORIA TECNICA
INDL/ S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 AI-SP 300128 2007.03.00.047400-2(0004799488)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : PEDRO ADELSON ALVES
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : IMPRESSU IND/ GRAFICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão do nome do agravante do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0098 AI-SP 238769 2005.03.00.053332-0(200261820071405)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : TELEMASTER TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0099 AI-SP 245451 2005.03.00.071171-4(200261820071405)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : TELEMASTER TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do feito na Justiça Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0100 AI-SP 144207 2001.03.00.036759-1(8700000076)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ALTIVO CAMPOS SILVEIRA
ADV : FABIO RIBEIRO DIB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MONIAL MONTAGEM E CONSTRUCAO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0101 AI-SP 159091 2002.03.00.030426-3(8700000076)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ALTIVO CAMPOS DA SILVEIRA
ADV : FABIO RIBEIRO DIB
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MONIAL MONTAGEM E CONSTRUCAO INDL/ LTDA
INTERES : JOSE JAIR RO RUIVO
ADV : FABIO RIBEIRO DIB
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0102 ACR-SP 23061 2000.61.81.007007-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0103 ACR-SP 22231 2000.61.81.001008-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA LUIZA DA SILVA
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0104 ACR-SP 16108 1999.03.99.009131-9(9601052690)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROMANO CIOCCOLONI
APTE : FIORENZA TISO CIOCCOLONI
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0105 ACR-SP 29336 1999.61.12.000596-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CIRO TUTUY
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO OTAVIANI
ADV : SANTOS ALBINO FILHO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0106 ACR-SP 13000 2002.03.99.015542-6(9504035841)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ALIREZA SHARIFPOUR ARABI
ADV : AMANDIO LOPES ESTEVES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0107 ACR-SP 31573 2002.61.02.012565-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA
ADV : JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0108 ACR-SP 520052 2007.61.19.000519-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANASTASOV MILEN HRISTOV reu preso
ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0109 ACR-SP 32771 98.03.096466-6 (9701006054)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANANIAS VIEIRA DE ALMEIDA
ADV : MARCELO DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0110 ACR-SP 32705 2008.03.99.035263-5(9801061774)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0111 ACR-SP 31028 2007.61.19.005360-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : RENALDA FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do Relator.

0112 ACR-SP 26771 1999.61.14.004258-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : DOMINGOS SAVIO DA COSTA
ADV : MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS (Int.Pessoal)
ADV : PEDRO MUDREY BASAN

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar Domingos Sávio da Costa a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e em limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da privação da liberdade imposta. "Ex officio", decretou a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0113 ACR-SP 29958 2003.61.81.000791-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SERGIO LUIZ SIMONETTI
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição, suscitada no parecer da Procuradoria Regional da República, e decretou a extinção da punibilidade de Sérgio Luiz Simonetti, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0114 ACR-SP 5577 96.03.053280-0 (0008259020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : INAIA MARIA VILELA LIMA
ADV : JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0115 ACR-SP 31783 2007.61.19.001815-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUDOVIT AMBRUZS reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto da JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 312 (trezentos e doze) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

0116 ACR-SP 30857 2000.61.81.004810-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
APTE : CESAR BRASILIO TOLENTINO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos dos acusados e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena do acusado César Brasílio Tolentino para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa e da acusada Maria de Lourdes Ayres Castro para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença. "Ex officio", decretou a extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, termos do voto do(a) relator(a).

0117 ACR-SP 27953 1999.03.99.117115-3(9813028262)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : ANEZIO RODRIGUES
ADV : EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR
APDO : GILSON MAURO BORIM
ADV : NATANAEL FRANCISCO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar Anézio Rodrigues e Gilson Mauro Borim as penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Substituiu as penas privativas de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Decretou a extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento nos artigos 107,IV, e 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0118 ACR-SP 24219 2000.61.02.008574-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CATAO FRANCISCO RIBEIRO
ADV : JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI
APTE : FAUSTO FRANCISCO RIBEIRO
ADV : PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES
APTE : DOUGLAS SILVA ALVES
ADV : CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de prescrição suscitada por Catão Francisco Ribeiro para decretar a extinção da punibilidade do réu quanto aos fatos ocorridos no período de 03.98 a 04.09.98, com base nos artigos 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal, estendendo aos co-réus Fausto Francisco Ribeiro e Douglas Silva Alves por força do artigo 580 do Código de Processo Penal e, no mérito, negou provimento à apelação; rejeitou as preliminares suscitadas por Fausto Francisco Ribeiro e Douglas Silva Alves e, no mérito, negou provimento às suas apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32667 2008.03.00.021869-5(200461210016778)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
PACTE : ADILSON FERNANDO FRANCISCATE
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 31519 2008.03.00.009567-6(200660050014524)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : LUIZ DO AMARAL
IMPTE : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
PACTE : MARLI LOPES DE OLIVEIRA TORMOS
ADV : LUIZ DO AMARAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32924 2008.03.00.025111-0(200861050065579)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : ADEMAR APARECIDO BUENO
PACTE : ANDERSON DRAIJE DA SILVA reu preso
PACTE : ROBSON RONEY RIBEIRO reu preso
PACTE : OSEAS PEDROZA DA SILVA reu preso
ADV : ADEMAR APARECIDO BUENO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", restando prejudicado o agravo regimental de fls. 131/138, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31142 2008.03.00.005666-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 IMPTE : Banco do Brasil S/A
 PACTE : ANTONIO SERGIO DUTRA
 PACTE : EDSON PASCOAL CARDOZO
 PACTE : ERVANDO LUIZ VICENTIN
 PACTE : VALERIA BORTOLETTO ALONSO GENTIL
 ADV : VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO
 IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem preventiva de "habeas corpus" em favor de Antonio Sergio Dutra, Edson Pascoal Cardozo, Ervando Luiz Vicentin e Valéria Bortoletto Alonso Gentil, única e exclusivamente, para impedir que seja instaurado Inquérito Policial em desfavor deles por força do descumprimento do Ofício nº 3353/2007/PRM/CAMP, expedido pelo Procurador da República em Campinas, Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA HC-SP 31490 2008.03.00.009295-0(200661040081944)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 IMPTE : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
 PACTE : FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
 ADV : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
 IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 17652 2001.61.81.006272-5

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
 REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 APTE : ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA reu preso
 APTE : TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA reu preso
 ADV : DANIEL FERNANDO DE SOUZA
 ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
 APTE : MARCELO STRACIERI BARBOSA reu preso
 APTE : TANIA DOS SANTOS reu preso
 APTE : JOSE RAMOS
 ADV : WLADIMIR CABELLO
 ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
 APTE : ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA
 ADV : THIAGO LOPES CALCAS
 ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
 APTE : MAX SCALONE BARBOSA reu preso
 ADV : WLADIMIR CABELLO
 ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
 APTE : OLGA YOUSSEF SOLOVIOV
 ADV : CESAR JACOB VALENTE
 ADV : GLAUCO GOMES MADUREIRA
 APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, julgou extinta a punibilidade da apelante Adelaide Rodrigues Santos Pereira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, restando prejudicado o recurso por ela interposto, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

ACR-SP 27431 2007.03.99.008442-9(9301014670)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CARLOS EDUARDO ROSSETTO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
ADV : HERALDO BROMATI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 30903 2006.61.19.008187-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BASAMAHAM DAGNOGO reu preso
ADVG : ANDRE AUGUSTO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para aclarar o acórdão, no sentido de que as questões relacionadas ao cumprimento da pena devem ser apreciadas pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30130 2007.03.00.101136-8(0700000916)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI
PACTE : RUBENS ARMANDO BERTOLINI
ADV : RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem pleiteada e manteve a liminar, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30321 2007.03.00.103001-6(0700000916)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : RODRIGO APPARICIO MEDEIROS
PACTE : MASSAITI TAKESHITA
ADV : RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem pleiteada e manteve a liminar, ns termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31822 2008.03.00.012534-6(200361050038888)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : CARLOS ELY ELUF
IMPTE : LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI
PACTE : ALEXANDER HAFIZ ANTOINE
ADV : CARLOS ELY ELUF
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31844 2008.03.00.012969-8(200761050113247)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : WLADYSLAW DACEWICZ
PACTE : WLADYSLAW DACEWICZ
ADV : NELSON BALLARIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32711 2008.03.00.022394-0(200561810105640)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : VAGNER BARBOSA LIMA
PACTE : ANTONIO APARECIDO TONIOLO
ADV : VAGNER BARBOSA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32652 2008.03.00.021653-4(200761810158615)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : RENE ALACA BAUTISTA
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32666 2008.03.00.021868-3(200861100046915)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : MARILENE DE JESUS RODRIGUES
PACTE : ANTONIO SERGIO BATISTA DA CRUZ reu preso
ADV : MARILENE DE JESUS RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32047 2008.03.00.015011-0(200461270012145)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : MARCONDES BERSANI
PACTE : PAULO VICENTE FAZOLI
ADV : MARCONDES BERSANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32607 2008.03.00.021152-4(200761810133576)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACTE : ADILMO RODRIGUES LISBOA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32720 2008.03.00.022604-7(200860000049771)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : HILTON TOZETTO
PACTE : FRANCISMARCIO MONTEIRO DA SILVA reu preso
PACTE : FATIMA DE CASSIA DE SANTANA reu preso
PACTE : MONALIZA DIAS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : HILTON TOZETTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31465 2008.03.00.009150-6(200761140046880)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO
PACTE : CARLOS EDUARDO SANCHEZ
PACTE : Nanci SANCHEZ
ADV : VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Após o voto da relatora no sentido de conceder a ordem, de modo a determinar o trancamento da Ação Penal nº 2007.61.14.004688-0 até o encerramento do procedimento administrativo e constituição definitiva do correspondente crédito tributário, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento.

EM MESA HC-SP 32079 2008.03.00.015808-0(200161050105145)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

IMPTE : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
IMPTE : ADRIANO SCALZARETTO
PACTE : OSVALDO BETINARDI CABRELON
ADV : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32760 2008.03.00.022995-4(200561190070110)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA
PACTE : JUDE EDWARD OKEKE reu preso
ADV : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu de parte do pedido, e na parte conhecida denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32409 2008.03.00.019276-1

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : MIGUEL ARTIDORO HUERTA PACHECO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicada a preliminar argüida pela Procuradoria Regional da República e, no mérito, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32956 2008.03.00.025487-0(199961040001206)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : ALEXANDRE VENTURINI
IMPTE : CAROLINA SCAGLIUSA SILVA
PACTE : VICENTE MONACO LABATE
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente, nos autos da Ação Penal nº 1999.61.04.000120-6, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32301 2008.03.00.017643-3(200861190021378)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : ANDREW CIHJIOKE reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem pleiteada, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1073687 2005.03.99.049870-7(9713052277) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE BRASIL S/C LTDA e outros
ADV : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1095742 2005.61.17.000371-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ISABEL CRISTINA MASTELARO SACCO BUONAROTTI e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração interpostos pela parte autora e rejeitou os embargos de declaração interpostos pela CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA CauInom-SP 5110 2006.03.00.013071-0(200561170003710) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REQTE : ISABEL CRISTINA MASTELARO SACCO e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR (Int.Pessoal)
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 286894 2006.03.00.116754-6(0400003836) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : CINASA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA NACIONAL S/A
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 370530 97.03.027341-6 (9609041493) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 428131 98.03.059996-8 (9702006988) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JOSE DE MATOS ALMEIDA
ADV : ROGERIO BLANCO PERES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
INTERES : J M ALMEIDA E CIA LTDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 640145 1999.61.00.048053-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1113008 2003.60.00.012250-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JENIVAL ALBRES DA SILVA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 691325 2001.03.99.021629-0(9811009058) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CASEMIRO MARINO DOS SANTOS FILHO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 691304 2001.03.99.021608-3(9811002070) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CLEMAR JORDAO GOMES e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 937047 2000.61.00.004927-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD
ADV : CLOVIS DE SOUZA BRITO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1018349 2003.61.21.004393-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JOSE BENEDITO DE MIRANDA e outros
ADV : JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR
APTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 691417 2001.03.99.021720-8(9711074605) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : EUTAIL ALBA GOMES e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1111941 2004.61.04.011601-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : PAULO ROGERIO NUNES
ADV : VANESSA CARDOSO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1248196 2004.61.18.000903-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEXANDRE AUGUSTO VICENTE e outros
ADV : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1111907 2004.61.04.010801-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1183637 2003.61.18.001125-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1111531 2004.61.04.007423-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : GILVANILDO VICENTE FERREIRA
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 690780 2001.03.99.021329-0(9711074532) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ALTAIR BALBAO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1196016 2003.61.18.001947-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA e outros

ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1104130 2003.60.00.013118-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DANILO BORTOLONI CATTI e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1267389 2004.60.02.000947-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BENVINDA RUBIM (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 881146 2002.61.00.001190-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JORGE DIAS
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1113420 2004.61.04.005249-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ARI PEREIRA
ADV : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1248214 2004.60.02.000555-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ANTONIO VICENTE PEREIRA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1173175 2003.61.00.030706-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARCELO ALVES FERREIRA
ADV : VANESSA CARDOSO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1131432 2004.61.04.002894-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARCAL SILVA DE OLIVEIRA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO

APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1206917 2003.60.00.012916-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WANDERCI BERNARDO VIEGAS e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1298346 2002.61.00.020723-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANA CLAUDIA PETTA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1301010 2007.61.00.025652-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANA CLAUDIA PETTA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 320241 2007.03.00.101838-7(200761000258138) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 331106 2008.03.00.012334-9(0300002063) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ GONZAGA NEVES e outros
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 337005 2008.03.00.020434-9(0600001875) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CELSO FERNANDO MARAN
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INEZ MARAN
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
PARTE R : TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1317224 2005.61.05.005021-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : INDUSTRIAS NOVACKI S/A
ADV : TATIANA GRECHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1233837 2003.61.00.025318-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DALLAS SERVICES DO BRASIL S/C LTDA -EPP
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 557709 1999.03.99.115519-6(9804001802) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 911450 2004.03.99.000135-3(9811009341) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por determinação dos Senhores Relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 19, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e 75 e 114, este último em razão da declaração de impedimento da Senhora Procuradora Regional da República, ambos da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. À vista da ausência justificada do senhor relator, o Desembargador Federal Peixoto Junior, ficaram adiados por uma sessão os feitos referentes aos itens 28 a 74 e 102 a 111 da pauta. O julgamento do habeas corpus n. 2008.03.00.009150-6, da relatoria da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, ficou suspenso em razão do pedido de vista do Desembargador Federal André Nekatschalow. Às 18h45, a Senhora Presidente agradeceu a presença e a colaboração de todos, dando por encerrada a sessão. Foram julgados 120 feitos.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC.	:	1999.03.99.099679-1	RSE	2248
ORIG.	:	9804049910	2 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
RECTE	:	Justica Publica		
RECDO	:	BENEDITO ALESSANDRO POLYDORO		
ADV	:	MILTON FERREIRA DAMASCENO		
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA		

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso em sentido estrito do interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fl. 498/514, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, que, com fundamento no Art. 107, III, do CP, julgou extinta

a punibilidade do acusado, denunciado pela prática do crime tipificado no Art. 95, "d", da Lei 8.212/91, c/c Art. 71 do CP, reconhecendo a ocorrência da "abolitio criminis".

Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa "Indústria de Óculos Di Monile LTDA", deixou de repassar à Seguridade Social valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição previdenciária, nos períodos de 10/94 a 02/96 e parcelas do décimo terceiro salário relativas aos meses de 12/94 e 12/95, consoante NFLD's nº 32.089.672-2, nº. 32.089.673-0 e 32.089.974-9.

O Ministério Público Federal, às fls. 520/521, requer o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de anular a sentença, afastando-se a decretação da extinção da punibilidade dos recorridos, pugnando pela devolução dos autos à instância originária para o normal prosseguimento do feito, sustentando, em síntese, que é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário contrário à decisão proferida.

As contra-razões foram oferecidas às fls. 536/540.

O recurso foi recebido, e a decisão recorrida, mantida, por seus próprios fundamentos (fls. 524 e 528).

A Procuradoria Regional da República opina pelo provimento do apelo (fls. 541/550).

É o breve relatório. Decido.

O recurso do Ministério Público Federal merece prosperar.

Consigno, inicialmente, que o Art. 95, "d", da Lei 8.212/91 foi revogado expressamente pela Lei 9.983/00. Todavia, esta não descriminalizou a conduta daqueles que não repassam aos cofres públicos contribuição previdenciária, recolhida do segurado empregado, destinada ao sistema da Seguridade Social.

Dispunha o Art. 95, "d", da Lei 8.212/91:

"Constitui crime:

(...)

d) deixar de recolher, na época própria, contribuições ou outra importância devida, à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;"

Com efeito, tal dispositivo foi substituído pelo Art. 168-A do CP, instituído pela Lei 9.983/00, a saber:

"São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:

'Apropriação indébita previdenciária'

Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;"

Na sucessão de leis, houve a transferência da regra criminalizadora. Assim, verifica-se que a alteração legislativa não acarretou a extinção da punibilidade das condutas realizadas na vigência do Art. 95, "d", da Lei 8.212/91.

Nesse sentido é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RHC - PROCESSO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - ADESÃO AO REFIS - NÃO PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA.

- No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de inquérito policial por falta de justa causa, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando se constata a atipicidade da conduta ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.

- Conquanto na hipótese vertente o paciente tenha aderido ao REFIS, depreende-se dos autos que este não efetuou, sequer, o pagamento da primeira parcela, o que obsta a suspensão da pretensão punitiva.

- De outro lado, a Lei 9.983/00 revogou expressamente o art. 95, da Lei 8.212/91, mantendo, todavia, a figura típica anterior (art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei 9.983/00), não ocorrendo, portanto, a descriminalização da conduta praticada.

- Recurso desprovido." (GRIFO NOSSO)

(RHC 12.546/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18.12.2003, DJ 03.05.2004, p. 181).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL. FIM DE AGIR. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Se a imputação é clara e específica, permitindo a adequação típica e, simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória. (Precedentes).

II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). (...) Recurso desprovido." (GRIFO NOSSO)

(RHC nº 17.672/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece da argüida preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que o Recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

3. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

4. Não constitui hipótese de descriminação da conduta de não recolhimento das contribuições previdenciária o advento da Lei nº 9.983/00, que revogou o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, porquanto manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão.

5. Recurso especial não conhecido." (GRIFO NOSSO).

(REsp nº 501.935/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/8/2004).

"PENAL. PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABOLITIO CRIMINIS. ART. 168-A DO CP. DESCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O art. 3º da Lei n.º 9.983/2000 não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, pelo que não há se falar em abolitio criminis. O dolo do crime de Apropriação Indébita Previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e forma legal, não se exigindo o animus rem sibi habendi, descabendo a exigência da demonstração do dolo específico, como elemento essencial do tipo penal. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Writ DENEGADO." (GRIFO NOSSO)

(HC nº 24.755/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 6/12/2004).

"CRIMINAL. RHC. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. ART. 95 DA LEI Nº 8.212/95. ABOLITIO CRIMINIS. DESCRIMINALIZAÇÃO PELA NORMA DO ART. 3º DA LEI 9.983/2000. INOCORRÊNCIA.. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O art. 3º da Lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal de imputação para o Código Penal, continuando sua natureza especial em relação à apropriação indébita simples, prevista no art. 168 do Estatuto Repressor, não modificando, contudo, a descrição da conduta anteriormente incriminada. Precedente.

II. Não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que, primo oculi, não se verifica.

III. Recurso desprovido." (GRIFO NOSSO).

(RHC nº 15.517/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 7/6/2004).

PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a novatio legis (art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão. Precedentes. Writ denegado." (GRIFO NOSSO)

(HC nº 28.596/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 29/9/2003).

Observo, outrossim, que a nova lei é mais favorável ao réu no tocante a cominação da pena. Dessa forma, sendo o Art. 168-A, do CP, norma mais benéfica, deve retroagir para atingir fatos pretéritos, nos termos do Art. 5º, XL, da CF e do Art. 2º, parágrafo único, do CP.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 3º do CPP c/c Art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso em sentido estrito, para reformar a decisão recorrida e determinar o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.81.001734-7 ACR 33250
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ONOFRE AMERICO VAZ
ADV : FERNANDO JACOB FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Recebidos do MPF, em 21/08/2008, os autos foram conclusos, no dia 22/08/2008, para a então relatoria.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo - SP, que condenou o recorrente à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, segundo o Juízo das execuções penais, pelo prazo da condenação, sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, §1º, I, c/c art. 71, do Código Penal.

A defesa, em seu recurso de apelação, pleiteia arrazoar em instância superior, conforme o Art. 600, §4º, CPP (fls. 356/357).

A sentença transitou em julgado para a acusação em 19/10/2007 (fl. 362).

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena in concreto (Súmula 497 do STF), é de 8 (oito) anos para ambos os delitos, nos termos dos Arts. 110, § 1º, e 109, IV, todos do Código Penal.

Tendo em vista que o réu é maior de setenta anos, conforme consta da cópia do RG acostada à fls. 361, necessária a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do Art. 115, caput, do Código Penal.

Assim, decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o marco interruptivo consubstanciado pelo recebimento da denúncia, ocorrido em 15/08/2002 (fls. 117/119), e a publicação da sentença, ocorrida em 24/04/2007 (fl.351), impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, IV, 110, § 1º e 115, caput, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2006.61.81.002718-8 ACR 29272
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA reu preso
ADV : DANIEL ONEZIO

APTE : JOAO JOSE DA SILVA reu preso
 ADV : ELISABETH PEZZUOL LINARES
 APTE : ROGERIO AMERICO DA SILVA reu preso
 ADV : CARLA VERÔNICA RODRIGUES LEITE
 APTE : ANDERSON LUIS PORTO reu preso
 APTE : ARMANDO JOSE DE SOUZA reu preso
 ADV : DANIEL ONEZIO
 APTE : Justica Publica
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Armando José de Souza postula a expedição de alvará de soltura em virtude do cumprimento da pena. Sustenta que, recolhido desde 08.03.06, sua pena já teria sido extinta (fl. 1.290). Não obstante, pende ainda julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, na qual se pretende a majoração da sanção penal. Assim, indefiro a expedição de alvará de soltura.

2. João José da Silva requer a expedição de guia de recolhimento provisória. Anoto, quanto a esse acusado, ter sido condenado a 2 (dois) anos, 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo delito do art. 157, § 2º, I e II, c. c. o art. 14, II, do Código Penal e a 1 (um) ano e 6 (seis) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa pelo delito do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

3. Tendo em vista a iminência de inclusão em pauta de julgamento, cumpre aguardar o julgamento da apelação.

4. Junte-se o relatório.

5. Encaminhem-se os autos à revisão nos termos regimentais.

6. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007570-7 HC 31317
 ORIG. : 033195 60 Vr SAO PAULO/SP 071937 60 Vr SAO PAULO/SP
 IMPTE : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
 PACTE : TATIANA MALAMUD
 ADV : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
 IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 60 VARA DE SAO PAULO SP
 RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de TATIANA MALAMUD, por meio do qual se objetiva suspender os efeitos da decisão exarada pelo MM. Juiz da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a transferência do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) à disposição do Juízo, sob pena de prisão.

Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 60/62), as partes optaram pela composição amigável nos autos da Reclamação Trabalhista nº 03191200306002003, e o respectivo acordo restou homologado em 02/04/2008.

Dessarte, ante a falta de interesse superveniente, reconheço a perda de objeto do writ e julgo-o extinto, sem julgamento de mérito.

Após transitada em julgado a decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC.	:	2008.03.00.026425-5	HC 33047
ORIG.	:	200161810021437	1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI	
IMPTE	:	PATRICK RAASCH CARDOSO	
PACTE	:	FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO	
ADV	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

O presente habeas corpus foi impetrado em favor de FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, face à decisão da MMa. Juíza Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP, que lhe negou pedido de reconsideração do decisum que determinou sua prisão preventiva.

Tendo em vista a comunicada suspensão dos efeitos do decreto de custódia cautelar, por decisão do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 882/886), o writ teve seu objeto esvaído, razão pela qual extingo-o sem julgamento de mérito.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC.	:	2008.03.00.032756-3	HC 33654
ORIG.	:	200761190036018	6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO	

PACTE : DAVID SEAN MARITZ reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de DAVID SEAN MARITZ, condenado pela prática da conduta descrita no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de Guarulhos - SP, consistente em fixar a reprimenda corporal do paciente no regime inicialmente fechado.

Sustenta a impetração, em suma, que a conduta do paciente se subsume à figura privilegiada do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual teria ele direito ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicialmente aberto.

Informações da autoridade impetrada às fls. 24/25.

É o breve relatório. Decido.

Inadequada a via do habeas corpus para apreciação do quanto pretendido neste feito.

O writ impetrado em face de decisão condenatória transitada em julgado só pode ser admitido apenas nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Com efeito, inexistente previsão legal autorizando o condenado pela prática de crime hediondo a iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto.

Pleiteia a impetração verdadeira revisão do regime de cumprimento de pena fixado na sentença, o que não pode ser alcançado por meio do remédio heróico, sobretudo quando já se operou a coisa julgada.

Diante do exposto, não conheço da impetração e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.032880-4 HC 33662
ORIG. : 200860050015446 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : EDVALDO CORREA CHAVES
PACTE : AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA reu preso
ADV : EVALDO CORREA CHAVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
IMPDO : COMANDANTE DO DECIMO PRIMEIRO REGIMENTO DE
CAVALARIA MECANIZADO PONTA PORA MS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, mantido em prisão militar, contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MS, que extinguiu sem julgamento do mérito o writ interposto perante aquele Juízo.

Sustenta a impetração, em suma, que o paciente sofre segundas punições disciplinares por parte do Comandante do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado de Ponta Porã/MS, com restrição à sua liberdade de locomoção, em represália à denúncia formulada pelo paciente da prática de descaminho, ocorrida no interior do quartel.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra analisar o pedido deduzido neste writ à luz do disposto no art. 142, § 2º, da Constituição Federal e no art. 647, in fine, do Código de Processo Penal.

Com efeito, compartilho do entendimento segundo o qual o habeas corpus impetrado em face de prisão disciplinar militar apenas será admitido em casos extremos, desde que comprovado tratar-se de medida teratológica em desfavor do paciente.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Prisão disciplinar militar: trata-se de uma das hipóteses de punição disciplinar. Logo, quando se tratar de punição não relacionada à prisão processual, é natural que o habeas corpus não seja meio adequado para impugná-la. Mas, ainda que haja restrição à liberdade de ir e vir, como regra, ele não deve ser o caminho indicado para a soltura do detido, devendo este ingressar na esfera administrativa com o recurso cabível. Entretanto, é de ser admitido o habeas corpus, em situações excepcionais(...): incompetência da autoridade, falta de previsão legal para a punição, inobservância das formalidades legais ou excesso de prazo de duração da medida restritiva da liberdade."

(in Código de Processo Penal Comentado, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 1000)

No caso concreto, não há evidência de qualquer irregularidade desta natureza. Logo, o writ não deve ser sequer conhecido, tendo em vista a vedação legal para apreciação do mérito da impetração por esta E. Corte.

Diante do exposto, não conheço da impetração e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.034227-8 HC 33763
ORIG. : 200861810097291 4P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : RENATA DE LUCCA
PACTE : SERGIO DE LUCCA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Renata de Lucca em favor de SÉRGIO DE LUCCA, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4a Vara Criminal de São Paulo - SP.

Alega, em síntese, que o paciente se encontra preso por suposto envolvimento com o crime de tráfico ilícito e uso indevido de entorpecentes.

Deu-se sua prisão em flagrante quando se dirigiu à residência de Emílio Carlos Gongorra Castilho, também acusado da mesma prática delituosa, com a intenção de obter deste a indicação, com o telefone e endereço, de um Advogado que pudesse patrocinar a defesa de sua esposa em processo oriundo de um evento ocorrido na época em que a mesma era adolescente.

Afirma que, na ocasião da prisão em flagrante do grupo, os demais acusados assumiram a culpa, reconhecendo a prática delituosa, sem, no entanto, mencionar o nome do paciente como membro da quadrilha, o que, segundo entende, reforça a tese de sua inocência.

Em seu favor foi pleiteada a liberdade provisória, benefício que, embora presentes os requisitos de sua concessão, foi indeferido pela autoridade coatora.

Afirma que o paciente recebe ajuda familiar para manutenção da família e que as hipóteses que autorizam a prisão preventiva não se evidenciam, devendo o paciente, assim, ser colocado em liberdade.

Pede seja deferida a liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Juntou os documentos de fls. 17/66.

É o breve relatório.

Examinando a petição inicial deste "writ" e aquela relativa ao "habeas corpus" nº 2008.03.00.029675-0, trasladada às fls. 72/75, observo que não há nenhum traço significativo de diferença entre as causas, cujo objetivo, em ambos, é obter a liberdade provisória em favor do paciente, negada pela autoridade coatora.

Desta forma, urge concluir que a impetrante carece do interesse em ver apreciado o seu pedido, eis que se trata de mera repetição das teses já submetidas à apreciação no Habeas Corpus nº2008.03.00.029675-0.

Assim, não tendo a impetrante apresentado novos fundamentos, impende a esta Egrégia Turma não conhecer da presente impetração.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Turma: "(...) não se conhece da ordem de habeas corpus, quando consubstanciada em reiteração de outro pedido formulado com os mesmos fundamentos (...)" (TRF - 3ª Região, HC nº 2001.03.00.031677-7, 5ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo, julgado em 18/12/2001, v.u., publicado no DJU em 26/02/2002).

Rejeito, pois, liminarmente, este pedido de "habeas corpus", porquanto se trata de mera repetição, e julgo extinto este processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Transitada esta em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008

PROC. : 2008.03.00.034395-7 HC 33782
ORIG. : 200861100103650 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : MARIO DEL CISTIA FILHO
PACTE : KLEDSON RODRIGUES TENORIO reu preso
ADV : MARIO DEL CISTIA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Mario Del Cistia Filho, Advogado, em favor de KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Sorocaba - SP.

Consta dos autos (fl. 60) que o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de agosto de 2008, acusado da prática do delito tipificado no art. 334, do Código Penal.

Informa o impetrante que pleiteou, em favor do paciente, o benefício da liberdade provisória o que foi indeferido pela autoridade coatora, não obstante a ausência das hipóteses que autorizam o decreto da prisão preventiva.

Invoca os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal e afirma que a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, requisitos esses que, no caso, não se evidenciam.

Ressalta que o delito imputado ao paciente não se inclui no rol de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, que o paciente é primário e portador de bons antecedentes, vez que não registra contra si qualquer sentença penal condenatória definitiva, tem família constituída, ocupação lícita e residência fixa.

Afirma que em face das condições pessoais, na hipótese de condenação, a pena privativa da liberdade e o regime prisional a ser observado não o manterão no cárcere. E se a pena privativa da liberdade vier a ser fixada em seu mínimo, é possível a sua substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal.

Pede liminar que o restitua à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 06/67.

É o breve relatório.

O auto de prisão em flagrante não integrou a prova que instrui este pedido de "habeas corpus", o que inviabiliza um juízo acerca das circunstâncias em que o paciente foi conduzido ao cárcere e, bem assim, acerca de sua regularidade formal.

Por outro lado, observo que o paciente já foi beneficiado com a liberdade provisória em 15 de agosto de 2008 (fl. 11), vindo a ser novamente preso em flagrante no dia 17 de agosto de 2008, o que revela, sem sombra de dúvida, que não se preocupa com sua conduta contrária às regras do comportamento social, sendo certo que, além disso, o paciente já responde a outro processo criminal pela prática da mesmo delito tipificado no art. 334, do Código Penal.

Assim, não vislumbro, ao menos por ora, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.034410-0 HC 33783
ORIG. : 200761190036018 6 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : DAVID SEAN MARITZ reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor de DAVID SEAN MARITZ, condenado pela prática da conduta descrita no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de Guarulhos - SP, consistente em não admitir a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Sustenta a impetração, em suma, que a vedação prevista no art. 44 da Lei de Entorpecentes fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o breve relatório. Decido.

Inadequada a via do habeas corpus para apreciação do quanto pretendido neste feito.

O writ impetrado em face de decisão condenatória transitada em julgado só pode ser admitido apenas nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Com efeito, inexistente previsão legal autorizando o condenado por tráfico internacional de entorpecentes a ter substituída sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pleiteia a impetração verdadeira revisão do tipo de reprimenda fixado na sentença, o que não pode ser alcançado por meio do remédio heróico, sobretudo quando já se operou a coisa julgada.

Diante do exposto, não conheço da impetração e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.034796-3 HC 33828
ORIG. : 200061080099234 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão da Ação Penal n. 2000.61.08.009923-4, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) não há indícios de autoria delitiva em relação ao paciente;
- c) no que toca à imputação dos delitos de falsidade ideológica, o exame grafotécnico é inconclusivo;
- d) o paciente não fez uso do suposto documento falso, uma vez que a ação por ele ajuizada foi instruída com cópia xerográfica simples da CTPS;
- e) a imputação de prática do delito de estelionato fundamenta-se tão-somente em ilações;
- f) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 3/13).

Decido.

Não se verifica a alegada inépcia da denúncia (fls. 15/19), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente e ao co-réu, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A alegação de que o paciente não teria cometido os delitos que lhe são imputados deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, é caso de aplicação pelo juiz do princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico *'in dubio pro societate'* deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada."

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

Acrescente-se que a denúncia fundamenta-se, dentre outros elementos, em diligências realizadas pelo INSS e em declarações prestadas perante autoridade policial por Celina Teresinha Orácio de Camargo, não havendo elementos nos autos que afastem, de plano, a imputação ao paciente de prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.034797-5	HC 33829
ORIG.	:	200261080011005	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão da Ação Penal n. 2002.61.08.001100-5, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. o art. 29, ambos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, obscura e contraditória, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) a denúncia não descreve o liame psicológico entre os co-réus;
- c) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 2/9).

Decido.

Não se verifica a alegada inépcia da denúncia (fls. 11/13), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente e ao co-réu, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A alegação de que o paciente não teria cometido o delito que lhe é imputado deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, é caso de aplicação pelo juiz do princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico 'in dubio pro societate' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada."

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

A denúncia fundamenta-se na apreensão, no escritório que o paciente mantém com o co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de diversas CTPS nas quais teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos, para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário. Dentre essas CTPS, foi apreendida a de Maria Aparecida Bonato Furlan, a qual declarou perante a autoridade policial não ter trabalhado na Fazenda Boa Vista do Rio Claro e no Sítio Bom Fim, ao contrário do que consta em sua CTPS. Afirma a depoente que "pagou R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ao advogado EZIO RAHAL MELILLO, Sócio de CHICO MOURA, a título de honorários" (cf. fls. 15/16).

Não havendo elementos nos autos que afastem, de plano, a imputação ao paciente de prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. o art. 29, ambos do Código Penal, não configura constrangimento ilegal a decisão da autoridade impetrada que recebeu a denúncia (fl. 38).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.034798-7	HC 33830
ORIG.	:	200161080017076	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão da Ação Penal n. 2001.61.08.001707-6, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente;
- b) não há indícios de autoria delitiva em relação ao paciente;
- c) no que toca à imputação dos delitos de falsidade ideológica e de estelionato, a denúncia é omissa e obscura;
- d) o paciente não sabia da falsidade da documentação, que não foi por ele utilizada para a propositura de a ação de concessão de aposentadoria em favor de Maria Elisa de Oliveira Morroni;
- e) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 2/13).

Decido.

Não se verifica a alegada inépcia da denúncia (fls. 15/17), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente e ao co-réu, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A alegação de que o paciente não teria cometido os delitos que lhe são imputados deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, é caso de aplicação pelo juiz do princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico '*in dubio pro societate*' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada."

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

A denúncia fundamenta-se em exame pericial das anotações da carteira de trabalho apreendida (cf. fl. 25) e em diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nos autos que afastem, de plano, a imputação ao paciente de prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034807-4 HC 33839
ORIG. : 200261080011510 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão da Ação Penal n. 2002.61.08.001151-0, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, bem como arts. 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, obscura e contraditória, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) não há indícios de autoria do delito de falsidade ideológica, uma vez que o exame grafotécnico foi inconclusivo;
- c) o paciente não fez uso do documento falso;
- d) não é descrito o liame psicológico entre os co-réus;
- e) a imputação ao paciente do crime de estelionato não é baseada em elementos concretos e configura responsabilidade penal objetiva;
- f) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 2/13).

Decido.

Não se verifica a alegada inépcia da denúncia (fls. 15/20), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente e ao co-réu, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A alegação de que o paciente não teria cometido os delitos que lhe são imputados deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, é caso de aplicação pelo juiz do princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico '*in dubio pro societate*' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada."

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

Acrescente-se que a denúncia fundamenta-se na apreensão, no escritório do paciente, de diversas CTPS nas quais teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos. Dentre essas CTPS, a de Alice Marques Biazoti, a qual declarou perante a autoridade policial que "nunca foi registrada em carteira" e que "não são verdadeiros os registros constantes das páginas 10 e 11 de sua CTPS apreendida (cf. fl. 24).

Assim, não havendo elementos nos autos que afastem, de plano, a imputação ao paciente de prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, bem como arts. 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, não se verifica ilegalidade na decisão da autoridade impetrada que recebeu a denúncia (fl. 51).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.034808-6	HC 33840
ORIG.	:	200061080098540	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão da Ação Penal n. 2000.61.08.009854-0, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) não há indícios de autoria delitiva em relação ao paciente;
- c) no que toca à imputação dos delitos de falsidade ideológica, o exame grafotécnico é inconclusivo;
- d) o paciente não fez uso do suposto documento falso, uma vez que a ação por ele ajuizada foi instruída com cópia xerográfica simples da CTPS;
- e) a imputação de prática do delito de estelionato fundamenta-se tão-somente em ilações;
- f) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 3/13).

Decido.

Não se verifica a alegada inépcia da denúncia (fls. 15/20), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente e ao co-réu, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A alegação de que o paciente não teria cometido os delitos que lhe são imputados deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, é caso de aplicação pelo juiz do princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico '*in dubio pro societate*' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada."

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

Acrescente-se que a denúncia fundamenta-se, dentre outros elementos, em diligências realizadas pelo INSS e em declarações prestadas perante autoridade policial por Maria Ostanico Lorençon, não havendo elementos nos autos que afastem, de plano, a imputação ao paciente de prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.034813-0	HC 33845
ORIG.	:	200161080014117	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão da Ação Penal n. 2001.61.08.001411-7, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente;
- b) não há indícios de autoria delitiva em relação ao paciente, revelando-se a denúncia omissa e obscura;
- c) no que toca à imputação do delito de tentativa de estelionato, não há descrição das condutas do paciente e do co-réu Francisco, nem a indicação de liame psicológico entre ambos;
- d) o paciente não agiu com dolo e a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o exercício do direito de defesa (fls. 2/9).

Decido.

Não se verifica a alegada inépcia da denúncia (fls. 52/55), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório. A afirmação de que o paciente não teria praticado o delito de tentativa de estelionato deve ser deduzida na ação penal, uma vez que sua análise demanda dilação probatória, inadmissível no rito célere e especial do habeas corpus. Ademais, na fase do recebimento da denúncia, é caso de aplicação pelo juiz do princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico '*in dubio pro societate*' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada."

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

Acrescente-se que denúncia fundamenta-se em exame pericial das anotações da carteira de trabalho apreendida, bem como em declarações de Lourdes Aparecida Guimarães Furgieri e em diligências realizadas pelo INSS (cf. fls. 54/55), não havendo elementos nos autos que afastem, de plano, a imputação ao paciente de prática dos delitos do art. 171, § 3º, c. c. os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 97.03.061884-7 AI 55306
ORIG. : 9400051417 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO TADEU FEKETE e outro
ADV : ANTONIO SANTOS ALVES e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 34/39, proferida em ação de usucapião, que excluiu a recorrente do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Em 16.03.98, a 5ª Turma do Tribunal deu provimento ao recurso, para determinar a permanência da União na lide (fls. 68/71).

Os agravados, em agosto de 2003, peticionaram nos autos aduzindo que a União desistiu de intervir nos autos originários (fls. 77/79).

Em janeiro de 2001, o MM. Juiz a quo excluiu a União da lide e determinou a remessa dos autos originários à Justiça Estadual (fl. 112).

Intimada a manifestar-se nestes autos, a União esclareceu que "não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e Guarulhos" (fl. 128).

Assim, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.030986-0 AC 596450
ORIG. : 9706169580 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO CARLOS BARREIROS e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : MARIA LUIZA LANZA SOBRAL e outro
ADV : ORLANDO FARACCO NETO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada aos 18.06.2008 sob o nº 2008.118904. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.026433-8 AC 910547
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DENISE PASSARELI SURMONTE e outros
ADV : MERCEDES LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Denise Passareli Surmonte e outros e pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido para condenar a União a incorporar, a partir de abril de 1994, nos vencimentos da parte autora, o índice de 10,94%, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação, condenando a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelam os autores argumentando, em síntese, que os juros moratórios devem ser de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (fls. 120/126).

Apela a União requerendo a aplicação do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, no tocante aos honorários advocatícios (fls. 129/132).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 134/136 e 139/142.

Decido.

URV. Conversão. Reajuste de 11,98%. Procedência. Desconto dos pagamentos administrativos. A Lei n. 8.880, de 27.05.94, em seu art. 22, I, determinou a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, utilizando-se para esse efeito o valor desta do último dia dos meses considerados no cálculo, independentemente da data de pagamento. Essa Lei, cumpre registrar, foi precedida das Medidas Provisórias n. 434, de 27.02.94, n. 457, de 29.03.97, e n. 482, de 28.04.94.

Ocorre que os vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como os dos servidores do Ministério Público da União, não são pagos no último dia do mês. Para tais servidores prevalece o disposto no art. 168 da Constituição da República, que impõe a disponibilização dos recursos até o dia 20 de cada mês, quando então tais servidores recebem o seu pagamento.

Proceder-se à conversão pelo valor da URV do último dia do mês, como se percebe, importa reduzir os vencimentos ou proventos desses servidores. É indubitável que seriam eles penalizados pela redução de sua remuneração, pois a respectiva conversão desconsidera a perda inflacionária existente entre a data do pagamento e o último dia do mês. E semelhante perda contraria a garantia da irredutibilidade contida no art. 37, XV, da Constituição da República.

A ofensa à garantia da irredutibilidade induz o correspondente direito ao reajuste de 11,98%, o qual não deriva, portanto, do princípio da isonomia com os demais trabalhadores nem contraria a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que impede ao Poder Judiciário aumentar vencimentos com fundamento nesse princípio. Nesse sentido, o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...) SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. LEI N. 8.880/94. 11,98%. DIFERENÇA DEVIDA.

1. Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URVs. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22 da Lei n. 8.880/94. Outrossim, a jurisprudência pacificou-se no mesmo sentido perante as duas Turmas (5a e 6a) componentes da 3a Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp. n. 199.307-DF, 199.493-DF, 222.210-DF e 225.375-DF), bem como no Colendo Supremo Tribunal Federal (Plenário, ADInMC n. 2.321-DF, Rel. Min. Celso de Mello).

2. Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgRgAg n. 298722/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, j. 08.05.01, DJ 13.08.01, p. 235)

É nesse mesmo sentido o entendimento desta Turma:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS (...)

3. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n. 434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n. 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irredutibilidade dos vencimentos.

(...)

6. Preliminares suscitadas a que se rejeita e apelação da União Federal, bem como remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99085175-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 23.05.00, DJ 19.09.00, p. 643)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV. LEI N. 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE. ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 (...)

1. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

2. Com a regra instituída pela Lei 8.880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efeito pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Carta Magna, motivo por que é de rigor a incidência de reajustes legais posteriormente concedidos aos servidores públicos federais sobre os proventos já majorados em 11,98%.

3. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Lei Maior.

4. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores cujo pagamento administrativo restar devidamente comprovado

(...)

Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.010850-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03, DJ 06.11.03)

Eventuais pagamentos administrativos comprovadamente realizados devem ser compensados quando da liquidação.

Do caso dos autos. Em seu pedido inicial, a parte autora postulou a condenação da União para incorporar em seus vencimentos, a partir de 03.94, o índice de 11,98%.

O MM. Juiz de primeiro grau, contudo, condenou a União a incorporar, a partir de 04.94, nos vencimentos da parte autora, o índice de 10,94%.

Sem recurso das partes no tocante ao índice aplicado, não pode a sentença ser reformada para prejudicar a União em razão do reexame necessário. Assim, deve ser mantida a sentença na parte que condenou a União a incorporar, a partir de 04.94, nos vencimentos da parte autora, o índice de 10,94%.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Juros moratórios. Os juros de mora são devidos a contar da citação (CPC, art. 219). O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/01 é *lex specialis*, excluindo a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil. Tal artigo prevê a limitação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano. Confira-se:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência:

"EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENÇÃO JUDICIAL, FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

1. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Admissibilidade. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Precedente do Plenário. Recurso provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97."

(STF, 2ª Turma, RE n. 506335, Rel. Min. Cezar Peluzo, unânime, j. 20.03.07, DJ 04.05.07, p. 80)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE REFORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

(...)

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

(...)."

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2004.61.04.002899-4-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 12.12.06, DJ 07.03.07, p. 161)

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para fixar a correção monetária e honorários advocatícios, nos termos acima explicitados; e NEGOU PROVIMENTO às apelações da União e da parte autora.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

André Nekatschlow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.19.005229-0 AMS 234142
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : METALURGICA LAGUNA LTDA
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.301131, aos 13.11.2007=. Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.00.011562-0 AC 1194699
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE WAGNER NUNES e outros
ADV : LUCIANO ALEXANDER NAGAI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos à execução objetivando revisão dos cálculos apresentados pelos apelados, servidores públicos, dentre os quais José Devesa, cujos herdeiros juntam documentação para fins de habilitação (fls. 1.581/1.649).

2. Intimada, a União não se opõe ao pleito, ressalvada qualquer irregularidade (fl. 1.666).

3. Retifique-se a autuação para que conste José Devesa - Espólio.

4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.00.024235-6 AC 1159935
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ASSIST : Uniao Federal
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : ROBERTO SUAVES e outro
ADV : ADILSON MACHADO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 247/248. Defiro o ingresso da União Federal na lide na qualidade de assistente simples.

Remetam-se os autos a Subsecretaria de Registro Informações Processuais - SRIP para as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.053117-3 AI 218163
 ORIG. : 0000463256 6 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
 ADV : ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS
 AGRDO : MANOEL CATROXO espolio
 REPTE : PEDRO DA SILVA CATROXO
 ADV : AMAURY TEIXEIRA
 PARTE R : AURELINO DE ANDRADE e outro
 INTERES : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 221, que indeferiu a suspensão do cumprimento de sentença proferida em interdito proibitório.

Em 11.07.08, o MM. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi proferiu decisão nos Autos n. 2005.03.99.038493-3 (referente aos Autos n. 463256), para excluir a União da lide e declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (cf. fls. 263/267).

Assim, considerando que este agravo de instrumento refere-se aos Autos n. 463256, remetam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.053118-5 AI 218164
 ORIG. : 0000463256 6 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
 ADV : ANDRE ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS
 AGRDO : MANOEL CATROXO espolio
 REPTE : PEDRO DA SILVA CATROXO
 ADV : AMAURY TEIXEIRA
 PARTE R : AURELINO DE ANDRADE e outro
 INTERES : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 146/147, que determinou o reexame necessário de sentença de procedência proferida em interdito proibitório, bem como o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

Em 11.07.08, o MM. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi proferiu decisão nos Autos n. 2005.03.99.038493-3 (referente aos Autos n. 463256), para excluir a União da lide e declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (cf. fls. 266/270).

Assim, considerando que este agravo de instrumento refere-se aos Autos n. 463256, remetam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.00.080502-6	AG 276017
ORIG.	:	200660000055798	1 Vt CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	JERUSA GABRIELA FERREIRA	
ADV	:	PAULO LINO CANAZARRO	
ADV	:	ALEXANDRE MARQUES BORBA	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária ajuizada por servidor público federal, foi indeferida tutela antecipada objetivando a manutenção do pagamento mensal de parcelas relativas a adicional de tempo de serviço e o percentual de 11,98% oriundo de decisão transitada em julgado, nos termos do que dispõem os artigos 5º, I, IV e V e artigo 6º da Medida Provisória nº 305/2006.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.142774, de 17.07.2008, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008861-1 AI 328815

ORIG. : 200761000265398 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANIZIO JOSE DE FREITAS
ADV : CARLOS EDUARDO BARÉA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, convindo anotar que a folha 326 dos presentes autos, correspondente à folha 308 dos autos de origem, se desvela ilegível.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.017481-3 AI 334885
ORIG. : 200661180009683 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROSILENE ALVES RIBEIRO STRECKER
ADV : PAULO CESAR DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou de ofício a retificação do pólo passivo da demanda, além de declinar a competência e determinar o encaminhamento do feito à Seção Judiciária de Brasília.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que, "havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito".

Em que pese a argumentação e os julgados colacionados pelo Eminentíssimo Procurador, tenho que, quando se tratar de erro escusável do impetrante, deve ser feita a correção do pólo passivo da ação mandamental, de ofício, pelo juiz, sob pena de inviabilizar a questão de fundo referente ao ato abusivo da autoridade.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCO ESTADUAL.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.

2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade.

Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

5. Não obstante, in casu, revela-se incorrente a causa de extinção do processo porquanto o Chefe da Agência de Arrecadação e o Chefe da Delegacia Regional da Receita Estadual gozam de legitimatio ad causam. Isto porque a relação jurídico-tributária se instaura entre o consumidor final - contribuinte de direito e de fato do ICMS - e o Fisco Estadual, sujeito ativo e, como tal, credor da obrigação, figurando a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica como mera responsável tributária, na exata acepção do art. 121, § único, II, do CTN. Por conseguinte, eventual insurgência do sujeito passivo somente pode ser deduzida perante o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, o qual integrará o pólo passivo da demanda.

6. A competência traçada pela Carta Magna para o STJ restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, cuja competência é constitucionalmente declinada ao Colendo STF. (Precedentes: EDcl nos EREsp 507466 / SC , 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/10/2006; EDcl nos EREsp 168063 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, REsp 396002 / RS , 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006).

7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam das autoridades coadoras, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das demais questões suscitadas.

(REsp 806.467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007 p. 230)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 84 E §§ DA Lei 8.112/90. DESLOCAMENTO NÃO CONFIGURADO. POSSE DO CÔNJUGE EM CARGO PÚBLICO EM LOCAL DIVERSO DA LOTAÇÃO DA SERVIDORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO PRATICADO POR REITOR. MERA IRREGULARIDADE. CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. I - A errônea indicação da autoridade coatora não conduz necessariamente à carência da impetração se a autoridade indevidamente apontada no writ integra a mesma pessoa jurídica de direito público, além do fato de que o erro não implica na alteração da competência para o julgamento do feito, razão pela qual, em homenagem à natureza de garantia constitucional da ação de mandado de segurança e ao caráter instrumental do processo, é de se ter a hipótese como de mera irregularidade formal (STJ, ROMS - 19378, RESP - 625363). II - O Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União estabeleceu em seu Título III os "Direitos e Vantagens" do servidor público, dentre as quais, no Capítulo IV, previu o direito do servidor à concessão de licença e, em seu artigo 81, II, elencou a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro. III - Não obstante veicular a lei o termo "poderá", a

jurisprudência firmou orientação no sentido de que a licença não se submete ao poder discricionário da Administração, na medida em que foi prevista na Lei nº 8.112/90 no Título relativo aos direitos e vantagens do servidor, daí que sua concessão é ato vinculado, submetido tão somente ao critério da legalidade e será concedida uma vez preenchidos os requisitos legais. Precedentes. IV - A posse do cônjuge da impetrante na Polícia Militar do Estado da Paraíba não se mostra hábil à concessão de licença para acompanhamento de cônjuge e lotação provisória no local de sua residência, na medida em que a assunção do cônjuge à condição de servidor público militar ocorreu não por deslocamento, mas por provimento originário de cargo público, decorrente da aprovação em concurso público, evidenciando se tratar de situação de alteração voluntária de domicílio em caráter definitivo, de modo a descaracterizar a precariedade e transitoriedade que são ínsitas à lotação provisória prevista no § 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90. V - Apelação e remessa oficial providas. Ordem denegada.(TRF 3ª R, 2ª T., AMS 1999.61.00.052530-0, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2008.03.00.028119-8	AI 342525
ORIG.	:	199903990549002	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NAIR ABBONDANZA e outros	
ADV	:	OLGA DE CARVALHO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada contra a União Federal, visando a reposição de seus vencimentos em decorrência da conversão equivocada em URV, julgada procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 120):

"A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063).

Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato judicial impugnado, sustentando, para tanto, que são devidos os juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.

É o breve relatório.

As decisões da Egrégia Corte Suprema são no sentido de que os juros moratórios não incidem no período compreendido entre as datas da elaboração do cálculo e da expedição do precatório, se observado o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE nº 561800 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-018, divulgado em 31/01/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AI nº 492779 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006, pág. 00076).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC.	:	2008.03.00.028443-6	AI 342799
ORIG.	:	200860040003484	1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE	:	SERGIO DE JESUS PAULA	
ADV	:	CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Sergio de Jesus Paula contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a sua participação no EAM - Estágio de Adaptação Militar com início em 29/09/2008 e, em sendo habilitado no estágio, a sua promoção a Terceiro-Sargento, independentemente de vaga.

Alega o recorrente, em síntese, ter sido preterido em seu direito à promoção, referindo o nome de outros militares promovidos a terceiro-sargento que contariam com menos tempo na graduação militar antecedente à da promoção. Aduz, dessarte, violação ao princípio da hierarquia.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada ao aduzir que "o tempo de serviço não é o único requisito para a participação no estágio, assim, compulsando a documentação anexa aos autos, verifica-se que o autor não demonstrou preencher os demais requisitos estabelecidos no item 2.21.1 do PCPM.", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBAGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028910-0 AI 343142
ORIG. : 9206080199 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NEWTON BRASIL LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV : NELSON LEITE FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : DARCY DOS SANTOS
ADV : NELSON LEITE FILHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 36/39, que indeferiu pedido para ser separada a verba honorária advocatícia quando da requisição de pagamento decorrente de ação relativa a pensão estatutária.

Alega-se, em síntese, que o recorrente está imbuído de boa-fé, fazendo jus aos seus honorários advocatícios conforme contratado, os quais têm natureza alimentar. Acrescenta que o MM. Juízo a quo não seria competente para apreciar a validade do referido contrato (fls. 2/11).

Decido.

Sem prejuízo de um exame mais detido acerca da questão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal.

É certo que o § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/93 estabelece que se o advogado juntar aos autos contrato de honorários, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia devida a seu constituinte. Ocorre que, in casu, noticia-se a propositura de ação civil pública contra o recorrente, na qual se discute a validade do contrato. Conforme precedentes, cabe ao magistrado verificar o contrato e examinar se o advogado faz jus aos honorários (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª Ed., São Paulo, Saraiva, p. 1.224, nota 11a ao art. 22), isto é, o próprio juiz da causa é competente para apreciar a matéria, não lhe sendo dado remeter as partes às vias ordinárias ou ao juízo cível: isso impediria, inclusive, a pretensão de se liquidar a verba honorária nos próprios autos da ação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.029474-0	AI 343547
ORIG.	:	200861000140156	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA	
ADV	:	MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO	>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a agravada, visando assegurar seu direito de usufruir licença-prêmio por assiduidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, na medida em que, a qualquer tempo, acolhida sua tese, poderá o agravante usufruir o direito aqui reivindicado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se as agravadas para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.030053-3 AI 343978
ORIG. : 200861000165025 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL
NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 283/286, que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

"Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para impedir os descontos de contribuição social sobre a Função Comissionada recebida pelos substituídos do autor, como se fosse GAE, a partir de julho de 2008, referente ao período de março de 2007 a abril de 2008, bem como os descontos do mês de julho e até a implementação da GAE, nos termos da fundamentação acima." (fl. 286)

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) impossível a antecipação de tutela contra a União;
- b) o recorrido é parte ilegítima;
- c) incide a contribuição social sobre a função comissionada;
- d) é legal o desconto da contribuição social devida;
- e) postula-se efeito suspensivo (fls. 2/52)

Decido.

A Gratificação de Atividade Externa - GAE foi instituída pela Lei n. 11.416/06, art. 16, cujo § 2º veda sua percepção pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. Por outro lado, o § 3º do art. 30 dessa Lei ressalva que, até que seja integralizado o vencimento básico instituído pelo Plano de Cargos e Salários, os servidores referidos no § 1º do art. 4º, basicamente os oficiais de justiça, poderiam optar entre a GAE ou a Função Comissionada - FC. Não há dúvida de que incide a contribuição social sobre a GAE, consoante a Lei n. 10.887/04, art. 4º, segundo o qual a exação incide "sobre a totalidade da base da contribuição", entendida como o "vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens", excluídas tão-somente as verbas discriminadas nos incisos do § 1º desse dispositivo. Dentre tais incisos, o VII exclui "a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança", o que implica a FC. Em síntese: a legislação instituiu a GAE, ressaltou a opção pela FC. Sobre aquela incide a contribuição; sobre esta, não. É certo que a GAE repercute nos proventos de aposentadoria e enseja a incidência de contribuição. Mas não se pode dizer o mesmo quanto à FC. Sendo assim, não parece razoável que se tribute a FC sob o fundamento de que ela equivaleria à GAE para esse efeito. A circunstância de o Tribunal de Contas da União recusar interpretação extensiva ao § 2º do art. 4º da Lei n. 10.887/04 não parece converter a verba excluída da base de contribuição em verba dele integrante. Com efeito, referido dispositivo legal

determina somente que o servidor "poderá pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido (...)". Interpretação restritiva impediria a inclusão de verbas não cuidadas no dispositivo, mas sem afetar a incidência da norma exacional sobre as verbas remuneratórias: a vontade do servidor, in casu, concerne à opção por uma ou outra verba (GAE ou FC). A incidência ou não da exação é uma consequência reflexa ou indireta, em relação à qual não há disponibilidade, nem do servidor, nem da Administração. Por isso que, aparentemente, a Administração não pode, por meio de atos administrativos, estabelecer a cobrança da contribuição sobre parcela da remuneração que não é efetivamente percebida pelo servidor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.030260-8	AI 344108
ORIG.	:	200861000156371	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA	
ADV	:	ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a União Federal, visando o restabelecimento da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, em seu valor integral, aos seus proventos de aposentadoria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pretende, neste recurso, obtê-la.

É o breve relatório.

Não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo, vez que a agravante já recebe seus proventos de aposentadoria, o que retira das diferenças aqui reivindicadas, a natureza de prestação indispensável à manutenção de sua subsistência.

Por outro lado, ademais, não há ameaça à satisfação de seu direito, se reconhecido, tendo em vista a presunção de solvabilidade que milita em favor dos cofres públicos.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termo do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.031038-1 AI 344693
ORIG. : 200461000249045 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTe : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CLESIO RODRIGUES DAMASCENO
ADV : JOSÉ CARLOS XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 144, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação na parte que concerne à concessão de tutela antecipada para determinar à recorrente a incorporação do agravado às fileiras do Exército, procedendo-se à sua reforma de ofício (fls. 2/19).

Decido.

O agravado foi vítima de roubo mediante o emprego de arma de fogo, tendo sido alvejado pelo perpetrador do crime. O fato ocorreu em 12.10.01, na Cidade Ocian, Praia Grande (fl. 62). Sendo certo que servia no 22º Depósito de Suprimento (fl. 21), que se localiza em Osasco (fl. 11), evidencia-se a inexistência de relação causal entre o evento e a atividade militar. Foi constatada sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, mas não para a vida civil (fl. 99) (pelo que se infere da sentença, não foi produzida prova pericial nos autos originários com resultado diverso; cfr. fls. 111/120), conclui-se que se configura a hipótese do inciso VI do art. 108 do Estatuto dos Militares, vale dizer, incapacidade definitiva sem relação de causa e efeito com o serviço.

Verifica que incide a hipótese regida pelo art. 108, VI, c. c. o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80, segundo a qual o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por acidente sem relação de causa e efeito com o serviço será reformado desde que seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (Lei n. 6.880/80, art. 108, VI, c. c. o art. 111, II).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031100-2 AI 344745
ORIG. : 200861180009643 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : FLAVIO FERREIRA DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 119/122, que deferiu tutela antecipada em ação ordinária para determinar a matrícula de Flávio Ferreira da Silva no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, a despeito da contra-indicação nos exames de aptidão psicológica.

Alega-se, em síntese, a ausência dos requisitos para a antecipação de tutela e a importância da aptidão psicológica para exercer o cargo de Controlador de Tráfego Aéreo (fls. 2/19).

Decido.

Examinando a petição inicial da ação originária, constato que não se questiona a exigibilidade do exame psicológico, mas tão-somente o seu resultado. Quanto a este, a matéria exige dilação probatória, o que não se concilia com a antecipação de tutela.

Com efeito, foi juntado na ação originária relatório psicológico favorável ao recorrido, isto é, no sentido de que ele seria dotado de reações iniciais rápidas, capacidade de atenção e senso crítico satisfatórios (fls. 59/62).

Relata a agravante, porém, o resultado da Síntese da Avaliação Psicológica do recorrido:

"(...) deixou transparecer em sua dinâmica de sua personalidade aspectos de retraimento e inibição, revelando dificuldades em seus relacionamentos interpessoais e em superar situações mobilizantes. Inicialmente, durante o trabalho em grupo, mostrou-se passivo e com falta de iniciativa, adotando postura de observador, participando da atividade de maneira limitada. Na segunda avaliação, apresentou evidentes sinais de dificuldades na expressão oral (dicção), comprometendo a compreensão de seu discurso, assim como de suas idéias e opiniões.

Embora tenha o candidato revelado interesse pelo CFS-BCT e pela carreira militar, a qualidade do seu desempenho ficou prejudicada pelas restrições acima apresentadas, que poderão interferir em sua adaptação às futuras atividades técnicas e militares, o que torna desfavorável, no momento, a sua indicação para o curso e função desejada." (fl. 11)

É intuitivo que a atividade em questão, Controlador de Tráfego Aéreo, exige aptidão psicológica. No caso, a controvérsia sobre a situação de fato culmina por infirmar os requisitos autorizadores para a antecipação de tutela que fora concedida em primeiro grau.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031376-0 AI 344952
 ORIG. : 200860020012285 2 Vr DOURADOS/MS
 AGRTE : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA e outros
 REPTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
 ADV : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
 AGRDO : JULIO CESAR CERVEIRA e outros
 ADV : MARIO JULIO CERVEIRA
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
 RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 397/401, que deferiu parcialmente o pedido liminar de reintegração de posse da Fazenda Santo Antônio da Nova Esperança, determinando que a FUNAI adote as providências cabíveis para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias a comunidade indígena da etnia Kaiowá seja retirada do local.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) existem estudos, providências e relatos a comprovar que a área em questão é tradicionalmente ocupada por indígenas, sendo portanto propriedade da União;
- b) nesse sentido é a Nota Técnica Antropológica elaborada pelo Ministério Público Federal, conclusiva no sentido de que a área subsume-se no conceito do § 1º do art. 231 da Constituição da República;
- c) foram constituídos Grupos de Trabalho, o que configura providência concreta, em especial aquele pela Portaria n. 791;
- d) foi requerida perícia nos autos da ação originária;
- e) os recorrentes ocupam área de reserva legal (fls. 2/57).

Decido.

Consta dos autos informação da FUNAI concernente à visita in loco:

"4. Realizamos visita 'in loco' no dia 06/03/08, no período da tarde e tivemos a oportunidade de reunir todos os indígenas acampados e dialogar com os mesmos explicando sobre os encaminhamento de previstos pela FUNAI, através de Grupos de Trabalhos - GTs, com os estudos de áreas previsto para os próximos meses, conforme Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, acordo entre FUNAI e Ministério Público Federal, conforme documento em anexo. O TAC estabelece prazo para o início dos estudos com abrangência em 05 (cinco) bacias dos rios: Iguatemi, Amambaí, Dourados, Brilhante e Apa localizados ao sul do Estado. Porém a tentativa de conciliação pedindo o retorno dos indígenas para a Aldeia Panambi também conhecida por Lagoa Rica, restou frustrada, tendo como motivo a explicação dos indígenas de que há muito tempo esperam pelos governos para que procedam com as demarcações legais de suas terras 'Tekoha' local onde se realiza o modo de ser. Sendo que na década de 70 a FUNAI comprometeu-se em fazer os estudos das áreas indicadas pelos indígenas e não o fez bem como em outubro de 2005 iniciou um estudo na região que envolve os municípios de Douradina-MS e Rio Brilhante-MS, no entanto não concluiu o Relatório. Os indígenas alegam estarem desacreditados no poder público, pois há mais de 20 (vinte) anos esperam por soluções dos problemas que envolvem a falta de terra;

Sendo que a resposta apresentada pelo Presidente da FUNAI é de que nos primeiros dias do mês de abril os GTs estarão em campo contemplando toda a região do Cone Sul, com os estudos e apresentação de relatórios, conforme estabelecido no TAC;

Mediante as orientações apresentadas pela Equipe de trabalho que trata das questões fundiárias informamos que a FUNAI continuará com as tentativas de novas conciliações com os indígenas a fim de evitar conflito social." (fls. 112/113).

Pelo que se vê, não obstante constituído Grupo de Trabalho (fls. 424/425) em conformidade com o Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre a FUNAI e o MPF em 12.11.07 (fls. 115/127), não foi ainda elaborado um estudo antropológico detalhado e pertinente à área em litígio. Nesse sentido, as "considerações antropológicas sobre os índios kaiowa do tekoha laranjeira nãnderu" (fls. 230/239), que sequer é subscrito, não permitem um juízo abalizado sobre a situação factual.

É certo que o direito dos indígenas tem precedência (CR, arts. 20, XI, 231, §§ 1º e 6º; Lei n. 6.001/73, arts. 19, 22, 25, 62) como invocam os recorrentes. Contudo, daí não se exclui a conveniência de uma verificação da situação de campo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.033855-0	AI 346632
ORIG.	:	200861030059264	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	WILLIAN ALEX ARAUJO MAGALHAES	
ADV	:	JONAS GOMES DE CARVALHO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Willian Alex Araújo Magalhães contra a decisão de fls. 143/147, que indeferiu o pedido de liminar em ação ordinária.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o agravante é militar da FAB e participou do exame de seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF 1-2/2008, nos termos da Portaria do DEPEND n. 262-T/DE-2, de 19.11.07, tendo obtido média final 5,9583;

b) em virtude do não-preenchimento das vagas oferecidas, sobreveio a Portaria do DEPEND n. 55-T/DE-2, de 12.03.08, que arbitrariamente modificou a regra editalícia original e classificou candidatos que não satisfizeram os requisitos instituídos pelos itens 5.2.9.3 e 5.2.12.2 da Portaria DEPEND n. 262-T/DE-2, de 19.11.07, vale dizer, grau mínimo equivalente a 5,0000 e média final igual ou superior a 6,0000;

c) atendida a regra constante do item 5.2.9.3, o agravante estria ocupando a 5ª colocação;

d) dada a alteração dos critérios de classificação, candidatos que não obtiveram notas classificatórias mínimas (exigidas pelo edital) passaram à frente do recorrente na convocação final;

e) a Portaria DEPEND n. 55-7/DE-2 alterou regras preestabelecidas, influenciando diretamente no resultado final das médias parciais e finais, beneficiando candidatos que não satisfizeram os itens 5.2.9.3 e 5.2.12.2 da Portaria DEPEND n. 262-T/DE;

f) tendo o agravante obtido nota 5,9583 na classificação final, o que lhe garantiria o 5º lugar na classificação;

g) com a convocação e aplicação da metodologia prevista no art. 3º, I e II da Portaria n. 55-T/DE-2, automaticamente foi reclassificado para a posição de 3º excedente (fls. 2/10).

Decido.

A respeitável decisão encontra-se assim vazada:

"Da documentação acostada aos autos extrai-se que a Portaria nº262-T/DE-2, de 19/11/2007, dispõe em seus itens 5.2.9.3 e 5.2.12.2 que 'o grau mínimo de aproveitamento do candidato em qualquer uma das provas que compõem os Exames de Escolaridade (inclusive Redação) e de Conhecimentos Especializados será 5,0000 (cinco)' e que 'serão considerados candidatos com aproveitamento nos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados aqueles que obtiverem Média Final igual ou superior a 6,0000 (seis), desde que atendam ao critério estabelecido no item 5.2.9.3 destas Instruções'.

Pois bem. Considerando-se que nos termos da Portaria ora aludida foram atribuídos pesos diversos (1, 2 e 3) às diferentes matérias do exame realizado pelo autor e que, a despeito de ter ele atingido o grau mínimo (cinco) em todas as provas, certo é que a sua média final foi 5,9583, razão pela qual não logrou a aprovação almejada, justamente em razão da regra inserta no item nº5.2.12.2, acima reproduzido.

Por sua vez, a Portaria DEPEND nº55-T/DE-2, de 12/03/2008, em complemento ao Anexo 2 das Instruções Específicas aprovadas pela Portaria DEPEND nº262-T/DE-2 (de 19/11/2007), aprovou nova convocação de candidatos e novo calendário de Eventos para o EAOF 1-2/2008, dispondo, em seu artigo 3º, caput, em suma, que as vagas que não foram preenchidas o seriam pelos candidatos convocados segundo os critérios estabelecidos nos incisos I e II, os quais estabeleceram: convocação somente para os candidatos que houvessem obtido média final igual ou superior a 5,0000 (cinco) e, no mínimo, o grau 4,0000 (quatro) em cada uma das provas escritas realizadas, bem como que os convocados comporiam uma nova listagem, segundo a ordem decrescente de suas médias finais.

O comando acima referido, analisado isoladamente (em relação à primeira Portaria) e confrontado com os resultados a fls. 64/112, conduz à conclusão de que os candidatos que restaram melhor classificados que o autor na segunda listagem são candidatos que haviam obtido a média final exigida (que era 06), mas que não haviam alcançado aprovação na primeira chamada exatamente por não terem obtido o grau mínimo anteriormente exigido (05) em todas as matérias e, tendo em vista que este (grau mínimo) foi reduzido para 04, ante a existência de pesos diferente para cada prova (já prevista na primeira Portaria), conseguiram uma classificação melhor posicionada.

Assim, vê-se que o autor não logrou alcançar a classificação a que visava, nem nos termos da Portaria DEPEND nº262-T/DE-2, de 19/11/2007, nem nos termos da Portaria DEPEND nº 55-T/DE-2, de 12/03/2008, não sendo possível ao mesmo obter a mescla de ambas as Portarias para que possa alcançar a tutela jurisdicional pretendida.

Por outro lado, mister ressaltar que a conduta adotada pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica no sentido de, depois de publicado o certame e realizado os exames, após tomar conhecimento de todas as notas obtidas pelos candidatos já identificados nominalmente, editar uma segunda Portaria em complemento da primeira, em tese, fere o princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A moralidade administrativa constitui vetor da administração pública, ou seja, pressuposto de validade de todo ato administrativo, o que significa que o administrador, no exercício da função pública (em qualquer de suas modalidades), deve reverenciar princípios éticos e de justiça, sob pena de incidir na prática de atos de improbidade, passíveis de sanção nas esferas cível, administrativa e criminal, nos termos estabelecidos no §4º do referido comando constitucional.

Ocorre que, malgrado a postura adotada pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica revelar-se duvidosa quando confrontada com o princípio da moralidade administrativa, certo é que tal questão refoge ao âmbito de apreciação deste Juízo nesta ação, não sendo esta a via processual adequada para o deslinde da questão.

Destarte, consoante a fundamentação expendida, ausente a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), INDEFIRO o pedido de liminar." (fls. 144/147)

Nenhum reparo merece a respeitável decisão recorrida.

O recorrente lamenta a edição da Portaria DEPENS n. 55-T/DE-2, de 12.03.08, sob o fundamento de que teria ilegitimamente modificado as regras do certamente estabelecidas pela Portaria DEPENS n. 262-T/DE, de 19.11.07, uma vez que as novas regras foram criadas quando já se sabia quais os candidatos que seriam por ela alcançados, dado que o resultado dos exames já havia sido divulgado.

Embora seja algo persuasiva essa fundamentação, ela não favorece o recorrente. Este não se insurge quanto ao aproveitamento dos candidatos que não foram bem-sucedidos no exame segundo os critérios da Portaria DEPENS n. 262-T. Ele próprio, como consta de suas razões, alcançou tão-somente a média final 5,9583, portanto inferior a 6,0000 consoante exigido pelo item 5.2.12.2 dessa Portaria. Em verdade, malgrado isso, busca rever sua classificação, o que teria sido franqueado exatamente pela Portaria DEPENS n. 55-T/DE-2, de 12.03.08.

Em outras palavras, o objeto da pretensão veiculada em primeiro grau não consiste em impedir o aproveitamento dos candidatos que foram excluídos pelos critérios então em vigor, mas sim no conteúdo dos novos critérios dispostos na nova regra.

Mas antes de hostilizar os novos critérios, cumpre defini-los. Eles se encontram nos incisos I e II do art. 3º da Portaria DEPENS n. 55-T/DE de 12.03.08:

"Art. 3º. Das 140 (cento e quarenta) vagas previstas para a Segunda Turma, aquelas não preenchidas pelos candidatos convocados para a Concentração Intermediária, de 18 de fevereiro de 2008, serão preenchidas pelos candidatos a serem convocados pelo CIAAR de acordo com os seguintes critérios:

I - A convocação será somente para aqueles candidatos que tenham obtido média final igual ou superior a 5,000 (cinco) e, no mínimo, o grau 4,000 (quatro) em cada uma das provas escritas que compõem os Exames de Escolaridade (inclusive redação) e de Conhecimentos Especializados.

II - Os candidatos convocados, conforme o disposto no item I, acima, comporão uma nova listagem e serão classificados, de acordo com a especialidade, segundo a ordem decrescente de suas médias finais."

Verifica-se que, das regras anteriores, houve modificação quanto à chamada "nota de corte", tendo sido reduzida de 6,000 para 5,000 quanto à média final, e de 5,000 para 4,000 em cada qual das provas escritas.

A redução da "nota de corte" não parece ter sido dirigida para beneficiar ou prejudicar um ou outro candidato, mas sim para preencher as vagas remanescentes que, aparentemente, seriam de número considerável.

Por mais que se examinem as razões do recorrente, não se extrai delas a conclusão que dessa modificação lhe tenha advindo um particular prejuízo, isto é, que tenha sido ilegitimamente invertida a ordem de sua classificação.

Sustenta o recorrente que "tendo atendido a regra do item 5.2.9.3, o autor estaria ocupando a 5ª Colocação" (fl. 15). Por outras palavras, pretende que seja alterada tão-somente a "nota de corte" quanto à média final, subsistindo o impedimento para aqueles candidatos que não teriam alcançado, como ele, nota igual a 5,000. Tal seria, por assim dizer, uma terceira regra não prevista nem na portaria inicial nem na segunda, consoante bem observado pela respeitável decisão recorrida.

Assentadas as premissas de que ao Poder Judiciário cumpre aplicar a norma jurídica, não criá-la, bem como de que o recorrente não se insurge quanto ao aproveitamento de candidatos que não foram bem-sucedidos segundo as regras primitivas, cumpre indeferir o pedido de antecipação de tutela recursal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de setembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00079 ACR 28540 2002.61.02.004737-8

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	EDVALDO MACIEL DANTAS reu preso
ADV	:	WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica

00080 ACR 32012 2007.61.19.005918-3

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	DIRK VAN DER MERWE reu preso
ADVG	:	ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO	:	Justica Publica

00081 ACR 26294 2005.61.81.008055-1

RELATORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE	:	CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO reu preso
ADV	:	DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APTE	:	VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA
APTE	:	DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV	:	AUREA MARIA DE CARVALHO
APTE	:	DILMA RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV	:	WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APTE	:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO
ADV	:	IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA
APTE	:	WASHINGTON BATISTA
APTE	:	FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA reu preso

ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00082 ACR 30908 2007.61.27.001099-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MAXIMIANO ANTONIO DOS AFLITOS reu preso
ADV : ODAIR DONIZETE BERTELI
APDO : Justica Publica

00083 AI 323122 2008.03.00.000563-8 9402012206 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : ADILSON DE OLIVEIRA e outros
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00084 ACR 31807 2006.60.05.001805-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AGRIPINO QUINONES reu preso
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00085 ACR 30989 2007.61.19.005777-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO GOMEZ RODRIGUEZ reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00086 ACR 30569 2007.61.19.000723-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MANSOOR SAID THUWEIN reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00087 ACR 33791 2003.61.10.005231-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : MAURICIO DE AZEVEDO
ADV : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA

00088 ACR 31690 2000.61.16.002070-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ CARLOS SILVA MONCAO reu preso
ADV : ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA
APDO : Justica Publica

00089 ACR 32072 2008.03.99.022388-4 9701049276 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDSON APARECIDO MARTINS
ADV : OCTAVIO CESAR RAMOS
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00090 ACR 32860 2003.61.19.002419-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCIO DE MOURA NUNES
ADVG : JOSE WILSON FERREIRA
APDO : Justica Publica

00091 ACR 30964 1999.60.02.002074-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APTE : MIGUEL JOSE DE SOUZA
APTE : CECILIA PEDRO DE SOUZA
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

00092 ACR 29694 2000.61.05.010998-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIRIAM FELIPPE RAMOS
ADV : CARMELA MARIA MAURO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00093 ACR 32507 2007.60.05.000017-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILLIAN TERNEIRO MENDES reu preso
ADV : JAQUELINE M PAIVA
APDO : Justica Publica

00094 ACR 30967 2004.61.81.001704-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIGUEL RUSSO NETO
ADV : CARINA QUITO
ADV : DANIEL MENDES GAVA
APDO : Justica Publica

00095 ACR 28213 2003.61.81.005294-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MANOEL MARTINHO RAFAEL
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APTE : IZILDINHA DOS SANTOS CARVALHO PANTALEAO
APTE : PAULO PANTALEAO

ADV : SILAS DOS SANTOS CARVALHO
 APTE : ELIANA FERNANDES PANTALEAO
 APTE : DEBORA FERNANDES DE OLIVEIRA
 APTE : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO
 ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
 APTE : CLAUDIO PAULINO DA SILVA
 ADV : WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA
 APTE : JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM
 ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
 APDO : Justica Publica

00096 ACR 31404 2007.61.19.003478-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
 REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
 APTE : KRONNIKA KHONGPLUEM reu preso
 ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
 APDO : Justica Publica

00097 ACR 25323 2005.61.06.011574-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
 REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
 APTE : WILSON RODRIGUES DA SILVA reu preso
 ADV : GUSTAVO ROMEIRO DE ALMEIDA PEDROSA (Int.Pessoal)
 APDO : Justica Publica

00098 ACR 25808 2006.61.81.000012-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
 REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
 APTE : Justica Publica
 APTE : FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE reu preso
 ADV : PATRICIA TAVARES DA CRUZ
 APTE : FRANCISCO ANASTACIO FILHO reu preso
 ADV : MARIA APARECIDA FERREIRA
 APTE : EMIDIO SOUZA BRAGA reu preso
 ADV : LUCIANA MARTINS
 APTE : WILLIAMS ALEXANDRE GOMEZ VALLEJO reu preso
 ADV : JOAO MANOEL ARMOA
 APDO : OS MESMOS

00099 ACR 29272 2006.61.81.002718-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
 REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
 APTE : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA reu preso
 ADV : DANIEL ONEZIO
 APTE : JOAO JOSE DA SILVA reu preso
 ADV : ELISABETH PEZZUOL LINARES
 APTE : ROGERIO AMERICO DA SILVA reu preso
 ADV : CARLA VERÔNICA RODRIGUES LEITE
 APTE : ANDERSON LUIS PORTO reu preso
 APTE : ARMANDO JOSE DE SOUZA reu preso
 ADV : DANIEL ONEZIO
 APTE : Justica Publica
 APDO : OS MESMOS

00100 ACR 27873 2006.61.81.003307-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
 REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
 APTE : ANDERSON LUIS PORTO reu preso
 APTE : ROGERIO AMERICO DA SILVA reu preso
 ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
 APTE : JOAO JOSE DA SILVA reu preso
 ADV : ELISABETH PEZZUOL LINARES
 ADV : ADEMILTON MARQUES LOBO
 APTE : PATRICIA MARQUES SOARES DA SILVA
 ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
 APDO : Justica Publica

00101 ACR 32739 2007.61.19.000468-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
 REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
 APTE : RADWAN ZAAITAR reu preso
 ADV : LUTFIA DAYCHOUM
 APDO : Justica Publica

00102 ACR 20942 2001.61.81.003572-2

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
 REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : MANOEL GOMES JARDIM
 ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
 APTE : LEANDRO SANDRIN
 ADV : WALTER DE CARVALHO (Int.Pessoal)
 APDO : Justica Publica

00103 ACR 23205 2005.03.99.053948-5 9806008618 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROGERIO DA CRUZ DOS ANJOS
ADV : ROLANDO DE CASTRO
APDO : Justica Publica

00104 ACR 16503 2004.03.99.009382-0 9801066032 SP

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : GIOVANNI VALLO
APDO : MARZIO VALLO
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY

00105 ACR 26990 2005.60.02.003251-9

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HUMBERTO RAMIREZ ESPINOLA reu preso
ADV : MARA REGINA GOULART (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00106 ACR 18129 1999.61.81.005227-9

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IRMA FERRARI
ADV : PEDRO TORTORO NETO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00107 ACR 30941 2002.60.00.003957-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FREDERICO CORTEZ JUNIOR
ADV : MIGUEL M ATALLA
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 95.03.009857-2 AC 232717
ORIG. : 9100053295 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
APDO : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA e outros
ADV : ANA PAULA ZATZ CORREIA e outros
ADV : JOÃO INÁCIO CORREIA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Esclareça e comprove o apelado a alteração da razão social de GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA. para SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, juntando aos autos cópia autêntica da alteração do Contrato Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Aguarde-se o regular processamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.017526-7 AI 24168
ORIG. : 9200000131 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MADEIREIRA MATO GROSSO LTDA e outro
ADV : HELIO THERESINO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Informe a agravante o andamento processual dos autos principais (execução fiscal nº 131/92), bem como se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.021288-0 AI 24564
ORIG. : 9400115881 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 158 dos autos originários (fl. 10 destes autos), que deferiu levantamento de depósito judicial sem a incidência do IOF.

Alega o agravante que o pedido de exoneração do pagamento do IOF deveria ter sido feito em ação própria, uma vez que a questão versada na ação principal não diz respeito a essa matéria. Sustenta, ainda, que a cobrança é legal e que a agravada é ilegítima para a postulação.

Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não tem razão a agravante.

Com efeito, questões que versem sobre depósitos judiciais são tratadas no bojo dos próprios autos em que eles são realizados. Não há razão para que a ora agravada tivesse de impetrar ação diversa para discutir apenas a incidência ou não do IOF sobre o depósito que desejava levantar.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa. A agravada é responsável pelo pagamento do tributo, sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Tem, portanto, legitimidade para pleitear a não-incidência do imposto.

Passo ao exame de mérito.

Esta hipótese de incidência não existia na Lei nº 8.033/90, tendo sido criada pela Instrução Normativa nº 62/1990, que em seu artigo 3º determinou:

Enquadram-se no conceito de aplicações financeiras para efeitos de incidência do imposto sobre operações financeiras instituído pela Lei nº 8.033/90, de 12 de abril de 1.990:

(...)

b) os depósitos voluntários para garantia de instância e os depósitos judiciais, quando o seu levantamento se der em favor do depositante. [grifei]

Ocorre que a IN não poderia ter criado nova hipótese de incidência do IOF. Ao extrapolar o conteúdo da Lei nº 8.033/90, referida instrução normativa ofendeu o princípio da legalidade estrita da tributação, e a exigência do tributo tornou-se ilegal.

A este respeito, o STJ já editou a Súmula nº 185: Nos depósitos judiciais, não incide o imposto sobre operações financeiras.

Não é outro o entendimento desta Turma:

TRIBUTÁRIO - IOF - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/90 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1- Mostra-se incompatível com o princípio da estrita legalidade a instrução normativa que, além de elucidar o dispositivo legal, cria novas hipóteses de incidência da exação oriunda da legislação que regulamenta.

2- Precedentes do C. S.T.J e da Sexta Turma deste Tribunal.

(Rel. Des. Fed. Mairan Maia, REOMS 94.03.086953-4, j. 14.9.2005, v.u., DJU 23.9.2005)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IOF - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LEI Nº 8.033/90 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/90.

1- Legitimidade ativa da impetrante, porquanto, é ela o sujeito passivo da obrigação tributária, obrigada ao seu pagamento, nos termos do artigo 121 do CTN, possuindo, como contribuinte, relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do IOF. Preliminar rejeitada.

2- A pretexto de detalhar as hipóteses de incidência previstas no artigo 1º da Lei nº 8.033/90, a Instrução Normativa nº 62, da Secretaria da Receita Federal, instituiu nova hipótese de incidência, destituída de qualquer previsão legal, violando os princípios da legalidade (artigo 150, I, CF/88) e da hierarquia das normas.

3- Inexigível o IOF sobre o levantamento de depósitos judiciais, porquanto, não se trata de operação financeira.

4- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 93.03.098872-8, j. 15.9.2004, v.u., DJU 1.10.2004) [grifei]

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC.	:	96.03.096385-2	AC 351928
ORIG.	:	9504000657	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS RAGAZZINI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

1. Tendo em vista interposição do recurso de apelação nos autos da medida cautelar em apenso (Proc. 94.0402404-0), remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para autuação.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC.	:	98.03.003757-9	AC 405047
ORIG.	:	9511010832	16 Vr SÃO PAULO/SP
APTE	:	JOSE FERNANDO DE CARVALHO	e outros
ADV	:	GLEICE FORNASIER DE MORAIS	e outro
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APTE	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A	
ADV	:	CILENO ANTONIO BORBA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e, posteriormente, citado o Banco de Crédito Nacional S/A, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, bem como assegurar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), criado pela Lei nº 8.033/90, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam do BACEN e do banco depositário, no que se refere à restituição do IOF; julgou improcedente o pedido com relação às contas nº 0.487.405-6 e nº 1.128.939-8 haja vista que estas contas possuem data de aniversário na primeira quinzena de março e julgou procedente o pedido com relação às contas nº 1.128.953-3 e nº 0.783.095-5 e condenou os réus ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca. A sentença foi remetida ao reexame necessário.

Apelou o BACEN, pleiteando a reforma da sentença.

Também em sede de apelação, o BCN S/A alega sua ilegitimidade passiva ad causam e pleiteia a reforma do julgado.

Em suas razões recursais, os autores pleiteiam a reforma parcial do julgado para que os réus sejam condenados à restituição dos valores referentes ao IOF, bem como a procedência da ação para as contas nº 0.487.405-6 e nº 1.128.939-8.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Correta a sentença no que diz respeito à ilegitimidade passiva ad causam do BACEN e do banco depositário, para a restituição do IOF, uma vez que a União Federal é sujeito ativo da obrigação tributária que envolve o referido tributo, sendo, pois, exclusiva responsável, eis que detém a capacidade tributária ativa para exigir o seu cumprimento, a teor do que dispõem os arts. 119 do Código Tributário Nacional e 3º do Decreto Lei nº 2.471/88.

Ausente o interesse em relação à correção monetária pleiteada no que concerne às contas nº 0.487.405-6 e nº 1.128.939-8, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990 (1ª quinzena de março de 1990), entendo que os autores carecem de ação por ausência de interesse uma vez que os referido valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Esse é o entendimento desta E. Sexta Turma, como se infere do acórdão infra:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim, tento em vista que os autores não lograram comprovar o contrário, reconheço a carência da ação em relação às contas nº 0.487.405-6 e nº 1.128.939-8.

Passo a análise do pedido no que concerne às contas nº 1.128.953-3 e nº 0.783.095-5.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, em relação a ele, extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Quanto ao mérito, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de

agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP 254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva exclusiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, in casu, a condenação dos autores nas verbas da sucumbência, em face do Banco de Crédito Nacional S/A integrar a lide por determinação judicial (fl. 148).

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pela autora ao BACEN.

Em face de todo o exposto, extingo, de ofício, o feito sem resolução do mérito, para as contas nº 0.487.405-6 e nº 1.128.939-8 (1ª quinzena) e com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, dou provimento à apelação do banco depositário para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial para julgar improcedente e nego provimento à apelação dos autores.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC.	:	98.03.024515-5	AC 413406
ORIG.	:	9500195062	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	HATIRO SHIMOMOTO	
ADV	:	SUELI SPOSETO GONCALVES	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PARTE R	:	BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigido monetariamente e acrescido de juros compensatórios e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem a incidência de IOF.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o autor em verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou o autor, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam do BACEN e, conseqüentemente, a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Reconheço a legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)

(Grifei).

Quanto ao mérito, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva exclusiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.077560-9 AMS 193586
ORIG. : 9800046186 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSPETORIA SANTA CATARINA DE SENA
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INSPETORIA SANTA CATARINA DE SENA, contra ato praticado pelo Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto nos arts. 12 a 14 da Lei n. 9.532/97, e na Instrução Normativa n. 96/97, da Secretaria da Receita Federal (fls. 02/22).

A medida liminar foi indeferida (fl. 93).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 100/114).

Foi denegada a segurança, ante a não comprovação fática do alegado direito líquido e certo (fls. 123/136).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 142/160).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 166/172).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 176/180).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto nos arts. 12 a 14 da Lei n. 9.532/97, e na Instrução Normativa n. 96/97, da Secretaria da Receita Federal.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, caput, destaque meu), descreve os objetivos desta última, in verbis :

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Assim sendo, o conceito de assistência social, a partir de 1988, está constitucionalmente definido, não mais comportando divagações acerca da abrangência de seu conteúdo, ensejadas à luz da Constituição pretérita.

No caso em tela, a Impetrante, consoante dispõem seus Estatutos, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"TÍTULO I - DENOMINAÇÃO, FINS, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Capítulo I - Denominação

Artigo 1º. 'INSPETORIA SANTA CATARINA DE SENA', anteriormente denominada Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora ou Salesianas de Dom Bosco e de Instituto das Filhas de Maria Auxiliadora, é uma associação civil e religiosa, de caráter educacional, cultural, beneficente, promocional e assistencial, fundada em 7 de fevereiro de 1908 na cidade de São Paulo, SP, registrado no 1º Registro de Imóveis da Capital de São Paulo em 2 de julho de 1927, sob o n. 1.348, página 62 do Livro 6 de inscrição de pessoas jurídicas de direito privado, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGCMF) sob o n. 61.021.556/0001-59.

Capítulo II - Fins

Artigo 2º. A Inspetoria não tem fins lucrativos. Seu escopo é a formação de seus membros para que possam educar, promover e evangelizar através de suas atividades educacionais, assistenciais e beneficentes, dedicando-se como consequência de seu caráter, às obras de educação, promoção humana, beneficente, assistencial, social, promocional e religiosa, sem discriminação de raça, sexo, idade, cor, credo religioso, político e condição social, observadas as disposições legais." (fl. 25)

De um cotejo entre os objetivos da assistência social, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à assistência social.

De outro lado, não procede a alegação de ausência de comprovação fática do alegado direito líquido e certo, uma vez que os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o direito da Impetrante, conforme verifica-se às fls. 25/35, suficientes à demonstração de que a Impetrante atende aos requisitos dos arts. 150, IV, c, e 203, ambos da Carta Magna, e do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, a não incidência de Imposto sobre a Renda - IR sobre aplicações financeiras realizadas pelas entidades assistenciais, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO DE RENDA.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades sem fins lucrativos relativamente ao IR.

II. - Agravo improvido."

(STF, 2ª T., AgRg no RE 424507/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28.09.04, DJ 22.10.04, p. 34).

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, 'c', da CF. Imposto de Renda retido na fonte 3. Entidade de assistência social. 4. Impossibilidade, na via extraordinária, da discussão acerca da natureza da incidência de impostos cuja regulação ocorre no âmbito infraconstitucional. 5. Entidade sem fins lucrativos e que preencheu os requisitos para o gozo da imunidade tributária pleiteada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª T., AgRg no RE 230281/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.05.03, DJ 01.08.03, p. 135).

Dessa forma, está a Impetrante qualificada como instituição de assistência social para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 203, da Constituição da República.

Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, para reformar a sentença e conceder a segurança.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.094299-0 AC 536400
ORIG. : 9800178783 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos;

Mantenho a decisão de fls.319 por seus próprios fundamentos e recebo a petição às fls.327/330 como Agravo Legal.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.012607-7 AMS 283921
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CURT ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO
LTDA
ADV : ROGERIO JOAQUIM INACIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : FERNANDA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade das contribuições ao SESC e SENAC, bem como para que a autora não sofra autuações relativamente ao não pagamento das exações em comento.

Alega, em síntese, que é prestadora de serviços e não exerce atividades de comércio, e que os benefícios dos recursos destinados ao SESC e ao SENAC não lhe aproveitam, razões pelas quais entende que não deveria estar obrigada ao recolhimento das contribuições referidas.

O r. Juízo a quo denegou a segurança (fls. 499/505).

Apelou a impetrante (fls. 521/533), pleiteando a reforma da sentença para que seja concedida a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuição ao SENAC foi instituída pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46, objetivando custear os encargos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. O art. 1º do referido decreto-lei, determina que o SENAC tem como encargo organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, que devem manter, também, cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Por sua vez, a contribuição ao SESC foi criada pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, a fim de custear os encargos do Serviço Nacional do Comércio.

O SESC e o SENAC têm buscado cumprir seus objetivos de trazer benefícios sócio-culturais, tais como, lazer, educação e cultura à comunidade em geral.

Além disso, os beneficiários de citadas contribuições são os empregados das empresas, sendo que, do mesmo modo, os empregados das empresas prestadoras de serviço também podem usufruir dos benefícios propiciados pelo SESC, nas mesmas condições que os demais empregados do comércio.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 149 e 240, recepciona as contribuições ao SESC e ao SENAC, definindo os sujeitos passivos da obrigação tributária como sendo os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho) e cujos empregados são beneficiários dos serviços oferecidos.

Consultando a tabela a que se refere o art. 577 da CLT, verifico que esta abrange extenso rol de atividades econômicas, entre as quais os mais variados tipos de serviços.

A questão a ser dirimida é se o fato de a lei ao se referir a "estabelecimento comercial" exclui os "estabelecimentos prestadores de serviço".

Entendo que não se há de interpretar o termo "estabelecimento comercial" como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem "atos de comércio", mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades

produtivas ou mesmo atividades comerciais em sentido amplo. O novo Código Civil (art. 966) refere-se a "empresário", conceito mais abrangente do que o do antigo "comerciante".

Em recente julgado, no RESP nº 431347/SC, em que é parte uma casa de saúde, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pacificou o entendimento em relação à obrigatoriedade da contribuição ao SESC/SENAC para as prestadoras de serviços.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do STJ, que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.
2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, j. 16.8.2007, v.u., DJ 29.8.2007) grifei

Ademais, como se depreende do art. 240, da Carta magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Assim, reputo relevante a fundamentação e caracterizado o periculum in mora, tendo em vista que a execução e desenvolvimento dos programas sociais e educacionais que implementa dependem basicamente de citadas contribuições.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

À UFOR, para renumeração dos autos a partir da fl. 730, bem como para que o parecer do Ministério Público Federal e a petição de nº 2008.074208 (fls. 547 e seguintes, juntados erroneamente no final do volume 2) sejam juntados aos autos de acordo com a seqüência cronológica dos respectivos protocolos. Após, renumerem-se corretamente os volumes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.042516-4	AMS 230215
ORIG.	:	17 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	WILLIAM CESAR	SCATENA
ADV	:	PAULO SERGIO	MENDONCA CRUZ
APDO	:	Conselho Regional de Engenharia	Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV	:	MARCIA LAGROZAM	SAMPAIO
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em 19/10/2000, contra o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, objetivando a imediata expedição da Certidão de Acervo Técnico ao impetrante, até a

última hora útil do dia 20/10/2000, para que possa participar de certame licitatório, cujo prazo de entrega de documentos expirava na manhã do dia 23/10/2000.

A liminar foi concedida em 19/10/2000, determinando o atendimento do pedido formulado pelo impetrante.

O r. Juízo a quo denegou segurança em 29/1/2001, por entender ausente o direito líquido e certo, uma vez que a causa do indigitado ato coator fora originário do comportamento desenvolvido pelo próprio impetrante, devido a sua negligência em formular pedido em tempo não razoável para o devido atendimento, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários.

Apelou o impetrante, alegando a nulidade da sentença em face da ausência de fundamentação. Requer a reforma do julgado quanto ao mérito.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Diante da efetiva obtenção da Certidão de Acervo Técnico, que possibilitou ao impetrante a participação na licitação apazada, nos exatos termos requeridos na inicial, fato já consolidado, torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado já se concretizou, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente mandamus, resta prejudicada a apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2000.61.02.006691-1	AC 771906
ORIG.	:	8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	RACOES FRI RIBE S/A e outros	
ADV	:	NELSON LOMBARDI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Ciência às partes da juntada aos autos da declaração de voto da e. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA.

Após, conclusos nos termos do despacho de fl. 174 in fine.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.012269-7 AI 129706
ORIG. : 200061000085250 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : BASCITRUS AGRO IND/ S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, visando assegurar pretenso direito de utilizar valores provenientes de matérias primas, embalagens e insumos relativos às suas exportações, para o fim de utilizá-los quando do cálculos dos valores devidos a título de IPI (fl.139)

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fl. 144).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.00.022046-7 AMS 241568
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADV : FILIPE CARRA RICHTER
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 267: indefiro, tendo em vista ser desnecessária, na hipótese, a juntada do voto vencido, uma vez que é incabível a oposição de Embargos infringentes em face de acórdão, não unânime, proferido em ação mandamental (RI, art. 259, parágrafo único e S. 597 - STF).

Retornem os autos à eminente Desembargadora Federal Relatora, com os nossos cumprimentos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.040245-4 REOMS 242129
ORIG. : 9800418610 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo - Zona Leste, objetivando a exclusão do nome da impetrante do CADIN.

O pedido de liminar foi indeferido.

O r. juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, considerando a impetrante carecedora da ação, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora, oportunidade em que deixou de fixar condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso in albis do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de que seja negado seguimento à remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, entendo descabido o reexame necessário de sentença extintiva de mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01, nem do art. 12, parágrafo único do CPC.

Nesse sentido, cito o acórdão prolatado por esta E. Sexta Turma na REOMS n.º 2000.60.00.000963-4, de relatoria da E. Des. Fed. Regina Costa, julgado em 11/04/2007, por unanimidade de votos, publicado no DJU de 07/05/2007:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, porquanto denegatória da segurança.

II - Remessa oficial não conhecida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC e Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.20.006042-0 AC 1129137
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GIUSEPPINA ALEVI BASSO
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 10.094,35 (dez mil, noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documentos que comprovem a co-titularidade da conta. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionando sua cobrança a alteração do estado de miserabilidade jurídica, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há que se falar em ausência de documentos no presente caso, haja vista que o autor trouxe aos autos, juntamente com a inicial, prova da existência de sua conta poupança. O extrato juntado posteriormente apenas esclarece a co-titularidade daqueles já acostados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - EVOLUÇÃO NO ENTENDIMENTO - EXPURGOS DE JANEIRO/89 E MARÇO/90 - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

2. Não há cerceamento de defesa, porque os extratos trazidos aos autos, posteriormente, referem-se às mesmas contas cuja prova documental havia sido juntada com a inicial.

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 199801000182010/MG, rel. Juíza ELIANA CALMON, j. 19.08.1998, v.u., DJ. 24.08.1998).

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito com fulcro no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995.

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.^a Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.^a edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (janeiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.006734-0	AC 918917
ORIG.	:	0100000583	2 Vr LINS/SP
APTE	:	SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA	
ADV	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	
APDO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial	
		INMETRO	
ADV	:	ROSEMARY MARIA LOPES	

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

1.Fl. 140: reconsidero a decisão de fl. 137.

2.Fl. 135: manifeste-se o INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.02.003963-9 AC 1092047
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TANIA GRACA ERBOLATO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 5.717,43 (cinco mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, que já inclui juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, bem como juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto tiverem sido mantidas as contas, observada a prescrição quinquenal. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a autora, pleiteando o afastamento da prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000,v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005,v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o

qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se

prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento à apelação da autora.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.02.010405-0	AC 1125596
ORIG.	:	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	
APDO	:	MARIA ALVES DOS SANTOS e outros	
ADV	:	DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Tendo em vista que os documentos acostados às fls. 116/118 não comprovam a co-titularidade da caderneta de poupança, cumpra a litisconsorte MARIA ALVES DOS SANTOS o determinado à fl. 113, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.19.003850-6	AC 1214701
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	MEIWA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	LUIS ANTONIO DE CAMARGO	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Ciência às partes da juntada aos autos da declaração de voto da e. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA.

Após, conclusos nos termos do despacho de fl. 136 in fine.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.20.003535-1 AC 1137350
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : JOSE FERREIRA CABRAL (= ou > de 65 anos)
ADV : VANESSA BALEJO PUPO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 11.760,56 (onze mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, até a data do efetivo pagamento, e acrescida de juros contratuais capitalizados e juros de mora, ambos de 0,5% (meio por cento) ao mês.

O MM. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva ad causam requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença, a exclusão dos juros de mora ou sua redução para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a examinar a matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos

depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Planos, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min.

Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que tange aos juros moratórios, ressalvado o meu entendimento de que nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à minguada de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.27.001591-2	AC 1113695
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA	
APDO	:	ANA ZOCOLAN DE SOUZA	espolio

REPTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA e outros
ADV : LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cumpra a parte apelada o determinado no despacho de fl. 114, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.27.002352-0 AC 1092042
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : FABIO LIMA COUTINHO
ADV : EVANDRO LUIS RINOLDI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor e pela Caixa Econômica Federal em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se quer o pagamento das diferenças não creditadas referente aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Com relação aos meses de junho/87 e janeiro/89, julgou procedente o feito e condenou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças correspondentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que se compensarão as custas processuais e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que verse sobre correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador, vez que é responsável pela gestão e pela aplicação dos índices de correção monetária destas contas, não havendo que se cogitar, ademais, na legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo de demandas desta natureza.

Por outro lado, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, o banco depositário não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perdeu a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000; EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000.

Contudo, o autor não juntou aos autos os extratos referentes ao período pleiteado. O único extrato constante no processo não abrange o período em questão, bem como não consta o nome do titular da conta.

Consoante o artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, que é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida em juízo.

A consequência da não comprovação do direito é o julgamento de improcedência do pedido, ou seja, *actore non probante absolvitur réus*, consoante posicionamento do E. STJ:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido. (REsp 285612 / SP - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 314 RSTJ vol. 186 p. 401)

PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO AFIRMADO PELO AUTOR E CONFESSADO PELO RÉU. DESNECESSIDADE DE PROVA. CPC, ARTS. 333 E 334. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, sendo desnecessário provar os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, sendo igualmente certo, até porque proclamado pela lei, que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos, e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos.

II - Tendo o acórdão concluído pela suficiência das provas dos autos para julgar procedente o pedido, o reexame do conjunto probatório resta vedado a esta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. (REsp 161629 / ES - Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 16/11/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2000 p. 129 REPDJ 20.03.2000 p. 76)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei

Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido. (REsp 285612 / SP - Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 314 RSTJ vol. 186 p. 401)"

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal.

Isto posto, em razão de posição jurisprudencial do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado, e, em razão de posição jurisprudencial do E. STJ e por ser o recurso improcedente, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2005.03.00.002854-6	AI 227464
ORIG.	:	200461050162385	8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	FERROVIA NOVOESTE S/A e outro	
ADV	:	GUILHERME CEZAROTI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FERROVIA NOVOESTE S/A E OUTRO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando a obtenção do parcelamento normal de 60 (sessenta) meses de débitos pendentes, vencidos após 28/02/2003, relativos a tributos de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls.107/111)

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada Audrey Gasparini negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 146/148).

Às fls. 180/193 a Agravante pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 146/148, requerendo, alternativamente, seu recebimento como agravo regimental.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.059204-0 AI 240391
ORIG. : 200560000040961 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Mato Grosso do Sul - CREA/MS
ADV : ANA CRISTINA DUARTE
AGRDO : MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL
ADV : TATIANA DE MELLO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA - MS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em ação declaratória de inexigibilidade de débito, deferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome do Impetrante dos cadastros de inadimplentes, em relação à inserção decorrente dos processos administrativos em discussão (fls.34/35).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 40/42).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal .

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.066155-3 AI 243695
ORIG. : 200561000145761 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CAROLINA RODRIGUES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 63/68: Mantenho a decisão de fls. 56/57.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 71/76 que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56/57.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.027015-4 REOMS 304110
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INDUSAT IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOANI BARBI BRUMILLER
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Cuida-se mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser determinado a autoridade coatora a imediata fiscalização de produtos importados e a emissão de certificado de fiscalização, inviabilizada em virtude da greve realizada pelos fiscais federais.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC, uma vez que houve carência superveniente e sem recurso voluntário das partes os autos foram encaminhados a esta Corte, onde foram autuados como "remessa ex officio em mandado de segurança". O Ministério Público Federal opina pela negativa de seguimento à remessa oficial.

São visíveis os equívocos cometidos, haja vista que a sentença que denega mandado de segurança ou julga extinto o feito sem resolução do mérito não se submete ao duplo grau obrigatório. Destarte, não conheço da remessa oficial e determino a imediata devolução do feito à origem, mediante baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.61.06.006890-4 AC 1177996
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ILMA GUIOTO PESSINE e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão (42,72%), atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais capitalizados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção pleiteada em relação a ambas as contas declinadas na inicial, reconhecendo, entretanto, a prescrição quinquenal dos juros contratuais. Valores definitivos a serem apurados em liquidação de sentença. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, requerendo seja afastada a prescrição quinquenal dos juros contratuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

À fl. 115, os co-autores foram intimados a comprovar a co-titularidade da caderneta de poupança de n.º 00005454-6 ou a legitimidade para suceder o então primeiro titular falecido, Sr. ALBERTO PESSINE.

Em resposta, às fls. 118/123 os autores acostaram aos autos certidões de óbito e de casamento.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Preliminarmente, reconheço de ofício, por ser matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa das co-autoras para pleitear diferenças de correção monetária em relação à conta n.º 00005454-6.

Com efeito, a referida conta bancária é de titularidade do falecido ALBERTO PESSINE, que foi casado com ILMA e genitor de MARLENE E DALVA.

Embora a transmissão da herança ocorra com a abertura da sucessão (Código Civil, art. 1.784), o falecimento, por si só, não legitima a meeira e os herdeiros para pleitear em juízo eventuais diferenças de correção monetária na conta do titular.

Faz-se necessária a instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, nos termos dos arts. 982 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de se aferir em que medida cada um dos sucessores herdou os bens e direitos do de cujus.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos desta E. Corte:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.

2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

Sendo assim, subsiste no pólo ativo da demanda tão-somente a autora DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI e, ainda assim, exclusivamente em relação à conta-poupança de n.º 00004187-8, por ser dela titular.

Passo, então, à análise da apelação quanto a esse particular.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/89). PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE 42,72%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

(...)

III - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 172708, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 06-08-1998, v.u., DJ 14-09-1998, p. 86).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa das co-autoras no que tange à conta n.º 00005454-6, julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto a esse particular (CPC, art. 267, VI); e, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para afastar a prescrição quinquenal dos juros contratuais exclusivamente em relação à conta n.º 00004187-8, de titularidade da única autora remanescente, DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.61.11.003430-1	AC 1181301
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA	
APDO	:	ALDA MASCELLANI GABALDI	
ADV	:	SALIM MARGI	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), em respeito à Lei nº 7.730/89, atualizada monetariamente com base na Súmula 162 do STJ, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, referente à conta nº48667-3, e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril/90, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. No que tange às contas nº 4371-2 e nº 3589-2, julgou improcedente. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, inclusive dos juros remuneratórios. No mais, requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.003613-0	AC 1344998
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	VALDETE JOSE DA SILVA	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o objetivo dos autores apelantes auferirem a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 (Plano Verão), fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou o autor, alegando ser trintenária a prescrição para a cobrança da correção monetária dos saldos das contas individuais do PASEP. Requer, em suma, a reforma da decisão.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa em seu artigo 8º a faculdade de adesão para a criação do Fundo de Participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como a administração pública indireta, contribuíram inicialmente de forma facultativa para o referido programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil, que distribuía os valores nas contas individualizadas de cada servidor em atividade.

Os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) criado pela Lei Complementar 07/70 e de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foram unificados sob a denominação de PIS-PASEP, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sendo depositadas as contribuições no novo fundo, preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária, tornando-a obrigatória, como deixa claro o art. 239, verbis:

A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A natureza tributária da exação foi reconhecida pelo Plenário da Excelsa Corte, tendo como precedente, dentre outros:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1.A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2.Com o advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecido (CF, artigo 239, § 3º). Precedentes.

3.O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais. (Grifei)

(ACO 580/MG, da relatoria do Ministro. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002).

Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional diferenciado, nas legislações que o regulamenta (Lei Complementar nº 8/70, Lei Complementar nº 26/75, Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.738/89, Lei nº 7.764/89, Lei 8.177/91 e Lei 9.365/96), entendendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, como se vê do acórdão de minha lavra nos autos da Apelação Cível nº 1999.61.00.47519-9, julgamento em 19.03.2003, votação unânime, (DJU 12.09.2003, p.570):

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6 - Apelação improvida.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.00.027018-8; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; j. 14.05.03, v.u.; DJU. 30.05.03, p. 354; TRF3, 3ª Turma, AC nº 1999.61.00.011317-4; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; j. 20.08.03, v.u.; DJU. 10.09.03, p. 792; TRF2, 4ª Turma, AC nº 2000.02.01.065939-7; Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha; j. 26.08.02, v.u.; DJU. 30.01.03, p. 306.

No caso, na esteira do critério adotado, considera-se como dies a quo do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, para efeito de caracterização do momento de ocorrência do ato ou fato de que se origina o débito pleiteado (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Tendo em vista que o último índice pleiteado pela parte autora refere-se ao mês de fevereiro de 1991 e que a ação foi proposta em 21 de junho de 2005, deve ser mantida a decisão que entendeu pela prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos das contas individuais no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.61.27.001620-9	AC 1115381
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA	
APDO	:	OLENO DE MORAES BASTOS	
ADV	:	PEDRO VIRGILIO FLAMINIO BASTOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 6.795,66 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, até o efetivo pagamento, acrescida de juros remuneratórios capitalizados e juros moratórios desde a citação.

O MM. juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, no valor de R\$ 6.795,66 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizada monetariamente até o mês de setembro de 2004, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde 24/08/2005 até o efetivo pagamento e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença ou ainda a exclusão dos expurgos inflacionários.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005,v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição e feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Procede o pedido referente ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp nº 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei nº 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC.	:	2006.03.00.011689-0	AI 260928
ORIG.	:	200561000254446	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WALMA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, visando a suspensão dos efeitos da Portaria CG n. 646/04 e a sua reinclusão no REFIS, até o julgamento final da ação (fls. 36/39).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 154/158).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.097649-0	AI 281288
ORIG.	:	200461820412163	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	POLYGLOT ENSINO E PUBLICACOES LTDA	
ADV	:	CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.211/213:Reconsidero, em parte, a decisão às fls.207, devendo o agravo ter seu prosseguimento normal relativamente a CDA nº80.6.04.009756-00.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.107737-5 AI 284375
ORIG. : 200661000217351 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REGERBANC CONSULTORIA PARTICIPACOES NEGOCIOS E
SERVICOS LTDA
ADV : MARCIA DE JESUS MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 122/128, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.045753-9 AC11605518
ORIG. : 9506026823 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : CYRILLO GIACOMELLO e outros
ADV : FABIANA PURCHIO BACCARI
PARTE A : ANTONIA GADOTTI BACCARI e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 324. Defiro o pedido de desistência formulado pela autora Antonia Gadotti Baccari e extingo o feito sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores e pelo Bacen, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do mês de março/90, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, bem como a restituição do IOF pago, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito em relação aos autores Antonia Gadotti Baccari, Luiz Arthur Marchiori e Marcos César Baiardi, a teor do artigo 267, incisos III e IV, do CPC, e os condenou em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado. Julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação aos autores Silvio Luis Baiardi, Antônio Carlos Biardi, Emilia Lima Biardi e à conta n 5335-5, do autor Cyrillo Giacomello. Julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Cyrillo Giacomello no tocante à conta nº 271.964-9, acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação. Ficaram os autores Silvio Luis Baiardi, Antonio Carlos Biardi e Emilia Lima Baiardi condenados ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado, e quanto ao autor Cyrillo Giacomello, diante da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão.

Os autores Antonia Gadotti Baccari, Luiz Arthur Marchiori e Marcos César Baiardi foram intimados para providenciarem os extratos de suas contas de poupança, sob pena de extinção. Após intimação pessoal, protocolizaram petição requerendo dilação de prazo, sem dar cumprimento ao requerido. Configurado, portanto, o abandono da causa, a ensejar a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Há de ser afastada a alegação do Bacen de prescrição. Nos termos do entendimento jurisprudencial do E. STJ, o lapso temporal para os casos de correção monetária de caderneta de poupança, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados, e termo final em 16.08.97. A presente ação foi ajuizada em 15.03.1995.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários, que não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podem, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Prejudicado o pedido de restituição do IOF pago.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizado, em favor do Bacen.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF, quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, inciso X e § 4º, c/c artigo 267, inciso VI e seu § 3º, ambos do CPC, e dou provimento à apelação do Bacen, para reformar a r. sentença monocrática, julgar prejudicado o pedido de restituição do IOF pago e improcedente o índice de correção monetária pleiteado, devendo os autores arcarem com honorários advocatícios, de 5% sobre o valor da causa, atualizado, em favor do Bacen. Ainda, por ser improcedente o recurso, nego seguimento à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, "caput".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.61.00.013921-2	AMS 300309
ORIG.	:	17 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO IDORT	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP	
ADV	:	FERNANDA HESKETH	
APDO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP	
ADV	:	TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls.712/714: Considerando que os procuradores do SESC (fls.714), bem como do SEBRAE (fls.139) não foram intimados da sentença e despachos posteriores, baixem os autos ao Juízo de Origem para regularização.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.61.08.009356-8	AC 1295805
ORIG.	:	1 Vr	BAURU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	JULIA MARIA CEFALY RAINERI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Informe a parte apelada eventual abertura de processo de inventário, bem como a nomeação de inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.16.001090-4 AC 1289303
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 398: abra-se à apelante vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.011018-1 AI 291796
ORIG. : 0600066279 1 Vr ITATIBA/SP 0600001100 1 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : IARA DE CASSIA ZANELLA VICENTINI e outros
ADV : DILCO JOSE FELTRAN
AGRDO : Universidade Sao Francisco USF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista que o E.STJ ao examinar conflito de competência nº82793/SP, anulou a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Origem (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itatiba/SP), reconhecendo a competência da Justiça Federal para o exame da causa (fls.240/246 do CC em apenso), nada mais a decidir neste agravo, uma vez que o pedido se limitava à reforma da decisão ora anulada pelo E.STJ.

Cunpridas as formalidades legais, dê-se baixa, encaminhando os autos a Vara de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.052008-5 AI 301027
ORIG. : 200761260009813 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES
COMERCIAIS LTDA

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.069689-8 AI 304478
ORIG. : 200761190047673 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando garantir os débitos inscritos em dívida ativa n. 80.4.06.006226-09 (P.A. n. 13831.00696/00-6), com a aceitação de bens móveis como caução, bem como para que o referido débito não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, até o ajuizamento da execução fiscal e a conseqüente formalização do auto de penhora (fls. 58/66).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 72/76).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls.108/113).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082404-9 AI 306448
ORIG. : 200761020082753 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FRANCISCO MARQUES PALMA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 225/234, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104503-2 AI 322226
ORIG. : 200761020148855 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS FEB
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : UENDEL DOMINGUES UGATTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 106/134, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.024894-3	AC 1202564
ORIG.	:	9500097281	10 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	KARINE LOUREIRO	
APTE	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	MANOEL CARLOS PIRES e outros	
ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	
APDO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADV	:	MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA	
PARTE A	:	MARCO ANTONIO BAPTISTA e outros	
ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A, Banco Itaú S/A e Bacen em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do período de março/90 a fevereiro/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, quanto à conta nº 20-800060-7, junto ao Banco Nossa Caixa S/A, e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado pelo Provimento nº 64/2005 da COGE. Quanto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condenou o autor Manoel Carlos Pires ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado pelo Provimento nº 64/2005 da COGE. Julgou procedente o pedido quanto ao autor Marco Antonio Cinegaglia, condenou o Banco Nossa Caixa S/A ao pagamento do índice de 84,32% sobre o saldo das contas de poupança, com exceção da conta nº 20-800060-7 e condenou o Bacen ao pagamento das diferenças referentes aos meses de abril/90 a fevereiro/91, sobre o saldo das contas de poupança, com exceção da conta nº 20-800060-7. Quanto a autora Maria Inês Fessel Lahoz, julgou procedente o pedido, condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento da diferença referente ao índice de 84,32% sobre o saldo das contas de poupança e condenou o Bacen ao pagamento das diferenças referentes ao período de abril/90 a fevereiro/91 sobre o saldo das contas de poupança. Determinou que o montante devido à parte autora deverá ser acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora, nos termos do Provimento 64/2005, da COGE. Condenou os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser rateado entre as instituições financeiras. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Foi conferido à causa o valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (15/12/2005) ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários, que não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EResp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EResp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Ressalto, na oportunidade, que tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de determinação do juízo monocrático (fls. 152/153), não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizado, em favor do Bacen.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF, quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizado, em favor do Bacen.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.039454-6	AC 1234238
ORIG.	:	9600413053	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA	
ADV	:	CARLOS SOARES ANTUNES	
ADV	:	FERNANDA GONÇALVES OLIVEIRA MAURO	

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.275:Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão às fls.277.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.00.013386-0 AC 1344155
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM ISIDORO DE LACERDA
ADV : MOACYR GODOY PEREIRA NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, afastando todas as preliminares argüidas pela CEF. Assim concedeu ao autor o recebimento da diferença entre o índice aplicado e aquele que seria de correta aplicação no mês de junho de 1987, tendo como suficientes os documentos acostados pelo autor. Sucumbiu este, no tocante aos juros contratuais anteriores a três anos contados do ajuizamento da ação, reconhecida, assim, a prescrição em relação aos mencionados valores. Condenação de ré em juros de mora em 1% (um por cento), bem como determinada a correção monetária, sem contudo especificar de que forma esta correção deveria ser efetuada, além da fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e o reembolso das custas já recolhidas pelo autor.

Apela o autor, objetivando a reforma parcial da sentença. Inconformado com o reconhecimento da prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos contados do ajuizamento da ação, pretende que sejam estes valores contados desde o mês de junho de 1987.

Apresentadas as contra-razões de apelação, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação deve ser provida.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto dos seguintes julgados:

DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALITICO. REPOSITARIO AUTORIZADO NÃO MENCIONADO. PRESCRIÇÃO VINTENARIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - Tratando-se de controvérsia sobre a correção monetária devida sobre os valores depositados em contas de poupança, a prescrição aplicável não é a quinquenal mas a vintenária, por tratar-se de direito pessoal, não cabendo invocar, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil.

IV - É da jurisprudência desta corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

(STJ, 4ª Turma, RESP 153234/AL, rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 09.12.1997, v.u., DJ. 02.03.1998, p. 113).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, matéria trazida nas apelações do autor, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o compute do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminent Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Os juros contratuais são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para afastar a prescrição quinquenal dos juros contratuais (CPC, art. 557, § 1º - A).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.04.005074-5 AC 1330583
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JONAS ANTONIO DE CASTRO
ADV : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta. Não houve condenação em verba honorária.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da sentença, ou ainda que seja diligenciado à CEF para que apresente os extratos referentes aos períodos pleiteados.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.06.002610-4	AC 1247930
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	PEDRO VICIOZO GARCIA	
ADV	:	FABIO HENRIQUE RUBIO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, fundamentado no entendimento de inexistência de direito adquirido à correção segundo o índice estipulado pelo contrato de conta-poupança, assim, em razão da Resolução 1.338/87 do Banco Central, a qual acarretou mudança do índice a ser observado pelas instituições financeiras, a parte não faz jus ao recebimento da diferença entre os índices, isso porque foi aplicado o índice correto. Não houve condenação em verbas de sucumbência ou honorários advocatícios tendo em vista o autor gozar dos benefícios da justiça gratuita.

Apela o autor com o intuito de reforma total da sentença. Alega que, em razão da data de aniversário de sua conta, faz jus ao recebimento da diferença entre o índice de correção monetária aplicada àquela época e o índice que deveria ter sido observado pela CEF.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação do autor deve ser provida.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32).

Assim, norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Por isso os efeitos da determinação do Banco Central do Brasil, que instituiu novo índice de correção das poupanças, não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

As cadernetas de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes de 16 de junho de 1987 garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%). Por isso, somente poderiam ser alcançadas as contas-poupança abertas ou renovadas após a data mencionada.

No presente caso o autor trouxe documentos suficientes para a comprovação da titularidade da conta, trouxe extratos da referida conta, inclusive com informação clara acerca da sua data base, ou data de "aniversário", a qual está dentro da primeira quinzena de junho de 1987. Por isso, inconteste o direito do autor a perceber os valores indevidamente retidos pela ré.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "PLANO VERÃO". MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e de janeiro/89 (Plano Verão), sendo parte passiva ilegítima quanto a incidência do IPC de abril de 1990 (Plano Collor). Preliminar parcialmente acolhida.

(...)

7- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

8- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano "Verão"). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).

(...)

12- Parcial provimento do recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2003.61.09.008441-1, Des Rel Lazarano Neto, V. U., DJU 15/04/2007).

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS.

I. Não se aplicam às normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

III. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

IV. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2007.61.00.011973-4, Des Rel Cecília Marcondes, v. u., DJF3 12/08/2008)

No tocante à atualização monetária, conforme entendimento consolidado nesta mesma Turma, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Não obstante a presente ação ter como objeto débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

No mesmo sentido é o seguinte precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação.

Conforme reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta mesma natureza, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF à parte autora.

Em face de todo o exposto, dou provimento à apelação (CPC, art. 557, § 1º - A).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.06.005191-3	AC 1262949
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL	
APDO	:	LUCILA LOPES MOYA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ELIMAR DAMIN CAVALETTO	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 65/84. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se quer o pagamento das diferenças não creditadas referente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, janeiro/91 e fevereiro/91, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condenou a apelante a pagar à autora a correção relativa aos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, atualizada monetariamente. Em razão da sucumbência recíproca, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 500,00 (quinhentos reais).

Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que verse sobre correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador, vez que é responsável pela gestão e pela aplicação dos índices de correção monetária destas contas, não havendo que se cogitar, ademais, na legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo de demandas desta natureza.

Por outro lado, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, o banco depositário não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perdeu a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000; EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000.

Contudo, a autora não juntou aos autos os extratos referentes ao período pleiteado. O único documento constante do processo, às fls. 17, não comprova o pedido.

Consoante o artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, que é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida em juízo.

A consequência da não comprovação do direito é o julgamento de improcedência do pedido, ou seja, *actore non probante absolvitur réus*, consoante posicionamento do E. STJ:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido. (REsp 285612 / SP - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 314 RSTJ vol. 186 p. 401)

PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO AFIRMADO PELO AUTOR E CONFESSADO PELO RÉU. DESNECESSIDADE DE PROVA. CPC, ARTS. 333 E 334. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, sendo desnecessário provar os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, sendo igualmente certo, até porque proclamado pela lei, que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos, e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos.

II - Tendo o acórdão concluído pela suficiência das provas dos autos para julgar procedente o pedido, o reexame do conjunto probatório resta vedado a esta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. (REsp 161629 / ES - Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 16/11/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2000 p. 129 REPDJ 20.03.2000 p. 76)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido. (REsp 285612 / SP - Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.2004 p. 314 RSTJ vol. 186 p. 401)"

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado, em favor da Caixa Econômica Federal, consignando ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Isto posto, em razão de posição jurisprudencial do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado, assinalando ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.06.005351-0 AC 1256288
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO GABRIEL RIBEIRO CURY
ADV : LAERCIO NATAL SPARAPANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que o campo relativo à data limite no extrato fornecido pela própria apelada está "apagado" (fl. 11), informe e comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se a caderneta de poupança referida nos autos tem período aquisitivo na primeira ou na segunda quinzena do mês de junho de 1987.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.005741-1 AC 1314320
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : IZAURA GARUTTI TAVARES
ADV : ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 70/74: manifeste-se a apelada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.005764-2 AC 1327352
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SEBASTIAO JULIANO PRANDI
ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido por ausência de documentos aptos a comprovar a existência e a titularidade da conta bancária. Não houve condenação em honorários advocatícios nem em verbas de sucumbência tendo em vista a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita.

Apela o autor com o intuito de reforma da sentença. Alega que o Juízo a quo não atentou para a prova trazida em oportunidade do ajuizamento da ação, qual seja um pedido enviado à CEF para que esta providenciasse e disponibilizasse ao autor os extratos de sua conta àquela época, pedido este que não foi respondido, estando por isso impossibilitado, por culpa da ré de apresentar os extratos bancários necessários para a prova da existência e titularidade da conta.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser e Plano Verão), faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

No presente caso o autor não trouxe extratos, nem qualquer documento apto a comprovar a titularidade das contas. Incabível o entendimento de que um mero requerimento faça a prova necessária.

A prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança. 2. Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989. 3. Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.08.000553-2	AC 1299172
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	AMIM ALEXANDRE (= ou > de 60 anos) e outro	
ADV	:	YRAMAIA APARECIDA F BALESTRIM RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção

creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - "Plano Collor" (valores disponíveis), no importe de R\$ 33.115,32 (trinta e três mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos), em respeito à Lei nº 7.730/89, corrigida monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, conforme Resolução nº 242 do TRF da 3ª Região, bem como acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril/90, vedada a aplicação dos expurgos inflacionários, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e moratórios, desde a citação, conforme art. 1062 do CC de 1916 e, após a entrada em vigor do atual Código Civil, com base em seu art. 406. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a ocorrência da prescrição e pleiteando a reforma da r. sentença. No mais, alega ser a sentença ultra petita tendo em vista que deferiu juros remuneratórios não pleiteados na inicial.

Recorreram adesivamente os autores pleiteando a incidência dos expurgos inflacionários referentes ao mês de fevereiro de 1991.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia, a sentença não é ultra-petita na parte em que condenou ao pagamento dos juros contratuais, tendo em vista que referido pedido está claramente deduzido na inicial.

Passo a examinar a matéria preliminar.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso desta Corte e demais TRF's.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

O recurso adesivo dos autores, por outro lado, merece provimento.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1ª-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e dou provimento ao recurso adesivo dos autores.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.08.005771-4	AC 1330040
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	ADIRSON MARTINS MASSIAS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARTINS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor ao recebimento da correção monetária do mês de junho de 1986 calculada pela diferença entre o IPC e o LFT, incidentes naquele mês. Determinou ainda que tais diferenças seriam corrigidas de acordo com o provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal bem como o pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Apela o autor com o intuito de parcial reforma da sentença. Pretende que a correção monetária dos rendimentos de sua conta-poupança no mês de junho de 1987 seja feita não com base no provimento n. 64/05 da COGE da Justiça Federal, mas sim de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança, acrescidos dos expurgos inflacionários. Alternativamente requer, caso mantida a aplicação do provimento 64/05 da COGE, sejam acrescidos os expurgos inflacionários de todo o período, ou ainda que seja acolhido o montante apontado no pedido inicial - R\$ 2.510,86 (dois mil, quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos).

Recebida a apelação no duplo efeito, subiram estes autos a esta E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A pretensão do apelante deve ser parcialmente provida.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, considerando-se assim os expurgos inflacionários.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

A sentença a quo acertou ao determinar a aplicação do IPC para o valor constante da conta-poupança no mês de junho de 1987, no entanto prejudicou o autor, ora apelante, ao não considerar os expurgos inflacionários posteriores ao mês pleiteado.

No tocante aos expurgos inflacionários, posteriores a junho de 1987, devem ser observadas as determinações contidas na Resolução 561 do CJF, o que não implica a atualização pelos índices da caderneta de poupança, como pretende o apelante.

Este é o entendimento deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O montante deve ser atualizado na forma estabelecida na sentença, ou seja, pelo Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos,

conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela

jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança. Esclareço, tão-somente, que a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 241/2001 e demais disposições em contrário.

2 - Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.

3 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2006.61.12.0007127-3, Des. Rel. Nery Junior, DJF3 08/07/2008)

Ressalte-se que não há que se falar em montante certo e determinado a ser restituído ao apelante de pronto, visto que o débito será apurado posteriormente, apenas na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento à apelação, para determinar que a atualização monetária dos valores devidos se dê nos termos da Resolução 561/07 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.08.006638-7 AC 1323109
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : APPARECIDO POMPIANO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no importe de R\$ 204.957,78 (duzentos e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente ao mês janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, pleiteando que a correção monetária se dê com base nos índices da caderneta de poupança e a incidência dos juros contratuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.^a edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para determinar que a atualização dos valores devidos se dê nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, bem como a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.11.002690-8 AC 1338835
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo extinguiu o feito sem conhecimento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta. Condenou o autor em verba honorária arbitrada em 2 (dois) salários mínimos, condicionando sua cobrança à alteração do estado de miserabilidade jurídica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor, alegando que a apresentação de extratos bancários é dispensável para o ajuizamento da ação e pleiteou sua procedência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há como acolher a pretensão do apelante no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.11.002756-1	AC 1328624
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA	
APDO	:	ALICE MITSUE AOKI	
ADV	:	CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento, e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicáveis uma única vez, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença, ou ainda que a correção monetária se dê com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000,v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Verão e Bresser.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005,v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Bresser e Verão no que pertine aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferre-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Este é o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995.

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO

JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.11.003496-6	AC 1346055
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO	
ADV	:	TALITA FERNANDES SHAHATEET	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 2.573,00 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais), atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais, desde o indébito e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista ser esta beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de liquidação/cumprimento.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para condenar a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, corrigida monetariamente com base na Resolução n 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora com base na taxa SELIC, desde a citação até o efetivo pagamento.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.12.005641-7	AC 1303803
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FERNANDA ONGARATTO	
APDO	:	CAROLINA CAMORRI MANTOVANI	
ADV	:	NELSON ARCANGELO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Tendo em vista que o campo relativo à data limite no extrato fornecido pela própria apelada está "apagado" (fl. 12), informe e comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se a caderneta de poupança referida nos autos tem período aquisitivo na primeira ou na segunda quinzena do mês de junho de 1987.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.12.005729-0 AC 1306783
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ALZAIR VIEIRA MARTINS PESSOA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Primeiramente, reconheço tratar-se de julgamento citra petita. Com efeito, o r. juízo a quo deixou de examinar pedido expressamente formulado em relação à incidência dos juros contratuais. Restringiu-se o r. juízo de primeira instância a apreciar o pedido referente à diferença de correção monetária o IPC e o BTNF creditado na conta poupança da autora, nos meses pleiteados.

Entendo, entretanto, que nem toda sentença citra ou infra petita padece de nulidade absoluta, passível de ser decretada, inclusive de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. A situação enseja tratamento diferenciado conforme cada caso concreto.

In casu, o julgamento, embora citra petita, pode ser considerado válido. O outro pedido foi efetivamente apreciado, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, pelo que, nesta parte, subsiste validamente.

Quanto ao pedido não apreciado, a respeito do qual a autora não interpôs embargos de declaração nem apelação, pode-se entender que a mesma conformou-se com a r. sentença, mormente considerando-se que a matéria versada nos autos é de direito disponível e, portanto, passível de preclusão.

Trata-se, pois, de hipótese de anulabilidade, que não pode ser decretada de ofício, sem provocação das partes.

Este é o entendimento expresso no voto da E. Desembargadora Federal Marli Ferreira, do qual extraio o seguinte excerto:

A sentença deve ter perfeita correlação com a inicial, apreciando integralmente o pedido formulado pelo autor, sob pena de decretação de nulidade. Entretanto, na espécie, verifica-se que não houve recurso voluntário pelas partes do que se revela o conformismo aos limites estabelecidos pela decisão proferida, não podendo ser decretada de ofício, sem provocação das partes, a anulação da sentença.

(Grifei)

(TRF3, 6ª Turma, REO nº 95.03.018625-0, j. 16.06.97, DJ 27.08.97, p. 68139).

Em suma, in casu, reconheço ser anulável a r. sentença citra petita, todavia deixo de anulá-la à míngua de impugnação da autora.

Passo a análise do mérito.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.12.005776-8	AC 1345793
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA	
APDO	:	LIDUVINA PEREIRA RICARDO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, afastando todas as preliminares argüidas pela ré, quais sejam, a de ilegitimidade ativa da autora e a de ausência de documentos necessários para a comprovação do direito. Reconheceu o direito da autora ao recebimento da diferença entre o IPC e o LBC no mês de junho de 1987, com correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Apela a ré, buscando a reforma integral da sentença em razão da ilegitimidade ativa e da inexistência de comprovação do direito pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação deve ser provida.

O pedido de pagamento da diferença de índices aplicados em junho de 1987 (Plano Bresser) é fundado num direito material, advindo do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o contratante.

Por isso, os únicos legitimados a ajuizar a ação são os titulares da conta, os que contrataram com a Caixa Econômica Federal, partes na relação de direito material que fundamenta o pedido, ou excepcionalmente o espólio do titular falecido.

O cônjuge supérstite ou os herdeiros do titular da conta, considerados individualmente, não o substituem nesta titularidade, não passam a ser partes contratantes.

No presente caso, a demanda foi ajuizada pela mulher do titular falecido, a qual não é co-titular da conta, sem que conste nos autos qualquer informação acerca do trânsito em julgado de eventual processo de inventário ou de arrolamento de bens do titular. Por isso inconteste o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa.

É o que tem entendido este Tribunal, conforme os julgados trazidos a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA.

1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica.

2- A filha dos falecidos não é titular da conta de poupança nºs 0001436-2, tampouco é parte no contrato firmado entre a poupadora e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.

3- O fato lamentável da morte dos titulares da conta de poupança não transfere a parte autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.

4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Ilegitimidade passiva ad causam da apelante reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso por eles apresentado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2006.61.08.005374-1, Des. Rel. Lazarano Neto votação unânime, DJU 25/02/2008).

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIRO EM NOME PRÓPRIO.

1. Inexistindo prova acerca do trânsito em julgado de sentença homologatória em eventual inventário ou arrolamento de bens, o pólo ativo da demanda que visa pleitear a correção monetária de saldo da caderneta de poupança de titular falecido deveria ser o espólio e não o herdeiro em nome próprio.

2. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa da autora. Extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação cível nº 2004.61.09.004194-5, Des. Rel. Mônica Nobre, votação unânime, DJF3 13/05/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação da ré, para reconhecer a ilegitimidade ativa da autora e extinguir o processo, sem resolução de mérito (artigo 267, inciso VI, CPC).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.12.005805-0	AC 1303798
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA	
APDO	:	YOSHINO SAITO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MITURU MIZUKAVA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, tendo por isso, afastado todas as preliminares argüidas pela ré, inclusive a de ausência de documentos necessários para a comprovação do direito. Reconheceu o direito da autora ao recebimento da diferença entre o IPC e o LBC no mês de junho de 1987, com correção monetária até a data do efetivo pagamento, condenando a ré também ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, contados da sua citação.

Apela a ré, buscando a reforma integral da sentença em razão da inexistência de comprovação do direito pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A pretensão da apelante deve ser provida.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser e Plano Verão), faz-se necessária à comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da data de "aniversário" da mesma, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

No presente caso a autora não trouxe extratos, mas apenas documento de declaração de Imposto de Renda de seu marido já falecido (fl. 08), no qual consta a existência de conta, da qual, nem sequer, era titular.

Nas contra-razões de apelação apresentadas pela autora, afirma-se que foi impossibilitada de apresentar os documentos, mas isso não a retira da obrigação de demonstrar seu direito.

A prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança. 2. Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989. 3. Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser"). Preliminar rejeitada.

2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário em 11/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen.

4- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.12.010543-0	AC 1331041
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FERNANDA ONGARATTO	
APDO	:	ADELINA PEREZ CERVEJEIRA	
ADV	:	ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 3.720,90 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 561/2007 do CJF, inclusive expurgos, e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF alegando, inicialmente, ser a sentença ultra petita, tendo em vista que deferiu expurgos inflacionários, sendo que os mesmos não foram pleiteados na inicial. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença ou, ainda, a exclusão a correção monetária com base no Provimento nº 561/2007 do CJF.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Rejeito a alegação de sentença ultra petita. A atualização monetária consiste em pedido implícito, de modo que seus critérios podem ser fixados pelo juízo, independentemente de pedido expresso.

No mais, não assiste razão à apelante.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre os autores e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescida de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Com chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal das cadernetas de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, in casu, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.^a Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.^a edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.12.012358-3	AC 1345769
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA	
APDO	:	PATRICIA DE OLIVEIRA	
ADV	:	CLAYTON JOSÉ MUSSI	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores disponíveis), no importe de R\$ 443,94 (quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base na Resolução nº 561/2007 do CJF, inclusive expurgos, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, inicialmente, a nulidade da sentença, por entendê-la ultra petita, tendo em vista que o juiz determinou a incidência dos expurgos, os quais não foram pleiteados na inicial e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a alegação de sentença ultra petita. A atualização monetária consiste em pedido implícito, de modo que seus critérios podem ser fixados pelo juízo, independentemente de pedido expresso.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.17.002261-0	AC 1304857
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	ODETE FARIA ABRAHAO	
ADV	:	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

Interposto agravo retido em razão do indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova.

Decorrido em branco o último prazo conferido pelo Juízo a quo para a juntada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito. Não houve condenação no pagamento das custas tendo em vista a parte gozar da justiça gratuita, nem em honorários advocatícios em razão da não citação da ré.

Apela a autora, preliminarmente expressando o interesse no regular processamento do agravo retido interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Nas razões, afirma ter o magistrado ignorado o requerimento administrativo encaminhado à ré contendo o pedido de entrega dos extratos referentes ao mês de junho de 1987, sob a alegação de que este documento comprovaria a necessidade de inversão do ônus da prova tendo em vista a negativa da CEF em providenciar tais documentos e a impossibilidade de que sejam providenciados pela titular da conta.

Recebida a apelação, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser e Plano Verão), faz-se necessária à comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da data de "aniversário" da mesma, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

No presente caso a autora sequer trouxe documento que comprovasse a existência da conta, apenas requerimento encaminhado a CEF para que os extratos da conta fossem por ela providenciados. Não se pode pretender que este mero requerimento administrativo faça prova do direito dos autores.

A prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança. 2. Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989. 3. Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE

PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser"). Preliminar rejeitada.

2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário em 11/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen.

4- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008).

A matéria a ser discutida no exame do agravo retido, interposto em face da decisão a qual indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, engloba a mesma matéria a ser examinada em sede do recurso de apelação, por isso resta prejudicado seu exame.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE ADOTA O PROVIMENTO COGE 24/97. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENA DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESCABIMENTO DE PREPARO EM APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 7º E ART. 14, I E II, DA LEI 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CÁLCULOS SEGUNDO O PROVIMENTO COGE 26/01. ÍNDICES EXPURGADOS. PREJUDICADO AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO.

1. Conhecido e parcialmente provido o agravo regimental interposto pela apelante, posto que a leitura dos art. 7º e 14, I e II, da Lei 9.289/96, indica que não há o pagamento de custas no ajuizamento de embargos do devedor e nem, por consequência, o preparo da apelação eventualmente interposta neste tipo de ação.

2. O inciso II do art. 14 estabelece que o apelante pagará a outra metade faltante das custas. Entretanto, se a primeira metade não é paga no ajuizamento dos embargos, a mens legis é a de que tampouco será devida a segunda metade, se houver apelação.

3. Precedentes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Parcialmente provido o agravo regimental da apelante, para afastar a pena de deserção e conhecer da sua apelação.

5. Prejudicado o agravo retido, uma vez que seu conteúdo é o mesmo da apelação, de modo que nesta qualidade é que se conhece a insurgência.

(...)

9. Sentença parcialmente reformada para adequação ao julgado.

10. Apelação parcialmente provida.

11. Prejudicado o agravo regimental da União.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2001.03.99018570-0, Rel Des Rubens Calixto, votação unânime, DJU 29/08/2007)

Prejudicado, assim, o exame do agravo retido.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.17.002262-2	AC 1308391
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	SANDRA FELIPE	
ADV	:	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

Interposto agravo retido em razão do indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova.

Decorrido em branco o último prazo conferido pelo Juízo a quo para a juntada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito. Não houve condenação no pagamento das custas tendo em vista a parte gozar da justiça gratuita, nem em honorários advocatícios em razão da não citação da ré.

Apela a autora, preliminarmente expressando o interesse no regular processamento do agravo retido interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Nas razões, afirma ter o magistrado ignorado o requerimento administrativo encaminhado à ré contendo o pedido de entrega dos extratos referentes ao mês de junho de 1987, sob a alegação de que este documento comprovaria a necessidade de inversão do ônus da prova tendo em vista a negativa da CEF em providenciar tais documentos e a impossibilidade de que sejam providenciados pela titular da conta.

Recebida a apelação, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser e Plano Verão), faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da data de

"aniversário" da mesma, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

No presente caso a autora sequer trouxe documento que comprovasse a existência da conta, apenas requerimento encaminhado a CEF para que os extratos da conta fossem por ela providenciados. Não se pode pretender que este mero requerimento administrativo faça prova do direito dos autores.

A prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança. 2. Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989. 3. Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser"). Preliminar rejeitada.

2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário em 11/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen.

4- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008).

A matéria a ser discutida no exame do agravo retido, interposto em face da decisão a qual indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, engloba a mesma matéria a ser examinada em sede do recurso de apelação, por isso resta prejudicado seu exame.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE ADOTA O PROVIMENTO COGE 24/97. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENA DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESCABIMENTO DE PREPARO EM APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 7º E ART. 14, I E II, DA LEI 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CÁLCULOS SEGUNDO O PROVIMENTO COGE 26/01. ÍNDICES EXPURGADOS. PREJUDICADO AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO.

1. Conhecido e parcialmente provido o agravo regimental interposto pela apelante, posto que a leitura dos art. 7º e 14, I e II, da Lei 9.289/96, indica que não há o pagamento de custas no ajuizamento de embargos do devedor e nem, por consequência, o preparo da apelação eventualmente interposta neste tipo de ação.

2. O inciso II do art. 14 estabelece que o apelante pagará a outra metade faltante das custas. Entretanto, se a primeira metade não é paga no ajuizamento dos embargos, a mens legis é a de que tampouco será devida a segunda metade, se houver apelação.

3. Precedentes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Parcialmente provido o agravo regimental da apelante, para afastar a pena de deserção e conhecer da sua apelação.

5. Prejudicado o agravo retido, uma vez que seu conteúdo é o mesmo da apelação, de modo que nesta qualidade é que se conhece a insurgência.(...)

9. Sentença parcialmente reformada para adequação ao julgado.

10. Apelação parcialmente provida.

11. Prejudicado o agravo regimental da União.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2001.03.99018570-0, Rel Des Rubens Calixto, votação unânime, DJU 29/08/2007)

Prejudicado, assim, o exame do agravo retido.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.17.002333-0 AC 1311370
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MILTON JOSE DOS SANTOS e outro
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser.

Interposto agravo retido em razão do indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova.

Decorrido em branco o último prazo conferido pelo Juízo a quo para a juntada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito. Não houve condenação no pagamento das custas tendo em vista as partes gozarem da justiça gratuita, nem em honorários advocatícios em razão da não citação da ré.

Apelam os autores, preliminarmente expressando o interesse no regular processamento do agravo retido interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Nas razões, afirmam ter o magistrado ignorado o requerimento administrativo encaminhado à ré contendo o pedido de entrega dos extratos referentes ao mês de junho de 1987, sob a alegação de que este documento comprovaria a necessidade de inversão do ônus da prova tendo em vista a negativa da CEF em providenciar tais documentos e a impossibilidade de que sejam providenciados pelos titulares da conta.

Recebida a apelação, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser e Plano Verão), faz-se necessária à comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da data de "aniversário" da mesma, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

No presente caso os autores sequer trouxeram documento que comprovasse a existência da conta, apenas requerimento encaminhado a CEF para que os extratos da conta fossem por ela providenciados. Não se pode pretender que este mero requerimento administrativo faça prova do direito dos autores.

A prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora provou fato constitutivo de seu direito por

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado.

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança. 2. Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989. 3. Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser"). Preliminar rejeitada.

2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário em 11/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen.

4- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008).

A matéria a ser discutida no exame do agravo retido, interposto em face da decisão a qual indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, engloba a mesma matéria a ser examinada em sede do recurso de apelação, por isso resta prejudicado seu exame.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE ADOTA O PROVIMENTO COGE 24/97. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENA DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESCABIMENTO DE PREPARO EM APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 7º E ART. 14, I E II, DA LEI 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CÁLCULOS SEGUNDO O PROVIMENTO COGE 26/01. ÍNDICES EXPURGADOS. PREJUDICADO AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO.

1. Conhecido e parcialmente provido o agravo regimental interposto pela apelante, posto que a leitura dos art. 7º e 14, I e II, da Lei 9.289/96, indica que não há o pagamento de custas no ajuizamento de embargos do devedor e nem, por consequência, o preparo da apelação eventualmente interposta neste tipo de ação.

2. O inciso II do art. 14 estabelece que o apelante pagará a outra metade faltante das custas. Entretanto, se a primeira metade não é paga no ajuizamento dos embargos, a mens legis é a de que tampouco será devida a segunda metade, se houver apelação.

3. Precedentes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Parcialmente provido o agravo regimental da apelante, para afastar a pena de deserção e conhecer da sua apelação.

5. Prejudicado o agravo retido, uma vez que seu conteúdo é o mesmo da apelação, de modo que nesta qualidade é que se conhece a insurgência.

(...)

9. Sentença parcialmente reformada para adequação ao julgado.

10. Apelação parcialmente provida.

11. Prejudicado o agravo regimental da União.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2001.03.99018570-0, Rel Des Rubens Calixto, votação unânime, DJU 29/08/2007)

Prejudicado, assim, o exame do agravo retido.

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação (CPC, art. 557, caput).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.23.002014-4 AC 1347304
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANDRE LUIS SOARES DA SILVA
ADV : VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), acrescida de juros contratuais.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, desde o indébito, com base nos Provimentos nº 24/97 e nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 15 (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam para os meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor, e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária referente àquele período.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF

da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da

Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000646-1 AI 323102
ORIG. : 200761000329390 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.228/235, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.003059-1 AI 324837
ORIG. : 199961050054141 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAMPINAS VEICULOS LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 164/179 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007975-0 AI 328150
ORIG. : 200861050016192 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADV : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : TIAGO VEGETTI MATHIELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 677/688, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008235-9 AI 328393
ORIG. : 200761050150128 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando determinar a Impetrada que se abstenha de praticar ato fiscal que a impeça de utilizar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (fls. 184/185).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Miguel DI Pierro negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 221).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012259-0 AI 331086
ORIG. : 200861260007067 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELTA MOTORS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando afastar o ato ilegal, praticado por Auditor da Receita Federal, consistente na extrapolação dos poderes conferidos pelo mandado de procedimento fiscal n. 0811400200700157-3 (fls. 18/20).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou seguimento ao presente recurso (fls. 71/73).

A Agravante interpôs agravo regimental, objetivando a reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 79/85).

Conforme ofício n. 250/08 enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 93/100).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012634-0 AI 331420
ORIG. : 200561000002238 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SUZANO HOLDING S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.291/293: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.015241-6 AI 333296
ORIG. : 0600001122 2 Vr MAUA/SP 0600128445 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : KADRON S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KADRON S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, em razão da exigibilidade do débito exequendo não se encontrar afetada pelo Mandado de Segurança n. 2006.61.26.001649-7, bem como em razão dos depósitos realizados na Ação Ordinária n. 96.0027458-3 não evidenciarem sua quitação.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal originária do presente recurso.

Alega que os débitos em cobro (CSLL) foram objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária n. 96.0027548-3, sendo que, inicialmente, obteve decisão favorável, entretanto com a superveniência de acórdão dando provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, opôs, juntamente com as demais litisconsortes, embargos de declaração, os quais se encontram pendentes de apreciação, bem como efetuou o depósito dos valores discutidos, no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

Aduz ter optado pela inclusão dos débitos ora em comento no parcelamento previsto no art. 11, da Medida Provisória n. 38/02. Declara que para implementá-la, em 31.07.02, protocolou pedido de desistência da supracitada ação judicial, informando que o pagamento se daria mediante a conversão parcial do depósito em renda da União Federal, o qual ainda pende de homologação.

Assevera que a homologação judicial do seu pedido de desistência não é exigida na norma reguladora. Ademais, argumenta não poder ser penalizada por ato ao qual não deu causa, em virtude da dependência exclusiva do Relator do feito.

Afirma, ainda, que diante do depósito dos valores em questão, impõe-se, ao menos, a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Destaca, outrossim, ter impetrado o Mandado de Segurança n. 2006.61.26.001649-7, objetivando que o débito relativo ao executivo fiscal originário do presente recurso não constituísse óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, pelo que, não obstante a sentença denegatória, teve seu apelo recebido n duplo efeito, bem como, por meio do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.102044-8, viu reconhecido seu direito à obtenção da referida certidão, até o julgamento dos recursos de agravo ou de apelação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a suspensão da execução fiscal ante a ausência de condições válidas para o prosseguimento do feito, uma vez que o crédito tributário cobrado é inexigível seja em razão da sua inclusão ao programa de anistia instituído pela Medida Provisória n. 38/02, seja por força do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e, ao final, pleiteia o provimento ao presente recurso, de maneira a reconhecer a nulidade do título executivo.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença do risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De início, observo que a Agravante opôs exceção de pré-executividade, na qual aduziu, por primeiro, que os débitos ora em cobro foram incluídos no programa de anistia fiscal previsto no art. 11, da Medida Provisória n. 38/02.

Consoante prevê o § 2º, do art. 11, da mencionada Medida Provisória, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

A Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 900/02 estabeleceu que para o gozo do benefício, o sujeito passivo deveria efetuar, até 31.07.02, o pagamento do integral do débito ou da primeira parcela e protocolizar, até 30.08.02, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o modelo constante do Anexo I (art. 3º, incisos I e II).

O requerimento administrativo deveria estar instruído com a prova do respectivo pagamento e comprovação da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações (art. 3º, inciso II, a e b).

Dispõe, ainda, o art. 3º, inciso II, § 3º, da mencionada Portaria, que a desistência das ações judiciais deve ser informada por meio de declaração, de acordo com o modelo constante do Anexo II, acompanhada da 2ª via da correspondente petição de desistência, devidamente protocolizada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

Por sua vez, o § 4º dispõe que o sujeito passivo deverá entregar à unidade da SRF ou da PGFN, cópia das decisões homologatórias das referidas desistências, no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

Em manifestação, a União apontou o não cumprimento de um dos requisitos do benefício ora em análise, qual seja, a homologação da desistência da ação, de modo a entender que os depósitos judiciais atrelados à ação ordinária em destaque não foram convertidos em renda a seu favor.

Outrossim, sustentou a insuficiência dos depósitos judiciais, argumentando a não existência de provas de que serão inteiramente direcionados para a extinção do crédito tributário ora em debate. Asseverou, ainda, que, diante do litisconsórcio ativo existente na ação ordinária, não é possível concluir que o valor depositado corresponderá ao montante devido (fls. 212/219).

A meu ver, ao menos numa primeira análise, é possível verificar que a Agravante cumpriu as exigências supracitadas para o gozo do benefício em exame.

De fato, demonstrou ter noticiado nos Autos das Apelações Cíveis n. 2000.03.99.010905-5 (n. 96.0027548-3 - ação ordinária) e n. 2000.03.99.010906-7 (n. 96.0031272-9 - medida cautelar), mediante petições protocoladas em 31.07.02, a opção pelo benefício ora em análise, de forma a adimplir os débitos por meio da conversão parcial dos depósitos efetuados (fls. 119/121).

Em 29.08.02, comprovou ter requerido nos autos do processo administrativo n. 10805.001734/01-93, a juntada da documentação prevista no art. 3º, inciso II, da aludida Portaria, consubstanciada no requerimento e demonstrativo do débito abrangido pela opção (Anexo I) e na declaração (Anexo II).

Na aludida declaração, afirma ter desistido das ações judiciais (96.0027548-3 e 96.0031272-9), declara a renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam referidos processos e ter anexado as segundas vias das petições de desistência das ações, devidamente protocolizadas no juízo ou tribunal competente e que se comprometia a entregar a cópia das decisões homologatórias das desistências, no prazo de trinta dias da data de suas publicações (fls. 162/165).

Nesse contexto, é de concluir que a Agravante não deu causa a não conclusão do processo de inclusão no parcelamento fiscal ora em comento, uma vez que aguardava as decisões homologatórias para que pudesse apresentá-las perante a PGFN, no prazo de trinta dias da data de suas publicações, conforme consta do art. 4º, inciso II, § 4º, da Portaria n. 900/02.

Entretanto, verifico a carência superveniente do interesse recursal, em relação a tal pedido, haja vista que se extrai da consulta ao sistema de informações processuais que os referidos pedidos de desistência restaram homologados em 26.06.08.

Quanto à alegação de que o depósito realizado por ocasião do provimento da apelação interposta pela União Federal e da remessa oficial, nos autos da Ação Ordinária n. 96.0027548-3 (Apelação n. 2000.03.99.010905-5) teria o condão de suspender a exigibilidade do tributo ora em cobro, entendo, ao menos nessa análise preliminar, não merecer acolhida.

Isso porque o próprio Executado, ora Agravante, afirma ter realizado o referido depósito (fls. 14 e 44), nos termos do disposto no art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, ou seja, sem a incidência da multa de mora.

Contudo, à vista do supracitado preceito legal, somente seria possível a exclusão da multa moratória caso tivesse efetuado o seu recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, subsequentes à publicação do acórdão, prolatado por esta Corte, nos autos da Ação Ordinária n. 96.0027548-3 (Apelação n. 2000.03.99.010905-5), o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, não tendo o ora Agravante recolhido o tributo aos Cofres Públicos, optando pelo depósito do montante discutido em Juízo, deveria tê-lo feito acrescido da multa moratória, pelo que o valor depositado não se revela integral e, portanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, haja vista que no Mandado de Segurança n. 2006.61.26.001649-7, o ora Agravante objetiva que o débito ora debatido não constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, o direito reconhecido no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.102044-8 restringe-se à obtenção da referida certidão, pelo que, também não afeta a exigibilidade do crédito exequendo.

Desse modo, neste exame preliminar, afigura-se-me hígido o título executivo, pelo que não me parece razoável suspender a execução fiscal.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016813-8 AI 334274
ORIG. : 200461820465301 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV : ALEXANDRA LEONELLO GRANADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal às fls. 382/383 (fls. 416/417 destes autos), que dispôs in verbis:

1.ANULO a decisão de fl. 266, que não garantiu a uma das partes o direito ao contraditório e ao devido processo legal. Ademais, atropelou a boa ordem do feito, deixando pendente a questão suscitada em exceção de pré-executividade não analisada até o momento;

2.TORNO SEM EFEITO a penhora realizada. Indicar bens à penhora, ou requerer sua substituição, é prerrogativa do exequente, nos termos, respectivamente, do art. 652, § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80. Não é vedado ao executado oferecê-los, mas isso não poderia ter ocorrido sem pelo menos dar-se vista ao exequente, para pronunciar-se sobre a idoneidade da garantia. Há nisso motivo suficiente para que sejam rejeitados os bens ofertados. Seu duvidoso valor comercial também seria uma razão bastante. Garantia, em processo execução, deve ser cabal e inquestionável. Mas nem há necessidade de adentrar-se nessa questão;

3.DECLARO PREJUDICADA a objeção de pendência de revisão administrativa, em vista de seu julgamento com redução do valor exequendo;

4.NÃO CONHEÇO da alegação de compensação, pois depende de prova incompatível com o rito da execução, sendo reservada aos embargos do devedor;

5.Como corolário das decisões acima, REVOGO A SUSPENSÃO da execução e da exigibilidade do crédito representado na CDA retificada a fls. 357;

6.DEFIRO, em parte o pedido de fls. 381, expedindo-se mandado para penhora livre de bens, com exceção dos já rejeitados;

7.PROCEDA-SE BAIXA, outrossim, nos registros documentados a fls. 286 e seguintes.

8.Int. e CUMPRA-SE.

Sustenta, em síntese, que não obstante a decisão agravada tenha anulado a decisão de fls. 266 e verso, esta não teve o condão de produzir efeitos prejudiciais a qualquer das partes, isso porque embora tenha determinado a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, esta não foi obtida pela ora agravante naquele momento, pois aguardou a efetivação da penhora em atenção ao disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, que os bens oferecidos foram preliminarmente aceitos pelo prolator da decisão de fls. 266 e verso, exclusivamente para garantir o Juízo acerca dos débitos exequendos e, diferentemente do reconhecido na decisão agravada, não houve afronta ao contraditório, pois a Exequente teve pleno conhecimento dos bens oferecidos e não os

impugnou, o que poderia ser constatado com a análise do relatório emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde os débitos em cobro apresentavam-se como garantidos e com a exigibilidade suspensa.

Assevera que a Exequente restou intimada da decisão de fls. 266 e verso em 19.01.06, oportunidade em que lhe era facultada a interposição de agravo de instrumento, o que não ocorreu, o que teria o condão de evidenciar a aceitação tácita e a preclusão da matéria relativa à aceitação dos bens oferecidos à penhora, nos termos do disposto nos arts. 275 e 473, do Código de Processo Civil.

Reitera que a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro somente ocorreu quando da efetivação da penhora, com o devido registro no cartório de imóveis.

Afirma que a anulação dos atos processuais determinada pela decisão agravada constitui violência ao seu direito, porquanto revogou a suspensão da exigibilidade exequindo, prejudicando-a perante o Fisco Federal, a despeito de possuir em seu patrimônio outros bens idôneos para a garantia do Juízo.

Aponta que a revogação da suspensão da exigibilidade gera transtornos de ordem administrativa e financeira, bem como constitui óbice à aquisição de financiamentos junto ao BNDES e Banco Mundial e impede os investimentos já anunciados pelos Governos Federal e Municipal na ampliação do sistema metroviário.

Aduz que, mesmo que a substituição da penhora dos bens tendentes à garantia do Juízo fosse necessária, não haveria necessidade de revogar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o débito encontrava-se garantido, nos termos do disposto no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para reformar a decisão de fls. 382/383, a fim de que possa dar continuidade às suas atividades econômicas e administrativas, em especial, a expansão do Sistema Metroviário, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada a Agravada, apresentou contraminuta às fls. 761/762.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópia da decisão de fl. 266 verso, dos autos originários, mencionada na decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.017251-8	AI 334784
ORIG.	:	200561080028730	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	NAOMI MOGAMI SHINDO	
PARTE R	:	SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Fls. 38/43 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.017260-9	AI 334792
ORIG.	:	200461080018501	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	ATACADAO BAURU DE EMBALAGENS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Fls. 34/39 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.017532-5	AI 334833
ORIG.	:	199961820506275	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	
ADV	:	LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls.188/189: Mantenho a decisão (fls.160/161) por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.020526-3	AI 337115
ORIG.	:	200861040046321	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	PANIFICADORA STELA MARIS LTDA	
ADV	:	MARIA DE FATIMA CHAVES GAY	
AGRDO	:	CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.020721-1	AI 337138
ORIG.	:	9300036017	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IND/ E COM/ DE CAFE	CAIAPO LTDA
ADV	:	CARLOS ROBERTO	VERZANI
AGRDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO	BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 181 dos autos originários (fls. 37 destes autos), que, em sede de ação ordinária, suspendeu o levantamento dos valores depositados à sua disposição, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da comprovação da inscrição na Dívida Ativa de débitos da agravante.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que os valores depositados constituem direitos adquiridos pela em virtude da decisão judicial transitada em julgado, dos quais só pode ser despojada mediante o devido processo legal; que não obstante a comprovação das inscrições na dívida ativa, não há notícia do ajuizamento das respectivas execuções fiscais, inexistindo qualquer pedido de penhora sobre o valor constante dos autos originários.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Entendo prematura a penhora no rosto dos autos, diante das meras inscrições do débito sem ajuizamento das execuções fiscais.

Ocorre a inversão tumultuária do devido processo diante do procedimento da execução fiscal insculpido nos arts. 8º, caput, 9º, incs. I, II, III e IV e 10, da Lei nº 6.830/80.

O fato de o credor se encontrar em débito com a Fazenda Pública não pode ser oposto como motivo idôneo para impedir o referido levantamento.

Em hipótese semelhante, trago à colação a ementa do seguinte julgado do E. STF, assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.
2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.
3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.
4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face da obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.
5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.
6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber : a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.
7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.
8. Ação Direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF-ADI nº 3453/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 16/03/2007, pp 00020).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.020794-6	AI 337295
ORIG.	:	200861040043198	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA	

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.219/223, não pode prosperar o presente agravo.Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.021681-9 AG 337970
ORIG. : 200861000095904 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar o levantamento dos "depósitos recursais efetuados nos processos administrativos interpostos perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda" (fl. 357) indeferiu a liminar pleiteada.

Alegam ter sido reconhecida, pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da exigência do depósito como condição de procedibilidade para a interposição de recurso administrativo perante o Conselho de Contribuintes, em razão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976-3, mediante decisão com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, bem como à Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Asseveram constituir manifesto abuso ao seu direito de propriedade a retenção, pela Administração Pública, dos montantes depositados para garantia da instância administrativa.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Informações prestadas pelo Juízo da causa (fls. 383/386).

A agravada apresentou resposta (fls. 402/406).

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

A fundamentação dos agravantes não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Pretendem os agravantes, em suma, o levantamento dos depósitos efetuados no âmbito de diversos processos administrativos, a fim de que o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda conhecesse dos recursos interpostos naqueles diversos processos.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito para fins de garantir o duplo grau na esfera administrativa, verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976-3/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2007, DJ 18/05/2007, p. 64).

Contudo, no presente caso, não se discute propriamente a exigibilidade do depósito para recorrer, mas sim o direito ao levantamento daqueles realizados à época como condição de admissibilidade do recurso.

Consoante salientado pela agravada em sua contraminuta, "a única previsão legal para levantamento de depósito recursal continua a ser a extinção do crédito tributário, na forma do art. 6º da Instrução Normativa nº 264/02, a qual estabeleceu os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos" (fl. 405), de modo que a única solução possível ao caso é "a manutenção do depósito recursal até que ocorra a extinção do crédito tributário" (fl. 406).

Ademais, a quantia depositada tem por finalidade a satisfação do crédito tributário, podendo ser convertida em renda ou devolvida ao depositante, conforme o resultado do julgamento, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 43 do Decreto nº 70.235/72, cuja constitucionalidade não foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.021828-2	AI 338155
ORIG.	:	200361820703232	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA	
ADV	:	FABIANA FRANKEL GROSMAN	
ADV	:	ADRIANA SARRAIPA GUIMARO CASTOR	
ADV	:	ALEX BARBOSA GRANDINO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 104, sane a agravada a apontada irregularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.022982-6	AI 338984
ORIG.	:	200861060013217	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : ARV VIANNA ME
ADV : REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 88 dos autos originários (fls. 17 destes autos), que determinou o recebimento, apenas no efeito devolutivo, do recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, logo, há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo, ainda quando pendente de julgamento o recurso de apelação interposto em face da decisão que julgou improcedentes os embargos á execução.

No caso em apreço, o r. Juízo a quo, fundamentadamente, entendeu que a produção de provas é desnecessária na hipótese dos autos; que os bens penhorados são da empresa devedora Arv Vianna ME; que a agravante não logrou desconstituir a liquidez e a certeza do crédito constante da CDI nº 135480/07.

A propósito, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

I-Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II-Agravo Regimental improvido.

(STJ, 3ª Turma, AGA 283294/SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, j. 07/12/2000, DJ, 19/03/2001, p. 107)

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023029-4 AI 338931
ORIG. : 0200006600 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.52/58: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.023861-0 AI 339514
ORIG. : 200561820278750 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXGDV COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.110/116: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.024155-3 AI 339634
ORIG. : 9200124577 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REALE FRATUCELLI e outros
ADV : ION PLENS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, acolheu os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, "em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, sobretudo considerando que os juros de mora são devidos até a expedição da requisição de pagamento" (fl. 330) e determinou a expedição de ofício requisitório.

Expende serem devidos juros de mora apenas "quando não observado o prazo do artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, como indenização pela norma, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade por não cumprimento da obrigação, o que não se verifica no presente caso" (fl. 14), obstando, destarte, a expedição de precatório complementar pretendida pelos agravados.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, verifica-se terem sido expedidos os Precatórios de fls. 238 e 245, ambos registrados nesta Corte em 21/10/2005 e pagos em 30/11/2005 (fls. 244 e 247).

À fl. 252, o Juízo da causa julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, decisão posteriormente anulada em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos pelos autores, ao fundamento de que "a execução não foi integralmente satisfeita, tendo em vista que não houve o pagamento integral dos juros de mora e que em relação ao falecido co-autor Antônio Manzi, o processo encontra-se suspenso, aguardando a habilitação de seus herdeiros ou sucessores" (fl. 261). Nessa ocasião, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de saldo residual em favor dos credores.

Apurou-se, então, a existência de saldo no valor de R\$ 10.760,26 (dez mil, setecentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), nos termos da conta de fls. 267/289, relativa a 17/05/2007. Instada a manifestar-se, a União Federal (fls. 318/322) refutou os cálculos apresentados pela Contadoria e informou serem devidas as quantias de R\$ 965,22 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), calculada em fevereiro de 1999, em favor dos sucessores de Antônio Manzi, e R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos) em favor dos demais co-autores.

Sobreveio, então, a decisão agravada, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, "elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, sobretudo considerando que os juros de mora são devidos até a expedição da requisição de pagamento" (fl. 330).

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional. Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1o do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, situação que ora se apresenta.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta , pois não está configurada a mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado."

(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não , de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório(inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento."

(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar , nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório

complementar ou RPV complementar . Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7ª Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."

(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Ademais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 561 de 02 de julho de 2.007 do Conselho da Justiça Federal, ao tratar da requisição complementar dispõe o seguinte:

"Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição."

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.024327-6	AI 339778
ORIG.	:	200861200035198	2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	JOCAR COM/ EXP/ IMP/ E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP	
ADV	:	JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ >	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Fls.81/87: Mantenho a decisão de fls.75 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls.75, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo,02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.024574-1 AI 339996
ORIG. : 200461820422223 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.156/160: Mantenho a decisão às fls.144/147 por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo,04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025190-0 AI 340370
ORIG. : 200461040128599 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : KOMMAR S/A
ADV : VALDIR ALVES DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KOMMAR S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, entendeu que a questão atinente à cisão da empresa Agravante já teria sido analisada, razão pela qual teria havido preclusão e que deferiu o pedido de penhora on line através do sistema Bacen Jud.

Verifico, contudo, que o presente recurso impugna tão somente a decisão do Juízo de primeiro grau no que tange ao indeferimento do pedido de substituição do pólo passivo da execução fiscal, através da exclusão da empresa Agravante e da inclusão da empresa Sanave Navegação Ltda., que teria surgido da cisão da primeira empresa.

Observo que a determinação da penhora on line é somente mencionada como fundamento para a substituição do pólo passivo, na medida em que traria sérios prejuízos à Agravante.

Ocorre que, com relação à substituição do pólo passivo já ocorreu a preclusão temporal, tendo em vista que a decisão de fl. 67, apontada como agravada, apenas deu cumprimento à decisão de fl. 47, que indeferiu o pedido de substituição do pólo passivo da execução.

Sendo assim, a petição de fls. 52/63 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 47), cuja intimação se deu em 06.12.06 (fl. 50), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474)

Com relação à determinação da penhora através do sistema Bacen Jud, entendo que não houve impugnação.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.025222-8	AI 340396
ORIG.	:	200661820328793	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	DIAS CARVALHO E ASSOCIADOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

1)Tendo em vista a certidão de fls. 154, sobre a devolução do AR, providencie a agravante o endereço atualizado da agravada "DIAS CARVALHO E ASSOCIADOS LTDA", no prazo de 10 (dez) dias.

2)Fls.144/153: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025226-5 AI 340400
ORIG. : 200561820181730 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DSR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1)Providencie a agravante, no prazo de 10 (dez)dias, o endereço atualizado do agravado, "DSR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA", tendo em vista a certidão às fls.168.

2)Fls.158/167: Mantenho a decisão às fls.146/149 por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025336-1 AI 340477
ORIG. : 200861000137522 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls.144/149: Mantenho a decisão de fls.139 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls.139, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025361-0 AI 340501
ORIG. : 200861000154155 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVAN RONIER ANDREATTA
ADV : JAIME DOS SANTOS PENTEADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 46/52, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025544-8 AI 340596
ORIG. : 0700000013 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : OUREM AGROPECUARIA LTDA
ADV : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

I- De início, reconsidero a decisão de fls. 20/21, diante da comprovação de que o presente agravo foi postado no correio sob registro com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal (fls. 129/e 135), nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 525 do CPC.

II- Trata-se de agravo de instrumento interposto por OUREM AGROPECUÁRIA LTDA., em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Venceslau/SP, que manteve a decisão proferida nos embargos à execução, atribuindo efeito meramente devolutivo à apelação interposta.

Decido.

Consoante se depreende da decisão agravada, julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, o Juízo a quo recebeu a apelação interposta pela agravante no efeito meramente devolutivo. Inconformada, a executada pediu a reconsideração da decisão, a qual restou mantida, por força do disposto no inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Prosseguindo a execução, a executada pleiteia novamente a concessão de efeito suspensivo até o julgamento da apelação nos embargos (fls. 77/78), a qual restou mais uma vez indeferida, pela decisão agravada (fls. 40/41).

Denota-se, pois, que o presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025619-2 AI 340709
ORIG. : 0800000003 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800010514 2 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : HAMADA E CIA LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAMADA & CIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de embargos à execução fiscal, determinou que a União Federal fosse novamente intimada para se manifestar sobre os embargos, haja vista sua inércia, não obstante a intimação para impugnação, pelo fato de tratar-se de verba pública e de expressivo valor.

Sustenta, em síntese, que, por tratar-se de prazo peremptório, deveria o Juízo a quo ter aplicado à União Federal a pena de revelia, como todos os efeitos a ela inerentes, porquanto o decurso, in albis, do prazo para a prática do ato, extingue o direito de fazê-lo, independentemente de declaração judicial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a decisão agravada, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para declarar extinto o direito da União Federal apresentar impugnação aos embargos à execução fiscal, bem como que a ela seja aplicada a pena de revelia.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Por primeiro, cumpre tecer algumas considerações acerca da natureza jurídica dos embargos à execução.

A doutrina e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, que visa desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo.

Ademais, revela-se a natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa.

Assim sendo, reconhecida a natureza jurídica de ação de conhecimento aos embargos, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à impugnação aos embargos à execução fiscal, por similitude, aplicam-se as regras disciplinadoras da contestação.

A revelia, por sua vez é a ausência de contestação e, consoante a mais abalizada doutrina, verificada a revelia dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., nota 2 ao art. 319, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 594).

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Entendo, ao menos numa primeira análise que, não obstante a Embargada não tenha apresentado impugnação aos embargos à execução fiscal, não há que se aplicar os efeitos da revelia, haja vista que a União Federal litiga por direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC), em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, perseguido no executivo fiscal.

Por outro lado, não se me afigura correto que a não aplicação da presunção de veracidade implique nova oportunidade para que a Embargada apresente impugnação aos embargos à execução fiscal, uma vez que, não o tendo feito, ainda que regularmente intimada, operou-se a preclusão.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, tão somente para que a União Federal não seja intimada da decisão agravada e, na hipótese de tê-lo sido e, eventualmente, ter apresentado impugnação aos embargos à execução fiscal, que esta não seja considerada, efetuando-se seu desentranhamento e mantida na contracapa, ficando condicionada, sua devolução ao seu subscritor, ao julgamento deste recurso.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025991-0 AI 340955
ORIG. : 200561820319738 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POEME PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.100/103:Nada a deferir, aguarde-se a futura inclusão do feito na pauta de julgamento.

São Paulo,04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.026267-2 AI 341187
ORIG. : 200861000153333 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.88/90- Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls.83), que converteu o agravo em retido.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls.83.

Publique-se.

São Paulo,02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

PROC. : 2008.03.00.026341-0 AI 341280
ORIG. : 200361050143258 5 Vt CAMPINAS/SP
AGRTE : MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA
ADV : CRISTIANO REIS CORTEZIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANTEEL MATERIAL ELÉTRICO E MANUTENÇÃO LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que as matérias deduzidas devem ser apreciadas em sede de embargos.

Alega o agravante, em síntese, que é pacífico o entendimento de que é possível, em sede exceção de pré-executividade, a arguição da nulidade do título e da prescrição, desde que as alegações possam ser aferidas de plano. Pede a concessão do efeito suspensivo, a fim de que o Juízo de origem se manifeste sobre as matérias suscitadas.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da nulidade da CDA e da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possam ser apreciadas de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.
3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.
4. Recurso especial improvido.

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Considerando a possibilidade de apreciação da nulidade da CDA e da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conforme argüido pela agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido.

Ressalto, por fim, que o conhecimento da exceção em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo para determinar o conhecimento da exceção pelo Juízo de origem.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.026390-1	AI 341221
ORIG.	:	199961820536930	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	METALURGICA PRECIMAX LTDA	
ADV	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA PRECIMAX LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, determinou a substituição da penhora realizada pela penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa Agravante, diante do não êxito das quatro tentativas de alienação do bem que garantia a execução (fl. 56).

Sustenta, em síntese, que a penhora sobre o faturamento da empresa representa, na verdade, a penhora da própria empresa, eis que trará diversos transtornos ao seu funcionamento, podendo comprometer, inclusive, os pagamentos de seus empregados.

Aduz que possui outros bens que poderiam ter garantido a execução, o que torna a penhora sobre o faturamento ilegal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que seja determinada a suspensão da execução fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, substituindo-se a penhora por outros bens da empresa Agravante.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento cópia da pesquisa de bens passíveis de penhora realizada pela Agravada, a qual instruiu o pedido que resultou na decisão agravada (fls. 53/55).

Por conseguinte, não há comprovação de que foram encontrados bens passíveis de penhora de propriedade da Executada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que para concessão de efeito suspensivo ativo à decisão que defere o pedido de penhora sobre o faturamento, medida de caráter excepcional, seria necessária a sua juntada para a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Como se não bastasse, não há cópias das ações que resultaram na decisão de fl. 59, que também determinou a penhora sobre 5% do faturamento da empresa, não sendo possível conhecer seu objeto ou, tampouco, quaisquer outros dados.

Ressalte-se que o nome da empresa constante de tal decisão não corresponde ao nome da empresa Agravante.

Outrossim, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026444-9 AI 341233
ORIG. : 200861000143108 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), na esteira de precedentes desta Corte aplicáveis à hipótese dos autos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 95/98 dos autos originários (fls. 145/148 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro devida pelas impetrantes na alíquota estabelecida pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 413/08, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

As agravadas ofereceram contraminuta (fls. 230/244).

Como destacado no início, filio-me aos precedentes desta Corte :

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 195,I, CF/88. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CSL. SETOR FINANCEIRO. EMPRESAS ELENCADAS NO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.212/91. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.316/96. IRPJ.CSL. BASES DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A seguridade social idealizada pelo legislador constituinte está alicerçada no princípio da solidariedade social e reclama, portanto, a participação de todos os agentes econômicos, públicos ou privados, como garantia do respectivo financiamento.

2. As contribuições sociais destinadas ao seu financiamento não se fundam unicamente no critério da referibilidade, ou seja, na relação de pertinência entre a obrigação imposta e o benefício a ser usufruído, mormente porque, se um de seus objetivos é justamente permitir a universalidade da cobertura e do atendimento, à evidência, tal tributação está assentada em bases muito mais amplas.

(...)

7. Sedimentado o entendimento no sentido de que a contribuição em tela é exigida para o atendimento dos objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal, dentre eles, a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e considerada, ainda, a pública e notória capacidade

econômica das empresas do setor financeiro, traço característico da diversidade econômica entre este segmento empresarial e os demais setores da economia, a discriminação em comento não padece de quaisquer dos vícios apontados pelo contribuinte.

(TRF-3ª Região, AMS nº 296029/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 27/05/2008).

Por outro lado, também compartilho do entendimento adotado no agravo de instrumento nº 2008.03.00.021651-0, da Sexta Turma desta Corte, relatado pelo Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, ora transcrito:

Com efeito, a contribuição social sobre o lucro insere-se dentro do sistema da seguridade social que, por sua vez, se sustenta sobre o princípio da solidariedade social com a participação de todos os agentes econômicos, seja da esfera pública ou privada. Nesse sentido, não há que se exigir a plena e exclusiva vinculação entre o contribuinte e o beneficiário, incompatível com o sistema que assegura a universalidade de cobertura e atendimento.

Por tais razões, também não me parece, à primeira vista, ocorrer ofensa à Constituição ou à lei o tratamento diferenciado atribuído à agravante em relação ao aumento de alíquota. Neste aspecto decidi esta Corte Regional estar "sedimentado o entendimento no sentido de que a contribuição em tela é exigida para o atendimento dos objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal, dentre eles, a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e, considerada, ainda, a pública e notória capacidade econômica das empresas do setor financeiro, traço característico da diversidade econômica entre este segmento empresarial e os demais setores da economia, a discriminação em comento não padece de quaisquer dos vícios apontados pelo contribuinte" (AMS 296020, proc. 2007.03.99.040011-0, Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJ. 27.05.2008).

(...)

Ademais, não me parece ter ocorrido ofensa ao artigo 246 da CF por não se caracterizar como regulação da matéria a mera alteração de alíquota de contribuição social.

Nessa linha, trago à colação precedente desta E. Corte Regional, "verbis" :

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.807/99 E REEDIÇÕES POSTERIORES. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PREVALÊNCIA. OFENSA AO ART. 246 DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, já consolidou entendimento no sentido de que é constitucional a majoração de alíquota da CSL veiculada por medida provisória, contando-se o prazo disposto no § 6º do art. 195 da CF/88 da publicação da medida que iniciou a série convertida em lei.

2. A contribuição social em comento já encontrava seu fundamento de validade na redação original do caput do art. 195 da CF/88, razão pela qual a redação escoreta introduzida pela EC n 20/98 veio a lume tão-somente para aperfeiçoar-lhe o sentido e evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando. A aludida emenda constitucional, portanto, não veiculou contribuição nova, de modo a impossibilitar a sua alteração por medida provisória.

3. A medida provisória em comento veiculou majoração de alíquota da CSL em caráter geral, não estabeleceu, portanto, qualquer espécie de regulamentação às modificações inseridas no âmbito da contribuição em tela, motivo pelo qual não se pode ter por violado o disposto no art. 246 do Texto Constitucional.

4. Apelação desprovida.

(AMS 2005.61.14.003206-9/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., j. 28/02/2008, DJU 27/03/2008, p. 530).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027388-8 CauInom 6255
ORIG. : 9500600269 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos;

Mantenho a decisão às fls.225/226, recebendo o recurso de fls.241/250 como agravo regimental.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.028120-4 CauInom 6268
ORIG. : 200761020148144 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : LONDON SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.65/69: Mantenho a decisão às fls.52/53 por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição às fls.65/69 como agravo regimental, haja vista sua intempestividade (data da publicação: 06/08/08 (fls.55), data do protocolo da petição:28/08/08).

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.028123-0 AI 342443
ORIG. : 200861050073540 4 V_r CAMPINAS/SP
AGRTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
ADV : DANIEL MARCELINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação cautelar com o objetivo de obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, fazendo a leitura combinada do artigo 151 do CTN com o artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, ser necessária a aceitação de carta de fiança como antecipação de penhora a ser realizada em eventual execução fiscal com o fim de cobrar 12 débitos exigíveis, mas sem garantia, situação que autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Cumprе esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, ou seja, quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, reza o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na hipótese de se encontrar o crédito em cobrança executiva, ou seja, com ação de execução fiscal proposta, o contribuinte deve demonstrar que efetivou a sua garantia nos termos e moldes previstos na Lei 6.830/80 que regula o procedimento respectivo. Nesse sentido, após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo nos termos do artigo 9º do referido diploma legal, mediante depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora. Em sendo oferecidos bens, a sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo inciso III da lei, com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.

Por outro lado, o artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento.

Portanto, regra geral, apenas após a efetivação da garantia em execução fiscal ou com o cumprimento de uma das hipóteses do artigo 151, estará o contribuinte apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Embora tais condições permitam a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa, não há que se confundir suspensão da exigibilidade do crédito tributário com garantia da execução fiscal, razão pela qual a lei as elencou de forma específica.

Nesse sentido, não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, razão pela qual, reitere-se, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade para fins de certidão mediante o oferecimento de garantia nos moldes do processo de execução fiscal.

No caso de optar a agravante pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir à carta de fiança, os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Nesse sentido, destaco recente posicionamento do C. STJ sobre o tema, cujos fundamentos ora partilho:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL.

EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro;

(b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

9. A utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.

10. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

11. Recurso especial provido".

(REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.028295-6	AI 342666
ORIG.	:	200761820442363	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A	

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada no efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 739-A do Código de Processo Civil não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, pois não estão presentes os requisitos do art. 151 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Revedo posicionamento, entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

No caso, a execução se encontra garantida por meio de carta de fiança (fls. 309).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.029856-3	AI 343833
ORIG.	:	200361820360857	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA	
ADV	:	CARLOS EDUARDO ROSENTHAL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.029973-7	AI 343929
ORIG.	:	200761000222454	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CESAR JAVIER PAJUELO LONGORIA	
ADV	:	JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO	

AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Mantenho a decisão às fls.60, recebendo o recurso de fls.65/71 como agravo regimental.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.030769-2 AI 344489
ORIG. : 200461070057080 2 Vt ARACATUBA/SP
AGRTE : UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
AGRDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE ARAÇATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos dos embargos à execução, recebeu a apelação interposta pela Embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a necessidade de que o recurso de apelação interposto contra a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução seja recebido no duplo efeito.

Alega a necessidade de que seja recebido o recurso de apelação, também no efeito suspensivo, haja vista que o prosseguimento da execução revela-se passível de causar-lhe prejuízos.

Aduz ser imprescindível para a manutenção do seu direito que se reconheça a suspensão do título executivo.

Aduz, ainda, que se o recurso de apelação interposto for provido após a arrematação dos bens, a prestação jurisdicional será absolutamente inócua, uma vez que posterior a caracterização de dano irreparável à Agravante e a terceiros que porventura arrematem judicialmente o bem, o que configura a urgência e a necessidade da atribuição de suspensividade ao recurso interposto, ressaltando-se a inexistência de prejuízo à Agravada.

Aponta o disposto no art. 558, do Código de Processo Civil, como permissivo legal para que o recurso de apelação apresentado seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, o que teria o condão de suspender a execução fiscal.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que a apelação seja processada no duplo efeito até o seu julgamento final por esta Corte, mantendo-se suspensa a execução fiscal n. 2004.61.07.005708-0, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Por primeiro, verifico que, nos termos dos arts. 61 e 65, da Lei n. 8.884/94, respectivamente, a execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniária será feita de acordo com o disposto na Lei n. 6.830/80, e o oferecimento de embargos não tem o condão de suspender a execução, se não for garantido o Juízo no valor das multas aplicadas.

Ademais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

In casu, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito em cobro submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de multas aplicadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE está condicionado à garantia do Juízo (art. 65, da Lei n. 8.884/94).

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas vigentes de execução civil por título extrajudicial e fiscal de multa aplicada pelo CADE, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado, além da garantia do Juízo, o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; b) relevância dos fundamentos (plausibilidade); c) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação.

Passo a examinar o caso em tela.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, foi proferida sentença (fls. 351/361) julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o art. 520, do Código de Processo Civil estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem

como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nos quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos.

Dentre as mencionadas exceções encontra-se a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (CPC - art. 520, V).

Desse modo, tendo a ora Agravante exercido sua defesa e não logrado êxito em primeiro grau, não se vislumbra fundamento para emprestar ao recurso excepcional eficácia suspensiva.

Sendo assim, diante do novo quadro normativo a que está sujeito o processo de execução fiscal de multa aplicada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, entendo, ao menos nesta análise preliminar, pela impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela ora Agravante.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Providencia a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento do presente recurso aos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.030770-9.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030770-9	AI 344490
ORIG.	:	200661070096913	2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	UNIMED DE ARACATUBA	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO	DE BARROS
AGRDO	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA	CADE
ADV	:	ANDRE CAVALCANTI ERHARDT	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA	SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução de título extrajudicial, recebeu o recurso de apelação interposto, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que, a apelação por ela interposta merece ser recebida no duplo efeito, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, não obstante a sentença de improcedência, haja vista a insubsistência da penalidade aplicada pelo CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, uma vez que a cláusula de fidelidade constante de seu estatuto social não configura qualquer espécie de infração à ordem econômica.

Argumenta a possibilidade de proceder à exclusão de seu quadro associativo dos cooperados que prestarem serviços à pessoa jurídica cuja atividade conflite com os objetivos sociais da cooperativa, pelo fato de que entre esta e os

cooperados deve haver um relacionamento baseado na reciprocidade e cooperação, nos termos do disposto no art. 29, § 4º, da Lei n. 5.764/71.

Afirma que a cláusula contratual que exige a fidelidade cooperativa não tem o condão de impedir que os médicos cooperados atendam pessoas físicas vinculadas a outros planos de saúde, valendo-se de reembolso perante os planos privados (art. 1º, I, da Lei n. 9.656/98).

Aduz, ainda, que a supracitada prática não se revela conduta anti-concorrencial, na medida em que o impedimento ocorre entre as partes da relação cooperativa, em respeito ao pacto comum a todos os cooperados.

Aponta que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação por ela interposto, propiciará o prosseguimento da execução, pelo que estará obrigada ao cumprimento das obrigações impostas pelo CADE, sob pena de ter que arcar com a multa diária, e até mesmo ficar sujeita a intervenção judicial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o recurso de apelação por ela interposto seja recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Por primeiro, observo que o processo de execução de obrigação de fazer imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica possui regime jurídico próprio, estampado pela Lei n. 8.884/94.

Assim, nos termos do art. 65, da supracitada lei, o oferecimento de embargos não tem o condão de suspender a execução, se não for prestada caução tendente a garantir o cumprimento da decisão final.

Ademais, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 8.884/94, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 8.884/94, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de obrigação de fazer aplicada pelo CADE estava condicionado à prestação de caução tendente a garantir o cumprimento da decisão final (art. 65, da Lei n. 8.884/94).

Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas vigentes de execução civil por título extrajudicial e de obrigação de fazer aplicada pelo CADE, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado, além da prestação de caução tendente a garantir o cumprimento da decisão final, o preenchimento dos requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação.

Passo a examinar o caso em tela.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No presente caso, foi proferida sentença (fls. 238/244) julgando improcedentes os embargos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o art. 520, do Código de Processo Civil estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nos quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos.

Dentre as mencionadas exceções encontra-se a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (CPC - art. 520, V).

Desse modo, tendo a ora Agravante exercido sua defesa e não logrado êxito em primeiro grau, não se vislumbra fundamento para emprestar ao recurso excepcional eficácia suspensiva.

Sendo assim, diante do novo quadro normativo a que está sujeito o processo de execução de obrigação de fazer imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, entendo, ao menos nesta análise preliminar, pela impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela ora Agravante.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Providencia a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento do presente recurso aos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.030769-2.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.030995-0	AI 344638
ORIG.	:	200761190096830	2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA	
ADV	:	PAULO ROBERTO SATIN	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Fls.246/252- Mantenho a decisão de fls.238 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 238, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.031192-0 AI 344820
ORIG. : 200861060039097 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA
ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031263-8 AI 344877
ORIG. : 200861000164574 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS CONSULTORIA DE NEGOCIOS
LTDA
ADV : WAGNER GHERSEL
AGRDO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo - CRA/SP
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTRATÉGIAS EMPRESARIAS COSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando seja vedada ao Impetrado a prática de quaisquer atos ou procedimentos administrativos que visem a autuação e cobrança de anuidade ou de multa, haja vista o fato de não estar obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.

Sustenta, em síntese, que, nos termos da cláusula 2º do seu contrato social, tem por objeto a prestação de serviços de assessoria comercial e relações públicas, atividade essa que não se encontra arrolada no art 2º, da Lei n. 4.769/65, razão pela qual não está sujeita ao registro e fiscalização pelo Agravado.

Destaca que a atividade por ela desenvolvida não guarda nenhuma relação com a atividade profissional de administrador.

Argumenta que a conclusão de que desenvolve atividade sujeita ao registro perante o Agravado, não pode ser extraída de sua razão social "Estratégias Empresariais", como fez o MM. Juízo a quo, ao afirmar que "a previsão no objeto da empresa de "prestação de serviços de assessoria comercial" expressa justamente a atividade que se enquadra naquela submetida à inscrição no CRA, haja vista que o desempenho desta atividade implicará em viabilizar a "estratégia empresarial".

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de obstar a exigência do Agravado, até a decisão definitiva nos autos do mandado de segurança e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Pretende a Agravante, o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser submetida à obrigatoriedade de registro junto ao Agravado, bem como de não ser autuada e fiscalizada por ele, sob o argumento de que tem por objeto a prestação de serviços de assessoria comercial e relações públicas, atividade essa que não se confunde com aquelas previstas no rol do art 2º, da Lei n. 4.769/65.

Consoante o disposto no art. 2º, da Lei n. 4.769/65, "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos" (destaques meus).

O art. 15, da mencionada lei, por sua vez, estabelece que, "serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".

E, ainda, dispõe o art. 1º, da Lei n. 6839/80, que, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não exsurge do conjunto probatório apresentado que ela não desenvolva atividade de assessoria. Contrariamente, ela mesma afirma que exerce a assessoria comercial que, em princípio, não deixa de se amoldar ao conceito de assessoria em geral, previsto no mencionado dispositivo.

Outrossim, conforme informações prestadas pelo Agravado, o entendimento de que a Agravante está sujeita a sua fiscalização e controle deu-se por meio de decisão de seu Plenário, proferida nos autos do processo administrativo n. FE-144.532/07, em 28.04.08, em razão da constatação da existência de atividades típicas e exclusivas do Administrador - no caso, a prestação de serviços de assessoria comercial (fls. 36/46).

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031326-6 AI 344930
ORIG. : 200661180004296 1 Vt GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ERICK DE FREITAS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, "determinou a expedição de ofício à Escola de Especialistas da Aeronáutica e, ainda, DIRAP, para que diante da antecipação da tutela jurisdicional, tome as medidas de sua alçada para o efeito de classificação e subsequente promoção, do Autor, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito nas mesmas datas que os demais, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos, bem como garanta a escolha de vaga dentro dos mesmos critérios que os demais formandos" (fl. 142).

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada não pode ser mantida, na medida em que nos termos do art. 44, do Decreto n. 881, de 23.07.93, "o graduado não poderá constar de qualquer quadro de acesso enquanto estiver no serviço ativo mediante concessão de liminar, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de mérito".

Salienta a precariedade da medida liminar concedida.

Requer a concessão do efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Com efeito, entendo que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Observe que a decisão apontada como agravada (fl. 142), tão somente confirma a decisão proferida em 02.05.06, por meio da qual o MM. Juízo a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o Autor, ora Agravado, seja mantido no certame EAGS Turma B 1/2006, até a decisão final do processo, "devendo ser convocado para o exame de TACF e, sendo aprovado e passando à condição de titular, continuar em todas as fases subsequentes sem qualquer distinção ou discriminação" (fls. 88/89, destaque meu).

Em outras palavras, ao determinar, a requerimento do Autor (fl. 140), "a expedição de ofício à Escola de Especialistas da Aeronáutica e, ainda, DIRAP, para que diante da antecipação da tutela jurisdicional, tome as medidas de sua alçada

para o efeito de classificação e subsequente promoção, do Autor, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito nas mesmas datas que os demais, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos, bem como garanta a escolha de vaga dentro dos mesmos critérios que os demais formandos" (fl. 142, destaques meus), apenas reforça a decisão anterior, determinando seu efetivo cumprimento.

Outrossim, observo que a Agravante impugnou a decisão de fls. 88/89 por meio do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.080341-8, o qual foi convertido em retido, por decisão desta Relatora (fls. 137/138).

Assim, a meu ver, a Agravante pretende, no presente recurso, rediscutir matéria, cujas razões e pedido estão contidas no primeiro agravo, por ela interposto.

Nesse contexto, a pretensão recursal, ora colocada em discussão, está contida no objeto do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.080341-8, convertido em retido, o que demonstra a ocorrência de preclusão consumativa e, conseqüentemente, a manifesta inadmissibilidade do presente recurso.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031969-4	AI 345438
ORIG.	:	200861020080554	5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP	
ADV	:	PRISCILA ALVES RODRIGUES	
AGRDO	:	LUCIANA RODRIGUES	
ADV	:	RAQUEL DANIELA DE SOUZA VIEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada "proceda à matrícula da impetrante no curso para o qual ela concorreu e foi aprovada dentro do número de vagas" (fl. 53), tendo em vista ter-lhe sido deferido o benefício do acréscimo de 10% (dez por cento) na pontuação por ser candidata egressa do ensino público.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.032005-2	AI 345467
ORIG.	:	200661110008380	1 Vt MARILIA/SP
AGRTE	:	SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	
AGRDO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença de improcedência do feito.

Sustentando irregularidades na CDA e nos valores cobrados, bem assim a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, aduz ser mister o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta nos embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública- inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153) (g.n.).

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei.

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC, será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta e face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.032056-8	AI 345500
ORIG.	:	200861000198006	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	
ADV	:	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, objetivando que as autoridades tidas como coatoras abstenham-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo à alíquota de 3% (três por cento) da COFINS, instituída pela Lei n. 9.718/98, em discussão nas Ações Cautelar n.

1999.61.00.003589-8 e Ordinária n. 1999.61.00.010791-5, bem como para que seja cancelada a cobrança oriunda do Processo Administrativo n. 19515.003321/2003-45 e, ainda, para que não seja obstada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta, em síntese, que, a executóriedade dos acórdãos prolatados nos autos das Ações Cautelar n. 1999.61.00.003589-8 e Ordinária n. 1999.61.00.010791-5 encontra-se suspensa em razão da oposição de embargos de declaração, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Argumenta que, da interpretação a contrario sensu do disposto no art. 497, do estatuto processual civil, extrai-se que, em regra, os recursos previstos no processo civil brasileiro, são dotados de efeito suspensivo, pelo que, à exceção dos recursos extraordinário, especial e de agravo de instrumento, a interposição de recurso obsta, até o seu julgamento, a irradiação de efeitos do provimento recorrido.

Aduz que, a oposição de embargos de declaração torna ineficaz o acórdão proferido nos autos das Ações Cautelar n. 1999.61.00.003589-8 e Ordinária n. 1999.61.00.010791-5, o que teria como consequência a irradiação dos efeitos da sentença recorrida.

Aponta ser prematura a exigência dos valores oriundos do Processo Administrativo n. 19515.003321/2003-45, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração opostos, até mesmo porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a tese defendida pela ora Agravante, de inconstitucionalidade da alíquota da COFINS no patamar de 3% (três por cento), instituída pela Lei n. 9.718/98, configura matéria de repercussão geral.

Assinala que entende inconstitucional a alíquota da COFINS, no supracitado patamar, haja vista que teria criado um novo tributo, cuja incidência se dava sobre base de cálculo distinta da prevista na Lei n. 9.718/98, qual seja, a totalidade de receitas, pelo que se a base de cálculo desse novo tributo foi considerada inconstitucional, sua alíquota não poderia ser transplantada em tributo diverso, qual seja, o instituído pela Lei Complementar n. 71/70.

Assevera, ainda, que a Excelsa Corte tem atribuído efeito suspensivo aos recursos extraordinários que tratam da inaplicabilidade do art. 8º, da Lei n. 9.718/98, o que demonstra que, muito provavelmente, após o julgamento dos embargos de declaração opostos, a exigência da COFINS, na alíquota de 3% (três por cento), persistirá suspensa.

Pondera, por fim, que a oposição de embargos de declaração suspende o provimento atacado, porque se assim não fosse, não teria razão de ser a previsão contida no art. 538, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que a autoridade tida como coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo à alíquota de 3% (três por cento) da COFINS, instituída pela Lei n. 9.718/98, em discussão nas Ações Cautelar n. 1999.61.00.003589-8 e Ordinária n. 1999.61.00.010791-5, até a publicação dos acórdãos que apreciarem os embargos de declaração por ela opostos, que seja cancelada a cobrança oriunda do Processo Administrativo n. 19515.003321/2003-45; que o referido débito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo, ao menos numa análise preliminar, que não há que se falar em eficácia suspensiva dos acórdãos prolatados nos autos das Ações Cautelar n. 1999.61.00.003589-8 e Ordinária n. 1999.61.00.010791-5 (fls. 168/172 e 265/277), em razão da oposição de embargos declaratórios (fls. 173/176 e 278/283).

Com efeito, não se confundem a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos - efeito que efetivamente a oposição de embargos declaratórios acarreta (CPC - art. 538) - com a possibilidade de execução imediata do julgado, cuja eficácia não resta afastada.

Ademais, como sabido, os recursos que eventualmente venham a ser interpostos contra os acórdãos prolatados à unanimidade - recurso especial e recurso extraordinário - não possuem, via de regra, eficácia suspensiva. Daí porque os embargos de declaração não podem gerar efeito que sequer os recursos dirigidos aos tribunais superiores ostentam.

Por essa razão, não vislumbro a possibilidade de ser atribuído aos embargos de declaração efeito suspensivo tendente a impedir a execução do julgado e, conseqüentemente, impedir a cobrança oriunda do Processo Administrativo n. 19515.003321/2003-45.

Em conseqüência, havendo débito pendente, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, impossibilitada está a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032056-8	AI 345500
ORIG.	:	200861000198006	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	
ADV	:	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando que as autoridades tidas como coatoras abstenham-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo à alíquota de 3% (três por cento) da COFINS, instituída pela Lei n. 9.718/98, em discussão nas Ações Cautelar n. 1999.61.00.003589-8 e Ordinária n. 1999.61.00.010791-5, bem como para que seja cancelada a cobrança oriunda do Processo Administrativo n. 19515.003321/2003-45 e, ainda, para que não seja obstada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 494/495).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 517).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032145-7 AI 345548
ORIG. : 200561020113637 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : ALEXANDRE REGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032161-5 AI 345563
ORIG. : 200761170036943 1 Vr JAU/SP
AGRTE : MARIA ISABEL DE CAMPOS
ADV : CRISTIANE BETTONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto Por Maria Isabel de Campos contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que em fase de execução de sentença, homologou os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, sem a inclusão dos índices expurgados do IPC.

Alega a agravante, em síntese, que na liquidação do julgado devem ser incluídos os índices do IPC, nos períodos de abril (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%). Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de julgado.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A inclusão, em fase de liquidação, de eventuais índices não predeterminados pela sentença configura mera atualização monetária, fruto da exigência legal, não caracterizando ofensa à coisa julgada, mas simples reflexo da inflação ocorrida no período objeto do cálculo, porquanto os coeficientes oficiais determinados pelos planos econômicos deixaram de espelhar a real desvalorização da moeda.

Demais disso, os cálculos efetuados na Justiça Federal devem observar os ditames da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e prevê o cabimento dos índices expurgados do IPC.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032315-6	AI 345669
ORIG.	:	200761130016659	2 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	MAQUINAS THABOR LTDA	
ADV	:	REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Máquinas Thabor Ltda. em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, que em execução fiscal, acolheu a manifestação da exequente, rejeitando o pedido de liquidação do crédito tributário pelo deferimento da compensação fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a compensação é plenamente eficaz para extinção da dívida fiscal, e que a continuidade da execução, com a nomeação de bens à penhora, importam em grave potencial danoso para a executada. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

De fato, como asseverado pelo magistrado a quo, a compensação dos créditos que a executada alega ter direito deverá ser feita administrativamente junto à Receita Federal, sendo oportuno salientar que não se trata de crédito líquido.

Ressalte-se, ademais, que a compensação não é admitida sequer nos embargos à execução, momento oportuno para a alegação de toda a matéria útil à defesa, o requerimento de provas e juntada de documentos, quanto mais na fase de execução.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032334-0	AI 345688
ORIG.	:	200303990165620 3 Vr	SOROCABA/SP 9809022263 1 Vr
		SOROCABA/SP	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	MILO SOM LTDA	
ADV	:	FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante não juntou ao recurso, cópia da certidão de sua intimação, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032337-5 AI 345691
ORIG. : 200761020056857 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032503-7 AI 345789
ORIG. : 200761020073521 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que com o novo art. 739-A do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos não presentes no caso em tela. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, decidido.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial.

Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032530-0 AI 345815
ORIG. : 200861050070642 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO
CARLOS
ADV : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032873-7 AI 346061
ORIG. : 0100000206 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0100017752 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
AGRTE : FABIO SGARZI BATISTA
ADV : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
PARTE R : CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIO SGARZI BATISTA em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Nova Odessa/SP, que em execução fiscal para cobrança de custas processuais de ação trabalhista, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, mantendo-o no pólo passivo da execução.

Alega o agravante, em síntese, que deixou o cargo de gerente da sociedade executada em 1992, não podendo responder pessoalmente pelas dívidas da empresa contraídas depois desse período. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Importante delimitar a época da ocorrência do fato gerador do tributo objeto da execução fiscal. Nesse sentido, consta da Certidão da Dívida Ativa de fls. 18 que o débito inscrito é relativo ao ano de 2000.

Por sua vez, consta da alteração do contrato social da empresa executada (fls. 158/163) que o agravante foi destituído do cargo de diretor comercial em 1992, não podendo responder por dívida contraída em época posterior à sua retirada da administração da sociedade.

Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.032991-2	AI 346143
ORIG.	:	200661100048514	2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	MERCADINHO REIS E CORREA LTDA	
ADV	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033097-5 AI 346222
ORIG. : 200861050016192 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
ADV : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : JOSE SANCHES DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para conceder à agravante o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento da ordem de desocupação da área reintegrada, sem prejuízo do possível arbitramento de multa.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 426 dos autos originários (fls. 138 destes autos), que, em sede de ação de reintegração de posse, deferiu o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação voluntária da área.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária da área, uma vez que o prazo concedido é insuficiente para a retirada do maquinário, pois se tratam de equipamentos de grande porte e pesados, os quais se forem remanejados sem os devidos cuidados podem sofrer sérias avarias, acarretando prejuízos à agravante.

Na hipótese dos autos, a agravante trouxe à colação a relação de equipamentos e veículos internados no Aeroporto Internacional de Viracopos, bem como as fotografias das suas máquinas e equipamentos (fls. 145/159), que demonstram, prima facie, que há necessidade de um prazo razoável para a sua completa remoção da área reintegrada.

Assim, sendo, CONCEDO à agravante o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento da ordem de desocupação da área reintegrada, sem prejuízo do possível arbitramento de multa.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033336-8 AI 346365
ORIG. : 200061190015513 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.033341-1	AI 346369
ORIG.	:	9700001439	A Vr BARUERI/SP
AGRTE	:	PLASCO IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	RENATO DE LUIZI JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	FERES ABUJAMRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Barueri/SP, que rejeitou alegação de prescrição intercorrente, e deferiu a inclusão do sócio e representante legal da empresa executada, FERES ABUJAMRA, no pólo passivo.

Alega a agravante, em síntese, que transcorreram mais de cinco anos sem que a Fazenda tenha dado regular andamento ao processo de execução, o que caracteriza a prescrição intercorrente, pois a exeqüente manteve-se inerte por mais de cinco anos sem praticar qualquer ato ou promover diligências para a satisfação de seu crédito, ocasionando a remessa dos autos ao arquivo. Alega, outrossim, ser ilegal a inclusão dos sócios da empresa agravante no pólo passivo da execução fiscal, pois não restaram preenchidos os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela da pretensão recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exeqüente a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Importa considerar, nesse sentido, que quando da remessa dos autos ao arquivo (fls. 82), a Fazenda Nacional se manifestou requerendo o prosseguimento do feito (fls. 87), porém o Juízo a quo houve por bem determinar o retorno dos autos ao arquivo, sem intimar a exeqüente desta decisão. Não há, portanto, que se imputar à Fazenda Pública a demora no andamento da execução.

No tocante à inclusão do sócio no pólo passivo de execução fiscal, carece a agravante, pessoa jurídica, de interesse e legitimidade para recorrer de tal decisão, que em nada afeta a sua esfera jurídica, uma vez que a matéria que diz respeito ao próprio sócio, o único detentor da legitimidade recursal.

Nesse sentido tem se orientado a C. Sexta Turma, consoante se infere da decisão proferida no julgamento do AG nº 2000.03.00.009795-9, relator o Exmo. Des. Federal MAIRAN MAIA, j. 19.11.2003, in verbis:

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para recorrer em nome próprio, na defesa de direito alheio, no caso, do sócio, consoante vedação expressa contida no art. 6º do CPC.

2. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido."

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.033524-9	AI 346392
ORIG.	:	200861000197099	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	ROBERTO LOPES VILARINHO	
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Com o advento da Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que conferiu nova redação ao art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, foi facultado ao Relator converter o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratasse de provisão jurisdicional de urgência ou se houvesse perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Consoante o novo regime jurídico imposto ao recurso de agravo, veiculado pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (nova redação dada ao art. 522, do CPC).

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que concedeu parcialmente a medida liminar em mandado de segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante, ora agravado, referentes à indenização pelas rescisões dos contratos de trabalho, quais sejam, indenização por liberalidade da empresa e gratificação.

Isto posto, valendo-me da possibilidade outorgada desde a Lei n. 10.352/01, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.033531-6	AI 346397
ORIG.	:	200861000196186	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	INTERFINANCE PARTNERS LTDA	
ADV	:	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 92/94 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava a atribuição de efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 10.168.002058/2005-51.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que apresentou manifestação de inconformidade contra ato que a excluiu do REFIS, a qual deve ser atribuído efeito suspensivo.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo a quo a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, por sua vez, prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

A legislação específica do REFIS é norma especial que afasta a geral. O artigo 9º, III, da Lei nº 9.964/00 determina que o procedimento de exclusão será disciplinado por normas regulamentares. E foi exatamente o que fez a referida Resolução do Comitê Gestor.

Assim, a não concessão de efeito suspensivo à manifestação da impetrante, ao que parece, não se mostra ilegal ou abusiva de forma a ensejar o deferimento da liminar requerida.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEI N. 9.964/2000. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CG/REFIS N.09/2001, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CG/REFIS N. 20/2001.

1. Ao aderir ao REFIS, a pessoa jurídica se submete às disposições de regência e na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

2. O art. 5º, §§ 2º e 3º, da Resolução CG/REFIS n. 9/2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, dispõe expressamente que a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, será apreciada, em instância única, sem efeito suspensivo. Precedentes desta Corte.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-1ª Região, AI nº 200701000157863/MG, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 14/9/2007, p. 217).

REFIS. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

A manifestação de inconformidade interposta na via administrativa contra o ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não tem efeito suspensivo. Dessa forma, a exclusão da pessoa jurídica do REFIS implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Não há falar em suspensão dos efeitos da exclusão do REFIS enquanto pendente de julgamento a manifestação de inconformidade, tendo em vista o seu efeito meramente devolutivo.

(TRF-4ª Região, AI nº 200504010475252/PR, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 08/02/2006, p. 343).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033557-2 AI 346484

ORIG. : 200761820041708 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : US PONTO COM/ COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
ADV : JOSE BOIMEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Alega a agravante, em suma, nulidade da CDA, em razão da ausência da "demonstração analítica dos valores relativos aos juros de mora" (fl. 04).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a nulidade da CDA. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.033775-1 AI 346520
ORIG. : 200361820263037 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE
ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033783-0 AI 346522
ORIG. : 200861820195455 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TUCSON AVIACAO LTDA
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TUCSON AVIAÇÃO LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos da executada sem atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que o referido dispositivo processual civil não se aplica às execuções fiscais, tendo em vista a previsão expressa em sentido contrário na Lei nº 6.830/80. Alega, outrossim, que o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo trará prejuízos irreparáveis. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

No caso, houve a penhora de bens de propriedade da embargante, conforme se constata do auto de penhora de fls. 79.

Ante o exposto, concedo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033788-0 AI 346601
ORIG. : 200861000165955 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FELIPE NICOLAU PAES VIEIRA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FELIPE NICOLAU PAES VIEIRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao registro da Impetrante para atuação plena na profissão de Educação Física.

Sustenta, em síntese, ter concluído o Curso Superior de Educação Física junto às Faculdades Integradas de Itapetininga, curso este, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Contudo, ao requerer o registro junto ao Agravado, obteve a expedição da respectiva cédula de identidade profissional com restrição na área de atuação profissional, qual seja, a educação básica, de modo que não pode atuar em sua área profissional junto a academias, hotéis, etc.

Argumenta que, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei n. 9.696/98, o único requisito necessário ao desempenho de sua profissão é a posse de diploma obtido em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido, de modo que a restrição imposta pelo Agravado, viola o direito constitucional à liberdade ao exercício de ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República).

Aduz não haver qualquer previsão legal no sentido de que há, no Brasil, diferentes cursos de licenciatura, cada um deles autorizando a atuação do graduado em apenas um segmento da profissão, de modo a cancelar a conduta do Agravado em restringir a sua atuação profissional.

Ressalta que a Resolução do Conselho Federal de Educação - CFE n. 03/1987 (não mais vigente) e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP ns. 01/02, 02/02 e 07/04, limitam-se a estabelecer diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos, sem conter qualquer dispositivo que veicule limitações ao exercício da profissão de educação física.

Menciona a juntada aos autos dos Pareceres do Conselho Nacional de Educação ns. 12/2005 e 400/2005, no sentido de que as restrições impostas pelo Agravado não encontram amparo na disciplina legal dos cursos superiores de educação física no País.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar ao Agravado que expeça a cédula de identidade profissional com a rubrica "atuação plena" e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Pretende o Agravante a obtenção do registro profissional, junto ao Agravado, com a expedição de cédula de identidade, sem restrição em relação à área de atuação.

A controvérsia decorre dos atos normativos editados pelo Agravado, bem como da interpretação pelo Agravado dos atos normativos do Conselho Nacional de Educação.

Com efeito, consoante o disposto no art. 2º, da Lei n. 9.696/98, incisos I a III, "apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, ou possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor ou, ainda, os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física".

Tal dispositivo, em princípio, não traz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem, ao Agravado, o registro dos diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação.

Outrossim, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP ns. 01/02, 02/02 e 07/04, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de duração dos mesmos, sendo que, em princípio, a última apenas complementa a primeira, não tratando de curso distinto, mas apenas de adequação da grade curricular ao conteúdo programático mínimo, nela previsto.

De outro lado, o tempo mínimo de 04 anos exigido na Resolução do Conselho Federal de Educação - CFE n. 03/1987 não se aplica à Resolução CNE/CP n. 07/04, na medida em que perdeu a vigência desde a edição da Resolução CNE/CP 01/02, além da previsão expressa de que o tempo mínimo de duração do curso de será definido em resolução específica do CNE (art. 9º, Resolução CNE/CP 07/04).

Observe, ademais, que o CNE, manifestou-se por meio do parecer n. 400/2005, no sentido de que as restrições impostas pelo Agravado não encontram amparo na disciplina legal dos cursos superiores de Educação Física no País, bem como de que tais cursos, autorizados nos termos da Resolução CNE/CP n. 01/02, deverão ser estruturados com a finalidade de atender às exigências impostas, definindo os conteúdos programáticos específicos da área de acordo com a Resolução CNE/CP n. 07/04.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, as resoluções do CNE não possibilitam a imposição de restrições ao exercício profissional pelo Agravado.

No caso em tela, observe que o Agravante concluiu o Curso Superior de Educação Física, junto às Faculdades Integradas de Itapetininga (fl. 65), curso este devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e adequado à Resolução CNE/CP n. 07/04, com carga horária total de 3.396 horas, conforme depreende-se do seu histórico escolar (fl. 95 verso).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a restrição imposta pelo Agravado implicar limitação ao livre exercício profissional, sem que haja previsão legal para tanto.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para determinar ao Agravado que expeça a cédula de identidade profissional se qualquer restrição, com a rubrica "atuação plena".

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033841-0 AI 346629
ORIG. : 200761000348917 3 Vt SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS
COOPSEM
ADV : GISELE NORDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

A Agravante, contudo, deixou de juntar as custas ao presente instrumento na ocasião do protocolo, efetuado em 01.09.2008 (fls. 02).

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Nesse sentido, registro o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - 6ª T., AGA 578658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 24.02.05, DJ de 09.05.05, p. 487).

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034234-5 AI 346866
ORIG. : 200861000202721 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTHA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para, diante do tempo decorrido, determinar às autoridades impetradas que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à análise das alegações de pagamento e prescrição em sede de exceção de pré-executividade nos autos das execuções fiscais nº 533/05 e 2771/05 em curso na Comarca de Barueri, para fins de expedição da certidão que reflita a real situação fiscal da agravante.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 364/366 dos autos originários (fls. 392/394 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com a conseqüente expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a restrição apontada pela autoridade coatora é a existência de débitos inscritos em dívida ativa e que são objeto de execuções fiscais, cujos tributos foram recolhidos em sua época própria, muito embora tenham sido declarados com erro, o que já foi retificadora; que levadas tais considerações aos autos das execuções fiscais nº 533/05 e 2771/05, o r. Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Barueri determinou que a credora se manifestasse; que a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a suspensão dos feitos por 120 dias, pois teria encaminhado os documentos à Receita Federal a fim de que os pagamentos fossem verificados; que transcorrido o referido prazo, a Fazenda Nacional novamente requereu o sobrestamento das execuções por mais de 120 dias, sendo que passados mais de 02 (dois) anos desde a apresentação das exceções de pré-executividade a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma conclusão sobre as alegações da agravante; que ainda que os créditos não fossem ilegítimos, não poderia a Fazenda Nacional promover a sua execução em razão da ocorrência da prescrição.

Ao ser trazida a discussão em Juízo, o que poderá ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito é a eventual concessão da liminar, com base no art. 151, IV do CTN, sendo necessário, para tanto, estarem presentes a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ressalto, como relevante, o fato da agravante ter apresentado exceções de pré-executividade nas execuções fiscais nº 533/05 e 2771/05 em curso na Comarca de Barueri, alegando a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a prescrição da pretensão executiva que não foram, até o presente momento, apreciadas no seu mérito em razão de sucessivos pedidos de suspensão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De outro giro, não se pode admitir que o interessado na obtenção das certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais tenha que aguardar por prazo indeterminado a análise das alegações feitas pela agravante em sede de exceção de pré-executividade.

Por outro lado, compete às autoridades impetradas a verificação da regularidade fiscal da agravante, não cabendo a esse juízo recursal a análise da suficiência ou não dos pagamentos efetuados.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para, diante do tempo decorrido, determinar às autoridades impetradas que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, à análise das alegações de pagamento e prescrição em sede de exceção de pré-executividade nos autos das execuções fiscais nº 533/05 e 2771/05 em curso na Comarca de Barueri, para fins de expedição da certidão que reflita a real situação fiscal da agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.61.17.000781-9	AC 1345758
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	APARECIDA MARIA ZAMPARO CRUZ	
ADV	:	TATIANA STROPPIA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), inclusive expurgo referente ao mês de fevereiro de 1991, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a examinar a matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃO

PROC.	:	2005.03.99.003949-0 AC 1002355 (*)
ORIG.	:	9100001648 /SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SONIA MAGDA MOZ
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APELO IMPROVIDO.

I.Inicialmente, verifico que a r. sentença, ao acolher a conta elaborada pela Contadoria Judicial, determinou que a execução se atenha ao período de 04/1992 a 11/1992, nos exatos termos declinados na inicial dos embargos e na apelação, de modo que carece o apelante de interesse recursal quanto a este ponto, bem como quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, uma vez que foi fixada sucumbência recíproca.

II.A correção monetária deve aplicar os índices do ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPC-r e IGP-DI. Resolução 242 CJF e Provimento nº 26/01 do COGE/3ª Região.

III.Estando os cálculos apresentados em consonância ao exposto, deve a r. sentença ser mantida na sua integralidade.

IV.Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

(*) Redisponibilizado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 10/09/2008.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC.	:	2006.61.13.000170-6	AC 1319836
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE NENZO DA SILVA	
ADV	:	FERNANDO CARVALHO NASSIF	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 21.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09.12.04, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a revogação da antecipação da tutela, a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se o termo inicial do benefício é o da data do indeferimento do requerimento administrativo (09.12.04) não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 20.01.06.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome pós-laminectomia cervical complicada, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 200/208).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 20.01.06 e, conforme documento de fs. 70, a última contribuição se deu em abril de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento do requerimento administrativo, em 09.12.04.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia dado, que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2004.61.11.000183-2 AC 1176786
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : PAULO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 22.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.06.06, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O relatório médico e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de transtorno delirante (esquizofreniforme) e epilepsia (fs. 16 e fs. 82/86).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

Em outras palavras, os irmãos Luiz da Silva, e Débora Aparecida da Silva, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, e o sobrinho Guilherme não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

Os autos de constatação vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário percebido pela genitora, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), (fs. 47/49 e fs. 106/108).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (06.06.03), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Paulo da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 06/06/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	1999.61.09.000289-9	AC 1325100
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA FERREIRA DE LIMA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa e portadora de deficiência, em 27.01.99, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.09.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.06.99), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a aplicação de juros de mora de 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 11).

O atestado médico e o laudo médico pericial juntado aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de epilepsia (fs. 09 e fs. 46/52).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício de prestação continuada percebido pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 75).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (02.06.99), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora obteve administrativamente o benefício de prestação continuada, NB 504.183.128-5, com termo inicial em 13.07.04.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente, a partir de 13.07.04.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2007.61.24.000436-6	AC 1301836
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	IRACY SANCHES GERMANO	
ADV	:	CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos

moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18 e 51.

Tais documentos, somados à prova oral colhida (fs. 44/45), demonstram o efetivo exercício da atividade rurícola, pelo tempo de carência exigido à obtenção do benefício, ficando, também, comprovada sua condição de segurada, no período.

Ressalte-se que segundo a testemunha Ibraim Salles noticiou que a vindicante veio a exercer atividade, como costureira, há mais ou menos dois ou três anos, ou seja, por volta de 2003/2004, tendo ela adquirido a idade legal necessária em 1997, na qual ainda exercia a atividade de lavradora.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2004.61.12.000478-7	AC 1183142
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS RICARDO	
ADV	:	JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnaturaliza o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/15 - ratificado por prova oral (fs. 61/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, em um salário mínimo, a partir da citação, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, e à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse e à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício na citação, e para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.12.000523-1	AC 1312024
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JAIME GUSTAVO ARANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	THAMIRES APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	incapaz
REPTE	:	ZENAIDE BRITO FERREIRA	
ADV	:	GISLAINE APARECIDA ROZENDO	

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 17.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 13.12.06 (fs. 177/178).

A r. sentença apelada, de 17.12.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.02.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91 e das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a suspensão da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

A declaração da Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas de Presidente Prudente-SP, os atestados médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de distrofia muscular progressiva de Duchenne (fs. 33, fs. 35/37 e fs. 114/116).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, de sua genitora e da irmã Larissa Nayara Ferreira dos Santos, menor de 21 anos de idade.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da pensão por morte percebida pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 143/149).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cálculo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de menor, no presente caso, deve ser fixado na data da cessação indevida (01.07.04), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cesar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2004.61.83.000524-4	AC 1350299
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	DULCE SALETE DE ALMEIDA	
ADV	:	PATRICIA DOS SANTOS RECHE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 27.11.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2003.61.24.000547-0	AC 1216518
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO CUSTODIO BELON	
ADV	:	JOAO APARECIDO PAPASSIDERO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo que, no período de 03/5/1970, quando o autor completou a idade de doze anos, a 31/7/1976, a parte autora trabalhou como rurícola, negando provimento ao pedido de expedição de certidão, tendo em vista a necessidade de indenização das contribuições correspondentes ao período de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, condenando cada parte a arcar com seus respectivos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, custas na forma da lei.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

De saída, cabe consignar que, de acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, n. r., não estão sujeitas, ao reexame necessário, as sentenças em que a condenação ou o direito controvertido corresponda a valor certo e não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em tela, trata-se de ação em que o pedido possui natureza declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro, previamente, apurado. Assim sendo, há que ser considerado como referência o valor atribuído à causa, o qual não supera a quantia fixada no referido dispositivo legal, pelo que incabível o reexame necessário.

Pois bem. A questão trazida refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, desempenhado de 03/5/1970 a 31/7/1976.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se antevê a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 21, 26/32, 38, 43, 49, 51, 54, 57, 60 e 66/72 - ratificado por prova oral (f. 121), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 03/5/1970 a 31/7/1976, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

A verba honorária comporta manutenção, devido à sucumbência recíproca.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; nego seguimento à apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.61.19.000564-2	REOMS 302199
ORIG.	:	6 Vr	GUARULHOS/SP
PARTE A	:	SEBASTIAO PRECIOSO	
ADV	:	GUILHERME ROSSI JUNIOR	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a concluir a análise de pedido de revisão de renda mensal inicial de auxílio-doença, concedido administrativamente, o qual, embora protocolizado aos 11/03/2005, não fora examinado até a data da impetração.

Postergada a apreciação da liminar (f. 20), em suas informações o Instituto comunicou o envio de carta de exigências ao segurado para apresentação de documentos visando ao saneamento e instrução do pedido de revisão (fs. 31/34).

A liminar foi deferida para determinar que o impetrado procedesse à conclusão do pedido de revisão interposto no procedimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação (fs. 35/40).

Na sequência, o INSS oficiou, novamente, comunicando a conclusão da análise do pleito do impetrante, tendo sido revista a RMI do aludido benefício e apuradas diferenças, cujo pagamento foi efetuado em favor do autor, nos termos do Histórico de Créditos que anexou (fs. 51/55).

Ouvido o Ministério Público Federal (fs. 58/60), sobreveio sentença concedendo a ordem, tornando definitiva a liminar antes exarada (fs. 62/64).

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos voluntários (f. 74), os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo conhecimento e desprovimento do reexame necessário (f. 76).

Decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, aplicando-se tais poderes, também, aos casos de remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem acha-se vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Acresça-se, ainda, que a pretensão do impetrante restou satisfeita pela atuação da Autarquia Previdenciária que concluiu o exame do pleito administrativo, do vindicante, procedendo à revisão da RMI de seu benefício e pagamento das diferenças apuradas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF - 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.24.000592-1	AC 1323092
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA BARBOSA DONARIO	
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 24.08.07, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (22.06.06), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01 da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determinou a implantação do benefício em 30 (trinta) dias.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela. A parte autora, em recurso adesivo, requer o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 15/16).
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20/22).
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 20/22).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 116/117).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de trombose venosa profunda de membro inferior direito e angiodermites recidivantes (fs. 74/80).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O art. 45 da L. 8.213/91 prescreve que será acrescido de 25% o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. E, ainda, nego seguimento ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2007.61.24.000602-8	AC 1322571
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	RITA LOPES BERNARDINO DE MELO	
ADV	:	BENEDITO TONHOLO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 23/26).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.10.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (08.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada RITA LOPES BERNARDINO DE MELO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2005.61.23.000703-9	AC 1258328
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS	
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR PETRI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.04.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, sendo portadora de hipertensão arterial e diabetes melitus, ambas passíveis de controle clínico ambulatorial, mediante medicamentos e dietas específicas (fs. 65/66).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2002.61.13.000830-6	AC 1114878
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA SOLANE FERREIRA incapaz	
REPTE	:	WALTER LUIZ FERREIRA	
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido de aposentação, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões e manifestação ministerial.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 09/23), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 69/71, 83 e 97), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Muito embora tenha, o louvado, consignado que a postulante apresentou sintomas de esquizofrenia paranóide, aos 16 anos de idade (f. 71, quesito 3 do réu), ressaltou que a capacidade laborativa, à par das demais funções, vai se deteriorando progressivamente, cumprindo observar que a sobrevivência de inaptidão ao labor, por progressão e piora do quadro, como ocorre no caso em tela, não obstaculiza a percepção da benesse, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Demais, verifica-se, das cópias de registros de contratos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias acostadas a fs. 09/23, que, tendo trabalhado, interpoladamente, de 23/8/1978 a 10/12/1997, após a perda da qualidade de segurada, a promovente filiou-se, novamente, ao Regime Geral da Previdência Social, em 01/11/2000 (fs. 20/21), sendo certo que, conforme declaração firmada por médico psiquiatra do Ambulatório de Saúde Mental da Unidade de Saúde da Secretaria Municipal de Franca/SP, em consonância com os demais elementos de convicção coligidos, a incapacidade laboral remonta a outubro de 2001 (f. 24).

Assim, não procede a alegação de que a doença é preexistente à refiliação da litigante ao Regime Geral da Previdência Social, conforme ponderado nas razões do recurso.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da citação, de ser mantido na data da juntada do respectivo mandado, à minguada de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, visto inexistirem prestações devidas antes de tal data, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para determinar o cálculo dos juros, nos termos explicitados nesta decisão, e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.60.05.000848-6	AC 1337924
ORIG.	:	1 Vr PONTA PORA/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO ARCANJO DOS REIS	
ADV	:	ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural.

A r. sentença apelada, de 08.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (11.05.07), bem assim a pagar as parcelas vencidas com correção monetária, nos termos da Resolução CJF 561 e da Súmula 08 do TRF-3 Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 24);
- b) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã - MS, em nome da parte autora (fs. 25);
- c) cópia da declaração anual de produtor rural, em nome da esposa da parte autora (fs. 26/35);
- d) cópia do contrato de assentamento emitido pelo INCRA, em nome da esposa da parte autora (fs. 62/64);
- e) cópia da declaração emitida pelo INCRA, na qual consta a profissão de agricultora da esposa da parte autora (fs. 69).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 100/101).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 20).

Assim, ao completar a idade acima, em 06.10.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2007.61.23.000889-2	AC 1334745
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA PEREIRA DE CAMARGO	
ADV	:	CLODOMIR JOSE FAGUNDES	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 17.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (03.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com o manual de cálculo da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópia da escritura de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Bragança Paulista - SP, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e do marido (fs. 11/12);
- c) cópia da declaração cadastral de produtor rural, em nome do marido (fs. 13);
- d) cópia da ficha de inscrição cadastral de produtor rural, em nome do marido (fs. 14);
- e) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 15/21);
- f) cópia da contribuição sindical de agricultor familiar, em nome do marido (fs. 22);
- g) cópia dos certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 23/24);
- h) cópias de recibos de entrega de ITR, em nome do marido (fs. 25/30).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs.73/76).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 28.08.02, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA PEREIRA DE CAMARGO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2005.61.04.000997-9	AC 1271365
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELEN JODORA FERREIRA LINHARES e outros	
ADV	:	LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores do benefício em atraso, referentes ao período de 23.08.00 a 31.03.04.

A r. sentença apelada, de 17.08.07, condena a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e extingue o processo com base no art. 269, II, do C. Pr. Civil, por ter havido o reconhecimento jurídico do pedido.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada, a fim de que seja extinto o processo sem julgamento do mérito e isenta do pagamento de honorários advocatícios.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento e provimento da apelação da autarquia.

Relatados, decido.

Segundo informações obtidas junto ao Sistema Único de Benefícios - PESCRE, a parte autora recebeu em 29.09.06 o valor exigido e corrigido.

O pagamento superveniente ao ajuizamento da demanda faz desaparecer o interesse processual, sem prejuízo da verba honorária.

Sobre a condenação na verba honorária em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Ainda que o processo tenha sido extinto sem julgamento de mérito, há também nessa hipótese uma parte bem sucedida e outra vencida, esta quem suporta as despesas respectivas, inclusive honorários de advogado. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 170.011 PE, Min. Ari Pargendler; REsp 87.156 SC, Min. Edson Vidigal; REsp 7570 PR, Min. Eduardo Ribeiro; Resp 64.784 SP, Min. Adhemar Maciel; REsp 90.314 RS, Min. Vicente Leal).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante aos honorários advocatícios, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, por falta de interesse processual superveniente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2007.61.83.001178-6	AC 1341615
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	NAIR PAULAULO PIRES	
ADV	:	MARCO ANTONIO PEREZ ALVES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença recorrida indefere a petição inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do C. Pr. Civil, à conta de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Apela a parte autora, com pedido de reforma da decisão.

Relatados, decido.

A parte autora afirma que recebe o benefício de pensão por morte, NB 0882325612, desde 03.01.91 e, pede a majoração do coeficiente de 60% para 100%, a partir da L. 9.032/95.

Como visto, a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 da lei processual, pois está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (fs. 02/12) e não apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da lide.

É caso, portanto, de aplicar-se à espécie o art. 515, § 3º, e desde já rejeitar o pedido, com base no art. 285-A, ambos do C. Pr. Civil.

Com efeito, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência" (RE 462191 SC, Min. Carlos Britto).

Nesse sentido tem decidido esta eg. Corte:

"Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir da L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 11.05.05, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem" (AC 2004.61.04.004392-2; AC 2007.03.99.009236-0; AC 2007.03.99.018871-5; AC 2005.61.17.003032-4; AC 2007.03.99.030629-3; AC 2007.03.99.026314-2; AC 2007.03.99.030960-9; AC 2007.03.99.029613-5; AC 2007.03.99.027907-1; AC 2005.61.23.000652-7; AC 2005.61.14.005171-4; AC 2005.61.14.004105-8; AC 2004.61.83.005560-0, Des. Fed. Castro Guerra).

Posto isto, com base no art. 515, § 3º, da lei processual, dou provimento à apelação e, em consequência, com fulcro no art. 285-A, da mesma lei processual, julgo improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.16.001184-2 AC 1320318
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : SEBASTIANA MARIA ASSIS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.03.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 12).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/76).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.09.86, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (22.09.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEBASTIANA MARIA ASSIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2006.03.99.001258-0	AC 1082409
ORIG.	:	0300000937	1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	EUNICE ROSA DA SILVA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	KAZUO ISSAYAMA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício e a corolários do sucumbimento.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13, 16, 18/23 e 71 - ratificado por prova oral (fs. 116/117), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 92/97), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir de 11/8/2004, data da constatação da incapacidade, total e definitiva, ao labor (fs. 84 e 95, itens 3.4).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange ao termo inicial do benefício e a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; dou parcial provimento ao apelo da parte autora, para estatuir o termo inicial do benefício em 11/8/2004 e fixar a verba honorária de

sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, e nego seguimento ao recurso do INSS.

Defiro o pedido de tutela antecipada formulado (f. 125), dada a presença dos requisitos a tanto reclamados.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.06.001283-6	REOMS 292922
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A	:	NEIDE MUNHOZ	
ADV	:	JOSÉ EDUARDO TREVIZAN	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial, tirada de sentença exarada em mandado de segurança, na qual o MM. Juiz a quo concedeu a ordem determinando a concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal, manifestando-se, o Ministério Público Federal, pelo conhecimento e desprovimento do reexame necessário.

Decido.

A matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas no writ já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar, na espécie, a previsão em comento, ante a possibilidade de se vislumbrar o resultado que adviria, caso fossem submetidas a exame pelo Colegiado.

Quanto à qualidade de segurado, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos. Nesse sentido, confira-se: C. STJ, Resp nº 956.673/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30/08/2007, v.u., DJ 17/09/2007, p. 354.

Em relação ao pagamento de parcelas atrasadas, nos termos do verbete nº 269, da Súmula do o E. Supremo Tribunal Federal, o mandamus não é sucedâneo de ação de cobrança, posicionamento esse adotado, também, em matéria

previdenciária (v., STJ, REsp nº 524.160/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10/08/2004, v. u., DJ 06/09/2004, p. 294).

In casu, presentes as considerações retro alinhavadas, verifica-se o acerto do julgado singular, relativamente à satisfação, pela vindicante, do pressuposto atinente à qualidade de segurado, cuja comprovação efetivou-se de plano, por documentos inequívocos, evidenciando, nesse ponto, a existência de direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança.

Compete explicitar, contudo, a inadequação da via mandamental, no presente caso, no que pertine ao pleito de pagamento de prestações pretéritas à impetração, na esteira da jurisprudência sumulada pelo Pretório Excelso, cabendo, neste aspecto, prover-se a remessa oficial (art. 557, § 1º-A do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial,

Decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem os autos à Vara de origem, respeitadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.12.001322-0	REO 1337237
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
PARTE A	:	NAIR DA SILVA MACHADO	
ADV	:	ALEX SILVA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.12.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30.03.05, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas nos termos da súmula 111 do STJ, e ainda ao pagamento de honorários periciais fixados no valor máximo da tabela II, da Resolução CJF nº 440/05. Ademais, determinou a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondilodiscoatrose lombar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 85/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 30, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 30.03.05.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02, os quais devem ser objeto de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome do beneficiário (Resolução CJF 258/02 e L. 10.707/03, art. 23, VI).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e a provejo quanto aos honorários periciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.001336-1	AC 1269767
ORIG.	:	0600001183 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP	0600031893 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	DULCE RUIZ TOLENTINO	
ADV	:	GISLAINE FACCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/15 e 17/19 - ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 16, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, porquanto incorreu, no caso, apelo da vindicante, e sim recurso do INSS (fs. 49/55).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2002.61.24.001487-8	AC 1028705
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA TRAJANO DA SILVA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 17.12.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Anulada a r. sentença de fs. 62/63, outra veio a ser proferida em 29.06.07, que por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.04.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as parte. Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a suspensão da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Por sua vez, em recurso adesivo, a parte autora pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas devidas desde a distribuição da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desproimento da apelação da autarquia e do recurso adesivo da parte autora.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 66 anos (fs. 15).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 135/138).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (24.04.03).

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, da citação, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2005.61.24.001878-2 AC 1302780
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO JOSE DE ASSIS
ADV : JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo que, no período de 22/11/1966 a 14/3/1988, a parte autora trabalhou como rurícola, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu o INSS, sustentando a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, bem assim imprescindibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, à finalidade almejada pela autoria.

Decorrido in albis o prazo para oferta de contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão trazida refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desempenhado de 22/11/1966 a 14/3/1988.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 17, 19, 38/40, 43, 51, 53, 55, 57/60, 65/91 e 94/116 - ratificado por prova oral (fs. 165/166), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, no caso em tela, parte do tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora não havia completado a idade de doze anos (f. 12). Não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.

3 - Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à

causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 16/5/1970, quando o autor completou a idade de 12 (doze) anos, a 14/3/1988, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 16/5/1970, quando o autor completou a idade de 12 (doze) anos, a 14/3/1988, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.13.002035-0	AC 1322122
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARIADÉ MARCIEL VICENTE (= ou > de 60 anos)	

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.06.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 13.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A parte autora, a seu turno, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia e hipertensão arterial sistêmica, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 60/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 20, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 26.11.96, cessado em 28.09.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 29.09.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e provejo parcialmente à apelação da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2006.61.12.002062-5	AC 1341681
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JOAQUIM DA SILVA	
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 78/81).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.03.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.07.06), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOAQUIM DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	1999.61.06.002212-4	AC 924244
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	JOAO LUIZ LEMOS	
ADV	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, processado o feito, o magistrado declarou extinto o processo, no tocante ao período de 01/01/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1979 a 30/4/1979, por falta de interesse processual e rejeitou o pedido, com julgamento do mérito, quanto aos períodos remanescentes ensejando a oferta de apelação autoral, sustentando, em síntese, a comprovação do efetivo exercício de labor rurícola, em regime de economia familiar, pelo período de 02/8/1969 a 03/5/1979, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral. Houve, ainda, insurgência quanto aos honorários advocatícios fixados.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, desempenhado de 02/8/1969 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 31/12/1978, somados aos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1979 a 30/4/1979, reconhecidos administrativamente.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnaturaliza o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 8/12 e 45 - ratificado por prova oral (fs. 23/27), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço no período de 02/8/1969 a 31/12/1972 e 01/01/1975 a 31/12/1978, somados aos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1979 a 30/4/1979, reconhecidos administrativamente, bem como de 01/5/1979 a 02/5/1979, com a ressalva de que tais lapsos não serão computados para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, o interregno de 02/8/1969 a 02/5/1979, com a ressalva de que tal lapso não será computado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, invertendo os ônus de sucumbência, isenta a autarquia do pagamento de custas processuais.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.61.83.002373-2	AC 1345070
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA	
ADV	:	GUILHERME DE CARVALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante acréscimo do tempo de serviço laborado após a aposentação, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença apelada, de 15.04.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, acolho a preliminar para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.002576-4 AC 1272392
ORIG. : 0600000528 1 Vr QUATA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DE SOUZA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/18 e 20 - ratificado por prova oral (fs. 67/70 e versos), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel.

Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial dos juros de mora a partir da citação, eis que a sentença assim estipulou, bem como a exclusão da condenação em despesas processuais, dada a inoccorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 12 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2001.61.83.002617-9	AC 1304984
ORIG.	:	5V Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE MAERCIO DECE	(= ou > de 65 anos)
ADV	:	LEANDRO GODINES DO AMARAL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença, de 06.09.07, rejeita o pedido, revoga a tutela antecipada e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que poderia ser produzido em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início razoável de prova documental do período de trabalho exercido entre 10.07.52 e 17.12.60 (fs. 310, 313 e 314).

São hábeis para comprovação do tempo de serviço, prova documental contemporânea aos períodos a serem contados (art. 62, § 2º do D. 3.048/99), ou documento emitido pela empresa com base em registros existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia.

Se o documento não atender ao estabelecido no Regulamento da Previdência Social, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, a menos que haja início de prova material e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Ora, caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória de inundação na residência da parte autora, que teria destruído eventuais documentos que pudessem comprovar o vínculo empregatício no período, além dos que já foram entregues à autarquia, comprovada pela apresentação de documento contemporâneo ao fato (fs. 15/16), o que possibilita a produção de prova testemunhal para comprovar o exercício da atividade.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que não se decidiu quanto às provas indispensáveis para o exercício da atividade urbana.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença, haja vista a necessidade da parte produzir prova oral, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim; prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2001.61.26.002782-5	AC 832595
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	ALBINO PRANDO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. Benefício concedido anteriormente ao advento da Lei nº 8.870/94. Pertinência. Reajustamento de benefício. Aplicação do IGP-DI. Improcedência. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1999 e 2000. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, incluindo, na apuração do salário-de-benefício, as gratificações natalinas; e b) reajustamento do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1999 e 2000, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Em contra-razões, a autarquia securitária alegou, preliminarmente, decadência do direito do autor e prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, no mais, pugnou pela manutenção do decisório recorrido.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial, previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas essas questões, passo à análise do recurso interposto.

Objetiva, o autor, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 01/6/90 (f. 16), atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício, neles se incluindo as gratificações natalinas do respectivo período.

Pois bem. Acerca do assunto, a Lei nº 8.212/91, em sua redação original, dispunha que:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

(...)."

Por sua vez, o Decreto nº 356/91, regulamentando a referida Lei, dispôs que:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho."

(...)."

De outra banda, o art. 29, e seu § 3º, da Lei nº 8.213/91 - aplicável à benesse do autor por força do seu art. 144 -, também em sua redação original, prescrevia que:

"Art. 29.

O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

(...)."

Com o advento da Lei nº 8.870, vigente a partir de 16/4/94, houve alteração na redação do § 3º, supramencionado, que passou a ter a seguinte redação:

"§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina)." (g.n.)

Da análise dos referidos dispositivos, conclui-se, que, tendo sido a benesse do autor concedida em 01/6/90, portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 8.870/94, de rigor considerar-se a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício.

Não é outro o entendimento sedimentada nesta Décima Turma. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial.

Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.

3. Apelação do autor parcialmente provida."

(AC nº 757694, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 28/3/2006, v.u., DJ 26/4/2006)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.

(...)

9. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 877135, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16/4/2007, DJ 12/7/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial.

Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.

2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.

3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida."

(AC nº 469735, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, j. 17/6/2008, v.u., DJ 23/7/2008)

No que tange ao pleito visando o reajustamento da benesse pelo IGP-DI, nos anos de 1999 e 2000, argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI nos anos de 1999 e 2000.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à, comumente, alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o Plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta, para julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, considerando a gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 1º de setembro de 2008

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.61.13.002837-2	AC 1340829
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRANI DA COSTA REZENDE (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ANDERSON LUIZ SCOFONI	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (24.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros de mora a contar da citação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17);

c) carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piumhi - MG, em nome do marido (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 26/28).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.12.87 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13.09.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos juros de mora, à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2005.61.13.002901-3	AC 1261613
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO DA SILVA VIEIRA	
ADV	:	FABIANO SILVEIRA MACHADO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, requereu, o INSS, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 91), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 53/59), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo do benefício nº 502.625.982-7 (fs. 60 e 91), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Por oportuno, na atualidade, a declaração de prescrição independe de requerimento, nos termos da lei.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação, para estatuir o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo do benefício nº 502.625.982-7; fixar a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência; determinar o cálculo dos juros de mora e a aplicação da correção monetária, nos termos explicitados nesta decisão, e excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003038-3 AC 1272874
ORIG. : 0400000129 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : AGNALDO DA SILVA SOUZA
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 16.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 23.04.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

O atestado médico, a certidão de curatela provisória e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de psicose epilepsia (fs. 17/18 e fs. 52/57).

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, dos seus genitores e do irmão Carlos Henrique da Silva Souza, menor de 21 anos de idade.

O estudo social e as informações contidas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída do salário do genitor, no valor de R\$ 1.265,78 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 25/27 e fs. 96/98).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Retifique-se a autuação para constar o nome correto da parte autora como Agnaldo da Silva Souza.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2001.61.13.003049-6	AC 1113833
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OELES CAETANO DE OLIVEIRA	
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de procedência, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 15), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 89/93), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido (f. 45), de ser mantido na data da citação, à minguia de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência e ao recurso adesivo, interposto pela parte autora, para majorar os honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.20.003094-5 AC 1331462
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PORFIRIO
ADV : NILTON LOURENCO CANDIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, com direito a abono anual, a partir da cessação indevida (31.01.06), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar da juntada do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de um episódio depressivo moderado e estado de "stress" pós traumático (fs. 101).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 25.04.03, cessado em 30.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação no tocante ao auxílio doença e dou parcial provimento quanto à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Carlos Porfirio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio doença, com data de início - DIB em 31.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2005.61.11.003328-0	AC 1183076
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OSVALDO MOREIRA RODRIGUES	
ADV	:	ANDERSON CEEGA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Reexame necessário. Não cabimento. Termo inicial. Honorários advocatícios.

Aforada ação de restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação (18/7/2005), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial (10/8/2006), fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela subsunção da sentença ao reexame necessário e insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício e à verba honorária fixada.

Decido.

De logo, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício (f. 12) e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação indevida, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial, arbitrando honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, sem incidência sobre as vincendas (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

No que concerne ao termo inicial assinalado, insta salientar que o laudo médico-pericial revelou quadro de infatibilidade laborativa, decorrente de paralisia espástica à direita, seqüela de Acidente Vascular Cerebral.

Muito embora não consigne, o louvado, a data de início da incapacidade, fato é que, já em julho/2005, o atestado médico de f. 13 retrata antecedente de AVC.

Tratando-se de patologia irreversível, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido desde a concessão do auxílio-doença, na seara administrativa (18/6/2004 a 17/7/2005), precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, nada obstante divergente da jurisprudência assentada nesta Décima Turma, de se manter o restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação indevida (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a contar da data de elaboração do laudo pericial.

De se observar, ainda, que o postulante só consegue ficar em pé, andar e falar, com dificuldade, e tem importante diminuição de força muscular à direita, o que o torna dependente até mesmo para suas necessidades primárias como locomoção, tomar banho, se vestir, etc. (f. 77, conclusão).

Tal diagnóstico - que justificou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - evidencia que as limitações descritas incapacitam-no às atividades da vida diária, hipótese prevista no Decreto nº 3.048/99, Anexo I, item 09, tornando-o, permanentemente, dependente de terceiro.

Por tais razões, deve ser estabelecido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal da aposentação outorgada.

Diga-se que a previsão ínsita no art. 45 da Lei nº 8.213/91, coaduna-se com a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a jurisprudência da Décima Turma: AC 1007372, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJU 19/10/2005, p. 723; AC 1034298, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v. u., DJU 28/9/2005, p. 611.

Destaque-se, outrossim, que o aumento do valor da prestação, configurada a contingência prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/91, por meio da perícia médica produzida em Juízo, como sucede à espécie, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente de requerimento.

Assim decidiu a Décima Turma, à unanimidade, em precedente de minha relatoria:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Independente de requerimento o aumento de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, visto decorrer de lei (art. 45, L. nº 8213/91).

-Agravado legal improvido."

(AGAC 1176302, DJU 29/8/2007, p. 643/661)

De outra parte, a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, por fim, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado às benesses outorgadas, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, dessarte, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, determino, de ofício, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.13.003460-8	AC 1333815
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARILDA DONIZETE DE OLIVEIRA MELO	
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 24.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a revogação da tutela antecipada a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tendinite crônica dos ombros e síndrome do túnel do carpo bilateral, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 123/127).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporário do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 23, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.12.05, cessado em 28.02.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 29.02.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao auxílio-doença e as provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2007.61.17.003493-4	AC 1344606
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GILDETE SOARES OLIVEIRA	
ADV	:	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 22.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.04.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (07.03.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Por sua vez, em recurso adesivo, a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento da apelação da autarquia e pelo provimento do recurso adesivo da parte autora.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 10).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho Leandro Alves de Oliveira, maior de 21 anos de idade, a nora Jaqueline de Lima Pacheco e o neto Leandro Henrique Alves de Oliveira, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 30/32).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício não pode ser fixado da data do requerimento administrativo protocolado pelo autor, pois este refere-se à espécie 41 - aposentadoria por idade (fs. 13), pelo que deve ser mantido a partir da citação (07.03.08), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.003514-9 AC 1273666
ORIG. : 0600000835 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES TOMICOLI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08- e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 - ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.83.003530-7	REOAC 1326842
ORIG.	:	2V Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	LILIAN FEITOSA PINHO	
ADV	:	PATRICIA DA COSTA CACAO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, ocorrida em 27.12.87, entre 18.06.90 e 06.03.01.

A r. sentença apelada de 27.03.08, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a pagar o benefício da pensão por morte, no período de 18.06.90 a 06.03.01, com correção monetária, nos termos Provimento

COGE nº 64/05 e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 27.12.87 (fs. 09).

A qualidade de segurado decorre do benefício de pensão por morte de que gozava a mãe da autora (fs. 10)

A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da cédula de identidade (fs. 08).

Diante disso, a parte autora faz jus ao recebimento das parcelas em atraso do benefício de pensão por morte, desde 18.06.90, quando veio a óbito sua mãe (fs. 12), até a data da concessão do atual benefício de pensão por morte à parte autora, ou seja, em 06.03.01 (fs. 15).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2007.61.12.003803-8	AC 1338883
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA TARIFA DOS SANTOS	
ADV	:	HELOISA CREMONEZI	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 11.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (30.01.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita a nulidade da sentença, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a ausência de prejuízo e o exercício da ampla defesa, como na hipótese do caso em questão.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de artrose bilateral dos joelhos, com limitação dos movimentos e claudicação (fs. 81/82).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 27, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 25.05.06.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aparecida Tarifa dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30.01.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2003.61.26.003941-1	AC 1028933
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	GAETANO ENRICO DE SIMONE	
ADV	:	NILTON MORENO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, a qual dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2006.61.11.004116-4	AC 1322106
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	IRENE MARQUES DE OLIVEIRA	
ADV	:	SILVIA FONTANA FRANCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.09.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 31.12.00, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 89/94).

As testemunhas Helena Rosa dos Santos e Batistina Correia dos Santos afirmam que o marido da parte autora trabalhou na Prefeitura de Marília, desde o casamento, ocorrido em 1962, conforme fs. 11, fato confirmado pelos dados do CNIS, de fs. 36. E a testemunha Gumercindo Domingos de Almeida pouco sabe sobre o exercício de atividade rural da autora. Logo, os depoimentos não tornaram claro o labor rural da apelante por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2007.03.99.004154-6	AC 1173402
ORIG.	:	0100000415 1 Vr	SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0100003968 1 Vr
	:	SAO JOAQUIM DA BARRA/SP	
APTE	:	RAYMUNDO COSTA	
ADV	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/12 - ratificado por prova oral (fs. 90/91), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 68/69), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros a partir da juntada do laudo médico-pericial, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Anote-se, alfm, que o poder-dever do INSS, estatuído no art. 101 da Lei nº 8.213/91, decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

Impõe-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consecutórios do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do reexame necessário, dou parcial provimento ao recurso autoral, para estatuir o termo inicial do benefício, na data da citação, e fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, e nego seguimento ao apelo autárquico.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.04.004288-4	REOMS 291636
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	ADILSON CABRAL	
ADV	:	SILVANA DOS SANTOS COSTA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS ao restabelecimento e manutenção do benefício auxílio-doença, cessado pela autoridade coatora, em data pré-fixada e sem a realização de perícia médica.

Deferida a liminar (fs. 19/22) e prestadas as informações (fs. 27/35), o INSS comunicou o envio à Agência mantenedora do benefício do autor, da ordem para restabelecimento da benesse (fs. 36/37).

Ouvido o Ministério Público Federal (f. 41), sobreveio sentença concedendo a ordem, tornando definitiva a liminar antes exarada (fs. 43/47).

Decorrido o prazo para recursos voluntários (f. 51), os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo desprovemento do reexame necessário, diante da perda superveniente de seu objeto (fs. 53/57).

Decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, aplicando-se tais poderes, também, aos casos de remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem acha-se vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Acresça-se, ainda, que a pretensão do impetrante restou satisfeita pela atuação da Autarquia Previdenciária que, restabeleceu o auxílio-doença, assegurando-lhe o direito à realização de avaliação médico-pericial, enquanto perdurasse sua incapacidade laborativa, sem limitação à interposição de pedidos de reconsideração à cessação do aludido benefício.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF - 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.13.004491-9	AC 1329700
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EMERSON LEMOS PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE FERREIRA DE MELO	
ADV	:	ADALGISA GASPAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural e especial.

A r. sentença, de 29.08.07, julga parcialmente procedente o pedido e reconhece o exercício de atividade especial de 20.05.93 a 29.11.98 e condena a autarquia a averbá-lo, bem assim ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos o termo inicial do benefício desde a juntada do laudo pericial, a redução da verba honorária, a correção monetária conforme os índices legalmente previstos, incidência do juro de mora desde a citação e a redução ou exclusão dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 21).

Ora, de acordo com a Súmula STJ 149, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade das partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim; prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.13.004511-4 AC 1295325
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : ANA VITORINO DA SILVA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 37/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que, quando da cessação de suas atividades, a vindicante ultimara a idade legal necessária à fruição do beneplácito.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº

9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.004550-7	AC 1274936					
ORIG.	:	0600001103	2	Vr	GUARARAPES/SP	0600036012	2	Vr
					GUARARAPES/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	MARIA HELENA DE SOUZA SILVA						
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO						
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA						

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, adesivamente, quanto à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/17 - ratificado por prova oral (fs. 36/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (fs. 18/19), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo da postulante (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento à apelação, interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, devendo recair sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.61.06.005480-6	REO 1265842
ORIG.	:	2 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A	:	DOLORES CARDENA	
ADV	:	DEVAIR AMADOR FERNANDES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de pai, ocorrida em 12.10.04.

Concedida a tutela antecipada em 23.11.06.

A r. sentença apelada, de 29.05.07, submetida a reexame necessário, confirma a tutela antecipada e condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do indeferimento do benefício (29.01.05 - fs. 37), bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor devido até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97, L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 12.10.04 (fs. 17).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que gozava o falecido (fs. 128).

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

A autora é filha do segurado falecido, como comprova a cópia de sua cédula de identidade (fs. 14).

A invalidez da parte autora está comprovada pela cópia do laudo da perícia médica realizada, na qual o perito conclui ser a parte autora completa e permanentemente incapaz para os atos da vida civil e para o exercício de atividades laborativas (fs. 82/85).

Além disso, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmam que a parte autora dependia de seus pais (fs. 114/117).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.005792-3	AC 1277043
ORIG.	:	0600000111 1 Vr IPUA/SP	0600001975 1 Vr IPUA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA PEDRO DA SILVA	
ADV	:	JOSE CLEMILSON TRISTAO MIRANDA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo destacou, o INSS, preliminar de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Verifico que as contra-razões acostadas a fs. 143/144 foram, indevidamente, protocolizadas pelo INSS para este processo, posto que a autarquia é a única parte recorrente no feito.

Assim sendo, determino o seu desentranhamento e posterior entrega ao advogado subscritor, certificando-se e renumerando-se os presentes autos.

Destaque-se, outrossim, que a apreciação da preambular avivada pelo INSS envolve análise do mérito da demanda, e com ele será examinada.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 46/47), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 80/86), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido a partir da cessação do auxílio-doença, administrativamente, outorgado, de ser fixado na data da citação, conforme postulado na exordial (f. 03), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

Frise-se que o magistrado a quo determinou a implantação do benefício em comento, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Observa-se que o valor mensal do benefício pretendido correspondia a R\$ 300,00, em agosto de 2007 (f. 123).

Dessarte, verifica-se que o valor fixado, a título de multa diária, fere o princípio da razoabilidade, devendo, a multa, ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MULTA.

(...)

2. A multa de natureza inibitória objetiva fazer cumprir a obrigação imposta ao INSS (§ 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil). Contudo, fixada em valor excessivo, deve ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido".

(TRF - 3ª Reg., AG nº 219.003, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJ 08/6/2005, p. 540)

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar suscitada e dou parcial provimento à apelação, para estatuir o termo inicial do benefício, na data da citação; determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e reduzir a multa diária a 1/30 do valor do benefício.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.006036-3	AC 1277287
ORIG.	:	0600001053	1 Vr AMPARO/SP
APTE	:	MIRIAN DE ABREU MACIEL	
ADV	:	JANAINA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 61/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego provimento ao agravo retido, e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2001.61.21.006225-8	REO 919734
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
PARTE A	:	PEDRO BORGES DE SIQUEIRA FILHO	
ADV	:	ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Pedro Borges de Siqueira Filho aforou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial, com a conversão em comum, e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários na forma ali estabelecida, tendo sido remetidos os autos a esta Corte, por força de remessa oficial.

Pela petição de f. 167, o autor informou que a autarquia previdenciária concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.440.196-8), com vigência a partir de 25/09/2003, consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada aos autos, motivo pelo qual, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de processo Civil, em razão da carência superveniente da ação, tendo em vista a obtenção de seu benefício pela via administrativa.

Instado, o INSS anuiu ao pedido de desistência do presente feito, requerendo, contudo, a condenação da parte autora em honorários advocatícios (f. 180).

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. VI, do CPC, prejudicada a remessa oficial. Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação em honorários advocatícios.

Não se antevendo interesse recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

Relatora

PROC. : 2002.03.99.006351-9 AC 775720
ORIG. : 0100000284 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : WILSON MALUFFI
ADV : CLAUDIO LUCIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial. Serviços prestados com exposição a ruído. Especialidade reconhecida. Conversão em comum determinada.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal de benefício, incorporando, ao tempo de serviço do autor, o período de 14/01/74 a 06/7/87, trabalhado, em condições especiais, na CESP - Companhia Energética de São Paulo, com posterior conversão em tempo comum e recálculo da benesse, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Deferida justiça gratuita (f. 95).

Decido.

De início, verifico que a autarquia securitária indeferiu, administrativamente, o pleito de revisão do benefício do autor, solicitada em 22/10/98, ao argumento de que "de acordo com a Medida Provisória 1.523/9 o prazo para requerer revisão do benefício é de 10 (dez) anos a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação."

Pois bem. No que se refere ao prazo decadencial, previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97 (conversão da MP nº 1.596-14, originária da MP nº 1.523/97), 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superada essa questão, convém, para deslinde da causa, tecer breve histórico acerca do tema debatido nestes autos.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

Por oportuno, de se observar que o § 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data".

Com a vigência da Lei 5.440-A, em 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 5 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se, ainda, que o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, de modo que outras funções podem ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR, in verbis:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação específica, subsistiram as listas de atividades especiais, até então, existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades inseridas no rol, adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.032/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

(...)

"§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

"§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente, preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir laudo pericial à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, por oportuno, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, consideravam insalubre trabalho efetivado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.

Conforme, anteriormente, mencionado, na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB). Com a sobrevinda do Decreto nº 2.172, vigente a partir de 05/03/97, o limite foi elevado a 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido: AC nº 905818, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/08/2005, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404; AC nº 822981, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24/05/2005, v.u., DJU 22/06/2005, p. 607.

In casu, visando à comprovação do quanto alegado, carreu-se aos autos formulário DSS-8030, bem assim laudo técnico-pericial, datado de 16/9/98, onde consta que o autor esteve submetido ao agente ruído acima do limite de tolerância.

No dizente à arguição securitária, alusiva à extemporaneidade do laudo, não se entrevê, dos autos, a ocorrência de alteração nas condições do ambiente laboral do vindicante. De fato, o INSS não se desincumbiu de comprovar tal modificação, situando, sua objeção, no campo da retórica.

Demais, o laudo, conquanto datado de 1998, é expresso no sentido de que, entre 14/01/74 a 06/7/87, o ruído montava a 92 dB.

Assim, na hipótese versante, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço, ante o agente agressivo constatado - ruído.

De efeito, o item 1.1.6 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, aplicável ao caso, considerava insalubre labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB.

Imperioso, pois, convolar tal interstício em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, com recálculo da aposentação devida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação, reformando a sentença.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006414-9 AC 1278217
ORIG. : 0400000238 3 Vr SUMARE/SP 0400059114 3 Vr SUMARE/SP
APTE : DIOLINA MATILIA DE SOUZA SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 06.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 16.07.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 72 anos (fs. 11).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do benefício de prestação continuada percebido pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo, somada ao aluguel de uma edícula, no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), (fs. 66/68).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, no caso dos autos, a renda mensal familiar é de apenas R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Cumprir frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Ademais, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumprir frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (21.05.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora obteve administrativamente o benefício de prestação continuada, NB 529.625.473-9, com termo inicial em 13.03.08.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente, a partir de 13.03.08.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2003.03.99.006917-4	AC 860519
ORIG.	:	0200000220	3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	ALCIDINA LUCIO DE ALMEIDA RIBEIRO	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	VITOR JAQUES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 25.02.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Anulada a r. sentença de fs. 44, outra veio a ser proferida em 05.12.06, que por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.050/90.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 67 anos (fs. 13).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, a irmã Felicidade Neves de Barros e o filho Ediclei Ribeiro, são maiores de 21 anos de idade, pelo que não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social, os depoimentos testemunhais e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 98/99 e fs. 120/121).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cálculo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (04.04.02), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Alcidina Lucio de Almeida Ribeiro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 04/04/02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2001.61.08.007235-0	AC 1326179
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO ZAITUN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA GOMES DE SOUZA	
ADV	:	MARIA JOSE ROSSI RAYS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.08.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro rural, ocorrida em 03.03.83.

A r. sentença apelada, de 11.09.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do óbito (03.03.83), com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação até 11.01.03, e após, 12% ao ano, além de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seu recurso, a autarquia suscita a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução da verba honorária e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de pensão por morte na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do trabalhador rural que falecer, nos termos da legislação vigente à época do óbito (LC 11/71; Decreto 77.077/76; L. 7.604/87, art. 4º).

Para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve comprovar sua condição de dependente e a atividade de trabalhador rural do falecido, nos termos do art. 3º da LC 11/71.

O óbito ocorreu em 03.03.83 (fs. 08).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto nos artigos 13 do Decreto 77.077/76 c.c. art. 3º, § 2º da LC 11/71 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento religioso (fs. 07), cópia certidão de óbito (fs. 08), na qual consta que o falecido era casado no religioso com a parte autora, e cópias das certidões de nascimento e casamento dos filhos do casal (fs. 17/22), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 134/139).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por velhice de trabalhador rural de que gozava o falecido desde 01.06.80 (fs. 152).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 134/139).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.04.02), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo, quanto à data de início do benefício e à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2007.03.99.007726-7	AC 1178968				
ORIG.	:	0500000532	1	Vr	TAQUARITUBA/SP	0500000505	1 Vr
		TAQUARITUBA/SP					
APTE	:	FRANCISCA CECILIA FERNANDES					
ADV	:	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12, 14/16, 22/33, 37/43, 46/49, 51/52, 57/59 e 61/62 - ratificado por prova oral (fs. 146/148), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que o regime de economia familiar ficou demonstrado, através da verificação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e na Notificação de Impostos sobre a Propriedade Territorial Rural - ITRs, constantes nas fs. supracitadas, onde foi designada a propriedade do cônjuge e da autora como pequena, sem menção ou comprovação de utilização de empregados, sendo tais fatos corroborados pelas testemunhas em seus depoimentos.

Ressalte-se, ainda, que o fato da utilização de um trator velho pela vindicante, não constitui empecilho, à condição de segurada especial, assim temos:

"(...) 4. O uso de maquinário deve ser analisado com todo o conjunto probatório, não constituindo, por si só, óbice a condição de segurado especial (...)"

(TRF/4ª Região, AC nº 200170070014687/PR, QUINTA TURMA, v.u., DJU 31/8/2005, p. 696)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (f. 11), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp

nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.007957-8	AC 1280815
ORIG.	:	0600001422 3 Vr LIMEIRA/SP	0500194532 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE	:	JOSEFA MARIA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de idosa, em 23.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.07.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Ademais, fixa honorários advocatícios para o patrono da autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e para o procuradores da autarquia, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em condenação de honorários advocatícios ao patrono da parte autora em casos de improcedência do pedido, diante da falta de previsão legal.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 66 anos (fs. 13).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, os filhos Celso Pereira de Carvalho, Gilson Pereira de Carvalho e Geaneo Pereira de Carvalho, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da pensão por morte percebida pela autora, no valor de um salário mínimo, somada aos valores recebidos pelo aluguel de um imóvel, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 81/82).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2003.03.99.007978-7 AC 862434
ORIG. : 0200001021 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : GERALDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDResp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.83.008480-3 AMS 306041
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON LOURENCO RAMOS
ADV : EDSON LOURENCO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Mandado de segurança, impetrado em 11.12.06, que tem por objeto assegurar o pagamento dos valores atrasados (PAB), sem o recolhimento das contribuições ou, alternativamente, mediante o recolhimento, segundo a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Liminar indeferida, em 16.01.07.

A r. sentença, de 21.09.07, denega a ordem.

O impetrante, em seu recurso, suscita a ocorrência de prescrição e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra razões.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva opina pelo afastamento dos juros e multa no cálculo da indenização.

Relatados, decido.

Cuida-se de decisão da autarquia que condiciona o pagamento dos valores atrasados (PAB) ao pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas, referente às competências de maio de 1970 a agosto de 1970 e outubro de 1971 a fevereiro de 1972, de acordo com a legislação atual, qual seja, art. 45 da L. 9.032/95.

Não há que se falar em prescrição das contribuições não recolhidas pelo impetrante, porquanto não foi constituído qualquer crédito pela autarquia previdenciária.

Também não ocorreu decadência das referidas contribuições, uma vez que correspondem a verbas indenizatórias, conforme prevê o art. 96, IV, da L. 8.213/91, as quais devem ser pagas pelo segurado autônomo que queira ver reconhecido o tempo de serviço respectivo.

Cumprir ter em mente que as contribuições previdenciárias em atraso não são exigíveis pela autarquia, que não possui direito potestativo para tanto.

O que se verifica é uma faculdade concedida ao segurado de recolhê-las a destempo, quando pretenda obter reconhecimento de tempo de serviço para concessão do benefício de aposentadoria.

De outra parte a exigência de juros de mora e multa nas contribuições pagas em atraso só se justifica com base no § 4º do art. 45 da L. 8.212, acrescentado pela MPv. 1.523, de 11.10.96.

Assim, inexistindo referidas exigências no período de apuração do valor do débito das contribuições, não ocorre a retroatividade da lei previdenciária, em prejuízo do segurado.

Desta forma, para apuração dos valores referentes ao período de maio de 1970 a agosto de 1970, e outubro de 1971 a fevereiro de 1972, cumpre observar os critérios legais existentes no momento a que se referem às contribuições, excluída a incidência de juros de mora e multa, como já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS.

A apuração das contribuições previdenciárias em atraso deve levar em conta critérios legais existentes no momento a que se referem às contribuições.

Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à Medida Provisória 1.523, de 11.10.96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da L. 8.212/91, não pode haver retroatividade para prejudicar o segurado.

Precedentes do STJ.

Remessa oficial desprovida. (AC 2003.61.83.006984-9, Des Fed. Castro Guerra).

Outra não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições.

vertidas a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp. 541.917 PR, REsp. 531331 PR, Min. José Delgado, REsp. .774.126 RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp. 647.922 PR Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no Ag 911548 RS, Min. Felix Fischer)".

Posto isto, dou provimento à apelação do impetrante, para que o recolhimento das contribuições exigidas, referentes ao período de maio de 1970 a agosto de 1970, e outubro de 1971 a fevereiro de 1972, sejam calculadas segundo a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, sem incidência de juros de mora e multa.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2006.61.19.008632-7	REOMS 297835
ORIG.	:	6 Vr	GUARULHOS/SP
PARTE A	:	DAGOMIR FIGUEIRA DA SILVA	
ADV	:	GABRIEL DE SOUZA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial, tirada de sentença exarada em mandado de segurança, na qual a MM. Juíza a quo concedeu a ordem determinando a concessão do benefício de auxílio-doença ao impetrante, deixando de condenar o INSS ao pagamento de honorários, à vista das Sumulas 512, do E. STF e 105, do C.STJ.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal, manifestando-se, o Ministério Público Federal, pela manutenção da sentença.

Decido.

A matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas no writ já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar, na espécie, a previsão em comento, ante a possibilidade de se vislumbrar o resultado que adviria, caso fossem submetidas a exame pelo Colegiado.

Quanto à qualidade de segurado, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos. Nesse sentido, confira-se: C. STJ, Resp nº 956.673/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30/08/2007, v.u., DJ 17/09/2007, p. 354.

Quanto aos honorários advocatícios, há muito restou sumulado entendimento no sentido de que, em sede de mandado de segurança, incabível a condenação em referida verba sucumbencial (Sumulas nºs. 512, do E. Supremo Tribunal Federal, e 105, do C. Superior Tribunal de Justiça).

In casu, presentes as considerações retro alinhavadas, verifica-se o acerto do julgado singular, tanto em relação à satisfação, pelo vindicante, do pressuposto atinente à qualidade de segurado, cuja comprovação efetivou-se de plano, por documentos inequívocos, evidenciando, nesse ponto, a existência de direito líquido e certo a ser protegido por mandado de segurança, como na questão dos honorários de advogado.

Pelo quanto se disse, estando a sentença de acordo com a jurisprudência dominante, nego seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, tornem os autos à Vara de origem, respeitadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.008745-8	AC 1151053
ORIG.	:	0200001355	2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ODETE SANTANA PEDROSO	
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício ou, subsidiariamente, que fosse concedido, apenas, auxílio-doença.

Decido.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 09 - ratificado por prova oral (fs. 103/104), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

No que toca à inaptidão laborativa, o laudo pericial revelou a incapacidade da autora, de forma total e definitiva, ao labor, e a dependência, permanente, de terceiros, às atividades da vida diária (f. 35 e 47, item 9), a supedanejar a outorga de aposentadoria por invalidez, caracterizada a condição expressa para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), insita no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Diga-se que tal previsão coaduna-se com a garantia da dignidade da pessoa humana, aplicando-se ao segurado que necessite da assistência, permanente, de terceiro, aos atos da vida cotidiana (v., nesse sentido, AC 1176302, DJU 29/8/2004, p. 643/661, de minha relatoria).

Nem se alegue que o fato da testemunha, ouvida a f. 103, afirmar que a solicitante, ainda hoje costuma trabalhar, evidenciaria, de per si, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como, no caso, exigir que a vindicante, mesmo acometida de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a aposentadoria por invalidez postulada, a partir da citação (art. 219 do CPC), com renda mensal no valor de um salário mínimo (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), dada a inexistência de contribuições previdenciárias, incluído o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para estabelecer a renda mensal da aposentadoria por invalidez em um salário mínimo; determino, de ofício, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, e nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2004.61.12.008803-0	AC 1265886
ORIG.	:	1 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ERMIDES SALOMAO DA SILVA	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fs. 17/18 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 19 - ratificado por prova oral (fs. 74/76), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009247-9 AC 1283365
ORIG. : 0600000159 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADILSON GALLO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08- e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/12 - ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.010000-5	AC 1098098
ORIG.	:	0300003234	1 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	ROSA MARIA VIEIRA FONSECA	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, submetida a reexame necessário, ensejando, ainda, a oferta de apelação, pelo INSS.

Nesta Corte, aludida sentença foi anulada, de ofício, a fim de que os autos retornassem ao Juízo de origem, para elaboração de estudo social, restando prejudicadas a remessa oficial e o apelo autárquico (fs. 92/97).

Remetido o feito ao 1º Grau, a autora requereu a nomeação de assistente social para realização do respectivo estudo (f. 104), advindo decisão na qual o Magistrado singular antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, e designou audiência para produção de prova oral, em substituição ao laudo social, à vista do teor do Comunicado 067/2006, do E. Conselho Superior a Magistratura de São Paulo (f. 106), sucedida por agravo retido, da requerente (fs. 114/116).

Realizada audiência, aos 03/04/2007, com a colheita dos depoimentos de 2 (duas) testemunhas da autora (fs. 122/123), o MM. Juiz singular proferiu sentença, submetendo-a ao reexame necessário, julgando procedente o pedido da requerente, para condenar o réu ao pagamento do benefício requerido, acrescido de juros de mora, a contar da citação e correção monetária, a partir do ajuizamento da demanda, condenando-o, ainda, nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a prolação da sentença (fs. 125/127).

Inconformado, o INSS interpôs novo apelo, aduzindo, em preliminar, a nulidade da sentença, ante o julgamento do pedido sem a realização de estudo social. No mérito, alegou a não comprovação da miserabilidade da demandante, cuja demonstração deveria ser feita por vistoria ou constatação (fs. 129/131).

A parte autora, por sua vez, opôs embargos declaratórios, vislumbrando a existência de omissão, em relação ao termo inicial do benefício (fs. 132/133) e, também, ofertou apelação, rogando pela incidência do percentual de verba honorária sobre as prestações vencidas até a liquidação da sentença e pela fixação da data de início do benefício, na citação (fs. 141/143).

Apreciando os declaratórios, o MM. Juiz a quo explicitou ter restado patente da sentença, a fixação do início de pagamento da benesse, na data da citação, procedendo, ainda, ao juízo de admissibilidade dos apelos (f. 144).

Ofertadas contra-razões (fs. 135/140 e 145/148), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Manifestando-se, o Ministério Público Federal converteu seu parecer em pedido de diligência para, a fim de que fosse realizado estudo social para demonstração do estado de necessidade da requerente.

Decido.

Destaco, de início, que a falta de parecer do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

Anote-se, ainda, que o agravo retido da parte autora (fs. 114/116), não merece conhecimento, dada a ausência de reiteração, na apelação que ofertou, ou nas contra-razões, apresentadas em face do apelo autárquico.

Pois bem. O benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, tendente à proteção do hipossuficiente e equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou, seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor. Necessária, ainda, a comprovação da insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, a MM. Juíza monocrática concedeu a benesse, concluindo pela incapacidade da autora, conforme laudo médico pericial acostado a fs. 42/47, bem assim, pela existência de miserabilidade, baseada nos depoimentos de duas testemunhas da demandante, colhidos em audiência, prova essa feita em substituição ao estudo social, à vista de ato normativo do Conselho da Magistratura Estadual que veda aos assistentes sociais, lotados na Justiça Estadual procederem a estudos sociais, em demandas previdenciárias.

Ora, conforme já explicitado no julgamento anterior (fs. 92/97), a elaboração de estudo sócioeconômico tem inegável relevância em demandas previdenciária em que se pretende o amparo social, pois, essencial à comprovação da precariedade das condições de vida do postulante do benefício.

Deveras, impedir a efetivação de referido estudo acarreta falha à instrução probatória que reveste de nulidade a sentença proferida, já que inibe a verificação da presença dos pressupostos legais à obtenção da prestação buscada, prejudicando, também, a defesa do réu.

Acresça-se que, pretendendo, o Juiz singular, adotar a orientação emanada do C. Tribunal de Justiça de São Paulo pode e deve lançar mão de outros meios para obter a avaliação sobre o real estado de necessidade da vindicante. O que não pode é impedir a realização de ato imprescindível a essa aquilatação, sob pena de prejuízo ao devido processo legal.

Anote-se, por fim, que o fato dos assistentes sociais do Judiciário Estadual terem seu trabalho direcionado a questões da família e da infância e juventude, não pode obstar a realização da prova em debate, já que o magistrado, tem a opção de nomear profissional de fora do quadro de assistentes do Juízo, ou, ainda, determinar a confecção de prova equivalente (auto de constatação ou vistoria), por oficiais de justiça, servidores detentores de fé pública, sem a exigência de qualificação técnica.

Em conclusão, a elaboração de estudo social ao fornecer maiores subsídios e elementos de convicção, sobre a situação econômica do proponente, promove a segurança na prestação jurisdicional, circunstância que revela não só a importância, como a necessidade de seu deferimento, a teor do disposto no art. 130 do CPC.

Confirmam-se nesse sentido, os seguintes paradigmas:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - ATOS DE NOMEAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO REALIZADOS POR PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL: NECESSIDADE.

(...)

2. O estudo social é prova essencial para a apuração das reais circunstâncias em que vive o substituído. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

3. A falta de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

(...)"

(TRF-3ª Região, AC nº 2002.03.99.003104-0, 5ª Turma, j. 10/12/2002, v. u., DJU 03/6/2003, p. 585).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

(...)

2. Para a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93, é necessário que o requerente do benefício seja idoso ou incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo indispensável a comprovação de que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Nestes autos, não se verifica a determinação da produção da prova referente ao estudo social. Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, prova esta, indispensável ao deslinde da questão.

3. A sentença deve ser anulada, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo, antes de ser proferido novo julgamento, o prosseguimento da instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social.

4. Apelação da Autora provida. Preliminar acolhida e sentença anulada."

(TRF-3ª Região, AC nº 2003.03.99.013623-0, 10ª Turma, j. 25/5/2004, v. u., DJU 30/7/2004, p. 665).

Portanto, verifica-se imprescindível ao deslinde da causa, a execução de estudo social, impondo-se, destarte, a anulação da sentença, sob pena, inclusive, de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Tem-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento à remessa oficial e ao inconformismo do ente securitário (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Tais as circunstâncias, não conheço do agravo retido da vindicante e, acolhendo a preliminar suscitada, pela Autarquia Previdenciária, dou provimento à sua apelação, bem assim à remessa oficial, para anular a sentença e determinar o retorno do processo ao Juízo a quo, para elaboração do estudo social, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.010097-6 AC 1182511
ORIG. : 0500000949 3 Vr TATUI/SP 0500120395 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGARD CLETO
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (25.08.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 100/101).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.09.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (05.12.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDGARD CLETO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de

aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.12.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.010354-4	AC 1286563
ORIG.	:	0600001362 1 Vr PACAEMBU/SP	0600048714 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE	:	CANDIDO LOPES MEDEIROS	
ADV	:	CRISTIANO PINHEIRO GROSSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Comprovação do exercício do labor rural. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si,

não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/16; 18/20; 22/28; 32; 36; 41/43; 45; 48/52; 54 e 57, referentes aos períodos de 1985 a 1998 - ratificado por prova oral (fs. 82/84), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.010493-7 AC 1286702
ORIG. : 0700000119 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700008855 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : TEREZA FIRMINO DA SILVA ROCHA
ADV : ADALBERTO GUERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/16 - ratificado por prova oral (fs. 62/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do

benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, dado a interposição no caso, de apelo autoral, e não de recurso autárquico.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2003.61.12.010539-3	AC 1175050
ORIG.	:	3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	JOSE CLAUDIO DE LAVOR MELO	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 14/20 e 103/105), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 71/73), a supedanejar o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Muito embora tenha, o louvado, consignado que a incapacidade, do litigante, ao trabalho, iniciou-se aos 13 anos de idade (1977), haure-se, dos autos, que conseguiu laborar até dezembro/1994, e o agravamento de seu estado é que impediu o desempenho de seu mister, cumprindo observar que a sobrevivência, de inaptidão ao labor, por progressão e piora do quadro, não obstaculiza a percepção da benesse à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. C.JF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ

14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.010687-5	AC 1183584				
ORIG.	:	0500001559	1	Vr	JAGUARIUNA/SP	0500031935	1
					JAGUARIUNA/SP		
APTE	:	MARIA DE LOURDES PIRES	(= ou > de 65 anos)				
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	OS MESMOS					
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA					

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 22.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.03.06, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.08.05), bem assim a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas até a data da sentença. Por sua vez, a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo e a aplicação da correção monetária nos termos do Provimento COGE 64/05.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra da e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso da autora e pelo desprovimento da apelação da autarquia.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 69 anos (fs. 09).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o cônjuge varão recebe aposentadoria por idade, NB nº 056.433.150-3, desde 05.03.94.

O estudo social e as informações constantes no CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 119).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (17.06.04), porquanto a conclusão sobre a renda per capita da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo conjunto probatório dos autos.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e provejo a apelação da autora, no tocante ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2007.03.99.010855-0	AC 1184056
ORIG.	:	0600000433 2 Vr PIEDADE/SP	0600019552 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LOURDES RODRIGUES	
ADV	:	ROBSON SOARES PEREIRA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da citação, fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço em parte da apelação, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 83).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.01.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOURDES RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2006.61.04.011092-0	AC 1339812
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	SERGIO DE ANDRADE OZORIO	
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado sustenta a existência de erro na aplicação pela autarquia do art. 26 da L. 8.870/94 e pugna pelo acolhimento do seu cálculo.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício para aplicar o IRSM de fevereiro/94 nos salários-de-contribuição anteriores a março/94, pagar as diferenças atualizadas acrescidas de juros moratórios de 1% a partir da citação, ocorrida em 22.10.04, e da verba honorária de 10%, observada a Súmula STJ 111.

Descabe razão ao segurado, haja vista a renda mensal inicial importar em R\$ 582,86, em 05.12.94, somente incidindo o coeficiente de limitação (1,3941), entre o valor do benefício (R\$ 582,86) e o salário-de-benefício revisado (R\$ 812,57) na data do primeiro reajuste em 01.05.95, observado que o valor da RMI não será superior ao valor máximo de contribuição, portanto, vedado ultrapassar o valor de R\$ 832,66 em 01.05.95, fato este não observado no cálculo rejeitado.

No cálculo rejeitado, o segurado ao aplicar o coeficiente supracitado, deixa de respeitar a limitação imposta pelo § 3º do art. 21 da L. 8.880/94, que limita aplicação ao primeiro reajuste, assim redigido:

"Art. 21...

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste." (g.n.)

Assim, se o art. 26 e seu par. único da L. 8.870/94 deixam de explicitar o modo da aplicação do coeficiente gerado da comparação entre o máximo de contribuição na data da concessão e a média dos salários-de-contribuição, o § 3º da L. 8.880/94 esclarece que sua incidência se restringe ao primeiro reajuste.

É de se ter em mente, que à época os salários-de-contribuição acompanhavam os índices de reajuste dos benefícios, logo não haveria margem para se adicionar complemento aos índices para reajustar benefícios já atingidos pelo máximo de contribuição.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e mantenho o valor da execução em R\$ 20.551,74 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), válido para agosto/2006 (fs. 12/16).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2006.03.99.011485-5	AC 1101217
ORIG.	:	0300001011 1 Vr REGISTRO/SP	0300018808 1 Vr REGISTRO/SP
APTE	:	MARIA DOLORES CORREA	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária e da correção monetária, a fim de que fossem incluídos os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os

cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07 e 09/16 - ratificado por prova oral (fs. 100/101), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da propositura da ação, à míngua de impugnação específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 5% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.10.011580-0 REOAC 1287605
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : MARIA HELENA TRALLI MELEIRO
ADV : ELOIZA APARECIDA PIMENTEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.05.2008

Data da citação : 11.09.2006

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: MARIA HELENA TRALLI MELEIRO

Nro.Benefício : 3002191797

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário a que foi submetida a r. sentença de procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição da aposentadoria originária, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas após a prolação da sentença.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram o recurso de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 01/08/2003, decorrente da conversão da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge, concedida em 01/09/1995, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 09 e 12.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para que, na apuração do salário-de-benefício, se observe quando da correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.61.10.011580-0	REO 1287605
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP	
PARTE A	:	MARIA HELENA TRALLI MELEIRO	
ADV	:	ELOIZA APARECIDA PIMENTEL	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

DESPACHO

Fls. 62/64: ciência à parte autora.

Após, deixe a subsecretaria de cumprir o tópico final da decisão de fls. 54/60, tendo em vista a informação de revisão do benefício.

Transitado em julgado a decisão de fls., baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.12.011737-1 AC 1308828
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ORLANDO DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, argumentando, em síntese, presença das exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 62, "HISTÓRICO", 85/87 e 104/107), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 62/63), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de patologia irreversível, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.06.011809-9	AC 1287032
ORIG.	:	2 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	DORVILIA FRANZIM ALVES	
ADV	:	GUSTAVO VETORAZZO JORGE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 12.04.04.

A r. sentença apelada, de 24.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observados os artigos 11, § 2º e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 12.04.04 (fs. 14).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

Entretanto, ao compulsar os autos, verifico não estar evidenciada a qualidade de dependente da autora, já que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de união estável entre a autora e o finado.

Na espécie, não constam dos autos documentos que possam comprovar que a parte autora e o falecido viviam como marido e mulher, nem sequer que tenham tido filhos em comum.

Da certidão de óbito também não consta menção à autora, nem como declarante nem como dependente de qualquer natureza (fs. 14).

Além disso, a prova testemunhal é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados, pois, ainda que três delas confirmem, em parte, o alegado pela parte autora (fs. 66/69), a testemunha do Juízo, Cleusa Domingues Marino, filha do falecido, disse que: "o relacionamento da autora com o pai da depoente durou pouco mais de um ano. Que para a depoente a autora era namorada de seu pai, Sr. Manoel Domingues. Que quando o pai da depoente faleceu a autora e ele não estavam mais se relacionando. Que a autora foi comunicada do falecimento do Sr. Manoel Domingues, mas não veio para o funeral." (fs. 143/144)

Assim, ausente requisito legal para a concessão de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.61.05.011857-9 REOMS 305399
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : NELCINO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV : ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Mandado de segurança, impetrado em 14.09.07, contra omissão da autoridade em concluir processo de auditoria e liberar o pagamento dos valores atrasados (PAB).

Liminar indeferida, em 18.09.07 (fs. 12/13).

A r. sentença, de 26.11.07, concede a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê regular andamento ao procedimento administrativo de auditoria de concessão de aposentadoria do impetrante, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta dias).

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à conclusão do processo de auditoria e liberação dos valores atrasados (PAB).

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a conclusão do referido processo de auditoria, bem assim sobre a liberação dos valores atrasados (PAB), referente ao período de 17.08.98 a 30.06.06 (fs. 46/47).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.011963-1	AC 1289688					
ORIG.	:	0600001450	1	Vr	IGARAPAVA/SP	0600051644	1	Vr
					IGARAPAVA/SP			
APTE	:	MARIA OLIVIA DE SOUZA COSTA						
ADV	:	TIAGO AMBROSIO ALVES						
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA						

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se

anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta à guisa de início de prova material do trabalho campesino, certidão de casamento, ocorrido em 20/6/1970 (f. 12), descabendo considerar o referido documento civil, na qual seu cônjuge foi qualificado lavrador, ao importe da autora tomar de empréstimo tal peça, na medida em que a oitiva da testemunha (f. 58) afirmou que ela laborava na fazenda Tamanduá como cozinheira, desde 1985 até por volta do ano de 2005, assim, não constam, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (20/7/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (31/10/2005), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

Merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente:

"(...) 3. É certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, conforme o exige o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista nessa norma, uma vez quando deixou de trabalhar já havia adquirido o direito de se aposentar, faltando apenas o respectivo exercício. (...)".

(TRF/3ª Região, AC nº 824191/SP, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJ 20/02/2004, p. 746)

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao apelo.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.012112-0	AC 1015599
ORIG.	:	0300000910	1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AMBROZINA DA CRUZ SILVA	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 18 - ratificado por prova oral (fs. 109/110), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 47/49), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Por oportuno, os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende, razoável, a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação, para fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.012208-2	AC 1015695
ORIG.	:	0403508668	1 Vr COSTA RICA/MS
APTE	:	IRANY CANDIDA DA SILVA LEMOS	
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANILO VON BECKERATH MODESTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 16.08.00.

Anulada a r. sentença de fs. 18/21, outra veio a ser proferida em 15.04.08, que rejeita o pedido e condena a parte autora em multa de 1% do valor da causa, mais indenização de 20%, nos termos do art. 18, caput e § 2º, do C. Pr. Civil, por litigância de má-fé, além de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais, estes últimos suspensos por força do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 16.08.00 (fs. 11).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 12).

Entretanto, não está demonstrada a qualidade de segurado, pois o ora falecido, segundo documentação acostada aos autos, trabalhava na condição de empregador e era proprietário de imóvel rural de 700 has, no município de Costa Rica - MS (fs. 13/16).

Além disso, a parte autora e as testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, afirmam que o falecido tinha criação de gado, com cerca de 300 reses e que havia diaristas que trabalhavam na fazenda (fs. 135/137). A testemunha João Santos Coelho de Oliveira inclusive afirmou que "o falecido foi para Goiás pouco tempo antes de falecer" e "acredita que em Goiás o falecido também comprou uma propriedade rural e mexia com pecuária."

Como visto, o conjunto probatório põe em destaque a condição de empregador rural em grande imóvel rural, e não o de produtor em regime de economia familiar, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido formulado.

É irrecusável, pois, a conclusão de que a autora afirmou fato inexistente, com o que procedeu de modo temerário, ao qualificar-se como rurícola, embora não o seja, pelo que, reputada litigante de má fé, é de se manter a condenação na multa e na indenização (CPC, art. 17, II e V, e 18, caput).

Diante disso, ausente requisito legal para a concessão de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas e honorários de advogado, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2005.03.99.012555-1	AC 1016041
ORIG.	:	0300000326	1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MANOELITA GOMES DE OLIVEIRA MENEZES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	RENATA MOCO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Existentes contra-razões da parte autora, sustentando o cumprimento das exigências legais à benesse postulada e requerendo a condenação, da autarquia securitária, ao pagamento de verba honorária, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Decido.

Embora a vindicante, na resposta ao apelo, tenha pugnado pela condenação do réu em honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tal pretensão desmerece conhecimento, porquanto, desejando impugnar a juridicidade da sentença, ainda que em parte, à apelada caberia recorrer, autônoma ou adesivamente, o que não fez.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 159/162), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (f. 97), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93), conforme já decidido nesta Turma:

" (....)

Depois, o preparo recursal se destina ao órgão jurisdicional de segunda instância, que, na hipótese, é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que integra o Poder Judiciário da União, sendo aplicável, portanto, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Referida lei isenta a União e suas autarquias do pagamento de custas (inciso I do artigo 4º).

(...)"

(Tribunal Terceira Região, AC 843945/MS, Rel. Juiz Jedial Galvão, 10ª Turma, DJU 24/11/2003, p. 420)

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e do pedido inserto nas contra-razões da parte autora e dou parcial provimento à apelação, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de custas processuais.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012940-5 AC 1291442
ORIG. : 0500001609 1 Vr PANORAMA/SP 0500051408 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : MARIA NORATA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14 e 23/33 - ratificado por prova oral (fs. 62/64), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.013158-4	AC 1187277
ORIG.	:	0600001159 2 Vr IBIUNA/SP	0600041220 2 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA MARTINS LUIZ	
ADV	:	ROSE MARY SILVA MENDES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Apelam as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a não necessidade do reexame necessário, a fixação dos juros de mora para 1% ao mês e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.07.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MARTINS LUIZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.013288-0	AC 1291896
ORIG.	:	0600000684	1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a redução da verba honorária, a isenção das despesas processuais, a correção monetária conforme os índices previdenciários, a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em despesas processuais e fixa os juros de mora a contar da citação.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 09).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2006.03.99.013378-3	AC 1103405
ORIG.	:	0500016390	1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE	:	MARIA MARTINS GUIMARAES	
ADV	:	RICARDO BATISTELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de verba honorária incidente sobre execução embargada com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a exigibilidade de honorários advocatícios sobre execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública.

É de se ter em mente o teor do art. 1º-D da L. 9.494/97:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. (g.n.)

Todavia, no RE 420.816 PR, o Ministro Sepúlveda Pertence entendeu que o dispositivo citado não se aplica às execuções de pequeno valor.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.

1. "(...)

5. Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que 'não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'" (REsp 474.121 RS, da minha Relatoria, in DL 15/5/2003)2. Agravo regimental improvido." (AgRg REsp 480.689 RS, Min. Hamilton Carvalhido; AgRg REsp 652.181 SC, Min. Gilson Dipp; AgRg REsp 451.079 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 654.231, Min. Laurita Vaz)

Ademais, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDResp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Como visto, o pagamento de verba de pequeno valor é único, não se admitindo acréscimos posteriores de qualquer título.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.03.99.013790-9 AC 1105239

ORIG. : 0300002130 3 Vr OSASCO/SP
APTE : JOSE CARMO DE PAULA
ADV : ANDRE FERREIRA LISBOA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.08.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a pagar diferenças de valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, entre a data do início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP).

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi requerido administrativamente em fevereiro de 2000 e apenas concedido em setembro de 2002, mais de dois anos depois, data em que teve início o pagamento (DIP).

Em contestação o INSS informa que após procedimento de auditoria, condicionados à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do D. 3.048/99, os valores foram corrigidos e liberados em junho de 2003.

Ocorre que, conforme informações do CNIS, o segurado era beneficiário de auxílio-doença, concedido em 25.04.99, e cessado em 09.09.02, período este que coincide com os valores atrasados da aposentadoria por invalidez (fs. 43).

Com a concessão da aposentadoria por invalidez, não é mais possível acumular recebimentos com auxílio-doença, conforme dispõe o art. 124 da L. 8.213/91:

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

(...)"

Portanto, conforme comprovam os documentos de fs. 77/80, os valores foram devidamente pagos, não restando mais nada a receber a este título, pois o ente público tem o poder-dever de rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473/STF).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.014086-3 AC 1293626
ORIG. : 0600000728 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : IRENE TORRES CAMARGO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, alvitando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, requerendo:

- a) que o termo inicial da benesse fosse a partir da data do ajuizamento da ação;
- b) majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 15% sobre o valor da condenação até a data de implantação do benefício; e
- c) que a correção monetária fosse calculada na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados e já pacificados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Ressalvo que o exame da matéria destacada como preliminar resta prejudicado, tendo em vista o recebimento do inconformismo, em seus regulares efeitos (f. 81).

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 50/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício e dos juros de mora, ambos a partir da citação, tendo em vista que a sentença assim já estipulou.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, nego provimento à apelação, interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015060-1 AC 1295922
ORIG. : 0600000865 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA HIPOLITO PEIXOTO
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13, 81 e v. - ratificado por prova oral (fs. 67/69), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 637.451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651.504, Rel. Des. Fed. Roberto

Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne às custas processuais, dada a inocorrência de condenação sobre tal verba, e no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida assim já estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	97.03.015836-6	AC 363399
ORIG.	:	9600001916	2 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	ROBERTO SANCHES CAMARGO e outros	
ADV	:	AGUINALDO DE BASTOS e outro	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOEL GIAROLLA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Aposentadoria proporcional. Art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 202, § 1º da CR/88. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) reajustamento do valor do seu benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderando os limites máximos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91; b) cálculo do benefício de forma proporcional ao tempo de serviço, efetivamente, trabalhado; e c) correção do benefício, a partir do mês de setembro de 1991, pelo índice integral de 147,06%, independentemente da data de início do benefício, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Apelou, o autor, alegando nulidade da sentença, visto carecer de fundamentação. Pugnou, ainda, caso superada a tese de nulidade, pela reforma do decisório, no tocante ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos em que pleiteado na exordial.

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida, na medida em que a mesma encontra-se, devidamente, fundamentada, tendo abordado todas as questões necessárias ao deslinde do feito. Ademais, sabe-se que o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já encontrados motivos suficientes ao seu convencimento.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Saliento que o benefício do autor foi deferido em 30/4/91 (f. 21), sendo-lhe aplicável, pois, as disposições da Lei nº 8.213/91 (art. 145).

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, à vista das previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

" É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)" (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDRsp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitação ao teto e, em outra, a excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Quanto ao requerimento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria, razão também não assiste ao autor.

A CR/88 assegurava, anteriormente ao advento da EC nº 20 de 1998, a aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher (art. 202, § 1º).

Nesse passo, a Lei nº 8.213/91 regulamentou a matéria, dispondo sobre a aposentadoria proporcional nos seguintes termos:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no Art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Argumenta, o autor, que a legislação ordinária de regência contraria disposições constitucionais, dentre as quais o princípio da proporcionalidade que, no seu entender, impõe a correspondência, aritmética e proporcional, entre o tempo de serviço, efetivamente, trabalhado e o tempo de serviço exigido à aposentadoria integral.

Equivocado tal raciocínio.

Em momento algum a CR/88 definiu que o coeficiente de cálculo, sobre o salário-de-benefício, seria encontrado mediante regra aritmética em relação à aposentadoria integral, nem tampouco definiu o coeficiente por meio do qual seria calculado o valor da aposentadoria proporcional, deixando tal mister ao legislador ordinário, que disciplinou a matéria, conforme o dispositivo supramencionado, que se mostra em conformidade com o texto constitucional. Nesse sentido, a orientação do C. STJ (Resp nº 218338, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 30/10/2000, pág. 174; Resp nº 279386, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/12/2000, pág. 259; Resp nº 197626, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., DJ 29/11/1999, pág. 184).

Verifica-se, assim, que o argumento do autor carece de sustentação jurídica, descabendo o pleiteado recálculo da sua aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, fulcrada no art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 1 de setembro de 2008

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2003.61.04.016017-0 AC 1115488
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : SILVIA FREIRE GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADV : CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que acolhe impugnação a cumprimento de sentença (art. 475-L, inc. II e § 1º do C. Pr. Civil) e extingue o processo com base nos arts. 741, II e parágrafo único do C. Pr. Civil, à conta da inexigibilidade do título executivo judicial.

O segurado sustenta nulidade à falta de contraditório e, no mais, pugna pelo prosseguimento da execução.

Relatados, decido.

Não é caso de nulidade da r. sentença, haja vista a apreciação da apelação nesta instância.

O título executivo judicial, transitado em julgado em 30.11.06, condena a autarquia a pagar o benefício de pensão por morte, concedido anteriormente ao advento da L. 9.032/95, pelo equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O parágrafo único do art. 741 do C. Pr. Civil, foi colocado no ordenamento jurídico com o nobre propósito de evitar o progresso de decisões fundadas em aplicação ou interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

No caso vertente, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência" (RE 462191 SC, Min. Carlos Britto).

Nesse sentido tem decidido esta eg. Corte:

"Ação de conhecimento, ajuizada em 03.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir da L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 11.05.05, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem" (AC 2004.61.04.004392-2; AC 2007.03.99.009236-0; AC 2007.03.99.018871-5; AC 2005.61.17.003032-4; AC 2007.03.99.030629-3; AC 2007.03.99.026314-2; AC 2007.03.99.030960-9; AC 2007.03.99.029613-5; AC 2007.03.99.027907-1; AC 2005.61.23.000652-7; AC 2005.61.14.005171-4; AC 2005.61.14.004105-8; AC 2004.61.83.005560-0, Des. Fed. Castro Guerra).

Se a decisão do Juízo de origem extingue de pronto a execução de título judicial inexecutável, é caso de prestigiá-la pelo princípio da economia processual.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.017314-5	AC 1300837
ORIG.	:	0600000265	1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	LINDA DELLA ROSA CARLOS	
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante,

após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 40 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 39 - ratificado por prova oral (fs. 33/34), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.017662-5 AC 1022791
ORIG. : 9509038741 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : JOSE EDISON GALVAO CESAR (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE HERNANDES MORENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício concedido entre o advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91. Aplicação do art. 29, c/c arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. Parágrafo único do art. 144 da Lei de Benefícios. Constitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante: a1) correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, desconsiderando-se o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 ou, subsidiariamente, corrigindo-se os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN; a2) correção dos erros de cálculos ocorridos na apuração do salário-de-benefício; e a3) consideração de tempo de serviço laborado anteriormente à data em que o autor completou 14 anos; e b) pagamento de verbas pagas, administrativamente, com atraso.

Processado o feito, sobreveio sentença condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, com a correta conversão da moeda, considerando-se, ainda, para fins de cálculo do coeficiente a ser aplicado sobre o salário-de-benefício, os períodos homologados na justificação judicial, declarando, ainda, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ensejando apelo do réu, com vistas à sua reforma.

Apelou, também, o autor, insurgindo-se quanto à negativa de antecipação dos efeitos da tutela, bem assim, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Deferida justiça gratuita (f. 43).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, não conheço do apelo do autor no que tange à antecipação de tutela, considerando que, ao contrário do alegado, a sentença vergastada não apreciou o tema. Com efeito, a tutela antecipada, pleiteada na inicial, foi apreciada pela decisão de fs. 42/43, não impugnada no tempo e modo oportunos.

Superada essa questão, observo que o benefício da parte autora foi concedido no período compreendido entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91.

Objetiva, a parte autora, a revisão da renda mensal inicial, considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, efetivamente, recolhidos que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, anterior à EC nº 20/98, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

"EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 dispôs que:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (redação anterior à Lei nº 9.876/99).

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

"Art. 145 -

Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

À vista de tais dispositivos, bem assim da carta de concessão/memória de cálculo de f. 28, tem-se que a benesse do autor, concedida em 17/11/88, ou seja, entre o advento da CR/88 e a vigência da Lei nº 8.213/91, teve sua renda mensal inicial calculada nos termos do referido dispositivo constitucional, considerando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

De notar-se, porém, que, segundo previsão do parágrafo único do art. 144, supra referenciado, "a renda mensal recalculada de acordo com o dispositivo no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes à competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Dessarte, o pleito formulado pelo autor, requerendo o pagamento das diferenças compreendidas no mencionado período, não merece acolhimento, mesmo porque, o Pleno do E. STF, apreciando a questão no RE nº 193.456, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em comento.

De outra banda, conforme, fartamente, comprovado nos autos, em especial pela manifestação da contadoria judicial de fs. 277/280, no cálculo do salário-de-benefício houve incorreção na conversão, para cruzados, dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo da benesse, fato, inclusive, reconhecido pelo próprio INSS (f. 283/286).

Assim, de rigor o recálculo da renda mensal inicial da benesse, considerando-se, ainda, o período laborado pelo autor, anteriormente, aos quatorze anos de idade.

Nesse particular, com a finalidade de melhor consubstanciar seu pedido, o autor acostou farto material probatório, dos quais destaco a cópia dos autos da justificação judicial que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, registrada sob o nº 1656/90, que, após regular processamento, acarretou, em 04/6/91, na homologação do tempo total de serviço requerido pelo demandante naqueles autos (fs. 118/178), inclusive no período em que era menor de 14 anos, com sentença transitada em julgado, perfazendo prova plena ao reconhecimento do labor.

Por oportuno, eventual alegação no sentido de ser incabível a averbação de tempo de labor exercido por menores de quatorze anos não merece prosperar, tendo a jurisprudência firmado entendimento de que a lei, ao proibir o trabalho do menor de quatorze anos, visa, tão-somente, sua proteção, de modo que não teria cabimento a invocação dessa mesma norma para prejudicá-lo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IRRELEVÂNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE.

-Ainda que mereça todo o repúdio o trabalho exercido por crianças menores de 14 anos de idade, ignorar tal realidade, ou entender que esse período não deverá ser averbado por falta de previsão legal, esbarra no alcance pretendido pela lei. Ao estabelecer o limite mínimo de 14 anos, o legislador o fez em benefício do menor, visando a sua proteção, não em seu prejuízo, razão pela qual o período de trabalho prestado antes dos 14 anos deverá ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

(...)"

(AgRg no REsp 504745/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 01.03.2005, v.u., DJ 21.3.2005)

Ainda:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91." (EDclREsp 409.986/RS, da minha Relatoria, in DJ 24/3/2003).

(...)"

(EDcl no AgRg no REsp 598508/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 07.12.2004, v.u., DJ 04.4.2005)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, não conheço de parte do apelo do autor e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à parte conhecida, e, nos termos do §1º-A do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.017838-2	AC 1193228
ORIG.	:	0600001131 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP	0600032409 1 Vr
	:	SANTA ROSA DE VITERBO/SP	
APTE	:	ORDALIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA	
ADV	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/24).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 73 e 75).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.05.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (22.11.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ORDÁLIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.017873-8	AC 1301535
ORIG.	:	0600000893	1 Vr OLIMPIA/SP 0600043655 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOZE CRISTIANE MODONEZ incapaz	
REPTE	:	LUIZ CARLOS MODONEZ	
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 23.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 18.07.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.07.06), bem assim a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença fixa a verba honorária tal qual se pede no recurso.

A certidão de interdição judicial juntada aos autos conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de deficiência mental (fs. 06).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e por seus genitores.

Em outras palavras, o irmão Juliano César Modonez, nascido em 02.09.85 (fs. 09), é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 47/48).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (07.07.06).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, negolhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Jozê Cristiane Modonez, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 07/07/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.018147-6	AC 1302240
ORIG.	:	0600001234 1 Vr	SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600070921 1 Vr
		SAO JOSE DO RIO PARDO/SP	
APTE	:	THEREZINHA MADRINI PREVITAL (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 04.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 05.11.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 68 anos (fs. 14).

Para os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho Luis Fernando Prevital, maior de 21 anos de idade, a nora Carla Renata da Silva Tardeli Prevital e a neta Layssa Tardeli Prevital, não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social, os depoimentos testemunhais e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), (fs. 36/37 e fs. 90/91).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (22.09.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Therezinha Madrini Prevital, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 22/09/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.018595-0	AC 1302969
ORIG.	:	0600001670	1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FLORISVAL ALVES DE OLIVEIRA	
ADV	:	IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13 e 14/21 - ratificado por prova oral (fs. 48/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019251-6 AC 1304270
ORIG. : 0600000002 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600000886 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : JULIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Julgamento antecipado da lide. Dispensa da prova testemunhal. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, o MM. Juiz singular indeferiu o pleito do causídico do autor de redesignação de nova audiência, pela ausência do vindicante e suas testemunhas, por entender que a não intimação do postulante deu-se pelo fato dele ter alterado o seu endereço, não tendo declinado um outro nos autos, sobrevindo assim, sentença de improcedência.

Apelou, o autor, pela reforma desta, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da denegação da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

Sabe-se, de resto, que a outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rurícola, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria do E. Desembargador Federal Galvão Miranda:

"(...) 2. Não basta para o julgamento da controvérsia 'início de prova material', sendo imprescindível a dilação probatória para a colheita de prova oral, uma vez que somente aí se teria os elementos suficientes para a segura e eficaz entrega da prestação jurisdicional, já que o tempo de serviço rural somente poderá ser reconhecido mediante a conjugação de ambas as modalidades de prova (início de prova material e prova testemunhal), a teor do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 (...)"

(TRF 3a Região, AC - 950022/SP, Décima Turma, v. u., DJ 30/8/2004, p. 566 - destaqueei)

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento, ficando prejudicado o apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019322-3 AC 1304446
ORIG. : 0700003246 3 Vr ATIBAIA/SP 0700104480 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

O pleito preâmbular depende do exame do próprio mérito, e com ele será analisado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 12 - ratificado por prova oral (fs. 34/35), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Por fim, consigne-se que legítimo o estabelecimento de multa diária, a fim de que o Poder Público satisfaça sua obrigação, não devendo, entretanto, à vista do princípio da razoabilidade, exceder o próprio valor da prestação, motivo pelo qual, impende reduzi-la a 1/30 do benefício mínimo, conforme, iterativamente, decidido nesta Turma (v.g., AC 902385, DJU 21/12/2005).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e ao importe da multa diária fixada, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do réu, em despesas processuais, dou parcial provimento ao recurso, para limitar a multa diária, na forma acima alinhavada, e para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada, ficando prejudicado o pedido de suspensão do cumprimento da sentença, até o julgamento do recurso de apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019657-1 AC 1305317
ORIG. : 0600000022 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0600013040 1 Vr SANTA
BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO DA CONCEICAO
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 24.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 08.10.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (12.12.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, custas, despesas processuais, honorários periciais arbitrados em R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a apreciação da sentença em sede de remessa oficial. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Os atestados médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de monoplegia do membro superior direito e marcha claudicante, seqüelas de acidente vascular cerebral (fs. 17/19 e fs. 78/79).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do autor, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 50/52).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (12.12.05).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente, e a provejo no tocante à verba honorária e à isenção das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.019695-9	AC 1305355					
ORIG.	:	0700015836	2	Vr	CASSILANDIA/MS	0700000847	2	Vr
					CASSILANDIA/MS			
APTE	:	JOSEFINA FRANCISCA DA COSTA						
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA						
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA						

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Decadência. Inocorrência. Apelação improvida.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o MM. Juiz a quo, de imediato, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência de decadência do pedido da autora, por considerar encerrado o prazo de quinze anos, à propositura da demanda, em 25/7/2006.

Apelou, a vindicante, com vistas a reforma da sentença, ao argumento de que presentes, na espécie, as condições da ação, para que seja reformada a sentença, prequestionando a matéria para fins recursais.

Decido.

Merece reparo à sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois se verifica que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, foi prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de Origem, para prolação de nova decisão, em conformidade com o recurso da postulante, por entender possível à interpretação extensiva do § 3º do art. 515 do CPC, da qual passo a análise da matéria constante nos autos.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 18 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 22.

Entretanto, a frágil e inconsistente prova testemunhal (fs. 52/53), não autoriza o reconhecimento do período de trabalho rural, não sendo, no caso, devido o benefício.

Portanto, resulta, também, improvable o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020414-5 AC 1118162

ORIG. : 0300000867 3 Vr REGISTRO/SP 0300013272 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/13 - ratificado por prova oral (fs. 108/111), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do ajuizamento da ação, à minguia de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Configura-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa

Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, porquanto incorreu, no caso, apelo autoral, e sim houve recurso do INSS (fs. 131/137) .

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.021247-3	AC 1307925
ORIG.	:	0600000786	1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZULMIRA RUIZ	
REPTE	:	LUIZ RUIZ	
ADV	:	SAMIRA A DANTAS NUNES SOARES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa e portadora de deficiência, em 28.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 26.03.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, custas e despesas processuais, honorários periciais à assistente social arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a aplicação do efeito suspensivo para a tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a revisão do benefício a cada dois anos, a isenção das custas e despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor determinado, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução dos honorários periciais para R\$ 100,00 (cem reais).

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 13).

Além disso, o termo de curatela definitiva e o laudo médico pericial concluem que se trata de pessoa incapacitada para o trabalho, sendo portadora de retardo mental acentuado (fs. 10 e fs. 65/67).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

Em outras palavras, a irmã Izabel Ruiz é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da pensão por morte percebida pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 23/25 e fs. 45/46).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cálculo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (22.08.06), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Decerto que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os honorários periciais devem ser mantidos como fixados na sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e o provejo quanto à revisão a cada dois anos e à isenção das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.021707-1	AI 338079
ORIG.	:	0800000527	2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	RAIMUNDA MARIA DE JESUS	
ADV	:	GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Raimunda Maria de Jesus, visando à reforma de decisão proferida pela MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara de Birigui/SP, a qual, em execução de sentença, de natureza previdenciária, determinou a manutenção da data de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Inconformada, a autora agravou, visando à reforma de referida decisão, aos seguintes argumentos: a) a data de implantação administrativa da aposentadoria por invalidez, concedida à autora, deu-se em 27/03/2008, em dissonância à Sentença e ao Acórdão e b) a data de início do benefício deve ser 30/06/2006, que é a data em que foi cessado administrativamente.

Passo ao exame.

Da análise dos autos observo que a data de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido à autora, constante da carta de concessão do benefício, é 27/03/2008 (fl.69).

A decisão impugnada está vazada nos seguintes termos (fls. 75):

"Observe a credora que a antecipação da tutela consistia no restabelecimento do benefício auxílio-doença, que foi implantado quando da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que havia indeferido tal pedido. Contudo, o benefício ora implantado é o de aposentadoria por invalidez, não se havendo falar em determinar que o DIB seja em data retroativa.

(...)."

Compulsando os autos, extrai-se que a sentença concessiva da aposentadoria por invalidez dispôs (fls.46/47):

"(...)

Julgo procedente a presente ação, para o fim de condenar o requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder a autora Raimunda Maria de Jesus, o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, além da gratificação natalina, devida desde a cessão do benefício concedido pela via administrativa, tornando definitiva a liminar concedida no agravo de instrumento interposto pela autora.

(...)"

E o acórdão desta Décima Turma, negou seguimento à apelação interposta pelo INSS, e reconheceu o direito da demandante à aposentadoria por invalidez nos seguintes termos (fls. 48/53):

"a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo.

(...)

Anoto-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de execução, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada o mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93).

(...)"

Claro está, assim, que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em sentença e, confirmado em acórdão, se deu no dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença, que, por sua vez, ocorreu em 30/06/2008 (fl.36), salientando, ainda, a compensação dos valores recebidos a título do outro benefício por incapacidade.

Observe-se que todos os pontos versados neste decisório se encontram analisados no teor do julgado - AC nº 1223605, desta Décima Turma em d.j. 24/07/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para esclarecer que a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, concedida à demandante, é 01/07/2006, com a compensação dos valores percebidos a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93), nos termos do V. Acórdão proferido.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2007.03.99.021769-7	AC 1198166						
ORIG.	:	0500000993	1	Vr	JAGUARIUNA/SP	0500020123	1	Vr	
					JAGUARIUNA/SP				
APTE	:	IZOLINA LEME CARDOSO EIGHENBERG (= ou > de 60 anos)							
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO							
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	OS MESMOS							
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA							

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da correção monetária e à incidência da verba honorária, pleiteando, por fim, o abono anual.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15 - ratificado por prova oral (fs. 74/75), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas ela já havia adquirido a idade necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

O abono anual decorre da Constituição da República e do art. 40 da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento, assim deixo de conhecer do apelo da autora nesta parte.

Afigura-se, assim, que os recursos encontram-se em manifestos confrontos com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhes seguimentos (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em despesas processuais, nego seguimento ao recurso do INSS, não conheço de parte do apelo da autora e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.022041-9 AC 1029674
ORIG. : 0300000683 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : FILOGONIO PINHEIRO
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, sustentando, em síntese, a comprovação do efetivo exercício de labor rural, pelo período de 02/01/1964 a 10/12/1969, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral.

Decorrido in albis o prazo para oferta de contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, desenhado de 02/01/1964 a 10/12/1969.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretanto, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 14 - ratificado por prova oral (fs. 35/36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural no período de 02/01/1964 a 10/12/1969, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

A verba honorária comporta manutenção, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, o interregno de 02/01/1964 a 10/12/1969, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, invertendo os ônus de sucumbência, isenta a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022294-6 AC 1310027
ORIG. : 0400001826 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : PEDRO ROZA PINHEIRO
ADV : JOSE CARLOS DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO G SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09, 19, 24/30 - ratificado por prova oral (fs. 75/76), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.023456-0	AC 1311757
ORIG.	:	0700003177 1 Vr ATIBAIA/SP	0700104478 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MILTES NERI TESSARO	
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

As preliminares aduzidas dependem do exame do próprio mérito e, por isso, não comportam conhecimento.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/19 - ratificado por prova oral (fs. 50/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Mantenho os efeitos da tutela antecipada, ficando prejudicado o pedido de suspensão do cumprimento da sentença, até o julgamento do recurso de apelação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023661-1 AC 1312131
ORIG. : 0700001056 1 Vr PENAPOLIS/SP 0700088321 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORTENCIA LEITE ANTONINO
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (02.10.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de agricultor (fs. 18);

b) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome da parte autora (fs. 19/28).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Assim, ao completar a idade acima, em 05.04.97, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (02.10.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (02.10.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 05.09.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HORTÊNCIA LEITE ANTONINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.024440-1	AC 1312932				
ORIG.	:	0500001383	1	Vr	TAQUARITUBA/SP	0500035805	1
					TAQUARITUBA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	EVA MARIA DE FREITAS CALDAS					
ADV	:	SAMIRA MUSTAFA KASSAB					
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.04.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a fixação da correção monetária nos termos da L. 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ e, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópias das certidões de nascimento das filhas, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 13/14);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 19/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 120/121).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.07.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EVA MARIA DE FREITAS CALDAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.024660-4	AC 1313265				
ORIG.	:	0700000465	1	Vr	MIRANDOPOLIS/SP	0700041362	1
					MIRANDOPOLIS/SP		
APTE	:	MIZUHO SHIOZAKI					
ADV	:	JORGE CHAIM REZEKE					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

De início, a fim de se apreciar o pedido deduzido na via judicial, convém investigar se o imóvel rural do cônjuge da autora enquadra-se no conceito de propriedade familiar.

Incumbiria, portanto, verificar se as terras do demandante ultrapassariam o equivalente ao chamado módulo rural (art. 4º, II e III, da Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra).

Embora haja polêmica e embate doutrinário entre os especialistas em Direito Agrário, fato é que a legislação positiva criou, a partir da edição da Lei nº 6.746/79, em substituição à noção de módulo rural, o denominado módulo fiscal.

Tanto é veraz, que a Lei nº 8.629/93, regulamentadora de dispositivos constitucionais acerca da reforma agrária, utiliza conceito de módulo fiscal, para definir o que seja pequena propriedade.

Saliente-se, para colorir o pensamento, que pequenas propriedades englobariam imóveis situados entre 1 e 4 módulos fiscais, e grandes propriedades área superior a 15 módulos fiscais.

Impende, em consequente, converter a propriedade do autor em módulos fiscais, dividindo-se a sua área, pelo módulo fiscal do município (art. 50, § 3º, do Estatuto da Terra, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79).

Assim, os autos revelam que o imóvel monta a 72,60 hectares (f. 08/09).

Consultando o Sistema Nacional de Cadastro Rural (Índices Básicos de 2001), observa-se que o módulo fiscal do município de Mirandópolis/SP correspondente a 30 hectares.

Transplantando as noções da equação acima especificada ao caso em estudo, alça-se o resultado de 2,42 unidades.

Ressalte-se que a propriedade em questão, em conformidade com o supracitado, deve ser qualificada de pequena propriedade.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 07/20 e 22/28 - ratificado por prova oral (fs. 49/50 e vs.), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC). Prejudicado o pedido de tutela.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.024808-0	AC 1313413
ORIG.	:	0600000842 1 Vr PONTAL/SP	0600007092 1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	JUDITE PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	JOSE AFFONSO CARUANO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 19.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 05.12.07, rejeita a preliminar e, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido, condenando a parte autora em custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença, haja vista a falta de intervenção obrigatória do Ministério Público. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

Relatados, decido.

Conquanto admita ser preciso a intervenção do órgão do Ministério Público no primeiro grau também, na espécie, porém, afasto a preliminar de nulidade do ato decisório, dado que apenas há margem para reconhecê-la quando existir prejuízo, o que, está claro, aqui não ocorre. Além do que houve intervenção do órgão ministerial em 2º grau.

A declaração médica e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de epilepsia, hipertensão arterial sistêmica e obesidade (fs. 16 e fs. 77/80).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do companheiro e da filha Érica da Silva dos Santos, menor de 21 anos de idade.

Em outras palavras, o filho Gilson Alves Santos é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 64/66).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (15.05.06), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Judite Pereira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 15/05/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.024994-0	AC 1313671
ORIG.	:	0700000177 1 Vr ITAPOLIS/SP	0700007242 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARLENE BERTO NANTES	
ADV	:	ANGELA FABIANA CAMPOPIANO	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 17.02.06.

A r. sentença, de 10.10.07, condena a parte autora a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (05.05.06), bem assim em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 17.02.06 (fs. 18).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até 11.01.06, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91 (fs. 32).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme certidão de nascimento (fs. 17).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pelas cópias de correspondências, nas quais consta o mesmo endereço para a parte autora e o falecido segurado (fs. 21/30).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 79/81).

Cumprе assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela mãe não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumprе deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação da autarquia e, à parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que manifestamente improcedente, e provejo o recurso adesivo da parte autora no tocante à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.025127-2 AC 1313849
ORIG. : 0500001246 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500077631 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA DE ARAUJO
ADV : DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 21.12.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (14.07.05), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, desde os respectivos vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pede a fixação do termo inicial do benefício a contar da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (14.07.05), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora obteve administrativamente o benefício de prestação continuada, NB 570.590.468-8, com termo inicial em 28.06.07 (fs. 129).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente, a partir de 28.06.07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.025738-9 AC 1314946
ORIG. : 9800001339 2 Vr SUZANO/SP 9800051136 2 Vr SUZANO/SP
APTE : MASAO SEKINE
ADV : ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado sustenta que seu cálculo está com valor do benefício e juros de mora corretos, por isso pugna pela sua acolhida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação (08.12.98), pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

É de se ter em mente que na data do início do benefício, era opcional o cálculo da renda mensal inicial feita pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, logo o segurado pode optar pelo cálculo de fs. 205, apensos, afim de que o benefício seja pago por esse valor mais vantajoso, ou seja R\$ 1.038,05 em 08.12.98, e, por ser mandamento legal (art. 3º da EC 20/98).

No caso vertente, se o cálculo do segurado não contempla erro no valor do benefício e aplica as taxas de juros conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é de ser acolhido (fs.199/210, apensos).

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, fixo o valor da execução em R\$ 244.152,35 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), válido para junho/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.026278-7	AG 341193
ORIG.	:	0800000433	1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	MARIA IMACULADA COIMBRA DE ALBUQUERQUE	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Imaculada Coimbra de Albuquerque contra decisão, proferida pelo MM. Juízo a quo, que recebeu os embargos ofertados pela autarquia previdenciária e determinou a suspensão da execução.

Sustenta que o recebimento dos embargos não poderia ensejar a suspensão da execução, pois não foi pedido, pelo embargante, o efeito suspensivo.

Alega, ainda, a agravante que quando da oposição dos embargos, a autarquia apresentou uma conta de liquidação apurando o que entendia devido. Argumenta que referido valor poderá, inclusive, ser requisitado a título de parte incontroversa. Salienta, por fim, que a suspensão da execução impede a requisição do valor incontroverso.

Passo ao exame.

De início, saliento a possibilidade de execução provisória, contra a Fazenda Pública, em causas de natureza previdenciária e assistencial, tendo em vista a eloquência do tema e do risco de perecimento de direito, visto que, muitas vezes, está em jogo a própria sobrevivência do litigante.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. HIPÓTESE NÃO PREVISTA.

1. Esta Corte Superior, no desempenho da sua missão constitucional de interpretação da legislação federal, deu uma exegese restritiva ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve se ater às hipóteses expressamente elencadas no referido dispositivo. Precedentes.

2. Em face da referida interpretação restritiva, tem-se afastado a aplicação do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 aos casos de revisão de pensões, bem como nos casos de restauração de benefícios previdenciários anteriormente percebidos, por não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão. Precedentes.

3. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 279/STF: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

4. Agravo regimental desprovido".

(STJ - AGA nº 639218, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19/04/2005, v.u., DJ 16/05/2005, p. 386)

Com efeito, reza o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Desse modo, após a reforma do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, os embargos à execução, em regra, não mais suspendem o curso do processo de execução.

Assim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução depende da presença dos requisitos elencados no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dispositivo também aplicável às execuções contra a Fazenda Pública.

Tem-se, portanto, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução depende da existência de requerimento expresso do embargante, da relevância dos fundamentos apontados e de perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução.

In casu, verifico a ausência de um dos requisitos exigidos pela atual norma processual para a suspensão do curso da execução, ou seja, não restou demonstrado que houve pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme cópia acostada às fs. 35/40, salientando que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Do exposto, vislumbra-se que a decisão hostilizada foi equivocada ao determinar a suspensão da execução (f. 7).

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência do E. STJ, cuja ementa transcrevo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPROVIMENTO.

1. O excesso, que se constitui em fundamento de embargos à execução de quantia certa opostos pela Fazenda Federal, não autoriza a atribuição do efeito suspensivo de que cuida o artigo 739-A do Código de Processo Civil, por depender a expedição de precatório do trânsito em julgado da decisão da impugnação (artigo 100 da Constituição Federal).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Embargos à Execução em Mandado de Segurança nº 6.864 - DF (2007/0301816-9), Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 28/05/2008, DJe 24/06/2008, p. 1).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.026561-1 AC 1316762
ORIG. : 0700001482 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : CUSTODIO PEICHOTO
ADV : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.12.07, rejeita o pedido formulado na inicial e condena a parte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 13 e 16/41).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.026830-2	AC 1317120					
ORIG.	:	0600030876	2	Vr	PARANAIBA/MS	0600001076	2	Vr
		PARANAIBA/MS						
APTE	:	FRASINA ALVES DA SILVA						
ADV	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES						
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA						

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Insuficiência da prova material. Trabalho urbano. Não-comprovação do exercício do labor rural. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14.

No que pertine ao exercício de atividade rural, a autora apresentou início de prova material, a saber: certidão de óbito do seu marido, ocorrido em 30/10/74 (f. 17), na qual consta a profissão dele como lavrador. Entretanto, não há como emprestar tal prova a demandante, tendo em vista o falecimento de seu cônjuge.

Ademais, segundo escritura de aquisição de propriedade rural, em 01/8/78, consta sua profissão como do lar.

Ressalte-se, ainda, que exerceu labor urbano, no período de 02/5/89 a 31/01/91 e 01/02/91 a 18/8/97, como se verifica no extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, acostado aos autos (f. 21).

Assevere-se que, muito embora as testemunhas tenham relado o trabalho rural da vindicante (fs. 70/71), fato este, também, confirmado no depoimento pessoal dela (f. 69), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.027007-2	AC 1317580					
ORIG.	:	0600001461	1	Vr	CAFELANDIA/SP	0600045081	1	Vr
		CAFELANDIA/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	ANGELINA SCAPATICE RAMOS (= ou > de 60 anos)						
ADV	:	ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES						
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA						

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 11.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 03.11.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (13.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora

de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 12).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 48/49).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (13.11.06).

Decerto que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.027553-7	AC 1318187
ORIG.	:	0300001833 1 Vr BARIRI/SP	0300026027 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	ANTONIO PIZANI	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.01.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.11.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da correção monetária conforme o Provimento COGE 26/01 do TRF da 3ª Região. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, e a majoração dos os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 88/90).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.06.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.11.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido, e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTÔNIO PIZANI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.11.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.028069-7	AC 1318951				
ORIG.	:	0600000531	1	Vr	CAFELANDIA/SP	0600018546	1
					CAFELANDIA/SP		
APTE	:	JOAO CARVALHO					
ADV	:	DANIEL BELZ					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 23.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 28.08.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso .

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 80 anos (fs. 07).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge virago.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge virago, no valor de um salário mínimo (fs. 45/46).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.07.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de João Carvalho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 12/07/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.028431-9	AC 1319963
ORIG.	:	0700000966 2 Vr PIEDADE/SP	0700044342 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, alvitrando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Ressalvo que o exame da matéria destacada como preliminar resta prejudicado, tendo em vista o recebimento do inconformismo, em seus regulares efeitos (fs. 49).

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 33/34), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício e dos juros moratórios, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais, não conhecido de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028444-7 AC 1319976
ORIG. : 0700000598 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0700020385 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA FORMAGIO MACHADO
ADV : ARY BARBOSA DA FONSECA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 09.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.07.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a limitação do benefício previdenciário por quinze anos e a fixação da correção monetária nos termos das Súmulas 08 do TRF - 3ª Região e 148, do STJ, da Resolução CJF nº 242 e do Provimento COGE nº 64/05

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da declaração de ITR, em nome do marido (fs. 15);

c) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 16/26);

d) cópia do certificado de imóvel rural, em nome do marido (fs. 28).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/62).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 27.04.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O prazo de 15 anos , previsto no art. 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA APARECIDA FORMAGIO MACHADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.028535-0	AC 1320067					
ORIG.	:	0600000183	1	Vr	ITAPORANGA/SP	0600003935	1	Vr
					ITAPORANGA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	JAIR PATRIARCA						
ADV	:	ANA LUCIA MONTE SIAO						
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA						

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08/12 - ratificado por prova oral (fs. 41/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028552-0 AC 1320084
ORIG. : 0700000334 1 Vr GETULINA/SP 0700010449 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEONILA PEREIRA FERRAZ
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 10/13 - ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertiva de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.028867-2	AC 1321068					
ORIG.	:	0700000390	1	Vr	CAFELANDIA/SP	0700020465	1	Vr
		CAFELANDIA/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	ESQUIEL ESTEVAO						
ADV	:	LUIZ CARLOS DORIA						
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA						

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 06, 08/15 - ratificado por prova oral (fs. 53/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (f. 57), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028873-8 AC 1321074
ORIG. : 0300001048 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300034493 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FRANCISCA LUIZ DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com

lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - fs. 12/13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11 e 14/32 - ratificado por prova oral (fs. 77/82 e 85/87), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029050-3 AI 343322

ORIG. : 0800000128 1 Vr MOCOCA/SP 0800004530 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARGARIDA APARECIDA DE PADUA SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Perícia médica. Local de realização. Agravamento de instrumento parcialmente provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, bem assim da realização de perícia médica, na sede do juízo, propiciando a oferta deste agravamento de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 78.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inâbeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho, para fazer jus ao auxílio-doença.

Em que pese o documento de f. 25 informar a doença que acomete a autora, fato é que o médico não atestou a incapacidade da demandante, necessitando, assim, a antecipação de tutela, de avaliação de perito médico.

Dessa forma, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Em relação à realização de perícia médica, impõe-se, em consonância com a intenção de proteção ao hipossuficiente, aplicar, analogicamente, o art. 109, § 3º, da CR/88, no sentido de se autorizar a sua efetivação, na localidade que lhe seja mais próxima, evitando-se deslocamento a cidade distante de sua residência.

A ser de outra sorte, estar-se-ia a desequilibrar os litigantes, com eventual ofensa ao devido processo legal.

Realce-se que, em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, no âmbito da jurisdição delegada, correrão à conta da Justiça Federal, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (arts. 1º e 3º da Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal).

Observe-se que os pontos versados nesse tema encontram-se pacificados na jurisprudência, a propósito, dentre outros: TRF-3ªReg., AG nº 209.372, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/02/2005, v. u., DJ 14/03/2005, p. 499; AG nº 218.837, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/03/2005, v. u., DJ 27/04/2005, p. 624; AC nº 747.775, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, v.u., DJ 25/10/2006, p. 548; AG nº 268.168, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 13/07/2006.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada, no que pertine à realização da perícia médica, destoa de posicionamentos sufragados em superiores instâncias.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029139-7 AC 1321366
ORIG. : 0600000902 2 Vr MOGI GUACU/SP 0600088570 2 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSILDA MARIA DE JESUS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (07.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSILDA MARIA DE JESUS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029154-3 AC 1321381
ORIG. : 0600002184 1 Vr GUARA/SP 0600048870 1 Vr GUARA/SP
APTE : JAMIRA MOREIRA DA SILVA
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.029645-0	AC 1322322
ORIG.	:	0500001042 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP	0500008636 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	ANA LAURA RODRIGUES DOS SANTOS	incapaz
REPTE	:	ROSANGELA RODRIGUES DA CRUZ	
ADV	:	CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 25.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 23.10.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se ser a mesma beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Os relatórios médicos e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de cirrose hepática desde o nascimento, tendo sido submetida à transplante hepático inter-vivos, estando sob controle ambulatorial e fazendo uso de imunossupressor (fs. 16/19 e fs. 74/75).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua genitora.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a genitora obteve o benefício de pensão por morte, NB nº 138.996.497-0, em 18.10.05.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da pensão por morte percebida pela genitora, no valor de R\$ 552,27 (quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), (fs. 45/46).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, haja vista a condição de saúde peculiar da parte autora, que exige o acompanhamento médico especializado pelo resto da vida, a ingestão de medicamentos de alto custo a fim de evitar a rejeição do órgão transplantado e alimentação especial.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício previdenciário, em se tratando de menor, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17.05.05), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91 (fs. 15).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Ana Laura Rodrigues dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 17/05/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.029723-5 AC 1322401
ORIG. : 0600000811 1 Vr PALMITAL/SP 0600037462 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENOEMIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.09.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ENOEMIA DE OLIVEIRA MIRANDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029886-0 AC 1322762
ORIG. : 0700000559 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700048730 2 Vr

MIRANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR BARBOSA
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.08.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/13);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- c) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 33/34).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.04.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JAIR BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029890-2 AC 1322766
ORIG. : 0700000877 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700041049 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIA DE SENE FERREIRA
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 09/13 - ratificado por prova oral (fs. 36/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do réu, em despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.029997-0	AI 343951
ORIG.	:	0800013953	2 Vr RIO BRILHANTE/MS
AGRTE	:	APARICIO CORREA DE FREITAS	
ADV	:	AQUILES PAULUS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO BRILHANTE MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado à f. 42, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.

A despeito da constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, da capacidade laborativa do requerente, foi apresentado atestado médico particular (f. 23) em sentido contrário.

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030157-3 AC 1323024
ORIG. : 0600001584 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTEVO PEREIRA ZUZA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas juros legais de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 18).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.01.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ESTEVO PEREIRA ZUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.030176-8 AI 344037
ORIG. : 0800000984 1 Vr MOCOCA/SP 0800037976 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : BENEDITA ROBERTO APARECIDO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 30.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.

A despeito da constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, da capacidade laborativa da requerente, foi apresentado atestado médico particular (f. 25) em sentido contrário.

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decism vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ª R., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.030183-4	AC 1323050					
ORIG.	:	0600001540	2	Vr	GUARARAPES/SP	0600052500	2	Vr
		GUARARAPES/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	MARIA DA CONCEICAO JACOB						
ADV	:	JULIANE MARINO RUSSO						
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA						

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 04.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 21.11.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, nos termos do art. 41 da L. 8.213/91 e das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora pela taxa Selic, a contar dos respectivos vencimento, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia alega a ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a reforma dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os atestados médicos, a declaração da Prefeitura Municipal de Guararapes e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental moderado (fs. 12/13, fs. 15, fs. 48/51).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, de sua genitora e dos filhos Emerson Henrique Jacob Fernandes e Patrícia Cristina Fernandes, menores de 21 anos de idade.

Em outras palavras, o irmão Marco Rodrigo Jacob da Silveira é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a genitora recebe o benefício de prestação continuada, NB nº 530.480.146-2, desde 30.03.07.

O estudo social e as informações do CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício de prestação continuada percebido pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 54/59).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (19.01.07).

Cumprе frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a alegação de prescrição e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.030363-6	AC 1323512
ORIG.	:	0700000561	2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	VERONICA TAVARES DIAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.01.08, rejeita o pedido.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.05.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontinua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (03.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.00.030458-7	AI 344259
ORIG.	:	0700000883 1 Vr IBIUNA/SP	0700032058 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE	:	MARIA ARAUJO DOS SANTOS	
ADV	:	LORY CATHERINE SAMPER OLLER	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIEL FREITAS TRIDAPALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Processo civil. Apelação recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Art. 520, V, do CPC. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por idade, o pedido foi julgado procedente.

Iniciada a execução com a apresentação dos cálculos pela parte autora, no valor de R\$ 8.255,52, o ente securitário, apresentou embargos à execução e conta no total de R\$ 6.598,68.

A autora, a fs. 16/17, impugnando os embargos, concordou com os cálculos exibidos pela Autarquia, porém requereu sua improcedência.

O juízo julgou improcedente a defesa do executado, ensejando a interposição de apelo, pela autarquia previdenciária, recebido no duplo efeito (f. 30).

Inconformada, a autora interpôs este agravo de instrumento, visando à reforma da decisão impugnada, ao argumento de que a suspensão do curso do processo, em decorrência do recebimento do apelo em ambos os efeitos, acarretar-lhe-á dano irreparável ou de difícil reparação.

Decido.

Acerca da matéria ora em debate, o caput do art. 520 do CPC dispõe que, de regra, a apelação será recebida no duplo efeito e, apenas no devolutivo, nas hipóteses lá elencadas, das quais se destaca a sentença que rejeitar, liminarmente, os embargos à execução ou julgá-los improcedentes (inc. VI).

No presente caso, verifica-se que o magistrado singular julgou improcedentes os embargos à execução ofertados pelo ente securitário.

Assim, cabe a aplicação da regra posta no art. 520, VI, do CPC, devendo ser, o apelo do INSS, recebido apenas no efeito devolutivo.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório.

-Na espécie, tendo sido julgados improcedentes os embargos à execução opostos, o apelo interposto deve ser recebido, tão-somente, no efeito devolutivo, o que, em tese, possibilitaria o prosseguimento da execução (art. 520, V, CPC).

-Entretanto, in casu, o executado é autarquia federal, devendo o pagamento do débito ser efetivado na forma do art. 100, § 1º, da CR/88.

-A expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor, em face da Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, reclama trânsito em julgado, sendo tais providências descabidas, na pendência de embargos à execução.

-A execução provisória, em face da Fazenda Pública deve prosseguir, somente, até a expedição do precatório.

-Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AG: 132035/SP, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 27/3/2007, por unanimidade, Fonte DJ Data: 18/4/2007, página: 597, Relator Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR OU DE IMPROCEDÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO. DESCABIMENTO DA REMESSA

OFICIAL EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EMBASADO EM TÍTULO JUDICIAL. CPC-73, ART-475, INC-2, E ART-520, INC-5. LEI-9469/97. EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS COMO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Uma vez que o processo de execução por título judicial pressupõe a existência de uma sentença condenatória transitada em julgado, a decisão que julga improcedentes os embargos ou os rejeita liminarmente apenas confirma a liquidez e certeza daquele título executivo, inexistindo óbice ao prosseguimento imediato da execução, face à previsão de efeito meramente devolutivo ao apelo.

2. Não estando o título judicial sujeito a qualquer condição para surtir eficácia, é descabido o reexame necessário de sentença proferida nos embargos à execução.

3. Não são os embargos à execução meio apropriado para cobrança de diferenças alegadamente pagas a maior em favor do segurado / credor na via administrativa."

(TRF4, AC: 97.04.726880/RS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/3/99, por unanimidade, Fonte DJ Data: 28/4/99, página: 1328, Relator Des. Fed. CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO).

Tem-se, aqui, recurso, manifestamente, procedente, concorde com entendimento consagrado na jurisprudência.

Tais as circunstâncias, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.030501-3	AC 1323811
ORIG.	:	0700000113 1 Vr ITABERA/SP	0700001756 1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CAROLINA APARECIDA DA SILVA	
ADV	:	CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso de execução atinente à taxa de juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, para elevar o coeficiente de tempo de contribuição para 100%, pagar as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, os cálculos do segurado aplicam as taxas de juros conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (fs. 173/175 e 196/197, apenso).

De outra parte, se o segurado apresentou cálculos no valor de R\$ 24.127,99 para outubro/2005 e outro adicional de R\$ 1.316,64 para agosto/2006 é de serem atualizados e somados para uma mesma data, a fim de se evitar duplicidade de procedimentos de pagamento, para segurança e economia processual.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e, atualizado e somado os cálculos, fixo o valor da execução em R\$ 28.242,81 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), válido para agosto/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.030593-1	AC 1323927
ORIG.	:	0700000798 1 Vr JUNDIAI/SP	0700167225 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVANDRO MORAES ADAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ZULMIRO DOS SANTOS MARTINS	
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

A autarquia pugna pela mudança do dispositivo legal do acolhimento, do inciso III para o inciso II do art. 269 do C. Pr. Civil, e para condenação na verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação ocorrida em 18.01.02, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

No caso vertente, o segurado concordou com o cálculo da autarquia, logo aplica-se o inciso II do art. 269 do C. Pr. Civil, porque ao aceitar o cálculo abriu mão de direitos disponíveis, não se tratando de transação.

Sobre o tema, ao comentar o inciso II do art. 269 do C. Pr. Civil, assim se manifestam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ed, RT, São Paulo, 2007.

"Nota 8 Reconhecimento jurídico do Pedido: consequência. Caso seja feito por réu capaz e verse sobre direito disponível, o reconhecimento jurídico do pedido acarreta a automática procedência do pedido, constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz."

O segurado ao concordar com o cálculo da autarquia não demonstra resistência à resolução da demanda, logo não é de ser penalizado na sucumbência e, ademais, sendo beneficiário da assistência judiciária deixo de condená-lo na verba honorária.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, art. 1º-A, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 117.462,88 (cento e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), válido para fevereiro/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.030598-0	AC 1323932
ORIG.	:	0200001590 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP	0200096406 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GILDO CARMELITO DOS SANTOS	
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que o título judicial é inexecutível porque não cabe a revisão no cálculo da aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a recalcular o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.10.90, para adequá-lo aos parâmetros prescritos pela L. 8.213/91, conforme determinado pelo art. 144.

Não há falar em inexecutibilidade do título judicial ou impossibilidade do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, pois basta seguir os mandamentos do art. 29 da L. 8.213/91, redação original, para obter-se o valor do benefício.

No caso vertente, verifica-se que o valor da RMI calculado pelo segurado não excede ao título judicial, logo é de ser mantido, assim como o total do cálculo colocado em execução.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil para fixar o valor da execução em R\$ 80.760,69 (oitenta mil. setecentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos), válido para agosto/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.030623-6	AC 1323957				
ORIG.	:	0700000900	1	Vr	CERQUILHO/SP	0700025205	1
					CERQUILHO/SP		
APTE	:	MARIA DIRCE GIACON CANASSA					
ADV	:	LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 37/40), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 12, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030629-8 AI 344374
ORIG. : 0800000835 1 Vr JABOTICABAL/SP 0800047460 1 Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : JOAO CARLOS POSSETTI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior transformação em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão hostilizada, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

Defiro, primeiramente, o benefício da gratuidade judiciária, tornando-se irrelevante o quanto certificado à f. 53, procedendo-se às anotações necessárias.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ora, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora.

A despeito da constatação, pela perícia médica da autarquia previdenciária, da capacidade laborativa do requerente, foi apresentado atestado médico particular (f. 24) em sentido contrário.

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

No que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório é certa a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedíael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.030641-9	AI 344389
ORIG.	:	0100000131	5 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ELIAS CURVELO RODRIGUES	
ADV	:	NIVALDO BOSONI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Juros de mora. Critérios de incidência. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Santo Mauá/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária aforada com vistas à concessão de auxílio-doença, acolheu os cálculos elaborados pelo contador judicial, nos quais se vislumbraram diferenças favoráveis ao exequente e deferiu pedido de expedição de requisitório complementar.

A prol de seu pensar, o agravante sustentou, em síntese, inexistência de saldo remanescente, uma vez que não houve mora autárquica, pugnando, alfim, pela extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que os requisitórios em questão (nºs 20070118150, 20070118154 e 20070118155), foram incluídos na proposta orçamentária em outubro/2007, e, consoante documentos acostados a fs. 45/47, os depósitos foram efetuados no próprio mês, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba

necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido."

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do agamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Registre-se, outrossim, que caberá ao juízo da execução deliberar a respeito da extinção da execução, a teor do disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.030642-0	AI 344390
ORIG.	:	0700002282 5 Vr MAUA/SP	010052070 5 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA D AMATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA BONFIM DOS SANTOS	
ADV	:	PRISCILLA DAMARIS CORREA	

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em março de 2007, veio a lume petição do autor, através da qual insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em setembro de 2005 e a respectiva liquidação data de março de 2007 (fs. 55), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.030660-1 AC 1323994
ORIG. : 0700000836 1 Vr GETULINA/SP 0700023830 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CASIMIRO
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência de prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/28).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.07.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação

simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (05.10.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 13.09.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO CASIMIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030666-2 AC 1324000
ORIG. : 0300001945 1 Vr PANORAMA/SP 0300054879 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE SOUZA
ADV : MARA PODOLSKY
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 11.12.2003, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Concedida a tutela antecipada em 18.02.2004 (fs. 26).

A r. sentença apelada, de 05.09.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a restabelecer o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data do cancelamento do pagamento do benefício, 06.05.03 (fs. 16/25 e 62), bem assim a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, com correção monetária, desde a data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Ademais, confirma os efeitos da tutela antecipada (fs. 26).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso .

Relatados, decido.

Os laudos médicos periciais concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de úlcera varicosa na perna direita, varizes nos membros inferiores, lombalgia e gastrite (fs. 97/98; fs. 107 e fs. 112/117).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, com renda mensal proveniente do benefício assistencial, pago por força da concessão da tutela antecipada (fs 26; fs. 81/85).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a autora, mais ainda dá a conhecer que a mesma não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos no valor determinado pela sentença, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.030695-9	AC 1324057
ORIG.	:	0600001349 3 Vr BIRIGUI/SP	0600109857 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	ABILIO FRATA	
ADV	:	GLEIZER MANZATTI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 26.11.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas e honorários.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondilodiscoartrose coluna lombo sacra e escoliose toraco lombar (fs. 99/100).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.030774-5	AC 1324136
ORIG.	:	9900001735 4 Vr	SAO VICENTE/SP 9900039093 4 Vr
		VICENTE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JORGE LINS	
ADV	:	FABIO BORGES BLAS RODRIGUES	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia pugna pelo acolhimento do seu cálculo porque o do segurado não contabiliza a RMI revisada em outra demanda ajuizada posteriormente.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício para elevar o coeficiente de tempo de serviço para 100%, pagar as diferenças atrasadas atualizadas acrescidas de juros de mora e de verba honorária de 15% sobre as prestações vencidas até a data do v. Acórdão (11.04.06).

Segundo a autarquia declara, foi assegurado revisão da RMI com a incidência do IRSM de fevereiro/94 em outra demanda.

Outrossim, as dúvidas sobre os salários-de-contribuição é de serem esclarecidas na Relação de Salários de Contribuição, devidamente assinada pelo empregador, (fs. 49, apenso), portanto está fora de propósito a alegação de inexistência de salários-de-contribuição no período de 08/94 a 10/93 (sic). Somente inexistem salários-de-contribuição nos meses de abril e maio/95, conforme o referido documento de fs. 49 do apenso.

Outrossim, não se pode levar em conta a comparação feita no encontro de contas proposta pela autarquia, porque se no lado do segurado impõe uma RMI sem IRSM no seu, lança outra RMI majorada a com incidência do IRSM de fevereiro/94.

Ora, se se admite que o segurado foi ganhador da revisão com IRSM é de se lançar a RMI com essa atualização em ambos os lados, ou seja, tanto na coluna de recebidos como na coluna de proventos devidos.

Na espécie é defeso ao Juízo de origem acolher cálculo com valor superior ao pedido e, por isso mesmo, é de prevalecer o colocado em execução pelo segurado o (fs. 127/130, apenso) haja vista não exceder ao do título judicial.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso com fundamento no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 96.705,36 (noventa e seis mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos), válido para julho/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.030938-9	AC 1324487
ORIG.	:	9700000369 1 Vr BOTUCATU/SP	9700061118 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	ANTONIA APARECIDA DE LOURDES BIAGIO FAINA	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDUARDO AVIAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Embargos à execução de remanescente de débito previdenciário, acolhidos.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030950-0 AI 344612
ORIG. : 0800000694 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0800012803 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA VAROLLO TAGLIARI
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Processual. Assistência judiciária. Lei nº 1060/050. Afirmção de pobreza na exordial. Suficiência. Presunção relativa. Agravo provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio decisão determinando que a ora agravante comprovasse o estado de pobreza, juntando aos autos documentos aptos a tal finalidade, tais como holerite ou declaração de imposto de renda, ou recolhesse as custas do processo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (f. 29).

Inconformada, a promovente interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento e, liminarmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que, o fato da parte estar assistida por advogado constituído, não traz óbice à concessão do benefício da assistência judiciária.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 30, no sentido da inoccorrência do recolhimento de custas, porquanto o que se discute, neste recurso, é, justamente, o direito do agravante à gratuidade processual.

Antes do mais, é noção cediça que o deferimento de pedido de justiça gratuita dá-se à vista de simples afirmação, na exordial, de que a parte não reúne condições para arcar com as custas processuais e verba honorária (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50).

Nesse contexto, vem à lembrança o estatuído no § 1º do citado art. 4º, segundo o qual é, presumivelmente, pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição, sob pena de pagamento, até o décuplo das custas judiciais.

O Juiz a quo determinou a comprovação de referida condição mediante apresentação de contracheques e/ou declaração de imposto de renda.

De fato, não há notícia de que tenha havido impugnação ao direito à gratuidade judiciária, tampouco restou comprovado, pela parte contrária, a ausência à condição de necessitado do vindicante.

Ressalte-se que o requerimento de justiça gratuita pode ser feito a qualquer momento, mesmo após a constituição de advogado.

Trasladem-se, por oportuno, paradigmas no sentido da orientação que ora se adota:

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, RESP 253528, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 08/08/2000, v. u., DJ 18/09/2000, p. 153).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.

3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ªReg., AG 165820, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 03/08/2004, v. u., DJ 24/08/2004, p. 199).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO.

1. A avença privada com causídicos não desnatura a condição de hipossuficiência, mormente quando o pagamento da verba advocatícia fica condicionado ao sucesso da demanda.

2. Dentro de tal perspectiva, quando não há elementos mais seguros nos autos a respeito da real situação econômico-financeira do requerente da AJG, ganha uma especial dimensão a afirmação jurídica da própria inópia, como ato deflagrador da dúvida em sentido contrário, que deverá ser suscitada pela parte ex adversa de forma consistente e com elementos probatórios.

(TR- 4ªReg., AG 200304010523079, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR, j. 29/06/2004, v. m., DJ 01/09/2004, p. 674).

Assim, não se apresenta justificativa plausível à necessidade de demonstração de estado de pobreza a fim de embasar o pleito de assistência judiciária gratuita.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com jurisprudência dominante do C. STJ.

Respeitadas as formalidades de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.031076-8 AC 1324625
ORIG. : 0700000733 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0700020910 1 Vr PAULO
DE FARIA/SP
APTE : ALEXANDRINA ARAUJO RIBEIRO
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.03.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALEXANDRINA ARAÚJO RIBEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.031128-1 AC 1324677
ORIG. : 0700000899 1 Vr CERQUILHO/SP 0700025183 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : MARIA AMELIA PEREGRINO
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 12);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do pai (fs. 13/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.05.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (02.08.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA AMÉLIA PEREGRINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.031227-3	AC 1324798
ORIG.	:	9900001079 3 Vr SALTO/SP	9900061679 3 Vr SALTO/SP
APTE	:	EUNICE DIAS DE TOLEDO MATEUS	
ADV	:	VITORIO MATIUZZI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pelo acolhimento de seus cálculos e afastamento da verba honorária dos embargos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O julgado exequendo condena a autarquia a averbar tempo de serviço especial convertido em comum.

Sendo essa obrigação de fazer fielmente cumprida pela autarquia, caberia a extinção da demanda, sendo impertinente a apresentação de qualquer cálculo de prestações em atraso ou de diferenças revisionais, como no caso.

Ora, se o segurado tem benefício concedido administrativamente e a averbação de tempo resulta em modificá-lo, não é nesta demanda que se discutirá tal revisão.

Portando, se nada é devido nesta ação de reconhecimento de tempo de serviço, é de ser afastado a condenação da autarquia no pagamento das diferenças de revisão de ordem administrativa e, por isso mesmo, mantida a condenação na verba honorária decorrente da impertinente execução.

Posto isto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, afasto a execução da revisão por ser de cunho administrativo e mantenho a condenação na verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.031255-8 AC 1324826
ORIG. : 9800000672 2 Vr BARRA BONITA/SP 9800003320 2 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : ANTONIO BEXA
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna para acolhimento do seu cálculo e afastamento da condenação da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial acolhe parcialmente o pedido e condena a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria especial, cocedida em 02.08.84, a fim de corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN e pagar as diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e sem incidência de verba honorária devido a reciprocidade.

No caso vertente, a divergência entre os cálculos cinge-se à aplicação das regras do art. 23 do D. 89.312/84, o qual determina a aplicação do menor valor-teto sobre o salário-de-benefício na determinação do valor da renda mensal inicial do benefício.

Ora, como pode ser verificado na r. Decisão desta Corte, não se afastou a incidência dos arts. 21 e 23 do D. 89.312/84 no cálculo do benefício, logo é de ser mantido o cálculo da autarquia, acolhido pela r. sentença recorrida, vez que subordina-se à referida regra.

Aliás, se na inicial do processo de conhecimento não houve pedido para a desconsideração desse limitador, é de ser mantido o cálculo de fs. 19, em consonância com o decreto supracitado.

De outra parte, não há falar em equivalência em números de salários mínimos, vez que esse remunerador tem reajustes diferenciados dos benefícios em geral e, somente temporariamente no período de abril/89 a dezembro/91 permaneceu tal indexação em respeito à norma constitucional prevista no art. 58 do ADCT.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, § caput, do C. Pr. Civil para manter a execução no importe de R\$ 1.210,91 (hum mil, duzentos e dez reais e noventa e um centavos), válido para outubro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031303-5	AI 344908
ORIG.	:	9300000438	1 Vr VALPARAISO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ISABEL MATOS DOS SANTOS e outros	
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE	
PARTE A	:	ANTONIA MOLGORO GIROTTI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que rejeita a exceção de pré-executividade.

Sustenta-se, em suma, a ocorrência de erro material e a possibilidade da alegação por meio daquele instrumento.

Relatados, decido.

Da análise destes autos, verifico que não foi trazida parte da documentação mencionada pelo agravante, o que torna inviável o exame escorreito da matéria, haja vista a afirmação de ocorrência de erro material no cálculo de fs. 228/235 e objeto de embargos à execução com decisão transitada em julgado (2002.03.99.007688-5), os quais não constam deste recurso.

Ressalto que cabia à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório.

De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, como se pode conferir abaixo:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ao à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, pág. 581, nota 4).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031318-7 AI 344922
ORIG. : 0800000669 1 Vr AGUAI/SP 0800017623 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA CRISTINA DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória da tutela específica em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, inexistência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 162, § 1º, do C. Pr. Civil, a sentença é o "ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa", de modo que a expressa decisão antecipatória do cumprimento da implantação do benefício (tutela específica) é capítulo da sentença, e não "decisão interlocutória".

A decisão proferida nos embargos de declaração faz parte integrante da sentença embargada. O recurso cabível contra a sentença acrescida da decisão proferida nos embargos declaratórios é o de apelação (RT 693/159).

Assim, no caso vertente, é incabível o agravo de instrumento, vez que o recurso de apelação era o adequado, de modo que duas atitudes deveriam ser rigorosamente observadas: a) no caso de a apelação já estar no Tribunal, era preciso requerer ao relator a atribuição do efeito suspensivo, com os fundamentos indicados no art. 558, caput; b) na hipótese de não ter ainda subido a apelação, cumpria pedir o efeito suspensivo ao juiz da causa, com base no art. 558 e parágrafo único, visto que o art. 520 é dirigido, em regra, ao juiz da causa; se não concedido, desta decisão é que caberia o agravo de instrumento.

No mais, no caso vertente, a autarquia interpôs apelação antes da intimação da decisão dos embargos de declaração. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fs. 113), suspendendo a eficácia da antecipação da tutela.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031398-9 AI 344954
ORIG. : 0800000639 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800032913 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : GILDA PAZETO DE CAMARGO
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de ofício ao setor de perícias do fórum de Ribeirão Preto, para agendar perícia, bem assim nega a antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, ser possível a realização da perícia no foro do domicílio do segurado.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que houve deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fs. 168).

Haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado, não é razoável exigir que na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à cidade de Ribeirão Preto para realização de perícia

médica, diante da possibilidade de produção da prova em seu respectivo domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil.

Não custa frisar que se, caso a autarquia previdenciária insista na realização da perícia em São Paulo, deverá arcar com as despesas de transporte, nos termos do art. 171 do RPS (D. 3048/99).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.031481-6	AC 1325251
ORIG.	:	0700000472 2 Vr CAPAO BONITO/SP	0700021126 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	ALEIXO LAURINDO DE SOUZA	
ADV	:	RENATO JENSEN ROSSI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.10.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora às verbas da sucumbência.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do genitor da parte autora (fs. 11);

b) cópia do certificado de reservista de 3ª categoria, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.07.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALEIXO LAURINDO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.031531-6	AC 1325301
ORIG.	:	0600001225 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP	0600066606 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DE JESUS	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (22.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 15);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.01.88, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.01.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DE JESUS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.00.031617-6	AI 345180				
ORIG.	:	0800000993	2 Vr	PIRASSUNUNGA/SP	0800054141	2 Vr	
		PIRASSUNUNGA/SP					
AGRTE	:	ADRIANO DE OLIVEIRA MUSSE					
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA					
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP					
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.031708-8	AC 1325854
ORIG.	:	0700000966 1 Vr PAULO DE FARIA/SP	0700026541 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA CANDIDA APOLINARIO	
ADV	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA	
RELATORA	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia pugna para dedução de prestações pagas administrativamente em outro benefício e pela incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença da fase de conhecimento.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por idade, a partir de 14.12.99, pelo valor mínimo e pagar as prestações vencidas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre as prestações vencidas.

No caso vertente, o segurado encontra-se percebendo prestações do benefício de prestação continuada desde 02.12.04, logo como determinado no v. Acórdão é de ser deduzidos os valores recebidos, haja vista a inacumulabilidade dos dois

benefícios, consoante o art. 124, parágrafo único da L. 8.213/91, nada obstante quem tenha elaborado o cálculo (fs. 121, apenso).

A verba honorária é de ser mantida, haja vista a demora na tramitação do processo, sem responsabilidade do segurado, causada pelos sucessivos julgamentos a que teve de atuar.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso para, realizada a dedução das prestações do segundo benefício, fixar a execução no valor de R\$ 32.269,81 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), válido para janeiro/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031737-5	AI 345275
ORIG.	:	0800002242 4 Vr LIMEIRA/SP	0800154171 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE	:	THEREZINHA MORAES VIEIRA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031760-0 AI 345297
ORIG. : 0800000644 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO PEDRO DE LIMA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Da análise destes autos, verifico que não foi trazida parte da documentação mencionada pelo Juízo de origem, o que torna inviável o exame escorreito da matéria, haja vista a afirmação que se considerou, para o deferimento da antecipação da tutela em favor do agravado, "a verossimilhança da situação fática mencionada na inicial e o 'periculum in mora', razão por que concedo a tutela pleiteada a fs. 33/36".

Ressalto que cabia à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório.

De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, como se pode conferir abaixo:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ao à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, pág. 581, nota 4).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.031795-7 AC 1326063
ORIG. : 0600002029 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0600239961 3 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULITH CRUZ DA SILVA
ADV : VITOR BONINI TONIELLO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 18.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, bem assim os valores em atraso com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigido e acrescido de juros de mora. Ademais, determinou a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, a fixação do termo inicial a partir da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, a aplicação da Súmula nº 08 do TRF3 e da Resolução CJF nº 258 para fins de correção monetária, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tendinite cálcica no ombro esquerdo (sem limitações funcionais), espondiloartrose cervical, fibromialgia e transtorno misto ansioso e depressivo estabilizado (fls. 104/108).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em dezembro de 1995 (fs. 14).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de auxílio-doença, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, §1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.031826-4	AI 345321
ORIG.	:	200861120090843	2 V _r PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	NELSON BENTO	
ADV	:	CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos exames médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de discopatia degenerativa lombar com cialgia (fs. 24/27).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031927-0 AI 345384
ORIG. : 200763080050268 JE Vr AVARE/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES LUCIANO PEDRASSINI
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
AGRDO : TEREZINHA DO PRADO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Prejudicado o presente recurso, nos termos da Lei 10.259/01, uma vez que esse Tribunal não é competente para apreciar recurso de decisão prolatada no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031942-6 AI 345412
ORIG. : 0800000687 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0800017820 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : LUSIA LIMA DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031971-2 AI 345440
ORIG. : 0800016664 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800000674 1 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : ARINO OLIVEIRA DO AMARAL
ADV : LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032156-1 AI 345558
ORIG. : 0600000932 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0600045728 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AIRTON JOSE DA COSTA
REPTE : MARIA IVONE DA COSTA NOGUEIRA
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032158-5	AI 345560
ORIG.	:	0800009258 1 Vr	SAO GABRIEL DO OESTE/MS 0800001059 1 Vr
		SAO GABRIEL DO OESTE/MS	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	IVO ANTONIO PRIGOL	
ADV	:	MARIA ANGELICA MENDONCA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos exames médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de hanseníase (fs. 43/45).

Ademais, não prospera a tese de doença pré-existente, pois, no presente caso, o segurado enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, parágrafo único, parte final da L. 8.213/91), haja vista os atestados médicos indicarem reação adversa ao tratamento.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032162-7	AI 345564
ORIG.	:	0800000397 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP	0800038598 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE	:	JOAO BATISTA RAMALHO	
ADV	:	EMERSON RODRIGO ALVES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.032189-4 AC 1327127
ORIG. : 0500000691 2 Vr MIRASSOL/SP 0500022140 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : MARCOS VINICIUS DO ESPIRITO SANTO DURAN incapaz
REPTE : ROSIMEIRE DO ESPIRITO SANTO
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 01.10.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários periciais fixados em 2 (dois) salários mínimos e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos da L. 1.050/60.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

A declaração da Escola de Educação Especial de Mirassol/Sp e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de Síndrome de Down (fs. 13 e fs. 82/85).

Além disso, cumpria à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seus genitores.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída do salário percebido pelo genitor, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), somada à remuneração da genitora, no valor de um salário mínimo, é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 73/76).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários periciais e advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.032297-7	AC 1327235
ORIG.	:	0700000395 3 Vr OLIMPIA/SP	0700015314 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA MONTANHINI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	FRANCISCO INACIO P LARAIA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação (16.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 08/18).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032348-0	AI 345701
ORIG.	:	200861020075078	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	RAQUEL HELENA PIRES MELLINI	
ADV	:	FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa é a soma das prestações vencidas e de uma parcela anual das vincendas, cujo total supera o limite de sessenta salários, pelo que é de ser mantida a competência é do Juízo Federal de origem para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for inferior ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for superior ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumprir ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jedíael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Desse modo, desaparece o risco do questionamento sobre a renúncia ao crédito excedente ao teto legal, além do que, hoje em dia, a liquidação do precatório, por sua natureza alimentar, é bem célere.

Ressalte-se, portanto, que a soma das prestações vencidas e vincendas superior ao limite legal, apenas torna competente o Juizado na hipótese de renúncia ao excedente do crédito de sessenta salários mínimos.

No caso vertente, não se pretende renunciar ao que exceder o limite de sessenta salários mínimos, sendo inquestionável a sua pretensão de ver a causa previdenciária ser processada e julgada pelo Juízo Federal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2006.03.00.032372-0	AI 266412
ORIG.	:	9500281414	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	IRACY FERREIRA ANDRADE	espolio
REPTE	:	MARILIA FERREIRA ANDRADE	(= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANGELIN LAURENTINO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT	CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TURMA SUPLEMENTAR DA	TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Indefiro liminarmente a presente Reclamação já que a decisão questionada não representa qualquer ofensa aos dois julgamentos efetuados neste Tribunal, tendo em vista que no primeiro julgamento foi determinada a realização de novos cálculos e no segundo apenas reconheceu-se que não houve pagamentos administrativos entre 1990 a 1994, além do que a informação prestada pelo órgão técnico deste Gabinete revela que a conta elaborada pelo autor não está de acordo com o título judicial em execução (considerou a equivalência em salários mínimos antes do período previsto no art. 58 do ADCT).

Efetuada essa retificação no cálculo elaborado pelo autor, o saldo apurado em 31.12.1994 será a base para a expedição do precatório.

Encaminhe-se o presente expediente à Vara de origem para juntada nos respectivos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.032398-2 AC 1327375
ORIG. : 0500000917 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500041777 2 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE NICOLINI VOLPI
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 03.01.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia da escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de registro de Imóveis, da Comarca de José Bonifácio-Sp, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13/17);
- c) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 18);
- d) cópia da declaração de produtor rural, em nome do marido (fs. 19);
- e) cópia da nota fiscal de produtor, em nome do marido (fs. 20);
- f) cópias de declarações e recibos de entrega de ITR, em nome do marido (fs. 60/64).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/48).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.08.96, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRENE NICOLINI VOLPI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.032536-0	AC 1327635
ORIG.	:	0600001177	1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	ALMERINDA GIL ALEXANDRE	
ADV	:	SIDNEI SIQUEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.05.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (08.09.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALMERINDA GIL ALEXANDRE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.00.032544-0	AI 345827
ORIG.	:	0800000514 1 Vr PILAR DO SUL/SP	0800020887 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE	:	TERESINHA CATARINA DE PROENCA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	ROGERIO MACIEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.032553-0	AI 345833
ORIG.	:	0500003179 2 Vr BOTUCATU/SP	0500034271 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	ALICE GANGI JEGUNES	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a prestação de contas pelo patrono da parte autora.

Sustenta-se, em suma, que as informações sobre o levantamento do depósito são protegidas por sigilo profissional assegurado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relatados, decido.

É inerente ao instituto do mandato a prestação de contas pelo mandatário, sendo tal obrigação prevista no Código Civil e na L. nº 8.906/84 (EOAB).

Desta sorte, infringe o dever profissional capitulado no art. 34, XXI, do mencionado estatuto de classe, o advogado que se recusa a prestar contas de valores recebidos em nome de seu cliente.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.032694-6	AC 1327793
ORIG.	:	0700004055	1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SERAFIM JOSE DOS SANTOS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 18.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além do pagamento de custas, despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 dp STJ.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 07).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 26).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 06).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.04.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, negolhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado SERAFIM JOSÉ DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.032714-8	AC 1327813
ORIG.	:	0600000931 1 Vr SERRANA/SP	0600076240 1 Vr SERRANA/SP
APTE	:	MARIA CARMEN DA SILVA FERREIRA	
ADV	:	FABIO AUGUSTO TURAZZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os

cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 09) e apresentado, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, cópia do seu registro civil de casamento, ocorrido em 03/02/1967, observe-se que o referido documento não se presta como tal, tendo em vista a ausência de qualificação profissional da autora e de seu cônjuge (f. 10).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 44/46), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, incomprovado o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Retifique-se a autuação conforme documento de f. 09.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.032732-0	AC 1327831
ORIG.	:	0700001417 3 Vr ITATIBA/SP	0700068040 3 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE SOUZA SILVA	
ADV	:	ALEXANDRE BULGARI PIAZZA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das da condenação, no teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de duplo efeito, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Prejudicada à preliminar, porquanto o recurso acabou por ser recebido no duplo efeito.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual contam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 09/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE SOUZA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2007.03.99.032761-2	AC 1217255
ORIG.	:	0400000066	1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO FERREIRA	
ADV	:	MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à minguada de interesse de agir; nulidade do feito, porque a contra-fé, por ele recebida, não restou acompanhada de cópia dos documentos instrutórios da inicial, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De outra parte, a propalada ausência, na contra-fé do mandado de citação, da documentação instrutória da exordial, não enseja, na espécie, nulidade processual, pois não restou demonstrado qualquer prejuízo sofrido pelo réu.

Demais, contestado o pedido, verifica-se que o ato citatório atingiu sua finalidade, nos termos do art. 244 do CPC.

A contexto, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Regional de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS À CONTRAFÉ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.
(...)

3. Descabida a tese de prejuízo à defesa do Instituto ao argumento de que não houve a apresentação, na contra-fé, das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, uma vez que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, não tendo restado comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.
(...)

(AC 920204, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 29/11/2005, DJU 21/12/2005, p. 240)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

(...)

- Descabe a arguição de nulidade da citação por ausência de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, com a contrafé, uma vez que não houve prejuízo à defesa, que impugnou a prova material carreada aos autos na contestação, tendo o ato de citação alcançado a sua finalidade (art. 244 CPC)

(...)

(AC 1052773, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 09/10/2006, DJU 22/11/2006, p. 187)

Preliminar rejeitada.

Diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, afasto a outra preliminar aventada.

No mérito, a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do

referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.032780-0 AC 1327879
ORIG. : 0700003315 2 Vr ATIBAIA/SP 0700106962 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIMAR ROSA DE OLIVEIRA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro rurícola, ocorrida em 13.04.02.

A r. sentença apelada, de 19.11.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (17.08.07), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, e o recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de pensão por morte na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

De outra parte, não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 13.04.02 (fs. 13).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal (14/15), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 45/55).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material as cópias da declaração da Justiça Eleitoral, na qual consta que a ocupação informada pelo falecido era de agricultor (fs. 11/12), e da certidão de óbito (fs. 13), na qual consta a profissão de floricultor.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido trabalhou no meio rural até a data do óbito, (fs. 45/55).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele exercido a atividade de rurícola até a data do óbito, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.032894-3	AC 1328036
ORIG.	:	0700000022 1 Vr ITABERA/SP	0700000316 1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LAIR RIBEIRO GARCIA	
ADV	:	GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia do certificado de alistamento militar, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 17).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.08.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LAIR RIBEIRO GARCIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.032944-3	AC 1328087
ORIG.	:	0600012050	1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA MELO VICENTE	
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 28.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (08.05.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, desde os respectivos vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Bandeirantes - SP, em nome do marido (fs. 16/17);
- c) cópia do contrato de assentamento, emitido pelo INCRA, em nome da parte autora e de seu marido (fs. 21/23);
- d) cópias dos comprovantes de pagamento da contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do marido (fs. 29/33).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 92/93).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 04.07.03, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MELO VICENTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033020-2 AC 1328163
ORIG. : 0600003435 1 Vr BATAGUASSU/MS 0600000258 1 Vr
BATAGUASSU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIO REINALDO DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM - FGV, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a não incidência do IGPM - FGV e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia do certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 91 e 100).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.03.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas, despesas processuais e à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado OTACÍLIO REINALDO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.033071-8 AC 1328212
ORIG. : 0700000546 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700012300
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO NOGUEIRA NEVES
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da certidão do nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 15/22);

d) cópias de notas fiscais de saída, em nome do marido (fs. 25/29).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 18.04.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DO CARMO NOGUEIRA NEVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.033391-4	AC 1328548
ORIG.	:	0600000683 1 Vr PALMITAL/SP	0600033029 1 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RAIMUNDA PEDRINA DE ARAUJO	
ADV	:	SILVIA FONTANA FRANCO	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (14.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.05.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada RAIMUNDA PEDRINA DE ARAÚJO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.033398-7	AC 1328555
ORIG.	:	0600000092 1 Vr LUCELIA/SP	0600003030 1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	JOSE SOARES NETO	
ADV	:	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa em 26.01. 06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 01.08.07 por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, com correção monetária e acrescidas de juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da sentença. Por sua vez, a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (25.08.05).

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento da apelação da autarquia e pelo provimento da apelação da parte autora.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 8).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social e os depoimentos das testemunhas vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza do autor, sem renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros (fs. 47 e fs. 54/56).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado do requerimento administrativo, ou seja, 25.08.05, descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título desse benefício.

Cumpra deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente, e provejo a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.033447-5	AC 1328651
ORIG.	:	0600001569 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP	0600077288 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RAIMUNDINA ALMEIDA GRANDES	
ADV	:	CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (01.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.03.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada RAIMUNDINA ALMEIDA GRANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.033563-8	AI 346488
ORIG.	:	0700000955 1 Vr PILAR DO SUL/SP	0700038580 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE	:	JOAQUIM GOMES FERREIRA	
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP	

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.033701-4 AC 1328905
ORIG. : 0400000248 3 Vr SAO VICENTE/SP 0400122274 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES FERREIRA
ADV : REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo urbano e especial.

A r. sentença, de 29.09.06, submetida ao reexame necessário, reconhece o exercício de atividade urbana e especial dos períodos e determina a autarquia a convertê-los em tempo comum e rever o coeficiente do benefício, bem assim a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente segundo a L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que poderia ser produzido em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início razoável de prova documental (fs. 79/80).

São hábeis para comprovação do tempo de serviço, prova documental contemporânea aos períodos a serem contados (ar. 62, § 2º do D. 3.048/99), ou documento emitido pela empresa com base em registros existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia.

Se o documento não atender ao estabelecido no Regulamento da Previdência Social, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, a menos que haja início de prova material e na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Ora, caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória de incêndio na empresa na qual se alega ter trabalhado, comprovada pela apresentação de documento contemporâneo ao fato, o que possibilita a produção de prova testemunhal para comprovar o exercício da atividade.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que não se decidiu quanto às provas indispensáveis para o exercício da atividade urbana.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença, haja vista a necessidade da parte produzir prova oral, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim; prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.033808-0	AC 1329011					
ORIG.	:	0600035762	2	Vr	PARANAIBA/MS	0600001239	2	Vr
					PARANAIBA/MS			
APTE	:	MARIA ROSA DA SILVA						
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA						
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA						

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 22);

b) cópia da prova de quitação eleitoral emitida pela 13ª Zona Eleitoral, na qual consta a profissão de trabalhador rural do marido (fs. 24).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 110/111).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 19).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.05.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (26.03.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ROSA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.033845-6	AC 1329048
ORIG.	:	0700000304 1 Vr URUPES/SP	0700005105 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZA GUAREIS GASPAR	
ADV	:	ROSANGELA APARECIDA VIOLIN	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 17.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a contar da citação (29.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a isenção das custas e despesas processuais, e a redução da verba honorária. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária para 20% sobre as prestações vencidas e vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em custas e despesas processuais.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/22);
- c) carteira de associado junto ao Sindicato dos trabalhadores Rurais de Urupês, em nome da parte autora (fs. 23);
- d) cópia da declaração cadastral de produtor, em nome do marido (fs. 31);
- e) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 37/38).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 118/119).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 11.10.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual de verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA GUAREIS GASPAR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033847-0 AC 1329050
ORIG. : 0700000834 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0700022250 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ALVES FERNANDES
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 12/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 79/80).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.08.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas, despesas processuais e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GENI ALVES FERNANDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033934-5 AC 1329137
ORIG. : 0600000699 2 Vr ITAPEVA/SP 0600043647 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JACQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARIO TRISTAO DE ALMEIDA
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 03.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.09.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela sentença.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 07);

b) notas fiscais de produtor e de entrada, em nome da parte autora (fs. 08/11);

c) cópia da escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva-SP, na qual consta a profissão de agropecuarista da parte autora (fs. 12/14).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e

148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 06).

Assim, ao completar a idade acima, em 26.06.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado DARIO TRISTÃO DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.033936-9	AC 1329139
ORIG.	:	0700000839 1 Vr SERRA NEGRA/SP	0700045279 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERALDINA ALVES DE LIMA DE OLIVEIRA	
ADV	:	CLAUDIO ADOLFO LANGELLA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.11.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF - 3ª Região e do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a limitação do benefício previdenciário por quinze anos e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/76).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.02.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O prazo de 15 anos , previsto no art. 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GERALDINA ALVES DE LIMA OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.034102-9	AC 1329879
ORIG.	:	0700000174	1 Vr GUARA/SP 0700004236 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OSMAR GONCALVES	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária

a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 08/14);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 18);
- c) cópias das certidões de casamento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 19/20);
- d) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 21);
- e) cópia do certificado de alistamento militar, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 22).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 23).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.02.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado OSMAR GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.034294-0 AC 1330104
ORIG. : 0600000338 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600033515 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA MARIA DE JESUS MAINA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (09.05.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 46/47).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.10.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12.07.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUIZA MARIA DE JESUS MAINA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.034372-5 AC 1330220
ORIG. : 0700001566 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700146147 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOAVA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a redução do verba honorária, e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a fixação da data do termo inicial na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela sentença.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão emitida pela 52ª Zona Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- c) cópia das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13/14);
- d) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs 17/21).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.09.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO BOAVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2002.03.99.034512-4 AC 825674
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA EUFRASIA NAVARRO
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, preliminarmente cerceamento e, no mais, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora.

Relatados, decido.

Inexistente o cerceamento de defesa, tendo vista a apreciação do recurso nesta Corte.

No caso vertente, é de se manter a sentença, a qual dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 561, de 02.07.2007 adotada pela Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 determina a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrangido o período entre a data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento Regimento em agravamento de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravamento regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.034576-0	AC 1330462
ORIG.	:	0700000300 2 Vr CONCHAS/SP	0700017006 2 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA	
ADV	:	BENEDITO MONTANS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme a Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além do pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravamento retido pela falta de autenticação dos documentos; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a incidência da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Quanto à autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, não é ela imprescindível se a parte contrária nada impugnou, e se a autora é beneficiária da assistência judiciária integral, além de que, a teor do art. 386, do C. Pr. Civil, é livre ao juiz a apreciação da fé do documento juntado aos autos.

Assim, é a jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

I - O art. 365, III, equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

II - Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)." (Resp 162807 SP, Min. Humberto Gomes de Barros)

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

b) cópia da escritura de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Conchas - SP, em nome da parte autora (fs. 14/16).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 83 e 85).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 08.05.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (13.06.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 07.05.07.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTÔNIO MATIAS DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.034583-7 AC 1330469
ORIG. : 0600001964 1 Vr VIRADOURO/SP 0600031215 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA RIBEIRO DE SOUZA LOPES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.02.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 32/33).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.04.85, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada AMÉLIA RIBEIRO DE SOUZA LOPES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.034593-0 AC 1330479
ORIG. : 0600000488 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600085390 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : DIRCE BORATO
ADV : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 11);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/16).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (23.06.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIRCE BORATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.034599-0 AC 1330485
ORIG. : 0700000640 1 Vr GETULINA/SP 0700018761 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINA SANTOS BUENO
ADV : LILIAN GOMES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor correspondente a 100% do salário de benefício, a partir da citação (17.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 11/12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.03.94, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (17.08.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 26.07.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOVELINA SANTOS BUENO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.034796-2	AC 1330708
ORIG.	:	0700000974 2 Vr MONTE ALTO/SP	0700035876 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA QUECOLLE FUMAGALI	
ADV	:	ESTEVAN TOZI FERRAZ	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.07.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Leis 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como da Súmula 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, excluídas as vincendas.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por idade na data do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.03.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 52/58).

As testemunhas Juraci Aparecida Ribeiro Biscola e Eugênio Esperandio declaram que após 1989 a parte autora começou a trabalhar em atividade urbana, logo, insatisfeitos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, eis que a apelante deixou as lides rurais antes de completar a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, os registros de contrato de trabalho na CTPS da parte autora perfazem apenas 12 anos, 7 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício, ademais não foi reconhecido o período de trabalho rural, pois a prova material trazida aos autos, evidencia o labor em lides rurais do marido da autora, mas não por parte desta, visto que nos documentos de fs. 14, consta a sua profissão como doméstica, e os depoimentos das testemunhas não comprovaram os períodos de atividade rural mencionados na petição inicial (02/10).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso do INSS, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.034804-8 AC 1330716
ORIG. : 0500000790 1 Vr ADAMANTINA/SP 0500042487 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORDILINA MARIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.10.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.04.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 09);
- c) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, em nome do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/75).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.09.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JORDILINA MARIA FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.034833-4 AC 1330743
ORIG. : 0500000355 1 Vr SANTA ISABEL/SP 0500017902 1 Vr SANTA
ISABEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TIBURCIO DE SOUZA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.07.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 18).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/68).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO TIBURCIO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.035441-3 AC 1332154
ORIG. : 0700000884 1 Vr URUPES/SP 0700013049 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA DE LOURDES GUERSONI MIRANDA
ADV : VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 23.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (20.03.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas e despesas processuais.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/15);

c) cópias das notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 17/20).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 91/92).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 08.12.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ISAURA DE LOURDES GUERSONI MIRANDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.035614-8	AC 1332395				
ORIG.	:	0700001859	5	Vr	VOTUPORANGA/SP	0700165432	5
					VOTUPORANGA/SP		
APTE	:	DELICE CAMILO DA SILVA					
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CAMILA BLANCO KUX					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.04.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 73/79).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.04.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.11.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DELICE CAMILO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.035693-8 AC 1332474
ORIG. : 0600000216 1 Vr IBITINGA/SP 0600041502 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DA CONCEICAO RIGOLIN LODDI

ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 29.11.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do auxílio doença, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros legais, a contar da citação, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas e das vincendas, respeitado o limite máximo de doze e honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa Oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombociatalgia dieita e depressão crônica, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 27, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.01.06, cessado em 28.02.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e as provejos quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aparecida da Conceição Rigolin Loddi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.03.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Retifique-se a autuação para constar como apelada Aparecida da Conceição Rigolin Loddi (fs. 21)

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.035902-2	AC 1332683
ORIG.	:	0700000175 1 Vr COLINA/SP	0700002234 1 Vr COLINA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA VALERIO BRITO	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 08/12);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.12.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (23.02.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA VALÉRIO BRITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.036022-0	AC 1332803
ORIG.	:	9600000592 1 Vr SAO SIMAO/SP	9600014987 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	CELSO LONGO	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso e pugna para afastar a condenação na verba honorária e reduzir o valor dos honorários periciais.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir de 25.10.96 e pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação, e da verba honorária de 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, consoante a Súmula STJ 111.

Os honorários periciais são regulados pela Resolução CJF 440/05, logo é de se reduzi-lo para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e por serem os embargos procedentes quanto ao reclamo da verba honorária é de se afastar a sua incidência.

O cálculo acolhido (fs. 81/92) com a concordância da autarquia tem de ser reparado, haja vista conter erro material, pois se nas considerações preliminares confirmou que a verba honorária incide somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, olvidou-se o ilustre Perito judicial de materializar essa limitação no cálculo, fazendo com que a referida verba incidisse indevidamente sobre todas as prestações, inclusive as posteriores.

Na espécie o somatório das prestações até a data da sentença monta em R\$ 14.578,35 perfazendo os honorários em R\$ 2.186,75 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), válido para setembro/2003 (fs. 12).

O erro material pode ser corrigido a pedido da parte, ou de ofício, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial. Recurso não provido." (REsp 202.480 RJ, Min. Edson Vidigal; REsp 494.854 CE, Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 176.430 SP, Min. Felix Fisher; REsp 641.441 CE, Min. Paulo Gallotti; EREsp 189.602 RS, Min. Cesar Asfor Rocha; EREsp 240.794 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e, realizada a correção do erro material, fixo o valor da execução em R\$ 103.284,68 (cento e três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), válido para setembro/2003.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.036187-9	AC 1332998					
ORIG.	:	0600001642	1	Vr	PITANGUEIRAS/SP	0600031507	1	Vr
					PITANGUEIRAS/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	ANA MARIA BONACIO LODO						
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES						
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA						

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual contam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 07/08);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.09.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA MARIA BONÁCIO LODO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.036190-9	AC 1333001
ORIG.	:	0600000159 1 Vr TATUI/SP	0600008784 1 Vr TATUI/SP
APTE	:	CATARINA DE CAMARGO	
ADV	:	ABIMAELEITE DE PAULA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 26.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a contar do laudo pericial, a redução dos juros de mora e da verba honorária. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial do benefício em 16.09.04.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia, deficiência mental, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 65/66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 24.12.03, cessado em 16.09.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 17.09.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, e dou provimento à apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Catarina de Camargo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 17.09.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.036412-1	AC 1333958				
ORIG.	:	0500001160	3	Vr	PIRASSUNUNGA/SP	0500073626	3 Vr
					PIRASSUNUNGA/SP		
APTE	:	MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA					
ADV	:	RUBENS NUNES DE ARAUJO					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	OS MESMOS					
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 11.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial (31.08.07), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1%

ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A parte autora, a seu turno, suscita a nulidade da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia de disco na coluna cervical e coluna lombar (fs. 78/81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 20, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 18.05.04, cessado em 15.03.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data do laudo pericial.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao auxílio-doença e a provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária e nego provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036610-5 AC 1334155
ORIG. : 0700002077 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.12.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- c) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de trabalhador rural (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 36/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.11.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.036680-4 AC 1334225
ORIG. : 0600001877 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DO AMARAL PEDROSO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.03.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.02.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DO AMARAL PEDROSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2002.03.99.036758-2 AC 829595
ORIG. : 0000001286 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENC AR
APDO : APARECIDO INACIO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Tendo em conta que o INSS restabeleceu o benefício relativo à aposentadoria por invalidez, segundo consta do CNIS, homologa a renúncia e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, V, do C. Pr. Civil, c.c. o art. 33, inc. VI, do RITRF-3ª Região, à vista do pedido de fs. 298. Prejudicado recurso especial. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem, para arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036815-1 AC 1334822
ORIG. : 0300002738 1 Vr BARIRI/SP 0300049940 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE JESUS CAMARGO SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.12.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (07.07.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF- Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, bem como suscita preliminar de nulidade da sentença por identidade física do juiz; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

Afasto a preliminar, pois, em regra, o juiz que conclui a audiência de produção de provas e debates orais, deve julgar a lide, mas se outro juiz proferir a sentença, em razão de uma das hipóteses excepcionadas pelo caput do art. 132 da lei processual, até em caso de férias não se configura a nulidade absoluta do ato, dada a relativização do princípio da identidade física do juiz (STJ, REsp 227.364 AL, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp 251.395 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 170.717 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 262.631 RS, Min. Aldir Passarinho Junior; REsp 192.680 PR, Min. Waldemar Zveiter)

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.01.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.036893-0	AC 1334900
ORIG.	:	0700000814 1 Vr CASA BRANCA/SP	0700026220 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA PEREIRA RUSSO	
ADV	:	HUGO ANDRADE COSSI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.04.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (12.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do início do pagamento do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 19).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.09.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.06.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (12.06.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA PERREIRA RUSSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.036920-9	AC 1334927
ORIG.	:	0700002685 2 Vr BIRIGUI/SP	0700066193 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LAURINDO SANCHES ULIAN	
ADV	:	RAYNER DA SILVA FERREIRA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas juros de mora legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora (fs. 11);
- b) cópias de declarações de ITR, em nome da parte autora (fs. 17/18);
- c) cópia de nota fiscal de produtor, em nome da parte autora (fs. 19/22);
- d) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, da Comarca de Birigui - SP, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 47/49).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/63).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 24.07.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (23.08.06), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LAURINDO SANCHES ULIAN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037008-0 AC 1335018
ORIG. : 0600000208 3 Vr ATIBAIA/SP 0600025494 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILMAR BETOLDO SOARES
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que julga extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do C. Pr. Civil, diante da desistência formulada pela parte autora. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da r. sentença. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo não conhecimento do recurso. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decido. Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal. Intimada do pedido de desistência da ação, não houve manifestação da autarquia (fs. 83). A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Neste sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação depois de ter ocorrido a citação da Fazenda. 3. Recurso especial provido. (REsp 435688 RJ, Resp 627022 SC Min. Eliana Calmon; REsp 864432 PR, Min. Luiz Fux; REsp 976861 SP, Min. Castro Meira). Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037011-0 AC 1335021
ORIG. : 0500001264 1 Vr ITAPEVA/SP 0500055280 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS DIAS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 07.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.12.05), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos

vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a implementação do benefício. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037024-8 AC 1335034
ORIG. : 0700032207 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA DUARTE
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, rurícola, ocorrida em 25.10.81.

A r. sentença apelada, de 28.01.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento (04.09.07), bem assim em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do C. Pr. Civil, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a isenção das custas processuais e a fixação da correção monetária de acordo com os índices que servem de base para a correção dos benefícios previdenciários.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do trabalhador rural que falecer, nos termos da legislação vigente à época do óbito (LC 11/71; Decreto 77.077/76; L. 7.604/87, art. 4º).

Para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve comprovar sua condição de dependente e a atividade de trabalhador rural do falecido, nos termos do art. 3º da L. C. 11/71.

O óbito ocorreu em 25.10.81 (fs. 17).

A dependência econômica da companheira é presumida, a teor do disposto no art. 13 do Decreto 77.077/76 c.c. art. 3º, § 2º da LC 11/71, e, na espécie, está demonstrada pelas cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal (fs. 14/16) bem assim pelas testemunhas inquiridas que, de forma unânime, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 44/45).

A presunção de dependência econômica prevista no art. 13 do Decreto 77.077/76, não se esvai pelo simples decurso do tempo entre o óbito e o pedido do benefício, já que o atraso normalmente decorre da simplicidade e humildade das partes que têm pouco conhecimento sobre os próprios direitos.

Com respeito à exigência da comprovação de atividade rural, servem de início de prova material as cópias das certidões de nascimento dos filhos e de óbito, nas quais consta a profissão de agricultor do falecido (fs. 14/16 e 17).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmaram o exercício de atividade rural pelo falecido até a data do óbito (fs. 44/45).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06.11.07), a teor do art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo, quanto ao termo inicial do benefício, à correção monetária e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ilda Duarte, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 06.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.037043-1 AC 1335053
ORIG. : 0600001037 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600049596 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : JOANNA PELARIN MOMENTTI (= ou > de 65 anos)
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.06.92, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.09.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOANNA PELARIN MOMENTTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.037063-7 AC 1335073
ORIG. : 0700000527 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700034212 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : TEREZINHA CARDOZO SIQUEIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.12.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (20.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Apelam as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas e despesas processuais.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.12.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINHA CARDOZO SIQUEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.037069-8	AC 1335079
ORIG.	:	0600000489 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP	0600021686 1 Vr
		MONTE AZUL PAULISTA/SP	
APTE	:	MARIA DE LOURDES ABREU	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts 11, § 2º e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.08.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (12.05.06), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (12.05.06), conforme fs. 12.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da MARIA DE LOURDES ABREU, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.037096-0	AC 1335106
ORIG.	:	0700014550 1 Vr IVINHEMA/MS	0700000718 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MADALENA DE LIMA QUINTANA	
ADV	:	JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 12.03.05.

A r. sentença apelada, de 09.04.08, condena a autarquia a conceder o benefício, a partir da citação (09.11.07), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, bem assim a pagar as prestações em atraso, com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 12.03.05 (fs. 13).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de óbito e casamento (fs. 13/14).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência da comprovação da atividade rural do falecido, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento (fs. 14), na qual consta a profissão de lavrador do falecido, bem como a cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema-MS (fs. 15).

Além disso, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 40/41).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do ora falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprе frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A causa petendi do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava o marido da autora (trabalhador rural).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial de que ele gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal, pois, como se observa da prova dos autos, o segurado ora falecido trabalhava no campo, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Madalena de Lima Quintana, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 09.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.037173-3	AC 1335176
ORIG.	:	0500000915	1 Vr ITAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA CANDIDA DE ALMEIDA	
ADV	:	JOSE MARIA DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Ausência de Início de prova documental. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por

parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14, porém os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino, tendo em vista que a postulante não comprovou a assertiva do seu concubinato com o Sr. Benedito dos Santos, conforme o alegado em sua exordial.

Ressalte-se que, a autora em seu depoimento pessoal (f. 86) relatou ser convivente com o Sr. Adão por oito anos, sequer mencionou sua união estável com o Sr. Benedito dos Santos, não obstante as testemunhas tenham afirmado o seu labor rural, deixaram de relatar a labuta dela com seus conviventes (fs. 87/88).

Assevere-se, ainda, que a prova, exclusivamente, testemunhal, não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme verbete 149 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Renumerem-se os autos, a partir de f.18, tendo em vista a existência de dois documentos na mesma folha suporte, devendo cada um receber sua numeração.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.037194-0	AC 1335197					
ORIG.	:	0700000131	1	Vr	AURIFLAMA/SP	0700002560	1	Vr
					AURIFLAMA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	LOURDES MARIA DOS SANTOS DE MORAES						
ADV	:	LUCIANA PRADO MATHEUS						
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA						

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.03.08, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia do Título de Eleitor do marido, no qual consta sua profissão de lavrador (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/48).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.11.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2004.03.99.037295-1	AC 983291
ORIG.	:	0300000118	1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE	:	PEDRO GABRIEL VIEIRA	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CINTIA RABE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado, preliminarmente sustenta nulidade e no mais a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

Inexiste nulidade na r. sentença recorrida, haja vista estar devidamente fundamentada.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDResp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.037425-4	AC 1335778
ORIG.	:	0500000894	1 Vr GUARA/SP 0500009715 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	DEOLINDO ADONIAS GOMES	
ADV	:	LUCIANO ROBERTO DA SILVA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

A r. sentença recorrida, de 21.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução da verba honorária. A parte autora, a seu turno, pede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial, a partir da citação, e a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovisionamento da apelação da autarquia e pelo provimento da apelação da parte autora para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica leve e diabetes mellitus (fs. 67/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 01.07.05 e, conforme documento de fs. 41, a última contribuição se deu em março de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e provejo parcialmente a apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Deolindo Adonias Gomes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 03.11.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037454-0 AC 1335807
ORIG. : 0600001475 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTINA DE FREITAS RODRIGUES
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/40 e 46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VALENTINA DE FREITAS RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037572-6 AC 1335950
ORIG. : 0400001438 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES CORREA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 24.08.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.12.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, incluídos os índices pacificados pelo STJ, acrescidas juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, em nome da parte autora, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 09);
- b) cópia da escritura de venda e compra de um imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Itapeva - SP, em nome da parte autora (fs. 11/13);
- c) cópias de notificações de ITR, em nome da parte autora (fs. 15/16);
- d) cópias de certificados de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 17/20);

e) cópias de declaração e recibos de entrega de ITR, em nome da parte autora (fs. 23/33);

f) cópias de notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 34/37).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 71/72).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 04.07.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTÔNIO RODRIGUES CORREA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.12.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.037578-7	AC 1335956
ORIG.	:	0500002227 1 Vr SUMARE/SP	0500071957 1 Vr SUMARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA MARIA DIAS DOS SANTOS	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.10.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/91, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.02.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTÔNIA MARIA DIAS DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.10.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.037713-9	AC 1336091
ORIG.	:	0600026150 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS	0600001127 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE	:	MERCEDES RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 11);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 17/18);
- c) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 19/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.08.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (31.01.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MERCEDES RODRIGUES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2006.03.99.037857-3	AC11487751
ORIG.	:	0300001159	1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	JURANDIR PEREIRA	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício Deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/16 - ratificado por prova oral (fs. 78/79), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 52/56 e 64/65), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. C.J.F. nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez e fixando consectários na forma da fundamentação supra.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.037893-4	AC 1336351
ORIG.	:	0700000545 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP	0700012327 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MANOEL JOSE DE SOUZA	
ADV	:	HELOISA CREMONEZI	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, além das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 18/29);
- b) cópia do Título Eleitoral da parte autora, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 32);
- c) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 33);
- d) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 34/35);
- e) cópias das notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 45/56).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 93/94).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.03.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MANUEL JOSE DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.038019-9	AC 1336477
ORIG.	:	0700011844 2 Vr	IVINHEMA/MS 0700000589 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CONCEICAO BARBA BELLASCUSA (= ou > de 65 anos)	
REPTE	:	VALDEMIR BELLACUSA	

ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (17.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 78/79).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.04.83, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CONCEIÇÃO BARBA BELLASCUSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.038077-1	AC 1336588
ORIG.	:	9800000933 3 Vr BOTUCATU/SP	9800137089 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	FERNANDO PERES	
ADV	:	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado sustenta que seu cálculo está com valor do benefício e juros de mora corretos e pugna pela sua acolhida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação (29.05.98), pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

É de se ter em mente que tanto na época do pedido inicial como por ocasião em que foi proferida a r. sentença da fase de conhecimento, inexistia o novo Código Civil, logo não havia razão para demandar pelo incremento da nova taxa de juros.

O cálculo da renda mensal inicial elaborado pelo segurado, contém pequeno erro, o qual não prejudica o cálculo do valor colocado em execução. É que deveria aplicar o coeficiente de 70% sobre o valor máximo de contribuição e não sobre o salário-de-benefício que, no caso, está com valor acima desse limite.

Todavia, aplicando-se o art. 26 da L. 8.870/94, o valor da renda posterior ao primeiro reajuste se iguala ao obtido no seu cálculo.

No caso vertente, se o cálculo do segurado não contempla excesso no valor devido e aplica as taxas de juros conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é de ser acolhido (fs.121/127, apenso).

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, fixo o valor da execução em R\$ 157.333,31 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), válido para outubro/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038148-9 AC 1336743
ORIG. : 0700000691 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700015646 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA CAPELETTI MOURA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (27.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 13);
- c) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de aparecida D'Oeste, em nome do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.01.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DALVA CAPELETTI MOURA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038240-8 AC 1336834
ORIG. : 0600000198 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : REINALDO MAGAO FILHO
ADV : EDSON LOPES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 13.05.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, sendo portadora de epilepsia, controlada com medicação (fs. 13, fs. 102 e fs. 104/106).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038243-3 AC 1336837
ORIG. : 0500001480 1 Vr GUARA/SP 0500020220 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA MARIA DA SILVA
ADV : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.05 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 06.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (03.08.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de obesidade e artrose generalizada (fs. 62/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 20.08.03, cessado em 22.09.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Neuza Maria da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 03.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.038288-3	AC 1336882					
ORIG.	:	0700000462	1	Vr	PEDREGULHO/SP	0700010256	1	Vr
					PEDREGULHO/SP			
APTE	:	MARLI DE SOUZA GONCALVES						
ADV	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	OS MESMOS						
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA						

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.04.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 17.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em seu recurso, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de Lupus eritematoso grave, e com seqüelas decorrentes do uso de medicação, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 48/49).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio- doença em 15.08.05, cessado em 01.06.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 02.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e dou parcial provimento à apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Marli de Souza Gonçalves, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.06.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.038361-9	AC 1336955
ORIG.	:	0500001520 1 Vr MONTE ALTO/SP	0500049165 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	BENEDITA IZILDA DOLCI	
ADV	:	SONIA LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 09.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada a assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de síndrome fibromiálgica (fs. 45/47).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em junho de 1991 (fs. 17).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.038508-2	AC 1337104					
ORIG.	:	0600000379	1	Vr	GUARARAPES/SP	0600022166	1	Vr
		GUARARAPES/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	JANDIRA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO						
ADV	:	GLEIZER MANZATTI						
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA						

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 04.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (21.06.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido e nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determinou a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de depressão, espondilose lombar e cicatriz de coreorretinite em olho direito (fs. 40/41).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 25.05.06 e, conforme documento de fs. 64, a última contribuição se deu em outubro de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, § 2º da L. 8.213/91.

A inexistência de registro na CTPS é suficiente para comprovar a situação de desemprego (AC. 122413- Dr. Sérgio Nascimento).

Ademais, o conjunto probatório demonstra que a parte autora deixou de trabalhar em virtude dos males incapacitantes, razão pela qual não se confirma a perda voluntária da qualidade de segurado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038510-0 AC 1337106
ORIG. : 0700000324 2 Vr BATATAIS/SP 0700017170 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : JULIA MARCELINO SOFFIENTINI
ADV : ANTERO MARIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50.

A parte autora pede a anulação da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.038513-6	AC 1337109
ORIG.	:	0400001012 1 Vr SANTA ADELIA/SP	0400007307 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE	:	JOSE RAMOS	
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.04 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 03.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Observo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal destinada a comprovar a atividade rural e a sua incapacidade (fs. 08).

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 11/19).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir, de tal sorte que apenas existe nos autos prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Posto isto, anulo de ofício a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de prova testemunhal, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Int.

São Paulo, 27 agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.038555-0	AC 1337152
ORIG.	:	0600001660 1 Vr PONTAL/SP	0600033636 1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ DA SILVA	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (20.09.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a realização de perícias periódicas e a redução da correção monetária e dos juros e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora epilepsia, quadro demencial e lombalgia crônica aos esforços (fs. 49/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 04.12.06 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em abril de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93, não quanto às despesas processuais.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Luiz da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038770-4 AC 1337560
ORIG. : 0700010785 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0700001157 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : SIRIACA BALBUENGA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prévio Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sem contestação, o MM. Juiz a quo exarou provimento, a fs. 20/26, determinando a emenda da exordial, para que fosse comprovado o requerimento na via administrativa.

Mantida a determinação, sucedeu o indeferimento da vestibular, por ausente o interesse de agir pela vindicante, com extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC.

Apelou, a autora, com vistas a reformar a sentença, tendo sido delineados os fatos e fundamentos jurídicos, bem como determinar o prosseguimento do feito, com apreciação do mérito da causa.

Decido.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, cujas restrições vêm delineadas na própria Carta.

No caso em tela, o MM. Juiz a quo determinou a comprovação do prévio desacolhimento do pleito, na seara administrativa, estabelecendo, assim, condição à propositura da ação.

A propósito, cabe citar os seguintes paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(STJ, REsp nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. 'É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(STJ, REsp nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

A contexto, há de se recordar do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, vazado nos seguintes termos: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição ao aforamento de ação previdenciária.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à minguada realização da instrução processual.

Portanto, o caso é de se reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem, com regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o apelo.

Retifique-se a autuação com o nome correto da vindicante (f. 14).

Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.038820-4	AC 1337610
ORIG.	:	0500000644 1 Vr	PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500004340 1 Vr
	:	PRESIDENTE EPITACIO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA ANSELMO SOBREIRO	
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.05.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor das Súmulas 08 do TRF-3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 13/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/66 e 107/108).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 17).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.07.91, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA ANSELMO SOBREIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.05.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.039041-7	AC 1338086
ORIG.	:	0700000693 1 Vr	TEODORO SAMPAIO/SP 0700016734 1 Vr
	:	TEODORO SAMPAIO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARISTELA DA SILVA	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ, excluídas as prestações vincendas.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante a verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, a cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 32/33).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.08.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, negolhe seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.039085-5	AC 1338130
ORIG.	:	0700000737	1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITA CANDIDA DA SILVA BARBATO	
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 11);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.02.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA CÂNDIDA DA SILVA BARBATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.039184-7	AC 1338441
ORIG.	:	0600001509	1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GESSI CANDIDO BORGES	
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da sentença, a fixação da verba honorária em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, a isenção das despesas processuais, a aplicação da correção monetária conforme os índices utilizados para os benefícios previdenciários, e a fixação dos juros a partir da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas, bem como às despesas processuais, dado que a sentença não alude à condenação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 16);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 17/18);
- c) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.07.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (17.11.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado GESSI CANDIDO BORGES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 17.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.039212-8	AC 1338469
ORIG.	:	0600001533 2 Vr BIRIGUI/SP	0600121717 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	CONCEICAO APARECIDA FERREIRA	
ADV	:	MARCELO IGRECIAS MENDES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 28.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora portadora de epicondilite dos cotovelos direito e esquerdo e tenosinovite e tendinose (fs. 60/61).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.10.05 em 04.11.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 05.11.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (05.11.07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Conceição Aparecida Ferreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 05.11.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.039303-0	AC 1338560
ORIG.	:	0700000030	1 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	SEBASTIANA DE SOUZA FARIA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.02.08, rejeita o pedido e condena a parte ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs.06/07).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que

impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.039326-1	AC 1338583
ORIG.	:	0300001762 2 Vr OLIMPIA/SP	0300047085 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	RUBENS LUIZ SCARPELINI	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.09.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 21.11.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, conforme índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela anulação ou total reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, pede a concessão da aposentadoria por invalidez e a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de varizes de membros inferiores (fs. 58 v).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.09.03 e, conforme documento de fs. 44, a última contribuição se deu em julho de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento à apelação da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Rubens Luiz Scarpelini, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07.01.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039334-0 AC 1338591
ORIG. : 0400000771 1 Vr ITAPEVA/SP 0400040621 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : SEBASTIAO CANDIDO PRESTES DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.08.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem assim os valores em atraso, a partir da citação, com correção monetária e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a data da sentença. A parte autora, a seu turno, requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão grave, déficit motor no membro inferior direito e antecedente de infarto agudo do miocárdio, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 30.05.03, cessado em 25.03.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento à apelação da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Sebastiao Candido Prestes de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 03.08.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.039386-8	AC 1338646				
ORIG.	:	0100002498	1	Vr	AMERICANA/SP	0100088788	1
					AMERICANA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CRIS BIGI ESTEVES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	PASCHOA ANDOLINO FROTA (= ou > de 65 anos)					
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA					
PARTE A	:	DURVALINA SCHMIDT ALVES (= ou > de 65 anos) e outros					
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso e pugna pela extinção da execução.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial acolhe parcialmente o pedido e condena a autarquia a revisar os benefícios, concedidos antes de 05.10.88, a fim de corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN e pagar as diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e sem incidência de verba honorária, devido a reciprocidade.

No caso vertente, a divergência entre os cálculos cinge-se ao valor da OTN de fevereiro/87, a qual deverá ater-se ao valor legal de Cz\$ 106,40, consoante a L. 6.423/77, dispositivo legal no qual se funda o pedido inicial, assim como a r. Decisão da fase de conhecimento (fs. 107/112).

A OTN pro rata, constante do revogado Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, foi constituída apenas para a finalidade de correção monetária dos débitos em liquidação, como consta no referido documento, somente podendo ser usada na falta de outra determinação do título judicial.

No caso do benefício da segurada PASCHOA ANDOLINO FROTA, a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN/BTN não gera vantagens financeiras, porque na data de concessão do benefício os índices calculados pela autarquia contemplam valor maior que o obtido pelos indexadores supracitados.

Na espécie, não sendo permitida redução de valor, é de se manter o valor original do benefício calculado pela autarquia.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do C. Pr. Civil para extinguir a execução da segurada PASCHOA ANDOLINO FROTA, à míngua de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.039476-9	AC 1338984
ORIG.	:	0700001361 1 Vr ATIBAIA/SP	0500096759 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZA APARECIDA MARIANO	
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 11.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.03.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.09.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a revogação da tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, não demonstrando quaisquer sinais ou sintomas de distúrbios psíquicos ou emocionais, sendo apta para a vida independente e para o trabalho (fs. 90/93).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso da autarquia, para julgar improcedente o pedido; prejudicada a preliminar.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.039536-1	AC 1339044				
ORIG.	:	0600002027	1 Vr	VIRADOURO/SP	0600032000	1	Vr
		VIRADOURO/SP					
APTE	:	ARLETE CARVALHO FARIA BARBOSA					
ADV	:	BENEDITO MACHADO FERREIRA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 13.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 11, § 2º da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por velhice era devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, nos termos da CLPS (Decreto nº 89.312/84, art. 32).

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 28.05.89 e realizara 79 (setenta e nove) contribuições mensais, no período de 12.06.54 a 08.02.61 (fs. 11).

De acordo com os elementos dos autos, verifica-se que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 32 da CLPS, ou seja, 60 anos de idade e 60 meses de contribuições.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica sobre a controvérsia estabelecida nestes autos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. ART. 32 DA CLPS. A aposentadoria por velhice, nos termos do art. 32 da CLPS, está subordinada ao pagamento de sessenta contribuições e a chegada da aposentada, com vida, ao sessenta anos de idade. Adimplidas estas condições, ainda que não concomitantemente, o benefício deve ser concedido. Recurso Especial provido." (REsp 177.947 SP, Min. Felix Fischer).

Desta sorte, sem guarida a alegada perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação (09.02.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Arlete Carvalho Faria Barbosa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.02.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.039583-0	AC 1339093
ORIG.	:	0700000900 1 Vr PORTO FELIZ/SP	0700057877 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DORIVAL LEME	
ADV	:	WATSON ROBERTO FERREIRA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (21.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor de doze prestações. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 11/27).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 72/75).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.01.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (26.10.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a data do início do benefício e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.039638-9	AC 1339147				
ORIG.	:	0500002437	1	Vr	PITANGUEIRAS/SP	0500043754	1 Vr
		PITANGUEIRAS/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ALBERTINA DE OLIVEIRA HOMEM					
ADV	:	ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA					
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA					

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (25.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal, em nome do marido (fs. 14);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.05.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALBERTINA DE OLIVEIRA HOMEM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.039866-0	AC 1339480					
ORIG.	:	0600001090	1	Vr	ITUVERAVA/SP	0600045450	1	Vr
		ITUVERAVA/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	MARIA AUXILIADORA ALVES RIBEIRO						
ADV	:	GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS						
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA						

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 18.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros legais, a contar da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ademais, determinou a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial e dos juros de mora a partir da juntada do laudo pericial e a correção monetária pelos índices previstos na Lei nº 8.213/91.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de sequelas de tratamento de patologia de parótida direita (fs. 54/64).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.11.02, cessado em 24.04.06, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial deve ser mantido na data da requerimento administrativo, em 29.05.06.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e com base no art. 557, § 1º, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039867-2 AC 1339481
ORIG. : 0100001088 2 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA IVETE DOS REIS VICENTE
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.11.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 07.03.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários periciais fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

A parte autora, em seu recurso requer a apreciação do agravo retido e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, para a realização de nova perícia médica e apresentação de novos documentos, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hérnia, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 131/132).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em despesas processuais e dos honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040292-4 AC 1341145
ORIG. : 0600002666 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600000242 1 Vr SETE
QUEDAS/MS
APTE : MARIA PACHECO DE OLIVEIRA
ADV : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 07.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezzini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 42/43).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos."

(REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hérnia inguinal bilateral, hérnia incisional, parestesia de membros superiores, polimialgia, hemicrania esquerda, hipotensão não especificada, exaureca e lombociaatalgia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 49).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (12.09.06).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830 595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Pacheco de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 12.09.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040393-0 AC 1341246
ORIG. : 0600000847 1 Vr RANCHARIA/SP 0600022701 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LOURENCO DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (26.05.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária com base na tabela prática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a fixação da data do início do benefício a partir da data da sentença, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a fixação dos juros de mora a partir da citação, a aplicação da correção monetária conforme os índices previdenciários, a isenção das despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude as despesas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancharia, em nome da parte autora (fs. 09);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/11);
- c) cópia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a a profissão de lavrador do genitor (fs. 12).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/56).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.06.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01.09.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos juros moratórios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO LOURENÇO DE BARROS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.040427-1	AC 1341280
ORIG.	:	0400000686 3 Vr PENAPOLIS/SP	0400084990 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA CASTILHO PEREIRA	
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 04.03.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da propositura da ação, bem assim a pagar os valores em atraso, contados desde a citação até a implementação efetiva do benefício com correção monetária, acrescidos de juros de mora a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas, até a data da prolação da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução do percentual dos juros de mora e da verba honorária e a incidência da correção monetária nas parcelas em atraso, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices do Provimento COGE nº 26/01 da Justiça Federal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do seu marido (fs. 07).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 70/71).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de neoplasia maligna da mama, com função do membro superior direito comprometida (fs. 59/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13.07.04), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830 595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação no tocante a aposentadoria por invalidez e a provejo parcialmente quanto à base a base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aparecida Castilho Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 13.07.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040494-5 AC 1341394
ORIG. : 0700001986 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : SANTINA PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.04.09, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia do certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 14);
- b) cópia da escritura de compra e venda de imóvel, lavrada pelo 1º Cartório de Notas, da Comarca de Itapetininga - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16/17).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.09.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (19.12.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SANTINA PEREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.040513-5	AC 1341413
ORIG.	:	0700000028	1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MELO	
ADV	:	MARCIO HENRIQUE BARALDO	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 28.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (27.09.07), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111 STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora insuficiência hepática (cirrose hepática) e doença de cronon (fs. 58).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10.01.07 e, conforme documento de fs. 24, a última contribuição se deu em agosto de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida da Silva Melo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 27.09.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.040632-2	AC 1341532
ORIG.	:	0700001393	1 Vr GUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ORACIO STABILE DE SOUZA	

ADV : BRUNO SANDOVAL ALVES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 24.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.10.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- b) cópia das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12/14);
- c) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos, da Comarca de Ituverava - SP, na qual consta a profissão de agricultor da autora (fs. 15/18);
- d) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação

simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 20.08.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040679-6 AC 1341882
ORIG. : 0700000494 1 Vr ITARARE/SP 0700019580 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA DA SILVA
ADV : ANA CLAUDIA FURQUIM
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.07.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) certidão emitida pela 55ª Zona Eleitoral de Itararé - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- c) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da comarca de Itararé - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14/16);
- d) cópias do comprovante de declaração de ITR, em nome do marido (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.05.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA CECÍLIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040695-4 AC 1341898
ORIG. : 0700000792 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEREZ FERREIRA IZIPPATO
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, apesar da postulante ter comprovado o requisito etário (f. 10), os documentos colacionados não se erigem em início de prova material de desempenho de trabalho campesino (fs. 09 e 11).

Ressalte-se que, não obstante as testemunhas tenham afirmado o labor rural da parte autora (fs. 47, 53/60), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, resulta, também, improvable o cumprimento da carência, consistente no exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, ficam excluídas a condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais e a aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.040725-9	AC 1341928
ORIG.	:	0500001409 2 Vr TATUI/SP	0500157798 2 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARGARIDA DE CARVALHO incapaz	
REPTE	:	TEREZINHA DE LOURDES ABRAMI MOTA	
ADV	:	ABIMAEL LEITE DE PAULA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 06.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.03.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O mandado judicial de inscrição de interdição, a declaração médica e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental moderado (fs. 14, fs. 17 e fs. 69/73).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de seu companheiro Luiz Prestes.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria percebida pelo companheiro, no valor de um salário mínimo (fs. 56/57).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cálculo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo companheiro, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente ao termo inicial do benefício previdenciário, pois, em se tratando de incapaz, no presente caso, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (13.12.04), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040839-2 AC 1342042
ORIG. : 0400000665 1 Vr ITAPIRA/SP 0400039190 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALDEREZ AMATTI GRASSI
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.08.04), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 107/112).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.12.98 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040979-7 AC 1342270
ORIG. : 0600000316 1 Vr GALIA/SP 0600007564 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO DE SOUZA FONSECA
ADV : ADILSON ALVES FERREIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 29.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 07.07.06 e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedida a tutela antecipada (fs. 22).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de fratura coluna tóraco-lombar (fs. 64/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme documento de fs. 17, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 22.11.04, cessado em 21.09.05, a despeito de perdurarem os males incapacitantes.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041117-2 AC 1342408
ORIG. : 0300007774 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXIMA CARDOSO NUNES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 09.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (22.01.03), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme as Leis 6.899/81, 8.213/91 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em custas processuais.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrado pelo Cartório do 1º Ofício, da Comarca de Bela Vista, na qual consta a profissão de trabalhador rural do marido (fs. 20/28);

b) cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 38/40);

c) cópias de notificações e declarações de ITR, em nome do marido (fs. 41/64);

e) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 70).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 110/112).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 71).

Assim, ao completar a idade acima, em 29.05.02, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041150-0 AC 1342499
ORIG. : 0600001016 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : FRANCISCO CARLOS FERRAZ
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 06.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora portadora de transtorno do humor orgânico e epilepsia (fs. 60/61).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 12.04.06 e cessado em 17.06.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 18.06.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (18.06.06).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Francisco Carlos Ferraz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 18.06.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.041243-7	AC 1342611
ORIG.	:	0500000973 1 Vr	ITARARE/SP 0500042654 1 Vr
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAIO BATISTA MUZEL GOMES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA TIBURCIO LEAL	
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 03.04.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.11.05), honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do seu marido (fs. 07).

b) certidão da Justiça Eleitoral constando a profissão de lavrador do seu marido (fs. 09).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural. (fs. 84/86).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca, apresenta tonturas e zumbido nos ouvidos, perda de consciência freqüentes, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.11.05), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830 595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aparecida Tiburcio Leal, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 18.11.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.041388-0	AC 1342816
ORIG.	:	0700000402	3 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	HELENA APARECIDA BOLELI	
ADV	:	ANA CARINA MONZANI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Não conheço do recurso de fs. 86, porquanto a petição de interposição da apelação foi protocolada em 16/06/08 e as razões recursais somente em 07/07/08.

Nesse sentido é a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. RAZÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. MOMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O protesto por oportuna apresentação de razões não é admissível nos recursos cíveis, segundo a sistemática processual vigente" (RMS 751/RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041467-7 AC 1342895
ORIG. : 0700001036 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700103843 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MIRES ALVES LACERDA VILA NOVA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Exercício de trabalho urbano. Desnaturação do início de prova material amealhada. Carência não comprovada. Benefício indeferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta a guisa de início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08.

Ressalte-se que descabe considerar o documento civil de certidão de casamento supracitado, ao importe da autora tomar de empréstimo tal início de prova, na medida em que exerceu labor como enfermeira, no período de 1982 a 1992, conforme relatou em seu depoimento pessoal (f. 84), sendo tal fato confirmado através do extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, acostado aos autos (fs. 54/61).

Assevere-se que muito embora as testemunhas tenham afirmado o labor rural da autora (fs. 85/86), a prova, exclusivamente, testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Portanto, não restou comprovado, o cumprimento da carência, correspondente ao exercício da atividade rural (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.041536-0	AC 1342964
ORIG.	:	0700004359 1 Vr ATIBAIA/SP	0700187672 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSARIA RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.05.08, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.02.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.042070-7	AC 1343809
ORIG.	:	0600000770 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP	0600023160 1 Vr
		LARANJAL PAULISTA/SP	
APTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA	
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 26.09.07 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia e cardiopatia dilatada controlada e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 43/44).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.042151-7	AC 1343922
ORIG.	:	0700001175 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP	0700028741 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA MARQUES	
ADV	:	JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.05.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.09.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.11.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido prova testemunhal sobre ter ela exercido atividade rural, não se atentou para o fato de que era necessário comprovar o exercício de tal atividade através de início de prova material.

A parte autora não apresentou documento algum para servir de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 317277/RS, Min. Fernando Gonçalves)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.042247-9	AC 1344048
ORIG.	:	0800000096 1 Vr ATIBAIA/SP	0800006319 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA CARMELINA CARDOSO	
ADV	:	MARILENA APARECIDA SILVEIRA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.12.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.042251-0	AC 1344052
ORIG.	:	0700001906 1 Vr ITATIBA/SP	0700087034 1 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	SOLANGE DO CARMO BETTIN	
ADV	:	JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 19.05.08 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L.1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora de dores abdominais inespecíficas, antecedente de cirurgia ginecológica para extirpação do tumor uterino com sucesso e dermatite de cotovelos e coxa de causa obscura e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 72/73).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas e dos honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.042429-4	AC 1344399
ORIG.	:	0700000525	1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NOELI FERREIRA DA SILVA SANTOS	
ADV	:	DHAIIANNY CANEDO BARROS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 06.03.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, corrigido monetariamente, de acordo com o Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF nº 242/01 e Portaria Dforo-SJ/SP nº 92/01, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ; os juros de mora a partir da citação e a aplicação para a correção monetária das Leis 6.899/81 e 8.213/91 e as modificações das Leis 8.452/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte da apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ, bem assim dos juros de mora, dado que a sentença fixa os juros a contar da citação, tal qual se pede no recurso.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e do companheiro (fs. 09);

b) cópia da identificação da parte autora no Centro Municipal de Saúde de Itapirapuã Paulista, na qual consta a sua profissão de lavradora (fs. 10);

c) contrato de comodato, no qual consta a profissão de agricultora da parte autora (fs. 11/12).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC

2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Mantenho o percentual da verba honorária no montante fixado na sentença, mas excluo, de ofício, a inexatidão material da expressão "até a data da sentença", dado que a base de cálculo, no caso do benefício salário-maternidade, deve corresponder ao valor da condenação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.042466-0	AC 1344432
ORIG.	:	0800000296 3 Vr BIRIGUI/SP	0800016050 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUCILENE PEREIRA DA SILVA	
ADV	:	MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 27.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 31.12.07 até 20.03.08, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso; a autarquia requer a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Os atestados médicos afirmam ser a parte autora portadora de parto pré-termo (fs. 21/27).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporário do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.10.07.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente e eventualmente pagos a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego seguimento ao agravo retido e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao auxílio-doença e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042714-3 AC 1344716
ORIG. : 0700000316 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSAINA JESUS ALVES MORAES

ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.12.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tendinite crônica e Síndrome do túnel do carpo leve (fs. 107/110).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 14.10.05, cessado em 27.04.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado qu manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042948-6 AC 1345220
ORIG. : 0700000101 1 Vr URUPES/SP 0700002101 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs. 87/89).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042979-6 AC 1345492
ORIG. : 0600001361 1 Vr APIAI/SP 0600025979 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO JOSE DE OLIVEIRA
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheira rurícola, ocorrida em 01.03.89.

A r. sentença apelada, de 14.02.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, nos termos da Súmula STJ 148, e juros de mora legais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas em atraso, a teor do Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula STJ 204, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula STJ 111 e a correção monetária, nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, observadas as atualizações posteriores e as Súmulas 148 do STJ e 08 do E. TRF..

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação, no tocante aos honorários advocatícios, pois a sentença já alude à aplicação da Súmula STJ 111.

A pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época do óbito (D. 89.312/84, art. 47), é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após doze contribuições mensais à Previdência Social.

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Ao tempo do falecimento da esposa do autor, ou seja, em 01.03.89 (fs. 12), vigia o Decreto 89.312/84, segundo o qual não ostentava a qualidade de dependente do segurado o marido, salvo o inválido, e a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual não se aplica, na espécie, o disposto no art. 16, I, da L. 8.213/91.

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043131-6 AC 1345849
ORIG. : 0600036734 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINO GOMES DE SOUZA
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 19.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Ademias determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna, hipertensão arterial sistêmica mais labirintite, gastrite e cardiopatia intensiva (fs. 107).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 03.03.04, cessado em 03.05.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2006.03.99.043195-2	AC 1156235
ORIG.	:	0400000758 1 Vr PAULO DE FARIA/SP	0400006806 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GILDETE DIAS GUIMARAES	
ADV	:	HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.09.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.02.08, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.11.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, conforme os índices previdenciários e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª Região, a Resolução CJF nº 561 e o Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do companheiro, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.09.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.043247-3	AC 1345965
ORIG.	:	0700000729	1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	ANA PAULA DA SILVA	
ADV	:	VIVIAN ROBERTA MARINELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 16.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento do filho, na qual constam as profissões de lavradora da parte autora e de diarista do companheiro (fs. 09).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2007, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder

o benefício de salário maternidade, no valor de quatro salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da parte autora.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.043305-2	AC 1346145
ORIG.	:	0700000064 1 Vr GARCA/SP	0700003006 1 Vr GARCA/SP
APTE	:	EDUARDO PADILHA	
ADV	:	MARIA JOSE PERES GENARO GRILLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 27.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de provável neurofibromatose e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 106/112).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.043359-3	AC 1346199
ORIG.	:	0600000730	1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DORICO MALASPINA	
ADV	:	JOSE VALDIR MARTELLI	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 02.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida (01.09.05), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 126).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 16, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 01.08.05, cessado em 31.08.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.09.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043378-7 AC 1346218
ORIG. : 0600001233 2 Vr TANABI/SP

APTE : SUELI GRACAS DE OLIVEIRA ALVES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 25.02.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora aos ônus de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora era portadora de nódulo em mama direita operado (fs. 41/46).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043422-6 AC 1346262
ORIG. : 0700000779 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700016380
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACEMIR AVELINO DA SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 16.04.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar do nascimento do filho, com valor calculado com base nos arts. 71 a 73 e art. 39 da L. 8.213/91, corrigido monetariamente, desde a data do respectivo vencimento, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminares de inépcia da inicial, incompetência de Juízo e ilegitimidade de parte e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

Não merece guarida a preliminar de inépcia da inicial, por existir coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, em se tratando de segurada que pede o benefício em razão da proteção à maternidade (CF, art. 201, II).

De sua vez, é inconsistente a pretensa competência da Justiça do Trabalho, visto que compete, no caso vertente, à Justiça Estadual processar e julgar esta demanda, pois a comarca de origem não é sede de vara da Justiça Federal, cabendo a esta Corte o recurso cabível (CF, art. 109, §§ 3º e 4º).

É parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual o INSS, porque lhe incumbe, na condição de órgão responsável pelo regime geral de previdência social, efetuar o pagamento diretamente o salário-maternidade à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a seguinte documentação:

a) cópia certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e do marido (fs. 09);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da parte autora (fs. 10);

c) certidão de residência e atividade rural e caderneta de campo expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", na qual consta a profissão de lavradora da parte autora e a informação de que explora regularmente um lote agrícola (fs. 11 e fs. 14);

d)cópias das notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do sogro da parte autora (fs. 15/23).

E, consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente e a informante, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.043773-2 AC 1347124
ORIG. : 0700000470 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO
ADV : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (29.11.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de doença cardíaca hipertensiva , diabetes mellitus e osteoartrose, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 57/58).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 24.04.07 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em janeiro de 2007, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício merece ser mantido na data do requerimento administrativo, em 29.11.06 (fs. 13).

Ademais, não merece prosperar a tese de doença pré-existente, pois o presente caso, a segurada enquadra-se na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42 da L. 8.213/91).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.043988-1	AC 1347447
ORIG.	:	0800000200 3 Vr DIADEMA/SP	0800019450 3 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	MARIZA DE SOUZA SANTOS	
ADV	:	ANDRE CARLOS DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.01.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

A r. sentença apelada, de 14.02.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil e, condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

É certo que a parte autora necessita do provimento jurisdicional, cuja utilidade está em obter a proteção social, mediante a concessão de benefício previdenciário, além do que o processo tanto quanto o procedimento são adequados ao alcance da resolução da lide.

Cumpra não perder de vista que saber se a parte autora é companheira do falecido, é matéria do mérito da lide, como o é ainda a questão relativa ao preenchimento dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

Não se aproveita o disposto no art. 515, § 3º, da lei processual, porque a causa não está em condições de imediato julgamento.

Posto isto, nos termos do art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o regular processamento do feito, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.044295-8	AC 1347976
ORIG.	:	0800000086 1 Vr BILAC/SP	0800001870 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JULIA CARVALHO ALVES	
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 23.09.96.

A r. sentença apelada, de 30.04.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (23.09.96), observada a prescrição quinquenal, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com juros de mora, a partir da citação e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da citação, a revogação da tutela antecipada, a fixação dos juros de mora a partir da citação, em 6% ao ano, a incidência da correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, a partir do ajuizamento da ação, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de pensão por morte na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 23.09.96 (fs. 21).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento e óbito (fs. 20 e 21).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência da comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material as cópias das certidões de casamento (fs. 20) e de óbito (fs. 21), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 71/74).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do ora falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprе frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A causa petendi do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava o marido da autora (trabalhador rural).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial de que ele gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal, pois, como se observa da prova dos autos, o segurado ora falecido trabalhava no campo, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, porquanto este se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, quanto à correção monetária e aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.044610-1	AC 1348524
ORIG.	:	0700016280	1 Vr BATAYPORA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELIZABETH MARIA DE SOUZA	
ADV	:	SILVANO LUIZ RECH	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 17.04.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, corrigido monetariamente, a partir da data em que deveria ter sido pago, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5% do valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e do companheiro (fs. 09).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2003, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

O percentual da verba honorária merece ser reduzido para 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte, e a provejo quanto à verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2008.03.99.044745-2	AC 1348806					
ORIG.	:	0700000024	3	Vr	ITAPETININGA/SP	0700002391	3	Vr
		ITAPETININGA/SP						
APTE	:	MARIA ALVES VIEIRA						
ADV	:	CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ						
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA						

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 06.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna e estado ansioso, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 94/97).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não comprova a incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.045364-6 AC 1350104
ORIG. : 0600002148 1 Vr BOITUVA/SP 0600063128 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : VITORIO MODANEZI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da aposentadoria por invalidez, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 13.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos dos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência." (RE 462191 SC, Min. Carlos Britto)

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.03.99.045529-4 AC 1160399
ORIG. : 0500001217 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO PEREIRA ROCHA
ADV : MARIO MACRI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu a conceder o benefício em questão, a partir da propositura da ação, com juros de mora, a contar da citação. Condenou, ainda o INSS, em honorários advocatícios, fixados em 15% do valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, no mérito, ausência dos requisitos à concessão da benesse, destacando, dentre eles falta da qualidade de segurado.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a coexistência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Cumpra observar que, consoante anotação inserida na f. 17 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada à f. 19 dos autos, o último vínculo empregatício, mantido pelo autor, teve término em 23/9/1999, não se antevendo, na hipótese, que tenha trabalhado ou voltado a gerar pagamentos previdenciários depois disso.

Ocorre que o promovente só veio a interpor a presente demanda em 26/10/2005 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/2001, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que o requerente se afastou das atividades laborativas, por doença.

Há que se notar o consignado pelo experto, no laudo de fs. 44/45, de que o vindicante é alcoólatra, entretanto não restou determinada a data de início da dipsomania.

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de per si, possibilitariam a concessão da benesse, resta despiendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento à remessa oficial e ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.048597-7	AC 1257280
ORIG.	:	0400000708	3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	DIVINA FERRES CONSENTINO	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, para que o termo inicial da benesse fosse a partir do ajuizamento da ação, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da correção monetária e à incidência da verba honorária, pleiteando, por fim, o abono anual.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/15 - ratificado por prova oral (fs. 53/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalte-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas ela já havia adquirido a idade legal necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

O abono anual decorre da Constituição da República e do art. 40 da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento, assim deixo de conhecer do apelo da autora nesta parte.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, de parte do recurso da autora e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para elevar o percentual da verba honorária a 15%, e nego provimento à apelação, interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.049059-0 AC 618925
ORIG. : 9200000608 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA DA CONCEICAO E SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da 2ª Vara Distrital de Itaquaquecetuba, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício acidentário, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio acidente por acidente do trabalho, espécie 94 - f. 17), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou entendimento, ao editar, em 08/11/90, o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que, mudando posição contrária, anteriormente adotada, dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...).

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Esse, também, o entendimento sedimentado no E. STF, in verbis:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351528/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32).

Ainda:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35).

Adite-se que, por ocasião do decisório proferido pela Corte Estadual (18/5/2000), o panorama jurisprudencial que vigia à época da propositura da ação (31/7/92), restou alterado, conforme julgados retrocolacionados. Outrossim, verifica-se que o V. Acórdão em comento baseou-se em precedentes já superados, julgados nos anos de 1997, 1998 e 1999, ocasião em que a matéria não se encontrava sedimentada.

Dessarte, tendo sido a jurisprudência consolidada contrariamente à posição sufragada pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, insubsistindo a aludida dúvida quanto à competência da Justiça Estadual de Segundo Grau, para espécies como a ora em testilha e pelos princípios da celeridade e economicidade processual, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 18 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2001.03.99.049570-1	AC 740188
ORIG.	:	0000002508	2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	ANTONIO VALENTIM CASEIRO	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de lapso laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, com vistas à expedição da correspondente certidão de tempo de serviço, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, sustentando, em síntese, a comprovação do efetivo exercício de labor rurícola, em regime de economia familiar, pelo período de 15/3/1973 a 30/11/1977, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

A questão objeto do presente feito refere-se ao reconhecimento e expedição da competente certidão de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, desempenhado de 15/3/1973 a 30/11/1977.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entrementes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campestre, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campestre - v., em especial, fs. 20/22, 28/29 e 31 - ratificado por prova oral (fs. 61/62), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalve-se que, de acordo com os depoimentos, as testemunhas Eumides Micheletti (f. 61) e José Miqueletti (f. 62) asseguraram o exercício de atividade rurícola, pelo promovente, apenas, na companhia de seu pai, desde 13/5/1976.

Dessarte, afirmado o labor rurícola, pelos depoentes, desde 13/5/1976 a 30/11/1977, impõe-se o reconhecimento do exercício de atividade rural, tão-apenas, nesse interstício, assim como a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

Considerada a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com sua respectiva verba honorária.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: STJ - Resp nº 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 02/4/2001; TRF-3ª Reg. - AC nº 831193, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 14/6/2005; AC nº 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJ 14/10/2004; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJU 18/4/2007.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento do interregno trabalhado como rurícola e a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e reconhecer como de efetivo exercício de atividade rural, apenas, o interregno de 13/5/1976 a 30/11/1977, determinando a expedição da certidão respectiva, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes, fixando consectários na forma acima delineada, isenta a autarquia e a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 19 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.051970-0	AC 1076356
ORIG.	:	0400000380 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP	
APTE	:	ANTONIO CASEMIRO BURIOLA	
ADV	:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 15/23 e 32), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 74/78 e 88/89), frente às condições pessoais da parte autora (idade/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito da parte autora à benesse referenciada, a partir de março/2004, data da constatação da incapacidade, total e definitiva, ao labor (fs. 10 e 88, itens "e"; fs. 67 e 89, itens 03, e f. 76, item 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, ao termo inicial do benefício e a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais; dou parcial provimento ao apelo do INSS, para estatuir o termo inicial do benefício em março/2004 e fixar a data da sentença como marco final da incidência da verba honorária de sucumbência, provendo, também, em parte, o apelo autoral, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	1999.03.99.059909-1	AC 504358
ORIG.	:	8900001018	1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANNA POSSA CAVALLARI	
ADV	:	ROBERTO MIRANDOLA	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta que a Súmula ex-TFR 260 surte efeitos até abril/89 e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A r. sentença da fase de conhecimento de 28.02.90, transitada em julgado, condena a autarquia a revisar o benefício de pensão por morte, cocedido em 01.01.78, para aplicação de índice integral no primeiro reajuste, pagar as diferenças atrasadas atualizadas acrescidas de juros de mora e de verba honorária de 10% sobre a condenação.

Descabe razão à autarquia porque a evolução do cálculo, acolhido pela sentença recorrida, não se ultrapassa a competência de abril/89 e, ademais, se existe o erro ele econtra-se no cálculo da autarquia porque no seu cálculo o valor devido está aquém do corretamente devido, gerando, dessa forma, redução do valor devido.

No caso vertente, é de ser mantido o cálculo acolhido (fs. 66 e 66v, apensos), o qual não ultrapassa o valor do título judicial, devidamente atualizado pelo Cotador desta Corte, para julho/94, mesma data do cálculo da autarquia.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, § caput, do C. Pr. Civil e, realizada a atualização, fixo a execução em R\$ 1.492,47 (hum mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), válido para julho/94.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	1999.03.99.096463-7	AC 538314
ORIG.	:	9900000422	1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	ZENAIDE DOS SANTOS SENA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado sustenta a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDResp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.03.00.096881-6 AI 255876
ORIG. : 0500001348 1 Vr SANTA ADELIA/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO SALES SILVA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Sentença proferida. Agravo de instrumento prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria do Carmo Sales Silva, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Santa Adélia/SP, que, nos autos de ação, tendente à concessão de auxílio-reclusão, aforada pelo ora agravante, denegou pedido de antecipação de tutela (f. 46).

Processado o recurso, com deferimento da providência preambular requerida, vieram aos autos as informações judiciais (f. 64).

O agravado ofertou Agravo Regimental (fs. 65/68), alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida, tendo sido mantida a decisão impugnada.

Após, em consulta realizada no sistema informatizado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi prolatada sentença nos autos subjacentes a este agravo de instrumento.

Passo ao exame.

O presente recurso acha-se esvaziado de sentido e objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente, substituída que foi pela sentença proferida.

Nessa esteira, nos termos do artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, dou por prejudicado o recurso, por carência superveniente.

Providencie-se, pois, a baixa dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 14 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.099708-0 AI 281933
ORIG. : 200661830030508 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO ALTHMANN
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a sentença prolatada pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que extinguiu o processo com resolução do mérito.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DÉCIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 338495 2008.03.00.022274-1 0600000753 SP

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DELFINO MORETTI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ADEMIR LABADESSA incapaz
REPTE	:	CLAUDIO LABADESSA
ADV	:	JOAO SERGIO RIMAZZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP

00002 AI 335036 2008.03.00.017728-0 0800000341 SP

RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERNANDA CARLA DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

00003 AI 329739 2008.03.00.010165-2 0700002043 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABNER FELIPE MARCAL incapaz e outro
ADV : ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00004 AMS 305494 2007.61.04.009674-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO SILVEIRO DOS SANTOS
ADV : REGIANE LOPES DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 531950 1999.03.99.089848-3 9800001081 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA NEVES
ADV : JOSE ANTONIO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1296318 2006.61.13.000670-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MONICA FERREIRA MATOS
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EMERSON LEMOS PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1326253 2004.61.07.005715-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA APARECIDA ALT
ADV : ÉDIPO PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 889219 2003.03.99.023518-9 0100002646 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JUDITE SOARES DE AZEVEDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1308522 2006.61.17.003014-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARINES NOGUEIRA
ADV : FABIO CHEBEL CHIADI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1328686 2008.03.99.033484-0 0400000913 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LENICE DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1306469 2005.61.11.004848-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ELENI COUTO DOS SANTOS DE GOES
ADV : RODOLFO SFERRI MENEGHELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1075853 2005.03.99.051551-1 0400001298 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA DE OLIVEIRA ALVES CALADO
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1295586 2006.61.13.000770-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MAGDALENA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ADALGISA GASPAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 986660 2004.03.99.038359-6 0100000563 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA PEREIRA DA SILVA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00015 AC 1245910 2005.61.11.003797-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO DOS REIS
ADV : ANDERSON CEGA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1316417 2005.60.02.002115-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENILSON FLORES DE ARRUDA incapaz
REPTE : NADIA DA SILVA FLORES DE ARRUDA
ADVG : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00017 AC 1273151 2002.61.05.011075-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA falecido
APDO : ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
APDO : SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA
REPTE : MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE NEMER ELIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00018 AC 1220732 2005.61.11.004871-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROMILDO ROSSATO
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1248869 2005.61.13.001924-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ADAO EXPEDITO NUNES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1247417 2005.61.13.003428-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA BUSTAMANTE
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00021 AC 1216619 2005.61.11.004934-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACKSON PEREIRA GOMES incapaz
REPTE : IVETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00022 AC 1286020 2005.61.14.005899-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : GUSTAVO LEAL MARTINS incapaz
REPTE : HERMINA LEAL MARTINS
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1188551 2004.61.04.011574-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSEMEIRE SEVCIUC MACIAS DA SILVA e outros
ADV : RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00024 REO 1225776 2001.61.83.004377-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PARTE A : MARIA MADALENA SANTOS PORTO
ADV : IGNACIO ESTEVAM FERNANDES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 AC 1207429 2003.61.03.009513-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO DIAS DE ARAUJO incapaz e outro
ADVG : LUCIA HELENA MARTON DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00026 AC 1087168 2006.03.99.005440-8 0400000017 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CELIA CONCEICAO MAGNONI
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1202425 2007.03.99.024850-5 0500001115 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABRICIO ALVES incapaz
REPTE : SEBASTIANA DE CAMPOS ALVES
ADVG : MARTA DE FATIMA MELO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00028 AC 1257561 2005.61.22.000028-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SIZINIA RODRIGUES COUTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AI 335954 2008.03.00.019256-6 200361830134830 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00030 AI 325839 2008.03.00.004564-8 9600113351 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ARILDO MARTINS DOS SANTOS
ADV : DANIEL MARTINS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00031 AI 335645 2008.03.00.018736-4 200861080029450 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HILDA MATOS DE SOUZA MOREIRA
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00032 AI 335185 2008.03.00.018046-1 0800000165 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSELIA DIONISIO GOMES
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

00033 AI 326431 2008.03.00.005396-7 9300000944 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLGA FERREIRA PEDROZO
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00034 AI 335056 2008.03.00.017748-6 0800000288 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIETA PERPETUA DA SILVA
ADV : ANGELA MARTINS DA COSTA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

00035 AI 336091 2008.03.00.019361-3 200061120084443 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00036 AI 331480 2008.03.00.012708-2 200761050140366 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE ANGELO
ADV : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00037 AI 340877 2008.03.00.025864-4 0800031824 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANA APARECIDA GONCALVES incapaz
REPTE : MARCIA SILVESTRE GONCALVES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
Anotações : INCAPAZ

00038 AI 332400 2008.03.00.013915-1 200861200003549 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTIA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDISON RONALDO D ORNELAS
ADV : HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00039 AI 338016 2008.03.00.021591-8 200861030030894 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FRANCISCO JORGE DA SILVA
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00040 AI 329843 2008.03.00.010647-9 0800000328 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : HILDEBRANDO WANDERLEY COSTA
ADV : ANTONIO CARLOS BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

00041 AI 338658 2008.03.00.022421-0 0800000459 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA ANTONIA MOSER
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

00042 AI 322369 2007.03.00.104708-9 200761080093925 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO NEPOMUCENO
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00043 AC 1337280 2005.61.07.004607-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : DENIZE RIBEIRO DE SOUZA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CYNTHIA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1262608 2007.03.99.050295-1 0600000160 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DUARTE
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00045 AC 1256970 2007.03.99.048425-0 0500005354 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAIR FERREIRA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1268840 2008.03.99.000429-3 9900000687 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : LOURENCO BENEDITO CORNELIO
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1339911 2006.61.06.001815-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : CLARICE MENDES GONCALVES SELEGUIM
ADV : DANIEL MATARAGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00048 AC 1302885 2008.03.99.018511-1 0600001969 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA MENEGHETTI DE SA
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 AC 1288858 2007.61.14.000732-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA LUISA NOBRE DE MORAIS COELHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELISABETE YSHIYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1304116 2008.03.99.019097-0 0500001137 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS CALEGARO
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00051 AC 1308949 2008.03.99.021698-3 0600001011 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : BENEDITA APARECIDA FONSECA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1269606 2008.03.99.001176-5 0700004516 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : IRONDINA FERREIRA DA ROCHA PEREIRA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1300552 2008.03.99.017069-7 0700000652 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : TERESINHA CLARO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1193469 2007.03.99.018081-9 0600000002 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOBILINO DOMINGOS DA SILVA
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1134496 2006.03.99.028908-4 0400001340 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARCIA PONTALTI CARDERAN
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1307505 2004.61.04.000143-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO ANA MAIA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ CARLOS LOPEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AI 340905 2008.03.00.025907-7 0700001303 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELIO PEREIRA
ADV : LUCIMARA SEGALA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

00058 AI 340236 2008.03.00.025059-1 0800000535 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIA GUEDES MARIA BALBINO
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

00059 AI 340557 2008.03.00.025392-0 0800037807 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : MARTA BROISLER
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00060 AI 340685 2008.03.00.025595-3 200861120066221 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00061 AI 340997 2008.03.00.026019-5 200861120023027 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : PEDRO MINCA NETO
ADV : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00062 AI 340547 2008.03.00.025382-8 200861120044626 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00063 AI 335978 2008.03.00.019150-1 0800000578 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : EUNICE FERREIRA DA SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00064 AI 307939 2007.03.00.084383-4 0500000213 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : JOSE MILTON VIEIRA
ADV : PETERSON PADOVANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

00065 AI 327973 2008.03.00.007653-0 200561060040852 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : VALDEMAR CASSAB SALOMAO

ADV : WANDERLEY ROMANO CALIL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

00066 AI 327247 2008.03.00.006535-0 9800000934 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA LARIN DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

00067 AC 1347153 2008.03.99.043802-5 0600001587 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : HERMINIO PICHIRILLI (= ou > de 65 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1347459 2008.03.99.044000-7 0700000498 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA VIEL MIGUEL
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1347457 2008.03.99.043998-4 0700000506 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA CURTI MATRICARDE

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1347449 2008.03.99.043990-0 0700000807 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL BORTOLANI (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00071 AC 1347454 2008.03.99.043995-9 0700000495 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GENOVEVA GARCIA BALIEIRO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1341225 2008.03.99.040372-2 0600000832 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA NARDI FANTACINI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00073 AC 1344374 2008.03.99.042404-0 0600000910 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA ROSA TORTELLA NUNES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1349266 2003.61.83.000480-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ADELAIDE CONSONI FERREIRA FAVONE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1341899 2008.03.99.040696-6 0700001520 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEIXEIRA DE PAULA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1341884 2008.03.99.040681-4 0700000126 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA WALDOMIRA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1341890 2008.03.99.040687-5 0500000420 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1338920 2006.61.12.004089-2

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA LINA SOARES DA SILVA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1338405 2008.03.99.039148-3 0300001737 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00080 AC 1342254 2008.03.99.040963-3 0700001963 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA SANTANA DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1342290 2008.03.99.040999-2 0600001075 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ROSALINA FIGUEIRO
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1337537 2008.03.99.038747-9 0700001160 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RUTE MONTEIRO
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1337567 2008.03.99.038777-7 0700000300 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCI DE LIRA DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1340966 2008.03.99.040209-2 0500012048 MS

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDA CORONEL
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1338489 2008.03.99.039232-3 0800000004 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONILA ROCHA ARAUJO
ADV : ERICA VENDRAME
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1337692 2005.61.07.013470-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : SEBASTIANA VIANA DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIEGO PEREIRA MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1303371 2008.03.99.018756-9 0700000055 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA CARDOSO DE ALMEIDA ARAUJO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00088 AC 1346553 2008.03.99.043589-9 0700000059 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA CICERA LOPES DA SILVA
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1346573 2008.03.99.043609-0 0600011371 MS

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO NUNES DO AMARANTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1286388 2008.03.99.010179-1 0600001367 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE DE SOUZA SANTOS
ADV : JOÃO PAULO BRAGA

Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00091 AC 1300597 2008.03.99.017114-8 0600001185 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELICIA OLIANI ALVES
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 1317044 2008.03.99.026754-1 0400024493 MS

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINARTE RIBEIRO DE SOUZA FILHO
ADV : VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS COLUCCI
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1339116 2008.03.99.039607-9 0700001971 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA DE LURDES LEONARDO CARDOSO
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1337083 2008.03.99.038487-9 0700000823 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA GOMES DE SOUZA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1322037 2008.03.99.029465-9 0600000825 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ SILVERIO DA SILVA
ADV : LUCI MARA CARLESSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AC 1339374 2008.03.99.039763-1 0600000567 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDINO ALVES MENDONCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1346585 2008.03.99.043621-1 0700009338 MS

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : LUIZA FONSECA MORAES
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1338119 2008.03.99.039074-0 0800000046 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA APARECIDA PERIN
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 ApelRe 1348000 2008.03.99.044319-7 0600001142 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00100 AC 1347545 2008.03.99.044086-0 0700000508 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRA RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1347888 2008.03.99.044207-7 0700000561 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SOARES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00102 AC 1338448 2008.03.99.039191-4 0600000909 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : DENILSON MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00103 AC 1342017 2008.03.99.040814-8 0500001199 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA APARECIDA CASSIA VICTOR
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 AC 1347423 2008.03.99.043964-9 0800000313 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : BERENICE RODRIGUES PRADO
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1347915 2008.03.99.044234-0 0500000559 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MORENO PUZZI
ADV : HELIO ZENIANI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 ApelRe 1348770 2008.03.99.044709-9 0700000743 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE VAZ DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 AC 1344411 2008.03.99.042441-5 0700000667 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PANIZI PARADA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1342623 2008.03.99.041255-3 0700000127 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GABRIEL DE LIMA FILHO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00109 AC 1342634 2008.03.99.041266-8 0700000740 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : OLGA DA SILVA ABREU
ADV : MILTON DOMINGOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1342663 2008.03.99.041295-4 0700000406 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ADELIA CAIRES MARTINS
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1342348 2008.03.99.041057-0 0600001090 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
ADV : DENILSON MARTINS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00112 AC 1342390 2008.03.99.041099-4 0700001678 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MORELLI
ADV : SONIA LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1342613 2008.03.99.041246-2 0600001018 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR ANTONIO PADILHA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1335640 2006.61.12.007863-9

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : BRUNO SANTIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1347083 2008.03.99.043732-0 0400000166 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM BELISARIO DE OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1344129 2008.03.99.042329-0 0500000745 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ALBERTO ALVES
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
Anotações : REC.ADES. AGR.RET.

00117 AC 1333339 2008.03.99.036298-7 0500000617 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO ROBERTO FALVO
ADV : MARIA LUCIA NUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1345560 2008.03.99.043042-7 0600000770 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ANGELINA
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00119 AC 1345958 2008.03.99.043240-0 0300000973 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOSE VALTER APARECIDO BARBOSA espolio
REPTE : MARIA BERNADETE ANGRA BARBOSA e outro
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00120 AC 1326452 2006.61.13.003661-7

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDA FERNANDES DA SILVA
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00121 AC 1344675 2008.03.99.042673-4 0700000806 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EFIGENIO ALVES DE ARRUDA FILHO
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1344093 2008.03.99.042292-3 0600001771 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON APARECIDO CAPOBIANCO
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1344103 2008.03.99.042302-2 0600000291 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : NATALINO GUILHERME RIBEIRO
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1319975 2008.03.99.028443-5 0700000578 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES CORREA
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00125 AC 1310426 2008.03.99.022696-4 0600000244 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZA PAGAN MENEZES
ADV : RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1341433 2008.03.99.040533-0 0700001093 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO PINTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00127 AC 1342167 2008.03.99.040876-8 0700002213 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ELDA CRIVELARI LOPES
ADV : ALAN RODRIGO BORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1341991 2008.03.99.040788-0 0700000817 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARINA LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1342649 2008.03.99.041281-4 0700035365 MS

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DA SILVA
ADVG : JAILSON DA SILVA PFEIFER
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1339627 2008.03.99.039986-0 0500001815 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1310282 2008.03.99.022552-2 0500003075 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA DAS DORES RODRIGUES MATIUSSI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1336822 2008.03.99.038227-5 0700000475 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES JOSE RIBEIRO
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00133 AC 1339673 2008.03.99.040032-0 0700019037 MS

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOLORES DE SOUZA NANTES (= ou > de 65 anos)
ADV : ALINE GUERRATO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00134 AC 1347207 2008.03.99.043856-6 0600001254 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : GENI FRANCELINO DE LIMA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1345984 2008.03.99.043266-7 0700000706 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA CELESTINO MARTINS
ADV : ADRIANO OSORIO PALIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00136 AC 1319884 2008.03.99.028351-0 0700000862 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA JUSTINA DA CONCEICAO SOUZA
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1321718 2008.03.99.029401-5 0700000200 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES OLIVEIRA DE MEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1341249 2008.03.99.040396-5 0700000692 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MACENA DOS SANTOS
ADV : SONIA BALSEVICIUS
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1319899 2008.03.99.028366-2 0700000226 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERCILIA VITORINA DE SOUZA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AC 1341258 2008.03.99.040405-2 0600001708 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1337240 2007.61.11.005888-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS MODESTO DE SOUZA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1336784 2008.03.99.038189-1 0500001163 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 1330098 2008.03.99.034288-5 0700000290 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARIA JOSE ELEOTERIO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1336968 2008.03.99.038374-7 0700001044 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : AURICIO PEREIRA DA SILVA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AC 1310389 2008.03.99.022659-9 0700000199 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00146 AC 1338517 2008.03.99.039260-8 0700000819 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE ROBLEDO SCABINI
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
Anotações : JUST.GRAT.

00147 AC 1338370 2006.61.22.001804-5

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISALTINA BECEGATO BRESSAN
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00148 AC 1344077 2008.03.99.042276-5 0700001386 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE APARECIDA GODINHO MACHADO
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1330111 2008.03.99.034301-4 0600000905 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : ZENAIDE DE FREITAS LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1338509 2008.03.99.039252-9 0700000266 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL BELZ
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00151 AC 1342016 2008.03.99.040813-6 0300001869 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TAMBORIN
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00152 AC 1340983 2008.03.99.040226-2 0700014642 MS

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA JUSTINA DA SILVA
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 1338111 2008.03.99.039066-1 0700000983 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
APTE : MARGARIDA GOMES DE MATOS
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00154 AC 395597 97.03.073059-0 9600000849 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDSON GERALDO SIMAO (= ou > de 65 anos)
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00155 ApelRe 1113362 2005.61.02.001819-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI DONEGATTI
ADV : RICARDO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00156 AC 802420 2002.03.99.021108-9 0100000365 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU TEIXEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00157 AC 1061881 2005.03.99.044315-9 0300000361 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAIAS PEREIRA BOM
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 646592 2000.03.99.069373-7 9800000179 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO BRANDAO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1059216 2005.03.99.042481-5 0400001766 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : TEREZA DIAS CHELES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1123604 2006.03.99.022497-1 0300001263 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SEBASTIAO CORREIA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00161 AC 649246 2000.03.99.072039-0 9700000782 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CLAUDIONOR CARMINITTI
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00162 AC 512565 1999.03.99.069133-5 9800002210 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VELISSON EUSTAQUIO ALVES DAS NEVES
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 615693 2000.03.99.046480-3 9900000331 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : RUBENS MARTINS FERNANDES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00164 REO 834253 2002.03.99.039410-0 9900000253 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
PARTE A : BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00165 AC 830922 2002.03.99.037876-2 0100000074 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO MARIA MAURICIO SOBRINHO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00166 AC 830557 2002.03.99.037505-0 9700000517 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SIDNEI MATHIAS
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00167 AC 969050 2004.03.99.030568-8 0300000063 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EDMILSON ANTONIO CORGHI
ADV : ANA FLAVIA RAMAZOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00168 AC 780866 2002.03.99.009173-4 0100000059 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : EUFROSINO DE JESUS VICK
ADV : ALINE CRISTINA ANDREOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00169 AC 1170674 2007.03.99.002700-8 0500001207 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : HIROAKI OKAWA
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00170 AC 1236064 2005.60.06.001258-1

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : AIRTON ELIAS MENDES
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00171 AC 1215803 2006.61.26.000295-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : SIDNEY ANGELO MARIANO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00172 AC 1152982 2006.03.99.041107-2 0300000649 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NEZIO DOS SANTOS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00173 AC 1055905 2005.03.99.039666-2 0400000855 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANILO APARECIDO DOS SANTOS
ADV : REGINALDO DIAS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 808805 2002.03.99.024585-3 0000002854 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ERALDO DAMIAO DA SILVA

ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 621641 2000.03.99.051019-9 9900000944 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO COSTA FERREIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00176 AC 1059308 2005.03.99.042575-3 0400000974 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ONOFRE GOMES DE LIMA SOBRINHO
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00177 AC 1079159 2005.03.99.053533-9 0400000495 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS RAMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 887242 2003.03.99.022437-4 0000002158 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : DOMINGOS RAMOS DE SOUZA

ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00179 AC 869311 2003.03.99.011707-7 0100000391 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : FRANCISCO JOSE ANTONIO CARREIRO
ADV : MARILDA IVANI LAURINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00180 AC 851691 2003.03.99.002557-2 0100001060 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE ROBERTO BERNARDO
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00181 AC 708951 2001.03.99.032292-2 9900000418 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : WANDERLEY ANTONIO MENDES
ADV : MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV : HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00182 AC 1203110 2007.03.99.025049-4 0400000039 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANEDINO RODRIGUES NOGUEIRA
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00183 AC 724960 2001.03.99.041059-8 0000002649 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : APARECIDO BASILIO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00184 AC 733291 2001.03.99.046014-0 9800002114 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : NAIR DOS SANTOS DA SILVA
ADV : ELISABETH TRUGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00185 AC 541467 1999.03.99.099839-8 9800001660 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARIA OSEIA DOS SANTOS ALENCAR
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00186 AC 534348 1999.03.99.092203-5 9800002441 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CARLOS APARECIDO PAES DE OLIVEIRA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1051947 2005.03.99.036429-6 0500003744 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO DE SOUZA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00188 AC 720887 2001.03.99.038995-0 9900001769 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : CARLOS SALVADOR DUARTE
ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00189 AC 586937 2000.03.99.022670-9 9900001661 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : BENEDITO APARECIDO DE MORAES
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00190 AC 1150262 2006.03.99.039082-2 0300000565 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : HELIO DO ESPIRITO SANTO (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00191 AC 567782 2000.03.99.006079-0 9900000366 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : MARCOS DE SOUSA MARTINS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADV : SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
Anotações : JUST.GRAT.

00192 AC 1027867 2005.03.99.021296-4 0300001870 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : REIFRAN CARNEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BADUI TANNUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00193 AC 946343 2001.61.21.003400-7

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SILVIO DOS REIS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00194 AC 1186478 2007.03.99.012464-6 0600000003 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID PEREIRA DE LIMA
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00195 AC 923692 2004.03.99.009723-0 0200001588 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BERNI
ADV : MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00196 AC 1025725 2005.03.99.019902-9 0200003330 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00197 AC 1015607 2005.03.99.012120-0 0200001550 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOSE CARLOS BIAGIO
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00198 AC 1145494 2006.03.99.035646-2 0400000036 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LICINIO FERNANDES DE PAULA
ADV : SONIA BALSEVICIUS
Anotações : JUST.GRAT.

00199 AC 956244 2001.61.26.001457-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : JOAO BATISTA ANDREATTA
ADV : MARCIO HENRIQUE BOCCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00200 AC 990615 2004.03.99.039397-8 0300000048 SP

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : ANEZIO DE SOUZA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00201 AC 983087 2003.61.26.005770-0

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEREMIAS DE OLIVEIRA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00202 AC 1213102 2005.61.11.003365-5

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARILENA ROSSATO
ADV : JULIANA SANDRINI VARGAS MACIEL
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

DI_aj±

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

PROC. : 96.03.021265-2 AI 36663
ORIG. : 9503118247 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
AGRDO : WALDEMAR CUNHA
ADV : VELMIR MACHADO DA SILVA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS SALDOS DA CONTA DO FGTS.

1. Nas ações em que se postula a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada.
2. É relevante ressaltar, no entanto, que o agravado não possuía, à época da propositura da demanda, elementos básicos para elaboração do cálculo do valor atualizado, ou seja, os extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS, haja vista não terem sido tais documentos apresentados pela CAIXA, o que possibilita a atribuição do valor por estimativa.
3. A agravante não apresentou, quando da impugnação ao valor da causa, elementos concretos que justifiquem a sua insatisfação e conseqüente modificação do valor atribuído à lide inicialmente.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.023138-9 AC 29063
ORIG. : 0006545912 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIA DE LIMA LICORI e conjuge
ADV : LUCIA DE FATIMA DE ALMEIDA GARCIA e outro
APDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
e outro
ADV : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÕES CONDENATÓRIAS. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FORA DO SFH. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. ADITAMENTO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EFETUADO PELAS PARTES SIGNATÁRIAS. EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL NAS MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DAS AÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADA.

1.Ao momento da propositura da ação - em 09/04/1.985 - era a Justiça Federal efetivamente competente para o processo e julgamento da presente demanda, na medida em que, ao financiamento habitacional pactuado pelos autores/mutuários e o ente mutuante IPREM, consubstanciado no documento de fls. 13/19 destes autos, era de se aplicar a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais (conforme parágrafo 4º, da cláusula III, da avença em questão), no caso de permanência de eventual saldo residual, após o encerramento do prazo e das prestações pactuadas pelas partes, necessários à amortização do mútuo celebrado. Havendo previsão contratual de cobertura de saldo residual pelo FCVS, gerido pela CEF, necessária a sua participação na lide e justificada a competência da Justiça Federal. Neste sentido, aliás, é uníssona a jurisprudência.

2.O aditamento ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores/apelantes e o réu/apelado IPREM, consubstanciado no documento de fls. 89/90 destes autos, fez desaparecer o interesse processual inicialmente existente no aforamento desta demanda, uma vez que restou consignado, em sua cláusula primeira que "o reajustamento das prestações será realizado no segundo mês subsequente à vigência do dispositivo legal que determinar a alteração geral dos vencimentos dos servidores do município de São Paulo, na proporção da variação dos respectivos padrões de vencimentos, proventos ou pensão", bem como, em sua cláusula quinta, que "em razão da presente alteração contratual, o percentual de reajustamento da prestação ocorrido em março de 1.985 fica alterado para 112%". Forçoso, portanto, o reconhecimento da carência superveniente das ações aforadas, na medida em que desapareceu o interesse processual, nas modalidades necessidade/utilidade, essencial à análise do mérito da controvérsia submetida a juízo, pelo que se impõe a extinção do processo, nos termos dispostos no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

3.Tendo em vista que o desaparecimento do interesse processual decorreu de acordo celebrado entre as partes ora em litígio, não cabe aqui a condenação de qualquer delas nas verbas de sucumbência.

4.Extinção do processo, sem análise de mérito, ante a carência superveniente das ações, devido ao desaparecimento do interesse processual, nas modalidades necessidade/utilidade, nos termos disciplinados pelo inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação dos autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo, sem análise de mérito, representativo das ações, em verdade condenatórias, interpostas pelos autores Antônio de Lima Licori e Wanderley Licori, em face do extinto BNH e do IPREM/SP, nos exatos termos dispostos no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelos mencionados autores, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	94.03.097568-7	AC 219432
ORIG.	:	9300014242	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE	
APDO	:	IDALINA FRANCISCO	
ADV	:	SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA e outro	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS	/ TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA AÇÃO CAUTELAR.

- Na ação cautelar, a presença tanto do *fumus boni iuris*, quanto do *periculum in mora* devem ser analisados sob o aspecto, não da existência ou da probabilidade do direito material, mas do direito da parte ao processo.

- O pedido formulado em sede cautelar, deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão em ação de rito ordinário, pois o processo cautelar visa, apenas, a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal, sendo dela sempre dependente (art. 796 do CPC).

- No caso em tela, a ação principal foi julgada em Primeira e em Segunda Instâncias, tendo sido certificado o trânsito em julgado do acórdão em 11.11.2002. Tal situação está a indicar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do presente processo cautelar.

- "O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, quando o processo principal já tiver sido julgado, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte perdedora dessa ação principal, em respeito ao princípio da causalidade" (AGRAGA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ:11/06/2007, Pág:362).

- Processo extinto sem exame do mérito. Prejudicada a apreciação da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.005286-6	AC 229253
ORIG.	:	9200000038	1 Vr CACAPAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ADV	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA	
ADV	:	RICARDO PALOSCHI CABELLO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. COMPETÊNCIAS DEVIDAS ENTRE 05/87 E 04/88. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OS MÉDICOS COOPERADOS E A COOPERATIVA. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. DEVER DE RECOLHIMENTO ESTAMPADO NOS ARTIGOS 5º, INCISO IV, ALÍNEA "A" E PARÁGRAFO ÚNICO; 6º, INCISO II; 122, INCISO VII, ALÍNEA "A" E PARÁGRAFOS 1º A 3º; E 139, ALÍNEAS "B" E "C", TODOS DO DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS). RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS ASSOCIADOS - PACIENTES - E A COOPERATIVA. HONORÁRIOS MÉDICOS PAGOS DIRETAMENTE AOS MÉDICOS PELA COOPERATIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS DO SOLIDARISMO, DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO E CUSTEIO, DA DIVERSIDADE DA BASE DO FINANCIAMENTO E DA PREEXISTÊNCIA DE CUSTEIO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO OU SERVIÇO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.

1.Execução fiscal em que se cobram contribuições devidas no período compreendido entre maio de 1.987 e abril de 1.988, ao qual, portanto, se aplicava o Decreto Federal nº 89.312, de 23 de janeiro de 1.984 - Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), em especial os seus artigos 5º, inciso IV, alínea "a" e parágrafo único; 6º, inciso II; 122, inciso VII, alínea "a" e parágrafos 1º a 3º; e 139, alíneas "b" e "c".

2.Significa dizer que a embargante tinha, à época das contribuições exigidas pelo embargado, o dever de recolher à Previdência Social contribuição previdenciária incidente sobre os valores resultantes das diferenças entre os valores efetivamente pagos aos médicos cooperados - trabalhadores autônomos - e os salários-base previstos em lei.

3.Não se está aqui a afirmar a existência de vínculo empregatício entre a Cooperativa Médica e os médicos cooperados associados. Por outro lado, os médicos cooperados prestam serviços a terceiros que, por sua vez, contratam diretamente com a Cooperativa Médica - UNIMED. Neste diapasão, prestam serviços médicos na qualidade de autônomos, recebendo diretamente da Cooperativa a contraprestação pelo seu trabalho - honorários fixados em tabela da Cooperativa. Os pacientes, por sua vez, que se valem de tais profissionais cooperados e que mantêm vínculos jurídicos com a Cooperativa, não efetuam o pagamento destes honorários diretamente aos médicos, na medida em que remuneram mensalmente a Cooperativa. O papel da Cooperativa é o de administração do plano de saúde, mediante o recrutamento de médicos, dito cooperados, com a sua disponibilização aos seus associados, de forma a viabilizar o seu tratamento com aqueles profissionais que se colocaram à disposição da Cooperativa. A relação jurídica do serviço é firmada entre o médico e a Cooperativa, que supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.

4.Inegável, também, o fato de que estes médicos certamente, após o cumprimento das exigências legais, irão pleitear o sagrado direito às suas aposentadorias, razão pela qual, com fulcro nos não menos sagrados princípios constitucionais do solidarismo, equidade na forma de participação e custeio, diversidade da base do financiamento e, principalmente, preexistência de custeio em relação ao benefício ou serviço, que informam a Previdência Social, afigura-se essencial que a Cooperativa Médica embargante também contribua para o custeio do sistema, na forma, aliás, preconizada no Decreto Federal nº 89.312/84. Outra não é a razão do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de junho de 1.999, por meio do parágrafo único, do seu artigo 12, ter conferido exatamente o mesmo tratamento às cooperativas - equiparando-as, para fins de custeio da previdência social, às empresas -; bem como da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1.996, ter instituído, já sob a égide da Constituição da República de 1.988, contribuição previdenciária a cargo das cooperativas de trabalho, "no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas".

5.Neste sentido, inclusive, tem se posicionado firmemente a jurisprudência, com precedentes, inclusive, do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 382126, DJ 15/04/2002, pág. 178, EDREsp nº 542210, DJ 01/08/2005, pág. 322, REsp nº 576487, DJ 09/02/2004 e AGA nº 519770, DJ 31/05/2004) e desta Turma Suplementar.

6.Como corolário da improcedência dos embargos à execução, deve ser retomado o curso da execução fiscal originária dos presentes, bem como se afigura imperativa a condenação da embargante no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios dispostos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

7.Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, providos para julgar improcedentes os presentes embargos à execução e para condenar a embargante nas verbas de sucumbência. Sentença de 1º grau reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, em julgar improcedentes os embargos à execução fiscal aforados por UNIMED de Caçapava - Cooperativa de Trabalho Médico, bem como em condenar a embargante nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.017245-4 AC 238271
ORIG. : 9000008140 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ARNOLDINA MENZEL e outros
ADV : AIRES GONCALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. VENILTO NUNES / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO.

1. No presente caso, a embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

2. Não há omissão quanto à análise da previsão legal da pena de perdimento de veículo utilizado para transporte de mercadoria em desacordo com a legislação aduaneira. O que se decidiu, na esteira do que já reiteradamente julgado pelos Tribunais Superiores, é que a aplicação da pena prevista em lei deve ser analisada em respeito a princípios basilares, tais como proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o confisco e protegendo-se a propriedade.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos presentes embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.036887-1 AC 250797
ORIG. : 9200000022 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : METALURGICA NOVA ODESSA LTDA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO COMO TRABALHO AUTÔNOMO. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INDEVIDA. PRECEDENTE.

- Conforme se extrai do Relatório Fiscal da NFLD, está em cobrança o débito resultante de diferenças de contribuições previdenciárias, incidentes sobre recibos de pagamentos a autônomo, em razão da caracterização como empregado pelo Instituto Previdenciário do prestador de serviços contratado pela embargante.

- Restou comprovado nos autos, por meio de documentos e de testemunhas, que Sergio Bolzan, contratado para prestação de serviços de assessoria contábil e considerado empregado pelo embargado, não manteve com a embargante relação de emprego no período de 01/86 a 03/88.

- Além de não estar vinculada à atividade-fim da embargante, a contratação do prestador de serviços não preencheu os requisitos da relação empregatícia.

- Condenado o INSS a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.041176-9	AC 253622
ORIG.	:	9300323520	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SANDRA FELTRIM SUZUKI	
ADV	:	JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE SE MARÇO/90 (IPC) SOBRE OS VENCIMENTOS - ILEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1.Acerta a r. sentença na compreensão já pacificada deste o E. STF, no sentido da ausência de "direito adquirido" seja a vencimentos, seja a regime jurídico, no caso vertente, quanto a março/90, tendo-se firmado que, antes da consumação dos fatos que se pusessem idôneos à aquisição do desejado direito ao reajuste previsto para 01.04.90, em função da revogação da Lei 7.830/89, pela MP 154, 16.03.90, sem substância se colocou assim aquela invocação com âncora no inciso XXXVI, art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

2.Também sem sustentáculo a amiúde propalada inobservância à irredutibilidade de ganhos, inciso VI do art. 7º, CF, pois por este preceito assegurado seu nominal valor, não a automática revisão em razão dos negativos efeitos do inflacionário processo. Precedentes.

3.Observada a legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, na sistemática remuneratória do pólo apelante, como visto, este assim avulta a sepultar de insucesso seu intento cognoscitivo, portanto improcedente.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051571-8 AC 260273
ORIG. : 9300396978 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA e
outros
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A procedência ou não do pedido formulado em sede de Medida Cautelar se condiciona à demonstração da presença concomitante no caso concreto do fumus boni juris (aparência do bom direito, plausibilidade do direito invocado) e do periculum in mora (fundado receio que o tempo de tramitação do processo gere dano irreparável ou de difícil reparação). Na presente hipótese restou indemonstrada a plausibilidade do direito, face julgamento no sentido da improcedência do pedido formulado na ação principal, o que leva à improcedência da Medida Cautelar. Precedentes.

2. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Salvi Casagrande Medição e Automatização Ltda. e outros, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051572-6 AC 260274
ORIG. : 9400018274 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA e
outros
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULAS 207 E 688/STF. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A gratificação natalina, abono anual ou décimo terceiro salário tem natureza salarial a teor da Súmula nº207 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" - razão pela qual é exigível a contribuição previdenciária à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o pagamento de verbas a esse título feito aos empregados, ex vi do Art.3º, I da Lei nº7.787/89 (e antiga redação do Art.22, I da Lei nº8.212/91 que regulou a mesma matéria).

2. A lei não faz distinção acerca dos valores recebidos pelos empregados, de modo a excepcionar especificamente o décimo terceiro salário à incidência da contribuição em questão. É desnecessária a disciplina da espécie via lei complementar, vez que a contribuição em tela já encontra suporte constitucional (Art.195, I, a), sendo suficiente que sua instituição se dê via lei ordinária, a qual já explicita a base de cálculo, a teor do Art.195, caput, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Cobrança que não implica em bitributação, e cuja legitimidade está cristalizada na Súmula nº688 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Precedentes.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta por Salvi Casagrande Medição e Automatização Ltda. e outros, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.051917-9	AC 260505
ORIG.	:	9407002080	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE	
APDO	:	KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI e outros	
ADV	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI e outros	
APDO	:	GABRIEL CANDIDO DE FREITAS e outros	
ADV	:	ANDRE BARCELOS DE SOUZA	
PARTE A	:	JALES SABINO DE OLIVEIRA e outro	
ADV	:	RODRIGO MAZETTI SPOLON	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL ARQUIVADOS COM BAIXA FINDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS.

- Os autores alegaram celebração de acordo com a ré e renunciaram, expressamente, ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme petições de fls. 159/160, 171/172, 197, 200 e 209/210.

- Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da Terceira Região, ficou constatado que os autos da ação principal (processo n.º 94.0700169-5) foram arquivados, com baixa findo, em 06.08.2007.

- Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a notícia de transação entre as partes na ação principal e a assinatura em conjunto do patrono da CEF nas petições dos autores de fls. 159/160, 171/172, 197, 200 e 209/210, não tem cabimento a fixação verba honorária.

- Processo extinto com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Prejudicada a apreciação da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo com fundamento no artigo 269, V, do CPC e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 95.03.094485-6 AC 288236
ORIG. : 9300213342 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIZABET APARECIDA RODRIGUES e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA N. 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE PERCENTUAL DE 170%. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. As apelantes, servidoras públicas federais, pleiteiam a extensão do percentual de 170% que teria sido concedido aos servidores do Poder Judiciário, a título de gratificação, sob o entendimento de que desempenham função equivalente àquela realizada por estes servidores.

2. A revisão geral aludida no artigo 37, inciso X da Constituição da República tem por finalidade assegurar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores com a recomposição das perdas inflacionárias, ou seja, ela trata de um aumento nominal e não de um aumento real dos estipêndios.

3. As reestruturações de carreiras ou a peculiaridade de certos cargos, por não estarem vinculadas à perda do poder aquisitivo da moeda e por tratarem de situações particularizadas, podem não ser gerais e, por isso, delas podem resultar aumentos reais dos vencimentos, conforme os parâmetros adotados.

4. Logo, admissível a modificação da remuneração de alguns servidores em decorrência dessas circunstâncias, reestruturação de carreira ou, na hipótese dos autos, concessão de gratificação pelas funções exercidas. Nesse último caso, a finalidade da gratificação é justamente incentivar o desenvolvimento funcional de uma categoria determinada de servidores, e isso não implica ofensa ao primado constitucional da isonomia.

5. Incidência da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal.

6. O pedido de reajuste da gratificação por atividade executiva, em percentual de 170%, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. As apelantes não apontaram o dispositivo legal que dá base ao pedido.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.095576-9 AC 289037
ORIG. : 9500019590 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BAVARDAGE CONFECÇÕES LTDA
ADV : MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

CAUTELAR COMPENSATÓRIA AFIRMADA INCIDENTAL - AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA COM ÚNICO PROPÓSITO DECLARATÓRIO DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O "PRO LABORE" - INOVAÇÃO A TEMPO E MODO INDEVIDA: INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - EXTINÇÃO CAUTELAR ACERTADA.

1.Exclusivamente buscou a ação principal preceito declaratório da inexigibilidade da contribuição social sobre o "pro-labore", de tal arte que a aqui superveniente denominada cautelar incidental, pós-sentença, desafia insustentavelmente diversos postulados processuais do ordenamento.

2.Impõe a parte final do art. 796, CPC, guarde a cautelar postulada dependência em relação ao feito principal, portanto denotando-se o cunho acessório/instrumental a sempre notabilizar tais intentadas providências.

3.A guardar consigo, a parte apelante nesta cautelar, sucesso no único pedido ajuizado na principal, em cunho declaratório, como visto, para depois ajuizar cautelar compensatória, tal quadro realmente inobserva aquele elementar tom instrumental, genuinamente cuidando-se aqui é de uma ampliação objetiva de pretensão já julgada perante o Juízo competente, sem suporte no sistema.

4.Há limites ao intento de ampliação dos objetos da demanda, aqui com desejado acréscimo de pedido sucessivo, art. 264, CPC, tanto quanto a postulação independente/autônoma do almejado pleito compensatório, se insistida, haverá de se dar mediante nova ação, na qual precisamente identificados seus três fundamentais elementos, então perante o Juízo competente, novamente vedando-se ao engenhoso intento cautelar em desfile, tendo-se em vista também o princípio do Juízo Natural, inciso XXXVII, do art. 5º, Lei Maior.

5.Sem sentido a queixa sobre valores depositados ou não da ação principal, em seu anseio por compensação, novamente aqui a se reforçar o tão-somente tom ilegítimo da desejada "carona" na automômica ação principal, inadmissível ao caso vertente.

6.Inova a parte apelante em medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.095577-7 AC 289038
ORIG. : 9200756565 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BAVARDAGE CONFECOES LTDA
ADV : MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Incumbe salientar-se que, atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore" (não rebate o INSS, outra exação distinta daquela pela qual aqui se discutisse, ônus seu), já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.

2. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.

3. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".

4. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.

5. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestemente a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

6. Incumbindo a quem alega o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não conseguiu a parte apelante rebater com consistência a tão elementar mister.

7. Logrou o pólo apelado afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, impondo-se a procedência ao pedido, mantendo-se a r. sentença.

8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.016054-7	AC 305326
ORIG.	:	9400000504	1 Vr COSMOPOLIS/SP
APTE	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A	
ADV	:	ALLAN WAKI DE OLIVEIRA	
ADV	:	MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

RELATOR : JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS CONSIDERADAS URBANAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA.

1. Em sede de ação mandamental, não se pode impugnar validade de lei ou ato normativo, dado que ela não se presta ao ataque de lei em tese, mas tão-somente o ato da autoridade local que exige o seu cumprimento, razão pela qual a ação que tem como autoridade aquela sediada no Rio de Janeiro não guarda correlação alguma com a demanda executiva fiscal que tramita perante a Justiça Federal da Terceira Região.

2. No sistema previdenciário anterior à vigência da Lei n. 8.212/91, os trabalhadores foram divididos entre rurais e urbanos, sendo que os primeiros, conceituados como a pessoa física prestadora serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, ficaram sujeitos ao regime previdenciário rural, custeado pelas contribuições ao FUNRURAL, incidentes sobre o valor da comercialização dos produtos rurais, nos termos do artigo 3.º, § 1.º, a, e artigo 15, ambos da Lei Complementar n. 11/71, com redação alterada pela Lei Complementar n. 16/73.

3. A empresa agropecuária, quanto aos seus empregados prestadores de serviços rurais, estava sujeita ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor da comercialização dos seus produtos rurais. Porém, se mantivesse empregados em atividades urbanas, deveria recolher as contribuições à Previdência Social urbana, incidente sobre a folha de salários.

4. No caso em tela, conforme constou do Relatório Anexo à NFLD n. 10648, cuja cópia foi juntada a estes autos, a Autarquia Previdenciária está cobrando contribuições para a Previdência Social urbana, incidentes sobre a folha de salário, relativamente aos empregados que exercem atividades nas funções de professores, enfermeiros e outras funções ligadas ao escritório da empresa. Os empregados cujos salários foram levantados e incluídos na base de cálculo da contribuição à Previdência Social urbana, contra a qual se insurge a embargante, devem ser considerados trabalhadores urbanos, embora contratados por empresa rural, ante a natureza do serviço por eles prestado, ficando sujeita a empresa, quanto a eles, ao recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.021479-5 AC 308474
ORIG. : 9412043775 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE QUE ALEGA POSSUIR FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 195, DA CF/88. ISENÇÃO. LEI Nº 3.577/59, MANTIDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 83.081/79. NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO REMUNERAÇÃO DAQUELES QUE EXERCEM A CONDUÇÃO DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO EMBARGADO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR SUBMETIDO, PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM FULCRO NOS CRITÉRIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.

1.A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pela embargante, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem "isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração", posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a "revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição". O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: "possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades". Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades.

2.Significa dizer que o Decreto-lei nº 1.572/77 manteve a isenção de pagamento das contribuições previdenciárias somente para as entidades que tivessem sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de sua publicação; bem como, nos termos do parágrafo 2º, do seu artigo 1º, para a "instituição portadora de certificado provisório de entidades de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no 'caput' deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 dias a contar do início da vigência deste Decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal". Após a entrada em vigor do mencionado Decreto-lei, portanto, não se há mais falar em isenção de contribuições devidas à Previdência Social - até porque, é bom lembrar, que perderam elas a sua natureza tributária, diante de expressa disposição da Emenda Constitucional nº 08, de 14 de abril de 1.977 - restando, entretanto, garantido o direito àquelas entidades que já gozavam desta isenção até 1º de setembro de 1.977.

3.Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº. 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional.

4.Entre 1º/09/1.977 e 1º/03/1.989 - data em que entrou em vigor o sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1.988, conforme determinação expressa contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - nenhum contribuinte que já não fizesse jus à mencionada isenção poderia adquirir este direito.

5.Até 1º de março de 1.989, portanto, a suposta entidade de fins filantrópicos, para fazer jus à imunidade tributária deveria comprovar que a ela já fazia jus em 1º de setembro de 1.977, cujos requisitos, à época, eram: A) reconhecimento da sua utilidade pública pelo Governo Federal; B) não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e C) fosse ela portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado; ou, alternativamente, já fizesse ela jus à isenção e fosse portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos e tivesse requerido ou viesse a requerer, dentro de 90 dias, seu reconhecimento como de utilidade pública federal.

6.O reconhecimento da sua utilidade pública federal, portanto, poderia ser posterior à data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77, desde que, é claro, já tivesse ela requerido o reconhecimento dessa situação ao Governo Federal, ou viesse a requerê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do Decreto-lei antes mencionado; bem como restasse evidente não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções.

7. Estas mesmas regras continuaram em vigor a partir de 1º de março de 1.989 e até que entrasse em vigor a Lei nº. 8.212, 27 de julho de 1.991.

8. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas da embargante pelo INSS dizem respeito ao período compreendido entre 04/88 e 08/91, cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Aplica-se, destarte, o disposto nas normas anteriores à promulgação da Lei nº 8.212/91, recepcionadas pela Constituição Federal, que exigiam, para a aplicação da isenção - até março de 1.989 - e posterior imunidade - a partir de março de 1.989.

9. Analisando a documentação acostada aos autos, é possível observar que a embargante, em 1º de setembro de 1.977, possuía "Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos", com validade de 2 (dois) anos, expedido em 05 de novembro de 1.976 (fl. 23), assim como é possível verificar ter ela requerido o reconhecimento de sua utilidade pública federal em 14 de setembro de 1.976 (fl. 21), antes, portanto, da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.572/77.

10. Não há nos autos, entretanto, qualquer prova de que os diretores, sócios ou administradores da embargante exerciam, na época, as suas funções de maneira graciosa. E isto é essencial. Neste aspecto, portanto, equivocou-se o d. juiz de 1º grau de jurisdição, pois fez a associação automática entre a concessão de certificado de filantropia, o reconhecimento de utilidade pública federal e a não remuneração dos sócios e diretores. Ser portador de certificado de filantropia e ter a sua utilidade pública reconhecida pelo Governo Federal não significa, automaticamente, a não remuneração dos sócios e diretores da entidade.

11. A essencialidade da não remuneração daqueles que exercem a condução da entidade filantrópica deflui justamente do fato de que esta atividade - filantrópica - somente será fomentada pelo Estado quando o particular também dá a sua contribuição - exerce as suas atividades independentemente de remuneração -, evitando, com isso, o enriquecimento de alguns poucos calcado na norma constitucional que confere imunidade a tais instituições e que possui unicamente a finalidade de estimular a sociedade a auxiliar o Estado na consecução dos seus objetivos constitucionais.

12. Filantropia significa "profundo amor à humanidade, desprendimento, generosidade para com outrem, caridade, amizade, bem-querença, sinônima de beneficente" (Dicionário Houaiss de língua portuguesa, Editora Objetiva), razão pela qual somente a exerce quem se doa e contribui graciosamente - "desprendimento, generosidade para com outrem, caridade" - para a consecução de um objetivo. Quem recebe para exercer qualquer atividade não age com filantropia, mas com outro objetivo, qual seja de perceber remuneração pelo exercício de suas funções. E isto é absolutamente incompatível com a idéia preconizada tanto nos normativos anteriores, quanto na Constituição da República de 1.988.

13. Aliás, a embargante, no curso do feito, sempre que instada a demonstrar esta situação em juízo, procurava tergiversar, conforme restou claro de suas manifestações de fls. 116/119, 124/128 e 160/162. Ficou evidente que a embargante sempre procurou tangenciar a questão da remuneração dos seus dirigentes, esquecendo-se de que os embargos representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos e das presunções que acabaram derivando desta conduta. Não juntou ela um balancete sequer correspondente ao período imediatamente anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº. 1.572/77, que comprovasse que seus dirigentes exerciam suas funções graciosamente ou, então, referente a algum dos meses cujos recolhimentos ora estão sendo exigidos nas execuções fiscais originárias destes embargos. Também não juntou aos autos as declarações de rendimentos e de patrimônio dos seus dirigentes, de forma a demonstrar em juízo que estes nada recebiam pelo exercício de suas funções estatutárias, deixando, também, de esclarecer quais seriam as suas fontes de rendas, que lhes permitiriam garantir o seu sustento próprio, bem como o de suas famílias.

14. Não demonstrou, portanto, em momento algum que os seus sócios e seus administradores efetivamente exercem filantropia e que não se beneficiaram pessoalmente desta isenção, e posterior imunidade, existente, sabe-se, tão somente para fomentar atividades que são essenciais à sociedade e que demonstrariam o profundo amor e respeito dos seus dirigentes para com os seus semelhantes.

15. Alie-se como elemento de convicção o fato de que, dos documentos contidos nos autos, a situação que se afigura evidente é diametralmente oposta àquela que deveria ter sido demonstrada pela embargante, na medida em que, ao que consta, os seus dirigentes não possuíam outras atividades que lhes permitissem sustentar o altíssimo padrão econômico de vida que exibiam, conforme se pode denotar, por exemplo, da guia de importação de aeronave monomotor, no valor de, aproximadamente, US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares americanos), em nome do Diretor Geral da embargante, Agripino de Oliveira Lima Filho (fl. 95).

16.É inegável, também, que o Estado deve fiscalizar as atividades das instituições que se dizem filantrópicas e, portanto, de utilidade pública, não remanescendo este controle tão só nos órgãos encarregados da emissão do certificado de filantropia, competindo, também, à fiscalização do Instituto Securitário a verificação do cumprimento dos requisitos legais necessários, até porque a Administração Pública tem a sua atividade pautada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade e probidade. No caso dos autos, aliás, a própria embargante elenca, ao final de sua petição inicial, uma série de atividades que, apesar de relevantes, nada tem de filantrópicas, como, por exemplo, manter "acervo bibliográfico com acesso para todos", "apresentação de peças teatrais e musicais", pesquisa científica e realização de "jogos universitários", atividades estas que sabidamente são, por muitos, exploradas comercialmente. Impende aqui frisar que o Ministério Público Federal já propôs ação civil pública, autuada sob o nº 97.12.06971-0, visando à proteção do patrimônio público e destinada à anulação do registro e, consequentemente, do "Certificado de Entidade Filantrópica" concedido à embargante, cuja petição inicial chegou a ser indeferida em 1º grau de jurisdição, sentença, entretanto, reformada por este Tribunal, que determinou o prosseguimento da demanda para a análise do seu mérito, conforme se pode constatar dos andamentos processuais constantes do Sistema Informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, tendo o processo retomado o seu curso normal - em 1º grau de jurisdição - em 10/03/2.008.

17.A reforma da sentença proferida em 1º grau de jurisdição, portanto, impõe-se como medida de direito, bem como permite ao julgador fazer justiça, já que para os positivistas jurídicos, infelizmente, o primeiro conceito não integra o segundo, tendo, inclusive, Hans Kelsen afirmado que os critérios de justiça são simplesmente emocionais e subjetivos e sua determinação deve ser deixada à religião ou à metafísica (What is justice? University of California Press). Outro julgamento, que não o presente, não faria com que o direito cumprisse o seu papel e não traria justiça à sociedade. Imperativa, portanto, a aplicação das lições ministradas por Del Vecchio (Justice, Droit, État, Ed. Sirey), para quem "a noção de justo é a pedra angular de todo edifício jurídico", e por Lévy-Ullmann que, ao prefaciá-la obra do primeiro, afirmou que "Direito e Estado serão criações ininteligíveis, arbitrárias e inoperantes, se não houver um princípio ideal que legitime sua existência, organização e conteúdo. Esse princípio é a justiça. A noção de justo é fundamental ao direito. Daí a necessidade de um exame a que nossa consciência não pode se subtrair e que constitui a tarefa suprema da filosofia do direito".

18.Vale a menção, pela sua estranheza, ao documento de fls. 18/19 dos autos, que a embargante faz expressa referência na sua petição de fls. 100/104 como comprovador do fato de não remunerar seus sócios e diretores - "igualmente não tem qualquer procedência a remuneração dos sócios alegada pelo embargado, eis que existe nestes próprios autos documento judicial atestando que 'a referida entidade não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades estatutárias, tudo conforme a documentação a mim apresentada" - emitido em papel timbrado do Poder Judiciário Estadual Paulista, assinado pelo Juiz de Direito Antônio José Machado Dias.

19.Não é função do Poder Judiciário emitir atestado sobre a situação de pessoa alguma, seja ela física ou jurídica. Sua função típica é exercer jurisdição, ou seja, dizer o direito frente o caso concreto, pacificando, com isso, os conflitos de interesse que lhe são submetidos diariamente à apreciação. No exercício de funções atípicas administra aquilo que lhe é próprio e expede atos administrativos normativos afetos tão somente ao exercício de suas funções judicantes. Poderá, no máximo, atestar a situação dos processos que perante os seus órgãos jurisdicionais se encontram em curso. O documento acima mencionado trata-se de verdadeira ignomínia jurídica e desborda completamente das funções constitucionais relegadas aos membros do Poder Judiciário, pelo que causa mal estar, e somente não gerará consequências outras porque é de conhecimento público que o seu signatário teve a sua vida lamentável e cruelmente ceifada em desumano e sórdido atentado. Por outro lado, a conduta da embargante não pode, e nem passará, despercebida deste Tribunal, na medida em que seus propósitos obscuros, ao procurar dele extrair validade, restam evidentes. Nem se alegue que seu signatário o emitiu na qualidade de pessoa comum da sociedade, na medida em que esta idéia jamais se coadunaria com a sua emissão em papel oficial do Poder Judiciário Estadual Paulista, nem com a exteriorização ostensiva do cargo ocupado pelo seu emissor.

20.Ressalte-se, mais uma vez, a ausência de comprovação, por parte da embargante, do preenchimento integral das condições legais e fundamentais para que pudesse ela usufruir da isenção - e posterior imunidade - no recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, o que se afigura suficiente a fundamentar o decreto de improcedência do feito. Além do que, a situação a eclodir dos autos evidencia justamente o contrário, quadro este que pode ser sintetizado na reportagem da revista Veja, de 22 de março de 1.995, juntada aos autos a fls. 81/83, que afirma que o senhor Agripino Lima, Diretor Geral da embargante, "não tem escrúpulos em admitir que usa os aviões comprados pela universidade para viajar com a família e transportar políticos amigos. 'A faculdade é minha', diz. Os aviões foram comprados livres de impostos, do mesmo modo que o maquinário gráfico que imprime de graça dois jornais diários e um semanal".

21. Condenação da embargante Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado INSS, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor do débito, devidamente atualizado, diante dos critérios constantes do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em especial a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pela Procuradoria do Instituto embargado. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.

22. Apelação do embargado e reexame necessário, tido por submetido à apreciação desta Corte, providos para julgar improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Determinação de prosseguimento dos processos das ações de execução fiscal originários destes. Condenação da embargante nas verbas de sucumbência. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. Sentença de 1º grau reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, tido por submetido à apreciação deste Tribunal, em julgar improcedentes os embargos à execução fiscal; em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela embargante Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC; e, por fim, em condenar a embargante no pagamento das verbas de sucumbência, reformando, com isso, a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.042619-0	AC 379258
ORIG.	:	9500055554	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	THEREZINHA DO MENINO JESUS TOLEDO CARVALHO DE ALMEIDA MACHADO e outro	
ADV	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA E APOSENTADA DO INSS. INCIDÊNCIA DO LIMITADOR DA REMUNERAÇÃO ("ABATE-TETO"). LEI N. 8.852/94. MEDIDA PROVISÓRIA N. 831/95. ART. 17 DO ADCT. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DIREITO ADQUIRIDO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGENS PESSOAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO NATALINA.

1. O servidor é regido por dispositivo estatutário, razão pela qual pode ter a sua situação funcional alterada sem que possa invocar direito adquirido, ressalvada a hipótese de irredutibilidade de vencimentos. Aplicação desse entendimento à pensão e aos proventos.

2. A Constituição da República assegurou a irredutibilidade de vencimentos, mas previu, também, o teto de retribuição dos servidores públicos, sendo legítima, portanto, a redução de vencimentos visando à sujeição de todos ao teto previsto no texto constitucional.

3. O artigo 37, inciso X, da Constituição da República permite que leis específicas fixem ou alterem a remuneração dos servidores, sendo, portanto, legítimo que a Lei n. 8.852/94 e a Medida Provisória n. 831/95 alterem o teto de

remuneração dos servidores. Assim, não merece prosperar o pedido das apelantes relativamente à estipulação do teto incidente sobre seus proventos e pensões em 100% (cem por cento) da remuneração do Ministro de Estado.

4. A ADIN-14/DF determinou a não inclusão das parcelas de caráter personalíssimo que compõem a remuneração dos servidores aos limites traçados pelo denominado "abate-teto". No mesmo sentido, aplica-se o parágrafo único do artigo 42, da Lei 8.112/90, que excluiu a aplicação do limitador às parcelas definidas nos incisos II a VII do artigo 61, estabelecendo essas hipóteses como as parcelas da remuneração que exprimem caráter individual. De acordo com a lei e a jurisprudência, as vantagens pessoais devem ser excluídas do cálculo da limitação, pois somente a remuneração de caráter não pessoal e as vantagens de função devem obedecer ao teto remuneratório.

5. A Gratificação por Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais é concedida a todos os Auditores-Fiscais e Fiscais de Contribuições Previdenciárias. Portanto, não há que se falar em vantagem pessoal, mas sim vantagem de função. Dessa forma, por não constituir vantagem pessoal, o limitador deve ser aplicado sobre a Gafa.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.000653-5	AMS 186936
ORIG.	:	9200449263	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE	
APDO	:	PAULO ROBERTO SCOTON e outro	
ADV	:	FERNANDO DUQUE ROSA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA	PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DO PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL PACTUADO ENTRE OS IMPETRANTES E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE PRIVADA. AGENTE FINANCIADOR NÃO ESTÁ A EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGOS 267, INCISO VI, DO CPC, 1º E 8º DA LEI Nº 1.533/51. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A presente ação mandamental foi impetrada para discutir e, conseqüentemente, reconhecer o direito do mutuário de ver aplicado, na atualização das prestações mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado entre as partes ora em contenda, índices de correção monetária que entende corretos e, portanto, percentuais diversos daqueles utilizados pela agente financiador. A Caixa Econômica Federal, ao celebrar contrato de financiamento imobiliário sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, não age no exercício de função pública delegada pelo Estado. Tanto isto é verdade que, financiamento imobiliário não é, nem nunca foi, atividade exclusiva ou monopólio seus, na medida em que toda e qualquer instituição financeira legalmente habilitada pode efetivamente trabalhar com financiamento imobiliário, aplicando às relações jurídicas estabelecidas as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Outra, aliás, não é a razão do feito se encontrar sob julgamento desta 1ª Seção, já que envolve matéria de direito privado, nos exatos termos disciplinados no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal, pois, se tratasse de matéria de direito público, como querem fazer crer os impetrantes, a competência para análise e julgamento do presente recurso seria, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 10, do mencionado Regimento, da Egrégia 2ª Seção.

2. O contrato de mútuo em questão também não se rege pelas regras de direito público, não podendo ser caracterizado como contrato administrativo, restando evidente a sua natureza de contrato civil, ao qual se aplicam todas as regras de direito privado, com a única particularidade de que, em determinados aspectos, diante da sua especialidade - sempre no âmbito do direito privado - deverão ser aplicadas algumas regras próprias do SFH, já que celebrado com o objetivo de fomentar a moradia própria. Eventuais divergências surgidas no curso da avença não podem ser discutidas por meio da ação de mandado de segurança que, sabe-se, tem seus contornos muito bem delineados pela Constituição Federal - o que leva com que a doutrina a classifique como ação de natureza constitucional - pois se destina a fazer cessar suposta ilegalidade praticada por autoridade pública, ou quem lhe faça às vezes, ou determinar, no caso de omissão por parte desta, que seja praticado determinado ato administrativo que se insere nas esferas de competência e atribuição suas e constitui dever de ofício seu.

3. Absolutamente inadequada, portanto, a sua utilização no presente caso. Ainda que, por hipótese, houvesse quebra de dever contratual pela Caixa Econômica Federal ou infração à lei de sua parte, não estaria, como de fato não está, autorizado o mutuário a pleitear a tutela dos seus direitos por meio da utilização da ação mandamental. Ora, a valer esta regra, toda e qualquer discussão travada em face da Caixa Econômica Federal, ou de qualquer outra empresa pública federal, poderia ser travada no âmbito do mandado de segurança, já que, havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário, pressupõe-se necessariamente a existência de conflito de interesses a ser pacificado em juízo, decorrente de quebra de dever contratual ou de violação à lei.

4. Conveniente frisar que a presente impetração data de abril de 1.992, quando não mais se admitia qualquer tipo de discussão acerca da natureza privada do contrato de financiamento imobiliário. Não se está aqui a tratar daquelas impetrações antigüíssimas, que, apesar de tão inadequadas quanto a presente, faziam com que os Tribunais, premidos pelo tempo, acabassem por validá-las, diante do mau vezo criado pelo 1º grau de jurisdição que, à época, acabou permitindo a utilização da via mandamental para a discussão de conflitos surgidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

5. Não se tratando de ato praticado por autoridade pública, já que a Caixa Econômica Federal, friso, não está a exercer qualquer função pública, seja própria ou por delegação, quando celebra contrato privado de mútuo habitacional, não se há falar em interesse processual, na modalidade adequação, que justifique a presente impetração, razões pelas quais, diante da observada carência de ação, imperativa a extinção deste feito, sem a análise do seu mérito, nos exatos termos, aliás, disciplinados pelos artigos 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, bem como 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, com isso, prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela impetrada Caixa Econômica Federal - CEF.

6. As custas são devidas na forma da lei. Incabível a condenação dos vencidos no pagamento de verba honorária por força do que dispõem as Súmulas nºs 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

7. Extinção do processo sem julgamento de mérito, de ofício, nos termos disciplinados nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 1º e 8º da Lei nº. 1.533/51. Análise do recurso de apelação interposto pela impetrada CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em, de ofício, julgar o processo extinto, sem análise de mérito, e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pela impetrada Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.015706-2	AC 578714
ORIG.	:	9700023729	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	MAGNO LUIS DE SOUZA MOREIRA	
ADV	:	ADELAIDE BENITES FRANCO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. SILVA NETO	/ TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

SFH - CONSIGNATÓRIA PELO ADQUIRENTE INFORMAL ("DE GAVETA") - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - CARÊNCIA ("INITIO LITIS" DECRETADA) AFASTADA - RETORNO À ORIGEM

1.Traduzindo-se a legitimidade no vínculo de subjetiva pertinência entre a parte e o bem da vida debatido, com razão se põe a exuberante jurisprudência infra destacada, a reconhecer até o terceiro - além evidentemente do próprio genuíno devedor - possa deduzir consignatória, para os fins inerentes a esta espécie de ação, art. 930, CCB então vigente.

2.De todo sentido assim se admita venha a deduzir a ação de consignação em questão a parte apelante, por si e assim a exercer o quanto franqueia/admite o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, como na espécie, em que incontroverso assume o pólo recorrente a condição de "informal adquirente" do imóvel em questão, fruto do popular "contrato de gaveta". Precedentes.

3.Tendo o curso da ação em foco sido ceifado já de início, com a extinção por carência recorrida, presente, pois, dita condição da ação, não tendo a relação processual sequer se triangularizado/completado-se, superior avulta, provido o apelo e reformada a r. sentença, retorne o feito à origem para prosseguimento, ausente reflexo sucumbencial ao presente momento processual.

4.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.032389-7	AC 974569
ORIG.	:	9200449271	7 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	PAULO ROBERTO SCOTON e outro	
ADV	:	FERNANDO DUQUE ROSA	
APTE	:	MARIA LUCIA ANDORNO SCOTON	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI	
RELATOR	:	JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÕES DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOVAÇÃO DA DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA AMORTIZAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL PACTUADO. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE ATUALIZAÇÃO MENSAL PELA INCIDÊNCIA DA TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO INTEGRALMENTE MANTIDA.

1.Conhecimento parcial do recurso de apelação interposto pelos autores Paulo Roberto Scoton e Maria Lúcia Andorno Scoton, somente em relação à alegação de que "a majoração das prestações, foi aplicada acima dos índices permitidos, posto que os Recorrentes estão enquadrados na categoria de autônomos, logo os índices de correção das prestações foram efetuados com base em percentuais estranhos ao contrato de financiamento e assim os reajustes são totalmente em desacordo com as regras". Já com relação à argumentação de que a "o parágrafo 3º da cláusula 10ª do pacto de financiamento, não pode prevalecer, pois fere os ditames da lei e da isonomia das partes, podendo ser considerada cláusula 'leonina'" (...), "assim a cláusula de reajuste viciada é nula não pode ser o parâmetro para a majoração das prestações" verifico que os apelantes não se ativeram à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando,

completamente, dos limites conferidos pelos seus argumentos lançados na petição inicial, razão pela qual, neste aspecto, não enseja o recurso interposto o seu conhecimento. Isto porque não é dado às partes inovarem a discussão, travada em juízo, em sede recursal, pois isto fatalmente suprimiria a apreciação da matéria pelo juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

2.Ao contrário do afirmado pelos autores, a periodicidade de reajustamento do valor das prestações mensais devidas pela amortização do mútuo habitacional pactuado pelas partes ora em contenda não foi anual - ou, para se usar expressão sua, constante da inicial, "no aniversário do contrato" - mas sim reajuste mensal, conforme expresso no parágrafo primeiro, da cláusula nona da avença em questão - "as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente" -, cuja cópia se encontra acostada a fls. 09/21 dos autos, "mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário na data de assinatura deste contrato".

3.A majoração das prestações, portanto, não "foi aplicada acima dos índices permitidos", ou "com base em percentuais estranhos ao contrato de financiamento", mas deu-se sim da exata maneira preconizada no contrato, que, por sua vez, é aquela que deve ser cumprida pelos seus signatários. Admitir-se o contrário, representaria clara violação dos princípios contratuais da autonomia da vontade e da obrigatoriedade contratual (*pacta sunt servanda*). Ensina com propriedade Caio Mário da Silva Pereira, nas suas Instituições de Direito Civil, Volume III, Editora Forense, que: "Aquele que contrata projeta na avença algo de sua personalidade. O contratante tem a consciência do seu direito e do direito como concepção abstrata. Por isso, realiza das suas relações privadas um pouco da ordem jurídica total. Como fonte criadora do direito, o contrato assemelha-se à lei, embora de âmbito mais restrito. Os que contratam assumem, por momento, toda a força jurídica social. Percebendo o poder obrigante do contrato, o contraente sente em si o impulso gerador da norma de comportamento social, e efetiva este impulso. (...) O contrato obriga os contratantes. Lícito não lhe é arrependem-se; lícito não é revogá-lo senão por consentimento mútuo; lícito não é ao juiz alterá-lo ainda que a pretexto de tornar as condições mais humanas para os contraentes. O princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada. A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas consequências, a não ser com a cooperação anuente do outro".

4.Conveniente frisar, também, que a ação mandamental à qual os apelantes fazem referência no corpo de sua apelação, como fundamento do direito ora defendido em juízo, foi julgada previamente à esta, na qual este Tribunal, tendo os impetrantes sido considerados carecedores de ação, pela patente ausência de interesse processual, na modalidade adequação, extinguiu o processo, sem a análise do seu mérito.

5.Recurso de apelação dos autores/consignantes parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, desprovido. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso de apelação interposto pelos autores Paulo Roberto Scoton e Maria Lúcia Andorno Scoton e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2008 (data do julgamento).

DECISÃO:

PROC. : 93.03.075877-3 REO 127821
ORIG. : / SP

PARTE A : JOSÉ GUIDO RIBEIRO
ADV : FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA FILHO e outros
PARTE R : UNIÃO FEDERAL - MEX
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor CARLOS DELGADO, Relator, nos termos do Ato nº. 8.769/07, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Verifico nos presentes autos que a ré UNIÃO FEDERAL não foi regularmente intimada da sentença proferida em 22 de março de 1.993 (fls. 123/130) e publicada na imprensa oficial em 05/04/93 (fl. 131), na medida em que, na época, já se encontrava em vigência a Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1.993, que teve vigência imediata e que, em seu artigo 38, determinou que as intimações da União Federal, nos feitos em que ela for parte ou estiver intervindo na qualidade de terceiro, deverão ser efetuadas pessoalmente, na figura do Procurador da Fazenda ou Advogado da União atuante no feito.

Diante deste lamentável equívoco que, por sua vez, evidencia a nulidade absoluta de todos os atos processuais subsequentes à sentença, é que proponho, com extremo pesar, a anulação do acórdão proferido a fls. 173/181, com a conseqüente remessa dos autos à vara de origem, a fim de que a ré União Federal seja regularmente intimada da sentença proferida, na pessoa de quem de direito, dando por prejudicada a análise dos embargos declaratórios de fls. 184/190, tudo com dispensa da lavratura de acórdão.

São Paulo, 21 de maio de 2.008.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.037139-0 AG 16541
ORIG. : 9300151975 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
AGRDO : PAULO ROBERTO SCOTON
ADV : FERNANDO DUQUE ROSA
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGAGO / TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão monocrática.

Exclua-se o presente feito de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que rejeitou a preliminar de inadequação da ação de consignação em pagamento, enquanto meio hábil para a discussão do "quantum" devido, bem como o pedido de citação da União Federal para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária (fls. 05/06).

A ação principal (AC nº 2004.03.99.032389-7) foi julgada nesta data, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	95.03.036887-1	AC 250797
ORIG.	:	9200000022	1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE	:	METALURGICA NOVA ODESSA LTDA	
ADV	:	SUSY GOMES HOFFMANN e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

Tendo em vista o v. acórdão de fls 142 a 150, julgo prejudicado o pedido protocolizado sob o nº 10107/2008 (fl. 153).

São Paulo, 18 de junho de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	95.03.051917-9	AC 260505
ORIG.	:	9407002080	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE	
APDO	:	KELVIN MARCOS WOLF RAVAZZI e outros	
ADV	:	PAULO ROBERTO BRUNETTI e outros	
APDO	:	GABRIEL CANDIDO DE FREITAS e outros	
ADV	:	ANDRE BARCELOS DE SOUZA	
PARTE A	:	JALES SABINO DE OLIVEIRA e outro	
ADV	:	RODRIGO MAZETTI SPOLON	
RELATOR	:	JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO	

Tendo em vista a ocorrência de erro material, substitua-se o acórdão de fls. 226 a 238, junte-se e publique-se o referido julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC.	:	96.03.094323-1	AC 350486
ORIG.	:	9300001104	1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA RIBEIRO RODRIGUES LOPES e outros	
ADV	:	VAGNER DA COSTA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial, além de custas processuais e honorários periciais e do assistente técnico do autor, fixados em 2 (dois) salários mínimos, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, alegando, preliminarmente, julgamento "extra petita". No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para sua concessão. Subsidiariamente, requer a isenção quanto ao pagamento dos honorários ao assistente técnico, na medida em que não houve indicação, por parte do autor de assistente técnico e que o perito da Autarquia é remunerado extrajudicialmente.

O autor interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, diante do preenchimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Foi noticiado o óbito do autor, às fls. 215, havendo a habilitação dos herdeiros às fls. 269.

É o relatório.

DECIDO

A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao artigo 475 do CPC após a Lei 9.469. Assim, indevida a remessa oficial.

Primeiramente, cabe analisar a preliminar de julgamento "extra petita".

Observa-se que o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de auxílio-doença, conforme sentença às fls. 188/189; porém, o autor formulou pedido apenas acerca da aposentadoria por invalidez.

Conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Desta forma, não se configurando julgamento "extra petita", afasto a preliminar alegada pelo INSS e passo ao julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência e a qualidade de segurado, tais requisitos foram preenchidos, conforme se depreende das cópias dos contratos registrados em CTPS do autor (fl. 09/11, 23/28, 46/47 e 64).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 126/130 e 174) concluiu que o autor era portador de polineurite e hipertensão arterial, que o tornavam incapacitado temporariamente para o trabalho que exerce. Dessa maneira, conforme conclusão do perito, o autor estava total e temporariamente incapacitado para o labor.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, apesar do autor não ter preenchido os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, observa-se que é demonstrado claramente nos autos que preencheu os requisitos para concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (15/11/1994 - fl. 130). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, o benefício em questão somente poderá ser pago entre 15/11/1994 (data do laudo pericial - fl. 130) e 30/04/2003 (data do óbito - fl. 218).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Tendo em vista que não foi indicado assistente-técnico pelo autor, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de seus honorários periciais.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	97.03.014880-8	AC 362857
ORIG.	:	9514012640	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	ERIVALDO AUGUSTO DE PAULA	
ADV	:	FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS FLONTINO DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou renda mensal vitalícia, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de inexistir incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 60/63). Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em necessidade de produção de novo laudo.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o pedido deve ser julgado improcedente, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.03.99.032585-9	AC 479628
ORIG.	:	9800000039	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RUBENS LOPES DE SOUZA	
ADV	:	SIDNEI MASTROIANO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo as prestações vencidas e vincendas serem acrescidas de juros moratórios desde a citação e correção monetária. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais fixados em dois salários mínimos, custas e honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor final da liquidação.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Neste caso, há prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia do contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 06/08), em que é qualificado como trabalhador rural no período de 30/01/1980 a 05/11/1996, servindo este documento como início de prova material para os períodos anteriores e posteriores ao período registrado. Desta forma, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao

reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Contudo, apesar de oportunamente requerida, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória do documento referente à atividade rural exercida pelo apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida, de ofício, a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe as dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758, v.u.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.03.99.089805-7	AC 531907
ORIG.	:	9800000041	1 Vr MARACAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSA QUIESQUE DE BRITO	
ADV	:	MARCO ANTONIO GRASSI NELLI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural da autora e a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedentes os pedidos, reconhecendo como efetivamente trabalhado o período de 1986 a 1991, e determinando a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, além de condenar a ré ao pagamento do benefício, a partir da data do pedido na via administrativa. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não houve condenação em custas, em face da isenção de que goza o réu, devendo, porém, reembolsar as eventualmente despendidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, postulando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo "a quo", a carência da ação, por falta de requerimento administrativo, e a inépcia da petição inicial, por conter pedidos incompatíveis. No mérito, requer a total reforma da sentença, para que seja indeferido o pedido, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento), bem como a incidência da prescrição quinquenal. Suscita prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que o MM. Juiz a quo proferiu sentença analisando o mérito da questão, concluindo que houve preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento de tempo de serviço rural e para o pagamento do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo.

Entretanto, no caso dos autos, verifico que não foi realizada a perícia médica, a ser realizada por perito judicial nomeado pelo juiz a quo, para comprovação de eventual incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como sua possível data de início.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação da incapacidade da requerente do benefício, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias à elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DETERMINO A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica, E JULGO PREJUDICADOS O REEXAME NECESSÁRIO E A APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.03.99.090933-0	REOAC 533016
ORIG.	:	9604048244	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO	
ADV	:	APARECIDA LOPES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDGAR RUIZ CASTILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, devendo o auxílio-doença

concedido anteriormente ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade laborativa ou da data do laudo pericial. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e de correção monetária, nos termos do Provimento nº 24 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante vencido, além de despesas processuais e honorários do perito judicial fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

As partes não apresentaram recurso voluntário, tendo os autos sido remetidos à esta Corte por força da remessa oficial.

Foi noticiada a implantação do benefício pelo INSS, à fl. 19 da Medida Cautelar em apenso.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme cópias dos registros em CTPS (fls. 10).

Além disso, vale ressaltar que o autor gozou do benefício de auxílio-doença durante o período de 06/08/1991 a 18/11/1991 (fl. 11) e de 07/05/1996 a 07/04/1997 (fl. 05/06 do apenso). Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 17/12/1996, conclui-se que a autora estava dentro do período "de graça" estatuído no artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 27/30) concluiu que o autor é portador de incapacidade total e permanente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (10/03/1997 - fl. 29), quando constatada a incapacidade do autor. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS para que dê continuidade ao pagamento do benefício, retificando-se o seu termo inicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC.	:	1999.03.99.106674-6	AC 548676
ORIG.	:	9800000750	2 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS	
ADV	:	OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a citação, no valor mensal de um salário mínimo, inclusive o abono anual, devendo as prestações em atraso serem pagas com correção monetária, de acordo com os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total atrasado, e honorários periciais arbitrados em 4 (quatro) salários mínimos. Não houve condenação em custas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e a redução dos honorários periciais para um salário mínimo. Por fim, requer a fixação do termo inicial do benefício para a data do laudo pericial e a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei n 8.213/91 e legislações posteriores.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 11), em que é qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além disso:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Desta forma, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 78/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, resta comprovado que a autora trabalhou na condição de rurícola, concluindo-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo e confirmada pelas testemunhas. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 27/29) concluiu que a autora é portadora de "epilepsia e miocardiopatia chagásica", que a tornam incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Contudo, conforme já salientado pelo MM. Juiz a quo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo das doenças apresentadas, além de sua idade avançada (72 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida regularmente.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (30/03/1999 - fl. 29), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (30/03/1999 - fl. 29), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC.	:	1999.03.99.107654-5	AC 549630
ORIG.	:	9700001033	3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PEDRO EGIDIO PINTO	
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença (23/06/1997), no valor correspondente a 100% (cem por cento) do último salário-de-benefício, mais abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, nos termos das Lei nº 6.899/81, 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, postulando a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam sob a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e a correção monetária incida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação. Além disso, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção quanto ao pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do termo inicial do benefício e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, tendo em vista que o autor trabalhou por período superior à 12 (doze) meses, de acordo com o documento de fl. 13.

Em relação à qualidade de segurado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constata-se que o autor contribuiu à Previdência, na qualidade de contribuinte individual, no período de 03/1988 a 12/1996 e de 03/1997 a 03/2001, não havendo que se falar, portanto, na perda da sua qualidade de segurado.

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 110/112) concluiu que o autor é portador de "espondiloartrose e insuficiência renal crônica", que o torna incapacitado total e definitivamente para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

Vale ressaltar que, de acordo com as informações constantes no CNIS, o benefício de aposentadoria por invalidez, pretendido nestes autos, foi concedido administrativamente a partir de 03/10/2002.

Dessa forma, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (28/01/2002 - fl. 112), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o autor gozou do benefício de auxílio-doença (NB 1184529830 - CNIS), implantado administrativamente durante o período de 20/04/2001 a 02/10/2002, e convertido em aposentadoria por invalidez em

03/10/2002, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, do período de 28/01/2002 (data do laudo pericial - fl. 112) até 02/10/2002 (dia anterior à implantação administrativa do benefício), compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC.	:	1999.03.99.113484-3	AC 555754
ORIG.	:	9800001351	7 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OLDEGAR LOPES ALVIM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RAIMUNDO NONATO DE CASTRO NOGUEIRA	
ADV	:	FRANCISCO SILVINO TAVARES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento do benefício, desde a citação, com juros moratórios a partir da mesma data, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total em atraso, acrescido de um ano das prestações vincendas, desde a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando pela total reforma da sentença, sustentado o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O demandante, por sua vez, também interpôs apelação, a qual não foi recebida, por intempestiva.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com os registros em CTPS (fls. 08, 11/12 e 15/17), tendo em vista que o autor foi filiado à Previdência por período superior a 12 (doze) meses.

Verifica-se dos documentos médicos acostados pelo autor que ele deixou de contribuir à Previdência em razão da sua moléstia, que teve início em época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado.

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Desta forma, não há que se falar na perda da qualidade de segurado do autor.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 49/53) concluiu que o autor é portador de "tuberculose pulmonar ativa", que o torna incapacitado total e temporariamente para o trabalho que exerce.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, o autor preenche os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença .

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (28/05/1999 - fl. 53), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (28/05/1999 - fl. 53), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.017819-3 AC 581089
ORIG. : 9900000233 1 Vr IPUA/SP
APTE : JAIR GALDINO FERREIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sem condenação às custas, despesas processuais ou honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Agravo Retido interposto pelo autor às fls. 33/35 de decisão que considerou preclusa a oportunidade de produção de prova pericial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pelo conhecimento do agravo retido interposto. No mérito, argumenta ocorrer cerceamento de defesa, devendo os autos ser remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento, a fim de que seja produzida prova pericial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do agravo retido interposto pelo autor da primeira decisão que declarou preclusa a prova pericial, vez que devidamente reiterado.

O autor ajuizou o presente feito objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pleiteando a realização de perícia médica, a fim de que fosse auferida sua incapacidade laborativa.

À fl. 29 - verso, foi certificado que o autor não compareceu para a realização do exame pericial em questão.

À fl. 30, foi determinado que o autor se justificasse sobre o não comparecimento à perícia designada, sendo que este informou à fl. 31 que esteve impossibilitado de comparecer em virtude de seu estado de saúde, sem apresentar qualquer comprovação nesse sentido, em razão deste fato o juízo "a quo" deu por preclusa a prova e julgou improcedentes os pedidos do autor.

Entretanto, não há como prosperar tal entendimento, pois há que se verificar no caso em tela que se trata de pessoa de pouca cultura e doente, por outro lado a justificativa apresentada pelo patrono do autor mostra-se plausível, de modo, que é razoável que se acolho.

Por outro lado o benefício postulado é de natureza alimentar, portanto, irrenunciável, e tendo a Constituição Federal assegurado o direito de ampla defesa, é de se prestigiar tal princípio.

Ademias, viola a dignidade da pessoa humana negar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, se em apenas uma ocasião ela não compareceu a perícia medida.

Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, bem como declaro, nulo o processo a partir da decisão de fl. 32, que deu por preclusa a realização da prova pericial, e em consequência nula a r. sentença de fls. 39/40, determinando o retorno dos autos a Vara de Origem para que seja designada nova data para a realização da prova pericial, devendo, também, ser intimado o patrono do autor, o qual ficará responsável pelo encaminhamento do autor à perícia medida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E EM CONSEQUÊNCIA DELCARO NULO O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE FL. 32, BEM COMO A R. SENTENÇA DE FLS. 39/40, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E OUTRAS EVENTUALMENTE REQUEIRDAS, PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2000.03.99.019408-3	AC 582919
ORIG.	:	9800002275	2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	FLORIPES BUENO DE MORAES IZIDORO	
ADV	:	JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas..

É imprescindível para a solução da demanda que se verifique se o autor preencheu o requisito da carência, que no caso corresponde ao recolhimento de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 34/36 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, apresenta artrose e osteofitos na coluna, sendo este um processo próprio da idade, que não incapacita para a profissão de costureira. Dessa forma, não há incapacidade que a impossibilite para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2000.03.99.028473-4	AC 593434
ORIG.	:	9700001410	1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	JOAO BATISTA PEREIRA	falecido
HABLTDO	:	JOAO CARLOS PEREIRA	e outro
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
ADV	:	CASSIA MARTUCCI MELILLO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, a partir da citação, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais, incluindo honorários periciais no valor de três salários mínimos, custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença no tocante ao tipo do benefício, transformando-o em aposentadoria por invalidez.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora, aos honorários advocatícios e às custas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Observa-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme cópias da sua CTPS (fl. 10), até 23/05/1987, data da cessação do seu último vínculo empregatício.

Porém, no momento em que o autor ingressou com a presente ação, em 01/10/1997, já havia perdido a sua qualidade de segurado.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou estar incapacitado a partir da data da cessação da sua última contribuição à Previdência, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos. Não foi comprovado pelo autor que a sua incapacidade foi anterior à perda da qualidade de segurado.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.042056-3 AC 610173

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2008 1359/1927

ORIG. : 9800001052 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : DIVA DOMINGUES RABELO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, devendo as parcelas vencidas serem pagas com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a partir da data do laudo pericial. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs apelação, postulando pela parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação,

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, postulando pela total reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentado o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por

idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, foi juntada, apenas, declaração de antigos empregadores da autora (fl. 09), que afirmam que o ela exerceu atividade rural. Entretanto, as declarações de particulares não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Servem, tão-somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Além disso, somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade rural, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim, nos termos da Súmula 149 do E.STJ, cujo teor é o seguinte: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Desta forma, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência e do preenchimento do requisito da carência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de Setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.042480-5 AC 610735
ORIG. : 9800001098 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AROLDJO JOSE COSME incapaz
REPTE : BEATRIZ MARIA DO CARMO CAMARGO COSME
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 101/107 e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (30/04/1999) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.050309-2 AC 620570
ORIG. : 9300120280 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : DULCE ELENA GARCIA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, em razão da não comprovação do preenchimento dos requisitos por parte da autora. A demandante foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução de tal verba em razão da sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Verifica-se que esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte obrigatória, até 17/02/1982, data de cessação do seu último contrato de trabalho (fl. 100).

Porém, não foi comprovada pela autora a sua qualidade de segurada no momento em que ingressou com a presente ação, em 06/05/1993, não tendo sido preenchido, portanto, requisito para concessão do benefício.

É certo que a perda da qualidade de segurada somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora juntou apenas documentos médicos (fls. 15/23) que demonstram que a sua incapacidade teve início por volta de 1992, após a perda da sua qualidade de segurada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGÓ SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC.	:	2000.03.99.052214-1	AC 622972
ORIG.	:	9800000381	1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA CRUZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA	
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, com termo inicial na data do pedido na esfera administrativa (25/02/1999), com incidência de juros de mora sobre as parcelas atrasadas a partir da citação, e do vencimento para as vincendas. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação e honorários periciais arbitrados em três salários mínimos.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

O autor recorreu adesivamente, requerendo a concessão do benefício a partir da data do indeferimento deste na esfera administrativa (13/11/1997).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 09/21), concluindo-se que o autor recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que o autor trabalhou até 26/02/97 (fl. 21). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/12/97, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 79/85) concluiu que o autor é portador de "déficit visual bilateral e lombalgia crônica devido a artrose", que o torna incapacitado totalmente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (25/03/1999 - fl. 79). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (25/03/1999 - fl. 79), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2000.03.99.068528-5	AC 645678
ORIG.	:	9800000562	1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	MARIA RIBEIRO DE JESUS NASCIMENTO	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GLORIA ANARUMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou renda mensal vitalícia, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito, arbitrando os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), deixando de condenar a autora ao seu pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Resta prejudicada a análise do mérito do recurso da parte autora, pois a instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando nítida negativa de prestação jurisdicional adequada à requerente do benefício assistencial, uma vez que para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, é necessária para o deslinde da demanda a existência de provas robustas de que a pessoa é incapaz para a vida independente e para o trabalho ou é pessoa idosa e, ainda, a comprovação de "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família", conforme estabelecido no art. 20 da LOAS.

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No caso dos autos, não houve realização de estudo, que se presta a fornecer os elementos necessários para proporcionar o real conhecimento do estado sócio-econômico do postulante do benefício assistencial, descrevendo de forma clara e inteligível a composição do seu núcleo familiar, além da renda e dos gastos daqueles que o compõem.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito da autora, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que as provas em questão destinam-se à comprovação da miserabilidade econômica da requerente do benefício, provas estas indispensáveis ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo do social ou prova testemunhal, se for o caso, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias à elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, e para proferir novo julgamento, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DA AUTORA.

Após, sejam os autos remetidos ao M.P.F, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.60.00.006970-9 AC 897531
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : VANDERLEY CHAVES DE AZEVEDO
ADV : DEVANIR LOPES DE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de restabelecimento do amparo a partir de 15/12/2000, e que julgou improcedente o pedido de pagamento das prestações devidas durante o período de 15/05/2000 a 14/12/2000, nos termos do art. 269, I, do mesmo Código. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais), observada a sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Não houve condenação em custas.

Inconformado, o autor interpôs apelação, postulando a reforma da sentença, para que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas vencidas durante o período de 15/05/2000 a 14/12/2000, bem como para que seja isentado do pagamento de honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, tendo em vista que o autor trabalhou por período superior à 12 (doze) meses, de acordo com os registros em CTPS (fl. 10).

Em relação à qualidade de segurado, observa-se que o autor gozava do benefício de auxílio-doença de 08/06/1999 a 15/04/2000 (fl. 13 e 16); tendo a presente ação sido ajuizada em 13/11/2000, tal requisito também restou comprovado.

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 71) concluiu que o autor é portador de "diminuição da força motora na mão direita, sinais de tendinite no membro superior direito e cervicalgia", que o torna incapacitado para o trabalho.

Além disso, atesta o perito judicial que "permanece quadro clínico observado anteriormente", razão pela qual conclui-se que a incapacidade do autor permaneceu mesmo após a interrupção do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao pagamento das parcelas vencidas referente a auxílio-doença, conforme pleiteado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ressalto que, uma vez que o autor gozava do benefício de auxílio-doença (NB 1189188551 - fl. 74) foi implantado administrativamente em 15/12/2000, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 15/05/2000 (data da cessação do auxílio-doença concedido anteriormente) até 14/12/2000 (dia anterior à implantação administrativa do benefício), compensando-se as parcelas eventualmente pagas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2000.61.13.002423-6	AC 879275
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JUVERCINA DO NASCIMENTO ALVES	
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO	

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, inclusive gratificação natalina, desde a data da citação, devendo as prestações atrasadas serem pagas com correção monetária, nos termos do Provimento da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de cada vencimento, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde o pedido administrativo. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas e despesas em razão da isenção de que gozam as partes.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em relação à carência, tendo em vista que a autora contribuiu à Previdência, na qualidade de contribuinte individual, durante o período de 03/1995 a 03/2000, de acordo com os comprovantes de recolhimento às fls. 21/54, constata-se que tal requisito foi preenchido.

Quanto à qualidade de segurada, este requisito também foi preenchido, tendo em vista que a autora contribuiu até 03/2000. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 24/05/2000, observa-se que a autora gozava do período "de graça" estatuído pelo artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 86/90) concluiu que a autora é portadora de "diabete compensada, hipertensão arterial controlada, espondiloartrose lombar e bursite de ombro direito", que a tornam incapacitada total e temporariamente para o trabalho que exerce.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua idade avançada (71 anos), presume-se que há a incapacidade do autor em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (24/10/2001 - fl. 90), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (24/10/2001 - fl. 90), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC.	:	2000.61.83.003406-8	AC 926560
ORIG.	:	5V Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO	
ADV	:	STEVEN SHUNITI ZWICKER	
APDO	:	SEBASTIAO MARCOLINO AMARAL	
ADV	:	RENATO DE FREITAS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do requerimento administrativo (18/12/1997), com correção monetária sobre as prestações vencidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nela compreendidos apenas os valores atrasados. Custas na forma da lei.

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante à correção monetária, aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Observa-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme cópias da sua CTPS (fls. 15/19), até 30/06/1982, data da cessação do seu último vínculo empregatício. E seu último registro de salário contribuição, presente nos autos, é de 04/1997.

Porém, no momento em que o autor ingressou com a presente ação, em 22/08/2000, já havia perdido a sua qualidade de segurado.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou estar incapacitada a partir da data da cessação da sua última contribuição à Previdência, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos. Não foi comprovado pela autora que a sua incapacidade foi anterior à perda da qualidade de segurada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluído de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.031110-9 AC 706774
ORIG. : 9800002792 2 Vr OURINHOS/SP
APTE : VALDOMIRO ALONSO FELICIO
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiário da Justiça Gratuita.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 60/62.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 60/62), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo réu, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do juízo "a quo", requerendo a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Marília/SP.

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas contra autarquias federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A fim de garantir o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, o parágrafo 3º de referido dispositivo facultou-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, se este não for sede de Vara da

Justiça Federal, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Por outro lado, é pacífico o entendimento na jurisprudência quanto à faculdade do segurado de ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Estadual da Comarca onde tem domicílio, o qual pode optar entre esta e a Vara da Justiça Federal cuja subseção judiciária corresponda ao seu domicílio, bem como perante as Varas Federais da Capital.

Neste sentido, a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

Ainda, encontramos os seguintes precedentes da 3ª Seção desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.

(CC nº 6210/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 23/02/2005, DJU 08/04/2005, p. 462);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.250/01).

IV - Conflito de competência procedente".

(CC nº 5843/SP, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

Além disso, sustenta o INSS a carência da ação, em razão do não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Porém, tal preliminar se confunde com o mérito, e com ele será analisado.

Por fim, impugna a Autarquia o valor dado à causa.

Na impossibilidade de se identificar imediatamente qual seria a renda mensal da aposentadoria objeto da demanda, deverá ser considerado como parâmetro o valor do salário mínimo, apurando-se o valor da causa, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil, não se tendo por razoável atribuir-se à causa valor aleatório quando é possível se conferir ao litígio expressão monetária mínima.

Sobre a matéria já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Tratando-se o pleito de pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado em mera estimativa, devendo-se observar os critérios previstos em lei. Inteligência do art. 260, do Diploma Processual Civil." (REsp nº 357887/AC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 16/04/2002, DJ 05/08/2002, p. 379).

No mesmo sentido, são os precedentes desta Corte Regional Federal:

"O cálculo do valor da causa, nas ações que envolvem concessão de benefício previdenciário, deverá observar a regra exposta no artigo 260, do Código de Processo Civil, para considerar as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente até o ajuizamento da ação, acrescidas de uma anuidade das vincendas. Agravo retido improvido." (AC nº 651025/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 239).

"Agravo de instrumento. Impugnação ao valor da causa. Art. 260 do CPC- Na fixação do valor da causa, deve ser observada a norma inserta no artigo 260 do CPC, quando o pedido alcançar prestações vencidas e vincendas. - Agravo improvido." (AG nº 91030278956/SP, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 31/03/1992, DOE 27/04/1992).

Assim, deve ser levado em conta o salário mínimo vigente à época da propositura da demanda, de modo que o valor da causa deve ser mantido, pois obedece ao disposto no artigo 260 do CPC, conforme explanado.

Superadas tais preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado não restou demonstrada. Observa-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como contribuinte obrigatório e facultativo, conforme documento de fls. 10/14, até 28/02/1994, data em que recolheu sua última contribuição previdenciária.

Porém, no momento em que o autor ingressou com a presente ação, em 14/12/1998, já havia perdido a sua qualidade de segurado.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, apesar do próprio INSS ter reconhecido a incapacidade do autor em 29/12/1994 (fls. 13), constata-se que tal enfermidade foi cessada, tendo em vista que o perito judicial atesta no laudo pericial (fl. 96/101) que o autor não tem incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência e de incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E AO AGRAVO RETIDO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.03.99.036462-0	AC 716964
ORIG.	:	9900001582	1 Vr GARCA/SP
APTE	:	AMELIA COSTA CARVALHO	
ADV	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR	
		DATERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários periciais que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), bem como os honorários advocatícios fixados em R\$180,00 (cento e oitenta reais) do valor da causa, devidamente corrigidos, devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A Autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

A perícia médica realizada (fls. 59/61) concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, vez que não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho, não se justificando a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

ORIG. : 0000000613 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : DIVA DAS DORES RIBEIRO BRISOLA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

A autarquia previdenciária interpôs agravo retido às fls. 62/70 de r. decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de esgotamento da via administrativa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A perícia médica realizada (fls. 80/83) concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho. A Lombalgia diagnosticada é limitante, porém não impõe maiores restrições do que as impostas naturalmente pela idade, que acarretam perda do vigor físico e conseqüente diminuição da capacidade laboral. A necessidade de tratamento e acompanhamento médico das moléstias diagnosticadas não justifica a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO RÉU E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2001.03.99.044500-0	AC 730607
ORIG.	:	9106586651	3V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	YOLANDA CASSIANO DE PINHO	
ADV	:	SYRLEIA ALVES DE BRITO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR	
	:	DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, em razão da não comprovação do preenchimento dos requisitos por parte da autora. A demandante foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução de tal verba em razão da sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada.

Observa-se que a autora gozou do benefício de auxílio-doença durante o período de 03/02/1982 (fl. 31) a 05/1987, aproximadamente.

Porém, não foi comprovada pela autora a sua qualidade de segurada no momento em que ingressou com a presente ação, em 19/06/1991, não tendo sido preenchido, portanto, requisito para concessão do benefício.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.047497-7 AC 736425
ORIG. : 0000001131 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2008 1379/1927

APTE : PAULO WASZCZAK
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, devidamente corrigido devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O Autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

A perícia médica realizada (fls. 57/58) concluiu que o Autor não está incapacitado para o trabalho. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a

incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

O Autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 27), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2001.03.99.048298-6	AC 738082
ORIG.	:	0000000253	1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE	:	JOSE BENEDITO VILELA	
ADV	:	JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	STELA MARCIA DA SILVA CARLOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, pondo fim ao processo, sem condenação nas verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos autos, verifico que não foi realizada a perícia médica para comprovação de eventual incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como sua possível data de início.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito de defesa do INSS, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação da incapacidade total e permanente do requerente do benefício, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias à elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA R. SENTENÇA RECORRIDA. Retornem os autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.03.99.050789-2	AC 742342
APTE	:	ELZA JOSE	
ADV	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDRE DE CARVALHO MOREIRA	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Elza José em face de sentença que julgou improcedente a demanda em que pretendia fosse o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença.

A advogada Catarina Luiza Rizzardo Rossi peticionou nos autos (fls. 127/128) para comunicar o falecimento da procuradora da autora, Dra. Cristiane Vendruscolo, porém não apresentou certidão de óbito. Apresentou, todavia, nova procuração por instrumento particular (fls. 129).

O então relator, Desembargador Federal André Nabarrete, determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que a apelante é analfabeta, determinou que a advogada fosse intimada para regularizar a representação da apelante, apresentando procuração por instrumento público, visto que a procuração por instrumento particular não satisfazia o disposto no art. 1.289 do Código Civil (de 1916, então em vigor) e no art. 38 do Código de Processo Civil.

Intimada pelo diário oficial, a advogada não regularizou a representação, conforme certificado a fls. 133.

Redistribuídos os autos a mim, determinei a intimação pessoal da apelante (fls. 136), o que foi feito, conforme se verifica na certidão do oficial de justiça (fls. 148). Apesar disso, nada foi feito, consoante certidão de fls. 150.

É o relatório. DECIDO.

O art. 265, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que, "[n]o caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste".

Essa norma vale, em princípio, para o caso de o processo estar no primeiro grau de jurisdição. Já tendo havido sentença e estando os autos no tribunal, é o caso de aplicar-se o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, tanto a nova advogada quanto a apelante foram intimadas para regularizar a representação processual desta. Nada fizeram, deixando claro seu desinteresse pelo prosseguimento da apelação.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 265, § 2º, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Juiz Federal NINO TOLDO

Relator

PROC.	:	2001.03.99.059342-5	AC 761596
ORIG.	:	0000000436	2 Vr AVARE/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

O perito judicial atestou que a autora é portadora de "lombalgia, patologia passível de tratamento clínico medicamentoso", tendo concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Da mesma forma, é indevida a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantem a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2001.61.10.004559-0	AC 1224492
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	ADILSON DA SILVA	
ADV	:	MÁRCIO BORGES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o perito judicial atesta no laudo acostado às fls. 66, 109/111 e 120/121 que a enfermidade de que o autor é portador não o impossibilita de trabalhar.

Assim, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, EXCLUO A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.13.000195-2 AC 990075

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2008 1386/1927

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA NEUSA PRADO DE ANDRADE
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial às fls.55/60 atesta que diante do quadro clínico e da profissão da autora não há incapacidade para o trabalho. Dessa forma, não há incapacidade que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para

o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E NEGÓCIAMENTO À SUA APELAÇÃO .

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.61.13.000213-0	AC 1080562
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ODETE TRISTAO	
ADV	:	TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA	
RELATOR	:	JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive o abono anual, no período de 02/03/1999 a 23/04/2002. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária a partir de cada vencimento e de juros de mora de 0,5% (meio por cento), retroativos à data da

citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a implantação do benefício. Determinado, por fim, o ressarcimento ao erário os honorários do perito judicial.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Foi noticiado o óbito do autor, às fls. 119, tendo havido a regular habilitação dos herdeiros às fl. 120.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 10/11), concluindo-se que o autor recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Em relação à qualidade de segurado, observa-se que o autor verteu contribuições à Previdência até 06/1999 (fl. 28). Porém, tendo em vista que, de acordo com conclusão do perito judicial, o autor encontrava-se incapacitado desde 26/08/1998, não há que se falar na perda da sua qualidade de segurado.

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 157/160) concluiu que o autor era portador de "isquemia vascular cerebral transitória, hipertensão arterial e espôndilo artrose incipiente", que o tornava incapacitado totalmente para o trabalho que exercia. Desta forma, encontrava-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Tendo em vista o óbito do autor noticiado à fl. 119, aplicável, neste caso o art. 112 da lei 8213/91, tendo direito o habilitado ao pagamento das prestações vencidas, do período de 08/02/2001 (data da citação) até 23/04/2002 (data do óbito).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Da mesma forma, a isenção conferida ao INSS em relação às custas processuais não afasta a sua obrigação, quando sucumbente, ao pagamento dos honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da citação (08/02/2001 - fl. 53), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, o benefício em questão somente poderá ser pago entre 08/02/2001 (data da citação - fl. 53) e 23/04/2002 (data do óbito - fl. 119).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC.	:	2001.61.13.003853-7	AC 1214072
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO MARIA FERREIRA FERNANDES e outros	
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
RELATOR	:	JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia a pagar aos herdeiros habilitados da demandante o referido

benefício, a partir da data do laudo pericial (05/05/2003) até a data do óbito da autora (20/04/2004), acrescido de correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do laudo. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando pela total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora recorreu adesivamente, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da demanda (22/11/2001) e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 15% do total da liquidação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme se verifica através dos documentos acostados às fls. 12/22.

A qualidade de segurada da autora também restou demonstrada. Verifica-se que esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte obrigatória, até 19/01/1984, data de cessação do seu último contrato de trabalho (fl. 13). Porém, quando do seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, contribuiu durante o período de 11/2000 a 02/2001 (fl. 22), cumprindo o período mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.

Conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Desta forma, comprovada pela autora a sua qualidade de segurada no momento em que ingressou com a presente ação, em 22/11/2001 (art. 15 da LBPS), presta preenchido o requisito para concessão do benefício.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 63/78) concluiu que a autora era portadora de "cardiopatia hipertensiva severa, osteoartrose de coluna, diabetes mellitus insulino dependente e obesidade mórbida", que a tornava incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Ademais, verifica-se que o óbito da autora decorreu em razão da doença constatada no laudo pericial. Neste sentido, conforme consta na certidão de óbito de fl. 115, a causa da morte foi "infarte agudo miocárdio, choque cardiogênico, insuficiência respiratória". Portanto, concluo que se encontrava a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, foram preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 63/78). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, o amparo em questão somente poderá ser pago entre 05/05/2003 (data da laudo pericial - fl. 70) e 20/04/2004 (data do óbito do demandante - fl. 115).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC.	:	2001.61.14.000070-1	AC 854418
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN	falecido
REPTE	:	LUCIANA APARECIDA ORSOLAN SOFIATI	e outro
ADV	:	SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento do benefício durante o período de 01/12/1997 a 04/08/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. O INSS foi

condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Foi noticiado o óbito da autora às fls. 124/125, havendo a regular habilitação dos herdeiros às fls. 146.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando pela total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, da citação ou da entrada do requerimento administrativo, bem como a exclusão ao pagamento de multa diária, a sua fixação de acordo com o artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91, ou, ainda, a sua redução em 1/30 (um trinta avos) do valor dos proventos mensais da autora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme se observa dos documentos de fls. 41/42, visto que a autora esteve filiada à Previdência por período superior a 8 (oito) anos.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 139/142) concluiu que a autora era portadora de "tumor abdominal", que a tornava incapacitada totalmente para o trabalho.

Ademais, verifica-se que o óbito da autora decorreu em razão da doença constatada no laudo pericial. Neste sentido, conforme consta na certidão de óbito de fl. 125, a causa da morte foi "carcinomatose, carcinoma de intestino". Portanto, concluo que se encontrava a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, foram preenchidos os requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (24/01/2001 - fl. 68vº).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de astreintes, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação deste tribunal.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, o benefício em questão somente poderá ser pago entre 24/01/2001 (data da citação - fl. 68vº) e 01/08/2001 (data do óbito - fl. 125).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.61.14.001875-4	REOAC 1139818
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A	:	JOANA ANGELA DE SOUZA	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO XAVIER MACHADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV FERNANDO GONÇALVES	/ TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde 06/05/2002 com correção monetária e juros de mora à base de 6% ao ano, computados da data da concessão. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 129/131.

Ante a ausência de recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte por força do reexame oficial.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto às fls. 129/131, uma vez que não houve a interposição de apelo requerendo a sua apreciação.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto foi concedido administrativamente à autora, no curso da presente demanda, aposentadoria por idade, conforme se verifica dos documentos de fls. 143/144. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo da aposentadoria por idade. Encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, das Lei n 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais (fls.93/108), sendo que o laudo às fls.93/99 afirmou que a autora sofre de cocleopatia degenerativa, sendo tal lesão irreversível; o laudo pericial às fls. 101/105, por sua vez, constatou que a autora sofre de "espondilodiscartrose" e "hipertensão arterial sistêmica" e está incapacitada de forma total e definitiva; por fim, o laudo pericial às fls. 106/108, não apresentou conclusão acerca da incapacidade da autora. Considerando-se os laudos periciais apresentados, a natureza do trabalho que lhe garante a subsistência (braçal), bem como sua idade (66 anos), conclui-se que a atividade laborativa habitual não poderá mais ser exercida, não havendo falar em reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 100/105 - 08/04/2004). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Tendo em vista que a autora é titular de aposentadoria por idade e diante da determinação da implantação imediata do benefício concedido, o INSS deve conferir à autora o direito de escolha por um ou por outro benefício, já que tais prestações previdenciárias são inacumuláveis. Na hipótese, deve prevalecer o benefício mais vantajoso à segurada, efetuando-se a devida compensação dos valores pagos na esfera administrativa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.61.25.000655-2	AC 1069092
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE LINO SOARES	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária, conforme Provimento nº 26, da COGE do TRF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 91/96, contra decisão que indeferiu a prova testemunhal requerida pela Autarquia, alegando cerceamento de defesa. Além disso, sustenta a incompetência absoluta do juízo "a quo", requerendo que os autos sejam remetidos à uma das varas da Justiça Federal, e a carência de ação, diante da falta de requerimento administrativo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando, preliminarmente, a análise do agravo retido. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, ou a sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, bem como a incidência dos juros moratórios nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 91/96), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a autarquia cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, além da incompetência absoluta do juízo "a quo" e a carência da ação, por falta de requerimento administrativo.

Quanto à produção de provas requeridas, julgou o MM. Juiz prolator da decisão necessária a produção de prova pericial e documental. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, motivo pelo qual resta afastada a alegação de cerceamento de defesa

Além disso, alega o INSS que não restou comprovado o ingresso do autor na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte do autor.

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Por fim, quanto à alegação de incompetência do juízo estadual, observa-se, às fls. 129, que foi instalada vara da Justiça Federal naquela comarca, tendo os autos sido remetidos àquela vara. Portanto, diante do julgamento da ação por juiz federal, foi afastada tal preliminar.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme pode-se constatar das cópias dos registros em CTPS, às fls. 12/18.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que O autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 163/168) concluiu que o autor é portador de "discreto distúrbio de condução do ramo direito e presença de extrassístoles supra-ventriculares com freqüentes aberrância de condução, escoliose em S da coluna toraco-lombar, osteofitos marginais, redução dos espaços intervertebrais entre L4-L5 e L5-S1 e diminuição e limitação dos movimentos e da força da mão em 50% por osteossíntese", as quais o tornam incapacitado definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 163/169). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006) à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios continuam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2001.61.25.003994-6	AC 1069094
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADAUTO PEDRO PEREIRA	
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida pela via administrativa (25/02/2001), devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária, desde os seus respectivos vencimentos, nos termos do Provimento nº 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas, em razão da isenção de que goza a Autarquia. Foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando estarem ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia, além da isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, ou o seu arbitramento em até 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Por fim, requer a incidência de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Requer o questionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência, constata-se que tal requisito foi preenchido, de acordo com os registros na CTPS do autor (fls. 13/17), tendo em vista que esteve filiado à Previdência por período superior a 12 (doze) meses.

Em relação à qualidade de segurado, observa-se que o ultimo contrato de trabalho do autor iniciou-se em 14/11/1995 e foi cessado em 17/06/2000. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 01/02/2001, conclui-se que o autor gozava do período "de graça" estatuído no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 101/107) concluiu que o autor é portador de "hérnia de disco da coluna lombo-sacra e hipertensão arterial de grau moderado, complicada por alteração da atividade elétrica do coração", que o tornam incapacitado parcialmente para o trabalho que exerce. Além disso, opina o perito judicial no sentido de que "há boas condições para a reabilitação profissional".

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Neste passo, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (19/02/2003 - fl. 107), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início - DIB na data do laudo pericial (19/02/2003 - fl. 107), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC.	:	2002.03.99.002444-7	AC 769644
ORIG.	:	9900000577	1 Vr TAMBAU/SP
APTE	:	GERALDA MARIA DOS REIS CONFORTINI	
ADV	:	FERNANDO TADEU MARTINS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUELI ROCHA BARROS GONCALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA.FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fl. 94/103).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.007824-9 AC 778313
ORIG. : 0000002064 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : CLARICE FERREIRA MARTINS
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A Autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

A perícia médica realizada (fls. 56/57) concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho. A necessidade de tratamento e acompanhamento médico da moléstia diagnosticada (dermatite atópica), não justifica a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2002.03.99.008993-4	AC 780549
ORIG.	:	9900001304	1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	ELZA GOMES DA SILVA	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	
RELATOR	:	JUIZ. FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês. O INSS foi condenado, outrossim, a submeter a autora a reabilitação, nos termos da lei. Ante a sua sucumbência, o INSS restou condenado, por fim, ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da demanda (05/08/1999), bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o débito vencido até o efetivo pagamento. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

A Autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustentou, ainda, ser isentA do pagamento de qualquer despesa processual.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Insurgem-se o INSS e a parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da data da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias acostadAs às fls. 24/44, demonstrando que a demandante contribuiu aos cofres da Previdência até o mês de junho de 1999. Ajuizada a presente ação em agosto de 1999, não há que se falar em perda da qualidade de seguradA (artigo 15, da Lei nº 8.213/91).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica dos documentos das fls. 24/44.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 106/110). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas (seqüela de fratura de rádio e ulna, em seu terço distal, com limitação significativa dos movimentos do punho, doença degenerativa da coluna vertebral), está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (68 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 95/101). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (16/10/2000), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.03.99.012475-2	AC 787076
ORIG.	:	9500000139	3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE	:	MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA	
ADV	:	VAGNER DA COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 sobre as parcelas vencidas, além da fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a incapacidade da autora não restou comprovada. Observa-se dos laudos periciais de fls. 78/84, 137/138, 234/239 e 253 que a autora não apresenta nenhuma enfermidade que a incapacite para o exercício de atividade laborativa.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.022317-1 AC 804575
ORIG. : 9800001343 1 Vr BROTAS/SP
APTE : LOURDES APARECIDA DO PRADO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregada, em 27/02/1996 (fl. 13). Ademais, a perícia médica realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada desde a infância. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.028734-3 AC 815363
ORIG. : 0100000015 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : ROBERTO DA SILVA CAMARGO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios e periciais, fixados, cada qual, em R\$ 300,00 (trezentos reais) observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial atestou que o autor é portador de hipoacusia de 5º grau, de acordo com a escala de Merluzzi, apresentando 40% de redução de sua capacidade laborativa não configurando invalidez na legislação atual. Dessa forma, não há incapacidade que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.028913-3 AC 815542
ORIG. : 9800002682 1 Vr ORLANDIA/SP

APTE : DARCI BONATO
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de conceder a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que a lide tramita sob os auspícios da justiça gratuita.

Agravo retido do INSS interposto às fls. 111/112, de r. decisão que rejeitou a preliminar argüida pelo réu, de falta de interesse de agir, por ausência de esgotamento de via administrativa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício acidentário, segundo narrativa da petição inicial, alegando-se que a incapacidade é decorrente de infortúnio laboral, e comprovado mediante prova documental juntada aos autos (fls. 07/26).

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna a Justiça Federal incompetente para apreciar e julgar a questão, sendo de rigor a anulação da sentença recorrida, proferida por juiz federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do autor.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2002.03.99.031227-1	AC 819412
ORIG.	:	0000001974	1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELISABETE MAINE	
ADV	:	TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido. Fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, requerendo, também, a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora não restaram demonstrados. Verifica-se que ela possui apenas um mês de vínculo empregatício (fls. 10), ou seja, 01/06/88 a 01/07/88, sendo que sua incapacidade remonta a 12/01/00 (fls. 50).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta à autora pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO RÉU, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2002.03.99.037546-3	AC 830598
ORIG.	:	9900001575	1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA OLIVEIRA PEREIRA	
ADV	:	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	JUIZ.FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES	/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, no período de 10/02/1999 a 03/10/2000, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 10/02/1999 a 03/10/2000.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91).

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.11/13) e através dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias acostados às fls. 14/20.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica dos documentos acima referidos.

Ainda que as contribuições previdenciárias relativas ao período em que a autora laborou como empregada doméstica tenham sido recolhidas em atraso, não há falar em falta do cumprimento da carência, uma vez que a obrigação pelo recolhimento das referidas contribuições é do empregador, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela desídia daquele. Observe-se, a propósito, o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO, POR PERÍCIA MÉDICA A CARGO DA AUTARQUIA, DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE-QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante perícia médica realizada pelo INSS, e evidenciada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

2. A obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, a teor do que dispõem o art. 30, V da Lei 8.212/91 e o art. 216, VIII do Decreto 3.048/99.

3. Os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01.021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002).

4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte"

(AC nº 2001.01.99.003659-4/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 13/10/2003, p. 43).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência, durante o período de 10/05/1999 a 03/10/2000 foi atestada pelo laudo pericial (fls. 177/181). De acordo com referido laudo pericial, restou averiguado, através da documentação constante dos autos, aliada às declarações da autora, que "esta submeteu-se a inúmeros tratamentos médicos, clínicos e cirúrgicos no período compreendido entre os anos de 1999 e 2000", encontrando-se incapacitada de forma temporária para o trabalho nessa época.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresentou um quadro de incapacidade temporária para o desenvolvimento de atividades laborais no intervalo de 10/05/1999 a 03/10/2000, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.03.99.037986-9	AC 831046
ORIG.	:	9800001390	1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	ADELINO FERMIANO	falecido
HABLTDO	:	BENEDITA GONCALVES DA SILVA FERMIANO	e outros
ADV	:	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES	/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data em que foi cessado o auxílio-doença deferido administrativamente (31/12/1995), com prestações vencidas acrescidas de correção monetária, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos, e de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação e honorários periciais arbitrados em um salário mínimo, monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando estarem ausentes os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Foi noticiado o óbito do autor, à fl. 133, tendo havido a regular habilitação dos herdeiros à fl. 154.

O MPF exarou parecer, opinando pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fl. 12), concluindo-se que o autor recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Em relação à qualidade de segurado, observa-se que o autor verteu contribuições à Previdência até 07/1991 (fl. 12). Porém, tendo em vista que, de acordo com conclusão do perito judicial, o autor encontrava-se incapacitado há muitos anos, não há que se falar na perda da sua qualidade de segurado.

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 72/79) concluiu que o autor era portador de "acidente vascular cerebral (AVC), diabetes mellitus, epilepsia, lombalgia e hipertensão arterial", que o tornava incapacitado totalmente para o trabalho que exercia. Desta forma, encontrava-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 72/79). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Tendo em vista o óbito do autor noticiado à fl. 133, aplicável, neste caso o art. 112 da lei 8213/91, tendo direito a habilitada ao pagamento das prestações vencidas, do período de 26/09/1999 (data do laudo pericial) até 11/07/2001 (data do óbito).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Da mesma forma, a isenção conferida ao INSS em relação às custas processuais não afasta a sua obrigação, quando sucumbente, ao pagamento dos honorários periciais.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, o benefício em questão somente poderá ser pago entre 26/09/1999 (data do laudo pericial - fl. 72) e 11/07/2001 (data do óbito - fl. 133).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.041885-1 AC 837752
ORIG. : 0000002001 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR GRAVIR DE OLIVEIRA
ADV : DENISE HUSSNI MACHADO JORGE
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 140/145 e dou parcial provimento à remessa oficial, esclarecendo que os juros moratórios devem ter incidência a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287) e que a verba honorária deverá ser limitada às prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.045054-0 AC 843517
ORIG. : 0200000884 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLAUDIO NAPOLI PASQUALUCCI
ADV : MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, no valor de 97% (noventa e sete por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 17% (dezessete por

cento) a partir da citação, devendo as parcelas em atraso serem pagas com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de referida data até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, quando passarão a incidir em 1% (um por cento) ao mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações atrasadas, compreendidas entre a citação até a implementação do benefício. Foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em razão da não produção de prova oral, bem como o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Sustenta a autarquia cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, além do não cabimento da tutela antecipada.

Quanto à produção de provas requeridas, julgou o MM. Juiz prolator da decisão necessária a produção de prova pericial e documental. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, motivo pelo qual resta afastada a alegação de cerceamento de defesa

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629) .

Dessa maneira, ultrapassadas tais preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com os registros em CTPS (fls. 19/21 e 24/26), tendo em vista que o autor esteve filiado à Previdência por período superior a 12 (doze) meses.

Além disso, tendo em vista que o último vínculo empregatício do autor foi cessado em 20/03/2002 e que a presente ação foi ajuizada em 20/05/2002, o autor encontrava-se gozando do período "de graça" estatuído no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar na perda da sua qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 129/133) concluiu que o autor é portador de "doença coronariana e acidente vascular cerebral com seqüelas", que o tornam incapacitado total e definitivamente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (16/08/2002 - fl. 133), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide, e tampouco de ressarcir ao erário os valores despendidos a título de honorários periciais.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se o seu termo inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de Setembro de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2002.61.13.002279-0 AC 1067816

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2008 1420/1927

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSINA FERREIRA DE MEDEIROS MIRANDA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

A autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista a não realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova oral. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da produção de prova testemunhal, julgou o MM. Juiz prolator da decisão necessária a produção de prova oral. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, motivo pelo qual resta afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Vencida tal preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Neste caso, há prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia do contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 17/26), em que é qualificada como trabalhadora rural no período de 06/10/1989 a 30/04/2002, servindo este documento como início de prova material para os períodos anteriores e posteriores ao período registrado. Desta forma, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência não restou demonstrada pelo laudo pericial (fls. 61/67). De acordo com a perícia realizada, a autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa.

Assim, ante a ausência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus a autora à aposentadoria por invalidez.

Considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2002.61.26.009745-5	AC 1176129
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	NEUZA APARECIDA MARCOLIN	
ADV	:	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora esta dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (fl. 13). Ademais, a perícia médica realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.000837-9 AC 849162

ORIG. : 0100000715 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS PICCOLO
ADV : EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da perícia médica. Além disso, a autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso a serem pagas, corrigidas monetariamente, a partir da citação, bem como ao pagamento de custas processuais, com correção monetária a partir de cada desembolso.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, julgamento extra petita, visto que a sentença não se pronunciou acerca de qual benefício a Autarquia foi condenada a pagar. No mérito, sustenta o não preenchimento da incapacidade necessária para concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, o Autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria ou de auxílio-doença, segundo narrativa da petição inicial. Porém, de acordo com o disposto na petição inicial e no laudo pericial (fl. 55/57), constata-se que a enfermidade decorre de acidente laboral.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA - COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIACÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.
2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1.As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2.Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3.Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do INSS.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.03.99.022454-4	AC 887259
ORIG.	:	0000000158	1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE	:	AGENOR PIRES DA SILVA	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VALERIA CRUZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência do pedido. O magistrado singular fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas deixou de compelir o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da Justiça Gratuita.

A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido interposto contra decisão que indeferiu a realização de uma segunda perícia e alegando cerceamento de defesa, por não ter o Juízo "a quo" designado audiência para oitiva de testemunhas. Postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram submetidos a esta Corte.

DECIDO

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo autor (fl. 39), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Resta rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida a complementação do laudo pericial, uma vez que as provas constantes nos autos mostraram-se suficientes à formação do convencimento do magistrado, possibilitando o julgamento da lide e tornando desnecessária maior dilação probatória.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da produção de prova testemunhal, julgou o MM. Juiz prolator da decisão necessária a produção de prova oral. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, motivo pelo qual resta afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Vencidas tais preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em terminal instalado neste Tribunal, verifica-se que no caso em tela, os requisitos da carência foram preenchidos. Contudo, a qualidade de segurado não restou demonstrada, pois o último vínculo empregatício do autor se deu em 1993 e seu último recolhimento em 1996. Tendo em vista que a ação foi distribuída em 21/03/2000, o autor perdeu a qualidade de segurado.

Portanto, o requisito para concessão dos benefícios não foi preenchido.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou estar incapacitado a partir da data da última contribuição previdenciária, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos. Além disso, não houve conclusão do perito judicial no sentido de que o autor é portador de incapacidade.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC.	:	2003.03.99.024994-2	AC 892288
ORIG.	:	9803077740	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GUILHERMINA COSTA e outro	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício a partir do ajuizamento da ação (02/07/98), até a data do óbito do autor (29/09/98), com correção monetária calculado na forma da lei e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do Provimento n.º 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do ajuizamento da ação até a data do falecimento do autor. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, e honorários periciais fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) incidam sobre o valor dado à causa, que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, bem como que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo aos autos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Não foi noticiada a implantação do benefício.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência, tais requisitos foram preenchidos.

O autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 12/07/1986, consoante cópia de sua CTPS à fls.04/15, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no período de 09/87 a 06/88, de acordo com os dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

No que tange à qualidade de segurado, restou mantida tal condição, já que salientado pelo perito que a invalidez do autor, iniciou-se em período anterior a 1988, quando já apresentava complicações graves de patologia hepática (fls. 141).

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193)

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Porém, não foi possível realizar a perícia, tendo em vista que o autor faleceu antes da sua designação, conforme se depreende da certidão de óbito acostada à fl. 85.

Não obstante, consta na referida certidão que a causa da morte do autor deu-se em razão de "pneumonia lobar bilateral, cirrose hepática e hepatite crônica por vírus C".

Foi realizada perícia indireta, às fls. 137/141, que concluiu que o autor era portador de doença infecto contagiosa (hepatite c), que evoluiu para cirrose hepática e varizes esofageanas e perda da capacidade imunológica, culminando em seu óbito.

Portanto, conclui-se que o autor faleceu devido a complicações das enfermidades que deram razão ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor a aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192). Desta forma, fixo o termo inicial na data da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do óbito.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, antes de prolatada a sentença, o benefício em questão somente poderá ser pago entre o termo inicial 24/07/1998 (data da citação, conforme fl. 45v) e o termo final, 02/10/1998 (data do óbito, conforme fls. 85).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC.	:	2003.61.06.000796-7	AC 972019
ORIG.	:	4 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	SANTINA APARECIDA LEZO GOULART	
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE CARNEIRO LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES	/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 271/276, para esclarecer que, considerando que o benefício foi deferido nos termos da Lei nº 10.666/03, impõe-se que a renda mensal inicial seja calculada em estreita obediência ao estabelecido em seu artigo 3º, §2º.

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.13.000328-3 AC 1128268
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDE MARQUES
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício de prestação continuada, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio doença, desde a data da citação, acrescido de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício, e a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial na data da concessão administrativa (01/04/2003) e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas até o trânsito em julgado do último acórdão e a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a superveniente falta de interesse de agir.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, autor buscava a concessão do auxílio doença, aduzindo que estar incapacitado para o trabalho. À fl. 117 foi informado que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente em 01/04/2003 e convertido em aposentadoria por invalidez em 12/01/2005.

Observe que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, na hipótese dos autos, com relação ao termo inicial, verifica-se que a autora tem direito à aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 01/04/2003, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 14/03/2003 (citação) a 01/04/2003 (DIB do benefício concedido administrativamente).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.16.000338-8	AC 1207850
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	RONALDO JOSE ROSSI	
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC, bem como no reembolso dos honorários periciais à União, exigíveis somente se ficar comprovada a modificação de sua situação econômica, conforme artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O Autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

As perícias médicas realizadas (fls. 117/119) concluíram que o Autor não está incapacitado para o trabalho. A "dor nas costas" não impõe maiores restrições do que as impostas naturalmente pela idade, que acarretam perda do vigor físico e conseqüente diminuição da capacidade laboral. A necessidade de tratamento e acompanhamento médico das moléstias diagnosticadas não justifica a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA Judiciária, bem como NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.26.004647-6	AC 1225427
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	MARIA FERREIRA DE SANTANA	
ADV	:	AIRTON GUIDOLIN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

O perito judicial atestou que a autora é portadora de "adenocarcinoma de colon transverso", tendo concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, E NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.020687-0 AC 945035
ORIG. : 9800000511 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KELE DOS SANTOS QUIRINO incapaz
REPTE : NILSON APARECIDO QUIRINO e outro
ADV : JAIZA DOMINGAS GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do ajuizamento da ação até a data do falecimento da autora. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data do efetivo pagamento, excluído o ano de vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da data inicial de concessão do benefício para a data da juntada do laudo pericial, além da redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente nas cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 14/17). Tais anotações em CTPS, com a qualificação profissional de trabalhadora rural, constituem início de prova material no tocante a períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados em referido documento. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 142/143 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica a prova testemunhal produzida que a Autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Porém, não foi possível realizar a perícia, marcada para a data de 26/10/1999 (fl. 38), tendo em vista que a autora faleceu em 06/05/1998, conforme se depreende da certidão de óbito acostado à fl. 51.

Não obstante, consta na referida certidão que a causa da morte da autora deu-se em razão de "choque séptico, peritonite bacteriana e insuficiência renal crônica". Portanto, conclui-se que a autora faleceu devido a complicações das enfermidades que deram razão ao pedido de aposentadoria por invalidez, o que foi confirmado pelos documentos juntados às fls. 67/104.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da presente ação (17/04/1998).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Ressalta-se, ainda, que em razão do óbito da parte requerente do benefício, após prolatada a sentença, o benefício em questão somente poderá ser pago entre o termo inicial, 17/04/1998 (data o ajuizamento da ação) e o termo final, 06/05/1998 (data do óbito, conforme fls. 51).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.13.000088-2	AC 1176777
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	MARIA APARECIDA ARAUJO BARBOSA	
ADV	:	JULLYO CEZZAR DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o pagamento de parcelas atrasadas de benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio - doença, desde seu primeiro requerimento administrativo (07/12/1997) até a data em que concedida a aposentadoria por invalidez (17/11/2003), sobreveio a sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Apela a parte autora, argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, ante a ausência de complemento da prova pericial. No mérito, pleiteia o pagamento das parcelas atrasadas tal como requerido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Rejeito a preliminar argüida pelo réu de cerceamento de defesa, ante a necessidade de complemento da perícia, vez que entendo suficiente os elementos contidos nos autos, os quais são aptos ao deslinde da matéria.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões.

No presente caso, os laudos periciais elaborados em 08/10/2004 (fls. 76/77) e 09/09/2005 (fls. 97/103) foram categóricos quanto à impossibilidade de se determinar o início da incapacidade da autora.

Desta forma, entendo irreparável a r. sentença recorrida, razão pela qual não há como prosperar a pretensão da autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO NEGÓ SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.13.003791-1	AC 1190794
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	AYLTON SABINO DA COSTA	
ADV	:	ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido. O autor foi condenado a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 85/87. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo autor (fl. 85/87), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de nova prova pericial.

Quanto à produção de provas requeridas, julgou o MM. Juiz prolator da decisão necessária a produção de prova pericial e documental. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF). Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, motivo pelo qual resta afastada a alegação de cerceamento de defesa

Ultrapassada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

As perícias médicas realizadas (fls. 65/71) concluíram que o Autor não está incapacitado para o trabalho. O autor é portador de Lombalgia e Hipertensão Arterial Leve, estando apto para o trabalho. A necessidade de tratamento e acompanhamento médico das moléstias diagnosticadas não justifica a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, E NEGO SEGUIMENTO AO SEU AGRAVO RETIDO E À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de Agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.14.000908-0	AC 1213002
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	TEOFILO MARTINS SANCHES	
ADV	:	IVAIR BOFFI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANA FIORINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial atestou que o autor sofreu fratura no fêmur esquerdo, cujas seqüelas geraram uma incapacidade temporária à época do ocorrido. Atualmente, contudo, não há evidência da referida moléstia. Dessa forma, não há incapacidade que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.16.001595-4	AC 1218942
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	ADAO NIVALDO VAZ	
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO STOPA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme o artigo 20, parágrafo 4º do CPC, exigível somente se ficar comprovada a modificação de sua situação econômica, conforme artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

O Autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitado para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

De acordo com a certidão fl. 82, o Autor não compareceu à perícia médica designada, a qual não foi realizada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborativa, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGÓCIAMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.23.000124-0 AC 1223958
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : CONCEICAO ANTONIA DE JESUS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 05/07/1962, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 30/33). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.003528-8	AC 1001381
ORIG.	:	0300001783	2 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	JOAQUIM MARTINS	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO XAVIER MACHADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sem condenação à custas, despesas processuais ou honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Foi interposto agravo retido pela parte autora em fls. 103/105.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor, uma vez que não apresentado no momento oportuno, restando preclusa, pois a questão ali discutida.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É imprescindível para a solução da demanda que se verifique se o autor preencheu o requisito da carência, que no caso corresponde ao recolhimento de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como o requisito da qualidade de segurado.

No caso em tela, verifica-se que o autor contribuiu à previdência social com vínculo anotado em CTPS nos período de 01/03/1988 a 30/11/1988, de 01/03/1989 a 20/06/1990, de 01/07/1991 a 12/12/1994 e gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença entre 12/12/1994 a 23/11/1998.

Porém, como é possível constatar, apesar do autor ter vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais à previdência social, tendo preenchido o requisito da carência, não foi preenchido o requisito da qualidade de segurado, pois desde de novembro de 1998 não está vinculado ao INSS, e a ação foi ajuizada em junho de 2003, não se comprovando que o autor não mais trabalhou após a cessação do benefício acima referido em virtude de problemas de saúde.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E NEGÓ SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.009957-6	AC 1012337
ORIG.	:	0400000071	2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DARCI BARBOSA PINHEIRO	
ADV	:	NILTON DOS REIS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP	

RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação. Os valores devidos em atraso deverão ser apurados até a liquidação final, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora e correção monetária, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/10/2003.

A carência, necessária para o segurado que implementa o requisito etário em 2003 equivale a 132 contribuições, conforme a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os documentos, acostados aos autos (fls. 13/17).

Contudo, a Autora contava com 84 (oitenta e quatro) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão o ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p.616).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2005.03.99.012799-7 AC 1016437
ORIG. : 0300018847 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIDIVAL SOARES DE FARIAS
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e revisional de benefício com antecipação de tutela, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor equivalente a totalidade do salário de contribuição do requerente, ou seja, R\$647,67 (seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), declarando o processo extinto com julgamento do mérito. Condenou ainda o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00(oitocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório

DECIDO

No caso dos autos, verifico que não foi realizada a perícia médica para comprovação de eventual incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como sua possível data de início.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito do autor, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação da incapacidade total e permanente do requerente do benefício, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica, E JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.017564-5	AC 1022478
ORIG.	:	0200000108	1 Vr TIETE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOYSES LAUTENSCHLAGER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ CARLOS DE BACCILI MORELLI	
ADV	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo, devendo as parcelas vencidas serem pagas com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir da data dos vencimentos, além de juros de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, referente às parcelas vencidas até a sentença, e honorários periciais arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, postulando a total reforma da sentença, diante do não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a incapacidade do autor não restou demonstrada.

Apesar do próprio INSS ter reconhecido a incapacidade do autor em 21/05/1998 (fls. 23), constata-se que tal enfermidade foi cessada, tendo em vista que o perito judicial atesta no laudo pericial (fl. 124/129) que o autor não tem incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, o autor está isento do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravio Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Assim, o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, não deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de Setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.022752-9 AC 1030427
ORIG. : 0100000686 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : MILTON FERREIRA GONCALVES

ADV : GERALDO TOMAS AUGUSTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN/ TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o perito judicial atesta no laudo acostado às fls. 117/122 que a enfermidade de que o autor é portador não o impossibilita de trabalhar. Dessa maneira, resta comprovado que não há incapacidade que impossibilite o autor em exercer a atividade que garanta a sua subsistência.

Assim, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido

àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA E NEGO SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.026027-2	AC 1036250
ORIG.	:	0300002186	3 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VERA DE CAMPOS DE OLIVEIRA	
ADV	:	PAULO ROGERIO DE MORAES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vera de Campos Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Tendo em vista a notícia do óbito da demandante (fls. 256 e 258), pela decisão da fl. 260, foi determinada a intimação do advogado da parte autora, para que providenciasse a habilitação dos herdeiros, bem como para que estes se manifestassem sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Ante o pedido de concessão, por parte do procurador da demandante, do prazo de 30 dias para ultimar as providências necessárias em atendimento à determinação exarada pelo Juízo, sobreveio decisão deferindo a postulação e cientificando aos autores que, após esse prazo, na ausência de manifestação, seriam os autos remetidos às Turmas Suplementares, para regular prosseguimento.

De acordo com a certidão da fl. 275 não houve manifestação da parte autora no prazo concedido.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC.	:	2005.03.99.027465-9	AC 1038223
ORIG.	:	0200001330	3 Vr POA/SP
APTE	:	WAGNER PINTO	
ADV	:	LUIZ ANTONIO TORCINI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IDMAR JOSE DEOLINDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR	
		DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar o requerente às custas, despesas e honorários, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em 1991, o autor trabalhava em uma indústria em que sofreu um escorregão com conseqüente torsão no joelho direito e contusão do quadril direito, ficando afastado por 10 dias com tratamento gessado de membro inferior direito. Em 1992, ao subir escada no ambiente de trabalho apresentou nova contusão no joelho direito, quando foi afastado novamente. O autor fez seguimento ortopédico, com diagnóstico de lesão meniscal à direita, em virtude disto, foi submetido a tratamento com anti-inflamatório, sendo indicado tratamento cirúrgico, ao qual não teve, entretanto, possibilidade de se submeter. Contudo, o perito não constatou sob aspecto ortopédico, as queixas relatadas nos autos, não possuindo nexo de causalidade, ou ainda, incapacidade laborativa. Dessa forma, não há incapacidade que impossibilite o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada (fls.121/129).

Assim, é indevida a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que restou devidamente comprovado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.031704-0 AC 1046088
ORIG. : 0100000441 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO REIS PEREIRA
ADV : PATRICIA ANALIA ROVIDA
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a restituição de valores recebidos pelo autor a título de benefício de auxílio doença correspondente ao período de 10/02/1997 a 25/08/1997 e posteriormente devolvidos ao INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de R\$ 1.030,68 (mil e trinta reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde a data do pagamento efetuado pelo autor. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que o autor não tem direito ao valor correspondente ao período de 10/02/1997 a 25/08/1997. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da propositura da ação. Pugna, ainda, pelo conhecimento do reexame necessário.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 09/1996 a 02/1997, sendo o período a ser considerado de 02/1997 a 08/1997, verifica-se, que estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls.161/163). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, estava incapacitada para o trabalho também no período de 10/02/1997 a 25/08/1997.

Assim, restam preenchidos os requisitos para a restituição do benefício de auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária reduzida para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.037177-0	AC 1052995
ORIG.	:	0300000006	2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	CONCEICAO MENDONCA FERREIRA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA	

TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente à filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativo, em março de 2001 (fl. 22). Ademais, a autora requereu o benefício de amparo social em 16/05/2000, invocando para si justamente incapacidade laborativa por doença (fl. 07).

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.042008-1 AC 1058413
ORIG. : 0300001376 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON JORGE DO NASCIMENTO
ADV : PETERSON PADOVANI
RELATOR : JUIZ FED.CONV.GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença extinguindo o feito nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação para que a parte autora seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.06.007169-1 AC 1213379
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA ANANIAS DOS SANTOS
ADV : JENNER BULGARELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à Autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão deste para aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico judicial. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer seja concedido apenas auxílio-doença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha exercido atividade urbana e percebido benefício de auxílio-doença no período de 20/02/2003 a 10/07/2005, conforme se verifica dos documentos de fls. 73/74. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 131/135 concluiu que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada de forma relativa e parcial para o trabalho. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a autora encontra-se relativa e parcialmente incapacitada para sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua baixa escolaridade, presume-se que ela está incapacitada para exercer sua atividade habitual.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, este deve ser fixado na data do laudo pericial (10/03/2006 - fls. 131/135), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora, ou seja, é devido o benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, vez que não houve recuperação da autora, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada por esta Corte Regional Federal.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.03.99.018167-4	AC 1112231
ORIG.	:	0400000390	1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA GARCIA MADEIRO	
ADV	:	HERALDO PEREIRA DE LIMA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício a partir da juntada do laudo pericial, no valor de um salário mínimo, inclusive o 13º salário, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, e os honorários periciais foram fixados no teto da tabela vigente à época do efetivo pagamento para perícias, nos termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que a vier substituir.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença, para que o termo inicial seja fixado na data da citação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da juntada do laudo pericial e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual é qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além disso:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas (fls. 55/56) asseveraram, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre trabalhou como lavradora. Assim, restou comprovado que a autora trabalhou na condição de rurícola.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Desta forma, constata-se que foram preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 33/35) concluiu que a autora é portadora de "atrofia do globo ocular esquerdo com visão zero", e que "o olho direito apresenta uma visão 20/100 e edema de cornea", enfermidades estas que a tornam incapacitada totalmente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (06/10/2004 - fl. 35), quando constada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na

data do laudo pericial (06/10/2004 - fl. 35), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.023967-6 AC 1125288
ORIG. : 0200000402 5 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELICE IDALINA DA SILVA SA
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, desde a data do desligamento do trabalho, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Além disso, requer a redução dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), observada a súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

No presente feito, a autora apresentou, como início de prova material da sua condição de trabalhadora rural, folha de informação do INSS (fl. 07), em que é qualificada como empregada rural, e notificação de ITR (Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - fl. 08).

Sobre documentos dessa natureza, o STJ aduz que são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a

Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória do documento referente à atividade rural exercida pela apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida, de ofício, a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe as dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758, v.u.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento. Prejudicado o apelo do INSS.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.24.000451-9 AC 1225446
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do laudo pericial, inclusive abono anual, com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão de primeiro grau, ou seja, dos efeitos da tutela antecipada concedida no bojo da sentença. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/10/2005 a 01/12/2005, 23/12/2005 a 06/01/2006 e de 29/03/2006 a 04/10/2006, conforme se verifica dos documentos de fls. 35/38. Dessa forma, estes requisitos foram

reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora, em razão das doenças diagnosticadas, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 53/56).

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29).

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 01/02/2007 (NB/32/5704103118), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 05/10/2006 (data posterior à cessação administrativa do auxílio-doença) a 01/02/2007 (data do início do pagamento do benefício - fl. 83).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.000543-8 AC 1166974
ORIG. : 0500000401 1 Vr ADAMANTINA/SP 0500020405 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : ZILDA JOANA FELIPE
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, em razão do não-cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, condenando-se a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a autora isenta do pagamento tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/09/1940, foi completado o requisito idade em 25/09/2000.

A carência é de 114 (cento e catorze) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

A autora pretende que seja considerado como tempo de serviço, além do período registrado em CTPS, o tempo em que trabalhou como empregada doméstica sem o devido registro, período este sequer especificado.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp nº 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica, não restou comprovado tal período, visto que não foi apresentado pela autora documento ou declaração que fosse útil como início de prova.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço, uma vez que estamos diante da incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço urbano, cujo teor é o seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, a sentença deve ser mantida por não ter a autora o direito à aposentadoria por idade urbana de acordo com o previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma adotada na fundamentação da presente decisão.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.009183-5 AC 1181611
ORIG. : 0400001758 2 Vr DIADEMA/SP 0400154438 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARGARIDA DE SOUSA CAVALCANTI
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, em razão do não-cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, deixando de condenar a autora nas verbas da sucumbência, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/10/1943, completou o requisito idade em 11/10/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Conforme cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 11/13), depreende-se que a autora contribuiu aos cofres da previdência com 116 contribuições mensais.

Tendo em vista que o número de contribuições computado é inferior à carência exigida, a autora pretende que seja considerado como tempo de serviço, além do período registrado em CTPS, o lapso de tempo em que trabalhou como empregada doméstica sem registro, período este sequer especificado.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de trabalhador rural ou urbano do segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural/urbana.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

No caso dos autos, pretendendo a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica sem o devido registro em CTPS, não foi juntado documento ou declaração que fosse útil para início de prova material, o qual poderia ser corroborado por prova testemunhal a ser produzida.

Ressalta-se que o único documento juntado pela autora (fl. 41) consiste em declaração de ex-empregador, que atesta que a autora teria trabalhado durante os períodos de 01/06/1983 a 30/09/1983, 01/01/1984 a 20/10/1987 e 01/06/1988 a 29/04/1992; porém, tais períodos foram registrados em CTPS, sendo desnecessário tal início de prova.

Assim, o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Inexistindo nos autos início de prova material que venha a ser corroborada por prova testemunhal a ser produzida, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço.

Portanto, a sentença deve ser mantida por não ter a autora o direito à aposentadoria por idade urbana de acordo com o previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma adotada na fundamentação da presente decisão.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.015731-7 AC 1190484
ORIG. : 0500001166 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500009668 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : LUCIA HELENA CAPRINI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

O perito judicial atestou que a autora é portadora de "hipertensão arterial, osteoartrose de coluna com predomínio na cervical e lombosacral, bursite de ombro direito sem correlação radiológica apenas sintomas subjetivos", tendo concluído pela ausência de incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, respeitando suas limitações.

Explicitou o Senhor Perito Judicial à folha 58:

"Considerando que os trabalhos da autora eram desenvolvidos na lavoura, e os demais achados nos relatórios clínicos e exames complementares, existe limitação total para trabalhos na lavoura, mas pode desenvolver tarefas domésticas evitando esforços físicos acentuados.

Como são alterações degenerativas não existe possibilidade de tratamento e cura."

A autora com 52 anos na data do laudo, sempre foi trabalhadora braçal, e só tem preparo para trabalho braçal e não obstante a conclusão do perito judicial ter sido de que a incapacidade é parcial e definitiva (folha 59) o fato é que para trabalhar, mesmo como empregada doméstica ela deverá evitar esforços físicos acentuados (folha 58) o que me parece ser totalmente incompatível com o desenvolvimento de trabalhos domésticos, principalmente trabalhando como empregada doméstica.

Daí porque, diante do quadro sócio e econômico da autora e diante do conceito de incapacidade laborativa adotada pelo Direito Previdenciário, entendo, que a autora, sob o ponto de vista previdenciário está total e definitivamente incapacitada para desenvolver atividades laborativas, que lhe permita sobreviver e manter sua família.

A doença da autora tem atestado de origem datado de 11.07.02 (fls. 13) é afirmado no relatório médico datado de 08.11.05 (fls. 14) sua incapacidade laborativa.

A testemunha Maria Aparecida de Freitas ouvida à folha 73 afirmou:

"Sei que ela trabalhou durante longos anos até recentemente, quando por problemas de saúde, parou de exercer seu mister."

A testemunha Maria Aparecida Messias da Silva ouvida à folha 74 afirmou:

"A autora, por problemas de pressão e da coluna não deu conta do serviço rural. Tentou trabalhar como doméstica, mas também não foi capaz, deixando de fazê-lo. Este ano mesmo ela começou a trabalhar na panha de café, mas não agüentou os esforços".

A testemunha Ângela Maria Silva de Camargo ouvida à folha 75 afirmou:

"A autora parou de trabalhar por conta dos problemas de saúde. Ela tentou trabalhar de doméstica, mas também não deu conta. A autora está parada faz uns três anos".

Estes problemas de saúde a impedem de trabalhar e contribuir para a Previdência Social, fato este que impediu a Autora de contribuir para a Previdência Social contrariamente a sua vontade, pois não pode trabalhar para contribuir em razão dos males incapacitantes, conforme se verifica dos autos, de modo que sua qualidade de segurada, ainda, persiste nestas condições.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, preenchidos os requisitos de qualidade de segurada e de incapacidade o benefício deve ser concedido.

Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido, desde da data do laudo pericial, 01/09/2006 (folha 61) tendo em vista que nesta data restou devidamente comprovado que a parte autora apresenta incapacidade total para o trabalho, até que o INSS a reabilite para uma atividade que lhe possa garantir a sua subsistência e de sua família.

Deverá a autora submeter-se aos cursos e tratamentos patrocinados pelo INSS para sua reabilitação.

Assim sendo diante de tal situação cabe a ele o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo médico pericial (01/09/2006 - fls. 61), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal

PROC.	:	2007.03.99.016824-8	AC 1192025
ORIG.	:	0400000078 2 Vr CANDIDO MOTA/SP	0400044430 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SOLANGE ALVES DA SILVA	
ADV	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA	TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 100% (cem por cento) do salário-benefício, a partir do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso serem pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas e despesas processuais, bem como, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedida a tutela antecipada determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo em preliminar a impossibilidade quanto a antecipação da tutela, no mérito requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na última parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora embora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em maio de 2003 (fl. 12).

Não obstante, a própria autora citar na petição inicial que apresenta os sintomas da doença diagnosticada desde 27/07/2001, o fato é que sua doença agravou-se no curso dos anos.

Pois, o vírus da Hiv por si só não é incapacitante. O que torna o portador incapacitado para o trabalho é o agravamento do problema.

Assim vê-se do laudo pericial que além da Hiv a autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, a qual a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 79).

O Relatório Médico de folha 57 é firme ao afirmar:

"No momento apresenta recaída da doença c/ aparição também de toxoplasmose cerebral que a impede de atividades laborais".

TRIBUNAL	-	QUARTA	REGIÃO	APELAÇÃO	CIVEL
Processo:	9704382189	UF: RS	Órgão	Julgador: SEXTA	TURMA
Data da decisão:	22/09/1998 - DJ	DATA: 20/01/1999	PÁGINA: 587	Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN	
JÚNIOR - Decisão Umânime.					

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO ESPECIAL. AIDS. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO.

1. É devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e pensão aos dependentes, todos portadores da doença incapacitante AIDS.
2. É dispensada a carência ao portador de AIDS, doença incapacitante arrolada no ART-151 da Lei de Benefícios.
3. A ausência de contribuição previdenciária por período maior a 12 meses motivada pelo desemprego durante o período de doença incapacitante não retira o direito ao benefício previdenciário.
4. Não sendo o primeiro autor militar ou funcionário civil, seus dependentes não têm direito à pensão especial. Fazem juz à pensão por morte.
5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

No caso dos autos, restou demonstrado que a autora contribuiu para a Previdência Social, sendo certo que nos termos do artigo 151 da Lei de Benefícios, não se exige carência, para a concessão de aposentadoria por invalidez, quando há o agravamento da doença, o que é justamente o caso destes autos.

Este agravamento da doença a impede de trabalhar e contribuir para a Previdência Social, fato este que impediu a Autora de contribuir para a Previdência Social contrariamente a sua vontade, pois não pode trabalhar para contribuir em razão dos males incapacitantes, conforme se verifica dos autos, de modo que sua qualidade de segurada, ainda, persiste nestas condições.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido, desde da data do laudo pericial, 13/10/2005 (folha 81) tendo em vista que nesta data restou devidamente comprovado que a parte autora apresenta incapacidade total para o trabalho, até que o INSS a reabilite para uma atividade que lhe possa garantir a sua subsistência e de sua família.

Deverá a autora submeter-se aos cursos e tratamentos patrocinados pelo INSS para sua reabilitação.

Assim sendo diante de tal situação cabe a ele o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo médico pericial (13/10/2005 - fls. 81), quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a

base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.020003-0	AC 1195739
ORIG.	:	0500000696 1 Vr ITAPOLIS/SP	0500027810 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEONIZIA SANCHES DA SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	EDGAR JOSE ADABO	
RELATOR	:	JUIZ FED. NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a cessação do auxílio-doença administrativamente recebido, corrigido monetariamente, e acrescido de juros de mora, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do auxílio-doença administrativamente recebido.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 09/03/2004 a 15/04/2004 conforme documento fl. 15. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 69/72), que a parte autora sofre de osteoporose e osteoartrose em coluna lombar há pelo menos cinco anos. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 70/72). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas "osteoporose e osteoartrose em coluna lombar", está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho urbano, atividade que lhe garantia a subsistência.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total, para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser o dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram.

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelos seguintes índices: ORTN (Lei nº 4.257/64, até 02-86); OTN (Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89); BTN (Lei nº 7.777/89, de 02-89 a 02-91); INPC (Lei nº 8.213/91, de 03-91 a 12-92); IRSM (Lei nº 8.542/92, de 01-93 a 02-94); URV (Lei nº 8.880/94, de 03 a 06-94); IPC-r (Lei nº 8.880/94, de 07-94 a 06-95); INPC (MP nº 1.053/95, de 07-95 a 04-96); IGP-DI (Lei nº 9.711/98, art. 10, a partir de 05-96), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ.

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em

consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, à segurada LEONIZIA SANCHES DA SILVA, com data de início - DIB na data da cessação do auxílio-doença administrativamente recebido (15/04/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.023798-2	AC 1200710
ORIG.	:	0600001157	1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	TARCISIO SOBRINHO DOS SANTOS	
ADV	:	AKIYO KOMATSU	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA	
		TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenado a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários por não ter havido resistência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade é devida aos 65 (sessenta e cinco) anos para homem e aos 60 (sessenta) anos para mulher (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 25/04/1938, implementou o requisito idade em 25/04/2003.

No caso dos autos, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 16/17).

Assim, o Autor contava com 49 (quarenta e nove) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 65 (sessenta e cinco anos) de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que o autor continuou a recolher contribuições.

Na data da sua última contribuição, o autor contava com 55 (cinquenta e cinco) contribuições, número inferior às 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições exigidas para o ano de 2007.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGÓ SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.025398-7	AC 1203507
ORIG.	:	0500000586 1 Vr IEPE/SP	0500013378 1 Vr IEPE/SP
APTE	:	SIRLEI PEIXE	
ADV	:	EVANDRO SANTANA DE FREITAS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e periciais fixados cada qual em R\$ 300,00 (trezentos reais) devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a solução da lide, é de substancial importância, a prova técnica produzida. O laudo médico apresentado (fl. 47) afirma que o autor encontrava-se apto ao exercício de sua atividade laborativa, já que sua patologia foi corrigida cirurgicamente.

Neste passo, resta saber se o apelante esteve afastado de suas atividades laborativas no período 28/09/05 a 11/02/2006.

Realmente os elementos colacionados aos autos permitem concluir com a necessária segurança que o autor esteve afastado de suas atividades em razão da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, naquele período.

Com efeito, o documento de folha 12 informa que foi requerido benefício por incapacidade, o documento de folha 13, por sua vez corrobora o anterior documento, bem como confirma que o INSS fez exigências para a concessão do benefício requerido.

A cópia do contrato de trabalho registrado na CTPS do autor (fl 27) faz prova plena de que o mesmo é segurado do INSS. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 31).

A perita judicial à folha 41 informa que o autor foi operado e teve alta e retorno ao trabalho em 11/02/2006. Esta incapacidade temporária pode ser inferida dos documentos de folhas 47, 66, 67, 68 e 69.

O INSS foi citado em 09 de dezembro de 2005 (fl. 44 verso), foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados pelo apelante, bem como sobre o laudo pericial e apesar das oportunidades nada fez.

Assim sendo, o pedido do apelante enseja acolhida, pois presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 28/09/2005 a 11/02/2006.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fica expressamente autorizada a compensação por parte do INSS dos valores resultantes do direito aqui reconhecido com quaisquer pagamentos por ele efetivados ao apelante sobre o mesmo fundamento e rubrica do benefício aqui concedido.

Desta forma, não decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder o auxílio-doença postulado, tendo em vista a comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.026471-7	AC 1204671				
ORIG.	:	0000001316	1	Vr	IGARAPAVA/SP	0000010861	1 Vr
		IGARAPAVA/SP					
APTE	:	EUNICE APARECIDA GOMES					
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO					

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o perito judicial concluiu que a requerente não é portadora de incapacidade para o trabalho, uma vez que a alegada lesão da coluna (lombalgia) encontra-se consolidada, apresentando a autora "bom resultado funcional" (fls. 118/123). Não há sequer redução da capacidade laborativa da demandante que justifique a concessão de benefício por incapacidade.

Dessa forma, é indevida a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantem a subsistência.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos artigos 42, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.99.026761-5	AC 1205088	
ORIG.	:	0500001799 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP	0500104710 2 Vr	
		FRANCO DA ROCHA/SP		
APTE	:	MARIA LEME DOS SANTOS		
ADV	:	SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUCIANO LIMA LEIVAS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI	/	TURMA
		SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO		

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/03/1992.

Exige-se a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1992.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl. 12). Assim, a parte autora conta com 76 (setenta e seis) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, da data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considera-se a presente decisão no caso, pois foi nesta oportunidade em que houve a condenação do réu.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 73).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Verifico, todavia, que a parte autora recebe administrativamente o benefício de amparo social (NB 88/1256769700) desde 18/10/2002, cumprindo-se optar pelo benefício que lhe aprouver. Caso a opção recaia sobre a aposentadoria, cumprirá efetuar o desconto dos valores pagos a título do amparo social, no período de concomitância.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.032711-9 AC 1217205
ORIG. : 0200002058 2 Vr OLIMPIA/SP 0200061300 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ALZIRA ISBAEX CHAVES
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A Autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social nos períodos de 01/10/79 a 31/12/82, 04/05/83 a 31/01/85, 01/11/90 a 13/03/91 e de 12/03/91 a 01/12/99, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fls. 19/20.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente quando do ajuizamento da demanda (30/10/02).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, conforme se verifica do laudo pericial (fls. 69/70), a autora é portadora de osteopenia e degeneração da coluna vertebral expressada por ostroartrose, ocorrido em período que não pode ser precisado considerando o caráter degenerativo da doença, considerando-se a cessação do recolhimento das contribuições em dezembro de 1999.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.035422-6 AC 1222671
ORIG. : 0700002115 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI ANDRADE SILVA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com incidência de juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizadas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo em preliminar seja conhecido o agravo retido interposto às fls.53/55. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial para que seja estabelecido na data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita questionamento para fins de interposição do recurso cabível.

Informou o INSS haver implantado o benefício, em obediência à decisão judicial proferida à fl.39, com DIB em 04/11/05(fl. 90)

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

A antecipação de tutela foi concedida às fls. 39/39v. O juízo trouxe aos autos de forma clara os elementos de sua convicção para afirmar estar presente a verossimilhança das alegações da parte. O fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629) .

Vencida a questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 12/02/2004.

Exige-se a carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2004.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 49). Assim, a parte autora conta com 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício, porque já decorrido o prazo do artigo 15, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Apesar da autora haver requerido administrativamente o benefício, em 15/06/2004(fl.21), a data de início do benefício (DIB) deve ser mantida na data da propositura da ação, uma vez que o MM. Juiz determinou em sentença, não sendo objeto de recurso da autora, sob pena de 'reformatio in pejus'.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves. Motivo de reforma parcial da r. sentença.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Observo que é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIZABETH LEAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.021047-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E OUTRO
REU: MARA PORTES E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022325-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CABRAL DOS ANJOS DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022328-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ALINE SANTOS DO NASCIMENTO - MENOR
ADV/PROC: SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAQI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.022334-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NAZARE DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.022341-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANETE ESPERANTE MYRRHA
ADV/PROC: SP246670 - DENIS GIAMONDO GIERSE
REQUERIDO: DISCOVERY COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022419-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022420-0 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022421-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022422-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022423-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022424-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022425-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022426-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022427-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022430-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022431-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022432-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022433-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022434-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022442-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022443-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022444-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022445-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022446-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022453-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022454-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022455-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022456-0 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022465-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022474-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022475-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022485-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022487-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADV/PROC: SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022488-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PISSARDI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO: COMITE GESTOR DO REFIS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022492-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV/PROC: SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022493-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV/PROC: SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022494-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO CARBONI JUNIOR
ADV/PROC: SP261712 - MARCIO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022496-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEMI ARGUELO CABREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022497-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022498-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022499-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022500-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022501-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022502-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAEZ JUNQUEIRA E DEL RIO ADVOGADOS
ADV/PROC: SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022503-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022504-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022505-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022506-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022507-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022508-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022509-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022510-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022511-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022512-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022513-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 39 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022514-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.022515-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREA LORENZON PETENUCCI
ADV/PROC: SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022516-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KNACK, B PESQUISA DE MERCADO LTDA
ADV/PROC: SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022517-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NATHALIE DE ALMEIDA LEITE
ADV/PROC: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.022518-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLASSICO IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.022519-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GREGORIO LUCHIANCENCO NETO
ADV/PROC: SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.022520-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO BRESSIANINI
ADV/PROC: SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022521-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO FERRAZ DE CARVALHO E OUTROS
ADV/PROC: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.022522-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO CUNHA AZEVEDO NETO
ADV/PROC: SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022523-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADV/PROC: SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022524-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.022525-3 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL
REU: REPUBLICA PORTUGUESA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022526-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA PASQUINI
ADV/PROC: SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.022527-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO
ADV/PROC: SP075680 - ALVADIR FACHIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.022528-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA MARIA BAETA MEIRELES
ADV/PROC: SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.022529-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDEBRANDO RUIZ PERNAVE E OUTROS
ADV/PROC: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022531-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA HIGIENOPOLIS LTDA ME
ADV/PROC: SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022532-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THALIA VALTAS
ADV/PROC: SP113657 - ITAMAR DE GODOY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022533-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIVA FERMINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.022534-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANGELA MARIA DE FREITAS E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022535-6 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022536-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022537-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PETER HEINRICH KUMIN
ADV/PROC: SP050768 - ANTONIO FORTUNA
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.022538-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022539-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEISON SCHLICHTING
ADV/PROC: SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022540-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCILENE SILVIA GARCIA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022541-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022542-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FLAVIO AMERICO PERSECHINO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022543-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022544-7 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CRISTIANE FERNANDES MERINO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022546-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EQUIBRAS INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.022547-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ILKA HARA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.022548-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANDRE COLACO ALVES E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022549-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTIANE GERALDES FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022550-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PET SHOP GATOCAL LTDA ME E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022551-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VOGT
ADV/PROC: SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022552-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022553-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GERSON TAVARES DA SILVA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.022554-0 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELIO OPIPARI JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022555-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.022556-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CASSIA REGINA DE CARVALHO E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.022557-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FLAVIO FERREIRA DE MELO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022558-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JANAINA DOS PASSOS E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022559-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ELISABETE CRISTINA CAMARGO E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022560-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DORILENE DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022561-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: IGOR SOARES EBERT E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022562-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: WELLINGTON JOSE AUGUSTO DO NAZARET E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022563-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA CACAPAVA HERNANDES
ADV/PROC: SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022564-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: LUCIA HELENA DOS SANTOS AGUIAR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022565-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: IANDIRA PEREIRA EVANGELISTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022566-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO JOSE SCARABEL VILLATORO
ADV/PROC: SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022567-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ADRIANA MARILIA ARRIAGADA ARRIAGADA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.022568-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VIVIAN MOREIRA DE LIMA ATANES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.022569-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARLEIDE NERES DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022570-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022571-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MILENA CONELHEIRO CARDOSO E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022572-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022573-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VIVIANE APARECIDA MOTTA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.022574-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANDREIA DE SOUZA LIMA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.022575-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LFD AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.022576-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.022577-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: OLACIDO BRANDAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.022578-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA
ADV/PROC: SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.022579-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: JOSE CARLOS SILVA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.022580-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DANILO FELICIANO JUNIOR E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.022581-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.022593-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA
ADV/PROC: SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022595-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.022596-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022597-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CESAR BERTAZZONI & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.022598-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
ADV/PROC: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.022599-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ABUD
ADV/PROC: SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA
IMPETRADO: GESTOR PUBLICO DE SAUDE DO SUS - -SISTEMA UNICO DE SAUDE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022604-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00132 - ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.022606-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIANNA CARMONA DE ALMEIDA PUSCHIAVO
ADV/PROC: SP144619 - RICARDO ELIAS AKKAWI
IMPETRADO: DIRETOR CENTRO CIENCIAS BIOLOGICAS E SAUDE UNIV PRESBIT MACKENZIE E
OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.022608-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCOS AUGUSTO LACERDA
ADV/PROC: SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.022342-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.022341-4 CLASSE: 148
AUTOR: ANETE ESPERANTE MYRRHA
ADV/PROC: SP184235 - TOMAS BARROS MARTINS COMINO E OUTRO
REU: DISCOVERY COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.022478-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.002285-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
EXCEPTO: MEDIAL SAUDE S/A
ADV/PROC: SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.022479-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0941117-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA
EMBARGADO: REFLEPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.022480-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.00.029146-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA MARA DOS SANTOS
EMBARGADO: CARLOS MARQUES
ADV/PROC: SP056372 - ADNAN EL KADRI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.022481-9 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2005.61.00.025160-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO
ADV/PROC: SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.022482-0 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.001885-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EMILIANO BORELLI E OUTROS
ADV/PROC: SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.022483-2 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0058600-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI
ADV/PROC: SP071825 - NIZIA VANO SOARES E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.022484-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0056971-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: JOSE TORRES CESTAROLLI
ADV/PROC: SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.022489-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0037183-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
EMBARGADO: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022490-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.020972-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA
ADV/PROC: SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172416 - ELIANE HAMAMURA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.022491-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.004428-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN
EMBARGADO: ACACIO JOSE LEMES
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.022495-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2001.03.99.017682-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: HOSPITAL MONUMENTO LTDA
ADV/PROC: SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS DE LIMA PEREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.022530-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.019176-0 CLASSE: 148
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E OUTRO
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.15.001036-5 PROT: 27/06/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA
ADV/PROC: SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.11.003915-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001532-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA
REU: ROBINSON NORBERTO ALVESSU
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.007845-4 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.013013-8 PROT: 23/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAMBDA ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
REU: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.83.007541-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.017776-3 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP178727 - RENATO CLARO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.020983-1 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021511-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: JOAO BATISTA DE JESUS
ADV/PROC: SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000130
Distribuídos por Dependência _____: 000013
Redistribuídos _____: 000009

*** Total dos feitos _____: 000152

Sao Paulo, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.022486-8
PROTOCOLO: 10/09/2008
CLASSE: 32 - ACAO POPULAR
AUTOR: CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADV/PROC: SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIS INACIO LULA DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GILMAR MENDES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GARIBALDI ALVES FILHO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ARLINDO CHINAGLIA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 11/09/2008

DRª ELIZABETH LEAO
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA CÍVEL

EXPEDIENTE N 11/2008

Nos termos do Provimento COGE N ° 59/2004, que dispõe sobre os servi-ços e procedimentos relativos ao desarquivamento e expedição de certidões de objeto e pé e inteiro teor, fica o subscritor intimado a regularizar sua petição no prazo de cinco dias, se ainda houver interesse.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

MARIA LUCIA ALCALDE

Diretora de Secretaria

PROCESSO, PROTOCOLO

ADVOGADO, OAB/SP

96.0025033-2, 2008000129902-1

JAIME MARANGONI, 34.488

00.0759338-4, 2008000132582-1

DONATO LOVECCHIO, 18.351

92.0063244-0, 2008000134563-1

ROBERTO DA SILVA ROCHA, 114.343
 92.0052013-8, 2008000134562-1
 ROBERTO DA SILVA ROCHA, 114.343
 2006.61.00.023788-0, 2008000124932-1
 LEONORA ARNOLD MARTINS FERREIRA 173.286
 2007.61.00.031437-3, 2008000124934-1
 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA, 173.286
 89.0008754-1, 2008000123720-1
 ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA, 97.954
 2000.61.00.035884-9, 2008000120524-1
 JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS, 104.382
 96.0001062-5, 2008190017802-1
 ANA CLAUDIA DE O. ANDRADE FRANCISCO, 130.705
 97.00310701-3 , 2008000143332-1
 LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITO, 93.736
 94.0029623-1, 200800014834-1
 LARISSA BIANCA R. M. POSSATO, 469.039
 2003.61.00.005610-0, 2008000166764-1
 RENATA GAMBOA DESIE, 109.799
 94.0033769-8, 2008000166070-1
 GERSON G. GERMANO, 98.810
 91.0729507-3, 2008000243000-1
 ALEXANDRE VENTURINI, 173.098
 92.0060916-3, 2008000242996-1
 ALEXANDRE VENTURINI, 173.098
 2000.61.00.046943-0, 2008000241387-1
 ARMANDO DOS SANTOS FILHO, 101.104
 92.0061468-0, 2008000243003-1
 ALEXANDRE VENTURINI, 173.098
 88.0037306-2, 2008000106901-1
 SYLVIA BUENTO DE ARRUDA, 27.255
 97.00.45750-8, 2008000056471-1
 MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN, 75.710
 88.0037307-0, 2008000106902-1
 SYLVIA BUENO DE ARRUDA, 27.255
 2000.61.00.043347-1, 2008000084223-1
 SERGIO GONTARCZIK, 121.952
 1999.61.00.034136-5, 2008000084208-1
 SERGIO GONBTARCZID, 121.952
 92.0076006-6, 2008000087020-1
 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS, 112.265
 1999.61.00.037625-2, 2008000081235-1
 GERSON LUIZ SPAOLONZI, 102.067
 2001.61.00.028641-7, 2008000081223-1
 GERSON LUIZ SPAOLONZI, 102.067
 98.0026639-9, 2008000062196-1
 SERGIO GONTARCZIK, 121.952
 2003.61.00.014238-6, 2008000062187-1
 SERGIO GONTARCZIK , 121.952
 2003.61.00.017243-3, 2008000062182-1
 SERGIO GONTARCZIK, 121.952
 97.0033089-3, 2008000046770-1
 FLAVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES, 133.285
 97.0029388-2, 2008.000060178-1
 MICHELE PETROSINO JUNIOR, 182.845
 2005.61.00013861-6, 2008000049431-1
 CARLA APARECIDA ALBARELLA, 105.214
 92.0039550-3, 2008000054430-1
 IVO MARIO SGANZERLA, 53.265
 91.0729952-4, 2007000333321-1
 MASCHIETTO PUCINELLI, 105.411

2ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 24/2008

A DOUTORA ROSANA FERRI VIDOR, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2a CÍVEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços na 2a VARA CÍVEL, como segue:

2010 ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA (2008) 1a.Parcela: 22/01/2009 a 20/02/2009

antecipação da remuneração mensal...: (N) antecipação da gratificação natalina: (S)

2010 ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA (2009) 1a.Parcela: 19/11/2009 a 18/12/2009

antecipação da remuneração mensal...: (N)

1387 JULIA KATURABARA DE MELLO

1a.Parcela: 21/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

1413 JOSE THEODORO

1a.Parcela: 29/03/2009 a 07/04/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

1999 VERA HELENA CARVALHO DOS SANTOS

1a.Parcela: 14/05/2009 a 02/06/2009

2a.Parcela: 21/09/2009 a 30/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

2527 LUCIA MARIA DOS SANTOS

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 10/07/2009 a 29/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

3255 ADONIAS PEREIRA DE SOUSA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 05/02/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

3299 GONCALO DE SOUZA COSTA

1a.Parcela: 09/02/2009 a 27/02/2009

2a.Parcela: 12/06/2009 a 22/06/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

3649 MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO

1a.Parcela: 13/04/2009 a 24/04/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

3802 SERGIO LUIZ FURLAN

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S) Antecipação da gratificação natalina: (S)

3972 LILIA CRISTIANE ALVES LUCCHESI

1a.Parcela: 07/01/2009 a 17/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 31/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

3982 CHRISTIANE BERARD

1a.Parcela: 01/06/2009 a 19/06/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 23/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3995 INARA MARIA LOPES
1a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009
2a.Parcela: 19/08/2009 a 28/08/2009
3a.Parcela: 10/11/2009 a 19/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
4869 CARLA MARTINS SILVA FANHANI
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009
3a.Parcela: 26/08/2009 a 04/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

5439 INES MISAE NISHIHORA SAKURAI
1a.Parcela: 29/06/2009 a 17/07/2009
2a.Parcela: 11/01/2010 a 21/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5749 GILBERTO DE OLIVEIRA
1a.Parcela: 27/05/2009 a 05/06/2009
2a.Parcela: 18/11/2009 a 27/11/2009
3a.Parcela: 20/01/2010 a 29/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5864 LEANDRO FRANCISCO SERRA
1a.Parcela: 09/03/2009 a 18/03/2009
2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009
3a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
6104 ALESSANDRA PAIVA MARTINS
1a.Parcela: 20/07/2009 a 31/07/2009
2a.Parcela: 17/02/2010 a 06/03/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO PAULO, 09 de setembro de 2008.

DRA. ROSANA FERRI VIDOR
Juiz(a) Federal

6ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 16/2008

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 6a CIVEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados na 6a CIVEL, como segue:

RF 1723 - FLAVIO VIEIRA MAJOR

1a.Parcela: 19/03/2009 a 07/04/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

RF 2924 - CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR1a.Parcela: 07/01/2010 a 22/01/2010

2a.Parcela: 12/07/2010 a 25/07/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

RF 3109 - RODRIGO ABU JAMRA

1a.Parcela: 19/10/2009 a 29/10/2009

2a.Parcela: 30/11/2009 a 18/12/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
 RF 3840 - ELISA THOMIOKA
 1a.Parcela: 04/05/2009 a 15/05/2009
 2a.Parcela: 03/11/2009 a 20/11/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
 RF 3845 - MARCIA PEDROSO GALEMBECK1a.Parcela: 25/03/2009 a 03/04/2009
 2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
 3a.Parcela: 14/10/2009 a 23/10/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
 RF 3906 - ELIANE COSTA FRAGOSO
 1a.Parcela: 15/06/2009 a 26/06/2009
 2a.Parcela: 01/12/2009 a 18/12/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
 RF 3991 - RENATA PAULINO DE SOUZA
 1a.Parcela: 28/05/2009 a 10/06/2009
 2a.Parcela: 03/11/2009 a 19/11/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
 RF 3999 - DEBORA SANTOS
 1a.Parcela: 16/03/2009 a 27/03/2009
 2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
 RF 4574 - MARIA HELENA SPOLADOR SILVA1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
 2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
 RF 5078 - DENISE ALVES
 1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
 2a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009
 3a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
 RF 5436 - EGER NUNES DE OLIVEIRA
 1a.Parcela: 16/03/2009 a 25/03/2009
 2a.Parcela: 08/06/2009 a 17/06/2009
 3a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
 RF 5622 -PAULA GISLAINE BARCELOS
 1a.Parcela: 30/03/2009 a 08/04/2009
 2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009
 3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
 RF 5624 -MARIA BEATRIZ ANDRE REHDER GOMES1a.Parcela: 13/07/2009 a 31/07/2009
 2a.Parcela: 13/10/2009 a 23/10/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
 RF 5898 -VANESSA DOMINGUES ESTEVES1a.Parcela: 13/07/2009 a 24/07/2009
 2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
 RF 6107 - ROMULO MARTINS POVOA RIBEIRO1a.Parcela: 13/10/2009 a 11/11/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
 RF 6135 - THIAGO FERREIRA NEVES BOCUTO1a.Parcela: 08/09/2009 a 22/09/2009
 2a.Parcela: 03/11/2009 a 17/11/2009
 Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
 CUMPRÁ-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
 SÃO PAULO, 09 de setembro de 2008.
 JOÃO BATISTA GONÇALVES
 Juiz Federal

PORTARIA Nº 17/2008

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM. JUIZ FEDERAL DA 06ª VARA FEDERAL CÍVEL, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO a licença-médica do servidor FLÁVIO VIEIRA MAJOR - RF 1723, técnico judiciário, Supervisor do Setor de Processamento Diverso (FC 5), no dia 08/09/2008,
 RESOLVE:

DESIGNAR a servidora VANESSA DOMINGUES ESTEVES - RF 5898, técnica judiciária para substituí-lo no referido dia.
RESOLVE ainda,
ALTERAR a Escala de Férias dos servidores da 06ª Vara Federal e a Portaria nº 09/2008, referente a servidora DÉBORA SANTOS - RF 3999, fazendo constar como 02º período de férias de 21/11/2008 a 05/12/2008 em substituição ao anteriormente marcado para 13/10/2008 a 01/11/2008, referente ao exercício de 2008, por absoluta necessidade de serviço.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Paulo, 10 de setembro de 2008.
JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal

7ª VARA CÍVEL

O(A) DOUTOR(A) DIANA BRUNSTEIN, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 7a CÍVEL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 7a CÍVEL, como segue:

1386 MAGDA BORGONOVE

1a.Parcela: 24/03/2009 a 07/04/2009

2a.Parcela: 23/11/2009 a 07/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1887 ALINE MARTINS ALFIERI

1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009

2a.Parcela: 10/07/2009 a 24/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2757 LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA

1a.Parcela: 16/06/2009 a 25/06/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 27/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3014 VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

1a.Parcela: 09/03/2009 a 23/03/2009

2a.Parcela: 01/10/2009 a 15/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

3193 LUCIANO RODRIGUES

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 01/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3630 FRANCESCO GIFOLI

1a.Parcela: 15/06/2009 a 29/06/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4472 MARIA ADELIA RIBEIRO CORREIA GARA

1a.Parcela: 12/05/2009 a 10/06/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4609 ADRIANA PEREIRA MARTINS

1a.Parcela: 10/08/2009 a 08/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5136 TELMA REZENDE FARIA DE PAULA

1a.Parcela: 29/06/2009 a 13/07/2009

2a.Parcela: 04/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5402 WELLINGTON GOMES LEAL

1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 23/11/2009 a 12/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5531 ROSANA MARIA BENICIO

1a.Parcela: 16/06/2009 a 30/06/2009
2a.Parcela: 01/12/2009 a 15/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
5660 PEDRO LUIZ SOLER ASCENCIO
1a.Parcela: 10/07/2009 a 24/07/2009
2a.Parcela: 03/11/2009 a 17/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5924 FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA1a.Parcela: 09/09/2009 a 08/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
6094 PATRICIA DIAS DE SENA
1a.Parcela: 03/08/2009 a 17/08/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 22/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
6156 GABRIELA ANHOLETO VALBAO
1a.Parcela: 18/08/2009 a 31/08/2009
2a.Parcela: 03/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLICUE-SE.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2008.

DIANA BRUNSTEIN
Juiz(a) Federal

9ª VARA CÍVEL

O Doutor CIRO BRANDANI FONSECA, Juiz Federal da Nona Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a vacância da função comissionada de Supervisor de Processamento Diversos (FC-5);

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados, exercer as atividades atribuídas da função comissionada, conforme segue:

MARCOS ANDRÉ DA SILVA, RF 3206, no período de 22 a 31 de agosto de 2008;
JULIANA BRONZATO DE ASCENÇÃO, RF 5127, no período de 01 de setembro a 19 de outubro de 2008;
MARCOS ANDRÉ DA SILVA, RF 3206, no período de 20 a 24 de outubro de 2008;
JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, no período de 25 de outubro a 22 de dezembro de 2008;
JULIANA BRONZATO DE ASCENÇÃO, RF 5127, no período de 23 de dezembro de 2008 a 31 de janeiro de 2009;
JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, no período de 01 a 28 de fevereiro de 2009.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
São Paulo, 09 de setembro de 2008.

O Doutor CIRO BRANDANI FONSECA, Juiz Federal da Nona Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE

Alterar, por necessidade de serviço o período de férias dos servidores abaixo relacionados, conforme segue:
JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, com fruição anteriormente marcada para 10 a 19 de novembro de 2008, ficando a fruição para 25 de março a 03 de abril de 2009;
ALEXANDRE SANSON, registro funcional n.º 4.351, com fruição anteriormente marcada para 12 a 21 de janeiro de 2009, ficando a fruição para 15 a 24 de junho de 2009.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2.008.

O Doutor CIRO BRANDANI FONSECA, Juiz Federal da Nona Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 111/2008, de 13 de agosto de 2008;

RESOLVE:

Designar as substitutas de Diretor de Secretaria (CJ-3), revogando-se as anteriores, como segue:

DIRETORA: Maria Luci da Silva Marcos , RF 1833, Analista Judiciária,

1ª substituta : JULIANA BATTAGIN SERRAGLIO, RF 4518, Analista Judiciária;

2ª substituta : MARÍLIA GABRIELA BRANQUINHO BORDINI, RF 5896, Técnica Judiciária.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

16ª VARA CÍVEL

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE retificar a Portaria 27/2007 deste Juízo para:

1. Alterar a escala de férias do servidor GILENO FERNANDES DA SILVA RF 5458, técnico judiciário, anteriormente marcada para o período de 30/09 a 17/10/2008, que passa a ser de 07/10 a 24/10/2008.
2. Alterar a escala de férias da servidora LEANDRA TOME SENZATO RF 5659, técnica judiciária, anteriormente marcada para o período de 08/12 a 19/12/2008, que passa a ser de 09/12 a 19/12/2008; bem como o período de 16/06/2009 a 03/07/2009 que passa a ser de 15/06/2009 a 03/07/2009.
3. Alterar a escala de férias da servidora MARILENE DA COSTA RF 5809, técnica judiciária, anteriormente marcada para o período de 05/01/2009 a 23/01/2009, que passa a ser de 07/01/2009 a 25/01/2009.
4. Alterar a escala de férias da servidora NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL RF 3122, Analista Judiciária, anteriormente marcada para o período de 10/11/2008 a 19/11/2008, que passa a ser de 07/01/2009 a 16/01/2009.

Ambas por absoluta necessidade de serviço.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE retificar a Portaria 10/2008 deste Juízo para:

1. Alterar a escala de férias da servidora NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL RF 3122, Analista Judiciária, anteriormente marcada para o período de 13/10/2008 a 22/10/2008, que passa a ser de 06/10 a 15/10/2008, por absoluta necessidade de serviço.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

A DOUTORA TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE retificar a Portaria 12/2008 deste Juízo para:

1. Alterar a escala de férias da servidora LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE RF 3435, Analista Judiciária, anteriormente marcada para o período de 29/10/2008 a 12/11/2008, que passa a ser de 28/10/2008 a 11/11/2008, por absoluta necessidade de serviço.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. APRESENTANDO A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO JUNTO À SECRETARIA DESTA 21 VARA, NOS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL.
APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA.
INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000251213 - REFERENTE

CAUT - No. 91.0677756-2

AUTOR : CRECENCIANO JOAQUIM CHAVES e outro

RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ADV: APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA

OAB/SP. No. 128.790

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008000251403 - REFERENTE

AO - N 95.0010323-0

AUTOR : LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO e outros

RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL e outros

ADV: HELSON DE CASTRO

OAB/SP. No. 109.349

ADV: PATRICIA LEITE PASSARELLI LOYCE

OAB/SP No. 131.913

PETIÇÃO PROTOCOLO No.2008000251799 - REFERENTE

AO - No.92.0041909-7

AUTOR: MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE SA

REU: UNIÃO FEDERAL

ADV.: HAYDEE MARIA ROVERATTI

OAB/SP No. 13.200

23ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 12/2008

A DOUTORA MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 23ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO - FÓRUM PEDRO LESSA - NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES

CONSIDERANDO a Portaria nº 16/2007, de 29/09/2007, referente à Escala Geral de Férias dos servidores desta 23ª Vara Federal e a Portaria nº 11/2008, de 05 de setembro de 2008, referente à alteração das férias do servidor FELIPE GARCEZ DA PALMA, RF nº 4870.

RESOLVE retificar a Portaria nº 11/2008, de 05/09/2008, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO as férias do servidor FELIPE GARCEZ DA PALMA, RF nº 4870, no período de 20/11/2008 a 19/12/2008 (30 dias), referente ao exercício de 2008.

RESOLVE alterar, por interesse particular, as férias do servidor FELIPE GARCEZ DA PALMA, RF nº 4870, de 20/11/2008 a 19/12/2008 (30 dias) para o período de 07/01/2009 a 05/02/2009 (30 dias), referente ao exercício de 2008. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 19 / 2008

O Doutor Djalma Moreira Gomes, MM. Juiz Federal da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos da Portaria n.º 111/2008 - DF.

CONSIDERANDO que a funcionária ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461 - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria - DAS 50, CJ3, estará em gozo de férias no período de 01/09/2008 a 15/09/2008,

R E S O L V E :

DESIGNAR a funcionária BENITA ABE PILON - RF 5452 - Técnica Judiciária, Supervisora de Processamento de Medida Cautelar (FC-5), para substituir a funcionária ANA PAULA CIANCI ANTUNES no referido período;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

P O R T A R I A N.º 20 / 2008

O Doutor DJALMA MOREIRA GOMES, MM. Juiz Federal da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos da Portaria n.º 111/2008 - DF,

CONSIDERANDO que a funcionária ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461 - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria - DAS 50, CJ3, esteve em licença gala no período de 23/08/2008 a 30/08/2008,

R E S O L V E :

DESIGNAR a funcionária BENITA ABE PILON - RF 5452 - Técnica Judiciária, Supervisora de Processamento de

Medida Cautelar (FC-5), para substituir a funcionária ANA PAULA CIANCI ANTUNES no referido período;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

P O R T A R I A N.º 21 / 2008

O Doutor DJALMA MOREIRA GOMES, MM. Juiz Federal da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos da Portaria n.º 111/2008 - DF,

CONSIDERANDO que a servidora AUDREA MARQUES DE SOUZA, RF 3998 - Analista Judiciária - Supervisora de Processamento Diversos (FC-5), esteve em curso Programa De Desenvolvimento Gerencial no dia de 10/09/2008 e que a servidora MARIANA YUKI KANDA- RF 5541 - Supervisora de Mandado de Segurança (FC-5) estará no curso Programa De Desenvolvimento Gerencial, no dia 11/09/2008,

R E S O L V E :

DESIGNAR a servidora ANDRÉIA GONÇALVES DE SOUZA - RF 5818 - Técnica Judiciária, para substituir a funcionária AUDREA MARQUES DE SOUZA e o servidor ROGÉRIO ROCCO DUCA - RF 3283, Técnico Judiciário, para substituir a servidora MARIANA YUKI KANDA- RF 5541 - Supervisora de Mandado de Segurança (FC-5), no referido período.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

P O R T A R I A N.º 22 / 2008

O Doutor DJALMA MOREIRA GOMES, MM. Juiz Federal da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos da Portaria n.º 111/2008 - DF,

R E S O L V E :

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, a partir de 10/09/2008, as férias da funcionária ANA PAULA CIANCI ANTUNES, RF 3461 - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria - DAS 50, CJ3, referente ao exercício de 2008, inicialmente marcadas de 01/09/2008 a 15/09/2008, ficando o período restante para ser gozado de 12/01/2009 a 16/01/2009.

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, em parte, as Portarias n.º 21 e 22/2007, referente a período de férias da servidora lotada nesta Vara para o ano de 2008, da seguinte forma:

ROGÉRIO ROCCO DUCA, RF 3283 - Técnico Judiciário - cujo segundo período de férias estava marcado inicialmente

para 22/09/2008 a 01/10/2008, para o período de 07/01/2009 a 16/01/2009.

BENITA ABE PILON, RF 5452 - Técnica Judiciária - inicialmente marcada no período de 17/11/2008 a 16/12/2008, para o período de 06/11/2008 a 05/12/2008;

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

DJALMA MOREIRA GOMES
Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUTORA MARISA APARECIDA FIX, CPF nº 268.177.368-70, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.00.026765-9 CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.00.026765-9, em que figura como AUTOR MARISA APARECIDA FIX e como ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e encontrando-se o AUTOR, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do mesmo por Edital, com prazo de 15(quinze) dias, por intermédio do qual fica intimado a dar cumprimento à decisão proferidas às fls. 338 para nomear novo patrono tendo em vista a renúncia informada na petição de fls 296/299. E para que chegue ao conhecimento do AUTOR, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Paulo, Foro Pedro Lessa, Av. Paulista número 1682. Aos onze dias do mês de setembro do ano 2008. Eu, , Analista Judiciário, R.F. 5561 digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

TAÍS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL
Juíza Federal Substituta
4ª Vara Federal Cível de São Paulo

7ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEANDRO ROBERTO GORI RAMOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.61.00.033958-8, MOVIDA POR EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EM FACE DE LEANDRO ROBERTO GORI RAMOS.

A Drª DIANA BRUNSTEIN, MM. Juíza Federal desta Sétima Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos

autos da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2007.61.00.033958-8, MOVIDA POR EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EM FACE DE LEANDRO ROBERTO GORI RAMOS, tendo como pedido a intimação de Leandro Roberto Gori Ramos, nos termos do art. 867 do CPC, visando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso II, do Código Civil. Em virtude do que, se expediu o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, pelo qual fica LEANDRO ROBERTO GORI RAMOS, INTIMADO. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 10 (dez) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 02 de setembro de 2008. Eu, , Magda Borgonove, Técnico Judiciário, digitei. Eu, , Belª Veridiana Toledo de Aguiar, Diretora de Secretaria , conferi.

DIANA BRUNSTEIN
JUIÍZA FEDERAL

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 00.0425721-9, MOVIDA POR FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A EM FACE DE MEIKA COM. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PERANTE A 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Faz saber, aos que o presente edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa a Ação de Desapropriação nº 00.0425721-9, distribuída em 11 de janeiro de 1982, movida por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de MEIKA COM. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, proposta em razão do Decreto Federal nº85873, de 01 de abril de 1981, publicado no Diário Oficial, da União, do dia 03 do mesmo mês e ano, foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, uma faixa de terras com 55,00m (cinquenta e cinco metros) de largura, destinada à passagem da Linha de Transmissão entre as Subestação de São Roque e Tijuco Preto no Município de Ibiúna e Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo. A área serviente objeto desta questão é uma faixa de 55,00m de largura da LT São Roque - Tijuco Preto, com 4.400 m2, confrontando numa das cabeceiras com José Antonio Corazza, na outra com Esporte Clube Sultan Yacoub, e pelos lados com terras do próprio expropriado. Tendo sido efetuado o depósito pelo expropriante referente ao valor da indenização, foi deferida a expedição do presente edital para conhecimento de terceiros interessados no referido imóvel, para que possam alegar o que for de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, para fins do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. São Paulo, 03 de junho de 2008. Eu, _____ (Carla Emiko Inoue), técnico judiciário, digitei. Eu, _____ (David Ferreira de Brito), Diretor de Secretaria da 14ª Vara, conferi

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª PAULA MANTOVANI AVELINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.012342-3 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: MARIA LENILDE GOUVEIA DE SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012343-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDUARDO ROCHA
ADV/PROC: SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012358-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012359-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012360-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012361-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GS COSTA COMERCIO EXTERIOR LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012362-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012363-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012364-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012365-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012366-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012367-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012368-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012369-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012370-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012371-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012373-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CLAUDIO BISPO VERDEIRO
ADV/PROC: SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012374-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012375-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012376-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012377-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012378-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012379-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012380-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012381-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012382-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012383-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012384-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012385-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012386-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012387-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012388-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SERVMICRO INFORMATICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012389-7 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: TURBANTE J.O. CRIACAO E COMERCIO DE EQUINOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E OUTRO
REQUERIDO: ROQUE CARLOS NOGUEIRA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012390-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012391-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012392-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: MOBISAT SISTEMAS DE RASTREAMENTO S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012393-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012394-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALBERTO SESTINI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012395-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012398-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012399-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JOAO FRANCISCO MPINDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012400-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012401-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012402-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012403-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012404-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012405-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012406-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012407-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012408-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012409-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012410-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012411-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012412-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOBRAL - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012413-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012414-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012415-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012416-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012417-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012418-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012419-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012420-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012421-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012422-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012423-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012424-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012425-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012426-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012427-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012428-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012429-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012430-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012431-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012432-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012433-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012434-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012435-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012436-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012437-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.012396-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012397-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.04.009670-7 PROT: 01/09/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007117-7 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: NILSON EDUARDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007118-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE

EXCIPIENTE: NILSON EDUARDO
ADV/PROC: SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000079
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000084

Sao Paulo, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª PAULA MANTOVANI AVELINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.012440-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012441-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012442-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012443-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012444-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012445-2 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012446-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012447-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012448-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012449-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012450-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012451-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012453-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012454-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012455-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: FRANCISCO MANOEL FONTANA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012456-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: PAULO SEITI KOBAYASHI

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012457-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LIBANO MIRANDA BARROSO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012458-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012459-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012460-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012461-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012462-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012463-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012464-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOSE NEIDEMAR PEREIRA BUENO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012465-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012466-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012467-1 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012468-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012469-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012470-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012471-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012472-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012473-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012474-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012475-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012476-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012477-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012478-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012479-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012480-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012481-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARINA REGINA MANGEOT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012482-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012483-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012484-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012485-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012486-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012487-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012488-9 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012489-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012490-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012491-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012492-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012493-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012494-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012495-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012496-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012497-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012498-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012499-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012500-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012501-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012502-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012503-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012504-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012505-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012506-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012507-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012508-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012509-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012510-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012511-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012512-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012513-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012514-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012515-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NEW TASI CONFECOCES E COM/ LTDA - ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012516-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PMM COMUNICACOES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012517-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VIACAO VILA FORMOSA LTFA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012518-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012519-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012520-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012521-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012522-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012523-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012524-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012525-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012526-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012527-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO REAL DE SOUSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012528-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012529-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012530-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012531-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012532-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012533-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012534-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012535-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012536-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012537-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012538-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012539-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012540-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012541-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012542-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012543-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012544-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012545-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012546-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012547-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012548-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012549-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012550-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012551-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012552-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012553-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012554-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012555-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012556-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012557-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012558-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012559-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012560-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012561-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012562-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012563-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012564-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012565-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012566-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012567-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012568-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012569-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012571-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012572-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012573-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012574-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012575-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012576-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012578-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012579-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012580-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012581-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012582-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012583-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012584-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012585-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012586-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AGNALDO SANTOS SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012587-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012588-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012589-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012590-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012591-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012592-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012593-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012594-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012595-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012596-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012597-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012598-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012599-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012600-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012601-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012602-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012603-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012604-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012605-9 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012606-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012607-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012608-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012609-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012610-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012611-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012612-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012613-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012614-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012615-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012616-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012617-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012618-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012619-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012620-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LEILA RODRIGUES COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012621-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILSON MIRZA ABRAHAM E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012622-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012623-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012624-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012625-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012626-6 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MSG MILENIO SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012627-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012628-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012629-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012630-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012631-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO FERREIRA SILVA JUNIOR E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012632-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012633-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012634-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012635-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012636-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.012438-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 96.0104615-1 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ANTONIO DE PAULA AGUIAR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012439-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.001995-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: APARECIDO BONILHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012452-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.012281-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: VALDAIR JOSE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP125946 - ADRIANA BARRETO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012570-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP162270 - EMERSON SCAPATICIO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012577-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.003062-6 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DRAGADOS TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012637-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.05.005710-7 PROT: 03/06/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: APURAR IRREGULARIDADES EM SAQUES EFETUADOS NA CONTA CORRENTE
PERTENCENTE A LAURO PREVIATTI
VARA : 9

PROCESSO : 2005.61.05.014066-7 PROT: 05/12/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: APURAR SAQUES IRREGULARES NA AG CEF EM C/C DE FRANCISCO BEZERRA DE LIMA
OCORRIDO EM 29/05/05

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004710-3 PROT: 05/05/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: FABIO PILI

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012637-0 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.007771-1 PROT: 03/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

ADV/PROC: SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E OUTRO

VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000194

Distribuídos por Dependência _____ : 000006

Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000205

Sao Paulo, 09/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª PAULA MANTOVANI AVELINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.012638-2 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012639-4 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: LEVINO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012640-0 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012641-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012643-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012644-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012645-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012646-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012647-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IPATINGA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012648-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012649-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012650-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012651-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012652-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012653-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012654-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012655-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012656-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012657-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012658-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012659-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012660-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012661-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012662-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012663-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012665-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012666-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012667-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012668-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012669-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012670-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012671-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012672-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012673-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012674-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012675-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012676-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012677-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012678-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012679-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012680-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012681-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012682-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: AGDA DE JESUS MELO AMORIM
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012683-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012684-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012685-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012686-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012687-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012688-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012689-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012690-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012691-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012692-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.012693-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012694-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012695-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012696-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012697-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012698-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012699-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012700-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012701-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012702-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012703-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012705-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012708-8 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.012709-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.012714-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012720-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.012642-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.81.004067-9 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: JOSE DOS SANTOS GUIMARAES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012664-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.008920-8 CLASSE: 157
REQUERENTE: RNN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012704-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.002517-2 CLASSE: 240
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA GOMES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.012706-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2007.61.81.004905-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: CLEBER GUEDES PEREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012707-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.005725-2 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: MANOEL PEDRO PAES DA COSTA
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.012710-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

PRINCIPAL: 2007.61.81.008503-0 CLASSE: 194
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JACKSON FRANCA GOMES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012711-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2007.61.81.008503-0 CLASSE: 194
REQUERENTE: WILSON DA SILVA
ADV/PROC: MG089231 - GUSTAVO REZENDE MELLO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012712-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
PRINCIPAL: 2007.61.81.008503-0 CLASSE: 194
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012713-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.002813-0 CLASSE: 117
REQUERENTE: MICHEL SPIERO
ADV/PROC: SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.012715-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012716-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012719-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.012641-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP268806 - LUCAS FERNANDES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.011206-1 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000069

Distribuídos por Dependência _____: 000012

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000082

Sao Paulo, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 17/2008

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE alterar, em parte, a Portaria nº 25/2007, desta Terceira Vara Criminal, publicada no D.O.E. do dia 27/09/2007, Caderno 1, Parte II, p. 35, para incluir as férias do servidor abaixo nominado, como segue:

Funcionário Férias Exercício

FERNANDO SHUHA - RF 4104 14 a 28/11/2008 (2º período) 2008

RESOLVE, ainda, alterar, em parte, a Portaria nº 09/2008, deste Juízo, publicada aos 15/05/2008, por absoluta necessidade de serviço, como segue:

Funcionária Férias Exercício

YOLANDA DE O. SILVA RF 5585 21 a 31/10/2008 (1º período) 2007

04 a 19/12/2008 (2º período) 2007

RESOLVE, finalmente, alterar, em parte, a Portaria nº 13/2008 deste Juízo, publicada aos 07/07/2008, por absoluta necessidade de serviço, como segue:

Funcionária Férias Exercício

CARLA P. DE A. POTZIK RF 4182 12/08 a 10/09/2008 2008

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

(republicada por ter saído com incorreção).

4ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 15/2008

O(A) DOUTOR(A) ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 4ª CRIMINAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 4ª CRIMINAL, como segue:

938 AUGUSTA TELES DO AMARAL

1a.Parcela: 13/04/2009 a 22/04/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

1183 DIVINA LUZ ALEXANDRE

1a.Parcela: 17/09/2009 a 06/10/2009
2a.Parcela: 24/11/2009 a 03/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
1186 ELIZABETH VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009
2a.Parcela: 10/07/2009 a 24/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
1211 SONIA MARIA ALMEIDA GUSMAO KALIKOWSKI1a.Parcela: 07/01/2009 a 21/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 27/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
1216 CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS
1a.Parcela: 19/01/2009 a 30/01/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2078 ANTONIO LESTINGE JUNIOR
1a.Parcela: 12/01/2009 a 21/01/2009
2a.Parcela: 09/02/2009 a 18/02/2009
3a.Parcela: 09/03/2009 a 18/03/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
2225 HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA
1a.Parcela: 09/02/2009 a 18/02/2009
2a.Parcela: 15/06/2009 a 24/06/2009
3a.Parcela: 14/09/2009 a 23/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
2294 CLAUDIA FAISSOLA CRIEZ NOBREGA FERREIRA1a.Parcela: 13/01/2009 a 28/01/2009
2a.Parcela: 07/07/2009 a 20/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
2821 REGINA MATSICÓ YAMADA SANDA
1a.Parcela: 25/03/2009 a 03/04/2009
2a.Parcela: 23/09/2009 a 02/10/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3066 DANIELA MACEDO TAVARES
1a.Parcela: 13/10/2009 a 31/10/2009
2a.Parcela: 26/01/2010 a 05/02/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3117 MARCIA KEIKO MIAMOTO
1a.Parcela: 04/05/2009 a 15/05/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
3374 ANA PAULA SURIANO DOMINGUES
1a.Parcela: 04/05/2009 a 15/05/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3564 WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA
1a.Parcela: 09/01/2009 a 18/01/2009
2a.Parcela: 10/07/2009 a 29/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4223 ADARLI APARECIDA MARTINS
1a.Parcela: 25/05/2009 a 10/06/2009
2a.Parcela: 06/11/2009 a 18/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
5677 FULVIO CZORNY DOS REIS
1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009
2a.Parcela: 19/08/2009 a 28/08/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5722 SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI
1a.Parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009
2a.Parcela: 07/01/2010 a 21/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)
6154 FERNANDO RAMIRES COLETI

1a.Parcela: 26/08/2009 a 04/09/2009

2a.Parcela: 18/01/2010 a 27/01/2010

3a.Parcela: 12/07/2010 a 21/07/2010

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SP, 10 de setembro de 2008.

ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz(a) Federal

Publicada no D.O.E.-Poder Judiciário

De ____/____/____,fls.____

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 23/2008

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NA TITULARIDADE DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora CHRISTIANA ELINORA DA COSTA MARCHANT RIOS, analista judiciária, RF 4813, Supervisora de Processamentos Criminais (FC-05), participará do curso DESENVOLVIMENTO GERENCIAL E GESTÃO DE PESSOAS no dia 10.09.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ÉRIKA DE SOUZA NÓBREGA, técnica judiciária, RF 5681, para substituí-la nesse dia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SENHOR ALEXANDRE CASSETTARI

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2008.61.81.003569-8, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu JOSÉ ADILSON MALAN, brasileiro, contador, filho de Eunildo Moreno Melan e Sebastiana da Silva Nelán, nascido aos 04/04/1963 em Pirajuí/SP, portador do RG 11225121 SSP/SP e CPF 46.105.238-50 constando dos autos como seu último endereço na Avenida Otacílio Tomarick, 685, apto. 74, São Paulo SP, denunciado pelo Ministério Público Federal, aos 25 de fevereiro de 2008, como incurso na pena do artigo 288 do Código Penal, denúncia essa recebida aos 12 de março de 2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, a fim de que, de acordo com a lei, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 362 e 365 e seus incisos, ambos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa

Oficial. São Paulo, 10 de setembro de 2008. Eu, Simone de Alcântara Savazzoni (_____), analista judiciário, digitei e conferi. E eu, Belª. Marcia Keiko Miamoto, (_____), Diretora de Secretaria, reconferi.

ALEXANDRE CASSETTARI
JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O SENHOR ALEXANDRE CASSETTARI

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 10 (dez) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2006.61.81.005417-9, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e ré MIRIAM DONIZETTI RIAL, brasileira, do lar, filha de Ramon Manoel Martinez Rial e Carmina dos Santos, nascida aos 20/09/1981 em São Paulo/SP, portadora do RG 32.642.647-4 SSP/SP constando dos autos como seu último endereço na Rua Tarciso Marques, 51, casa 01, Parque São Rafael, São Paulo SP, denunciada pelo Ministério Público Federal, aos 01 de dezembro de 2006, como incurso na pena do artigo 289 do Código Penal, denúncia essa recebida aos 11 de dezembro de 2006. E como não foi possível encontrar a ré, pelo presente, CITA-A para oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, a fim de que, de acordo com a lei, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 362 e 365 e seus incisos, ambos do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. São Paulo, 10 de setembro de 2008. Eu, Simone de Alcântara Savazzoni (_____), analista judiciário, digitei e conferi. E eu, Belª. Marcia Keiko Miamoto, (_____), Diretora de Secretaria, reconferi.

ALEXANDRE CASSETTARI
JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SIMONE SCHRODER RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.022704-3 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS

EXECUTADO: ERENIZA TEIXEIRA DE MELO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022705-5 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: DEBORA PEREIRA ALVES JACOB
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022706-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022707-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: JOSILENE LOPES DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022708-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: EUNICE DA SILVA SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022709-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LUIZ BENEDITO MOREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022710-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022711-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: DILZA MARIA PEREIRA DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022712-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: VERA LUCIA VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022713-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SYLENE FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022714-6 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA DALVA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022715-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA BENVINDA ALVES GONCALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022716-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ANA LUCIA DE JESUS LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022717-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS MATOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022718-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ROSANGELA JORGE DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022719-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA CASTORINA DE JESUS SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022720-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS MARQUES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022721-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SOLANGE VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022722-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA BERNADETE FERNANDES CHAGAS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022723-7 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: CESAR EDUARDO DURVAL DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022724-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: WILSON ROBERTO CARCOY
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022725-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA SOCORRO DE ALMEIDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022726-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ROSIMERY APARECIDA DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022727-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LUCELMA SOARES OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022728-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: EDINA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022729-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: DANIELA FLORIANO PAULISTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022730-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: CASSIA JUSTINA DA SILVA ANTONIO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022731-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: JOSE SILVIO ALVES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022732-8 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: ROSEMARY DE SALLES FREITAS YONESHIMA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022733-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: MEIRE RIBAS DE AQUINO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022734-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: SUELI ALMEIDA MENDES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022735-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: VIVIANE DE CARVALHO SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022736-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SOARES FERRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022737-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ERONDINA ALVES MOREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022738-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ELZA DUARTE SANT ANNA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022739-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: IRENE DA SILVA ERNICA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022740-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: CELSO DO AMARAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022741-9 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: ANA SALLES MOREIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022742-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARBOSA DO NASCIMENTO TURIBIO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022743-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES BERNARDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022744-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARCIA VALERIA HIGINA SANTOS DA COSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022745-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ROSIMARY CORREIA DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022746-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: GENI RODRIGUES DE SA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022747-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES BATISTA BEATRIZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022748-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: APARECIDA LOPES DA SILVA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022749-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: REILZA INTEREMINENSE SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022750-0 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: TIELE SOLEURE PRIETO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022751-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: SHIRLEY APARECIDA GOMES PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022752-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: TEREZINHA FATIMA DE SOUZA FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022754-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: VANEIDE DE LIMA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022755-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: SUELI APARECIDA MENEZES VIANA SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022756-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: JOSEFA GONCALVES DE ANDRADE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022757-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: CLAUDINEIA DE FARIA MORAIS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022758-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: SCHEILE ANE ARAUJO DE ANDRADE DA PAZ
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022759-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA ROCHA LOPES SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022760-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: FRANCELINE DO NASCIMENTO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022761-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: ROSEMARY GALDINO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022762-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: ANDREIA SANTOS DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022763-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ADRIANA MENDES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022764-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA CARMOSINA ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022765-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: PAULA FRANCINETE COSTA LEITE QUEIROZ
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022766-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
EXECUTADO: ANA LUCIA GOMES SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022767-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: KELLY CRISTINA REIS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022768-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SOLANGE ZALUAR DAVID
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022802-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: MTA MINERACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022803-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: MINERACAO CANOPUS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022804-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: KETTER S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022805-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: M 3 IMP/ EXP/ E COM/ DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022806-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: MINERACAO SAO JOSE DO RIO MARRON LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022807-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: EDSON TOSHIYKI MARUYAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022808-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: MARIA REGINA ALVES BARBOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022809-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022811-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022812-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022813-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL TABOAO DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022814-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022815-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022816-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022817-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.022894-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EXTREMA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022895-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022896-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022897-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022898-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022899-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022900-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022901-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022902-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022903-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022904-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022905-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022906-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022907-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022908-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022909-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022910-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022911-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.022912-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022913-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022914-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022915-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022916-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022917-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022918-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.022919-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022920-9 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.022921-0 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022922-2 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.022923-4 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022924-6 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.022925-8 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.022927-1 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ LAMACCHIA

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.022528-9 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.61.82.022527-7 CLASSE: 99

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ERICO TSUKASA HAYASHIDA

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

ADV/PROC: SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022928-3 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PRINCIPAL: 2008.61.82.019519-4 CLASSE: 148

AUTOR: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADV/PROC: SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E OUTRO

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.022929-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006338-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022930-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.82.041341-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIVANILDO DANTAS DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.022931-3 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.041597-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FLAVIO MITSUO MIAZAQUI
ADV/PROC: SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022932-5 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.023658-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANDRO PONTES BARRACH
ADV/PROC: SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.022933-7 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.051963-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC: SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.022934-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.037858-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NIVALDO DE SOUSA STOPA
ADV/PROC: SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022935-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050798-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022936-2 PROT: 05/09/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.050778-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.022937-4 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.041516-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022938-6 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.041513-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.022939-8 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.033939-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000112
Distribuídos por Dependência_____ : 000013
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000125

Sao Paulo, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA N.º 13/2008

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora Umbelina Maria Ferreira, Analista Judiciário, Registro Funcional 1422, Supervisora de Execuções Fiscais da FN (FC-05), estará em gozo de férias no período de 01/10/2008 a 30/10/2008,
RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Katiuscia Amantes de Souza, Técnico Judiciário, Registro Funcional 5891 para substituí-la no período de 01/10/2008 a 15/10/2008 e o servidor Américo Rodrigues, Técnico Judiciário, Registro Funcional 5870 para substituí-la no período de 16/10/2008 a 30/10/2008.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PORTARIA Nº 14/2008

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª EXEC.FISCAIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 1ª EXEC.FISCAIS, como segue:

1422 UMBELINA MARIA FERREIRA

1a.Parcela: 23/03/2009 a 03/04/2009

2a.Parcela: 22/09/2009 a 09/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1500 ELIANA PERON GARCIA CARGANO

1a.Parcela: 19/01/2009 a 30/01/2009

2a.Parcela: 03/11/2009 a 20/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2034 ELIANA DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 17/03/2009 a 31/03/2009

2a.Parcela: 04/05/2009 a 18/05/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3749 THEURA DE LUNA SOUZA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009

3a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

3904 AUDENIR CHARETE

1a.Parcela: 12/01/2009 a 23/01/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4041 MONICA MARTINS LEME TULHA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 01/07/2009 a 20/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4570 CLAUDIO EDUARDO GOMES DA HORA

1a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009

2a.Parcela: 07/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5535 VANESSA FRIGATE NOGUEIRA

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5697 EMILIA YOSHII NISHIMURA

1a.Parcela: 22/04/2009 a 06/05/2009

2a.Parcela: 27/07/2009 a 10/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5870 AMERICO RODRIGUES

1a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5891 KATIUSCIA AMANTES DE SOUZA

1a.Parcela: 04/05/2009 a 22/05/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 18/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6150 DANIEL AUGUSTO FONSECA DA MOTA

1a.Parcela: 03/11/2009 a 02/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SAO PAULO, 10 de setembro de 2009.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

4,5 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIOS-PRAZO 30 DIAS.

A Doutora ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI, Juíza Federal da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

INTIMA pelo presente Edital os DEPOSITÁRIOS, abaixo identificados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentem em Juízo, no Fórum das Execuções Fiscais, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, 7º andar, bairro da Consolação, nesta Capital, os bens dos quais são DEPOSITÁRIOS FIÉIS, ou depositem o seu equivalente em dinheiro, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhes decretada a PRISÃO CIVIL,

conforme decisão proferida nos autos dos processos abaixo descritos:

01 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 95.0513170-0 - ANTÔNIO GOMES JORGE (depositário), RG Nº 2.655.155 e CPF Nº 687.782.798-87, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de G. FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

1 - Uma retífica plana, marca Ferdimart, modelo FRPH, de 600mm, ano 1980, nº 8011436, em bom estado de conservação e funcionamento. AVALIADA em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

2 - Uma retífica plana limadora, marca Zocca, de 650mm, cor verde, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e funcionamento. AVALIADA em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

3 - Um torno paralelo universal, marca Nardine, modelo 300III, de 1.500mm de barramento, cor verde, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e funcionamento. AVALIADA em R\$4.000,00 (quatro mil reais);

02 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 96.0522294-9 - LEOVEGILDO MORENO JUNIOR (depositário), RG Nº 1.232.276 e CPF Nº 049.773.358-72, (que a FAZENDA NACIONAL / CEF move em face de ATELIER GRÁFICO VIP LTDA).

1 - Uma máquina scanner (industrial), marca Hell, Chromograph 399 ER, de procedência alemã, em uso e em bom estado de conservação. AVALIADA em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

03 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0540434-0 - CARLOS EDUARDO CESARE (depositário), CPF Nº 112.059.348-47, (que a FAZENDA NACIONAL move em face de SÃO MARCOS COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA).

1 - Uma escavadeira marca Poclaim, modelo TY45, chassi T40169, com estado de conservação e funcionamento. AVALIADA em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

04 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0531295-8 - EDISON DE OLIVEIRA (depositário), RG Nº 2.839.374.0 e CPF Nº 331.648.198-20, (que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de ELETRÔNICA CAMPEÃO LTDA E OUTROS).

1 - 3.340 (três mil, trezentos e quarenta) rádios de mesa, FM/AM, com 04 (quatro) faixas, modelo Imperador, marca Cmapeão, func. à pilha e à luz, tamanho 42 x 25, novos, acabamento em madeira cedro, de fabricação da executada. AVALIADOS em R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) a unidade, perfazendo um total de R\$227.120,00 (duzentos e vinte e sete mil e cento e vinte reais).

05 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0570754-5 - ROMAN ALONSO GONZALEZ (depositário), RNE Nº W.369.774-T e CPF Nº 007.297.368-49, (que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de MONTAL MOB ENGENHARIA, MONTAGENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA e ROMAN ALONSO GONZALEZ e SANDRA CATHARINA JORGE MAELARO).

1 - 01 (um) Condicionador evaporativo, sistema ecológico modelo CAA 12-413, potência instaurada 5 HP, oito pólos, bomba hidráulica modelo CAA-13, motor de 1 HP, capacidade de refrigeração 100.000 BTUs, novo, fabricação própria. AVALIADO em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

06 EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0570872-0 - HAMILTON PRADO MOTA (depositário), RG Nº 5.790.254 e CPF Nº 535.642.198-20, (que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-UNSS move em face de F H FLEXÍVEIS HIDRÁULICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS).

1 - Nove Rosqueadeiras, a saber: 1)U049, marca Schrack; 2)U0050, marca Christian; 3)U051, marca Schrack; 4)U052, marca Schrack; 5)U053, marca Schrack; 6)U054, marca Eberle; 7)U058, marca Rock; 8)U059, marca Rock e 9) s/nº, marca Marinaro. AVALIADAS em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, perfazendo R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);

2 - Sete tornos revolver, seis da marca Polimac e um da marca Ama, a saber: 1)483 GD; 2)1285GLXX; 3) 1058LE; 4)N2884; 5)N4634; 6)N5328 e 7)1151, mod TR4 (AMA). AVALIADOS em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, perfazendo R\$14.000,00 (quatorze mil reais);

3 - Dez prensas excêntricas, a saber: 1)Victor 15 ton, nº P004, R\$2.500,00; 2)Harlo 12 ton, nº PO05, R\$3.000,00; 3) Harlo 22 ton, nº 2009, R\$3.000,00; 4) Harlo 22 ton, nº TO02 R\$ 3.000,00; 5) Ricetti 22 ton, nº PO01, R\$ 3.000,00; 6) FA 40 ton, nº PO02, R\$ 5.000,00; 7) Harlo 22 ton, nº ZO03, R\$ 3.000,00; 8) Harlo 22 ton, nº ZO010, R\$ 3.000,00; 9) Harlo 8 ton, s/nº, R\$ 1.500,00 e 10) Harlo 08 ton, nº 1013, R\$ 1.500,00, totalizando. TOTALIZANDO R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais);

4 - Uma laminadora marca Cavour, modelo UT 249, nº UO50, cor verde, valor R\$ 3.000,00 (três mil reais).

5 - Cinco tornos: 1)MAS, mod A20, verde, nº UO029; 2) TOS, nº A40, verde; 3) ATA 25, nº HCP52674582; 4) INDEX, automático, s/nº e 5) INDEX mod. Werke, nº UO28, cor verde. AVALIADOS em 3.000,00 (três mil reais) cada, perfazendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

07 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0571515-7 - EDISON DE OLIVEIRA (depositário), CPF Nº 331.648.198-20 (que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move em face de ELETRONICA CAMPEÃO LTDA).

1 - 120 (cento e vinte) rádios de mesa, FM/AM, com 04 (quatro) faixas, modelo Imperador, marca Cmapeão, func. à pilha e à luz, tamanho 0,42m x 0,25m, novos, acabamento em madeira cedro, de fabricação da executada, pertencentes ao estoque rotativo. AVALIADOS em R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) a unidade, perfazendo um total de R\$8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais).

08 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0542027-2 - DILIO ANTÔNIO FORCINITI (depositário), RG Nº 5.186.126 e CPF Nº 801.249.338-15, (que o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS move em face de SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA).

1 - 10.000 (dez mil) capas de chuva em laminado de PVC, soldadas eletronicamente, manga longa e capuz, tamanhos P-M-G, nas cores amarelo e preto, do estoque da executada. AVALIADAS em R\$9,00 (nove reais) cada, perfazendo em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

09 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.61.82.010269-3 - EDMUNDO CAVALIN JÚNIOR (depositário), RG Nº 06.226.063-3 e CPF Nº 609.589.607-04 (que a FAZENDA NACIONAL move em face de CLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA).

1 - Uma injetora de plástico Vertical, marca Himaco, modelo LHV-80T, n ativo fixo 4416. AVALIADA em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

2 - Duas injetoras verticais marca PIC, modelo BD-30, n.s 122 e 61, respectivamente, avaliadas em R\$ 11.000,00 (onze mil reais) cada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 11 de setembro de 2008. Eu, Luciana Tudisco de Oliveira, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, ADALTO CUNHA PEREIRA, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

.PA 4,5 ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

.PA 2,5 Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.008773-8 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008778-7 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008779-9 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008780-5 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008781-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008782-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008783-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008784-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008785-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008786-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008787-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008792-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008797-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: GISLAINE SONEGO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008798-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008799-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008800-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: WASHINGTON ARLINDO SALEME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008801-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: NARAYNA BORGI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008802-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008803-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ROGERIO LACERDA BORGES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008804-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FERNANDA MAGRI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008805-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: CELSO CARVALHO SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008806-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: GENILSON CARLOS GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008807-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: ROCIO DE CASTRO PRADO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008808-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008809-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: GLAUCIA CAVALCANTI DE MACEDO BARAVIERA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008810-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: NIHON - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008811-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: MOVEIS BARBON LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008812-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
EXECUTADO: CATRAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RADIOS LTDA ME
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.008791-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.07.002285-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO TRANQUILO RORATO
ADV/PROC: SP084539 - NOBUAKI HARA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000028

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000029

Aracatuba, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 10/2008

O(A) DOUTOR(A) PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e ,
CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,RESOLVE:

ALTERAR, em virtude de inscrição no Programa de Desenvolvimento Gerencial na Portaria n.º 17/2007, referente ao(à) servidor(a) MARCO ANTONIO GRECCO, RF 5157, a 3ª parcela de férias anteriormente marcada(s) de 29/09 a 08/10/2008 (10 dias) para 30/09 a 09/10 /2008 (10 dias), exercício 2008.CUMPRA-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

PORTARIA Nº 11/2008

O DOUTOR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO

a alteração ocorrida na Portaria nº 17/2007, em relação ao Oficial de Gabinete MARCO ANTONIO GRECCO, RF 5157, que estará em gozo de férias no período de 30 de setembro a 09 de outubro de 2008, e não como constou da Escala de Férias desta Vara Federal.

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 09/2008, para constar a designação de seu substituto, no referido período na seguinte conformidade:- designar o servidor ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA, RF 2842, para substituir o Oficial de Gabinete Marco Antonio Grecco, no período de 30 de setembro a 09 de outubro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001206-5 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADV/PROC: MT002894 - GERALDO ANTONIO MENDES DA SILVA

EXECUTADO: JOAO PIO NETTO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001207-7 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: VALTER VIEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001208-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARIA SALETE GARCIA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001209-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001210-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REBECA DE MELO OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001211-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PASCHOA RIGO CENCILIATO
ADV/PROC: SP105319 - ARMANDO CANDELA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001212-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PERICLES GAVA
ADV/PROC: SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001213-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME COELHO BUCHIANERI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001214-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: EDNA BARBIERO - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001215-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: MARIO CESAR BETTIOL ZILLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001216-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: B.M REPARACAO AUTOMOTIVA DE ASSIS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001217-0 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: VICTORIO SACCHETTO CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001218-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: GASPARINI & BRANCALHAO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001219-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMARGO TARUMA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001220-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: AILTON FORNAZARI DE PAULA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001221-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MASSA FALIDA - SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001222-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CECILIA TONIOLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001223-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: SERV-POCOS COM/ E EQUIPAMENTOS ASSIS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001224-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: SUPERMERCADO BOM DIA LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

Assis, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.009257-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: SANDRO CARNEIRO DE FRANCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009305-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009306-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009307-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009308-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009309-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009310-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009311-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009312-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009313-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009314-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009315-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009316-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009317-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009318-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009319-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009320-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009321-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009322-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009323-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009324-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOSSORO - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009325-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANILDA DE LIMA ALMEIDA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.009326-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.009327-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009328-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO AILTON PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009329-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESMERALDA SILVEIRA SOARES
ADV/PROC: SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009330-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.009333-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERRAZZA VIEIRA
ADV/PROC: SP158878 - FABIO BEZANA
IMPETRADO: CHFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009334-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCOS DAVELLI
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009336-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009337-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009339-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009340-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009341-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009342-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009343-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES FURLAN
ADV/PROC: SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.009331-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.05.009301-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: LEANDRO VAZ DE LIMA
ADV/PROC: SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009332-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.05.006920-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA
EXCEPTO: ID PHOTO PLACE COML/ LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009335-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 95.0601358-6 CLASSE: 29
AUTOR: ROQUE DOTTAVIANO NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP024628 - FLAVIO SARTORI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000036
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000039

Campinas, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 31/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o Programa de Estimulo ao Aperfeiçoamento dos servidores desta Justiça Federal;

CONSIDERANDO a publicação do Edital FD/PÓS/SEL nº 03/2008, da Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que convoca os candidatos para a segunda fase de processo seletivo, para o curso de mestrado em Direito Administrativo.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento da servidora GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO - RF 6164, no dia 05/09, p.f., no período das 11:00 às 19:00h, para realização da prova do processo seletivo supracitado, com reposição das horas não trabalhadas, no período de 28/08 a 10/09/2008.

Publique-se e oficie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 10 de Setembro de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 32/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de férias da servidora OLIVIA RIBEIRO CARVALHO - RF 4830 de 08/09/2008 a 19/09/2008 (1º período do exercício de 2008),

RESOLVE

Designar a servidora ADRIANA COSTA BERTONI - RF 3477, para substituí-la na função de Oficial de Gabinete (FC-5) no referido período.

Publique-se e oficie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 10 de Setembro de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE CAMPINAS

Os advogados abaixo relacionados ficam intimados a retirar, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, alvará de Levantamento, EXPEDIDOS EM 09/09/2008, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS: - REGIS FERNANDO TORELLI (OAB/SP 119.951) - PROCESSO 2005.61.05.014801-0- ADRIANA CRISTINA OSTANELLI (OAB/SP 152.541) - PROCESSO 2007.61.05.001834-2 (2 ALVARÁS)

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 39/08

O Doutor HAROLDO NADER, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, RESOLVE

INCLUIR, na Portaria nº 34/2007, de escala de férias para o ano de 2008, referente à servidora Rosa Virginia dos Santos Sirotheao Corrêa, RF 6169, os períodos de férias conforme segue:

6169, ROSA VIRGINIA DOS SANTOS SIROTHEAO CORRÊA2ª parcela: 06/10/2008 a 20/10/2008 (15 dias)

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 10 de setembro de 2008

HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 21/2008

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO a escala de plantão semanal dos magistrados do Fórum Federal de Campinas,

RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados para o comparecimento ao Plantão Judiciário relativo aos dias 13 e 14 de setembro de 2008, no horário compreendido entre 9h00 às 12h00:

DIA 13/09/2008

Elisabete Martins da Silva de Oliveira
Técnica Judiciária
RF 1333

DIA 14/09/2008

Maristela Peixoto Soares
Analista Judiciário
RF 4839

Campinas, 10 de setembro de 2008.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

PORTARIA N.º 22/2008

O DOUTOR NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO que a servidora Regina Camargo Duarte Conceição Pinto de Lemos, RF 2522, Diretora de Secretaria desta Vara, esteve em gozo de licença saúde no período 19/05/2008 a 04/06/2008, bem como no período de 08/09/2008 a 22/09/2008; e

CONSIDERANDO que a referida servidora esteve em gozo de férias regulamentares no período de 10/07/2008 a 20/07/2008;

RESOLVE:

Designar a servidora Maria Helena de Melo Costa, Analista Judiciário, RF 1169 para substituir a Diretora de Secretaria Regina Camargo Duarte Conceição Pinto de Lemos, RF 2522 nos períodos acima referidos.
Campinas, 10 de setembro de 2008.

NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001526-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTTO SPALDING
ADV/PROC: SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001527-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001528-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE CELESTINO PEREIRA
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001529-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA ROSA CARVALHO
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001530-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001531-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001532-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: JUIZO TRABALHISTA 1 INSTANCIA DA 3 VARA ROSARIO - ARGENTINA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001533-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE AKIME KOTINDA
ADV/PROC: SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Guaratingueta, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007287-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007289-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007317-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WYNAND JOHANNES HARMSE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007318-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILSON JOSE VERGOLINO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007319-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EMIDIO GUIMARAES DE BRITO E OUTRO
ADV/PROC: SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007320-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI GAMBOA GASQUES
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007321-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM OLIVEIRA E SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007324-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007326-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR MARTINS
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007327-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NATAL CAVALCANTE DA SILVA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007330-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007334-2 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007335-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007336-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PATO BRANCO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007337-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007338-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA INES BERGAMINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007339-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007340-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007341-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007342-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ACELIO DE BRITO
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007343-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON SILVA PAZ
ADV/PROC: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007344-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007347-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO HONORIO
ADV/PROC: SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007348-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALDO NAVAS
ADV/PROC: SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007349-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI TOMAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007350-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA FERREIRA LOPES
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007351-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007352-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007371-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KATIA DIAS PIMENTEL
ADV/PROC: SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007372-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADV/PROC: RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007373-1 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: VERTICE IDIOMAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007374-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES DA COSTA GARDINI
ADV/PROC: SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007310-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.19.001872-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HATSUTA INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP071901 - SALOMAO WILDES ALENCAR COELHO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL/CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007322-6 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.004032-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007323-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.005387-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: BRAZ TEONESTO GOMES
ADV/PROC: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007325-1 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.004712-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007328-7 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.008649-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACH
ADV/PROC: SP240796 - DANIELA FRANULOVIC
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007329-9 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.001895-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CEU MAR TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007331-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.007318-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDILSON CASTELLANI
ADV/PROC: SP248277 - PATRICIA MARTINS MELÃO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007332-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.19.007318-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: WILSON JOSE VERGOLINO
ADV/PROC: SP248277 - PATRICIA MARTINS MELÃO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007345-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.024848-9 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: WEDISLEIA CLEBIANA GOMES DOS REIS ALVES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007346-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.19.005302-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REU: RAFAELA WANIA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007375-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.008830-4 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: RENZO MADGE SALINAS
ADV/PROC: SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.08.011087-6 PROT: 21/11/2006
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ERIVAN OLIVEIRA ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.006777-3 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006509-6 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007324-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000032
Distribuídos por Dependência _____: 000011
Redistribuídos _____: 000004

*** Total dos feitos _____: 000047

Guarulhos, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007353-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007354-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007355-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007356-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007357-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007358-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007359-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007360-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007361-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007362-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007363-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007364-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007365-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007366-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007367-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007368-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007369-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007370-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007376-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007377-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERTA MARIA GRANZOTTO
ADV/PROC: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007378-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INOXIL S/A
ADV/PROC: SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007379-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007380-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA GORETE FINEZA MENEZES
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007381-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV/PROC: SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ADILSON FRANCISCO BENTO JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007382-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007383-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007384-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007385-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007386-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007387-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007390-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA
ADV/PROC: SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007391-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE DE ALMEIDA CARVALHO
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007393-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007394-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007395-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL ALVES DIAS
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007396-2 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSITA MORENO PRIOR ALVES
ADV/PROC: SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007398-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007399-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIO DO SUL - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007400-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIO DO SUL - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007401-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007402-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007403-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007158-8 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.008084-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CHINEDU OSAKWE E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007388-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.19.008754-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EMBARGADO: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007389-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.002526-8 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EXCEPTO: JOSE DA GUIA SOUZA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007392-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.007295-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: LUIZ FERNANDO LEITE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007397-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.006297-6 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ORLANDO GONZALES HEREDIA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.007438-6 PROT: 22/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HEBER JODSON MARTARELLO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.005874-2 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CLEMENTINO LIMA
ADV/PROC: SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000049

Guarulhos, 09/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 32 / 2008

A DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, Juíza Federal Substituta na titularidade da 3ª Vara Federal de Guarulhos -- 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o afastamento do servidor RUBENS MODESTO, RF 3558, Analista Judiciária, Supervisor de Execuções Fiscais - Feitos da Fazenda Nacional, para tratamento médico-hospitalar, no período de 21 de agosto de 2008 a 08 de setembro de 2008,

RESOLVE

DESIGNAR o servidor EMERSON ALLEGRETTI DE CASTRO, RF 4648, como substituto na função comissionada

de Supervisor de Execuções Fiscais - Feitos da Fazenda Nacional, no período de 21 de agosto de 2008 a 08 de setembro de 2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 30/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 111/2008 - Diretoria do Foro,

CONSIDERANDO, ainda, os termos da Portaria nº 27/2008, que alterou o período de férias do servidor Cleber José Guimarães, RF 4805, Diretor de Secretaria,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MARCELO JUNIOR AMORIM, RF 2807, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 23/09/2008 a 03/10/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 08 de setembro de 2008.

FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Na Titularidade Plena

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.007392-5, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de LUIZ FERNANDO LEITE, brasileiro, casado, natural de São Paulo/SP, nascido aos 04/02/1980, filho de Luiz Carlos Leite e Olinda Zaramello, RG. nº. 35.231.039 SSP/SP, CPF nº 218.042.128-14, denunciado pelo Ministério Público Federal em 19/03/2007 como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, combinado com os artigos 29 e 62, inciso III, todos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para os termos da denúncia, INTIMANDO-O a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas pretendidas e arroladas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo de acordo com o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código Penal, com redações estabelecidas pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, no sétimo andar do fórum da Justiça Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e oito. Eu, Sirleide Pereira SantAna (_____), Técnico Judiciário - RF 5314, digitei, e eu, Urias Langhi Pellin (_____) Diretor de Secretaria em exercício - RF 4435, conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2006.61.19.008555-4, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de HAMZA INUSAH, natural de Accra/Gana, nascido aos 12/06/1972, filho de Inusah

Abubakar e Sandra Ibrahim, Passaporte da República de Gana nº. H1045749, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 11/12/2006. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, INTIME-O acerca da sentença condenatória publicada em 30/05/2008, cujo tópico final é o seguinte: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR HAMZA INUSAH, nacional de Gana, nascido aos 12/06/1972 em Accra/Gana, filho de Inusah Abubakar e Sanda Ibrahim, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. artigo 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Por fim, a vítima é o Estado que nada colaborou para o evento. I Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e, tendo em vista a menção constante no artigo 304 do Código Penal à pena estipulada no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 anos reclusão e 10 dias-multa. II Na segunda fase de aplicação da pena, não se verificam circunstâncias atenuantes ou agravantes. III Na terceira fase não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que a fixo, em definitivo, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Embora este Juízo reconheça respeitáveis posicionamentos jurisprudenciais que, sob o argumento de garantir a aplicação da lei penal, fixam, ao estrangeiro em situação irregular no país, o regime fechado para cumprimento da pena e, na mesma linha, negam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, entendo que apenas as circunstâncias do caso concreto poderão ensejar a necessidade da adoção desse posicionamento, que não se encontram presentes na hipótese. Deveras, a Constituição da República garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros (art. 5º, caput). Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 24, estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei. Ademais, é de se levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, de aplicabilidade universal. Na espécie, a pena em concreto é inferior a 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente em crime doloso, ao passo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do injusto culpável, bem como os motivos e circunstâncias da infração indicam que a substituição da pena é medida suficiente para a prevenção e reprovação do delito. Sendo assim, com fundamento do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 03 (três) salários mínimos, a qual deverá ser entregue à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções e a outra pena de multa, no valor também de 03 (três) salários mínimos. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Oficie-se ainda à DELEMAF, informando que o condenado não poderá deixar o País até o efetivo cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deve ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se e intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 19 de junho de 2008. Eu (____), Sirleide Pereira SantAna, Técnico Judiciário, RF 5314, digitei. E eu (____), Urias Langhi Pellin, Diretor de Secretaria em exercício, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004455-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004456-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004457-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004458-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004459-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004460-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004461-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004462-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004463-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004464-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004465-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004466-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004467-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004468-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004469-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004470-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA
ADV/PROC: SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004471-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON JOAQUIM DE BRITO
ADV/PROC: SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004473-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004474-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004475-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004476-9 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004477-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO
ADV/PROC: SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004478-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004479-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIMPIO DIVINO TOMAS
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004480-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON CARNEIRO LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004481-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANA PAULA NETO FERREIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004482-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: FERNANDA APARECIDA DE LIMA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004483-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARCIA REGINA WAMBIER E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004484-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: IRENE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004485-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANA MARIA ROTELLI
ADV/PROC: SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004486-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELCINO DA SILVA LEITE
ADV/PROC: SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004488-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE APARECIDA TORRES
ADV/PROC: SP062499 - GILBERTO GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.004472-1 PROT: 05/10/2007
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.11.002258-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO GARBULHO CARDOSO
EMBARGADO: ORGANIZACAO CONTABIL MAUA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004487-3 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.11.002700-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
ADV/PROC: SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
EXCEPTO: JOSIANE MARIA ARTONI ME
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000032
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000034

Marilia, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA Nº 008/2008

O DOUTOR LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, em respeito às determinações contidas na Portaria nº 111/2008 - DF;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) LUCIANO FERREIRA BARBOZA RAMOS, RF 6015, analista judiciário(a), área judiciária, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-03) da referida Vara, estará em gozo de férias no(s) período(s) de 13/10/2008 a 01/11/2008 (20 dias);
RESOLVE:

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) FERNANDA COPEDÊ MARTINI BAZZO, RF 4560, analista judiciário(a), área judiciária, para substituí-lo no(s) período(s) de 13/10/2008 a 01/11/2008 (20 dias).

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749, processo nº 2000.61.11.000758-0. ADVOGADO(A) DR(A) DALTON ALVES CASSIANO, OAB/SP 237.718, processo nº 1999.61.11.009007-7. ADVOGADO(A) DR(A) WALDOMIRO FLORENTINO RITI, OAB/SP 226.310, processo nº 98.1004879-3. ROBERTO SANTANNA LIMA, OAB/SP 116.470, processo nº 97.1001341-6. ADVOGADO(A) DR(A) SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970, processo nº 2006.61.11.004079-2. ADVOGADO(A) DR(A) FABIANE RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE, OAB/SP 151.898, processo nº 2005.61.11.003292-4.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.008442-1 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008443-3 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RENATO SCUDELLER DA SILVA

ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008444-5 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008449-4 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MARIA BERTANHA E OUTRO

ADV/PROC: SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008450-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008451-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOMINGUES
ADV/PROC: SP116730 - SILVINO APARECIDO INNOCENCIO
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008452-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008454-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERSON CARNEIRO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008455-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LAZARA DUARTE GONSALES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008456-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JABIS DACSANDER RONCATO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008457-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JONAS QUINTINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008458-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008459-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008460-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
AVERIGUADO: SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008461-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008462-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008463-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008464-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADV/PROC: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008465-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008466-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008467-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008468-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008469-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008470-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008471-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008472-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008473-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008474-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008475-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008476-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008477-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008478-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008479-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008480-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008481-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008482-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008483-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008484-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008485-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008486-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008487-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008488-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008489-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008490-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008491-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008492-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008493-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008495-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELINA PAIXAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008496-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008497-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA JOSE FAGIONATO VENDRAME
ADV/PROC: SP140377 - JOSE PINO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008498-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA COSTA
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008499-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO JANGLOSSI
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008500-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MERCI RODRIGUES
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008501-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ALVES ROUXINOL
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008502-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008503-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA FERRAZ DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008504-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TELMA LUIZA BELLUCCI
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008505-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008506-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVA
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008507-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA COSTA
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008508-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOEL GONCALVES
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008509-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: METALURGICA BECARO LTDA - EPP
ADV/PROC: SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008510-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL JARDINEIRO
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008511-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINO TARDELLI
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008512-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES VIDAL
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.008440-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.09.004153-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO
EXCEPTO: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008441-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.09.004818-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. REINALDO LUIS MARTINS
IMPUGNADO: EDSON LOPES
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008445-7 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.001187-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008446-9 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.001191-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008447-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.001198-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008448-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.001201-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008494-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.09.008493-7 CLASSE: 145
AUTOR: ROBERTO FERREIRA
ADV/PROC: SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000216-6 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
EXCIPIENTE: JOSE HENRIQUE DE CARLI
ADV/PROC: SP175101 - LUCIANO NUNES DE VIVEIROS
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000065
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000073

Piracicaba, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.012644-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: PAULIVEL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012645-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012646-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012647-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA FONTOLAN
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012648-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ALCIDES OLIVEIRA SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012649-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROSA TATEISI MIYAKE
ADV/PROC: SP020360 - MITURU MIZUKAVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012650-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012653-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012654-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012655-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012656-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012657-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012658-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012659-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012660-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012661-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012662-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012663-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012664-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012665-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012666-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012667-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012668-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012669-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012670-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012671-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012672-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012673-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012674-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012675-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012676-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012677-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012678-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012679-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012680-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012681-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012682-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012683-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012684-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELI FLORIANO
ADV/PROC: SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012685-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MOURA
ADV/PROC: SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012686-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIS PRETE DOS ANJOS
ADV/PROC: SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012687-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MIRTES FLAVIA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012688-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012689-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012690-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012691-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012692-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012693-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012694-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012695-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012696-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012697-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012698-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012699-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012700-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012701-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012702-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012703-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012704-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: CLAUDELINO ALVES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012705-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012706-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012707-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012708-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012709-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012710-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012711-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012712-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012713-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012715-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012716-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012717-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012718-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012719-2 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012720-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012721-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012722-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012723-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012724-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012725-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012726-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012727-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012728-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012729-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012730-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012731-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012732-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012733-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012734-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012735-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012736-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012737-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012738-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012739-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.012740-4 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012741-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR ALBINO CASARINO
ADV/PROC: SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012742-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MELO
ADV/PROC: SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.012743-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELITA VIEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.012745-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE ANDRADE
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012746-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANILDA DE LIMA SANTOS
ADV/PROC: SP141543 - MARIA HELENA FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012747-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE DOS SANTOS FURTUNATO
ADV/PROC: SP141543 - MARIA HELENA FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.012748-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO MARQUES FILHO
ADV/PROC: SP261732 - MARIO FRATTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.012651-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.1203125-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI
ADV/PROC: SP096670 - NELSON GRATAO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.012652-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1205043-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSE
ADV/PROC: SP096670 - NELSON GRATAO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP085931 - SONIA COIMBRA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.22.002103-6 PROT: 22/10/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NEGRAO RIBEIRO
ADV/PROC: SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.011904-3 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE MARTINELLI PEREIRA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000101
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000105

Presidente Prudente, 09/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele notícia tiverem, que MARIA APARECIDA MARTINS (RG nº 11.148.786 SSP/SP, CPF: n/c, filha de Virgílio Braga e de Anita Martins, nascida aos em 20/05/1959 em São José do Rio Preto/SP), responde ao processo n.º 2006.61.12.002559-3, Ação Penal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente em 20/03/2006, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-la pessoalmente, uma vez que a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita a referida denunciada para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 1º de

setembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CAIO MOYSES DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.009835-2 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009839-0 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: STUDIO FM 87,9 (RESPONSÁVEIS)
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009840-6 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO ALVES PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009892-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: JOSE EURIPEDES BARBOSA
ADV/PROC: SP007630 - JOAO ANTONIO DAIA
REU: ANTONIO ALVES MARTINS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009983-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: ROMILDO DA SILVA MAIA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010040-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REU: EMANOEL MARIANO CARVALHO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010041-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA GORETTI ROQUE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010042-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO MARCAL SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010043-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010053-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ANA LUCIA DA LUZ LEAO OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010054-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOSE MARTINS DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010055-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010056-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010057-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010058-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010059-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010060-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010061-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010062-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010063-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010064-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010065-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010066-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010067-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010068-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010069-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010071-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010072-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010073-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 98.0306968-3 PROT: 08/06/1998
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0306854-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO
EMBARGADO: ROSA MENEGON TELLI
ADV/PROC: SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010044-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.02.004527-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUTORA CZR LTDA EPP
ADV/PROC: SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010045-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.02.017133-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MANOEL ANTONIO FERREIRA DO VALES
ADV/PROC: SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010046-2 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.02.017133-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALLAN DUARTE MANHAS FERREIRA DO VALES E OUTROS
ADV/PROC: SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010047-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.02.010696-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUELY APARECIDA SPARCA SALLES E OUTROS
ADV/PROC: SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010048-6 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.02.005617-2 CLASSE: 99

EMBARGANTE: LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL
ADV/PROC: SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010049-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.02.013450-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS
ADV/PROC: SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010050-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.02.013564-2 CLASSE: 146
EMBARGANTE: NELSON DA SILVA CICILIO
ADV/PROC: PR026717 - MARDEN ESPER MAUES
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010052-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010070-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.02.009938-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: RONALDO RODRIGUES PASSOS
ADV/PROC: SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0306854-2 PROT: 17/12/1987
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MENEGON TELLI
ADV/PROC: SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 94.0308352-2 PROT: 20/10/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARDOZO DA SILVA
ADV/PROC: SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADALBERTO GRIFFO
VARA : 7

PROCESSO : 97.0302736-9 PROT: 28/02/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI E OUTRO
ADV/PROC: SP136899 - MARILENE LEIKO SHINHE HATA
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP051648E - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 2001.03.99.033804-8 PROT: 25/02/1997
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA MANTOVANI
REU: AILTON SILVA ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.05.004724-6 PROT: 17/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MOVIMENTACAO FRAUDULENTA NA CONTA 0340.013.226.522-3 AG CASTELO BRANCO
CEF RIBEIRAO PRETO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.05.003111-5 PROT: 27/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.05.004544-8 PROT: 13/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004274-9 PROT: 23/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAQUIM CONRADO DA SILVA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.02.013369-0 PROT: 21/11/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2005.61.02.013692-3 PROT: 09/11/2005
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTONI DA CRUZ
ADV/PROC: SP118365 - FERNANDO ISSA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.02.006611-1 PROT: 25/05/2006
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS MARTONI DA CRUZ
ADV/PROC: SP118365 - FERNANDO ISSA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.015012-6 PROT: 05/12/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
EXECUTADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.008473-0 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E OUTRO
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029

Distribuídos por Dependência _____ : 000010

Redistribuídos _____ : 000013

*** Total dos feitos _____ : 000052

Ribeirao Preto, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 19/2008

O DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

Resolve ALTERAR, em parte, os termos da Portaria nº 18, de 20 de setembro de 2007, referente à Escala de Férias (ano de fruição: 2008) dos servidores lotados na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para incluir as férias dos servidores abaixo mencionados:

Servidor: Carlos Andrade de Oliveira Júnior - RF 6173 Férias - exercício 2008- última parcela: de 06 a 15/10/08 (10 dias)

Servidor: Cristiano Coelho Greco - RF 6167 Férias - exercício 2008- última parcela: de 10 a 19/12/08 (10 dias)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 10 de setembro de 2008.

CAIO MOYSÉS DE LIMA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N 22

O(A) DOUTOR(A) GILSON PESSOTTI, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 7ª RIB. PRETO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 7ª RIB. PRETO, como segue: 2291 SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES HEIRELLESla. Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009

2a.Parcela: 06/07/2009 a 15/07/2009

3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

Antecipação da remuneração mensal... : (N) Antecipação da gratificação natalina: (S) 2325 EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUSla. Parcela: 15/07/2009 a 29/07/2009

2a.parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009

Antecipação da remuneração mensal... : (N) Antecipação da gratificação natalina: (s) 2713 MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA TINOCO CABRALla. Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

Antecipação da remuneração mensal... : (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)3134 SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

1a. Parcela: 13/04/2009 a 22/04/2009

2a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal... : (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)3575 ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADEla. Parcela 20/04/2009 a 30/04/2009

2a.Parcela: 17/08/2009 a 04/09/2009

Antecipação da remuneração mensal... : (N)Antecipação da gratificação natalina (S)4467 SANDRA DE LIMA

1a.Parcela: 04/05/2009 a 15/05/2009

2a.Parcela 08/09/2009 a 25/09/2009

Antecipação da remuneração mensal... : (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)4724 LUCIANA BARBARO MOLINA DE ALMEIDA

1a.Parcela: 22/04/2009 a 01/05/2009

2a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal... (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)4903 LUIZ CLARET DE SOUZA PEREIRA

1a. Parcela: 30/03/2009 a 08/04/2009

2a.Parcela: 15/06/2009 a 24/06/2009

3a.Parcela: 23/11/2009 a 02/12/2009

Antecipação da remuneração mensal... : (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)5423 VANILDE FERNANDES DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 04/05/2009 a 15/05/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009

Antecipação da remuneração mensal... : (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2008.GILSON PESSOTTI

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003578-6 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: ALEX SANDRO PINTO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003579-8 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIZA PETRUCCI ROMERO

ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003580-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL 4 SECAO ESPECIALIZADA TRF 2 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003582-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP054260 - JOAO DEPOLITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003583-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003584-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003585-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ISABEL DALBAO
ADV/PROC: SP242874 - RODRIGO KAWAMURA
IMPETRADO: GERENTE ACOMPANHAMENTO OPERADORAS AGENCIA NAC SAUDE SUPLEMENTAR
ANS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003588-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS E OUTROS
ADV/PROC: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003589-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL CANDIDO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.003581-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.003800-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA GRILLO
ADV/PROC: SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003586-5 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.26.001482-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO

EMBARGADO: ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDES
ADV/PROC: SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003587-7 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.26.000164-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: JOANA LOPES MAINETTI
ADV/PROC: SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000012

Sto. Andre, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 24/2008

O DOUTOR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias para o ano de 2008, da servidora desta 2ª Vara Federal de Santo André abaixo mencionada:

DANIELA TAVARES FERNANDES DIAS DOS REIS DOMINGOS, RF 4.370, de 11.11.2008 a 28.11.2008 para 28.10.2008 a 14.11.2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 8 de setembro de 2008

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.008780-3 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008790-6 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008791-8 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008792-0 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008793-1 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008794-3 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008795-5 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008796-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008797-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008798-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008799-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008800-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
REU: TRANSROLL NAVEGACAO S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008801-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COSCO CONTAINER LINES E OUTRO
ADV/PROC: SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008802-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COSCO CONTAINER LINES E OUTRO
ADV/PROC: SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008804-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER SOARES
ADV/PROC: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008805-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER PINTO FABREGA
ADV/PROC: SP121191 - MOACIR FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008806-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO JOSE MONTEIRO
ADV/PROC: SP121191 - MOACIR FERREIRA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008808-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO DA SILVEIRA COSTA DE LIMA
ADV/PROC: SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008809-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP155834 - SILVIO SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008810-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA RAIMUNDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008811-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BEATRIZ SIZINO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008812-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS PASSOS SOARES
ADV/PROC: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008813-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAQUEL SILVA DE JESUS
ADV/PROC: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008814-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: VALDENI CRUZ
ADV/PROC: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008815-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBIRACIRA DANTAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008816-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI

REU: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008817-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CALUDINO MANUEL SANT ANA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INOCOOP BANDEIRANTES SEGURO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008818-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA FARIA
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008819-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA SALOMAO
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008820-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008821-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008822-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008823-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008824-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008825-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008826-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008827-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008828-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008829-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008830-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008831-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008832-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008833-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008834-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008835-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008836-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008837-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008838-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008839-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008840-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008841-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008842-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008843-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008844-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008845-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008846-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008847-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008848-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.008849-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL LUIZ PERSEGUINI
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008850-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CANDIDO DE JESUS
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008851-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008852-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALBERTO BINDA EIRAS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008854-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA RIBEIRINHO
ADV/PROC: SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008857-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEBER JEAN ARAUJO LOPES
ADV/PROC: SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008860-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008861-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008864-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.008853-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008855-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
PRINCIPAL: 89.0207030-1 CLASSE: 126
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008856-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
PRINCIPAL: 89.0207030-1 CLASSE: 126
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0200464-3 PROT: 27/01/1993
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVANA MOURAO DE AGUIAR
ADV/PROC: SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.005058-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000067
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000072

Santos, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 17/2008

O(A) DOUTOR(A) DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 1a SANTOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 1a SANTOS, como segue:

809 GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 05/02/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

827 JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 05/02/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

973 JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FELIPE

1a.Parcela: 07/01/2009 a 26/01/2009

2a.Parcela: 22/07/2009 a 31/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

1011 REGINA LUCIA DOS SANTOS MOYA MULERO1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 09/09/2009 a 18/09/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1128 MARIA ELISABETE DE CAMARGO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 06/04/2009 a 15/04/2009

3a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1428 FARLEY JORGE ALFARO

1a.Parcela: 01/07/2009 a 30/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)

1450 MARLY INES NOBREGA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009

2a.Parcela: 24/08/2009 a 05/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

1952 MARGARETH PINHEIRO

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

3a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

2861 NICEMAR DOS SANTOS MORAES

1a.Parcela: 07/01/2009 a 05/02/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3412 CARLA DE CARVALHO

1a.Parcela: 12/01/2009 a 21/01/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 18/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

4361 JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO

1a.Parcela: 12/05/2009 a 21/05/2009

2a.Parcela: 09/09/2009 a 18/09/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N.º 23/2008

O Doutor ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM.º. Juiz Federal Substituto, em exercício na titularidade da 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria 21/2007 referente a 2ª parcela de férias da servidora MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO, Técnica Judiciária, RF 2613, previamente marcadas para o período de 10 a 24/11/2008, para o período de 21/11/2008 a 05/12/2008, considerando a necessidade da Secretaria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 10/09/2008.

ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto em exercício

2ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MM.º Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Santos/SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e o(s) executado(s) abaixo relacionado(s), ou seu(s) representante(s) legal(is), de que o Leiloeiro e Analista Judiciário Executante de Mandados devidamente autorizado por este Juízo, promoverá no dia 16 de Outubro de 2008, às 14:00 horas, no átrio deste Fórum, sito à Praça Barão do Rio Branco, 30 - térreo, a alienação em 1º LEILÃO, pelo valor igual ou superior ao do laudo de avaliação, do bem penhorado no referido processo. Caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, o bem será alienado a quem maior lance oferecer no 2º LEILÃO, designado para o dia 30 de Outubro de 2008, às 14:00 horas, devendo os licitantes comparecerem no dia, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista ou mediante caução idônea, pelo prazo de 03 (três) dias (art. 390, do CPC), do bem penhorado constante nos autos, e que poderá ser visto em poder da depositária, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre o dito bem, salvo as observações que seguem:

Ação Ordinária nº 96.0204178-1 - Exequente: UNIÃO FEDERAL - Executado: REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA.

BEM: 01 (uma) EMPILHADEIRA, M.A. HYSTER, 1987/1987, COR AMARELA, RENAVAL 4252517561, Placa BSF 4787/SP, CHASSIS EGY2704H., REAVALIADO em R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

DEPOSITÁRIA: ERIKA BAEUMLISBERGER DA FONTOURA. ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua Zelnor de Paiva Magalhães, nº 400, Bairro do Bom Retiro, em Santos (SP).

No dia e hora designados para o 1º LEILÃO, será o bem vendido pelo valor igual ou superior ao do laudo de avaliação e no dia e hora designados para o 2º LEILÃO, a quem maior lance oferecer, nos termos da legislação em vigor.

Outrossim, fica a EXECUTADA INTIMADA DOS LEILÕES DESIGNADOS, CASO O MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO POSSA, POR QUALQUER MOTIVO, SER CUMPRIDO PELO Sr. ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS, advertindo-se, ainda, a respectiva DEPOSITÁRIA de que, caso o bem não seja encontrado, fica desde já INTIMADA a apresentá-lo em Juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil, EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente EDITAL, observados os prazos estabelecidos no artigo 687, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), para que ninguém possa, de futuro, alegar ignorância ou erro, o qual será publicado uma vez na Imprensa Oficial na forma da lei e afixado no Átrio deste Fórum. Expedido nesta 2ª Vara da Justiça Federal em Santos, Estado de São Paulo, em 10 de Setembro de 2008. Eu, _____, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu,

_____, Isabel Cristina Arouck Gemaque Galante, Diretora de Secretaria Substituta, RF 4678, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA EM SANTOS-SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

PORTARIA Nº 15/2008

O(A) DOUTOR(A) ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 3ª SBCAMPO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 3ª SBCAMPO, como segue:

1463 CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

1a.Parcela: 30/03/2009 a 08/04/2009

2a.Parcela: 14/09/2009 a 03/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3157 RENATA DE ABREU TUCUNDUVA

1a.Parcela: 08/01/2009 a 06/02/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3166 CRISTINA BECKHAUSER

1a.Parcela: 06/08/2009 a 04/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

3384 AILA MARIA ABRANTES FLOR

1a.Parcela: 06/07/2009 a 04/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (N)

3653 RENATA MATSUDA

1a.Parcela: 05/10/2009 a 03/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5445 ROSANGELA DE SOUZA RIBEIRO

1a.Parcela: 09/02/2009 a 10/03/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5669 ANTONIO FERNANDO BENVENUTO

1a.Parcela: 08/09/2009 a 07/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5798 PAULO DIONIZIO SILVA

1a.Parcela: 09/03/2009 a 07/04/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5856 FERNANDO PAVAN DA SILVA

1a.Parcela: 13/04/2009 a 12/05/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

5858 LUDMILA BELAN

1a.Parcela: 04/06/2009 a 03/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

6097 FRANCINI PANONKO

1a.Parcela: 19/11/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

6116 ERIKA BIROLI

1a.Parcela: 26/10/2009 a 24/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2008.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

Disponibilizada no Diário Eletrônico em

/09/2008 e publicada em /09/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001468-5 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE

REPRESENTADO: CENTRO DE ESTUDOS FERNANDA TELES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001469-7 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE

REPRESENTADO: LIVIA MARIA VIRGA FURLAN FALLAND

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001470-3 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE

REPRESENTADO: BANCO SANTANDER BANESPA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001485-5 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARILENA SIQUEIRA MALTA CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001488-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IDALINA OIAN MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001490-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001491-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001493-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001476-4 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.15.003627-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DARLENE TEREZINHA SAMPAIO MUNIZ VENTURA
ADV/PROC: SP112715 - WALDIR CERVINI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001477-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.15.003628-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DARLENE TEREZINHA SAMPAIO
ADV/PROC: SP112715 - WALDIR CERVINI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001478-8 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.15.003626-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DARLENE TEREZINHA SAMPAIO
ADV/PROC: SP112715 - WALDIR CERVINI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001479-0 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.15.000323-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BLUNDI & OLIVEIRA LTDA
ADV/PROC: SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 2

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

São Carlos, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 32/2008

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383, de 05/07/2004, do Conselho da Justiça Federal, publicada no D.O.U. de 07/07/2004, que regulamenta a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus; RESOLVE: ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias, da servidora VANESSA MARCHIORI ZANOLLO CORREA, analista judiciária, RF 5227, de 13/10/2008 à 22/10/2008, para 28/10/2008 à 06/11/2008. Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 14/2008

O(A) DOUTOR(A) DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) 5ª SJRIO PRETO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) 5ª SJRIO PRETO, como segue:

1351 ARMANDO CORREA CASTELLOES

1a.Parcela: 12/01/2009 a 23/01/2009

2a.Parcela: 26/10/2009 a 12/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

2659 RIVALDO VICENTE LINO

1a.Parcela: 20/03/2009 a 07/04/2009

2a.Parcela: 14/07/2009 a 24/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

2901 MARIA INES ALVAREZ GUIMARAES

1a.Parcela: 13/04/2009 a 24/04/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

2986 CARLOS CESAR PEZARINI

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009

3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

3553 MARIA APARECIDA PEDRINI MARCOS

1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009

2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009
3a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
3799 ULISSES SEVERINO JUNIOR
1a.Parcela: 09/03/2009 a 18/03/2009
2a.Parcela: 21/09/2009 a 10/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4260 JAIR ROSA
1a.Parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009
2a.Parcela: 30/11/2009 a 19/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4298 ELIANA MARTINS VARGAS MARTINS
1a.Parcela: 13/04/2009 a 24/04/2009
2a.Parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4419 GRAZIELLA DIONISIO VILELLA MILARE
1a.Parcela: 07/01/2009 a 20/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 28/07/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
4992 ANA CLEIDE RIBEIRO MAIA
1a.Parcela: 17/08/2009 a 03/09/2009
2a.Parcela: 05/04/2010 a 16/04/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (N)
5105 REGINA BATISTINA DOS REIS SOUZA
1a.Parcela: 20/07/2009 a 31/07/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 30/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
5187 ALEXANDRE GONCALVES BENTO
1a.Parcela: 02/03/2009 a 18/03/2009
2a.Parcela: 28/09/2009 a 10/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)Antecipação da gratificação natalina: (S)
CUMPRÁ-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2008.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO
Juiz(a) Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO: Nº 11/2008. PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI, MM JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente o executado, que por este Juízo tramitam os autos da Ação Monitória - processo nº 2006.61.06.005768-6, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, move contra IDNEY FAVERO, para que pague a importância de R\$26.143,78 (vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), valor posicionado para o dia 23 de junho de 2006, que deverá ser atualizado e acrescido dos encargos legais, resultante de Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. E para que chegue ao conhecimento do executado, Sr. Idney Favero, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo qual fica o mesmo devidamente CITADO, para pagar o débito em 15 (quinze) dias, a fluir após os vinte dias supra, ou no mesmo prazo, oferecer embargos, sob pena de ficar constituído de pleno direito contra ele o título executivo judicial, tudo em conformidade com o que foi requerido e determinado nos termos do art. 1.102 c, do Código de Processo Civil. Cientificado o interessado de que sede deste Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, São José do Rio Preto, no horário das 11 às 19 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2008. Eu _____, Neide Lídia Scaramal, Técnica Judiciária, digitei. E eu _____, Marco Antônio Veschi Salomão, Diretor de Secretaria, conferi.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.006655-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SWISSBRAS IND/ E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006656-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006657-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: TANIA MARIA PINTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006658-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ANDRE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006659-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: TANIA PEREIRA LOPES ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006660-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006661-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006662-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006663-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006664-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006665-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006666-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006667-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006668-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006669-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006670-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006671-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006672-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006673-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006674-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006675-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006676-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006677-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006678-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006679-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006680-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006681-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00235 - OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
ADV/PROC: SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO
REQUERIDO: HENRIQUE DE SOUZA AVILA E OUTRO
ADV/PROC: SP014434 - ERNESTO ALVES VIVONA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006682-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA GENUINA ALMEIDA BRITO
ADV/PROC: SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006683-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP034266 - KIHATIRO KITA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006684-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE CARAGUATATUBA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006685-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REQUERIDO: LEONARDO JOSE SHUBERT DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006687-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAN SILVA SANTANA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006688-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
REQUERIDO: JORGE VALDIR OGINSKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006692-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: WILSON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS
ESPACIAIS - INPE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006693-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN DOLORES DA SILVA
ADV/PROC: SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006695-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATEUS AKIRA AIKAWA
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006696-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR LEANDRO DE SA
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006697-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES BENJAMIN
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006698-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARINO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006699-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE REGINALDO D ELBOUX
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006700-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ OLAIO NETO
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006701-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO DUQUE
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006702-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIAS ANTONIO RAMOS
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006703-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGIDIO AMADIO
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006704-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE REINALDO DE PAULA
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006705-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA
ADV/PROC: SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006706-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006707-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
EXECUTADO: R C DE SOUZA SJCAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006708-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006710-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006711-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILSA APARECIDA DA SILVA ROQUE
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006712-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FADEMAC S/A
ADV/PROC: SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.006686-4 PROT: 04/09/2008
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.03.010224-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CELSO RIBEIRO DIAS
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006689-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0401683-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ELIAS AMERY E OUTRO
ADV/PROC: SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006690-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 97.0401682-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ELIAS AMERY E OUTRO
ADV/PROC: SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006691-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 94.0402553-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ELIAS AMERY E OUTRO
ADV/PROC: SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006694-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.03.001527-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006709-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.03.005648-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA
ADV/PROC: SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000052
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000058

Sao Jose dos Campos, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PORTARIA Nº 25/2008

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a servidora RACHEL GOMES DE AQUINO HAMAGUCHI - RF 4773, para substituição da servidora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/09/2008 1662/1927

ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURÃO - RF 5285, no exercício da função comissionada de Oficiala de Gabinete, em virtude de férias, no período de 25/08/2008 a 11/09/2008.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.
São José dos Campos, 08 de setembro de 2008.

RENATO BARTH PIRES
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.011615-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GUARANY IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011616-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADV/PROC: RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CIDEF S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011617-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADV/PROC: RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CIDEF ARGENTINA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011618-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011619-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.011620-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DANIEL RODRIGUES DO PRADO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011621-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011622-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011623-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SKILL SOLUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.011624-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ADRIANA GRAZIELA PEREIRA DA SILVA FONTANINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011625-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011626-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011627-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011628-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011629-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011630-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011631-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011632-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011633-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011634-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011635-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011636-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011637-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011638-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011639-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011640-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011641-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011642-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011643-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011644-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011645-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011646-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011647-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011648-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011649-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011650-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011651-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011652-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011653-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011654-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011655-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011656-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011657-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011658-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011659-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011660-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011663-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011664-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011665-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011666-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011667-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011670-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.011614-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.10.012920-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES
ADV/PROC: SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000053

Sorocaba, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.008321-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAMIRO ALEIXO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008378-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN DA COSTA FONSECA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008379-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106076 - NILBERTO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008380-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO NOVELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008381-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIDIO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008382-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISA TIAGOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008383-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BERBARDO BARBOSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008384-4 PROT: 05/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA GOMES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008385-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDNALDO FERREIRA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008386-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWADO RUIZ GARCIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008387-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIEKO SHIMIZO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008388-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008389-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008390-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008391-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DINIZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008392-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO OLIMPIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008393-5 PROT: 05/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTENOR DA SILVA BRAGA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008394-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAUL PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008395-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTORIO FARAH
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008396-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NORONHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008397-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR NAVARRO DAL MEDICO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008398-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO ARIOSTO DA SILVA PAVAN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008399-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FAUSTO WILSON FERNANDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008400-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WLADIMIR MEDEIROS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008401-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008402-2 PROT: 05/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008403-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM DE JESUS MORAES MONTEIRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008404-6 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LIBERTO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008405-8 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008406-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008407-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DANTAS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008408-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008409-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008410-1 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DANIEL BARBOSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008411-3 PROT: 05/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSTINA DOS SANTOS AFONSO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008412-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR SEVERINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008413-7 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EBER FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008414-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DA ROCHA BRAGA
ADV/PROC: SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008415-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR ARAUJO BARROS
ADV/PROC: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008416-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DONIZETE ALVES
ADV/PROC: SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008417-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO ALVES DE BRITO
ADV/PROC: SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008418-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FAGUNDES
ADV/PROC: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008419-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES
ADV/PROC: SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008420-4 PROT: 08/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES
ADV/PROC: RJ005835 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008421-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO PEREIRA SUBRINHO
ADV/PROC: SP098181 - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008422-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FATIMA MEBIAS FRANCO MARTINS
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008423-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMILTON APARECIDO GASPERINI
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008424-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008425-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EGNALDO PAIXAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008426-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AIRTON LADEIRA
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008427-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DUDA DA SILVA
ADV/PROC: SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008428-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAIETA ABDO KANSAOU
ADV/PROC: SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008429-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACINTO PEDRO GONCALVES
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008430-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE CANOAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008431-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILDA URSOLINA SIQUEIRA
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008432-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUZANA ABREU FUNARI DE ARRUDA PENTEADO
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008433-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI DA SILVA UCIFATI
ADV/PROC: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008434-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FERREIRA
ADV/PROC: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008435-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA
ADV/PROC: SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008444-7 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008451-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE LUIS NUNES
ADV/PROC: SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0762086-1 PROT: 14/03/1986
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAZARETH RIBEIRO MACIEL
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 91.0000196-1 PROT: 07/01/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS MACARIO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 92.0081247-3 PROT: 11/09/1992
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTINS TORRES PARDO E OUTROS
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 95.0043288-9 PROT: 25/07/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PIO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 1999.61.00.008297-9 PROT: 26/02/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI E OUTRO
IMPETRADO: ENCARREGADO DA CENTRAL DE CONCESSAO II DE BENEFICIOS DO INSS/SP
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.032568-1 PROT: 29/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAURA DA COSTA MENDONCA RIBEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP072625 - NELSON GARCIA TITOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013410-7 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDNA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 97.0003077-6 PROT: 03/02/1997
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
EMBARGADO: NAZARETH RIBEIRO MACIEL
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000069

Sao Paulo, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.008436-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RIAN SANTOS ARAUJO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008437-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO QUARESMA
ADV/PROC: SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008438-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO SILVERIO MORENO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008439-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NECI MARCIANA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008440-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008441-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008442-3 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ERNESTA DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008443-5 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVINO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008445-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008446-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008447-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO BAIA
ADV/PROC: SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008448-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PEDRO FERREIRA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008449-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES VIANA
ADV/PROC: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008450-2 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDO CORREA
ADV/PROC: SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008452-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GUSTAVO LUIS CARDOSO
ADV/PROC: SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008453-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAPHAELA TIFFANY DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008455-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008456-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008457-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008458-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008459-9 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA
REU: REGINA RIBEIRO BARBOSA DOMINGUES
ADV/PROC: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008460-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008461-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ PINHEIRO
ADV/PROC: SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008462-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008463-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASILIO MARCOS HELGUERA
ADV/PROC: SP174250 - ABEL MAGALHÃES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008464-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA DE SOUZA
ADV/PROC: SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008465-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RIVALDO BEZERRA
ADV/PROC: SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008466-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEY NALIO
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008467-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR LEONI
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008468-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE MAGATON
ADV/PROC: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008469-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO TEODORO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008470-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARTINS GOMES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008471-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ODETE DE ANDRADE
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.008454-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.05.015459-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOAO BATISTA LEMES
ADV/PROC: SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 90.0036339-0 PROT: 11/09/1990
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALVES DE ARAUJO WOLF
ADV/PROC: SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 1999.61.00.034394-5 PROT: 19/07/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALVARO MODENEZ
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I SP
ADV/PROC: PROC. LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 7

PROCESSO : 1999.61.00.040480-6 PROT: 17/08/1999
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULINO BERNARDELI
ADV/PROC: SP160807A - JOSÉ MAMEDE DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP
ADV/PROC: PROC. MARIO DI CROCE
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.83.001256-5 PROT: 29/03/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO EVARISTO POLI
ADV/PROC: SP109974 - FLORISVAL BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2002.03.99.024826-0 PROT: 24/06/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARA TAMIREZ NOVAES MAGALHAES
ADV/PROC: SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 2

PROCESSO : 2003.03.99.026655-1 PROT: 23/09/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR SARTORI
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
VARA : 2

PROCESSO : 2003.03.99.026696-4 PROT: 05/05/1997

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
VARA : 7

PROCESSO : 2000.61.83.001538-4 PROT: 25/04/2000
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
EMBARGADO: MARIA ALVES DE ARAUJO WOLF
ADV/PROC: SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.006407-2 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007015-1 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENILDA DE FATIMA IRIAS
ADV/PROC: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000033
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000010

*** Total dos feitos_____ : 000044

Sao Paulo, 09/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.008472-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008473-3 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO ZUCHERATTO
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008474-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO DOS REIS
ADV/PROC: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008475-7 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JOSE VICENTE
ADV/PROC: SP098181 - IARA DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008476-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER ROBERTO QUINTANILHO
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008477-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008478-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BIANCA ROSA POSENATO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008479-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008480-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TANIA REGINA VASCONCELOS
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008481-2 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ARMINDA GOMES DIAS BAPTISTA
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008482-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER ESPIGARES
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008483-6 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEN RUIZ
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008484-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANIUS PORTES GERBER
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008485-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA SOARES
ADV/PROC: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008486-1 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAVID WAYNE ASKINS
ADV/PROC: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008487-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008488-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUILHERME FERNANDO SILVA LISBOA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008489-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILSON MAIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008490-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER STEFANI
ADV/PROC: SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008491-5 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008492-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA
ADV/PROC: SP235984 - CAROLINE MARINO DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008493-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008494-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008495-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008496-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008497-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP182578 - TELMA CRISTINA DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008506-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA
ADV/PROC: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008507-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PALHAS JESUS BERTI
ADV/PROC: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008510-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONICELSO GOMES
ADV/PROC: SP277743B - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008516-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008517-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARQUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008518-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NORIVAL GONCALVES
ADV/PROC: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008519-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALTER FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008520-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008521-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO SANTIAGO
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008522-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTELA DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP095952 - ALCIDIO BOANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008523-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IARA IASUE ISII
ADV/PROC: SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008532-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA ROSA MARIN
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008533-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE CRUZ AFONSO
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008534-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURINO FRANCISCO ALVES
ADV/PROC: SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008535-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALDO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008548-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008549-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONICE APARECIDA FERRARI ROMO SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008551-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO SANTOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.005857-9 PROT: 12/07/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELOISO COSTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.19.009867-0 PROT: 12/12/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001614-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO HUERTAS TELLO

ADV/PROC: SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004561-2 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRATI PINHEIRO HENRIQUES FERNANDES
ADV/PROC: SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005842-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOCELINO OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC: SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007907-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MEIRA
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 96.0029411-9 PROT: 12/09/1996
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SOLON RIBEIRO FILHO E OUTRO
REQUERIDO: JOSE MARTINS
ADV/PROC: SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS
VARA : 4

PROCESSO : 98.0015672-0 PROT: 03/04/1998
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
REU: NICOLA SILVESTRE E OUTROS
ADV/PROC: SP033792 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.19.007525-5 PROT: 31/08/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ELOISO COSTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.000866-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EXCEPTO: MARIA HELENA MARTINS
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000044
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000010

*** Total dos feitos _____ : 000054

Sao Paulo, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO PUBLICADO NOS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROTOCOLO - DATA DO PROTOCOLO - AUTOS - ADVOGADOS

89.0038132-6 - ELAINE CRISTINA AQUATI - OAB/SP 204.91691.0000908-3 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR - OAB/SP 166.98894.0007494-8 - MARIA FERNANDA B. VIEIRA DE MELLO - OAB/SP 77.45195.0042186-0 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR - OAB/SP 182.58695.0045256-1 - EDGAR DE NICOLA BECHARA - OAB/SP 224.5011999.03.99.078490-8 - JOSÉ HÉLIO ALVES - OAB/SP 65.5611999.03.99.063875-8 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR - OAB/SP 175.0562004.61.83.000236-9 - LANE PEREIRA MAGALHÃES - OAB/SP 177.7882007.61.83.007909-5 - VANDERLEI MENEZES PATRÍCIO - OAB/SP 275.809

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001502-5 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSEMARY DE CAMPOS OLIVEIRA

ADV/PROC: SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001503-7 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSEMARY DE CAMPOS OLIVEIRA

ADV/PROC: SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001504-9 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ORDALICA LUIZ CARDOSO

ADV/PROC: SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001505-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001506-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA APARECIDA GONCALVES PINHEIRO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001507-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVANDA DE SOUZA MARQUES SIMOES
ADV/PROC: SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001508-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA
ADV/PROC: SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Braganca, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003689-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003690-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: GESLER FABRICIO BARBOSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003691-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: TIAGO ANTONIS CORDEIRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003692-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: GSV-GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003695-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: CRISTIANO MOISES BARBOSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003697-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JULIANA GALVAO DE ASSIS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003698-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003699-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: JOSIMAR SOUSA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003701-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEL DIAS
ADV/PROC: SP151940 - IANIS DIAS CANDIDO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003702-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Taubate, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001508-9 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001511-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO RODRIGUES RIBEIRO
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001512-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOURIVAL RUY

ADV/PROC: SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001513-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONORA RODRIGUES BORGES
ADV/PROC: SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001514-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO EVANGELISTA
ADV/PROC: SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001515-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIVAL FERREIRA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001516-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA FERREIRA
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001517-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA JACI DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001518-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CELINA PEREIRA LOPES
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001519-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APPARECIDA LOPES RODRIGUES
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001520-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MARIANO FILHO

ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001521-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTA DE BIAZIO GERALDO
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001522-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI MARIA
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001523-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NECI DANTAS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001524-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RIZATTI
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001525-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001526-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDETE GOMES DE ATAYDES
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001527-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDNO DEGRANDE
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001528-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
ADV/PROC: SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001529-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR MARTINS
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001530-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001531-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO MANOEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001532-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACI BARONI ALMEIDA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000023

Tupa, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002494-9 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002497-4 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALCINA PINTO DUARTE DA SILVA

ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002498-6 PROT: 09/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA

ADV/PROC: SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002499-8 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUCIANO GERALDO MOLITOR

ADV/PROC: SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002504-8 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Ourinhos, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 21/2008 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 1.ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a JURANDIR NOGUEIRA SOARES, portador do RG n. 32.587.806-7/SSP-SP, CPF n. 299.094.348-06, filho de Manoel Nogueira Soares e Sebastiana Gomes Soares, nascido aos 13.04.1981, natural de Agudos-SP, com endereço à Rua Bartolo Simão, n. 27, Vila São Judas Tadeu, ou Rua Silvano Cavalaro, n. 171, Jardim Eldorado II, ou Rua José Rocha Silos, Mauber Calçados, Vila Sidéria, Santa Cruz do Rio Pardo- SP, que, por este Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Ourinhos - SP, tramita a ação penal n. 2003.61.25.002460-5, onde foi(ram) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) nas penas do(s) artigo(s) 34, caput, da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que no dia 03 de março de 2002, por volta das 12:30 h, o denunciado foi flagrado, pelo policiamento, às margens do Rio Paranapanema, próximo a jusante da barragem da UHE, situada no município de Salto Grande - SP, desenvolvendo atividade de Pesca amadorista, fora do período de piracema, em local interditado pela autoridade competente, e, por não ter(em) sido encontrado(s) pessoalmente, pelo presente fica(m) CITADO(S) a fim de que apresente resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das acusações narradas na denúncia apresentada nos autos em epígrafe (cópia anexa), consoante o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá o réu ser CIENTIFICADO, de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não venha a ser alegada ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.009219-6 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009220-2 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009221-4 PROT: 10/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009222-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009223-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009224-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009225-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009226-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009227-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009228-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009229-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009230-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009231-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009232-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009233-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009403-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE PIZZO FILHO
ADV/PROC: MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E OUTROS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009404-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE TOCANTINS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009405-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.009406-5 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PAULO PEDROSSIAN E OUTRO
ADV/PROC: MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009407-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA MARIA PEREIRA
ADV/PROC: MS003936 - ZBIGEV ANTONIO BORCHERT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009409-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA MARIA BRAUNER
ADV/PROC: MS010187 - EDER WILSON GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009410-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALETE FERREIRA MOURA
ADV/PROC: MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.009408-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.00.006699-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME
ADV/PROC: MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS
ADV/PROC: MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0000991-4 PROT: 18/03/1998
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ DE LIMA STEFANINI
REU: MARLINDA RODRIGUES AREVALO E OUTROS
ADV/PROC: MS002437 - SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002450-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGredo DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ACUSADO: SEGredo DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.008746-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGredo DE JUSTICA
ACUSADO: SEGredo DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000026

CAMPO GRANDE, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE- MS
JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA LÍGIA TOMA

EXPEDIENTE DO DIA 10-09-2008

95.0006654-8 - MEDIDA CAUTELAR
28/07/2008 CARGA ADV. (REQUERENTE) fl.2659 REQUERENTE: LAURO BULATY e outros Adv. : MS004889 -
OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO
GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

96.0000236-3 - AÇÃO ORDINÁRIA

28/07/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2660 AUTOR : ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO e outros Adv : MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

96.0006440-7 - ACAO ORDINARIA

10/07/2008 - carga adv. (AUTOR) fl.2615 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE MS Adv.: MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

97.0002233-1 ACAO ORDINARIA

22/08/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2707 AUTOR : SINDSEP/MS - Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Mato Grosso do Sul ADV: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e outros REU : UNIAO FEDERAL Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

98.0000661-3 - EXECUCAO DE TITULO 22/08/2008 CARGA ADV. (EXEQUENTE) fl.2706

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MS006779- FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ EXECUTADO: ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

98.0006019-7. Ação Ordinária

07/07/2008 - Carga Adv. (Autor) fl.2569 AUTOR : SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO Adv:MS005825- CECILIANO JOSE DOS SANTOS REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

1999.60.00.005214-6 - Ação Ordinária

18/07/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2641 AUTOR : VALTER MODESTO e outros Adv: MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA e outros REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

1999.60.00.005135-0 - Ação Ordinária

19/08/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2699 AUTOR : SANDRA REGINA MIAHIRA e outro Adv: MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR e outro REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS e outro Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

1999.60.00.005398-9 - Ação Ordinária

19/08/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2699 AUTOR : AUREO FRANCISCO AKITO IKEDA e outros Adv: MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR e outro Réu: SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS e outro (MS009869 - Glauco de Góes Guitti) Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2000.60.00.003451-3 - Ação Ordinária

22/07/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2648 AUTOR CELIA REGINA CARNEIRO DE OLIVEIRA e outro Adv.:MS010293- RONALDO PINHEIRO JUNIOR e outro REU : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2002.60.00.000315-0 Ação Monitória

09/07/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2594 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Adv:MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO REU : AMANDA RIBEIRO FREITAS

Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2002.60.00.006425-3 Ação Ordinária

10/07/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2609 AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS Adv:MS7422-LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO REU : UNIAO FEDERAL e outro Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2004.60.00.002006-4 ALVARA

10/07/2008 CARGA ADV. (REQUERENTE) fl.2614 REQUERENTE: SEBASTIAO BRITES Adv. : MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Adv. : MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2004.60.00.006619-2 - Ação Ordinária

15/08/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2690 AUTOR : FELICIANO SPINOSA Adv: MS005542-ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO ro REU : UNIAO FEDERAL Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2005.60.00.006523-4 - Ação Ordinária

19/08/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2699 AUTOR : DAUTINA APARECIDA DOS SANTOS ADV : MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2006.60.00.005308-0 Embargos de Terceiro 01/08/2008 CARGA ADV. (EMBARGANTE) fl.2662 APENSADO: 1999.60.00.008091-9 EMBARGANTE: PAULO CAMPOS DE FIGUEIREDO Adv.:MS008538 - VALDISNEI LANDRO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2007.60.00.008209-5 - Ação Ordinária

10/07/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2609 AUTOR : JOFREY JANEIRO SILVA Adv: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO REU : INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2007.60.00.008738-0 ACAO ORDINARIA

08/08/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2666

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MS007480 - IVAN CORREA LEITE REU : FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2007.60.00.009935-6 - Ação Ordinária 13/08/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2681 AUTOR : SOLANGE SCHILACHTA Adv:MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro REU : UNIAO FEDERAL Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2008.60.00.001295-4 - ACAO ORDINARIA

22/08/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2708 AUTOR : CANDIDA MENDONCA Adv:MS009327- ALEXANDRE MALUF BARCELOS e outro REU : UNIAO FEDERAL Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2008.60.00.006334-2 ACAO ORDINARIA

25/07/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2657

AUTOR : MARIA RAQUEL TABOX GARCIA ADV : MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2008.60.00.006494-2 ACAO ORDINARIA

19/08/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2700 AUTOR : VALDEMAR DE SOUZA AMARAL e outros ADV : MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA REU : UNIAO FEDERAL Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

2008.60.00.006505-3 ACAO ORDINARIA

19/08/2008 CARGA ADV. (AUTOR) fl.2700

AUTOR : EVA DE OLIVEIRA MARQUES e outros ADV : MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA REU : UNIAO FEDERAL Fica intimado o advogado do autor para devolver o processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista o prazo vencido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

SEDI PONTA PORÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001985-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: PAULO SERGIO MARTINS DE ARRUDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001990-7 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORA
ADV/PROC: MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001991-9 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001992-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE JARDIM
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001993-2 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001994-4 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE CARACOL
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001995-6 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE PARANHOS
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001996-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001997-0 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001998-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001999-3 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA
ADV/PROC: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

PONTA PORA, 10/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

SEDI COXIM

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000437-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARELENE DOS SANTOS GABRIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 05/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000438-7 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS

INDICIADO: EDILSON GOMES

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 06/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000435-1 PROT: 05/08/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000436-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ANDREIA LAZZAROTTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000439-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS
EXECUTADO: HIDROVALE POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000440-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA DE RONDONOPOLIS/MT - SJMT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000444-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITE DE LIMA SILVA
ADV/PROC: MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

COXIM, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000441-7 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000442-9 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ADEVANIR MARQUES DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000443-0 PROT: 08/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: JOSE ALVES SANTANA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000445-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000845-8 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000446-6 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000288-2 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: NEIZA EHRHARDT
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000447-8 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000930-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

COXIM, 08/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000448-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SARA RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000449-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELZA ALVES DA SILVA NETA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000450-8 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DIVA MARINHO TEODORO SIMAO
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000451-0 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: TEREZA ROMERO SILVA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

COXIM, 15/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000452-1 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO CONRRADO FERREIRA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000453-3 PROT: 15/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO LEITE
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000454-5 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELIAS TERASSI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000455-7 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO BOMTEMPO FRANCISCO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

COXIM, 18/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000458-2 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.07.000454-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELIAS TERASSI
ADV/PROC: MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR
REQUERIDO: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 19/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000456-9 PROT: 19/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

AVERIGUADO: CARLOS SANTOS SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000457-0 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

AVERIGUADO: FRANCISCO R. DOS SANTOS ME E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000459-4 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

COXIM, 21/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000461-2 PROT: 22/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 22/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000460-0 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: RALFE SANTOS DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000466-1 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI

REPRESENTADO: ALBERIO MARTINS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000467-3 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI

REPRESENTADO: MARCELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000468-5 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: OZILDA LAMARAO PERES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000469-7 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: MARCOS ROGERIO LOHMANN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000470-3 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO LOHMANN
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

COXIM, 25/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000464-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SUELY FATIMA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000465-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000471-5 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: REINALDO SIQUEIRA FERNANDES
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000472-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000142-7 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: RENIL PAES DA SILVA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000473-9 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000089-7 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: LEONORA MARIA VIEIRA
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000474-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000934-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: THIAGO DIAS NANTES SILVA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000475-2 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000780-6 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: SANTINA DE LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000476-4 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000359-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: RICARDA DE OLIVEIRA DELMASCHIO
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000477-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000397-7 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: SEVERINO PEDRO FAUSTINO DA SILVA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000478-8 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000456-8 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: VENICIO FURTADO DA SILVA
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000479-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.001031-3 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: CILSO APARECIDO DE JESUS
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000480-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.001038-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: DIOLINDA TENORIO DA SILVA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000481-8 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000339-4 CLASSE: 97
EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: VERA LUCIA SANTOS
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000482-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000838-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: MARIA BARBOSA DA SILVA FILHA CRUZ
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000011
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

COXIM, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000487-9 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SONORA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000488-0 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000483-1 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2005.60.07.001082-9 CLASSE: 97

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

EMBARGADO: CLEUZA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000484-3 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 2005.60.07.000922-0 CLASSE: 97

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

EMBARGADO: ODETE FERNANDES DA SILVA

ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000485-5 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.60.07.000190-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM E OUTRO

ADV/PROC: MS008021 - REGIS OTTONI RONDON

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: PROC. CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000486-7 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.60.07.000497-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: STRIQUER E STRIQUER LTDA

ADV/PROC: MS006795 - CLAINÉ CHIESA E OUTROS

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

COXIM, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000489-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000490-9 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000491-0 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000492-2 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: GENILDO MENDES GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000493-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
INDICIADO: VALDECI GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

COXIM, 28/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000462-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALIA CANDIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000463-6 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000494-6 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIZIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000495-8 PROT: 29/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

COXIM, 29/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.00.009925-3 PROT: 19/10/2007
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
ACUSADO: ADAIS CABRAL DE ARAUJO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 02/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000497-1 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS
ADV/PROC: MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000498-3 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA RODRIGUES DE FREITAS
ADV/PROC: MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

COXIM, 03/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000505-7 PROT: 04/09/2008

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

REU: PEDRO MENDES VIEIRA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 04/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000499-5 PROT: 05/09/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

REU: ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000503-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARLETE DE MORAES
ADV/PROC: MS005366 - ELIO TONETO BUDEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000504-5 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000506-9 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SECUNDINA LEMOS CARDOSO
ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000507-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GONCALVES FERREIRA
ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000508-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONAM QUARESMA DE REZENDE
ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000509-4 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL LAERTE DE ALMEIDA
ADV/PROC: MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000511-2 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000496-0 PROT: 01/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000328-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: IRANY OLIVEIRA DE ANDRADE
ADV/PROC: MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000510-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.07.000261-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA
ADV/PROC: MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E OUTRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

COXIM, 05/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000500-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: DENIS RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000501-0 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: MARCO TULIO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000502-1 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
REPRESENTADO: VALDIR ANTONIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000512-4 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: MIRON COELHO VILELA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000513-6 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU

PRINCIPAL: 2006.60.07.000118-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
IMPUGNADO: ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO
ADV/PROC: MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

COXIM, 08/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001351

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora

decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.073553-3 - JOSE VICTORIO FRANCISCO DE ASSIS BEDUSCHI (ADV. SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072156-0 - GERALDO RODRIGUES CARDOSO (ADV. PR023722 - ANA PAULA LIMA BRAGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070014-2 - EMIDIO MOACIR BARROS DO AMARAL (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070076-2 - ANDRE LUIZ SENE (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073563-6 - MARIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073556-9 - JOSE DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.069931-0 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070142-0 - JOSE BERNADO DOS REIS IRMAO (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.022644-4 - JOAQUINA MATHEUS (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073531-4 - MARIO PENHA SABATINI (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073524-7 - MARIA HELENA CALLERA MARTINS (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073515-6 - EUDOXIO APARECIDO RIBEIRO BLANCO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073477-2 - ORLANDO EVANGELISTA MELO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072507-2 - MARIA TEREZA MARCON SILVA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.034953-0 - EDGAR ANTONIO DAMASCENO COSTA (ADV. SP181512B - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.015172-9 - BENEDITO BUENO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.014711-8 - ALCIDIO LUIZ TORRETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.012574-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105).

2006.63.01.012566-4 - SILVANA CARMEN IERVOLINO (ADV. SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.030531-9 - ANGELO GAZETTA SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.069788-0 - MARCIO DE MOURA PASCOAL (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.059124-9 - SEBASTIAO CARLOS DA CUNHA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.067118-0 - VALENTIM DONISETE INACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2005.63.01.192701-2 - ANTONIO JOSE SANDOVAL (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
com fulcro no art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.038548-0 - JOSE MOSCOGLIATO NIGRO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070108-0 - ELEIZE APARECIDA SOARES GREGORIO (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.056415-5 - RICARDO DE ALMEIDA ALLEGRO (ADV. SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065996-8 - CLORINDA FALCIONI (ADV. SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.072077-3 - SANDRA GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.071930-8 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2005.63.01.136243-4 - LUIZ LOSCHIAVO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz

Loschiavo, nos termos da fundamentação declinada, e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, na forma do artigo 1º da Lei 6423/77, de forma que o valor da renda mensal do benefício da requerente deve passar a R\$ 1.028,09 (UM MIL VINTE E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS),

para o mês de julho de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 4.342,44 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO

CENTAVOS), para o mês de agosto de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.045560-7 - EDI SISA KRAKOWSKI (ADV. SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

EDI SISA KRAKOWSKI, para o fim de reconhecer sua qualidade de dependente de Agnaldo Moreira de Sena e determinar

que o INSS proceda à sua inclusão na classe de dependentes e inicie o pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de pensão por morte, com data de início em 22.10.2004 (DER, conforme pedido) e renda mensal de 415,00, na competência de agosto de 2008.

Outrossim, condeno o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 22.10.2004, as quais, até agosto de 2008, totalizam 21.140,81 conforme cálculos da contadoria judicial, a teor da resolução nº 561/07, do CJP, atualizados até setembro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a

implantação do benefício dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se o INSS, para que cumpra a decisão antecipatória da tutela jurisdicional em

45 dias

2005.63.01.136246-0 - LUIZ SANTAROSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora,

Sr. Luiz Santarosa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.022865-2 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o réu ao pagamento de pensão por morte à autora, a partir da data o óbito (1º.08.2006), com renda mensal atual

de R\$663,05 , para setembro de 2008.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida em juízo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 dias.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$20.601,90, na competência de agosto 2008, conforme cálculos da Contadoria.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora.

Saem os presentes intimados. Registre-se.

2007.63.01.021961-4 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.067147-6 - CARLOS ALKMIN DA COSTA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077649-3 - BENEDITO MARCIO DE VASCONCELOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.015072-5 - LUIZ CARLOS CARVALHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.090321-5 - RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2005.63.01.157481-4 - OLDECIR JOSE BEZUTI (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.079075-1 - PAULO MORAES DOS REIS (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.040253-2 - HERMENEGILDO MARCOS DE LIMA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.040250-7 - BENEDITO GERALDO DO PRADO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.022654-7 - MASSAMI KOBO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.081677-6 - KAZUKO CHINEN (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.033009-0 - ARMANDO ELIAS (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077640-7 - JOSE GAETANO GOMIERO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070582-6 - ALBERICO CREMA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.025531-6 - RAIMUNDO DE PAULA FERNANDES (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2005.63.01.136566-6 - FLAVIO MASSETTE (ADV. SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.029196-9 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que o Autor deixou de comparecer as perícias médicas agendadas para os dias 12.03.2008 e 24.04.2008, manifestando seu desinteresse no feito. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.
P.R.I.

2005.63.01.157732-3 - KIOFUSSA NICHIANA (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.031239-0 - EUDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez, desde 27.02.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , competência de agosto/2008.
Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 2.656,43 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.
Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).
Sem honorários nem custas nesta instância.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.
P.R.I.

2006.63.01.088992-5 - MOACIR CORREIA (ADV. SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação - DIB em 14.07.2006 em favor do autor, Moacir Correia, com renda para agosto de 2008 de R\$ 1.515,36 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 4.304,60 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizados até agosto de 2008.

Sem custas e honorários.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.078220-1 - PAULO NOGUEIRA FILHO (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.078215-8 - HUGO DE ANDRADE MARQUES (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.074326-8 - EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.073076-6 - PEDRO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.013015-9 - APARECIDA ALVES (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE formulado por APARECIDA ALVES. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.107354-0 - HELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Anote-se o cancelamento do termo de decisão nº 6301048361/2008. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026061-4 - MARY GRACIA AMORIM FRANÇA GONÇALVES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB31/504.116.656-7 desde a cessação indevida em 30.05.2007 em favor da autora, Mary Gracia Amorim França Gonçalves, convertendo em aposentadoria por invalidez em 22.02.2007, data do ajuizamento da ação, com renda para agosto de 2008 de R\$ 1.530,46 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 5.804,15 (CINCO MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2008.

Sem custas e honorários.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.075162-9 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado por Maria de Fatima Pereira, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença a partir de 08/11/2007, com RMI de R\$ 1.213,26 e Renda Mensal Atual de R\$ 1.245,04 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), para julho de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações, de acordo com os termos postos na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício à autora, no prazo acima assinalado, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas) desde 08/11/2007, no valor de R\$ 11.773,55 (ONZE MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para julho de

2008, bem como ao pagamento do valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 10/11/2006 a 10/02/2007, no montante de R\$ 4.953,73 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E

TRÊS CENTAVOS), para julho de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2006.63.01.009401-1 - ERIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e

torno sem efeito a sentença embargada (Termo n. 138.754/2006).

Cite-se a União.

Cumpra-se.

Int.

2007.63.01.017881-8 - CARLOS ALBERTO LOPES (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos, somente para declarar que fica

deferido o pedido de Justiça Gratuita.

2005.63.01.157497-8 - ANTONIO VAZ PINHEIRO (ADV. SP033118 - ANTONIO COLOMBO TIERNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do

autor ANTÔNIO VAZ PINHEIRO, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício (NB 46/044.380.877-5, DIB 10/04/1992), nos termos do art. 26 da Lei 8.880/94, aplicando índice de reposição de 1,0304, o que acarreta uma renda mensal de R\$ 1.152,93 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , para agosto de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 193,81 (CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , para setembro de 2008.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088849-0 - DEBORA RODRIGUES (ADV. SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA e ADV.

SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO e ADV. SP236087 - LILIAN MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP162329-PAULO LEBRE). Ante o exposto, dou por

resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DÉBORA RODRIGUES para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF ao pagamento de R\$ 7.080,70 (SETE MIL OITENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), corrigidos

monetariamente

e acrescidos de juros de mora, na proporção de 12% ao ano, a partir de 14.04.2006.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.076540-2 - JOSE REINALDO LIMA MANDES (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do 269 ,I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.070579-6 - JOSE MARCOS FARIA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora, condenando

a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90:

44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.046859-6 - CRISTIANE DE FATIMA SACHES RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP131462 - LUIS CARLOS

BRAGGIO) ; GILSON GUEDES DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA

PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e

JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de

fazer consistente em liberar o saldo do FGTS da autora CRISTIANE DE FATIMA SANCHES RAIMUNDO DE SOUZA -

vinculado ao "Banco do Estado de São Paulo - BANESPA" e ao "Banco do Brasil" - e do autor GILSON GUEDES DE SOUZA vinculado à empresa "RME Assessoria Contábil S/C Ltda." para amortização do financiamento de imóvel contratado com a Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo - BANCOOP.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Publicada em audiência, saem os autores intimados.

Registre-se. Intime-se a CEF.

Dê-se ciência à Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo - BANCOOP.

2005.63.01.136558-7 - ROBERTO YAMASAKI (ADV. SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte

autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2005.63.01.191971-4 - ANA VITORIA LIBER (ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.016643-5 - CLAUDIO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2007.63.01.028889-2 - ELOAH PINTO MARTINS (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.039765-2 - FRANCISCO JOSE (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.063700-6 - JOAO DIAS CHAVES (ADV. SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064197-6 - MAURICIO RANGEL (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065831-9 - WANDEIR PECANHA RIOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.028647-0 - ARIovaldo PEDROSO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido , com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que o INSS expeça certidão de tempo de contribuição ao autor Ariovaldo Pedroso, em que conste o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) ano, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias, referente ao período de 11/02/1963 a 16/01/1989, na forma da decisão transitada em julgado no processo n. 2002.61.84.005968-0 termos de Concessão CTC/averbação - CTCCON e Consulta Tempo de Contribuição - CTCTRA - do sistema DATAPREV.

Tendo em vista a necessidade premente do autor na obtenção da certidão de tempo de contribuição, considerando, inclusive, que desde 2002 vem buscando o reconhecimento do tempo e expedição da certidão, bem como o fato da finalidade da certidão ser a sua aposentadoria, que tem natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se a certidão de tempo de contribuição em nome do autor Ariovaldo Pedroso, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.136586-1 - TIEKO YAMASAKI (ADV. SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.079173-1 - LUIZ GONZAGA RISSATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079177-9 - MANOEL MENDONÇA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079175-5 - SEBASTIAO TEODORO DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079176-7 - MARIA JOSE SILVA PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070774-4 - GERALDO JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079183-4 - MARIA APARECIDA GUERINO SOBREIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079171-8 - CECILIO CAMARGO COSCARELLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079169-0 - IZALTINA TUROLA DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079168-8 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079166-4 - EUGENIO GUMIERO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079165-2 - ISETE MOREIRA BRESSALIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079163-9 - VICTOR JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079160-3 - JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079162-7 - ANTONIO MILTON BIGELLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079186-0 - ABEL INACIO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.079184-6 - BENJAMIN DE AGUIAR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.027511-3 - IDELFONCIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE
o pedido
formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração
dada
pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os
pedidos.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o
artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.041739-0 - PEDRO RONCOLATI (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.078218-3 - ARIIVALDO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE
PINTO REIS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070323-4 - JOB BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP163172 - DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.092095-0 - EDVALDO ARAUJO ANDRADE (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

2007.63.01.065091-0 - CELSO RODRIGUES GOMES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem
resolução do
mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Anoto-se o cancelamento da audiência designada para 10.11.2008 e do termo de decisão nº 6301048349/2008.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.013249-1 - EVA CRISTINA CARLOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE
OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO
PROCEDENTE EM
PARTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de
Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora Eva Cristina Carlos
a
partir da DCB em 20.04.2007, no valor de R\$ 834,01 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E UM

CENTAVO)
para agosto de 2008.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a deixa numa situação delicada, sem poder prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 15.837,98 (QUINZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2008.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.045547-4 - SANDRO DE MELO GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.

2006.63.01.062258-1 - ALMERINDA PEREIRA CAMPOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS o restabelecimento benefício de auxílio-doença (NB 31/515.862.698-3), em favor da autora, ALMERINDA PEREIRA CAMPOS, a partir de 01/11/2006 até 20/02/2007, o que totaliza R\$ 2.019,20 (DOIS MIL DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) , atualizadas até agosto de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.021221-8 - GENIZARETE JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023585-1 - MARIA NAZARET BORGE OLINDA DE SOUZA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.157456-5 - THARCIZO JOSE SOARES (ADV. SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do

autor, com
fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no art. 269, I, CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2005.63.01.192902-1 - ANTONIO FERNANDO BATAGIN (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157664-1 - CELSO CORREA COELHO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193041-2 - JOAO BATISTA LEAL (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157443-7 - LAUDIR APARECIDO RESTE (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.034206-7 - SONIA ZUKAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.073467-0 - YUITI ISHIDA (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.070721-5 - RAFAEL DE OLIVEIRA TARTARINO (ADV. SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.029790-0 - JOELITO LIMA NASCIMENTO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027055-3 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.136310-4 - MARTINHO MARIA BALAU (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se,

2007.63.01.016847-3 - LEANDRO PEIXOTO SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o

pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito do autor Leandro Peixoto Silva ao benefício assistencial de prestação

continuada de UM SALÁRIO MÍNIMO, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei

nº 8.742, de 07.12.93; pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) em agosto de 2008, a partir do requerimento administrativo (DER em 13.04.2006), bem como ao pagamento das prestações vencidas, no

valor de R\$ 12.757,39 (DOZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS),

atualizados até agosto de 2008, nos termos do parecer da contadoria judicial.

Da medida liminar. Presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar. O fumus boni iuris restou acima analisado, razão pela qual passo a analisar o requisito da urgência. Decorre do laudo socioeconômico que o autor vive em estado de

pobreza, dependendo de terceiros para prover as suas necessidades básicas. Assim, a concessão do benefício apenas ao final da demanda pode ocasionar danos irreparáveis à saúde e à vida da parte autora.

Ante os argumentos expedidos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante o benefício

assistencial ao autor Leandro Peixoto Silva, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de atestado médico que comprove a ausência do autor nesta audiência.

Publicada em audiência, sai a advogada do autor intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.015660-4 - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013906-0 - ANA EXPEDITA LOPES (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015662-8 - MARLENE APARECIDA DE MORAES LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO

CELESTINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019637-7 - JADIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019332-7 - EUNICE ARAUJO FARIA DA CRUZ (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019843-0 - ANTONIA DAS GRAÇAS LAURINDA BARBOSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019818-0 - JOSE CARLOS POLI (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015587-9 - EMA RITA FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015896-0 - JOSE CELSO MICHELMAN (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA e ADV. SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.070580-2 - IVANY TERRALAVORO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.077637-7 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.074654-3 - JANA BARTAK (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2005.63.01.286206-2 - MARCO ANTONIO CAPELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP096298-TADAMITSU NUKUI e ADV. SP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marco Antonio Capelli, nos termos do artigo 269, I, do CPC, autorizando o levantamento da quantia depositada na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referente ao vínculo empregatício com a empresa Materiais para Construção Paraíso LTDA, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda a liberação

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.044823-4 - ADIEL REGIS DA SILVA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,

JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora

decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.354697-4 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.015983-6 - MARCELO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.076799-6 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP186682 -

PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em

face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e condeno o Instituto Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502.308.568-2) em favor da parte autora no período de 01/01/2006 a 13/03/2006, descontando-se a remuneração percebida em fevereiro de 2006. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais passam a ser parte integrante da presente sentença.

Condeno o INSS no pagamentos dos atrasados no período supra, que totalizam R\$ 1.071,82, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.032715-3 - RAFAEL DALLA ROSA CAPITO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) ; OSMAR CINTAS CAPITO

(ADV. SP099858-WILSON MIGUEL); ANA PAULA ROSA CAPITO(ADV. SP099858-WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por OSMAR

CINTAS CAPITO, sucedido por RAFAEL DALLA ROSA CAPITO e ANA PAULA DALLA ROSA CAPITO para o fim de

condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 16.03.1993 a 18.02.1997 e de 14.05.1997 a 23.07.1997, trabalhados na empresa Projet Indústria Metalúrgica Ltda.;

2) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas até o óbito do segurado (14.01.2005) aos herdeiros habilitados RAFAEL DALLA ROSA CAPITO e ANA PAULA DALLA ROSA CAPITO, parcelas que perfazem o valor de R\$ 6.477,04

(SEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2008.

Sem honorários e sem custas, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.031322-9 - IVONE TEODORO NUNES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a

restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.527.021-2) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 13.10.2007, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, até a verificação da capacidade do autor através de perícia médica, vedada a concessão de alta programada, com renda mensal atual de R\$ 1.148,84 (UM MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , competência de agosto/2008.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 8.930,75 (OITO MIL NOVECENTOS E TRINTA

REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.031248-1 - ISMAEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e

julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/300.279.590-0) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 01/09/07, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 2.026,37 (DOIS MIL VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), competência de agosto/2008.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 26.963,02 (VINTE E SEIS MIL NOVECENTOS E

SESSENTA E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

O autor deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia (10.01.2008), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.003303-7 - JOSE SIMÃO FILHO (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na

inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.003072-3 - RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1352/2008

LOTE 58945/2008

2002.61.84.000215-2 - JOSÉ LUIZ MORAES CASTRO (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer e dos cálculos da Contadoria deste Juizado, anexados ao feito em 08/09/2008. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2002.61.84.008139-8 - NAIDE PEREIRA DE JESUS (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) carta de concessão da pensão por morte; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios). Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.045776-7 - LAURA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se. Após, archive-se.

2003.61.84.063866-0 - WLADIMIR NANNINI (ADV. SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante, para que se manifeste acerca das alegações contidas na petição protocolada pelo autor em 15.07.2008, bem como comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurado descumprimento de ordem judicial. Intime-se.

2003.61.84.066413-0 - NESTOR NOVAES DE OLIVEIRA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o INSS, embora intimado, não informou se cumpriu integralmente o v. acórdão, conforme determinado na r. Decisão nº 29154/2008, de 03.06.2008, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais valores em favor da parte autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se

2003.61.84.084877-0 - MARIO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pedido de expedição de ofício.

Cabe à advogada as diligências necessárias à habilitação de herdeiros. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, sob pena de arquivamento do feito, para que a advogada do autor requeira a habilitação dos dependentes e/ou herdeiros, juntando aos autos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Intime-se.

2003.61.84.103910-2 - ALICE JUGDAR MOYSES (ADV. SP184066 - DÉBORA DE BRITO LOUSANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 'Sendo assim, determino: remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que este proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, do NB 21/112145744-1 referente à pensão por morte, a fim de corrigir as informações do cadastro da parte autora neste processo. Com a retificação dos dados, tendo em vista que os valores apresentados pelo INSS referem-

se ao benefício de aposentadoria por idade, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes a revisão do benefício da pensão por morte. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.110851-3 - LUIZ VAROLA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do parecer da Contadoria Judicial sobre a aplicação do índice de IRSM no

benefício de auxílio doença convertido em aposentadoria por invalidez, manifestem-se as partes, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.090031-0 - LOURDES REIS GOMES (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com a juntada do parecer, manifestem-se as partes no prazo de

15 (quinze) dias sob pena de preclusão. Após o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.166647-2 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.84.199380-0 - MIGUEL MINCOV (ADV. SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros do autor, ainda falta apresentar os seguintes documentos: 1) regularização do pedido com a inclusão de outros 2 filhos do "de cujus", Nelson e

Roberto, mencionados na certidão de óbito, aos quais são assegurados os mesmos direitos de sucessão processual; 2) documentos pessoais dos referidos requerentes, sobretudo RG e CPF; 3) certidão de óbito da Srª Taísa Mincov, mãe dos requerentes; 4) instrumento de procuração outorgado por todos os eventuais herdeiros à subscritora da petição; 5) certidão

de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na

Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de

dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento

do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.208595-1 - MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP054538 - TEREZINHA DA PENHA PITTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Analisando os autos, verifico que não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais das

requerentes, Tereza e Marlene, sobretudo RG e CPF, ainda que uma delas tenha sido nomeada inventariante; 2) comprovante de endereço com CEP; 3) certidão de óbito da Srª Lydia de Jesus Oliveira, mãe das requerentes, bem como de Florinda, mencionada na certidão de óbito; 4) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação das habilitandas, ora não assistidas por advogado, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Outrossim, em vista da petição protocolizada em 19/12/2006, exclua-se a advogada constante nos autos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.217949-0 - NEUSA RONCOLI BOTON (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Analisando os autos, verifico que assiste razão a autora já que a

divergência dos cálculos apresentados pelo INSS são muito dissonantes. Assim, determino a remessa imediata à Contadoria Judicial para que esclareça a razão da divergência dos cálculos e apresente os cálculos devidos. Com a juntada do parecer contábil, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.221780-6 - DULCE CARDINALI DEDINI (ADV. SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : determino:a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias à relação dos 36

(trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação;b) com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;d) intmem-se, cumpra-se.

2004.61.84.227688-4 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA TELLES (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : determino:a) junte a parte autora, no prazo de 30

(trinta) dias à relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação;b) com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;d) intmem-se, cumpra-se.

2004.61.84.235291-6 - AVELINO NOVELLI FILHO (ADV. SP057213 - HILMAR CASSIANO e ADV. SP149575 - GLAUCO

RADULOV CASSIANO e ADV. SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os presentes autos ao INSS para elaboração de cálculos, conforme v. acórdão no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.84.237009-8 - EMILIA DIAS GARLA (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Destarte, intime-se o autor para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.237358-0 - EVANDYR NUNES (ADV. SP192498 - RICARDO PALMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Os autos retornaram sem cálculo do INSS, sob o motivo de que se trata de benefício cuja revisão, nos moldes fixados na sentença, não geraria diferença na renda mensal atual ("revisão sem incremento"). Por isso, indefiro, por ora, a petição anexada aos autos em 18/04/2007. Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.240374-2 - ANTONIO NAVARRO GARCIA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : determino: a) junte a parte autora, no prazo de 30

(trinta) dias à relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida,

ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetam-se os

autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento

pelo valor apurado pelo INSS; d) intuem-se, cumpra-se.

2004.61.84.243377-1 - JOSE MOREIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, determino sejam os autos remetidos novamente ao INSS

para elaboração dos cálculos, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

2004.61.84.246087-7 - ALFREDO COLOMARINO (ADV. SP064703 - JOAO CARLOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30

(trinta) dias, providencie a retificação da inicial, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a titular da pensão por morte. Após, baixem os autos ao setor de distribuição para que proceda, no prazo

de 20 (vinte) dias, à retificação dos dados inseridos no sistema, alterando-se, inclusive, o número de benefício. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.254302-3 - JULIA GOMES GONCALVES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante de todo o exposto, oficie-se ao INSS para que, no prazo

de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença. Intime-se.

2004.61.84.272237-9 - PASCHOAL CANHASSI (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Analisando os autos, verifico que o patrono da

requerente apresentou certidão de PIS/PASEP, a qual, supre a ausência da carta de concessão do benefício recebido pela parte, mas não é suficiente para o deferimento do pedido de habilitação, já que não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada da referida certidão. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao

estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.292768-8 - EDISON TRUVILLANO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, como está representado por

advogado, deverá apresentar uma petição inicial, na forma do artigo 282 do CPC e instruí-la com cópia do processo administrativo ou,

pelo menos, da contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS, nos autos do processo administrativo de aposentadoria por idade, bem como cópias das CTPS e carnês não constantes da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Não sendo feito o aditamento, tornem conclusos para sentença. Feita a emenda, altere-se o assunto no sistema, cite-se o réu para contestar. Sem prejuízo, reservo a data de 03.07.2009, às 14 horas, para audiência de instrução e

juízo. Int.

2004.61.84.302933-5 - JORGE HIROSHI NAKANO (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : Houve determinação para que os autos tornassem conclusos, e, dessa forma, o prazo de recurso não está em curso. Diante do exposto, aguarde-se prolação de sentença.

2004.61.84.354752-8 - JOAO TEIXEIRA ROLDAO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação da secretária, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia da petição protocolada neste juízo, bem como das provas necessárias a comprovação do direito do autor. Intime-se

2004.61.84.365633-0 - HERMINIO LARA BELLATO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação da secretária, concedo

ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia da petição protocolada neste juízo, bem como das provas necessárias a comprovação do direito do autor. Intime-se

2004.61.84.368986-4 - EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca da informação e documentos apresentados pela CEF, no sentido de que já recebeu os valores pertinentes a mesma revisão objeto do presente ação. Decorrido o prazo legal sem manifestação, archive-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.84.392385-0 - JOSE HERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino: a) junte a parte autora, no prazo de 30

(trinta) dias à relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida,

ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intemem-se, cumpra-se.

2004.61.84.402562-3 - JERONIMO LOURENCO BORBA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias sobre o parecer da

contadoria judicial anexo aos autos em 03/09/2008, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se o INSS para que no prazo de trinta dias apresente cópia completa do processo administrativo do autor, sob pena de expedição de

mandado de busca e apreensão. Intime-se

2004.61.84.419390-8 - SOLANGE VIEIRA ALVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação da secretária, concedo à autora o

prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia da petição protocolada neste juízo, bem como das provas necessárias a comprovação de seu direito. Intime-se

2004.61.84.429285-6 - APARECIDO AMARAL (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente,

bem como filho(s) menor(es), provaram suas qualidades de dependentes do autor, conforme se depreende da carta de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pela Autarquia-ré, tendo, portanto, o direito de receber

os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Samanta Madona e Mariana Madona do Amaral, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da tutora e representante legal, Sra. Maria Nazareth Alvarenga que ficará responsável pela destinação dos valores as filhas, da parte que lhe(s) compete por herança.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a tutora das habilitadas para que possa ser feito o pagamento em seu nome. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.433629-0 - LUIZ DE LISBOA LIMA (ADV. SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES e ADV. SP214127 - JOSÉ BONIFÁCIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Segue sentença em separado.

2004.61.84.434650-6 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Providenciem os requerentes cópia de sua certidão de nascimento e de documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

2004.61.84.458002-3 - NILCE SALLES NAVARETTO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do extrato de pagamento do benefício que pretende revisar ou informe o motivo da cessação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.461350-8 - FIRMINO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro o pleito formulado através da petição protocolizada em 24.07.2008, tendo em vista que, caso deferido, a parte teria a redução de sua renda mensal inicial. Diante do exposto determino que a serventia providencie o retorno dos autos a situação de baixa definitiva no sistema informatizado deste Juizado. Consigno que petições meramente protelatórias, que dificulte a baixa do presente feito, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.540090-9 - HILDA VIARLLI CAMARGO (ADV. SP144767 - ROSANA FERREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a renúncia dos poderes outorgados pela parte autora ao senhor advogado Fernando Dorta de Camargo e defiro o pedido de juntada aos autos de instrumento de procuração outorgando poderes a Rosana Ferreira Diniz, devendo-se alterar os cadastros dos presentes autos para constar o nome da nova patrona da parte autora. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a fase de execução dos presentes autos, determino o arquivamento. Intime-se.

2004.61.84.569368-8 - EMILIA TOSCANO BARONI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Luiz Baroni, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 142.971.838-20, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.016960-2 - FRANCISCO COELHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Benedicta de Faria Coelho, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido

em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.043461-9 - ABNER VIEIRA DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com efeito, o prazo para interposição de recurso de sentença nos

Juizados Especiais é de 10 dias, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Determino, com urgência que a parte autora cumpra a determinação final do dispositivo de sentença, quanto à devolução dos valores levantados junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.159818-1 - CLAUDIO PEDRO PERRONE (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com efeito, de acordo com o parecer elaborado pela

Contadoria deste Juizado, para o adequado deslinde da causa, é necessária a vinda aos autos de demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial elaborado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício à parte autora; bem como da

relação de salários de contribuição e de todos os carnês de recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome. Diante disso, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar a referida documentação no prazo de até

10 dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Redesigno audiência de

conhecimento de sentença para o dia 12/06/2009, às 13:00 horas.(...) Publique-se. Intimem-se com urgência.

2005.63.01.187955-8 - HELIO KOCHUM AKAMINE (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Manifeste-se a parte autora sobre os documentos

apresentados pela ré acerca da memória de cálculos dos valores recebidos em demanda que teria o mesmo objeto da presente ação, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada extinta a execução.

Após, transcorrido o prazo de manifestação, venham os autos conclusos para deliberação quanto aos documentos juntados pela parte ré.

2005.63.01.259339-7 - ENEDINA GOIVINHO DE MELO (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Diante do exposto, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.63.01.259357-9 - RODOLFO GALVAO LEITE (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Intimado a manifestar-se, parte

autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. O levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Arquive-se. Int.

2005.63.01.259386-5 - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : As questões correlatas à

execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou à definição da controvérsia exposta na inicial. Arquive-se. Int.

2005.63.01.275846-5 - JOSE ARCENIO DORT (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : Tendo em vista o alegado pela contadoria judicial em 04/09/2008, apresente a parte autora cópia dos comprovantes de pagamento com os descontos das contribuições à SISTEL do período de 01/1989 a 12/1995, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.63.01.279405-6 - LUIZ GALLO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, determino:a) Intimação da requerente para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.284705-0 - SERGIO CAIANI JUNIOR (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando a petição do autor

anexada aos autos em 29/04/2008, determino que a CEF apresente no prazo de 10 (dez) dias cópia do histórico de créditos ao autor. Intime-se

2005.63.01.287328-0 - SIDINEY DAVID DE SOUZA (ADV. SC015319 - RICARDO GONÇALVES LEÃO e ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Diante da petição anexada aos autos em 03/03/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.Com a elaboração do parecer contábil, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Intimem-se.

2005.63.01.292490-0 - ABILIO BARBOSA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante Benedito Barbosa e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança.Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.308461-9 - MARIA MERCEDES VARGAS (ADV. SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não houve habilitação dos

sucessores, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação dos interessados na execução do julgado. Int.

2005.63.01.311123-4 - MAGDA REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mais uma vez, expeça-se mandado de busca e apreensão, atentando o Sr. Oficial de Justiça para efetivo cumprimento da r. decisão, trazendo aos autos o processo administrativo de CLEUSA DIAS, NB 136.986.454-7.

2005.63.01.342152-1 - JOAO DOMINGOS SCAGLIONE (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Decido. Considerando que o

dispositivo da sentença determinou a ré a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora no que tange ao índice pertinente ao Plano Collor I e não em relação ao Plano Verão, e que não há impeditivo legal ao pagamento de condenação superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos neste Juizado Especial Federal e que não se deve confundir a fixação da competência deste Juizado pelo valor da causa, que deve ser limitada a sessenta salários mínimos, consoante a Lei nº 10259/01, com a execução de suas decisões, que não sofre esta limitação, cumpra a ré integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer prevista no julgado. Intime-se.

2005.63.01.343484-9 - CELINA NARUMIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida, ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2005.63.01.344601-3 - ANTONIO BERNARDINELLI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, determino:a) Intimação dos

interessados para providenciar, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que

proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.c)

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.029039-0 - PALMERINDA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO (ADV. SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação da secretária, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada das provas necessárias a comprovação do direito da autora.Intime-se

2006.63.01.039405-5 - EUGENIO MARIA DE LIGORIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Chamo o feito

à ordem. Verifico que não constam dos autos a sentença proferida. Assim, preliminarmente, proceda à Secretaria à anexação da sentença, a qual foi publicada em 12/03/2007, conforme certidão constante dos autos. Após, conclusos.

2006.63.01.048667-3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do silêncio da parte autora, cumpra-se a parte final da

decisão de 4/7/2008, abrindo-se conclusão ao Juízo que a prolatou.

2006.63.01.069704-0 - MARIA CECILIA CARDOSO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a

carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida, ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2006.63.01.069772-6 - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Intimado a manifestar-se, parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois,

adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos.Observe-se que eventual levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do esgotamento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS.Arquive-se.Int.

2006.63.01.069780-5 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora

decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.Constam dos autos documentos comprovantes de acordo entre as partes, nos termos da LC 110/2001

- termo de adesão devidamente anexado em 09/08/2007.Intimada a manifestar-se, parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação da CEF (o fato de não ter efetuado saques em razão do acordo não implica invalidação do mesmo, cujo instrumento foi devidamente anexado aos autos, obrigando seu signatário). Além disso, tenho

que tal afirmação não se sustenta, pois consta dos documentos anexados a data dos saques efetuados, o valor e a respectiva agência bancária.Desse modo, não há o que ser executado neste feito, pois o acordo firmado entre as partes cuida justamente dos dois únicos índices reconhecidos pela sentença, na qual restou consignada a expressa ressalva aos valores pagos na via administrativa.Determino, portanto, o arquivamento do feito.Int.

2006.63.01.069793-3 - SEBASTIAO MIGUEL (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Constan dos autos documentos

comprovaes de acordo entre as partes, realizado pela via dos correios/internet e nos termos da LC110/01 e Lei n. 10.555/02. Intimado a manifestar-se, parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos.Observe-se que

eventual levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS.Arquive-se.Int.

2006.63.01.069797-0 - ROSSINE DA SILVA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Constan dos autos documentos

comprovaes de acordo entre as partes, realizado pela via dos correios/internet e nos termos da LC110/01 e lei 10.555/02, A ré noticiou a efetiva correção da conta vinculada de FGTS, conforme fixada no título, não contando, neste particular, com a comprovada oposição da parte, pelo que o feito deve ser arquivado.O levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS.Arquive-se.Int.

2006.63.01.069801-9 - PAULO DE CARVALHO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista que o

referido processo tramitou no Rio de Janeiro, isto é, fora do atual domicílio do autor, entendo que cabe a CEF trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo, no prazo de 90 dias. Por outro lado, observo que a parte, expressamente, afirma que a causa de pedir e o pedido não são os mesmos do presente processo. Portanto, caso se prove que referida afirmação não é verdadeira, os autos deverão voltar conclusos para análise

de eventual litigância de má-fé. Int

2006.63.01.069806-8 - LUIZ RIBEIRO DE CASTILHO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora

decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.Constan dos autos documentos comprovaes de acordo entre as partes, nos termos da LC 110/2001

- termo de adesão devidamente anexado em 09/08/2007.Intimada a manifestar-se, parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação da CEF (o fato de não ter efetuado saques em razão do acordo não implica invalidação do mesmo, cujo instrumento foi devidamente anexado aos autos, obrigando seu signatário). Além disso, tenho

que tal afirmação não se sustenta, pois consta dos documentos anexados a data dos saques efetuados, o valor e a respectiva agência bancária.Desse modo, não há o que ser executado neste feito, pois o acordo firmado entre as partes cuida justamente dos dois únicos índices reconhecidos pela sentença, na qual restou consignada a expressa ressalva aos valores pagos na via administrativa.Determino, portanto, o arquivamento do feito.Int.

2006.63.01.069825-1 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Oportuno destacar que as questões

afetas ao cumprimento do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto de ação autônoma, haja vista o exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou à definição da controvérsia narrada na inicial.Ante o exposto, arquive-se o feito.Int.

2006.63.01.069886-0 - SEBASTIAO NARCISO DE ALMEIDA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA

UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
Constam dos
autos documentos comprovantes de acordo entre as partes, realizado pela via dos correios/internet e nos termos da
LC110/01 e lei 10.555/02. A ré noticiou a efetiva correção da conta vinculada de FGTS, conforme fixada no título, não
contando, neste particular, com a comprovada oposição da parte, pelo que o feito deve ser arquivado. O levantamento do
saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a
expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de
obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Arquite-se. Int.

2006.63.01.070789-6 - ROSANA SILVERIO (ADV. SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte, e
que
a ré, em anexo trazido aos autos juntamente com a petição anexada em 07/08/2007, informou que a parte autora já
recebeu o crédito anteriormente através de processo judicial é de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794,
I
do CPC. Intimem-se .

2006.63.01.070879-7 - ANTONIA GONCALVES LUIZ (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Diante da inércia da parte
autora
quanto à determinação de 27/05/2008, dê-se baixa-findo. Int.

2006.63.01.071020-2 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Na perícia realizada em 16/10/2006, constatou-se a
incapacidade total e temporária da autora desde 11/05/2005, com necessidade de reavaliação em dois anos, a contar
desta última data. Por outro lado, na perícia realizada em 26/03/2008, constatou-se a incapacidade da autora desde a
intervenção cirúrgica, em 26/03/2008. Assim, para esclarecer a divergência, determino a intimação do Sr. Perito
Judicial,
Dr. Marcio da Silva Tinós, a informar se no período de 11/05/2007 a 26/03/2008, estava a autora incapacitada para o
trabalho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.072429-8 - DIONICE MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO
MESCHADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez)
dias
acerca do Relatório Médico Esclarecimentos. P.R.I.

2006.63.01.079315-6 - ALBERTO ALVES SOARES (ADV. SP188563 - PATRÍCIA PEREIRA BERNABÉ e ADV.
SP197502 - RONEY BENVIVE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
:
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após expeça-se ofício de obrigação de fazer ao réu, para cumprimento
no
prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Oficie-se. Publique-se.

2006.63.01.080025-2 - VICENTE DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reitere-se o ofício nº 61/2008 ao INSS, para cumprimento
em 30
(trinta) dias, sob pena de desobediência e expedição de mandado de busca e apreensão. Com a juntada do documento
solicitado, intime-se o Sr. Perito Judicial, nos termos do determinado na audiência de 19/12/2007. Cumpra-se.

2006.63.01.085008-5 - JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA
CARDOSO e
ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV.
SP257886
- FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em
vista a
notícia de estar o autor recebendo auxílio-doença desde 04/07/2008, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta)
dias
e sob pena de preclusão da prova, de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 530.669.484-1,

notadamente da perícia médica realizada naquele processo. Após a juntada do referido documento, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore a prestar esclarecimentos. Int.

2006.63.01.088257-8 - LINDOMAR DIAS ROMUALDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Para melhor apreciação e deslinde do feito, determino a expedição de ofício ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 31/504.095.715-3, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência e expedição de mandado de

busca e apreensão. Após a juntada do referido documento, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, a prestar esclarecimentos sobre o contido na impugnação anexada em 19/08/2008, bem como para responder ao quesitos suplementares nela formulados. Cumpra-se. Int

2006.63.01.091590-0 - ADELAIDE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, determino: a)

Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob

pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos

valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.091687-4 - ELENA LIMA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência dos esclarecimentos às partes. Após, voltem os autos

conclusos para decisão. Int

2007.63.01.001623-5 - ELAINE CRISTINA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO e ADV.

SP218354 - SASKIA SCHAAY LELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ;

VIVIANE CAMILA DA COSTA CARVALHO (REP. Mª HELENA DA COSTA) (ADV.) ; LARISSA CRISTINA DE SOUZA

(REP DEFENSORIA P DA UNIÃO) (ADV.) ; LUCAS HENRIQUE MARQUES DE SOUZA CARVALHO (REP. PELA DPU)

(ADV.) : Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida, ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2007.63.01.004839-0 - ALAN CASSIA PINTO DA SILVA (ADV. SP109893 - GUACIRA MARIA DA COSTA PASSOS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida ou informando eventual impossibilidade de

seu cumprimento. Int.

2007.63.01.005689-0 - REGINALDO JOSE JEREMIAS (ADV. SP240657 - PATRICIA GONÇALVES VASQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : Considerando-se que até o momento não foi devolvida

a carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2007.63.01.007015-1 - MARIA DIAS ROCHA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; VANESSA DE SOUZA EVANGELISTA (ADV.) ;

FRANCISCA L DE SOUZA EVANGELISTA (ADV.) : Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a carta

precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata cumprida ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2007.63.01.011239-0 - MARIA ELIZABBETH ALVES ORNELAS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de desistência protocolado pela parte autora em 19/08/2008, uma vez que efetuado após a contestação do réu, em obediência ao disposto no art. 267, §4º, do CPC. Intimem-se. Nada mais

2007.63.01.012222-9 - ALCIDES UTRILHA (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Int.

2007.63.01.012651-0 - HELENA RODRIGUES FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Considerando que o valor conferido à causa pela parte autora, dado no qual se baseou o Juízo da 7ª Vara Previdenciária para declinar da sua competência, não corresponde ao proveito econômico pretendido com a demanda, conforme apurou a contadoria, deixo, por ora, de suscitar conflito de competência e determino o retorno dos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Saem intimados os presentes.
Registre-se e Cumpra-se

2007.63.01.015779-7 - ROSELI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a autora submeter-se a avaliações em psiquiatria e ortopedia e, considerando-se que a autora já foi submetida à perícia ortopédica, determino a realização de nova perícia apenas na especialidade psiquiatria, no dia 24/10/2008, às 10h00, aos cuidados do Dr. Sérgio Hachman (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à referida perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.Intimem-se.

2007.63.01.017492-8 - MANOEL CASSIMIRO DE FARIAS (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro mais 30 (trinta) dias para juntada dos documentos requeridos pelo juízo. Intime-se.

2007.63.01.018490-9 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Dessa forma, e considerando que o no acordo celebrado pela parte há cláusula expressa vedando o recebimento cumulativo de verbas decorrentes do acordo e de verbas decorrentes de decisão judicial, determino a remessa imediata dos autos ao arquivo. Cumpra-se conforme determinado na decisão. Int.

2007.63.01.019653-5 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 05/09/2008.P.R.I.

2007.63.01.020573-1 - FABIO ELIAS MASSELLI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o Comunicado Social acostado aos autos, intime-se o advogado para fornecer referências da localização do endereço e telefones para contato, a fim de ser realizada a perícia socioeconômica.Intimem-se.

2007.63.01.022069-0 - JOSUE PAULINO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora, documentalmente, o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.63.01.024114-0 - MARLENE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; SARA SANTOS PEREIRA (ADV.) ;
ROSILENE DA

PAIXAO (ADV.) : Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida, ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2007.63.01.025637-4 - HELITA SILVA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA MARGARIDA DA

SILVA (ADV.) : Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata, cumprida, ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2007.63.01.029160-0 - ELIZAMA GOMES DE LIMA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta forma, providencie o setor competente a intimação do

perito Marco Kawamura Demange para que faça uma análise dos novos documentos apresentados pela autora e esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, se, ante tais documentos, há alterações nas respostas aos quesitos deste Juízo, indicando se há necessidade de avaliação da autora por médico de outra especialidade (endocrinologista) e se há incapacidade da autora em algum período. Com os esclarecimentos do perito, intemem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.01.030382-0 - ANTONIO RONQUI (ADV. SP107660 - DAVID LEITE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o aditamento apresentado. Cite-se o INSS.

2007.63.01.057503-0 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI

DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : A parte autora

deverá comprovar que há processo de inventário e que foi nomeada inventariante. Do contrário, o pólo ativo deverá ser ocupado por todos os sucessores, na forma da lei civil. Defiro a dilação requerida, para que a autora apresente demonstrativo do débito, emendando a inicial, para adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.057507-8 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI

DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Acolho a

petição como aditamento à inicial, anotando-se o número correto da conta no sistema. A parte autora deverá comprovar que há processo de inventário e que foi nomeada inventariante. Do contrário, o pólo ativo deverá ser ocupado por todos os sucessores, na forma da lei civil. Além disso, o requerimento de extratos foi feito em momento que muitas foram as solicitações, ante a prescrição próxima. Por isso, a parte autora deverá reiterar a solicitação, juntar os extratos, pois são

documentos indispensáveis e cujo acesso não pode ser negado pela ré, ante o dever legal de prestação de contas, sendo desnecessária a intervenção judicial. Com a juntada dos extratos, deverá apresentar demonstrativo do débito, emendando

a inicial, para adequar o valor da causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.064818-5 - JOAO LUCAS DE LIMA FILHO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Petição de 18/02/2008: esclareça o autor sua afirmação, eis que não há laudo pericial anexado, tampouco justificativa para a ausência à perícia médica. Int.

2007.63.01.065612-1 - NELCI TORRES DE AVILA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Em vista da informação de

12/03/2008, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse em juntar cópia da petição mencionada. Após, conclusos.

2007.63.01.066513-4 - EDVALDO JOSE BARBOSA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : À contadoria judicial para cálculos, com urgência. Após conclusos para análise da tutela antecipada.

2007.63.01.072056-0 - GIUSEPPE ANTONIO REA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento.

2007.63.01.073803-4 - ANUNCIADA LOPES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Considerando a inércia da parte autora, e as informações prestadas pela ré, consoante documentação anexa em 11/02/2008, é necessária de rigor a extinção da execução com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa definitiva no sistema. Intimem-se as partes.

2007.63.01.075274-2 - GERALDO ESTEVAM (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.080139-0 - RAIMUNDA ANTONIA DA SILVA SABAINI (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Certifique-se se a autora foi intimada da perícia agendada para o dia 25/8/2008. Após, conclusos.

2007.63.01.080370-1 - SONIA APARECIDA DEL BOSQUE (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em vista das alegações da autora veiculadas na petição anexa em 21.08.2008 e da justificativa apresentada, DEFIRO o pedido de reagendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 14.10.2008, às 16h30, com o r. perito Drª Licia Milena de Oliviera, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.081076-6 - GILBERTO MERONHO DE BARROS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre a decisão de 13/08/2008. Aguarde-se a audiência em 10/10/2008. Int.

2007.63.01.081534-0 - LUCI RODRIGUES CALISTO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/10/2008, às 09h00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.081538-7 - GERALDO MARTINS PAIS (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Isto posto, defiro o pedido de habilitação de Maria do Socorro Soares e Leide Soares Pais, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 1.060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente

instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas. Sem prejuízo, designo perícia neurológica indireta, a ser realizada em 15/10/2008, às 13:00 horas, pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, no 4º andar deste Juizado, facultando às requerentes a apresentação de outros documentos médicos dos quais disponham para a comprovação da incapacidade do autor. Após, aguarde-se a audiência designada para 12/01/2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se

2007.63.01.081836-4 - MARIA DE LOURDES JACOB MATTAVO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 14/10/2008, às 16h00, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.P.R.I.

2007.63.01.082338-4 - CEZAR DE SOUZA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Preliminarmente, diante da alegação do advogado de que não localizou o seu nome na publicação do diário eletrônico, informe a secretaria se houve a regular publicação da decisão de 10/04/2008 e em nome de que advogado ela se deu. Após tornem conclusos para apreciação dos embargos.Intime-se

2007.63.01.084266-4 - JOAO BARBOSA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o informado pelo médico perito em 04/09/2008, apresente a parte autora cópia do prontuário médico do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.63.01.088178-5 - WALLACE DE PAULA MOREIRA (ADV. SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não recebo o recurso interposto pelo autor, tendo em vista tratar-se de erro grosseiro.Int.

2007.63.01.088921-8 - NICOLLY ROCHA FERREIRA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 02/10/2008, aos cuidados da Doutora Marta Candido, e da perícia social agendada para o dia 13/10/2008, aos cuidados da Assistente Social Sra. Fatima Aparecida Bugolin.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.63.01.089855-4 - THALLES FERREIRA BEZERRA (ADV. SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X FAZENDA NACIONAL : Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-o, mantendo a decisão em todos os seus termos. Intimem-se as partes.Cumpra-se, no mais, a decisão exarada em 25/04/2008.

2007.63.20.000889-4 - AMIR MENDES DE CARVALHO (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Com a juntada aos autos do parecer, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.20.002558-2 - VITOR JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : Ao arquivo.

2007.63.20.002579-0 - MARIA JOSE GALVAO GIORDANI (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : contadoria judicial, para apresentação de cálculos e parecer no prazo de 10 dias. Com a anexação do parecer contábil, deverão as partes ser intimadas para manifestação no prazo comum de 5 dias. Int.

2007.63.20.002607-0 - MARIA JOSE JUNQUEIRA DE MATTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que o autor não possui conta vinculada e/ou apresenta divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS. Manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.001199-0 - MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O autor alega, entre outros argumentos jurídicos, que o réu não utilizou os salários de contribuição corretamente. Assim, deverá trazer a relação de salários que corresponda ao efetivo recolhimento, não se limitando a juntar o cálculo da renda feito pelo INSS, que diz incorreta e leva em conta o salário mínimo. Caso não haja relação a juntar ou no silêncio do autor, tornem conclusos para sentença, uma vez que desnecessária prova técnica e a matéria é apenas jurídica. Int.

2008.63.01.005551-8 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Preliminarmente, esclareça o autor em cinco dias, qual o interesse recursal motivador dos embargos opostos, já que menciona inexistir omissão ou contradição sanável, pretendendo apenas, ao que parece, a correção da fundamentação da sentença, elemento que não faz coisa julgada. Após, tornem conclusos. Intime-se

2008.63.01.009286-2 - COSMO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação da data da realização de perícia, eis que grande parte dos litigantes neste juizado são idosos ou enfermos, mesmo tratando-se de parte que alega sofrer de sérios problemas de saúde, deve ser obedecida a ordem cronológica de distribuição dos feitos. Int.

2008.63.01.014207-5 - SANDRA LUCIA CARDOSO (ADV. SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Por isso, reconheço de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos físicos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santana, instruindo-os com cópia dos termos dos atos aqui praticados. Após, dê-se baixa nos autos virtuais. Int.

2008.63.01.018202-4 - ILIDIO DE CASTRO ALVES (ADV. SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA e ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que já houve citação e produção de prova pericial, não há falar-se em aditamento da inicial. Dê-se ciência às partes sobre o laudo, intimando o INSS para contestar em 30 (trinta) dias. O autor poderá falar sobre o laudo e juntar cópia do processo administrativo, como anteriormente determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo seu o ônus da prova, como também já exposto. Não tomando a iniciativa de produzir a prova, tornem conclusos para sentença, após do

término do prazo para a defesa, pois desnecessária audiência. Int.

2008.63.01.018359-4 - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em vista das alegações da autora veiculadas na petição anexa em 04.09.2008, DEFIRO o pedido de reagendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 14.10.2008, às 17h30min., com a Dr^a. Lícia Milena de Oliviera (psiquiatra), no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.019098-7 - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA

NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Segue sentença em separado.

2008.63.01.021656-3 - CICERO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANDERSEN e ADV. SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se o INSS para implantar o benefício em 45

dias e para submeter o autor a exame médico no prazo fixado para cessação do benefício, no laudo pericial. No mais, aguarde-se a perícia judicial. Int.

2008.63.01.021673-3 - MARCELO DIOGO DE ABREU (ADV. SP100932 - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela, pois, embora presente a urgência, não há verossimilhança da alegação. A agenda de perícias, lamentavelmente, é extensa, não sendo possível antecipar a tutela apenas em virtude da distância da data. Int.

2008.63.01.027243-8 - LUIZ SANCHEZ GARRIDO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

CONSORCIO S/A : Considerando-se que, até a presente data, não foi devolvida a carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida, ou informações sobre a impossibilidade de seu cumprimento.

2008.63.01.027713-8 - JOAO VILA NOVA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A teor da documentação médica acostada aos autos em 08/09/2008, defiro o pedido de antecipação da perícia médica, a qual fica agendada para o dia 15/10/2008, às 16h30min, aos cuidados da Dra. Lucilia M. dos Santos, clínica geral, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art.

267, III do CPC.P.R.I.

2008.63.01.028738-7 - MARIA SONIA DE SOUSA MARTINS (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO

RUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito

para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Anote-se o cancelamento da perícia médica agendada para

31.07.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033061-0 - PAULO MACHADO DIAS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.038323-6 - EMANUEL BALBINO SIMAS (ADV. SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.038883-0 - VERONICIO GOMES NUNES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Por isso, indefiro a medida pleiteada. Intimem-se.

2008.63.01.039404-0 - ALZIRA DOMINGUES IGNACIO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039824-0 - VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícias médicas, conforme peticionado pelo requerente. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.039828-8 - VERA LUCIA CHRISTIANO GOMES (ADV. SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA e ADV. SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo exame médico pericial para 28/01/2009, às 15h, neste Juizado, com a Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, na especialidade clínica geral, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2008.63.01.040073-8 - JAQUELYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA e ADV. SP222418 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação. Concedo ainda o prazo de 30 dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente cálculo dos valores devidos pela autora - apontando valor da obrigação principal, seguro e encargos advindos da mora - considerando todos os depósitos efetuados na caderneta de poupança aberta pela autora por força do "contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção" (contrato nº 5.1008.0000153-6) e observando as regras de imputação do pagamento previstas no Código Civil, artigos 352 a 355. Considerando que já houve contestação, é desnecessária nova citação de ré, razão pela qual determino tão-somente a intimação das partes para a audiência de instrução e julgamento designada para 06.10.2009, às 15:00 horas. Comunique-se esta decisão à SERASA, instruindo o ofício com cópia dos documentos constantes nas páginas 41 e 43 do arquivo "pet provas.pdf" e anotando-se o número do contrato de financiamento discutido nesta lide (contrato nº 5.1008.0000153-6). Intimem-se as partes.

2008.63.01.040405-7 - DELI CUNHA MACEDO DETINHO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a antecipação de tutela. Aguardem-se o contraditório, o parecer contábil e a audiência. Cite-se o réu. Int.

2008.63.01.041053-7 - MARTA SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Comprove a autora o resultado do exame pericial, no prazo de dez dias, eis que não consta no sistema dataprev o resultado da perícia. Int.

2008.63.01.041129-3 - ODETE ALVES CASAGRANDE (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042039-7 - JOSE ILTON ALEXANDRE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, em caso de procedência, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.043032-9 - MARIA JOSE DA LUZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.043209-0 - JOAO CARLOS DE JULI MILANI (ADV. SP137861 - MARIA AMELIA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se a CEF anexar aos autos o procedimento interno acerca dos fatos narrados na inicial, bem como a fita em que conste a filmagem do momento do saque. Cite-se e Intimem-se.

2008.63.01.043285-5 - HENRIQUE CARNEIRO DE MESQUITA (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.043325-2 - ROSIVAN DE ALQUINO OLIVEIRA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.043341-0 - MARILENE DA MOTA DA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o indeferimento administrativo apontado e o ajuizamento da presente demanda, comprove a parte autora que efetuou novo pedido no prazo até seis meses antecedentes ao protocolo inicial. Prazo 20 (vinte) dias. Int.

2008.63.01.043496-7 - EDNA NEVES CORREIA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Segue sentença.

2008.63.01.043605-8 - MANOEL GUEDES DA SILVA (ADV. SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043620-4 - SILVANA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para

reapreciação do pedido de tutela.Cite-se e intime-se.

2008.63.01.043766-0 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043770-1 - EDUARDO VOLPINI DA SILVA (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043788-9 - ZENAIDE GENEROZO (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de reapreciação após a realização de perícia médica ou surgimento de fatos novos.A necessidade de realização de perícia médica em psiquiatria será analisada após a juntada do laudo médico pericial, que, se o caso, indicará a necessidade de complementação da prova.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043810-9 - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela. Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.043826-2 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.043841-9 - MARIA LUCIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.043843-2 - BENEDITA VIEIRA DE MATOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a parte autora requer

a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intime-se

2008.63.01.043880-8 - ERMANO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária,

podrá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Agende-se perícia

médica.Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.043885-7 - CLEUZA DE SOUZA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.043893-6 - CLEUSA MARRASSI GRAMULHA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043897-3 - ANTONIO LUIZ LEANDRO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP237964 -

ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2008.63.01.043996-5 - MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o indeferimento administrativo apontado e o ajuizamento da presente demanda, comprove a parte autora que efetuou novo pedido no prazo até seis meses antecedetes ao protocolo inicial. Prazo 20 (vinte) dias.Int.

2008.63.01.043999-0 - THALIA LONGAREZI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062563 - DARIO DOMINGOS DE

AZEVEDO); THAIS CRISTINA MARINETTO DOS SANTOS(ADV. SP062563-DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO);

ROMULO SILVEIRA SANTOS(ADV. SP062563-DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO); RODOLFO SILVEIRA SANTOS

(ADV. SP062563-DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMªJUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1353/2008

LOTE 58981/2008

À vista do comunicado médico a respeito das férias regulares, determino o remanejamento das perícias médicas agendadas anteriormente em nome do Dr. Jaime Degenszajn, de acordo com o disposto na tabela abaixo.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2008.63.01.004173-8

MARIA DE FATIMA FERREIRA DA COSTA

DIRCEU SCARIOT-SP098137

(21/10/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA)

(PSIQUIATRIA/LICIA MILENA DE OLIVEIRA)

2008.63.01.004175-1

ROSANA APARECIDA SABINO

AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532

(21/10/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)

(PSIQUIATRIA/LICIA MILENA DE OLIVEIRA)

2008.63.01.004177-5

MERCIA MARCOS TRESSINO

AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532

(21/10/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA)

(PSIQUIATRIA/LICIA MILENA DE OLIVEIRA)

2008.63.01.004178-7

JOSE BARBOSA DE MENEZES

CASSIANA RAPOSO-SP227995

(21/10/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA)
(PSIQUIATRIA/LICIA MILENA DE OLIVEIRA)
2008.63.01.004180-5
ROSANGELA APARECIDA CASSINONI DE ALMEIDA
CAMILA TERCIOTTI DIAS-SP263814
(21/10/2008 17:00:00-PSIQUIATRIA)
(PSIQUIATRIA/LICIA MILENA DE OLIVEIRA)
2008.63.01.004367-0
PAULO SERGIO GONCALVES DE LIMA
EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO-SP138649
(25/11/2008 13:30:00-PSIQUIATRIA)
(PSIQUIATRIA/LICIA MILENA DE OLIVEIRA)
2008.63.01.004369-3
LUCIANA LIMA DE SOUZA
EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO-SP138649
(25/11/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA)
(PSIQUIATRIA/LICIA MILENA DE OLIVEIRA)
2008.63.01.004515-0
ALECSANDRO GOMES PEREIRA
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
(25/11/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA)
(PSIQUIATRIA/LICIA MILENA DE OLIVEIRA)
2008.63.01.004526-4
PEDRO DE LIMA
AIRTON GUIDOLIN-SP068622
(25/11/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA)
(PSIQUIATRIA/LICIA MILENA DE OLIVEIRA)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1354/2008

LOTE 58982/2008

Tendo em vista o comunicando médico informando a impossibilidade do perito de realizar as perícias previamente agendadas, por força de congresso médico, determino o seu remanejamento para outras datas, de acordo com a tabela abaixo.

1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
PERÍCIA/PERITO AGENDADA
2007.63.01.088649-7
NOEMI BECCATTI DE OLIVEIRA
RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA-SP189072
(17/10/2008 15:00:00-NEUROLOGIA)
(NEUROLOGIA/BECHARA MATTAR NETO)
2008.63.01.020061-0
MARIA DE LOURDES DA SILVA
KENY MORITA-SP258952
(17/10/2008 17:00:00-NEUROLOGIA)
(NEUROLOGIA/BECHARA MATTAR NETO)
2008.63.01.041320-4
ANA ROSA DOS SANTOS SCOPPETTA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
(17/10/2008 16:30:00-NEUROLOGIA)

(NEUROLOGIA/BECHARA MATTAR NETO)
2008.63.01.041439-7
SEBASTIANA SAMPAIO
CICERO GOMES DE LIMA-SP265627
(17/10/2008 17:30:00-NEUROLOGIA)
(NEUROLOGIA/BECHARA MATTAR NETO)
2008.63.01.041441-5
JOSE BENTO DE SOUZA
MILTON LIMA DA SILVA-SP039335
(17/10/2008 18:00:00-NEUROLOGIA)
(NEUROLOGIA/BECHARA MATTAR NETO)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1355/2008

2004.61.84.297094-6 - MARIA DO CARMO CORREA DE JESUS (ADV. SP086157 - ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que os documentos juntados pela parte-autora (17/06/2008) não dão cumprimento à r. decisão de 21/05/2008, e que a mesma constituiu advogado, intime-se-a para cumprir, corretamente, o referido despacho, informando o número atualizado de seu benefício, em 10 (dez) dias. Outrossim, providencie a Secretaria a inclusão do nome do patrono da causa, nestes autos eletrônicos. No silêncio, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM 01.08.2008 PELA 1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

EXPEDIENTE Nº 1350/2008

2006.63.15.009374-0 - WILSON TAVARES (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
"Súmula: Deram
Parcial Provimento, v.u."

2006.63.15.009427-5 - OSVALDO ROSEIRO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Súmula: Deram Parcial Provimento, v.u."

2007.63.15.002472-1 - ANTONIO SERAFIM CAMARGO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
"Súmula: Deram
Parcial Provimento, v.u."

2007.63.15.002475-7 - ANTONIO NOBREGA DA SILVA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
"Súmula: Deram
Parcial Provimento, v.u."

2007.63.15.002949-4 - ORLANDO GONÇALVES (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Súmula: Negaram

PODER JUDICIÁRIO

Juizados Especiais Federais de São Paulo
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL CÍVEL DE SÃO PAULO - Nº 6301000044/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de setembro de 2008, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.86.007182-6
RECTE: ANTONIO JOAQUIM GOMES DINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.01.314631-5
RECTE: RAQUEL DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(A): SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.02.010820-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARIA ETERNA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.03.010357-8
RECTE: AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.03.010421-2
RECTE: ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.03.010525-3
RECTE: CLEUSA LOURENÇO

ADVOGADO(A): SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.03.010765-1
RECTE: JOSÉ CARLOS PAGANO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.03.010783-3
RECTE: ELZA MARI FIDELIS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.03.010801-1
RECTE: SIRINEIDE DOS SANTOS PINOTTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.03.010897-7
RECTE: SEBASTIÃO OSVALDO FELAMINGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.03.010902-7
RECTE: SILAS EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.03.010907-6
RECTE: JAIR MELLO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.03.010913-1
RECTE: GERSON NOVAIS LACERDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.03.010948-9

RECTE: JOÃO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.03.011034-0
RECTE: BENEDICTO RAMALHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.03.011052-2
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.03.011124-1
RECTE: DORACI DANTAS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.03.012374-7
RECTE: LAÉRCIO LUIZ FOLHARINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.03.012651-7
RECTE: SEBASTIÃO ROSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.03.013777-1
RECTE: DULCE RAMOS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0021 PROCESSO: 2005.63.03.016779-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: FABRICIO EVANDRO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.03.016782-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: MARIA REGINA SIGNORETTO LUCC
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.03.016785-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: FRANCISCA ELIAS SANDER
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.03.016793-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: WALDEMAR GARCIA VILCHEZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.03.016797-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: EDSON DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.03.016822-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: CONCEIÇÃO APPARECIDA DE CARL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.03.016824-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: ODAIR JOSE DAVELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.03.016833-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: CELIO DONE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.03.018898-5
RECTE: IVO TRAMONTINA GRAVENA
ADVOGADO(A): SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.03.021310-4
RECTE: JOAO BENTO GASPAR ETI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0031 PROCESSO: 2005.63.04.014856-0
RECTE: JACI DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.04.015082-6
RECTE: LAURECI DOS SANTOS RIOS
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.04.015594-0
RECTE: JOSÉ LUIS DE PAULA
ADVOGADO(A): SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.06.015523-4
RECTE: JOSE EDISON MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.07.004007-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.09.008148-4
RECTE: CORNELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.10.007758-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDEVINO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.11.007528-9
RECTE: ELOISA APARECIDA CARDOSO RAITANI
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.11.010413-7
RECTE: ANGELITA BARBOSA SERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0040 PROCESSO: 2005.63.14.001816-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: APARECIDO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.15.000372-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.15.000396-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO MIGUEL GARCIA
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.15.007163-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM FERREIRA DA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.16.000113-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA FRANCISCA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.16.002724-2
RECTE: ONEZIMO PACHECO FILHO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.01.002147-0
RECTE: LEONILIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.003396-4
RECTE: MARIA ANTONIETA CORREIA DE NOBREGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.020377-8
RECTE: JARCIONE ELIAS DE MORAIS SILVA
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.070898-0
RECTE: MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.01.094639-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.05.001024-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA POTACIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.07.001502-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLINDO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.09.005539-8
RECTE: SUELY FERREIRA FAZZI DANILUC
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.13.000825-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LISBOA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.15.000515-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURICO ROQUE
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.02.001454-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE LEONILDES COELHO
ADVOGADO: SP237943 - ALINE MAZZI IJANC
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.02.007543-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SOLANGE MARIA MARQUES
ADVOGADO: SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.02.014564-0
RECTE: APARECIDA JANETE DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.04.002376-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.05.000889-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREA DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.13.000269-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELVAIR MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.13.001159-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LOBO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.15.013533-6
RECTE: MAURA MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.15.013829-5
RECTE: JACIRA DE ALMEIDA DEUS
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.17.001703-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVA SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.17.003193-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIOMAR DE JESUS BARRETO
ADVOGADO: SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2004.61.86.015730-7
RECTE: ANDREIA MARCELINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0068 PROCESSO: 2005.63.01.085786-5
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.01.110675-2

RECTE: JOSE ADOLFO RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO(A): SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.01.172967-6

RECTE: PATRICIA DA SILVA PASSOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.01.284631-7

RECTE: MARIA PAULINO DA COSTA MORAIS SENA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.01.285687-6

RECTE: APARECIDA DE FATIMA SILVAGE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.01.286242-6

RECTE: EDMUNDO DIAS DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.01.294421-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NILSON DE CAMARGO BARBOSA

ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.01.350636-8

RECTE: MANOEL FERREIRA PORTO

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.02.004685-9

RECTE: JOAO DONIZETE RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.02.005920-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SILVA DA COSTA
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.02.011468-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIR VICIALI GUERRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.03.010401-7
RECTE: FELISBERTO APARECIDO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.03.010443-1
RECTE: GONÇALO BRAGA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.03.010759-6
RECTE: ANTÔNIO SÉRGIO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.03.010845-0
RECTE: JOAO BERNARDINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2005.63.03.010846-1
RECTE: ALÍPIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2005.63.03.010911-8
RECTE: FRANCISCO BENEDITO MARRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2005.63.03.010947-7

RECTE: MANOEL PALMEIRA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2005.63.03.011044-3

RECTE: ANTÔNIO AUGUSTINHO DA COSTA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2005.63.03.011244-0

RECTE: CLAUDINEI FRANCISCO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.03.011315-8

RECTE: ORCÍDIO RODRIGUES COUTINHO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.03.012092-8

RECTE: FLAVIO ROSA

ADVOGADO(A): SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.03.012177-5

RECTE: BENEDITO LOPES

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0091 PROCESSO: 2005.63.03.012232-9

RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.03.012367-0

RECTE: JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS LEME

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.03.012482-0
RECTE: NELSON CARVALHO MINEIRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.03.012648-7
RECTE: JOSÉ JESUS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.03.012691-8
RECTE: CLEUZA APARECIDA DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.03.013918-4
RECTE: LINDORIO BAZILIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.03.014134-8
RECTE: JOSE FERNANDES BRAGA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.03.016326-5
RECTE: JOSE JORGE BARBOZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.03.016771-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: DARCY TIAGO DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.03.016847-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA MAT

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.03.016857-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: CLAUDINEI THIELFALO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.03.016877-9
RECTE: ANA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP229290 - SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SACFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.03.016901-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: LUIZ COELHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.03.016908-5
RECTE: IRINEU CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.03.016914-0
RECTE: ROQUE D'OTTAVIANO NETO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.03.016950-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: DOROTI APARECIDA PAGANELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.03.016953-0
RECTE: GENTIL MARSULO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.03.016970-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

RECTE: CLEONIR MARTIN GREGORIO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.03.016971-1

RECTE: INES BONETI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.03.016987-5

RECTE: VENANCIO JOAQUIM

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.03.017203-5

RECTE: ELIO CHIARI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.03.017351-9

RECTE: MARIA LUIZA SOBREIRA BRASIL

ADVOGADO(A): SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.03.019409-2

RECTE: FLORIVAL VALLIM DIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0114 PROCESSO: 2005.63.03.022194-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

RECTE: ANTONIA TEREZA PIN

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2005.63.03.022315-8

RECTE: AYRTON LUIZ MEI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2005.63.03.022325-0
RECTE: FORTUNATO DE ARAUJO VALLIM
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2005.63.03.022353-5
RECTE: LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2005.63.04.008222-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RUTH HENRIQUE BOLONHINI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2005.63.04.008903-7
RECTE: ANA MARIA DALFORNO ZUCCON
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.04.011979-0
RECTE: TEREZINHA DE JESUS CANOVA NEIMESTER
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2005.63.04.013345-2
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO(A): SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.04.014602-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE MONTOYA SANTINATO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.04.014960-5
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.04.015267-7
RECTE: SOELY FERREIRA DE SÃO MIGUEL ANTONIO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.06.000628-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: ADEMIR LACERDA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.06.015947-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: LENI MARIA DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO(A): SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.07.003407-5
RECTE: MARIA DA GRACA SILVA XAVIER
ADVOGADO(A): SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.09.001842-7
RECTE: MARIA BRITO DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.09.008573-8
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.16.000971-9
RECTE: CLEIDE ALCANTARA PIMENTA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.01.018743-8

RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.01.059001-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ AMORIM DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.01.068668-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA KERMENTZ PEDERIVA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.02.011372-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: VANDERLEI MERMEJO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.02.011422-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.03.000331-0
RECTE: ELIAS WILSON DEONISIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.03.000440-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: ANTONIO ELISEU SALVADOR
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.03.000564-0
RECTE: TEREZINHA LUZIA ALMEIDA DE BRITOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.03.000573-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

RECTE: HEROTILDES DA COSTA ANDRADE

ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.03.000799-5

RECTE: LAERCIO ALVES FERREIRA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.03.000858-6

RECTE: ANTONIO ROMÃO LAURENTINO

ADVOGADO(A): SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.03.001203-6

RECTE: AROLDO GHERT

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.03.003677-6

RECTE: ANTONIO JOÃO FERARESI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.03.004402-5

RECTE: VICENZO MIGLIACCIO

ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.03.004900-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

RECTE: JOSE ROBERTO CUSTODIO

ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.03.005750-0

RECTE: ZILDA SANTESSO

ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.03.006059-6
RECTE: NELSON BOLZANI
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.03.006060-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: DIMAS JOSE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.03.006602-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.04.001824-2
RECTE: MANUEL RODRIGUEZ SEOANE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.04.002812-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSÉ ASSALIM DANIEL
ADVOGADO: SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.04.006040-4
RECTE: LAERTE MOJA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0153 PROCESSO: 2006.63.04.006419-7
RECTE: NEUSA ASSUM MURTA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.04.006449-5
RECTE: COSTANZO BISCOTTI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.04.006451-3
RECTE: MAURICIO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.04.006501-3
RECTE: JOSE DE SOUZA ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.04.006504-9
RECTE: JOSE CARLOS OLIVATO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.04.006634-0
RECTE: RUTE DE AVILA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.04.007126-8
RECTE: DALVIS MOMESSO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.09.001774-9
RECTE: MARIA APARECIDA CANTARINO
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.09.005083-2
RECTE: SEBASTIAO ANTUNES DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.16.002477-4
RECTE: SIDNEY CREPALDI INACIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.01.019937-8
RECTE: MARIA HELENA MENDONÇA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.01.024649-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA RAMOS DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.01.026797-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENA BECAK
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.02.000784-0
RECTE: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.02.001097-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: JOSE ALBERTO EVARINI
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.02.004096-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: ROSIMEIRE DA SILVA FERRARI
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.02.007058-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: GUSTAVO ANDERSON FILHO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.02.009206-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE/RCD: SANTO DE SISTO

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.02.009207-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: NELSON PLEZ

ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.02.009224-6

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: MIGUEL ANTONIO LIPORASSI

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.02.010009-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOSE CARLOS FERNANDES

ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.02.010023-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE/RCD: MIGUEL DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.02.010138-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE/RCD: PEDRO DILSON COSTA COUTINHO

ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.02.010930-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ANTONIO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.02.011112-5
RCD/RC: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCD/RC: FRANCISCO JOAO ANTONIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.02.011301-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JERONIMO LUIZ MACHADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.02.011354-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCD/RC: FRANCISCO CARLOS FOGARIN
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCD/RC: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.02.011366-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCD/RC: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCD/RC: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.02.011379-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: GERALDO GERIBOLA
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.02.011381-0
RECTE: ANA MARIA DIAS BASTOS DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.02.011387-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: JACOB CREMASCO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.02.011390-0
RECTE: ANTONIO HONORIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.02.011485-0
RCTE/RCD: BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.02.011740-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DE SANTI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.02.012342-5
RECTE: AMADEU ESBRITE FORNAZIERO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.02.013533-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SHIGUERU UETA
ADVOGADO: SP234056 - ROMILDO BUSA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.02.013686-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EUNICE LUCY BRUNINI
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.02.013897-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA INES MARCONATO MARCONDES MACHADO
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.02.014007-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO CARLOS JARDIM
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.02.014722-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ANTONIO CARLOS BUSCAIN
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.02.015492-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAQUIM DORNELES DE GRACIA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.02.016492-0
RCTE/RCD: ANGELO PLATINETTI FILHO
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.02.016601-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CELSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.02.017008-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.02.017011-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ ANTONIO LUCAS
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.02.017019-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTÔNIO MAIO
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.03.002780-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.03.003921-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

RECTE: MARIA APPARECIDA CESARINO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.03.006274-3
RECTE: JUVETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.03.006758-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.03.007956-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: LAZARO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.03.007959-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: ALVARO SCARAMELO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.03.009214-0
RECTE: MARIO BENEDITO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0206 PROCESSO: 2007.63.03.010411-7
RECTE: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.03.010641-2
RECTE: SERGIO DI SACCO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.03.010645-0
RECTE: JOSE CRIVELARO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.03.010656-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: LUIZ CAMILO RAYMUNDO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.03.010661-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: DANILO SANTO SOSSAI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.03.010684-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.03.010703-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: EDINA KONIG SUSIGAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.03.010707-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: ALICINIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.03.013140-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
RECTE: MARLEI AMABILE BALDASSO PONTES
ADVOGADO(A): SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.04.004690-4

RECTE: CARLOS ALBERTO SIMPLICIO

ADVOGADO(A): SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0216 PROCESSO: 2007.63.08.003043-9

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

RECTE: ELZA ALVES DE MIRA FERREIRA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.09.000070-5

RECTE: ANTÔNIO DOS PASSOS

ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.09.002215-4

RECTE: JOSE LUIZ ALVES DA SILVA ESP. REP. MATILDE LEITE DE SIQUEIRA

ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.10.009297-4

RECTE: MANOEL RIBAS

ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.17.002371-0

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECD: EDGAR MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.19.000867-2

RECTE: ELIAS BARBOSA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.19.002815-4

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

RECD: JOSE GARCIA

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2008.63.02.000153-1
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOAO MONTEIRO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2008.63.02.000912-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GONCALVES MARIANO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2008.63.02.001615-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VICENTE CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2008.63.02.001866-0
RECTE: ITARE GALCHO BOCCHI
ADVOGADO(A): SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2008.63.10.000603-0
RECTE: MARIA SUELI NEVES
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2008.63.17.001966-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WALDIR BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2008.63.17.001973-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO KITNER
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ORLANDO DA CUNHA MORAES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2003.61.84.083203-7
RECTE: JOAO ALVES DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO(A): SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2004.61.84.001181-2
RECTE: PEDRO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2004.61.84.019464-5
RECTE: ANTONIO IVALDO MARTINS PENHA
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2004.61.84.019589-3
RECTE: CARLOS ALBERTO VICENTE
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2004.61.84.028674-6
RECTE: JOSE CARLINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2004.61.84.035371-1
RECTE: MARIA DE LOURDES REIS
ADVOGADO(A): SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2004.61.84.040504-8
RECTE: MARIA CARMELINDA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2004.61.84.040613-2
RECTE: LUIZ ROBERTO MARACATTO
ADVOGADO(A): SP149208 - GUSTAVO LORDELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2004.61.84.042679-9

RECTE: JOSE PASCOTTO
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2004.61.84.080555-5
RECTE: JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2004.61.84.081138-5
RECTE: ARLINDO BERNARDI
ADVOGADO(A): SP160319 - MARCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2004.61.85.008185-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: EURIDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2005.63.01.000026-7
RECTE: DORALICE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2005.63.01.046740-6
RECTE: JOAO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP156795 - MARCOS MARANHÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2005.63.01.136142-9
RECTE: FEVRONIJA ZEVZIKOVAS LERCHE
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2005.63.01.164865-2
RECTE: MILTON GOMES CORREA
ADVOGADO(A): SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2005.63.01.176946-7
RECTE: MANOEL PERES
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2005.63.01.191540-0
RECTE: MARIA ALZIRA DA SILVA GUGLIELMELLI
ADVOGADO(A): SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2005.63.01.192985-9
RECTE: NILSON SILVEIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2005.63.01.193598-7
RECTE: ANIBAL LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2005.63.01.198589-9
RECTE: JURACY RIEPER PINTO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP156795 - MARCOS MARANHÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2005.63.01.204772-0
RECTE: VALDIR ALVES
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2005.63.01.271177-1
RECTE: IONE MATTILI TERZANO
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.01.279432-9
RECTE: AMÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.01.303077-5

RECTE: IDATY GOMIDE PASSOS

ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.01.308406-1

RECTE: ZENEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.01.308777-3

RECTE: ANGELIN ANTONIETO

ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.01.324500-7

RECTE: VANDIL PAULO DIAS

ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.01.343984-7

RECTE: MARIA HELENA TIBERIO

ADVOGADO(A): SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.01.346125-7

RECTE: JOAO NOGUEIRA BONFIM

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.03.014856-2

RECTE: ILZE ZINK

ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.07.000856-8

RECTE: WALFRIDO CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.08.003458-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: RITA MARIA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO
RECTE: ANA CAMILA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236332-DANIELA ANDRADE DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0263 PROCESSO: 2005.63.10.005246-3
RECTE: OSCAR MIRANDA
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2005.63.11.000001-0
RECTE: NIVIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2005.63.11.005451-1
RECTE: MARFIZA GOMES DE MELLO
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2005.63.11.009452-1
RECTE: ALBERTO NERY DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2005.63.11.009575-6
RECTE: AIRTON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2005.63.11.012328-4
RECTE: VANDERLEI VAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2005.63.11.012485-9

RECTE: MIGUEL MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.16.000484-9
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2005.63.16.001678-5
RECTE: ANTONIO COSTA
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2005.63.16.002211-6
RECTE: APARECIDO LOURENCO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2006.63.01.010157-0
RECTE: DJANIRA ALVES MEIRA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2006.63.01.035960-2
RECTE: EGIDIO CONSTANTE MARTINELI
ADVOGADO(A): SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2006.63.01.048115-8
RECTE: DEJALMA OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2006.63.01.048952-2
RECTE: VERONICA GOMES DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2006.63.01.059834-7
RECTE: VANDA RODRIGUES BALBINO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2006.63.01.060460-8
RECTE: EDUARDO VALDERRAMAS SANTOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2006.63.01.079907-9
RECTE: NAIR DA CONCEIÇÃO DE MENDONÇA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2006.63.03.003795-1
RECTE: NEIDE APARECIDA LORENZINI
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2006.63.03.005715-9
RECTE: JOSÉ LUZIA ALVES
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2006.63.08.002954-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: JOSE DOS SANTOS FELIX
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2006.63.08.003057-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: MARIA PEREIRA SE SOUZA REIS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2006.63.08.003564-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: MAURO RAPPELLI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2006.63.08.003822-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: MARIA APARECIDA SOARES AMARAL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2006.63.09.003956-3
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2006.63.09.005716-4
RECTE: EUDES FERREIRA RARIS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2006.63.09.005736-0
RECTE: SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.09.005899-5
RECTE: PEDRO DE ASSIS FERRAZ
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2006.63.11.000703-3
RECTE: FRANCISCO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.11.001501-7
RECTE: DJALMA MONTEIRO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.11.003523-5
RECTE: ANTONIO SANCHES DIAS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2006.63.11.003525-9
RECTE: ALFREDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2006.63.11.003540-5
RECTE: FRANCISCO GOMES PERDIGAO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.11.003612-4
RECTE: EULALIA ALZIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2006.63.11.005103-4
RECTE: CARLOS DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO(A): SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.11.005548-9
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.11.006467-3
RECTE: JUREMA SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.11.006519-7
RECTE: JACINTO VALENTE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.11.007267-0

RECTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.11.007454-0
RECTE: ANTONIO FRANCISCO REGES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.11.007460-5
RECTE: MIRANDA LEDRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.11.007989-5
RECTE: NELSON TAUYL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.11.008755-7
RECTE: PAULO SERGIO CORREA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.11.008761-2
RECTE: ARNALDO JOAO DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.11.008858-6
RECTE: NORIVAL VICENTE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.11.008907-4
RECTE: ANTONIO SIQUEIRA FONTES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.11.008996-7
RECTE: PLACIDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.11.008999-2
RECTE: NILANIO DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2006.63.11.009121-4
RECTE: ELZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.11.009973-0
RECTE: MARIA DIAS DE MELLO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.11.009974-2
RECTE: BENEDITA RAIMUNDA AMORIM
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.11.010052-5
RECTE: ZILDA OLIVEIRA DE FRANCA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.11.010928-0
RECTE: CARLOS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.15.007254-1
RECTE: ARACLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.17.001187-9
RECTE: ANTONIO CESAR CASATI FABIANO
ADVOGADO(A): SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.17.001783-3
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.17.002854-5
RECTE: EDES BENTO CAPATO
ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.17.003103-9
RECTE: SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.17.003948-8
RECTE: CICERO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.17.003963-4
RECTE: AMERINDO DE SOUZA FREIRES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2007.63.01.005709-2
RECTE: JOAQUIM PAMPLONA
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2007.63.01.005723-7
RECTE: AVELINO COLLA
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.01.005777-8

RECTE: GILDA ANA RUGGERO

ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.01.007051-5

RECTE: NELSON PASSATORE

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.01.011468-3

RECTE: AMABILE DIAS ALVIANO

ADVOGADO(A): SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.01.011475-0

RECTE: NAHIM JORGE

ADVOGADO(A): SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.01.016900-3

RECTE: OSMAR LOPES

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.01.018408-9

RECTE: LIA MARA TRUJILLO RAMOS DENONI

ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.01.033608-4

RECTE: ROMOLO FORONI

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.01.043754-0

RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES REIS

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.01.044887-1
RECTE: JOAO FRANCISCO RIVOIRO
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.01.045197-3
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.01.045666-1
RECTE: ANTONIO EMIDIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.01.045704-5
RECTE: ROCCO VERBI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.01.047962-4
RECTE: JOSE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.01.048677-0
RECTE: GERALDO MICKACKI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.01.049094-2
RECTE: CARMELINO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.01.049221-5
RECTE: VENICIO FERNANDO GIROLDI
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.01.049510-1
RECTE: AGENOR NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.01.049677-4
RECTE: PASCHOAL GRANDINETTI
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.01.050739-5
RECTE: MOACIR ANANIAS GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.01.052248-7
RECTE: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.01.052324-8
RECTE: JOSE BENARDETE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.01.053851-3
RECTE: ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.01.055657-6
RECTE: ELZANETE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.01.063717-5
RECTE: CELSO JULIO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.01.085245-1
RECTE: FIROCHE QUIAN
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.03.003554-5
RECTE: SILVIO RAMOS
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.06.004260-6
RECTE: FRANCISCO MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.06.005837-7
RECTE: ALESSIO VICENTE
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.08.004239-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: OTAVIO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.09.000647-1
RECTE: ANTENOR RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.09.000846-7
RECTE: THEREZINHA DAS DORES MORAES GUILHERME
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.09.001202-1

RECTE: JOSE WALTER COELHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.09.001611-7
RECTE: ANGELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.09.001614-2
RECTE: JOAO EUGENIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.09.001635-0
RECTE: JOSE GIULIANI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.09.001744-4
RECTE: LAURA DE CAMARGO MARTINS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.09.001923-4
RECTE: ANTONIO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.11.001514-9
RECTE: ALICE COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.11.002113-7
RECTE: CARLOS ARTUR LAMOUCHE
ADVOGADO(A): SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.11.003211-1
RECTE: RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.11.003320-6
RECTE: ROBERTO DE MELO FONSECA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.17.002359-0
RECTE: LUIZ FUZINELLI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.17.008075-4
RECTE: ROMILDA DAS DORES PAULINO
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2008.63.06.002029-9
IMPTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES CORREA
ADVOGADO(A): SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2008.63.11.001286-4
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2008
JUIZ FEDERAL AROLDIO JOSE WASHINGTON
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N ° 27/2008

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO

ESPECIAL

FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora MÁRCIA NASCIMENTO CERVINO, RF 5347, anteriormente designadas para a data de 22/09 a 09/10/2008, para fruição no período de 15/09 a 02/10/2008;

II- SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, a partir do dia 05/09/2007, as férias da servidora MAYA PETRIKIS ANTUNES, RF 3720, anteriormente designadas na data de 25/08 a 13/09/2008, ficando os 09 dias remanescentes para fruição no período de 12/02/2009 a 20/02/2009;

III - RETIFICAR a Portaria nº 26/2008, expedida por este Juizado em 1º de setembro de 2008, para fazer constar:

Onde se lê: "ALTERAR as férias da servidora VALÉRIA PONTIERI SIMÕES, RF 5603, anteriormente designadas para a data de 17/10/2008 a 26/10/2008 (Portaria nº 04/2008), para fruição no período de 08/09/2009 a 17/09/2009.";

Leia-se: "ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora VALÉRIA PONTIERI SIMÕES, RF 5603, anteriormente designadas para a data de 17/10/2008 a 26/10/2008 (Portaria nº 04/2008), para fruição no período de 08/09/2009 a 17/09/2009.".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria a Exma. Sra. Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2008.

Documento assinado por 97-Rubens Alexandre Elias Calixto
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GA.04AD.05A5-SRDDJEF3ºR
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
Juiz Federal Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2006.63.02.005371-6 - MARISE APARECIDA DOS REIS PEREIRA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)
X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA
e ADV. SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI) : DECISÃO Nr: 6302012213/2008: 1. Determino o(à) Autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda
o disposto no art. 10 do CPC, ou, então, inclua o cônjuge no pólo ativo do presente feito, sob pena de extinção do feito.
2.

Esclareça ainda o(a) Autor(a) se possui Termo de Ocupação Prévia. Em caso positivo, deve o mesmo ser juntado até a data da audiência a ser designada para a oitiva de testemunhas. 3. Junte a COHAB-RP, também em 05 (cinco) dias, relação dos primeiros mutuários de cada uma das unidades do Conjunto Habitacional Ricardo Bozzola de Igarapava/SP. 4.

Sem prejuízo, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 29 de setembro de 2008, às 14h30, devendo tais testemunhas comparecerem independentemente de intimação, a ficar pois as partes com a responsabilidade de trazê-las. 5. Intime-se o Sr. Antônio Lorençato, Diretor da COHAB-RP, para comparecer e depor na audiência ora designada, na condição de testemunha do juízo. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.005375-3 - HELIO DUTRA SOUZA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA

HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO(ADV. SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) ; CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : DECISÃO Nr: 6302012224/2008: 1. Determino

o(à) Autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda o disposto no art. 10 do CPC, ou, então, inclua o cônjuge no pólo ativo do presente feito, sob pena de extinção do feito. 2. Esclareça ainda o(a) Autor(a) se possui Termo de Ocupação Prévia. Em caso positivo, deve o mesmo ser juntado até a data da audiência a ser designada para a oitiva de testemunhas.

3. Junte a COHAB-RP, também em 05 (cinco) dias, relação dos primeiros mutuários de cada uma das unidades do Conjunto

Habitacional Ricardo Bozzola de Igarapava/SP. 4. Sem prejuízo, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 29 de setembro de 2008, às 14h30, devendo tais testemunhas comparecerem independentemente de intimação, a ficar pois as partes com a responsabilidade de trazê-las. 5. Intime-se o Sr. Antônio Lorençato, Diretor da COHAB-RP, para

comparecer e depor na audiência ora designada, na condição de testemunha do juízo. Cumpra-se com urgência

2006.63.02.005378-9 - WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X

COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO(ADV. SP063999 - MARCIA APARECIDA

ROQUETTI) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : DECISÃO Nr:

6302012225/2008: 1. Determino o(à) Autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda o disposto no art. 10 do CPC, ou, então, inclua o cônjuge no pólo ativo do presente feito, sob pena de extinção do feito. 2. Esclareça ainda o(a) Autor(a) se

possui Termo de Ocupação Prévia. Em caso positivo, deve o mesmo ser juntado até a data da audiência a ser designada para a oitiva de testemunhas. 3. Junte a COHAB-RP, também em 05 (cinco) dias, relação dos primeiros mutuários de cada

uma das unidades do Conjunto Habitacional Ricardo Bozzola de Igarapava/SP. 4. Sem prejuízo, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 29 de setembro de 2008, às 14h30, devendo tais testemunhas comparecerem independentemente de intimação, a ficar pois as partes com a responsabilidade de trazê-las. 5. Intime-se o Sr. Antônio Lorençato, Diretor da COHAB-RP, para comparecer e depor na audiência ora designada, na condição de testemunha do juízo. Cumpra-se com urgência

2006.63.02.005384-4 - JOSE DONIZETE FUZATTO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO(ADV. SP064439 - STANLEY JOSE

MONTEIRO PEDRO) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : DECISÃO Nr:

6302012226/2008: 1. Determino o(à) Autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda o disposto no art. 10 do CPC, ou, então, inclua o cônjuge no pólo ativo do presente feito, sob pena de extinção do feito. 2. Esclareça ainda o(a) Autor(a) se

possui Termo de Ocupação Prévia. Em caso positivo, deve o mesmo ser juntado até a data da audiência a ser designada para a oitiva de testemunhas. 3. Junte a COHAB-RP, também em 05 (cinco) dias, relação dos primeiros mutuários de cada

uma das unidades do Conjunto Habitacional Ricardo Bozzola de Igarapava/SP. 4. Sem prejuízo, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 29 de setembro de 2008, às 14h30, devendo tais testemunhas comparecerem independentemente de intimação, a ficar pois as partes com a responsabilidade de trazê-las. 5. Intime-se o Sr. Antônio Lorençato, Diretor da COHAB-RP, para comparecer e depor na audiência ora designada, na condição de testemunha do juízo. Cumpra-se com urgência

2006.63.02.005386-8 - VICENTE DE PAULA EUSEBIO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO(ADV. SP072231 - ILMA BARBOSA DA

COSTA) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : DECISÃO Nr: 6302012227/2008: 1. Determino o(à) Autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda o disposto no art. 10 do CPC, ou,

então, inclua o cônjuge no pólo ativo do presente feito, sob pena de extinção do feito. 2. Esclareça ainda o(a) Autor(a) se possui Termo de Ocupação Prévia. Em caso positivo, deve o mesmo ser juntado até a data da audiência a ser designada para a oitiva de testemunhas. 3. Junte a COHAB-RP, também em 05 (cinco) dias, relação dos primeiros mutuários de cada uma das unidades do Conjunto Habitacional Ricardo Bozzola de Igarapava/SP. 4. Sem prejuízo, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 29 de setembro de 2008, às 14h30, devendo tais testemunhas comparecerem independentemente de intimação, a ficar pois as partes com a responsabilidade de trazê-las. 5. Intime-se o Sr. Antônio Lorençato, Diretor da COHAB-RP, para comparecer e depor na audiência ora designada, na condição de testemunha do juízo. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.009526-7 - OZANDIR SOARES (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE

FREITAS) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012228/2008:

1. Determino o(à) Autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda o disposto no art. 10 do CPC, ou, então, inclua o cônjuge no pólo ativo do presente feito, sob pena de extinção do feito. 2. Esclareça ainda o(a) Autor(a) se possui Termo de

Ocupação Prévia. Em caso positivo, deve o mesmo ser juntado até a data da audiência a ser designada para a oitiva de testemunhas. 3. Junte a COHAB-RP, também em 05 (cinco) dias, relação dos primeiros mutuários de cada uma das unidades do Conjunto Habitacional Ricardo Bozzola de Igarapava/SP. 4. Sem prejuízo, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 29 de setembro de 2008, às 14h30, devendo tais testemunhas comparecerem independentemente de intimação, a ficar pois as partes com a responsabilidade de trazê-las. 5. Intime-se o Sr. Antônio Lorençato, Diretor da COHAB-RP, para comparecer e depor na audiência ora designada, na condição de testemunha do juízo. Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.009528-0 - VIRGINEA DA SILVA SANTOS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP131114 - MARIA

APARECIDA ALVES DE FREITAS) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302012240/2008: 1. Determino o(à) Autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, atenda o disposto no art. 10

do CPC, ou, então, inclua o cônjuge no pólo ativo do presente feito, sob pena de extinção do feito. 2. Esclareça ainda o(a)

Autor(a) se possui Termo de Ocupação Prévia. Em caso positivo, deve o mesmo ser juntado até a data da audiência a ser

designada para a oitiva de testemunhas. 3. Determino, ainda, que o Autor traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a íntegra do instrumento de cessão de direitos do contrato habitacional. 4. Junte a COHAB-RP, também em 05 (cinco) dias,

relação dos primeiros mutuários de cada uma das unidades do Conjunto Habitacional Ricardo Bozzola de Igarapava/SP. 5.

Sem prejuízo, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 29 de setembro de 2008, às 14h30, devendo tais testemunhas comparecerem independentemente de intimação, a ficar pois as partes com a responsabilidade de trazê-las. 6. Intime-se o Sr. Antônio Lorençato, Diretor da COHAB-RP, para comparecer e depor na audiência ora designada, na condição de testemunha do juízo. Cumpra-se com urgência

2008.63.02.005299-0 - OSVALDO BERNARDES TARIFA (ADV: OAB/SP 190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO: "...laudo pericial intime-se as partes pelo prazo comum

de cinco dias para alegações finais por escrito, vindo os autos conclusos a seguir.

2008.63.02.005348-8 - ALDERICO GARCIA DA SILVA (ADV: OAB/SP 074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO: "...laudo pericial, manifestem-se as partes

no prazo comum de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Saem todos cientes e intimados."

2007.63.02.013462-9 - MARIA MESSIAS DA SILVA DOS SANTOS (ADV: OAB/SP 204303 - IVETE MARIA FALEIROS

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302007940/2008: "...dê-

se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para que sejam apreciados os embargos de declaração."

2008.63.02.002847-0 - JOAO CABECA BERTOLETTE (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

"DECISÃO Nr: 6302010553/2008:"(...) Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença. Cumpra-se."

2008.63.02.000182-8 - AGENOR MAXIMIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS.

"TERMO Nr: 6302008958/2008: "(...) Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. (...)"

2007.63.02.003794-6 - JOAQUIM GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. "DECISÃO Nr:

6302008625/2008:"(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença."

LOTE 12906/2008

EXPEDIENTE Nº 0143/2008

2004.61.85.024843-2 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : DECISÃO Nr: 6302012148/2008:

Designo audiência para nova tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2008, às 14:00 horas. Intime-se a CEF

para que traga à audiência os valores atualizados do contrato e do saldo devedor, bem como proposta para nova tentativa

de conciliação. Intimem-se.

2006.63.02.003401-1 - DEISE FABRICIO MAURO DIAS (ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012075/2008: Reitere-se com urgência a intimação ao chefe da agência da previdência social em Barretos, para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da sentença do Processo Judicial que originou a cessação do benefício de nº 21/114.730.308-5. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.009431-7 - JOAO DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012179/2008: Em que pese a manifestação do perito do juízo, renove-se sua intimação para que cumpra a decisão de nº 10591/2008, complementando seu laudo nos termos nela estabelecidos. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2006.63.02.010617-4 - ENILTA OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012173/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2006.63.02.014482-5 - ANTONIO CARLOS PELICIONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012194/2008: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita nestes autos nomeada

pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.63.02.016303-0 - HELI FESTUCCIA DO PRADO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012154/2008: Remetam-se os autos à Contadoria. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2007.63.02.000487-4 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012221/2008: Verifica-se pequeno erro material na decisão anteriormente por mim proferida. Desse modo, retifico a decisão anterior para fazer constar que o lapso temporal a ser considerado pelo contador vai de 01/11/1979 a 30/09/1991. Fica mantida, no mais, a decisão anterior.

2007.63.02.009443-7 - HAKIRA OSWALDO SHINYA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302011993/2008: Intime-se o(a) autor(a) para que no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição,

inclusive

com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação

da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.009453-0 - LEONARDO DAGOSTINO SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302011999/2008: Intime-se o(a) autor(a) para que no prazo improrrogável de

30 (trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive

com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação

da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.009489-9 - PEDRO TADASHI HAMADA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302012002/2008: Intime-se o(a) autor(a) para que no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive

com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação

da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.010303-7 - LEANDRO JOSE CASSARO (ADV. SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012145/2008: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que,

no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações solicitadas pela contadoria, conforme informação retro. Juntada a resposta, retornem os autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2007.63.02.010395-5 - ARMARIO CARMELINO SARTORATO (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012158/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze)dias, CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, em nome do autor do benefício NB 41 / 076.611.474-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.010703-1 - ALCIDES AFONSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012069/2008: 1. Recebo as petições anexadas em 12.03.2008 e 20.08.2008 como aditamento à petição inicial. 2. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.

2007.63.02.011013-3 - JOSE GOMEZ VILAR (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012150/2008: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, anexa aos autos em 27/05/2008, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença.

2007.63.02.012529-0 - ISRAEL GONCALVES FONSECA (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012180/2008: Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial complementar. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.02.012908-7 - ZILDA MARTINS VEDOVELLI (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X

INSS.

DECISÃO Nr: 6302012059/2008: Em face da existência de ação judicial (processo nº 2007.63.02.01092-6) pendente de trânsito em julgado em que a autora pleiteia o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que, inclusive,

lhe foi concedida em sede de tutela antecipada quando da prolação da sentença, SUSPENDO o curso deste processo, nos termos do art. 265, IV, "a" do CPC, já que o deslinde daquela ação é fundamental para análise do pedido de benefício

assistencial formulado nestes autos em face da impossibilidade de sua acumulação com qualquer outro benefício no âmbito na Previdência Social. Fica a cargo da autora comunicar este juízo o trânsito em julgado daquela ação judicial. Sobrestem-se o feito. Intime-se.

2007.63.02.014309-6 - ANTONIO QUECOLLE (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012193/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.02.015219-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012068/2008: Tendo em vista a manifestação da parte autora, anexa em 15/04/2008, acerca do laudo pericial, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos

requeridos. Após, venham conclusos para sentença.

2007.63.02.015420-3 - AGNES ALVES BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO);

GABRIEL ALVES BAPTISTA(ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012186/2008: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

2007.63.02.015951-1 - LAIS THAUANA SILVA MARTINS (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012164/2008: Tendo em vista que, em princípio, a obrigação de prover os filhos é atribuída aos pais e não ao Estado, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópias da CTPS e do comprovante do último pagamento

de salário do pai da requerente Sr. Edemilson da Silva Martins. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2007.63.02.016860-3 - HILDO GOMES (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012192/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.000303-5 - LOTERICA LADEIRA LTDA ME (ADV. SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : DECISÃO Nr: 6302012119/2008: Oficie-

se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requisitando as informações solicitadas pela contadoria, conforme informação retro.

Juntada a resposta, retornem os autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2008.63.02.000431-3 - OSVALDO BENEDITO CAMARGO (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012090/2008: Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de

desistência da parte autora. Após, venham conclusos.

2008.63.02.001092-1 - ERNESTO NUNES DE MACEDO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012190/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.001257-7 - OSMAR MARTINS DE CASTRO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012152/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze)dias, CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, em nome do autor do benefício NB 42 / 146.278.531-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.001334-0 - MATEUS DE DEUS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012125/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente o laudo pericial, manifestando-se acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 05/05/2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2008.63.02.001335-1 - MAURO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012113/2008: Intime-se a perita judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente o laudo pericial, manifestando-se acerca da petição da parte autora anexada aos autos em 05/05/2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2008.63.02.001364-8 - MARIO RAFAEL DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302012155/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze)dias, CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, em nome do autor do benefício NB 46 / 101.670.396-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.001582-7 - APARECIDA ZULEIKA FANTACINI (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012074/2008: Ante a informação da CEF anexada aos autos em 27/07/2008, oficie-se à 4ª Vara Federal local, solicitando-se certidão de objeto e pé dos autos nº 95.030.2736-5. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2008.63.02.002572-9 - JOANA BERTONCCINI RODRIGUES VILARINS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012061/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002579-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012062/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002651-5 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012063/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002655-2 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012072/2008: 1.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos de trabalho do autor entre 01.03.84 a 30.09.88, 01.11.88 a 05.10.89, 08.11.89 a 01.10.90 e 01.11.90 a 10.02.99 nas atividades de oficial eletricista e eletricista encarregado de equipes, conforme formulários DSS-8030 apresentados (petição anexada em 27.07.2008). Cumpra-se.

2008.63.02.002688-6 - APARECIDO SERRADOR DO CARMO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012064/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002804-4 - JANICI BIGHETTI E OUTRO (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES); CALIXTO
FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.); CAIXA - SEGUROS S/A ;
ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV. SP137942-FABIO MARTINS) ; ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
(ADV. SP202075-EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) : DECISÃO Nr: 6302012077/2008: Intimem-se as partes da redesignação da audiência para o dia 13 de outubro de 2008, às 13:45 horas.
2008.63.02.002904-8 - AUGUSTO GODINHO NETO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012065/2008: 1- Recebo a petição protocolada como aditamento à inicial. 2 - Tendo em vista que a perícia técnica já foi realizada para o período acrescido e sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo, mesmo prazo que faculto ao INSS a apresentação de proposta de acordo, a fim de solucionar a demanda. 3 - Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int. Cumpra-se.
2008.63.02.002907-3 - IVAN DOMINGOS DE JESUS (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012066/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.003154-7 - GIVALDO CANDIDO FERREIRA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012034/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.003179-1 - JOSE BALDINI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012035/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.003191-2 - DIVINO APARECIDO BATISTA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012037/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.
2008.63.02.003200-0 - JAIME DE SOUZA LESSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012038/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003275-8 - JOSE DE MOURA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012041/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003276-0 - REGINALDO BRUSCHI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012042/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003279-5 - SERGIO SANSOLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012043/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003323-4 - SILVEIRA VICENTE DE SOUZA (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU e ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012046/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003326-0 - CARLOS ROSSATO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012049/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003327-1 - FRANCISCO DE SALES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012050/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003373-8 - HELIO CALURA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012054/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003435-4 - ADALBERTO LUIZ FRAMARTINO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012055/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003501-2 - BENICIO ALVES DA COSTA (ADV. SP118099 - ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302012120/2008: Concedo à parte autora novamente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico realmente almejado na demanda (valor estimado do dano material e moral pretendido), sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.003757-4 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012127/2008: Intime-se o Sr. Perito Médico para que esclareça o laudo apresentado uma vez que concluiu por uma incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laboral e em resposta ao quesito 2º do juízo informou que existe restrição apenas para atividades que exijam esforços físicos. Prazo: 15(quinze) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.004026-3 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012136/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias da certidão de óbito do segurado e da carteira de trabalho ou carnês de contribuição que comprovem a qualidade de segurado. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.004068-8 - ELY VIEITEZ LANES (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012122/2008: 1. Reconsidero a decisão anterior (Decisão nº 9730/2008). 2. Voltem conclusos para sentença.

2008.63.02.004085-8 - JOSE ROBERTO LUCARELI (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012132/2008: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça o laudo apresentado informando se o autor, mesmo portador da patologia apresentada, tem possibilidade de exercer atividades laborativas mais adequadas ao seu atual estado físico, mesmo que não seja a sua habitual. Esclareça, também, a divergência existente entre a conclusão da incapacidade (total e temporária) e o comentário do tópico "Resumo da Condição para o Trabalho" no qual informa que o

autor possui uma incapacidade parcial para o trabalho desde 14/10/2004 o que denotaria, em princípio, capacidade atual para o exercício de outras profissões. Esclareço, por oportuno, que apenas o fato do autor não se encontrar em tratamento

da patologia apresentada não lhe garante o direito ao benefício se ele, após aferição pericial, possuir capacidade laborativa residual para o exercício de outras atividades. Prazo: 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.004149-8 - CAIO ISAAC MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012182/2008: Defiro o requerimento do Ministério Público. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que

a parte autora apresente cópia da CTPS de Paulo Roberto. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo NB nº 145.053.471-3, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, cumpridas as determinações, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

2008.63.02.004328-8 - WILSON JOSE BIASIN FERNANDES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012162/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao Autor, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DOS HOLERITES referente aos pagamentos dos 13º salários compreendidos

no Período Básico de Cálculo (PBC), ou seja, de setembro/1989 a agosto/1992. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.004426-8 - VINICIUS SANTOS RICCI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012110/2008: Vistos. Tendo em vista que o autor é pessoa incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC, para que apresente manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.02.005045-1 - WESLEI APARECIDO SIMOES (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012109/2008: Vistos. Tendo em vista que o autor é pessoa incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos

do art. 82 do CPC, para que apresente manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.02.005083-9 - ANA LOURDES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012108/2008: Vistos. Tendo em vista que a autora é pessoa incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC, para que apresente manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.02.005133-9 - ITAMAR MEDEIROS FRANCO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012070/2008: 1- Vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de 05 (cinco) dias, mesmo prazo

que faculto ao INSS a apresentação de proposta de acordo a fim de solucionar a demanda. 2 - Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.005297-6 - RAIMUNDO NONATO DE SEIXAS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302012071/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005553-9 - ADALBERTO AUGUSTO SCHIAVONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012021/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005603-9 - BENEDITO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012022/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência

de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005736-6 - LUIZ DONIZETI ANTONELLI (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012028/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006197-7 - FRANCISCO MARTINS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302012156/2008: 1. Recebo a petição anexada em 28.07.2008 como aditamento à petição inicial. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.006203-9 - GERALDO CAMILO DE CARVALHO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012160/2008: 1. Recebo a petição anexada em 27.07.2008 como aditamento à petição inicial. 2. Cite-

se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.006222-2 - DEJANIR APARECIDO GUIZELINE (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012161/2008: 1. Recebo a petição anexada em 28.07.2008 como aditamento à petição inicial. 2. Cite-se o INSS

para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.006407-3 - SAULO STRAZEIO CARDOSO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012177/2008: Concedo à parte autora o prazo, improrrogável,

de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos de sua conta poupança referentes ao período em pretende rever os índices expurgados (janeiro de 1989), sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.02.006609-4 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012088/2008: 1. Petição anexada em 30.08.2008: Recebo como aditamento à petição inicial. 2. Intime-

se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07 de outubro de 2008, às 14:00 horas, cientificando o advogado constituído nos autos que deverá comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int.

2008.63.02.006742-6 - JOSE OLYMPIO FERNANDES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012094/2008: Petição anexada em 04.08.2008: Concedo a dilação do prazo à parte autora pelo prazo,

improrrogável, de 10 (dez) dias (pena de extinção). Intime-se.

2008.63.02.006795-5 - MESSIAS CESARIO DA COSTA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV.

SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012056/2008: 1. Recebo a petição anexada em 27.07.2008 como aditamento à petição inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise do período cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.006891-1 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012181/2008: 1. Petição anexada em 28.07.2008: recebo como aditamento à petição inicial. 2. Cite-se

o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria

o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.006959-9 - ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012095/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007328-1 - VILMAR MARTINS COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012215/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007355-4 - VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA (ADV. SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA

e ADV. SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA e ADV. SP258290 - RODRIGO BERNARDES

RIBEIRO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012189/2008: 1. Petição anexada em 27.07.2008: recebo como aditamento à petição inicial. 2. Por mera liberalidade, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, concedo

à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos (cópias do livro caixa, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) daqueles períodos de trabalho não reconhecidos pela autarquia-previdenciária, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.63.02.008576-3 - ANA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012096/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.008576-3, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.008579-9 - JOAO ALBERTO DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012111/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Determino à Secretaria que providencie o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para os períodos 01/08/1980 a 11/12/1981 e 11/01/1982 a 10/11/1982, para tanto nomeio o Dr. Paulo Fernando Duarte Cintra. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.008613-5 - CLEIDE MARIA FRATANTONIO PERINI (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012023/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.008615-9 - CLEIDE MARIA FRATANTONIO PERINI (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012031/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009011-4 - MOYSES SALVADOR AFONSO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012115/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de

2008, às 15h00, ocasião em que será deliberada a necessidade de perícia de engenharia. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.009012-6 - SIMONE CRISTINA SANCHES (ADV. SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012078/2008: Tendo em vista que a autora deverá comparecer em

outra audiência anteriormente marcada, conforme documento apresentado no requerimento anexo aos autos, determino o

cancelamento da audiência designada neste JEF e a redesigno para o dia 24 de novembro de 2008, às 15h 30min.

Intime-

se. Cumpra-se.

2008.63.02.009257-3 - MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO (ADV. SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012016/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.009331-0 - GUIOMAR PAVAN SPONCHIADO (ADV. SP178691 - DANIELA JERONIMO e ADV. SP201054 -

LILIANE DEL GRANDE CLAÚDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302012052/2008: 1.

Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009368-1 - DIRCE KOHN BREDARIOL (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012201/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-

poupança, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.009396-6 - MARTHA DIB JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012039/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2003.61.02.014513-7 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local

sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009512-4 - EURIPEDES PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012112/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo pericial anexado aos autos de nº 2006.63.02.018674-1. 2. Sendo desnecessária a realização de prova oral, determino o cancelamento da audiência marcada anteriormente. 3. Cite-se o INSS, para que ofereça contestação em 30(trinta) dias, tendo em vista a não necessidade de audiência. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009534-3 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012032/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade

de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2000.61.02.007156-6, em trâmite perante a 5ª Vara Federal

local; dos autos n.º 2007.61.02.012829-7, em trâmite perante a 7ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009605-0 - ARLINDO APPROBATO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302012184/2008: 1.

Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009623-2 - ALAOR ALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012196/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 199961020143731, em trâmite perante a 6ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009629-3 - ACHILE VILLANI (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012197/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009630-0 - FREDERICO AUGUSTO RUBANYA ROCCO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012183/2008: 1.

Analisando o

termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009632-3 - ZOE GARBELLINI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012174/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009633-5 - ZOE GARBELLINI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012175/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009640-2 - ANTONIO CEZARIO CORREA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012097/2008: Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com

trânsito em julgado. Contudo, houve alteração na situação fática do autor, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 2007.63.02.004405-7 para que seja observado pelo perito nomeado. Sem prejuízo, aguarde-se nova perícia médica. Int.

2008.63.02.009650-5 - CRESIO EVARISTO THEODORO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012093/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.009657-8 - PINHEIRO COMÉRCIO DE RECILÁVEIS PLÁSTICOS LTDA - ME (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; RECICLADOS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012178/2008: "...Por tais fundamentos, declaro a incompetência deste juízo e determino a devolução dos presentes autos à 4ª Vara Federal local, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se."

2008.63.02.009697-9 - JEFFERSON ANTONIO SIPRIANO TEIXEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012098/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.004721-0, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009707-8 - MARCOS JOSE GARCIA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012203/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2004.61.02.009032-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009726-1 - OLINDA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012091/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.001240-8, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009747-9 - FUHED ELIAS (ADV. SP262155 - RICARDO LELIS LOPES e ADV. SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012188/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009748-0 - FUHED ELIAS (ADV. SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE e ADV. SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012187/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009770-4 - VALERIANA NERIS (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012171/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.005750-7, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo sócio econômico anexado aos autos de nº 2007.63.02.005750-7. Aguarde-se a perícia médica. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009787-0 - ANTONIO NIZOLI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012083/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.005390-7, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009796-0 - ANTONIO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012170/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo os Holerites de 13s

salário referentes ao período básico de cálculo - PBC. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.009829-0 - ROSA MARIA GILLIONI ROCCI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302012116/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido, tendo em vista que

o pedido de antecipação de tutela é um benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o pedido administrativo é de aposentadoria por idade, espécie 41.

2008.63.02.009851-4 - EDNA ANTONIO BENTO (ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA e ADV. SP233141

- ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012172/2008: 1. Verifico dos autos haver repetição de

ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, o autor alega haver alteração na situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito, devendo a secretaria trasladar cópia do laudo médico anexado aos autos de nº 2007.63.02.012230-5. 2. Cancele-se a perícia médica marcada para o dia 08 de outubro de 2008. Aguarde-se a perícia sócio-econômica. 3. Cancele-se o termo de decisão 12082/2008, por ter sido aberto erroneamente. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009861-7 - ENICIA CASALI GIRARDI (ADV. SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302011987/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

2008.63.02.009912-9 - LORIVALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA

FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012089/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2006.61.13.002428-7, em trâmite perante a 6ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009924-5 - MARIA APARECIDA DE LIMA BRAGA (ADV. SP270633D - LUCIANA APARECIDA CARVALHO

SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012168/2008: Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.014713-9, o autor alega haver alteração na situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Int.

2008.63.02.009962-2 - ROBERTO BOTARO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012167/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.010000-4 - JOSUE DE VARGAS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP044892 - DJALMA DE LARA); JOANA

CANDIDA DE REZENDE VARGAS (ADV. SP044892-DJALMA DE LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302012212/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.010002-8 - IVANIR ROBERTI E OUTRO (ADV. SP044892 - DJALMA DE LARA); IRACY ROBERTI (ADV.

SP044892-DJALMA DE LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012208/2008: 1. Após

analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os períodos pleiteados na inicial. Após, cumprida a determinação retro, venham os autos conclusos para sentença.

Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.010009-0 - SYLVIO MIGUEL (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012092/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.010046-6 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012207/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 200461020033418, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.010074-0 - RICARDO SILVA SERRANO (ADV. SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302011992/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

2008.63.02.010076-4 - LUZIA ALVES BRITO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012166/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2008.63.02.006854-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.010084-3 - ROBERTO PAULINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012165/2008: Em que pese haver identidade de partes e pedido entre este feito e o processo 2008.63.02.009867-8, no primeiro trata-se de revisão onde o benefício é auxílio-doença (NB 502.332.328-1), neste, trata-se de uma pensão por morte (NB 140.787.951-8). Assim, verifico não haver prevenção no presente caso. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.010087-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012114/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2008, às 15h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.010248-7 - JESUINO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012143/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.010434-4 - MIHOKO HASEGAWA (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : DECISÃO Nr: 6302012123/2008: "...Por tais fundamentos, devolvam-se os autos ao juízo de origem (5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP) para o devido processamento do feito, com as nossas homenagens. Intime-se."

LOTE 12705/2008

EXPEDIENTE Nº 0140/2008

2006.63.02.018013-1 - DANIEL APARECIDO SARI E OUTRO (ADV. SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD); SERGIO

LUIS FLORA BAPTISTUCCI(ADV. SP136482-MOUNIF JOSE MURAD) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr:

6302011939/2008: Intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente documento oficial da

empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2006.63.02.019069-0 - PEDRO LUIZ TURRA (ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302011942/2008: Intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,

apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à

parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.001932-4 - JOSE LUIZ TOSHIO MURAKAMI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV.

SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302011944/2008: Intime-se o autor para

que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia

e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito.

Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a

anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após,

tornem conclusos para a prolação da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.004185-8 - ROSA HELENA JORGE (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV.

SP254457 - RICARDO SCARSO e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr:

6302011947/2008: Intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente documento oficial da

empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.008991-0 - RITA DE CASSIA VENDRUSCOLO CINTRA FARIA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302011950/2008: Intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente documento oficial da

empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.009449-8 - EMERSON FABIANO FERRARI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302011997/2008: Intime-se o(a) autor(a) para que no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive

com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação

da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.009451-6 - NAIOMANDA HENRIQUIELA DOIMO NOGUEIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL

BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302011998/2008: Intime-se o(a) autor(a) para que no

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito.

Tais documentos deverão referir-se aos últimos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após,

tornem conclusos para a prolação da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.009455-3 - WILSON BENEDITO FERREIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302012000/2008: Intime-se o(a) autor(a) para que no prazo improrrogável de

30 (trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive

com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação

da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.009487-5 - SEBASTIAO CARLOS ULIAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302012001/2008: Intime-se o(a) autor(a) para que no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive

com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação

da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.009529-6 - RIMMEL BARCELOS GUZMAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302012003/2008: Intime-se o(a) autor(a) para que no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive

com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação

da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.010393-1 - PAULO CESAR COSTA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302011953/2008: Intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,

apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à

parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.011253-1 - MAURA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV.

SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302011955/2008: Intime-se o autor para

que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia

e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito.

Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a

anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após,

tornem conclusos para a prolação da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.011255-5 - FERNANDO JOSE SILVEIRA DE PAIVA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302011957/2008: Intime-se o autor

para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia

e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito.

Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a

anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após,

tornem conclusos para a prolação da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.012744-3 - JOSE RICARDO COSTA (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA e ADV. SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302011961/2008: Intime-se o autor

para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia

e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito.

Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a

anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após,

tornem conclusos para a prolação da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.013776-0 - LUCIA BEATRIZ LIMA BIANCHESI E SANTOS (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302011963/2008: Intime-se o(a) autor(a) para que no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora, onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive

com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se

vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação

da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.014943-8 - SONIA CRISTINA TIAGO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302011936/2008: Tendo em vista a manifestação da Perita médica em relação à solicitação do HC, oficie-se novamente

o Hospital das clínicas para que remeta o relatório médico com as informações sobre o quadro atual , prognóstico, tratamentos realizados e tratamento em curso do autor , no prazo de 15(quinze).

2007.63.02.015176-7 - GUEORGUI MASCHTAKOW (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302011969/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015179-2 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302011970/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015218-8 - OCIMAR BORGES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302011971/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.015645-5 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012018/2008: 1. Recebo a petição anexada em 28.03.2008 como aditamento à petição inicial. 2.

Cite-

se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.

2007.63.02.016044-6 - PAULO FRANCISCO FERREIRA SALGADO (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA

JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302011966/2008: Intime-

se o(a) autor(a) para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente documento oficial da empresa empregadora,

onde conste, detalhadamente, as rubricas que compõem a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda sobre o que o(a) autor(a) requer a restituição, inclusive com todas as deduções legais, como, por exemplo, dependentes, pensão

alimentícia e contribuição previdenciária, uma vez os documentos anexados ao processo não são suficientes para a análise do mérito. Tais documentos deverão referir-se aos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação. Com a anexação dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. Vencido o prazo e não apresentados os documentos pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2007.63.02.016088-4 - JOSE DE SOUZA REIS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302011979/2008: Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 10 de outubro de 2008, às 09:20 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, no Fórum da Comarca de Morro do Chapéu- BA. Int.

2008.63.02.002230-3 - JOSE GERALDO NUNES (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012057/2008: Tendo em vista que o prazo para elaboração do laudo já se encontra expirado, intime-se

o Sr. Perito para apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.002392-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302011983/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze)dias, CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, em nome do autor do benefício NB 42 / 125.828.813-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.003190-0 - GILBERTO AZIANI (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012036/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003271-0 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI e ADV. SP218105 -

LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012040/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003322-2 - OSWALDO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012045/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003325-8 - EDWARD APARECIDO CERUTTI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012048/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003328-3 - FREDERICO ANTONIO THOMAZINI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012051/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003372-6 - JOSE DONIZETI NOVAES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012053/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003877-3 - TARCILIO RODRIGUES MACEDO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302011975/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.004332-0 - SERGIO CARLOS DOS SANTOS VALE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e

ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302011938/2008: Intime-se o Sr. Perito

Médico para que esclareça o laudo apresentado uma vez que concluiu por uma incapacidade parcial e temporária do autor, em resposta ao quesito 2º do juízo informou que existe restrição apenas para atividades que exijam esforços físicos

e no quesito 8º enquadra a incapacidade como sendo total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Prazo: 15(quinze)

dias. Cumpra-se.

2008.63.02.004449-9 - LUIZ COLMANETTI NETTO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302011982/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze)dias, CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, em nome do autor do benefício NB 42 / 123.160.774-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.004474-8 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302011941/2008: Intime-se o Sr. Perito Médico para que esclareça o laudo apresentado uma vez que concluiu por uma incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laboral e em resposta ao quesito 2º do juízo informou que existe restrição apenas para atividades que exijam esforços físicos. Prazo: 15(quinze) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.005406-7 - JOSE MARCIO DELLOIAGONO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012047/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.005654-4 - CLAUDETE MAESTRELLO GONCALVES BARROS VALIM (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012024/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de

petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005687-8 - JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302012025/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005692-1 - ANTONIO DONIZETE RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012026/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-

se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência

de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005732-9 - IVONI VACARI (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302012027/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006255-6 - JOSE SALVARANI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302011980/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze)dias, CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, em

nome do autor do benefício NB 42 / 025.305.297-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.006452-8 - NILTON RODRIGUES RAMOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302011968/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência

de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006464-4 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302011972/2008: 1. Intimem-se as partes da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada

para o dia 17/09/2008, às 03h40min. 2. Cientifique, outrossim, que a advogada da parte autora deverá comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como eventuais testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Int

2008.63.02.006542-9 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302011974/2008: 1. Petição anexada em 09.07.2008: recebo como aditamento à petição inicial, para que o feito prossiga em relação aos pedidos sucessivos de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente

contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 4.

Apresentada

a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006814-5 - MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e

ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302012058/2008: 1. Recebo a petição anexada em

27.07.2008 como aditamento à petição inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise do período cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Cumpra-se.

2008.63.02.008253-1 - JOSE GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302012008/2008: Tendo em vista a petição anexada, que atestou a impossibilidade do perito médico, Dr. Fernando Tadeu Villas Boas, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 05/09/2008, designo a Dra. Luíza Helena Paiva Febrônio para realizá-la no período da manhã (08h45 às 11h00), em conformidade com

os termos da Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Cumpra-se.

2008.63.02.008344-4 - ADEMIR DONIZETI DAIRES (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302012012/2008: Tendo em vista a petição anexada aos autos, atestando a impossibilidade do perito médico, Dr. Fernando Tadeu Villas Boas, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 05/09/2008, designo o Dr. Luiz Américo Beltreschi para realizá-las no período da tarde (das 14h00 às 16h15), em conformidade com os termos da Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Cumpra-se.

2008.63.02.008370-5 - ANTONIO DONIZETI VENDITTI (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302012015/2008: Tendo em vista a petição anexada aos autos, atestando a impossibilidade do perito médico, Dr. Fernando Tadeu Villas Boas, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 05/09/2008, designo o Dr. Luiz Américo Beltreschi para realizá-las no período da tarde (das 14h00 às 16h15), em conformidade com os termos da Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Cumpra-se.

2008.63.02.008387-0 - ANTONIO BENEDITO TAMINE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302012017/2008: Tendo em vista a petição anexada aos autos, atestando a impossibilidade do perito médico, Dr. Fernando Tadeu Villas Boas, de realizar as perícias médicas que estavam agendadas no dia 05/09/2008, designo o Dr. Luiz Américo Beltreschi para realizá-las no período da tarde (das 14h00 às 16h15), em conformidade com os

termos da Portaria n. 07/2007, de 16/05/2007, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Cumpra-se.

2008.63.02.008614-7 - CLEIDE MARIA FRATANTONIO PERINI (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012029/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.008843-0 - NEWTON CADURIM (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012019/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 950303323-3 em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.008996-3 - CLAUDIO GIMENEZ (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302011985/2008: "...Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Intimem-se."

2008.63.02.009254-8 - JOSE MIGUEL (ADV. SP121877 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302012011/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.009283-4 - JOAO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302011316/2008: "...Ante o exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo

Civil, c/c o art. 108, I, "e" da Constituição da República, suscito conflito de competência negativo com a 5ª Vara Federal

desta Subseção sendo certo, porém que, por economia processual, determino a devolução dos autos àquele juízo para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 348 (DJU de 09.06.2008), ou caso assim não entenda, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema."

2008.63.02.009442-9 - HELIO LEONEL (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302011984/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008, às 14h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.009532-0 - JOAQUIM LUIZ DE SOUZA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS e ADV. SP172227 - CHARLES GUIMARÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302012033/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos

n.º 9703031382 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009571-9 - DANILO DE AZEVEDO MARCELINO (ADV. SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302011986/2008: Vistos. Considerando que o pedido de atrasados refere-se apenas a um cota parte do benefício previdenciário pensão por morte (1/3), bem como os princípios orientadores deste Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias inclua no pólo ativo os demais litisconsortes.

Após, em caso de inclusão dos demais litisconsortes, providencie a secretaria as anotações necessárias. Outrossim, sem manifestação, prossiga. Int.

2008.63.02.009811-3 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI (ADV. SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302011996/2008: Verifico a possibilidade de

acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 20 de outubro de 2008, às 14:40 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.009917-8 - ANDREZA SCHIAVONI LEMES DA SILVA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA e ADV.

SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302011981/2008: Intime-se a parte autora

para que, em dez dias, junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado. Int.

2008.63.02.009948-8 - ORIDES MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP047783 - MARIO MACRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302011988/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena

de extinção, apresentar cópias legíveis dos documentos pessoais RG, CPF e comprovante de endereço em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

2008.63.02.009950-6 - RODRIGO DE SOUZA GARCIA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302011989/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena

de extinção, apresentar comprovante de endereço em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado. Int.

2008.63.02.010017-0 - LUCIANO VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP223339 - DANILO MELO DA SILVA e ADV. SP208636 -

FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302011995/2008: Verifico a

possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 20 de outubro de 2008, às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento

das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo

às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE

ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de

petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 12855/2008)

2008.63.02.006881-9

JOSIANE PATRICIA BICHUETTE

ADAO NOGUEIRA PAIM-SP057661

2008.63.02.007065-6

JUDITE DE SOUZA SANTANA

ADAO NOGUEIRA PAIM-SP057661

2008.63.02.007404-2

MIGUEL ANDRE

ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR-SP140788

2008.63.02.006890-0
HELIO SILVA
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321

2008.63.02.007055-3
MIROMAR FERREIRA RAMALHO
ALINE PATRICIA HERMINIO-SP218064

2008.63.02.007668-3
EUNICE MACHADO DA COSTA
ALINE PATRICIA HERMINIO-SP218064

2008.63.02.006785-2
CARLOS HENRIQUE NAVARRO
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA-SP214242

2008.63.02.007095-4
LUCIANA APARECIDA MORAES TUBERO
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA-SP214242

2008.63.02.007721-3
ANTONIO CARLOS MARQUES
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES-SP150596

2008.63.02.005969-7
MARCIA HELENA ANTONIO DE SOUZA
ANA PAULA DE OLIVEIRA-MG101920

2008.63.02.007358-0
JOSE ROCHA DE BARROS
ANA PAULA MACHADO CAMPOS-SP214704

2008.63.02.001384-3
FRANCOLINO RIBEIRO DA COSTA
ANA RITA MESSIAS-SP132027

2008.63.02.007719-5
TEREZINHA DAS GRACAS FERNANDES
ANA RITA MESSIAS-SP132027

2008.63.02.006600-8
LUCIA HELENA MARQUES DE LIMA
ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI-SP161059

2008.63.02.007868-0
MARIA JOSÉ DE FREITAS ROCHA
ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA-SP197589

2008.63.02.000231-6
ARMANDO RAMOS CATARINO
ANGELA APARECIDA DE SOUZA-SP247578

2008.63.02.007052-8
PAULO ARAUJO PORTELA
ANOEL LUIZ JUNIOR-SP178557

2008.63.02.006800-5
ANA CLAUDIA MENDES
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO-SP088236

2008.63.02.007631-2
LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA-SP106208

2008.63.02.007901-5
NELSON CAETANO DA FONSECA
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA-SP106208

2008.63.02.007149-1
APARECIDA CATURELLI RIBEIRO DE CARVALHO
CARLOS ROBERTO DE LIMA-SP219137

2008.63.02.006950-2
LUZIA FERREIRA LARA
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.006951-4
DOLORES SEBASTIANA DE ASSIS
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.006850-9
REGINALDO GINO DA SILVA
CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA-SP212724

2008.63.02.007313-0
ERODITES NUNES DA COSTA
DANIELA CRISTINA FARIA-SP244122

2008.63.02.006674-4
GILBERTO PIMENTA DOS SANTOS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006727-0
ALISSON GUSTAVO DOS SANTOS TAVARES
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006963-0
SEBASTIAO FERREIRA DE MELO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.007920-9
RUTE BENTO GOMES DA SILVA
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.007922-2
JOAQUIM MOREIRA DE JESUS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.008222-1
CREUSA DA SILVA ANTONIO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006709-8
VAGNER APARECIDO ULIAN
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA-SP212737

2008.63.02.006999-0
LUIS GONZAGA DA COSTA
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA-SP212737

2008.63.02.007146-6
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
DANILA MANFRÉ NOGUEIRA-SP212737

2008.63.02.008517-9
AIKO FUKUSHIMA FLUCHIMA

DANILA MANFRÉ NOGUEIRA-SP212737

2008.63.02.007039-5
IRACI DOS SANTOS
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.007073-5
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.008233-6
NORMA IGNACIO GONCALVES
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.007551-4
MARCELO APARECIDO DE SOUZA
DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO-SP182250

2008.63.02.005509-6
ANTONIA DO NASCIMENTO CAVALHEIRO
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.006555-7
LUISA BARROSO DE ABREU
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.006557-0
ARESIO DE OLIVEIRA MASSA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.007042-5
JOSE ADILSON DOS SANTOS
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.007051-6
VANDER MARINO COSTA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.007054-1
OSVALDO PINTO DA CUNHA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.007234-3
LARISSA RABELO KOAGURA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.007513-7
MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO CARDOSO MENDES
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-SP127831

2008.63.02.007516-2
MARIA ALICE DELAGOSTINI
DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-SP127831

2008.63.02.007300-1
MOACYR MACHADO DA COSTA
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.007612-9
BRAULINO GUERINI
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.007621-0

NILZA MARIA GONDIM MARIUTTI
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.007963-5
ELIANA NAZARETH DOS SANTOS ROSA
DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2008.63.02.005490-0
CLEONICE BARBOSA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.007319-0
EUNICE TAZINAFFO SILVA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.007752-3
ELIAS COELHO DE SOUSA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.007760-2
JAIR FERREIRA LEITE
EDSON ARTONI LEME-SP128863

2008.63.02.006536-3
RODRIGO HENRIQUE PROCOPIO DA SILVA
EDSON GONCALVES DOS SANTOS-SP116832

2008.63.02.006103-5
RUTE CEZAR DOS SANTOS
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343

2008.63.02.007670-1
SANDRA MARCIA DE OLIVEIRA
EDUARDO BALLABEM ROTGER-SP156103

2008.63.02.006543-0
BENEDITO GOMES DA SILVA
ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL-SP103112

2008.63.02.007177-6
APARECIDA SCARELLI DIAS
FABIANO TAMBURUS ZINADER-SP116261

2008.63.02.005977-6
ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
FABIO NOGUEIRA LEMES-SP027593

2008.63.02.005059-1
CAIQUE APARECIDO DA SILVA E OUTRO
FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO-SP154896

2008.63.02.007568-0
PAULO DA ROCHA DE JESUS
FERNANDO SCUARCINA-SP183555

2008.63.02.006509-0
JEOVANI DO NASCIMENTO DE MELLO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.006728-1
JOSE CLAUDENIO LIMA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.007673-7
CLAUDIO MANOEL DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.007891-6
GERALDO DOMINGOS DA SILVA FILHO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.007894-1
ANTONIO CELSO RIBEIRO LOPES
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.008242-7
GERALDA MARIA DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.004907-2
DAGMAR DA CUNHA SILVA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.007765-1
APARECIDA EURIPA RONDADO DE ALMEIDA
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.007849-7
SILVIO ANTONIO PEREIRA JUNIOR
GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS-SP209097

2008.63.02.007628-2
IVANEIDE DA SILVA SOARES
HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO-SP149471

2007.63.02.011515-5
ANTONIO BRAS BARBOSA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.008081-9
JOSE CARLOS PRECIOZO
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.006597-1
KEVIN OLIVEIRA LINO
HELOISA ASSIS HERNANDES-SP258155

2008.63.02.002458-0
ANTONIO ALVES SOARES
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206

2008.63.02.002461-0
MARIA VANDI DA CRUZ SILVA
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206

2008.63.02.007862-0
ELSA CARMEN DOS SANTOS
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206

2008.63.02.006006-7
APARECIDA GIMENES DOS SANTOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.006897-2
MARIA DA GLORIA LEITE LOPES
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.006898-4
NILDA ARLETE DE JESUS
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007076-0
ANTONIO MESSIAS MARCORIO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007079-6
MARIA CELINA BERLOTTI
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007325-6
CLEMENCIA NERIS DA SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007337-2
ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007339-6
ROMILDA APARECIDA LUQUE
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007347-5
ARNALDO TEIXEIRA RAMOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007349-9
SHIRLEY NUNES SARDINHA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007351-7
FABIO LUIS PORTO DE SOUZA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007449-2
JOAQUIM BISPO DE LIMA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007714-6
MARIA DA VEIGA SANTOS
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007762-6
MARIA ANIZIA DE SOUSA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007779-1
MARIA DE LOURDES SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007781-0
BENEDITO PASCHOAL PEREIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007782-1
MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.008276-2
HELENICE DELACORTE LOUZADA

HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.007186-7
RONI CARLOS DA SILVA
IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA-SP268262

2008.63.02.005400-6
MARIA ROSA SALAME
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303

2008.63.02.006773-6
MARLENE APARECIDA DE A TAVARES
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303

2008.63.02.007212-4
IDELFONSO HORACIO DE SOUSA
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303

2008.63.02.007485-6
MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE MEDEIROS
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303

2008.63.02.007279-3
ALICE NICOLETE MATRANGOLO
JADER LUIS SPERANZA-SP252448

2008.63.02.005959-4
ANTONIO LAERCIO LOPES
JOAO ALVES DE OLIVEIRA-SP100243

2008.63.02.007911-8
MARIA REGINA GIMENES BIANCHI
JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SP258351

2008.63.02.007238-0
ADAO RAMOS DOS SANTOS
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170

2008.63.02.007239-2
MARILIA SEBASTIANA ONOFRE MANOEL
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170

2008.63.02.007196-0
JOSE EDUARDO CARNEIRO
JOSE RICARDO ISOLA-SP041599

2008.63.02.008557-0
BENEDITA APARECIDA BENTO
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2008.63.02.007773-0
ESMERALDA GIACOMETTI DE ALMEIDA
KAREM DIAS DELBEM-SP237582

2008.63.02.007864-3
DAVID NETO LOPES MAIA
LEILA DOS REIS-SP171476

2008.63.02.007874-6
JORGE EDUARDO DOS REIS
LEONIRA TELLES FURTADO-SP072262

2008.63.02.007630-0

ROSINEI NUNES DA SILVA
LUCIANA MARTINS DA SILVA-SP184412

2008.63.02.008106-0
ALBERTO ROMALICIO REIY
LUCIANA RIBEIRO PENA-SP214566

2008.63.02.007463-7
MARIA NILDA RODRIGUES
LUÍZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.007972-6
ADEMAR RAMIREZ
LUÍZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.006441-3
PRISCILA MARIA DAS DORES GONCALVES DE MATOS
MARCELA BERGAMO MORILHA-SP253678

2008.63.02.006271-4
THERESA TIRITILLI DE LIMA
MARCELA CALDANA MILLANO-SP247775

2008.63.02.006883-2
ANTONIO DONIZETE NATIVIDADE
MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO-SP258777

2008.63.02.007289-6
LUCIANA MORGADO LEAL
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.006510-7
FRANCISCA PIEDADE CONCEICAO
MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA-SP245486

2008.63.02.007556-3
DALVA DE OLIVEIRA VALADAO
MARIA IZABEL BAHU PICOLI-SP244661

2008.63.02.007350-5
LIVIA MARTINS DIAS
MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO-SP229137

2008.63.02.007088-7
EVA KINDLER
MARLEI MAZOTI-SP200476

2008.63.02.007512-5
ELCIO BUENO
MARLEI MAZOTI-SP200476

2008.63.02.002624-2
APARECIDO DO NASCIMENTO
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2008.63.02.006547-8
WALDEIDE DOS SANTOS COSTA
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2008.63.02.007476-5
MANOEL GOMES PESSOA
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2008.63.02.007122-3
DULCEMIRA FERREIRA DOS SANTOS AMADEU
NAIRANA DE SOUSA GABRIEL-SP220809

2008.63.02.006539-9
CARLOS ROBERTO RODRIGUES
NARA FAUSTINO DE MENEZES-SP192211

2008.63.02.006540-5
VERA LUCIA ANGELO PIANTA
NARA FAUSTINO DE MENEZES-SP192211

2008.63.02.006544-2
MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO
NARA FAUSTINO DE MENEZES-SP192211

2008.63.02.007583-6
BALTAZAR MARIANO COSTA
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978

2008.63.02.006535-1
DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA
OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR-SP268311

2008.63.02.006763-3
MARIA APARECIDA FREITAS MARANGONI
PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO-SP262438

2008.63.02.007877-1
MARIA DE LOURDES GONCALVES
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2008.63.02.007906-4
OCIMAR DA SILVA
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA-SP175659

2008.63.02.005145-5
AREZIO SILVERIO
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.005515-1
JOAO ROBERTO ALVES DE LIMA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.005848-6
ANGELA APARECIDA MOREIRA FERREIRA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.006957-5
MARIA SOLANGE DA SILVA FARIA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.008187-3
ANTONIO TADEU TOSTES
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.007857-6
JOSÉ RIBAMAR PINTO
RENATA SCARPINI-SP245503

2008.63.02.007296-3
MARIA TEREZINHA DA SILVA GUIMARAES
RICARDO VASCONCELOS-SP243085

2008.63.02.006740-2
LUZINETE ROSA DE OLIVEIRA
RICHELDA BALDAN-SP213039

2008.63.02.003320-9
CESAR ANTONIO DA SILVA
RODRIGO EUGENIO ZANIRATO-SP139921

2008.63.02.006549-1
MANOEL GOMES DE CASTRO
RODRIGO EUGENIO ZANIRATO-SP139921

2008.63.02.007208-2
ARTHUR HENRIQUE FERREIRA
ROGERIO FERRAZ BARCELOS-SP248350

2008.63.02.007081-4
ELIZABETH APARECIDA BREGANTIN SILVA
ROSELY APARECIDA OYRA-SP103103

2008.63.02.004648-4
AGUINALDO APARECIDO FERREIRA DE SOUSA
SANDRA MARIA GONCALVES-SP116204

2008.63.02.007611-7
MARIA DO CARMO SILVA
SEBASTIAO ALMEIDA VIANA-SP109001

2008.63.02.007731-6
JOSE CLAUZIO GIANTOMASSI
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS-SP154943

2008.63.02.007232-0
TEREZINHA EUZEBIO DE SOUZA
SILVANE CIOCARI KAWAKAMI-SP183610

2008.63.02.007063-2
EDGARD FRANCISCO DE SIQUEIRA
SIMONE DE SOUSA SOARES-SP192008

2007.63.02.010549-6
ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.005981-8
MARCIA MARIA BORGES TERRON
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.006560-0
MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO SCARSO
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.007858-8
MARIA RITA PINHEIRO SANTOS
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298

2008.63.02.008607-0
CAROLINA GILBERTI
SONIA LOPES-SP116573

2008.63.02.007528-9
JOSE ANTONIO GOMES

THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820

2008.63.02.007531-9

MARIA APARECIDA NATALI

THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820

2008.63.02.007533-2

EDNA ASSED BARBOSA LIMA

THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820

2008.63.02.007365-7

WESLEI APARECIDO DE JESUS CALDEIRA

TIAGO AMBRÓSIO ALVES-SP194322

2008.63.02.007664-6

ANDRESSA KARINA RODRIGUES

VALERIA LUCCHIARI ALVES-SP190806

2008.63.02.005506-0

LUIZ ANTONIO MEZAVILA

VELMIR MACHADO DA SILVA-SP128658

2008.63.02.007240-9

ANTONIA DONISETE SILVA E SILVA

WANDER FREGNANI BARBOSA-SP143089

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1849

2007.63.04.004742-8 - FERNANDO BARBARINI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

1 - Recebo o recurso do autor, subscrito pela Defensoria Pública da União, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da

Lei 9.099/95. Anote-se.

2 - Deixo de receber o segundo recurso protocolado no processo, aos 26/03/2008, ante a preclusão consumativa ocorrida pelo protocolo anterior do recurso interposto pela DPU.

3 - Intime-se o recorrido para contra-razões.

4 - Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

5 - Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da

Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
6 - Intimem-se.

2008.63.04.001626-6 - DONIZETTE DA CUNHA MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI

Destarte, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR.**

Intimem-se.

Digam os autores sobre a contestação apresentada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1850/2008 LT 9679

2005.63.04.002379-8 - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a petição da parte autora informando que não possui mais valores a serem recebidos e que sua pretensão encontra-se satisfeita, dê-se baixa dos autos. P.R.I.C.

2005.63.04.009915-8 - VALERIA CARLA TEIXEIRA (ADV. SP148123 - LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 -

GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão referente à sua manifestação quanto ao alegado pela ré, de_se baixa dos autos no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011847-5 - EUGÊNIO ZANARDO (ADV. SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme constou da sentença, determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL.**

Defiro ainda, o pedido de extração de cópia da procuração, que deverá ser autenticada pela Secretaria deste Juizado, nos termos do Provimento da COGE nº 80 de 05 de junho de 2007. Ressalto que não é necessária a interposição

de petição para que seja autorizada essa autenticação, bastando o comparecimento do advogado ao balcão da Secretaria deste Juizado. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.012445-1 - ARISTIDES DE SOUZA (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência a parte autora do ofício juntado aos autos informando o cumprimento da liminar, após subam os autos para a Turma Recursal. P.R.I.C.

2006.63.04.001239-2 - SEBASTIÃO TRAVALIN (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do PA da parte autora, tendo em vista a informação

trazida aos autos de que estão faltando cópias de algumas páginas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2007.63.04.002036-8 - JOSE LUIZ BORGES (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o descredenciamento do Sr. Luis Antônio Martins Gouveia do quadro de peritos mantido por este

JEF,
conforme Portaria nº. 27/2008 e justificativas trazidas em decisão anterior neste processo, manifeste-se o autor em 48 horas, quanto ao interesse na produção da prova.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001851 LT 9680

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.000326-3 - LAERCIO PAES DE CAMARGO (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/01/2006 e RMI no valor de R\$ 924,80 (NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo

máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 949,21 (NOVECIENTOS E QUARENTA

E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2007, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado

após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 14.551,19 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2007, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001152-9 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença no valor de R\$ 919,99 (NOVECIENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) (valor referente a competência Agosto/2008) desde 04/04/2008, e a encaminhar a autora à reabilitação profissional, mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Oficie-se ao INSS.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de Agosto de 2008, que

deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.666,01 (QUATRO MIL SEISCENTOS E

SESSENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 dias. P.R.I.C.

2007.63.04.000535-5 - ORAZILIA DE JESUS LIMA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004506-0 - JOSE APARECIDO DEDIM (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.001532-8 - ALZIRA MARCONDES DE ARRUDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez, de restabelecimento de auxílio doença e de concessão de

auxílio-acidente. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.005946-7 - JOÃO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2008.63.04.000666-2 - VALQUIRIA FONSECA MOREIRA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorário, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.001288-1 - VALDECIR ALCALA (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença no valor de R\$ 1.267,41 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA

E UM CENTAVOS) (valor referente a competência Agosto/2008) desde 01/01/2008, e a encaminhar o autor à reabilitação profissional, mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Oficie-

se ao INSS.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de Agosto de 2008, que

deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 10.600,11 (DEZ MIL SEISCENTOS REAIS

E ONZE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Precatório ou Requisitório em 60 dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor no momento oportuno. P.R.I.C.

2008.63.04.001658-8 - NATALINA ALVES DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2005.63.04.007541-5 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI e ADV. SP086356B -

MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.

Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001550-0 - ELZA DA SILVA DO CARMO (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001592-4 - ALESSANDRO LUIS DA COSTA (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.000372-0 - MARIA DO CARMO MAGNO DOS SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício

previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, José Mendes, pelo que condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias após esta sentença, à implantação e pagamento do benefício para a

autora, no valor de um salário-mínimo para a competência de março/2007, com DIB na data da citação, em 27/01/2006.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao

INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 5.362,71 (CINCO MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) desde a DIB em 27/01/2006 até a competência de março/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao INSS. Sem honorários nem custas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.04.001634-5 - ADEILDA MARIA DE BARROS TAVARES (ADV. SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA e ADV. SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001638-2 - APARECIDA VERA DA SILVA STEL (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001802-0 - ADAO DOS REIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001854-8 - ISMINA DOS SANTOS ORTIZ (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001970-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002038-5 - SIDNEI RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1852

2006.63.04.006749-6 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que, até a presente data, ainda não foi juntado aos autos o processo administrativo do autor, redesigno a audiência para o dia 14/11/2008, às 11h. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 0082/2008

2008.63.05.000729-8 - PATRICIA OLIVEIRA ROCHA TREVIZANI (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o informativo do Dr. Gebrin, noticiando impedimento para realizar a perícia, redesigno-a para 12/09/2008, às 09 h, com o Dr. Paulo Cury, a ser realizada na sede deste Juizado,

localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - no centro de Registro/SP.

2. Exclua-se o laudo enviado e juntado equivocadamente nestes autos.

Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.001215-4 - ADRIANA SANTOS GONSALVES COELHO (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o informativo da Dra. Marilva, noticiando a impossibilidade de realizar perícias a partir desta data, redesigno a perícia anteriormente marcada, para 17/09/2008, às 10

h e 30 min com o Dr. Paulo Sípoli, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 -

no centro de Registro/SP.

Intimem-se as partes e o perito, este por correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/09/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BITTENCOURT
ADVOGADO: SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO

PROCESSO: 2008.63.12.003368-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DIAS
ADVOGADO: SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO

PROCESSO: 2008.63.12.003369-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO: SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SALDANHA
ADVOGADO: SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003371-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PORCATTI
ADVOGADO: SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003372-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAO SALDANHA
ADVOGADO: SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO SIRBONI
ADVOGADO: SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003374-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ HUNGARO CHIVA
ADVOGADO: SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA CRISTINA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003376-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA APARECIDA ROSSI SIMOES
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.12.003377-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO GIGANTE
ADVOGADO: SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.12.003380-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA PIZANI BONI
ADVOGADO: SP177212 - VIVIANE DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003381-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEONILIA CARDOSO DE OLIVEIRA FELICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003383-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO JOSE PIRES
ADVOGADO: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.003385-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003386-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANGELO BERTOLUCI
ADVOGADO: SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/09/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003388-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JACY RODRIGUES DA SILVA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003389-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELY APARECIDA CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003390-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ZAMBOM NETTO

ADVOGADO: SP119803 - HELENA MARIA RABELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003391-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LEMES HENRIQUE

ADVOGADO: SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003392-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIVIEN CURY NASSUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.003393-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA SASSI

ADVOGADO: SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003394-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA ZAMBON DIAS

ADVOGADO: SP119803 - HELENA MARIA RABELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003395-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIA BENTO

ADVOGADO: SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 10:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003396-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA LUCAS BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003397-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELLY FORMENTAO RUFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ARENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003400-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA ANTONIA RIBEIRO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR PAOLILLO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003402-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR PAOLILLO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SHIRLEY CARANDINI CARLINO DA COSTA
ADVOGADO: SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SHIRLEY CARANDINI CARLINO DA COSTA
ADVOGADO: SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO ZANIN
ADVOGADO: SP194659 - KARINA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003406-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO ZANIN
ADVOGADO: SP194659 - KARINA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.003407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELENA ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/10/2008 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003409-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARTINS
ADVOGADO: SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003410-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARROS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/10/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.003423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 07/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003424-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA ANTONIA SEVERINO
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003428-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENILDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/10/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 09:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.003430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA OLIVEIRA CHALEGRE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003432-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZELI PEREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR APPARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.003435-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CRISTINA FERRAZ ARBAKER
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003436-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUFINA NICOLETTI FERREIRA DO RIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PINTO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO BASSANI DA SILVA
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.003441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS MACHADO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MORALLES DE MATTOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 08/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LUIZ LAGASSA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.003445-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/11/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.003446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000320/2008

2005.63.15.002984-9 - PEDRO BELIZÁRIO ESTEVAM (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Reitere-se o ofício expedido à Receita Federal.

2005.63.15.003990-9 - WILSON ZAMPIERI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Reitere-se o ofício expedido à Receita Federal.

2005.63.15.005092-9 - PAULO SÉRGIO MACHADO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Reitere-se o ofício expedido à Receita Federal.

2006.63.15.004933-6 - GERALDO GRAHN (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Reitere-se o ofício expedido à Receita Federal

2006.63.15.004952-0 - SILVANIRA TABORDA DE LIMA LEAL (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Reitere-se o ofício expedido à Receita Federal.

2006.63.15.004956-7 - SIDNEI DA ROCHA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Reitere-se o ofício expedido à Receita Federal.

2006.63.15.005891-0 - ROBERVAL ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Reitere-se o ofício expedido à Receita Federal.

2007.63.15.005906-1 - ANTONIO CARNELOZ (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007406-2 - TERESA MARTELINI (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.007676-9 - SELMA APARECIDA VICENZO (ADV. SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Verifico que houve o retorno do mandado de intimação da CEF devidamente cumprido, portanto, os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento nos moldes da decisão anterior. Intime-se. Arquivem-se.

2007.63.15.007748-8 - ALBA REGINA HERRERA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém ou desiste do recurso interposto ante o depósito judicial por ela realizado.

2007.63.15.007912-6 - MARIA JOSE RAIMUNDO DORIA (ADV. SP247662 - FABIANA LEITE DE CAMARGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008024-4 - FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008027-0 - MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008177-7 - IGNEZ THERESINHA FAVARO PENNONE E OUTROS (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA); SERGIO ROBERTO PENNONE(ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA);

LILIANA MARIA PENNONE(ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA); ALDO JOSE JOAO PENNONE(ADV.

SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém ou desiste do recurso interposto ante o depósito judicial por ela realizado.

2007.63.15.008434-1 - FRANCISCA LERA DELAMO RODRIGUES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Informe a ré no prazo de dez dias, juntado documento comprobatório, a data de aniversário da conta mencionada na inicial.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.

2007.63.15.008438-9 - CECILIA PIERRE DE PROENÇA (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista que consta dos extratos que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide, comprove a autora, em dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.008439-0 - RENATO SALLES BRITTES JUNIOR (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 15840-3 no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008442-0 - JOAO GENESINI (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Informa a ré em dez dias, juntando a documentação comprobatória pertinente, a data de aniversário da conta poupança nº

99001273-6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

2007.63.15.008589-8 - MARIA SOLANGE MARZULLO MENDES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI

SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança durante os anos de 1989 a 2007, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão, Collor I e II.

2007.63.15.008590-4 - JOAO LAZARIN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008689-1 - CARLOS ALBERTO NUNES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança durante os anos de 1989 a 2007, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão, Collor I e II.

2007.63.15.008744-5 - DIRCE ANTUNES ROSA (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que dos extratos juntados aos autos consta apenas nome de terceiro estranho à lide como titular da conta poupança, comprove a autora, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.009046-8 - MARIA DO CARMO MOREIRA CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se mantém ou desiste do recurso interposto ante o depósito judicial por ela realizado.

2007.63.15.009359-7 - VICENTE PINHEIRO DE CAMARGO (ADV. SP247330 - DOUGLAS MASCARENHAS MORAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança no ano de 1987/1988, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionadas na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.009668-9 - RUTH FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e

ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a proximidade da audiência designada neste Juízo, oficie-se com urgência ao JEF de São Paulo

solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 28/2007, expedida em 17/09/2007.

2007.63.15.010923-4 - FANI CRISTINA LOPES AFFONCO (ADV. SP108043 - VERA LUCIA BENETON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina - CRM vez que o hospital mencionado pela parte autora pertencia à rede pública estadual, devendo, portanto, ser diligenciado junto a Secretaria Estadual de Saúde para a obtenção de possíveis documentos existentes nos arquivos daquela entidade.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada pela parte autora das respostas dos demais ofícios por ela expedidos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.011036-4 - COSMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que ela comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, os montantes a serem restituídos decorrentes desta ação, passíveis de compensação de ofício nos termos da legislação tributária vigente, informando, ainda, se houve a utilização do valor total restituído no referido procedimento administrativo.

2007.63.15.011263-4 - JOSE WALTER NUNES (ADV. SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.011399-7 - JORGE AYRTON DA SILVA (ADV. SP251772 - ANDRELINO DA COSTA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Indefiro por falta de amparo legal, vez que a sentença proferida não tratou de obrigação de não-fazer. Retornem os autos ao arquivo.

2007.63.15.011557-0 - LUIS FERNANDO DE MELLO SANT' ANA (ADV. SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.011678-0 - LEONEL SIQUEIRA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.011839-9 - MARLY PLANTIER AMORIM (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROOSEVELT PLANTIER AMORIM RENDA (ADV.) : "

Aguarde-se até 23.03.2009 a juntada da cópia do processo administrativo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.012112-0 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela autarquia-ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, vez que há perigo de dano irreparável ante o recebimento de outro benefício de mesma espécie.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que proceda a suspensão da implantação do benefício objeto desta ação.

Intime-se a parte autora para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.15.012409-0 - MARCOS BENEDITO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL
(PFN) : "

Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que ela comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, os montantes a serem restituídos decorrentes desta ação, passíveis de compensação de ofício nos termos da legislação tributária vigente, informando, ainda, se houve a utilização do valor total restituído no referido procedimento administrativo.

2007.63.15.012615-3 - JOÃO BATISTA GARCIA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL
(PFN) : "

Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que ela comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, os montantes a serem restituídos decorrentes desta ação, passíveis de compensação de ofício nos termos da legislação tributária vigente, informando, ainda, se houve a utilização do valor total restituído no referido procedimento administrativo.

2007.63.15.012655-4 - BENEDITO PEREIRA CAMARGO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a comprovação da impossibilidade da parte autora em consultar e obter cópias do processo administrativo,
intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.63.15.012934-8 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/09/2008, às 15H00min.
 2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
 - 2.1 Nos termos do § único do art. 47 do Código de Processo Civil, promova formalmente o requerimento de citação da co-ré, litisconsorte passiva necessária, informando qualificação e endereço, para que se proceda a citação, sob pena de extinção do processo.
 - 2.2 Anexar aos autos virtuais instrumento de mandato público ou documento de identidade mais recente de demonstre que a parte autora é alfabetizada, possuindo assim capacidade para outorgar mandato particular. Cumpridas as determinações acima, redesigne-se nova data para audiência e cite-se a co-ré e novamente o INSS.
- Transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.012936-1 - NEUZA MARIA DA SILVA (ADV. SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/09/2008, às 16H00min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:
 - 2.1 Juntar aos autos virtuais:
 - I) relativamente à qualidade de segurado do falecido:
 - a) início de prova material de referente à alegação de enfermidade do falecido, tais como: prontuários médicos, exames clínicos, receituários relativos a todo o tratamento realizado quando da enfermidade;
 - b) Cópia integral dos Processos Administrativos formulados pelo falecido na tentativa de obter benefício por incapacidade.
 - II) relativamente à união estável:
 - a) Comprovantes de mesmo endereço em nome da parte autora e em nome do falecido, contemporâneos à data do óbito.
 - 2.2 Fica facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em até 05 (cinco) dias da intimação da nova data designada para audiência.
3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes. Fica a parte autora intimada a comparecer na audiência designada com testemunhas, em número máximo de três, para comprovação da união estável até a data do falecimento.
 - 3.1 Fica facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em até 05 (cinco) dias da intimação da nova data designada para audiência.
 - 3.2 Apresentados ou não os quesitos e indicados ou não assistentes técnicos, no prazo acima assinalado, remetam-se cópias dos autos virtuais ao Sr. Perito para elaboração da perícia indireta.
 - 3.3 Deixo de designar data para perícia médica em razão de ser feita de forma indireta. Fixo, porém, o prazo em até 05 (cinco) dias antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento para a entrega do laudo pericial.
 - 3.4 Fixo como quesitos do juízo a serem respondidos pelo sr. Perito:
 - I. De acordo com a documentação juntada, é possível afirmar qual a causa da morte do falecido?
 - II. Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, é possível afirmar por quanto tempo antes de falecer ele

sofria desta doença?

III. É possível afirmar se, antes de falecer, ele estava incapaz para o trabalho habitual ou para qualquer outra atividade?

IV. Sendo afirmativa a resposta ao quesito, é possível precisar qual a data da incapacidade, ou pelo menos, o ano?

4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora para apresentação dos documentos em silêncio, venham os autos conclusos.

2007.63.15.013699-7 - NEUSA FORMIS LOPES (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata

de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.001858-0 - APARECIDO BRAZ MOLENA (ADV. SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição nº 2008/6315024919 da parte autora.

2008.63.15.002555-9 - MARGARIDA WATANABE (ADV. SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,

para o dia 06/12/2008, às 15 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

2008.63.15.004224-7 - NESTOR CAPUCHO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a comprovação da impossibilidade da parte autora em consultar e obter cópias do processo administrativo,

intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.63.15.005694-5 - LUCAS THADEU DE SOUZA MARQUES E OUTROS (ADV. SP211736 - CASSIO JOSE MORON); DOROTI DE SOUZA PINTO(ADV. SP211736-CASSIO JOSE MORON); SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO

(ADV. SP211736-CASSIO JOSE MORON); WILSON MARQUES(ADV. SP211736-CASSIO JOSE MORON); MARIA DE

LOURDES MARQUES(ADV. SP211736-CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor no prazo de quinze dias.

2008.63.15.006200-3 - PATRICIA HELENA LEME DE PAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e, em face da parte não estar assistida por advogado, determino a inclusão da co-ré Caixa Seguros S/A para compor o pólo passivo ação. Citem-se os réus.

Após venham-me conclusos. Intime-se. Citem-se.

2008.63.15.007449-2 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.007900-3 - DAVID CLEMENTE (ADV. SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo nova perícia médica para o dia 23.10.2008, às 09h20min.

2008.63.15.008020-0 - ROSELI DE LURDES GARCIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo nova perícia médica para o dia 23.10.2008 às 09h40min.

Providencie a subscritora da petição nº 2008/6315024901 e filha da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração outorgada pela sua mãe a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Dê-se ciência à parte autora.

2008.63.15.008025-0 - KAIKY HOPPER BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 06/12/2008, às 13 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

2008.63.15.008026-1 - ALEX RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 25/10/2008, às 15 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

2008.63.15.008108-3 - LUIZ SHIGUERU KAMIMURA E OUTRO (ADV. SP214650 - TATIANA VENTURELLI); ALICE

NAOE MURAKAMI KAMIMURA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Indefiro os pedidos da parte autora vez que consta expressamente no Provimento COGE nº 90, de 14.05.2008,

devidamente afixado no setor de Protocolo deste Juizado, que as petições protocoladas serão fragmentadas após o seu escaneamento e anexação aos autos virtuais. Intime-se. Arquivem-se.

2008.63.15.008295-6 - LUCIANA ROBERTA LINDIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o falecimento do autor Reginaldo Rodrigues Machado, ocorrido em 01.09.2008, noticiado pela companhia do segurado falecido, determino:

a) Fica cancelada a perícia médica designada para o dia 11.09.2008 às 08h20min;

b) Retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste a requerente Luciana Roberto Lindio como autora;

c) Em razão da certidão de óbito indicar que o segurado falecido possui um filho menor, Guilherme Rodrigues

Machado, providencie, a autora e mãe do menor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do CPF dele para a inclusão no pólo ativo deste feito;

d) Observo, ainda, que haverá a necessidade de comprovação da condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.02.2010, às 16h00, devendo a parte autora até a data da audiência designada, trazer documentos de mesmo endereço e anteriores ao óbito dos últimos 03 (três) meses, em seu nome e do segurado falecido, assim como outros documentos que entender necessários à comprovação da união estável alegada.

Cumprida a determinação do item "c" acima, voltem conclusos para designação de perícia médica indireta. Intime-se a autora pessoalmente.

2008.63.15.009194-5 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV.

SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009386-3 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP205350 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro a antecipação da tutela unicamente para que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome autora de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, somente com relação ao débito em litígio, até a prolação de sentença de 1º grau. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

2008.63.15.009387-5 - VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Defiro a antecipação da tutela unicamente para que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome autora de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, somente com relação ao débito em litígio, até a prolação de sentença de 1º grau. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

2008.63.15.009492-2 - RAIMUNDO NARDI (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da decisão anterior. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.009673-6 - HERMINIA SCHITINI LOPES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 08/11/2008, às 16:30 horas, por motivo de adequação da agenda de perícias.

2008.63.15.009937-3 - HELIO CATANELI (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009939-7 - EVALDO NICOLAU DE OLIVEIRA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009941-5 - ANTONIO PENA (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009942-7 - ROSA ABRAHAO SOARES (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009947-6 - MICHELI RIBEIRO DO AMARAL (ADV. SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009948-8 - LEIDE BASILONI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009949-0 - DEOLINDA RAIMUNDA VECCHI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009951-8 - IZABEL PROENÇA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009952-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009953-1 - VANDELEI BRAGA VELLOSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009954-3 - MARIA APARECIDA CARVALHO FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009955-5 - AYRTON RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009956-7 - MARISA HELENA MARTINHO PEDROSO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009959-2 - ISABEL FERREIRA (ADV. SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009960-9 - EDUARDO FRANQUEIRA PINTO (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009964-6 - FRANCISCO RODRIGUES GARCIA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009965-8 - ANA ROSA BRUNO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009969-5 - LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009970-1 - LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009972-5 - LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009973-7 - BENEDITO CHAGAS DO NASCIMENTO (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009976-2 - ANTONIO FRANKLIN DE ALMEIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, juntando a documentação comprobatória pertinente, em que ação foi julgado procedente o pedido de correção pelo Plano Verão, conforme afirma expressamente na inicial, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009981-6 - JOAO MILANES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.009986-5 - MARIA APARECIDA GALIANO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009987-7 - MARIA PIEDADE DE SOUZA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009990-7 - SUELI ELIAS LUCAS (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009992-0 - RAIMUNDA ALMEIDA DOMINGUES (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação,

e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009993-2 - ANA BISPO DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.009994-4 - MARILDA RODRIGUES LOPES (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.010000-4 - AIDA SANTOS LEITE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010003-0 - OSVALDO BERTESIN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010004-1 - DIVA PALMEIRA DE MORAIS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010005-3 - ADELIA MARIA ANDREOTTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.010015-6 - EUCLIDES ROMAO DE ALMEIDA (ADV. SP225140 - TEREZA KIYOKO SAITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010021-1 - AURELIANO MESSIAS DE MATOS (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.010026-0 - MARIA APARECIDA SANTOS NAVARRO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE

JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.010027-2 - ROBERTO TEIXEIRA FERREIRA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.010028-4 - CICERO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.010029-6 - JOSE FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010030-2 - ALVARO DE SOUZA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.010033-8 - JAIRO INACIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a petição inicial não foi assinada, concedo ao autor prazo IMPRORROGÁVEL de cinco dias, para regularizar a inicial, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010034-0 - BENEDITO ZONTA DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010036-3 - CLOVIS JUSTILIANO DOS SANTOS MINEIRO (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.010042-9 - ROSINEIA RAMOS (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que consta dos autos que a curadora da autora é pessoa distinta da indicada na petição inicial, regularize a autora, no prazo de dez dias, sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.011447-3 - ANGELO ONHA FILHO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Os documentos juntados aos autos pela ré não dizem respeito às contas de FGTS relativas aos vínculos empregatícios mencionados na inicial.

Decido:

1. Intime-se a ré a juntar até a data da audiência designada para o dia 17/09/2008, às 14H30min, os comprovantes de saques das contas de FGTS discutidas nesta ação, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, caput, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PORTARIA Nº 63150022/2008

A DOUTORA FABIOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no JEF CÍVEL DE SOROCABA, como segue:

3559 CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 05/02/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4291 FERDINANDO MOTA SOARES

1a.Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009

2a.Parcela: 22/04/2009 a 01/05/2009

3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4461 JULIANA VAZ MACIA BORRAS

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4471 PAULO CESAR MOREIRA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 20/07/2009 a 29/07/2009

3a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4601 VANESSA DA SILVA VIEIRA

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009

3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4608 SILVANA GIL BRILHANTE
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
3a.Parcela: 07/01/2010 a 16/01/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5114 CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN
1a.Parcela: 26/01/2009 a 05/02/2009
2a.Parcela: 21/09/2009 a 09/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5416 JOSIANE LAO
1a.Parcela: 24/03/2009 a 07/04/2009
2a.Parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5419 LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES
1a.Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5594 IVONE FUJIKI NAKAMURA
1a.Parcela: 02/03/2009 a 11/03/2009
2a.Parcela: 15/06/2009 a 24/06/2009
3a.Parcela: 30/09/2009 a 09/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5650 MIRIAN TAVARES
1a.Parcela: 03/11/2009 a 02/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5670 ERICA OLIVEIRA DONA
1a.Parcela: 03/05/2010 a 12/05/2010
2a.Parcela: 12/07/2010 a 21/07/2010
3a.Parcela: 08/09/2010 a 17/09/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5742 THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS
1a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009
2a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
3a.Parcela: 05/04/2010 a 14/04/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5745 AILTON IGNACIO DOS SANTOS SOUZA
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009
3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6044 JAIME ASCENCIO
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009
2a.Parcela: 29/03/2009 a 07/04/2009
3a.Parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
SOROCABA, 10 de setembro de 2008.
FABIOLA QUEIROZ
Juíza Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000321

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

2008.63.15.006538-7 - CELINA PERNAMBUCANO MARIA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006261-1 - DIVANIR BONILHA SARTORELLE (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.005958-9 - ANA LAURA TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.008054-2 - ELZA AQUARONI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005433-6 - ANITA RODRIGUES DIAS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.013695-0 - LOURDES TANHE DE ANDRADE (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008701-9 - MARIA LUCI BOTAN (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007697-6 - MARCIO JOSE SALVESTRO (ADV. SP190354 - EDILSON RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.013696-1 - BENEDITO CLOVIS SANTOS (ADV. SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.002716-3 - JOSE HONORIO DA SILVA (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.002713-8 - LEVY PRUDENTE (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC

2007.63.15.011909-4 - ERIKA BEGER ZANFIROV (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011906-9 - LEONARDO SPINOSA NETTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.009979-8 - JOSÉ EVILASIO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009977-4 - ODETE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009975-0 - JONAS DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009978-6 - ERIKA BEGER ZANFIROV (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010024-7 - GISELE ANTUNES DE MORAES (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009991-9 - DIONIRA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010012-0 - DANIEL DEY (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.15.005229-7 - CECILIA CARDOSO REISS (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) ; SANDRA APARECIDA ANDRADE REISS(ADV. SP097506-MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005160-8 - ANTONIO TOLEDO GODOY (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006427-5 - DEISE MAFALDA GONZALEZ (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) ; BENEDITO JOSE GONZALEZ(ADV. SP097506-MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006438-0 - DEISE MAFALDA GONZALEZ (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) ; BENEDITO JOSE GONZALEZ(ADV. SP097506-MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008051-7 - NILVA APARECIDA HINGST CORRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008750-0 - EDNA APARECIDA ROSA (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008740-8 - OLINDA ROSA GUZZON (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008091-8 - MARIA DE LOURDES VICENTIN MOMESSO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006428-7 - BENEDITO JOSE GONZALEZ (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) ; DEISE MAFALDA GONZALEZ(ADV. SP097506-MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007984-9 - IVONE NERGER DOS SANTOS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006697-1 - CESAR EDUARDO QUERCETTI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007039-1 - MARIA JOSE PINTO DA SILVA (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008023-2 - MARY HELENA DE CAMARGO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução

do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.010589-0 - DALVA DIAS MARQUES (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010455-1 - JOAO CARLOS JANUARIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010665-1 - CELSO FERREIRA FERRO (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.009943-9 - LEONEL FRATUCELLI (ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.15.012937-3 - LUIS BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE

2007.63.15.013206-2 - REGINALDO APARECIDO PEDROSO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

2008.63.15.009253-6 - OSVALDO PASQUALINI (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007911-8 - ANTONIA PEREZ BONILHA (ADV. SP226700 - MATILDE APARECIDA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007119-3 - CELSO MARIANO DA SILVA (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007112-0 - RODOLPHO DE LUCCA (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008735-8 - LUIZ PATELLI SOBRINHO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006537-5 - PAULO CESAR (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006475-9 - LIRIO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.008508-4 - MARIA APARECIDA RIBAS ROLIM (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE

PROENCA) ;
LAURO RIBAS ROLIM(ADV. SP126388-EDUARDO PIERRE DE PROENCA); SONIA MARIA ROLIM(ADV. SP126388-EDUARDO PIERRE DE PROENCA); MARIA JOSE ROLIM COPOLA(ADV. SP126388-EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.007891-6 - ANTONIO DIAS FERNANDES BATISTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007837-0 - HILDA PINHALVEL GONZALES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007838-2 - NELI FERRAZ AZEVEDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007846-1 - DIRCEU PEINADO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007851-5 - ALESSANDRO ROGERS RUBERTI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007859-0 - JOSE BENEDITO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008511-8 - JOSE FERREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007893-0 - SANDRO FERRAZ DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007894-1 - APARECIDA PASCHOAL PERIN (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008148-4 - LUCIANA DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007963-5 - JANDIRA DO ROSARIO JOAQUINA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007969-6 - SEBASTIÃO ROMÃO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008122-8 - MARIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008110-1 - JOAO CARLOS DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004196-6 - GUMERCINDO AMARO (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001041-6 - JOSE CARLOS PAULO DE SANTANA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006950-2 - HELENA TARGON BOVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006966-6 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003650-8 - CARLOS ALBERTO ROCHA (ADV. SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004193-0 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004195-4 - MARLI APARECIDA MOLINA VILAS BOAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007547-2 - EDSON DA SILVA PINTO (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004200-4 - MANOEL ALVES BARROS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004203-0 - SATURNINO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004205-3 - SANTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009239-1 - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009238-0 - BENEDITO PIRES VIEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007390-6 - EMILIA PARRA ARTEIRO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.006276-0 - ISRAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.15.005509-2 - JOSÉ ROBERTO ALMENARA (ADV. SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004767-8 - ELIZIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2008.63.15.008462-0 - MARIA CLARICI DE SOUZA SILVA (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.009945-2 - JOAO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.15.008261-0 - JOSE CELSO CHIOQUETTI MARTINS (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009410-7 - TOMAZ CRESCIULO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.010011-9 - ESNARDO QUINHOLI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.15.010346-3 - DANIEL BRANDINO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010318-9 - TEREZA RAIMUNDO SARAIVA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2007.63.15.012970-1 - AROLDO RODRIGUES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.007181-4 - PEDRO FRANCISCO RIZZARDO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007986-2 - ANTONIO GAVIOLI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006339-8 - LUCÍ SALUN SANCHES (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) ; LEDA SALUN SILVA(ADV. SP182337-JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE); LEIA SALUN(ADV. SP182337-JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE); ANTONIO SILVA(ADV. SP182337-JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE); LENI SALUN(ADV. SP182337-JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007558-3 - GIORGIO COMPAGNO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005166-9 - JOSE ROBERTO ALVES (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006430-5 - BENEDITO JOSE GONZALEZ (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) ; DEISE MAFALDA GONZALEZ(ADV. SP097506-MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006695-8 - CESAR EDUARDO QUERCETTI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006382-9 - CARLOS ROBERTO FIGUEROBA RAIMUNDO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006687-9 - JOANNA CASQUER TEIXEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006624-7 - GERALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI) ; ADELAIDE LEONARDI DA SILVA(ADV. SP089018-JOSE OSVALDO BANZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006433-0 - ANTONIO TOLEDO GODOY (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005933-4 - VICTORIO JOSE B FILIPPINI (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008690-8 - ANTONIO CARLOS PIZZOL (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008050-5 - ISMAEL SANTIAGO DE CASTRO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008142-0 - SANDRA BERNARDI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008143-1 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008426-2 - RODOLFO PALUDETO SANTO ROSSA (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI
SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

2007.63.15.010940-4 - ODIR ZUIM (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267,
inciso

I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.

2008.63.15.001430-6 - MONIQUE DUANY LOURENCO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência
deduzido
pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos
do
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.007753-5 - PEDRO ADAO BIZAR (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007754-7 - NATALE SOLDERA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009904-0 - ALICE DINIZ LEITE (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007733-0 - LUIZ CARLOS GIMEGEA TELES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE
presente
demanda

2008.63.15.006895-9 - GENI DAS NEVES NOGUEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006539-9 - JAIME DO NASCIMENTO MIRANDA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA
BECHARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006871-6 - JOSE DURAN CAMPOS (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008009-1 - JOANA DOS SANTOS HONORATO (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009163-5 - MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007914-3 - JOSE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009007-2 - MARIA DE LOURDES BONIFACIO BARBO (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009436-3 - JULIO PEREIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008844-2 - JOSE AUGUSTO FACAS (ADV. SP120645 - WALDEMIR LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007396-7 - GENY ALBERGHINI UEMATSU (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006328-7 - ALVARO CAMPITELLI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007523-0 - OLYNTHO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP237519 - FÁBIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009426-0 - CATERINA KAIN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007445-5 - ARACI DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009299-8 - ANTONIO ROZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008263-4 - NEIDE BOLINA PELLINI (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2007.63.15.011105-8 - MARIA HELENA VERDUGO DE OLIVEIRA (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000462-3 - CLEIDE DINIZ DE ALMEIDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.007472-4 - MARIA TEREZINHA MAGOGA MARTINS DE MELLO (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008160-1 - JAIRO SANCHES MOLINA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC

2008.63.15.003274-6 - JORGE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003340-4 - FRANCISCO PARRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.003668-1 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP133528 - PAULO AUGUSTO R DE OLIVEIRA) ;
MARIA APARECIDA DE OLIVIERA VIEIRA MORAES(ADV. SP133528-PAULO AUGUSTO R DE OLIVEIRA);
PEDRO
PAULO DE OLIVIERA(ADV. SP133528-PAULO AUGUSTO R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC com relação ao autor ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos 269, III, do CPC, com relação ao autor PEDRO PAULO DE OLIVEIRA.

2008.63.15.001285-1 - NOBUCO UEHARA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.003201-1 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015780-0 - JOÃO VITOR NUNES SOARES BATISTA RESP. WALKYRIA AP N BATISTA (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, e com fundamento no artigo 20, §§ 1o, 2o, 3o e 4o da Lei 8.213/91 , julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.002835-4 - VALDOMIRO MACHADO (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007286-0 - MARCOS DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP104602 - APARECIDA JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002940-1 - JACOB MIRANDA GOMES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002826-3 - JOSE PEDROSO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002804-4 - ANTONIO OVIDIO DE SOUSA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002812-3 - SUELI RODRIGUES DE SOUZA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.001332-6 - LEONILDA ROSA PEREIRA MOTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001317-0 - ADEMAR RODRIGUES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001328-4 - VERA LUCIA SOARES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.013105-7 - FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE

2008.63.15.010680-8 - RENATA GOMES MIZAEAL (ADV. SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos
Juizados
Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.014593-7 - ODIRMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014859-8 - MIGUEL CAMILO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005559-0 - JULIO CESAR RODRIGUES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007302-5 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005560-6 - ESPEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005534-5 - EDIMARA BACCARIN (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005532-1 - AUREA MARTINI (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007304-9 - VLADimir ELIAS NAUFEL (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007299-9 - ROSELENE ARCHILA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005561-8 - ANTONIO SILVERIO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007300-1 - MAXIMO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007301-3 - LUIS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.005577-8 - MARILENE POLETO DUARTE (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006696-0 - CESAR EDUARDO QUERCETTI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.007725-0 - JUSSARA DA SILVEIRA MOREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006700-8 - CESAR EDUARDO QUERCETTI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006701-0 - JOANNA CASQUER TEIXEIRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.002428-2 - EVANILTO MAIANTE (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA e ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.003632-6 - LEDA APARECIDA GRILLO (ADV. SP241200 - GIZELLE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/08/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003186-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINES SANZOVO NOVELLI
ADVOGADO: SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003188-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO VERGILIO BROLO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003189-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL JOAQUIM LOPES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TOBIAS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003192-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CALIXTO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003193-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003194-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS REIS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003195-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA CASTANHO ZAMIAN
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003197-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003198-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO MELGES FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003199-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OSORIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003200-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003201-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GERMANO
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003203-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALTER CAMPOS
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003204-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CEZARIO
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003205-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PEREIRA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO LEANDRO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003207-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003208-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL FERRARETTI
ADVOGADO: SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003209-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUCIO DEMARQUI
ADVOGADO: SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003210-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GERBASI JUNIOR
ADVOGADO: SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003211-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA LUCIO

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003212-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THOMAZ LOURENCO NITRINI
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003213-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO GABRIEL
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003214-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LESSA FERNANDES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/08/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003216-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENA APARECIDA MAROLA GALES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003217-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA MEIRA LEITE
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003218-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES TERAMUSSI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003219-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NELSON GONÇALVES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003220-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PAVAN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003222-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOLORES BAEZ SANTANA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMIYO TOTIMURA
ADVOGADO: SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003225-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA GONÇALVES LOPES
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003226-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA APARECIDA MOLINA
ADVOGADO: SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003227-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003228-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MINGORANSE
ADVOGADO: SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003230-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIQUE NICASSIO NETO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003231-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS BRAGA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAMOR BRAGA
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/08/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003150-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003234-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CUNHA FLORENTINO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LAURENTINO
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003236-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
09/10/2008
10:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA STOFANELLI RONCOLETA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003238-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ANTONIO ANDRADE
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003242-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA LISIEUX FRUGULI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003243-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR LOPES BARRETO
ADVOGADO: SP199904 - CÉSAR AUGUSTUS GIARETTA DÓRIA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003245-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA AMARINS
ADVOGADO: SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA PINHEL
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003247-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP268044 - FABIO NILTON CORASSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003248-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BLANCHE CURY KERDAHI LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003249-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BLANCHE CURY KERDAHI LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003250-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL JARDIM LECA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003251-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYME DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003260-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ASSUMPÇÃO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003261-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER BERETA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003262-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO GIMENES CAVALI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL GELI CAVALI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003264-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO GIMENES CAVALI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003265-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL GELI CAVALI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003266-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FELIX
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003267-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UNDINA MARTINELI LAZARO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003269-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA APARECIDA TREVISI DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003270-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA APARECIDA TREVISI DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA APARECIDA TREVISI DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003272-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO BARRA ROSA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003273-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003274-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA TREVISI DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003275-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA TREVISI DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003276-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA TREVISI DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA APARECIDA TREVISI DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003278-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDA APARECIDA TREVISI DE SOUZA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003279-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003281-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE MARTINEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003282-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA MARTINEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003283-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA MARTINEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003284-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARTINEZ MANFREDI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARTINEZ MANFREDI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003286-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE MARTINEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003287-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MARTINEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003288-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA MARTINEZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003289-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMICO MARUTAKA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003290-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA DEL PUPO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003291-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003292-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ROSA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003293-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ROSA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ROSA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003295-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003296-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUSIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003297-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA DE BRITTO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003298-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI AUGUSTA ROSA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA ESTULANO DA SILVA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003300-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003301-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA LEIDETE DOS SANTOS BERTOLI
ADVOGADO: SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003302-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO BARAVIERA RINALDI
ADVOGADO: SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003303-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DA ROCHA BIM
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003305-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CLEMENTE BERNARDES
ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003306-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003307-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA MAXIMO GONCALVES
ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003308-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003309-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO FERREIRA
ADVOGADO: SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003310-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL BARBOZA
ADVOGADO: SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003311-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GARLA
ADVOGADO: SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003312-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP133939 - MARCELO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003314-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003315-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003316-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003317-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE MELO SOARES
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003319-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003320-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIEKO MANDAI
ADVOGADO: SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003322-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA PARIZATTI
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003323-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003324-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SANCHES ROSADO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003325-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODIR LUCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003326-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERENICE MARTA FAGNANI SATO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003328-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003329-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003331-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003332-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003333-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003334-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI GARCIA BARRIENTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003336-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR SEBASTAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003337-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003338-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003339-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERENICE MARTA FAGNANI SATO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003340-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003341-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GONCALVES ROSSIO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003342-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003343-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCULANO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIGOTTO LOPES
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003345-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIGOTTO LOPES
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003346-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO MARTINS DE SA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003347-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NARANJO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003348-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA JAVARESE ROCHA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003350-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERNANDES
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003351-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BROGIN
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDD RONALD FERREIRA
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003353-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAPRISTE
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003354-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003355-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003357-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUITO CAETANO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003359-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003360-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDO CARDOZO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA CORREIA ZANETTI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003362-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003363-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003364-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES BERENGUE
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003365-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003367-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA SANTANA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003368-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003369-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003370-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINILZA SCHIAVON PINHEIRO

ADVOGADO: SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003371-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DE MORAES CARVALHO

ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003372-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESSICA MAZOTI

ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003373-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VASINIRA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003374-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE MARCILIO

ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003375-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODIR LUCIO DA COSTA

ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003377-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN MARIANO SILVA

ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003378-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODIR LUCIO DA COSTA

ADVOGADO: SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GARZIM
ADVOGADO: SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003394-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003395-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CADAMURO BENDASSOLI
ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SIMOES SOARES
ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE CARDADOR
ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003398-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA APARECIDA PICOLI
ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA FERREIRA PRESTES FACIN
ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003400-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA MOREIRA CASACA

ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003401-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.19.003381-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003382-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA NETO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003384-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GINEZ SANCHEZ ARTERO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003385-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHILO DE ANTONIO
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003386-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID GOMES

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003387-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUFROSINA DA CUNHA GARCIA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA VERGILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE AQUINO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003390-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003391-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BATISTA TURCI
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA UMBELINA MOREIRA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003403-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDET APARECIDA RODRIGUES RUY
ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003404-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO VENANCIO
ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003405-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCULINO TEODORO DA CRUZ
ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003406-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LEAL BRAGA
ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003407-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUCO HADANO
ADVOGADO: SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS LUIZ FRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003409-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RENATO IONTA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003410-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS TAVARES DE LIMA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HOMERINA ALENCAR FEITOSA
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003413-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALENCAR FEITOSA
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003414-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ELNIR ALENCAR FEITOSA
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003415-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ELNIR ALENCAR FEITOSA
ADVOGADO: SP215572 - EDSON MARCO DEBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003417-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRACY PIMENTA CAMARGO
ADVOGADO: SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003419-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003420-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA GABRIELI DE GOES ALVES

ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003421-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE DE PAULA BERTOLINI

ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003432-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003433-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID DE FREITAS

ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003434-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003435-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE GONCALVES ALVES

ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003436-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR DEBIA

ADVOGADO: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003437-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GIMENEZ

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA TAVARES
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA FERREIRA JORGE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICA APPARECIDA DE FREITAS MASSON
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.19.003416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003422-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DA GROTA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONRADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUGENIO GODOIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003430-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DE LIMA MARTINS
ADVOGADO: SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003431-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVELTO ANTONIO ZEFERINO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILZA CORDEIROS DE BARROS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.003445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GUIMARAES MESTRE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMIDIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESIO GONCALVES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.003450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ALVES BELINELO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR GABRIEL
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003458-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MIRANDA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGYNALDO ROTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO CANO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BENEDITO CAMPOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGUILERA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FILHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO SOPRANI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCI DE SOUZA LOZANO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA UBEDA CAVIQUIONI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAOMI KOSAKO NAKANO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERRO
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MOTTA
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SECCHI
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DA ROCHA
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO TIAGO DA COSTA
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP273725 - THIAGO TEREZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO XAVIER
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEMUR GERALDO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABERLARDO CARLOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MAUAD
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSE MARTINS GRANHA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO KATUMASHA SATO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CAMPESI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEI MARIA BIGUETE TEZANI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PORTARIA Nº 32/2008

O DOUTOR ROBERTO POLINI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO JEF CIVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, dos servidores lotados/prestando serviços no JEF CIVEL DE LINS, como segue:

2386 EDVARD KULIK

1a.Parcela: 26/02/2009 a 12/03/2009

2a.Parcela: 01/07/2009 a 15/07/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2582 MARIA IZABEL MARTINS

1a.Parcela: 23/03/2009 a 01/04/2009

2a.Parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009

3a.Parcela: 01/10/2009 a 10/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4687 MAURICIO PORFIRIO

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 01/07/2009 a 10/07/2009

3a.Parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5665 MORIVALDO RODRIGUES

1a.Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009

2a.Parcela: 01/06/2009 a 10/06/2009

3a.Parcela: 09/11/2009 a 18/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5832 FABIANA FARIA DIAS DE CARVALHO

1a.Parcela: 19/01/2009 a 28/01/2009

2a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009

3a.Parcela: 14/09/2009 a 23/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5996 ROSIMEIRE NIETO BRITO

1a.Parcela: 24/03/2009 a 07/04/2009

2a.Parcela: 13/10/2009 a 27/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6014 JOSE DONIZETI MIRANDA

1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009

2a.Parcela: 04/05/2009 a 13/05/2009

3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6026 SELMA LEITE SILVA

1a.Parcela: 13/04/2009 a 22/04/2009
2a.Parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009
3a.Parcela: 13/10/2009 a 22/10/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

6046 JEAN CARLO DOMINGUES

1a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009
2a.Parcela: 23/07/2009 a 01/08/2009
3a.Parcela: 04/11/2009 a 13/11/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6047 JOAO FRANCISCO ESCOURA JUNIOR

1a.Parcela: 22/06/2009 a 06/07/2009
2a.Parcela: 14/09/2009 a 28/09/2009
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.